



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 49/2014 – São Paulo, sexta-feira, 14 de março de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4378**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002931-12.2013.403.6107** - JOSE BENEDITO DOMINGUES(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0002934-64.2013.403.6107** - JOSE LUIS BARRETO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0002935-49.2013.403.6107** - JOAQUIM FARIA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0002938-04.2013.403.6107 - ROSELI LUZ ROL(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0002940-71.2013.403.6107 - APARECIDO SILVERIO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0002942-41.2013.403.6107 - FABIO MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0002943-26.2013.403.6107 - APARECIDA INOCENCIO OLIVEIRA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0002946-78.2013.403.6107 - NEREU MERCURIO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0003431-78.2013.403.6107 - JOAO DE SOUZA LIRA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0003433-48.2013.403.6107 - ALEXANDRE FIGUEIREDO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp

1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0003434-33.2013.403.6107** - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0003606-72.2013.403.6107** - GILBERTO BERTOCCO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0003998-12.2013.403.6107** - CLAUDIO ROBERTO POLACCHINI(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0003999-94.2013.403.6107** - ROGERIO ROCHA GARCIA(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004003-34.2013.403.6107** - ELIETE ANDRE GARCIA(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004178-28.2013.403.6107** - VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 59, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o

juízo do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004179-13.2013.403.6107** - PEDRO ARANDA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 47, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004180-95.2013.403.6107** - JUALICE MARQUES DE OLIVEIRA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 55, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004181-80.2013.403.6107** - VANDERLEI SILVA LIMA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 65, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004184-35.2013.403.6107** - FERNANDO ANDRADE CERQUEIRA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 58, tendo em vista que foram especificados ao menos dois índices de correção monetária. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004264-96.2013.403.6107** - LUIZ CARLOS MORTARI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004265-81.2013.403.6107** - CLAUDIA REGINA DIAS MARIN(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o

feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0004271-88.2013.403.6107 - ROSELI APARECIDA LISBOA(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 64: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Após, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004273-58.2013.403.6107 - ALESSANDRO TIAGO DA SILVA(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 36: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Após, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004274-43.2013.403.6107 - FABIO JULIO CARDOZO(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 63: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Após, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004276-13.2013.403.6107 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 51: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Proceda a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito, a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Após, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e

prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004462-36.2013.403.6107** - ODORICO DE JESUS DA MATA(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI E SP266838 - DIOGO ADÃO CARRASCO VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 93: Processo nº 0004462-36.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: ODORICO DE JESUS DA MATA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. ODORICO DE JESUS DA MATA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 66/88). Emenda à inicial, à fl. 91, seguida de despacho (fl. 92). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

**0004490-04.2013.403.6107** - DALCIR DA SILVA X MARIA ROSELI MESSIAS DE SOUZA X ADALTO DA SILVA SANTOS X CARLOS BRITO FARIAS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 232: Processo nº 0004490-04.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: DALCIR DA SILVA e outros Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. DALCIR DA SILVA, MARIA ROSELI MESSIAS DE SOUZA, ADALTO DA SILVA SANTOS e CARLOS BRITO FARIAS, todos qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requerem a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntaram documentos (fls. 29/228). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de

possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

**0004491-86.2013.403.6107** - RONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSIMAR DE MORAIS OLIVEIRA X LOURIVALDO VIEIRA DE PINHO X ETELVINO RODRIGUES NETO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 109: Processo nº 0004491-86.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: RONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. RONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSIMAR DE MORAIS OLIVEIRA, LOURIVALDO VIEIRA DE PINHO e ETELVINO RODRIGUES NETO, todos qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requerem a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntaram documentos (fls. 29/107). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

**0004507-40.2013.403.6107** - EURIPEDES TEIXEIRA MENDES (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 38: Processo nº 0004507-40.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: EURIPEDES TEIXEIRA MENDES Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. EURIPEDES TEIXEIRA MENDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 20/36). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em

Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I.

**0004508-25.2013.403.6107 - MARCIANO ANTONIO DA SILVA (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 31: Processo nº 0004508-25.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: MARCIANO ANTONIO DA SILVA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. MARCIANO ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 20/29). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I.

**0000042-51.2014.403.6107 - CHARLES DA SILVA PINTO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 29: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, comprovando-se. Após, abra-se conclusão. Intime-se.

**0000043-36.2014.403.6107 - MARCELO RIBEIRO DE MORAES (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 31: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial,

justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, comprovando-se. Após, abra-se conclusão. Intime-se.

**0000071-04.2014.403.6107 - ANTONIO GERALDO DE ANDRADE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 39: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, comprovando-se. Após, abra-se conclusão. Intime-se.

**0000086-70.2014.403.6107 - PEDRO ANTONIO AMADIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. FLS. 33: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, comprovando-se. Após, abra-se conclusão. Intime-se.

**0000115-23.2014.403.6107 - ALCIDES GONCALVES DIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria. fls. 36: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, comprovando-se. Após, abra-se conclusão. Intime-se.

**0000126-52.2014.403.6107 - MARIO ANTONIO DE SILOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0000249-50.2014.403.6107 - JOAO CARLOS BELIZARIO DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0000250-35.2014.403.6107 - SEBASTIAO PEREIRA DOMINGUES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à

determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

#### **Expediente Nº 4385**

##### **ACAO PENAL**

**0000653-72.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO SANTOS CASTELO X DANIEL DE OLIVEIRA(GO017828 - MANOEL DO ROSARIO DOS SANTOS)

Fl. 141: Ante a informação da 5ª Vara Federal de Goiânia, quanto à indisponibilidade de equipamento, redesigno a audiência por videoconferência para o dia 21/05/2014, às 14:00 hs. Comunique-se à Vara deprecada, aditando-se a carta precatória nº 555/2013, para intimação do réu da redesignação supra. Solicite-se a alteração do call center nº 323669. Intime-se as testemunhas. Ciência ao M.P.F. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

#### **Expediente Nº 4267**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005683-85.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-16.2009.403.6108 (2009.61.08.006742-0)) DENILSON CARIDE ME(SP208058 - ALISSON CARIDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação apresentada tempestivamente pela parte embargada - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VERERINÁRIA, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora-embargante para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso. Traslade-se cópia desta determinação à execução em apenso n. 0006742-16.2009.403.6108, dispensando-se os feitos para remessa daquele feito ao arquivo, aguardando sobrestados o retorno destes embargos. Decorrido o prazo legal, remetam-se os embargos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se, pela Imprensa Oficial.

**0006038-95.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-84.2003.403.6108 (2003.61.08.007928-5)) ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 67:(...) Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001511-66.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304794-66.1997.403.6108 (97.1304794-0)) SUELI DOZZI TEZZA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada, desansem-se os autos, e intime-se a embargante para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução do julgado no tocante à verba honorária. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0001512-51.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304879-52.1997.403.6108 (97.1304879-2)) SUELI DOZZI TEZZA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Após o trânsito em julgado da sentença, traslade-se o necessário para os autos da execução desapensando-se os feitos e remetendo-se os embargos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Sem prejuízo, cumpra-se na íntegra o despacho lá proferido.

**0004028-44.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-28.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

DESPACHO DE FL. 82, PARTE FINAL:...Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

**0000658-23.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009306-31.2010.403.6108) GIVALDO TOBIAS DOS SANTOS(SP265279 - DENIS CAIO TOBIAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista o documento acostado à fl. 31 e considerando, ainda, que a embargante não logrou êxito em comprovar sua manifesta hipossuficiência. Outrossim, embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte embargante, no prazo de dez dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa e da certidão de sua intimação acerca da penhora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1304908-39.1996.403.6108 (96.1304908-8)** - FAZENDA NACIONAL X IZABEL CRISTINA MACHADO ANGELO(SP145561 - MARCOS VINICIUS GAMBA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

**1300683-05.1998.403.6108 (98.1300683-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X NEWTON RABELLO JUNIOR(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Vistos para análise das petições de fls. 140/143, 145/148 e 149/152. Trata-se de execução fiscal nos autos do processo acima identificado proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NEWTON RABELLO JUNIOR para cobrança de créditos tributários relativos ao PIS, à COFINS, ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. O executado NEWTON RABELLO JÚNIOR apresentou exceções de pré-executividade às fls. 140/143, 145/148 e 149/152, objetivando a extinção da execução fiscal no que tange às Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os n.º 80 6 97 059577-81, 80 6 97 059578-62 e 80 6 97 059576-09, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, porquanto o termo inicial do prazo prescricional seria a data do vencimento da obrigação tributária e até a data da citação válida teria transcorrido prazo superior a cinco anos. Instada, a exequente se manifestou às fls. 160/161v, refutando os argumentos deduzidos nas exceções. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, observo que o executado pleiteou a extinção dos créditos tributários referentes às Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os n.º 80 6 97 059577-81, 80 6 97 059578-62 e 80 6 97 059576-09, que se referem, respectivamente, aos autos n.º 1301111-84.1998.403.6108, 1301110-02.1998.403.6108 e 1301072-87.1998.403.6108. Com relação às dívidas inscritas sob os n.º 80 2 97 039550-49 e 80 7 97 009943-41 (respectivamente, autos n.º 1300801-78.1998.403.6108 e 1300683-05.1998.403.6108), houve a suspensão do crédito tributário, uma vez que o executado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em 28/06/2010 (fls. 162, 168 e 169). Ademais, é importante salientar que as execuções fiscais n.º 1301111-84.1998.403.6108, 1301110-02.1998.403.6108 e 1301072-87.1998.403.6108 tiveram o seu prosseguimento nos

autos n.º 1300801-78.1998.403.6108 em 18/12/1998 (fl. 12 dos autos n.º 1301111-84.1998.403.6108 e 1301110-02.1998.403.6108 e 14 dos autos n.º 1301072-87.1998.403.6108). Em 03/12/2002, foi determinado que as execuções fiscais n.º 1301072-87.1998.403.6108, 1300801-78.1998.403.6108, 1301111-84.1998.403.6108 e 1301110-02.1998.403.6108 prosseguissem na de autos n.º 1300683-05.1998.403.6108 (fl. 63 e 74 dos autos n.º 1300801-78.1998.403.6108). Passo, então, à análise dos créditos tributários referentes às Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os n.º 80 6 97 059577-81 e 80 6 97 059578-62. As execuções fiscais pertinentes a estes créditos foram ajuizadas em 05/03/1998 (fl. 02 dos autos n.º 1301111-84.1998.403.6108 e 1301110-02.1998.403.6108) para a cobrança de COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano base 94/95. O executado alegou que o termo inicial do prazo prescricional seria a data do vencimento da obrigação tributária, sendo que, na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n.º 80 6 97 059577-81, os vencimentos seriam em 07/02/1994, 07/03/1994, 08/06/1994, 08/07/1994, 05/08/1994, 10/11/1994 e 10/01/1995, e na Certidão inscrita sob o n.º 80 6 97 059578-62, seriam em 28/02/1994, 30/03/1994, 30/06/1994, 30/11/1994, 29/12/1994 e 31/01/1995. No entanto, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso em análise, o prazo prescricional inicia-se na data do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração, dependendo de qual deles ocorrer por último. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. VIOLAÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO NÃO PROVIDO**. 1. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a cobrança de seus créditos é iniciado na data do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração, dependendo de qual deles ocorrer por último (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 2. A decisão atacada refutou a matéria suficientemente prequestionada pelo acórdão recorrido, que, de resto, abordou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia. Além do mais, A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201101190043, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 21/09/2012) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005**. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201200585897, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/05/2012) No caso dos autos, conforme documento de fl. 163, a data da entrega da declaração é posterior a do vencimento. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data da entrega da declaração, ou seja, 30/05/1995. A citação de NEWTON RABELLO JUNIOR, por sua vez, ocorreu em 14/04/2002 (fl. 67 dos autos n.º 1300801-78.1998.403.6108). Estabelecidos os parâmetros anteriores, é necessário analisar se ocorreu ou não a prescrição. A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar nos termos do artigo 146, III, c, da Constituição Federal, reserva esta já existente desde a Emenda Constitucional n.º 1/69 à Constituição de 1967. Levando-se em conta que a citação válida ocorreu no ano de 2002, a legislação vigente à época era aquela anterior ao advento da Lei Complementar n.º 118/05, a qual previa, de acordo com a redação originária do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, que a interrupção da prescrição para cobrança de crédito tributário ocorria apenas pela efetiva citação. Logo, ocorrendo a citação anterior à mencionada Lei Complementar, não se aplica o artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, pois o Supremo Tribunal Federal firmou a prevalência do Código Tributário Nacional sobre a Lei de Execução Fiscal, por ser aquele diploma legal com força de Lei Complementar. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 8º, IV, 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE**. 1. A embargante pretende obter efeitos infringentes com os presentes aclaratórios, pois não há no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição a possibilitar o seu cabimento. 2. A matéria foi enfrentada de forma clara e suficiente pelo acórdão embargado, em que se decidiu o recurso ao fundamento de que, nas execuções ajuizadas antes do advento da LC n. 118/2005, só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo dotado de tal eficácia o despacho que ordena a citação. 3. O art. 174 do CTN (com a redação antiga) deve prevalecer sobre o art. 8º, IV, 2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80). Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 200800593039/RS - Segunda Turma - DJE: 03/02/2009 - relator min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Em tese, a princípio, poder-se-ia

cogitar ter havido a prescrição da pretensão executiva, pois se passaram mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário, em 30/05/1995, e a citação do executado, 14/04/2002. No entanto, a demora na citação não pode ser imputada à exequente, tendo ocorrido por motivos inerentes à Justiça, não podendo a exequente ser prejudicada, a qual forneceu, em prazo razoável, os mecanismos necessários às tentativas de citação. Com efeito, a exequente requereu a citação do executado com relação às execuções fiscais nº 1301111-84.1998.403.6108 e 1301110-02.1998.403.6108, em 24/05/2000 (fl. 24/25 dos autos n.º 1300801-78.1998.403.6108), antes do decurso do prazo de cinco anos contado da constituição do crédito tributário, em 30/05/1995. O pedido somente foi analisado em 11/07/2000 (fl. 51 dos autos n.º 1300801-78.1998.403.6108) e cumprido em 22/04/2002 (fl. 67 dos autos n.º 1300801-78.1998.403.6108), demora atribuível ao Judiciário. Desse modo, está evidente que a demora para efetivação da citação não foi causada por culpa da exequente. Assim, aplica-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 106 e ratificado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE: RESP. 1102431/RJ, SUBMETIDO AO REGIME DE REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC). 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008). 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Não se há, pois, de atribuir ao exequente a demora na tramitação da cobrança, visto como seu representante não foi pessoalmente intimado a dizer sobre a malograda tentativa de citação, como exige o artigo 25 da Lei 6.830/80. Quase três anos se passaram, por isso, sem que o processo seguisse seu curso. Intimação das partes sobre os atos do processo também é dever do cartório. Assim, forçoso reconhecer que a tardança, no caso vertente, deu-se em razão do próprio mecanismo da Justiça. Por isso que perfeitamente aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Como se há de conceber, então, perda do direito de ação por parte da Fazenda Pública, em casos como o ora considerado, em que a intimação pessoal de seu procurador em providenciar o desenvolvimento do processo, após infrutífero intento de chamar o executado, deu-se com atraso de quase três anos? (...) Tivesse o município deixado de adotar as providências cabíveis, após a rápida e pessoal intimação de seu procurador a dar andamento ao feito, aí sim poder-se-ia cogitar de inércia ou de desídia. Aqui, todavia, a responsabilidade pela paralisação do curso do processo é mesmo do mecanismo da Justiça. Em suma: ausência inércia da parte, a despeito do longo período em que sustado o fluxo do feito, de resto inteiramente imputável à ineficiência do judiciário, não já cogitar de prescrição dos créditos tributários. (fl. 93). 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 6. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, Processo 200900727721, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1180563, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/06/2010). E mais. O e. STJ também consolidou posicionamento de que a interrupção da prescrição pela citação válida (antes da Lei Complementar n.º 118/05) ou pelo despacho que a ordena (depois da Lei Complementar n.º 118/05) retroage à data da propositura da demanda, se a demora na ocorrência da causa interruptiva da prescrição não for atribuível à parte exequente, em interpretação conjunta do artigo 174 do Código Tributário Nacional com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR

JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Processo 200901139645, RESP 1120295, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, SALVO NOS CASOS DE DESPACHO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 219, 1º DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.120.295-SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de n. 1.120.295-SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do CPC, de sorte que Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco. 2. No caso concreto, conforme se depreende da leitura do

acórdão recorrido, foi considerada como data da constituição do crédito tributário a data do respectivo vencimento, ou seja, o período ocorrido entre 20/1/99 a 30/12/99, uma vez que não haveria nos autos prova a respeito da data de entrega das DCTF's a eles correspondentes. Consignou-se ainda que a demanda executiva foi ajuizada no dia 26/11/2003, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal, data em que foi interrompido o prazo prescricional. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Processo 200901950825, AARESP 1158792, Relator(a) Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2010). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL: NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, o termo inicial da contagem do lapso prescricional dá-se com a notificação ao contribuinte, sendo de rigor a citação pessoal do devedor dentro do prazo de 5 (cinco) anos (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005). 3. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ. (...) 6. Inocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o feito não permaneceu paralisado por período superior a 5 (cinco) anos, e nem restou configurada a desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AG n.º 200103000118270, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 14.11.2001, DJU 28.01.2002, p. 528; 3ª Turma, AC n.º 200903990314018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03.12.2009, v.u., DJF3 CJ1 20.01.2010, p. 199. 7. Apelação provida. (TRF3, Processo 199361825026540, APELAÇÃO CÍVEL - 1568226, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 101). Logo, no caso dos autos, tendo sido a execução ajuizada no prazo quinquenal e não sendo a demora na citação imputável à exequente, não cabe o reconhecimento da prescrição com relação às dívidas inscritas sob os n.º 80 6 97 059577-81 e 80 6 97 059578-62. Passo, agora, à análise do crédito tributário referente à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n.º 80 6 97 059576-09. A execução fiscal pertinente a este crédito foi ajuizada em 05/03/1998 (fl. 02 dos autos n.º 1301072-87.1998.403.6108) para a cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano base 93/94. O executado alegou que o termo inicial do prazo prescricional seria a data do vencimento da obrigação tributária, ou seja, em 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 29/10/1993, 30/11/1993, 30/12/1993 e 31/01/1994. No entanto, o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data da entrega da declaração, ou seja, 30/05/1994 (fl. 163), pois esta é posterior a data do vencimento. A citação, por sua vez, ocorreu em 24/09/1998 (fl. 13 dos autos n.º 1301072-87.1998.403.6108). Desse modo, entre a data da constituição do crédito tributário e da citação válida não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos, não cabendo o reconhecimento da prescrição com relação à dívida inscrita sob o n.º 80 6 97 059576-09. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Em prosseguimento, defiro o pedido da exequente de fl. 161v e determino a Secretaria que proceda ao necessário para bloqueio de conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome(s) do(s) executado(s), via BACENJUD, do valor suficiente a integral satisfação do débito referente às Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os n.º 80 6 97 059577-81, 80 6 97 059578-62 e 80 6 97 059576-09, uma vez que com relação às demais, o crédito tributário está suspenso devido ao parcelamento. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e X do art. 649 do Código de Processo Civil, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na Caixa Econômica Federal convertidos em penhora, devendo ser intimado o executado acerca da aludida constrição, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Restando infrutífera a tentativa, abra-se vista à parte exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001205-88.1999.403.6108 (1999.61.08.001205-7) - FAZENDA NACIONAL X MINI MERCADO ROMA LTDA X JOSE ROBERTO VIUDES(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, sob fundamento de que há omissão na decisão interlocutória proferida às fls. 104/107 verso, haja vista a ausência nos autos de certidão do Oficial de Justiça asseverando a mudança de endereço da empresa constante dos assentamentos da Junta Comercial, ensejando o redirecionamento da cobrança em face dos sócios coexecutados. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos não merecem provimento. Verifico dos autos que a inclusão do(s) sócio(s) coexecutado(s) se deu em data de 18.04.2001, a luz dos fundamentos vigentes a época, inclusive, com a

comprovação documental acerca da inatividade da empresa (fl. 28). Além do mais, deixou o executado de apresentar indícios de que a empresa ainda encontra-se em plena atividade. Com efeito, não há omissão a ser sanada(o), mas discordância do embargante quanto à solução apresentada na decisão, havendo outro meio processual adequado para manifestação do inconformismo. Do mesmo modo, eventual nulidade há de ser questionada por intermédio do instrumento processual apropriado, uma vez que extrapola os limites de apreciação do recurso manejado (afastar obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

**0007133-49.2001.403.6108 (2001.61.08.007133-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)**

Fl. 139: diante da não concordância da parte exequente com o pedido de extinção da execução, abra-se vista aos executados para manifestação. Na sequência, com ou sem manifestação, à exequente para regular prosseguimento. Não havendo manifestação que enseje efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, sobreste-se a execução no arquivo, com fulcro no artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0007910-34.2001.403.6108 (2001.61.08.007910-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X H. BIANCONCINI & CIA LTDA(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)**

Fls. 140/141- A exequente pleiteia a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da presente cobrança, alegando que ocorrida a dissolução irregular das atividades da empresa (fl.141), utilizando como fundamento dispositivos do Código Civil. De início registre-se que inaplicáveis as disposições do CTN ao feito em questão, posto tratar-se de cobrança alusiva a obrigação de natureza não tributária. No mais, ainda que eventualmente admitida a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, imprescindível a demonstração pela exequente da confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio, que empreende meios de desviar-se das finalidades empresariais e fazer dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o escopo de obter vantagens, em detrimento de terceiros. A esse respeito, colaciono trecho do voto proferido pelo ministro Massami Uyeda, no julgamento do REsp 1.200.850: A responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). (Terceira Turma, DJe de 22/11/2010). Ressalto, ainda, o entendimento firmado pelo próprio E. STJ no sentido de que a dissolução irregular de sociedade empresarial não configura situação descrita na lei civil como autorizadora da desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1186531/PR, rel. ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 6/9/2011). Sobre a matéria, alias, acrescento também o Enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo CJP, dispondo que o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica. Após estas breves considerações, indefiro a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da demanda, até que seja comprovado pela exequente, quaisquer das hipóteses que ensejam o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica. No mais, diante do informado às fls. 137/139, autorizo a liberação da restrição junto ao RENAJUD do veículo indicado à fl. 94 (CQK 0725 SP M.BENZ/L 1114), em atendimento ao requerido pelo arrematante do bem à fl. 115. Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

**0002179-18.2005.403.6108 (2005.61.08.002179-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X F F COSTA & CIA DE BAURU LTDA(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)**

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): F F COSTA & CIA DE BAURU LTDA, CNPJ 00951280/0001-13 Modalidade(s): BACENJUD - MANDADO E/OU CARTA PRECATORIA visando a INTIMAÇÃO N /2014-SF01; De início esclareço que além do imóvel oferecido em garantia da dívida não pertencer a empresa executada, inexistente nos autos o termo expresso de anuência do proprietário Francisco Alberto Costa e seu cônjuge. Diante disso, acolho a pretensão deduzida pela exequente e, com fulcro no artigo 655-A do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a Secretaria que efetue o necessário para inserção de restrição de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da empresa executada, via BACENJUD, até atingir o valor

suficiente a integral satisfação da dívida. Constatado o bloqueio de quantia irrisória, autorizo a imediata liberação dos valores. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresaria(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de fls. 73, 91, 99/100 e informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s) servirá(ão) como MANDADO E/OU CARTA PRECATORIA, visando a INTIMAÇÃO da empresa executada na pessoa de seu representante legal; Concluídas as diligências, abra-se vista a exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se, independentemente de nova intimação.

**0002241-58.2005.403.6108 (2005.61.08.002241-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X POSTO SELETO CAMPEAO LTDA X ANTONIO FAUSTO SAMADELO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X MARIA HELENA LIMA DOS REIS SAMADELO**

Vistos, Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO FAUSTO SAMADELO, aduzindo que deve ser excluído do polo passivo desta execução fiscal, por não haver prova de que tenha obrado com excesso de mandato ou violação do contrato ou da lei para responder pessoalmente pelos débitos da sociedade (f. 101/116). Manifestou-se a exequente (f. 117/119). É o relatório. Decido. A execução foi redirecionada em relação a ele, em razão do encerramento irregular da pessoa jurídica, certificado às f. 53 e 64. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. É entendimento predominante do E. Superior Tribunal de Justiça de que o mero inadimplemento de tributo não acarreta a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal. É necessário que tenha ele praticado alguma das condutas descritas no artigo 135, III, do CTN. O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é o fato que desencadeia a responsabilidade tributária. Em abono a essa tese, cito reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE.- PRECEDENTES. 1. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno. 2. Não se conhece do recurso especial quando as questões nele suscitadas carecem do indispensável prequestionamento. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Resp 824.503/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.8.2008, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. 6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio

ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005, p. 251; grifo nosso)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente.5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.6. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 100.739/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2000, p. 32; grifo nosso)Assim, como o excipiente ingressou na sociedade como sócio administrador em 02/04/1996, conforme ficha cadastral anexa e integrante desta sentença, e permaneceu na sociedade até a época do encerramento irregular, deverá permanecer no polo passivo desta execução fiscal, conforme reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Não há nenhuma prova pré-constituída que permita acolher as alegações formuladas. E, havendo necessidade de provas, a questão somente poderá ser analisada em sede de embargos.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não há condenação em honorários de advogado, nem em custas processuais.Considerando-se que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o andamento desta execução e até o presente momento não houve o pagamento ou o oferecimento de bens passíveis à penhora, determino com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento.Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 3965, por meio eletrônico.Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Após, vista à exequente para manifestação em prosseguimento.Após, infrutíferas essas diligências, dê-se vista à Fazenda Nacional para indicar outros bens passíveis de constrição judicial a título de reforço da penhora.Intime-se a exequente para que aponte eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, considerando-se que os fatos geradores referem-se a PIS e COFINS, no período de 1997 a 1999 e a execução fiscal só foi ajuizada em 01/04/2005.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.P. I.

**0002504-90.2005.403.6108 (2005.61.08.002504-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X H BIANCONCINI & CIA LTDA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI)**

Fls. 98/100 - A exequente pleiteia a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da presente cobrança, alegando que ocorrida a dissolução irregular das atividades da empresa (fl. 99), utilizando como fundamento dispositivos do Código Civil.De início registre-se que inaplicáveis as disposições do CTN ao feito em questão, posto tratar-se de cobrança alusiva a obrigação de natureza não tributária.No mais, ainda que eventualmente admitida a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, imprescindível a demonstração pela exequente da confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio, que empreende meios de desviar-se das finalidades empresariais e fazer dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-

se de obrigação definida contratualmente, com o escopo de obter vantagens, em detrimento de terceiros. A esse respeito, colaciono trecho do voto proferido pelo ministro Massami Uyeda, no julgamento do REsp 1.200.850: A responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). (Terceira Turma, DJe de 22/11/2010). Ressalto, ainda, o entendimento firmado pelo próprio E. STJ no sentido de que a dissolução irregular de sociedade empresarial não configura situação descrita na lei civil como autorizadora da desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1186531/PR, rel. ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 6/9/2011). Sobre a matéria, alias, acrescento também o Enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo CJP, dispondo que o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica. Após estas breves considerações, indefiro a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da demanda, até que seja comprovado pela exequente, quaisquer das hipóteses que ensejam o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica. No mais, diante do informado às fls. 105/107, autorizo a liberação da restrição junto ao RENAJUD do veículo indicado à fl. 55 (CQK 0725 SP M.BENZ/L 1114), em atendimento ao requerido pelo arrematante do bem à fl. 77. Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivado, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

**0002739-57.2005.403.6108 (2005.61.08.002739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X POSTO SELETO CAMPEAO LTDA X ANTONIO FAUSTO SAMADELO X MARIA HELENA LIMA DOS REIS SAMADELO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)**

Vistos, Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO FAUSTO SAMADELO, aduzindo que deve ser excluído do polo passivo desta execução fiscal, por não haver prova de que tenha obrado com excesso de mandato ou violação do contrato ou da lei para responder pessoalmente pelos débitos da sociedade (f. 85/100). Manifestou-se a exequente (f. 112/114). É o relatório. Decido. A execução foi redirecionada em relação a ele, em razão do encerramento irregular da pessoa jurídica, certificado às f. 38. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. É entendimento predominante do E. Superior Tribunal de Justiça de que o mero inadimplemento de tributo não acarreta a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal. É necessário que tenha ele praticado alguma das condutas descritas no artigo 135, III, do CTN. O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é o fato que desencadeia a responsabilidade tributária. Em abono a essa tese, cito reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE.- PRECEDENTES. 1. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno. 2. Não se conhece do recurso especial quando as questões nele suscitadas carecem do indispensável prequestionamento. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Resp 824.503/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.8.2008, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária

dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005, p. 251; grifo nosso)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente.5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.6. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 100.739/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2000, p. 32; grifo nosso)Assim, como o excipiente ingressou na sociedade como sócio administrador em 02/04/1996, conforme ficha cadastral anexa e integrante desta sentença, e permaneceu na sociedade até a época do encerramento irregular, deverá permanecer no polo passivo desta execução fiscal, conforme reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Não há nenhuma prova pré-constituída que permita acolher as alegações formuladas. E, havendo necessidade de provas, a questão somente poderá ser analisada em sede de embargos.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não há condenação em honorários de advogado, nem em custas processuais.Considerando-se que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o andamento desta execução e até o presente momento não houve o pagamento ou o oferecimento de bens passíveis à penhora, determino com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento.Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 3965, por meio eletrônico.Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Após, vista à exequente para manifestação em prosseguimento.Após, infrutíferas essas diligências, dê-se vista à Fazenda Nacional para indicar outros bens passíveis de constrição judicial a título de reforço da penhora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Após, tornem estas e as demais execuções fiscais ajuizadas em face destas mesmas partes para análise da viabilidade de apensamento, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 6.830/80.P. I.

**0004193-72.2005.403.6108 (2005.61.08.004193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BRU LINE - SISTEMA DE LIMPEZA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X GILBERTO CARDIA XAVIER X VIVIANE MARIA TRIPODI XAVIER**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, sob fundamento de que a decisão interlocutória

proferida às fls. 108/108 verso, padece de vício de obscuridade, haja vista que não explicitado o critério utilizado para contagem do marco interruptivo da prescrição, diga-se, despacho ordenatório ou efetiva citação da parte executada, a luz do disposto no art. 174, parágrafo único, inc. I do Código Tributário Nacional. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Acolho parcialmente os embargos apenas para esclarecer que tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional queda interrompido com a citação pessoal do executado. Contudo, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, na conclusão do RESP 1.120.295/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, que a citação válida ou despacho que a ordena interrompe a prescrição, mas seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO/EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que só são cabíveis Embargos de Divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre as mesmas situações e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado a partir de um contexto fático similar. Ao contrário, devem ser indeferidos os Embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções jurídicas diferentes. 2. No caso dos autos afirmou-se, com supedâneo na conclusão do RESP 1.120.295/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). 3. O acórdão paradigma, por sua vez, assentou que a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor (RESP 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 10.06.2009). 4. Dessa forma, não se verifica antinomia ou contradição entre os dois posicionamentos, cada um deles proferido no contexto da análise de um aspecto singular da contagem do prazo prescricional. 5. O STJ orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado (REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02.08.2013, grifo nosso). 6. Os Embargos de Divergência não se prestam para correção de eventual erro de julgamento ou injustiça no julgado, como se recurso ordinário fosse, muito menos para afastar multa aplicada com fundamento no art. 557, 2o. do CPC (AgRg nos EAg. 1.279.318/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 15.03.2013). 7. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental. Agravo Regimental desprovido. (EDcl nos EAREsp 34035/SP, Rel(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/11/2013, STJ). Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Portanto, à época da propositura da ação, qual seja, 01/06/2005, não havia decorrido o prazo prescricional, reiniciado em 01/01/2002, com a exclusão da executada do parcelamento REFIS. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para suprir a obscuridade ventilada, sem, contudo promover alteração quanto os demais fundamentos já esposados na decisão hostilizada. Publique-se. Intimem-se.

**0010839-98.2005.403.6108 (2005.61.08.010839-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE ANTONIO PIEDADE LOUZADA**

Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa de veículos, via RENAJUD, ante a diligência já efetuada e sem êxito. Assim, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

**0009431-38.2006.403.6108 (2006.61.08.009431-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FRANCIANE DA SILVA SANTOS**

Exequente(s): CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC Executado(a)(s): FRANCIANE DA SILVA SANTOS, CPF 170.474.078-98 Modalidade(s): RENAJUD - CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO N /2014-SF01, visando a PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO.

Determino a Secretaria que efetue(m) a(s) pesquisa(s) de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, através do sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de

veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se mandado e/ou deprecata visando a penhora, avaliação e registro a recair sob o(s) veículo(s) de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), nomeando-o(s) como depositário(s) e intimando-o(s) acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópias de fls. 21, 50 e extratos pesquisa renajud, servirá(ão) como CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO N /2014-SF01, visando a PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se, independentemente de nova intimação.

**000026-07.2008.403.6108 (2008.61.08.000026-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS FROES(SP317781 - DRIELLE FAZZANI FROES)**

Diante do depósito judicial efetuado pelo executado à fl. 91, evidenciando a provável quitação da dívida, por medida de cautela, determino o cancelamento dos leilões referentes às 118ª, 123ª e 128ª HPUs. Comunique-se, via e-mail, a Central de Hastas Públicas Unificadas. Oportunamente, abra-se vista à exequente, a fim de que se manifeste acerca do pedido de levantamento da penhora, bem como a apropriação dos valores e extinção do feito. Intimem-se.

**0007350-48.2008.403.6108 (2008.61.08.007350-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WANDERLEY DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR**

BLOQUEIO BACENJUD NEGATIVO - Despacho proferido à fls. 43/44. (...) Consumado ou não o bloqueio de valores, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, mediante publicação na Imprensa Oficial. No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se, independentemente de nova intimação.

**0008341-24.2008.403.6108 (2008.61.08.008341-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLEMENE BEATRIZ ROSSINI(SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI)**

Após análise dos argumentos suscitados pelas partes e documentação acostada aos autos concluo que a executada efetuou sua inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Serviço Social em data de 03/1975, requereu a isenção de anuidades em 02/1981, bem como o revigoramento da inscrição em 12/1981 (fls. 94/95 e 96). Frise-se que é o registro que enseja o pagamento da anuidade e não o efetivo exercício da profissão. Precedentes desta Corte: AC nº 199903990982354, Judiciário em Dia - Turma D, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, j. 10.12.2010, DJF3 17.01.2011, pág. 925; AC nº 200303990097479, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 07.10.2010, DJF3 18.10.2010. Portanto, verificada a inscrição definitiva e a ausência de pedido posterior de cancelamento pela executada, de rigor, a manutenção da cobrança. À exequente para manifestação em prosseguimento. Intimem-se.

**0008994-89.2009.403.6108 (2009.61.08.008994-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CENTRO DE CIRURGIAS AMBULATORIAIS S/C LTDA X MARCUS VINICIUS DE LIMA BIGELLI(SP074811 - GRACE MASSAD RUIZ)**

Considerando o certificado à fl. 159(verso) - ausência de pagamento das custas pela parte executada - e a orientação advinda da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP (Ofício PSFN/BAURU n 236/2013), deixo de encaminhar a certidão de débito alusiva às custas processuais para fins de inscrição em dívida ativa, posto que os valores apurados no presente feito remontam a quantia inferior a R\$ 1.000,00. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, findo. Dê-se ciência.

**0001054-39.2010.403.6108 (2010.61.08.001054-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELA MARIA RODRIGUES BEZERRA DE LIMA**

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, em relação a DANIELA MARIA RODRIGUES BEZERRA DE LIMA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 61). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da

eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0003431-80.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)  
Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 527, inc. III do CPC.Caso denegado, prossiga-se conforme determinado às fls. 145/147. Do contrário, promova-se a conclusão.Intime(m)-se.

**0006075-93.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SAMUEL DE ARAUJO  
Pedido de fl. 50: nos termos do disposto nos artigos 237, inciso II e 238, ambos do CPC, as intimações pelo correio são válidas, motivo pelo qual indefiro o requerimento do exequente de encaminhamento de cópias, via correio, por falta de amparo legal e até porque, com a intimação do andamento do feito, basta o comparecimento da parte na Secretaria do Juízo para ciência de todo o processamento do feito.Desse modo, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento. Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação, sobrestados. Ante o pedido formulado na parte final da petição retro, dê-se ciência, via Imprensa Oficial.Int.

**0009306-31.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS JURUA LTDA.(SP265279 - DENIS CAIO TOBIAS DOS SANTOS) X GIVALDO TOBIAS DOS SANTOS  
As questões suscitadas no pedido deduzido às fls. 90/119, e também deduzidas em sede de embargos, serão apreciadas naqueles autos. Cumpra-se o despacho proferido naquele feito.

**0006256-60.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução do julgado no tocante à verba honorária. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0008148-04.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CESAR AUGUSTUS GIARETTA DORIA VIEIRA(SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA)  
Exequente(s): FAZENDA NACIONALExecutado(a)(s): CESAR AUGUSTUS GIARETTA DORIA VIEIRA, CPF 075.287.268-00Modalidade(s): RENAJUD - CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO N /2014-SF01, visando a PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO. Determino a Secretaria que efetue(m) a(s) pesquisa(s) de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, através do sistema RENAJUD.Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), expeça-se mandado e/ou deprecata visando a penhora, avaliação e registro, nomeando-o(a)(s) como depositário(a)(s) e intimando-o(a)(s) acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópias de fls. 17 verso, 46, 50 e extratos pesquisa renajud, servirá(ão) como CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO N /2014-SF01, visando a PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO.Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se, independentemente de nova intimação.

**0004338-84.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TDM LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)  
Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 527, inc. III do CPC.Caso

denegado, prossiga-se conforme determinado às fls. 151/152. Do contrário, promova-se a conclusão. Intime(m)-se.

**0007790-05.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A S D TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por A.S.D. Transportes Rodoviários Ltda-ME em face da decisão de fl. 53, sob a alegação de que ela é contraditória, pois, ao mencionar que o crédito tributário foi declarado em 20/05/2008, não esclareceu se foi pelo executado ou pela exequente. É o breve relato. Decido. Sem razão a embargante, pois não há, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). É inerente ao procedimento fiscal que, no momento em que o Fisco aponta na CDA que o crédito tributário foi constituído por intermédio de declaração significa que o próprio contribuinte prestou as informações que ensejaram referida constituição. A entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos ou de outra que a elas se assemelhe é efetuada pelo contribuinte que reconhece o débito fiscal. O que pretende a recorrente é simplesmente modificar o mérito da decisão proferida, sendo meramente infringente. Já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E, NO MÉRITO, NEGO A ELAS PROVIMENTO. Intimem-se.

**0008303-70.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARLOS ALBERTO GIANANTE X VICENTE GIANANTE NETO(SP148529 - FABIANA SANCHES) X ROSA FODDRA GIANANTE(SP148529 - FABIANA SANCHES) X ROSANGELA BORRO RODRIGUES Não obstante os documentos apresentados às fls.60/67, verifico que a coexecutada Rosa Foddra Giansante não logrou demonstrar que o bloqueio da importância de R\$ 2.468,43 recaiu exclusivamente sobre soldos, haja vista que anteriormente à contrição, havia um saldo cuja origem não está esclarecida. Dessa forma, concedo prazo de cinco dias para que a parte interessada traga aos autos prova hábil a comprovar as alegações deduzidas, especialmente extratos da conta relativos às suas movimentações no período de outubro e novembro de 2013. Juntados novos documentos pela coexecutada, voltem-me conclusos. Ante o teor dos documentos juntados aos autos, decreto a tramitação em segredo de justiça.

**0008399-85.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE RACOES JOVAL LTDA CITAÇÃO INFRUTÍFERA - EXECUTADO NÃO LOCALIZADO - Despacho proferido à fls. 22. (...) Com o retorno da expedição, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, determino a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação (art. 40, parágrafo 2º, LEF).

**0001194-68.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PAULO TRAGUETA FILHO

Vistos, Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 34, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Sem condenação em honorários. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011988-95.2006.403.6108 (2006.61.08.011988-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LUCIA HELENA SANDI(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X OBED DE LIMA CARDOSO X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO

Intime-se o patrono da parte executada acerca do pagamento da verba honorária, requerendo o que for de direito, no prazo de cinco dias. Com a manifestação, providencie a Secretaria a expedição do necessário para levantamento do valor depositado. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0004704-02.2007.403.6108 (2007.61.08.004704-6) - FAZENDA NACIONAL(SP126334 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X OSWALDO CRUZ(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X LUIZ CELSO DE BARROS X FAZENDA NACIONAL**

Promovida a alteração de classe no Sistema Processual, intime-se o patrono Luis Celso de Barros acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1300309-23.1997.403.6108 (97.1300309-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303612-79.1996.403.6108 (96.1303612-1)) FUNDEBRAS SONDA GENS FUNDACOES E OBRAS LTDA(Proc. ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDEBRAS SONDA GENS FUNDACOES E OBRAS LTDA**  
Intime(m)o(a)embargante/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito (fls. 131/133), devidamente atualizada, sob pena de prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Caso o(a)(s) embargante/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se o(a) credor(a) para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

#### **Expediente Nº 4284**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302322-97.1994.403.6108 (94.1302322-0) - ROBERTO REGINATO(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202219 - RENATO CESTARI)**

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba indicada às fls. 392/393. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito.

**1301013-07.1995.403.6108 (95.1301013-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300589-96.1994.403.6108 (94.1300589-3)) TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA CAMPOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 121/125. Após, à conclusão para sentença de extinção.

**1302765-77.1996.403.6108 (96.1302765-3) - SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(Proc. ANDREA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)**

Diante da manifestação de fl. 294, determino a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente.

**1300032-07.1997.403.6108 (97.1300032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304096-94.1996.403.6108 (96.1304096-0)) CRAL - BATERIAS E AUTO PECAS LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Fls. 194/199: indefiro, tratando-se de manifestação que não proporciona efetivo e evolutivo impulso ao feito, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, conforme certidão de fl. 180. Diante disso, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.

**0006789-05.2000.403.6108 (2000.61.08.006789-0) - DIRCE MARIA AMORIM BORELLI MUNIZ(Proc.**

LEILA ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

**0001861-64.2007.403.6108 (2007.61.08.001861-7)** - PAULO SERGIO RAMALHO(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da petição juntada às fls. 344/351, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006823-33.2007.403.6108 (2007.61.08.006823-2)** - LUIZ VICENTE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP167351 - CRISTIANO CARRILLO VOROS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
Diante do tempo decorrido, intime-se a parte autora para prosseguimento, no prazo de cinco dias.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001108-39.2009.403.6108 (2009.61.08.001108-5)** - DIRCEU PAULISTA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 132/137.

**0005867-46.2009.403.6108 (2009.61.08.005867-3)** - JOSE LUIZ DO AMARAL(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Conforme dispõe o Art. 730 do Código de Processo Civil, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias.Com efeito, intime-se a parte exequente para, se querendo, apresentar os cálculos e requerer a citação da executada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0007497-40.2009.403.6108 (2009.61.08.007497-6)** - DENISE STEFANONI COMBINATO(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.Em seguida, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

**0008368-70.2009.403.6108 (2009.61.08.008368-0)** - ORLANDO DURAN FILHO X RONALDO DURAN X REINALDO DURAN X MARIA TEREZINHA DURAN RUIZ X ARNALDO DURAN(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Superior Instância com as nossas homenagens.

**0001278-74.2010.403.6108 (2010.61.08.001278-0)** - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP268619 - FERNANDA CAROLINA CAMPANHOLI PIMENTEL E SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL  
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 2,049,85 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

**0004639-02.2010.403.6108** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005945-06.2010.403.6108** - SONIA APARECIDA MATHEUS GARCIA DE OLIVEIRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arquivem-se.

**0001828-35.2011.403.6108** - IGNEZ DE ALMEIDA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 07 de abril de 2014, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor E abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0002622-56.2011.403.6108** - MARIA HELENA FERREIRA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arquivem-se.

**0006836-90.2011.403.6108** - THIAGO SANT ANA SANCHES MOLINA - INCAPAZ X JOAO LIMEIRA SANCHES MOLINA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arquivem-se.

**0007753-12.2011.403.6108** - ANTONIO MILANI(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arquivem-se.

**0008444-26.2011.403.6108** - SUELI PEREIRA SANCHES DE QUEIROZ(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 07 de abril de 2014, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor E abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0009443-76.2011.403.6108** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arquivem-se.

**0000453-62.2012.403.6108** - CRISTIANE BISPO DOS SANTOS(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
Intime-se a parte autora acerca da petição de f. 84/85.Após, cumpra-se o determinado à f. 83, tornando-se os autos conclusos para sentença.

**0000577-45.2012.403.6108** - CARLOS ALEXANDRE SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 07 de abril de 2014, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor E abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0006567-17.2012.403.6108** - ROSALINA DE OLIVEIRA VERCIANO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arquivem-se.

**0000845-65.2013.403.6108** - ROGERIO ALESSANDRO DARIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 02 de abril de 2014, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor E abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1306690-47.1997.403.6108 (97.1306690-1)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 310. Consoante se depreende do documento de fls. 319, a parte autora faleceu em data anterior a 30/01/1995, sendo ipso facto indevidos quaisquer valores devidos pela autarquia-ré a título de execução do julgado. Deveras, o caráter personalíssimo do benefício assistencial não enseja obrigação posterior ao óbito do incapacitado, salvo o prescrito no artigo 112, da Lei nº 8112/91, o que não se configurou no caso vertente. Isto posto, não havendo lastro jurídico para a percepção dos valores depositados no autos, é de rigor a sua restituição aos cofres da autarquia previdenciária. Comunique-se, por meio eletrônico, o setor próprio do TRF da 3ª Região, para os fins apontados. Derradeiramente, intimadas as partes, tornem ao arquivo, de forma definitiva.

**0003305-30.2010.403.6108** - QUITERIA COSTA DA SILVA LEME(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010103-17.2004.403.6108 (2004.61.08.010103-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-60.2001.403.6108 (2001.61.08.004371-3)) HORACIO ALVES DA CUNHA FILHO X CLAUDIA MARIA SANCHES ALVES CUNHA(SP052354 - NELSON DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)  
Vistos, Tendo em vista o pagamento do débito objeto da execução fiscal nº 0004371-60.2001.403.6108, em apenso, conforme manifestação de f. 121 daqueles autos, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários já satisfeitos pelos executados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Proceda a secretaria ao levantamento de eventuais penhoras realizadas nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006196-53.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-77.2003.403.6108 (2003.61.08.005788-5)) GISLAINE APARECIDA PEREIRA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE DE SOUZA LOPES(SP123587 - MILTON MARTINS E SP113653 - EDSON SERRANO DE ALMEIDA)

Decorrido o prazo, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004371-60.2001.403.6108 (2001.61.08.004371-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HORACIO ALVES CUNHA FILHO X CLAUDIA MARIA SANCHES A CUNHA(SP052354 - NELSON DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente ação, conforme manifestação de f. 121, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários já satisfeitos pelos executados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Proceda a secretaria ao levantamento de eventuais penhoras realizadas nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006601-70.2004.403.6108 (2004.61.08.006601-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KALIL SALOMAO NETO(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Vistos, Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente ação, conforme manifestação de f. 156, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários já satisfeitos pelo executado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Proceda a secretaria ao levantamento de eventuais penhoras realizadas nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001831-97.2005.403.6108 (2005.61.08.001831-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISABETE MARIA FABRIS MESSIAS(SP304550 - ANDERSON EDIE MUSSIO E SP229686 - ROSANGELA BREVE)

Vistos, Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente ação, conforme manifestação de f. 183, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários já satisfeitos pela executada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Proceda a secretaria ao levantamento de eventuais penhoras realizadas nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011153-44.2005.403.6108 (2005.61.08.011153-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLON ANTONIO RESINA

Vistos, Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente ação, conforme manifestação de f. 125, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários já satisfeitos pelo executado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Proceda a secretaria ao levantamento de eventuais penhoras realizadas nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003543-20.2008.403.6108 (2008.61.08.003543-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCAS - SABOR, ARTE E ROTISSERIA LTDA - ME X SILVIA MARIA DE GENNARO CASTRO ANTONIO

Vistos, Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente ação, conforme manifestação de f. 78, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Proceda a secretaria ao levantamento de eventuais penhoras realizadas nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006458-03.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X GLAUCIA SIMONE CAMPOS

Vistos, Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente ação, conforme manifestação de f. 67, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Proceda a secretaria ao levantamento de eventuais penhoras realizadas nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007394-28.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEIDE APARECIDA CARDOSO CAMARGO

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra CLEIDE APARECIDA CARDOSO CAMARGO objetivando a cobrança de valor devido em função do contrato firmado entre as partes. Ante o noticiado às fl. 72, reputo havida a perda de interesse superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois já satisfeitos pela executada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia simples para substituição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000314-76.2013.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SIMONE ALEIXO X ALESSANDRO RICARDO ORTELAN

Vistos, Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente ação, conforme manifestação de f. 72, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários já satisfeitos pelos executados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Proceda a secretaria ao levantamento de eventuais penhoras realizadas nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000917-52.2013.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO CORTEZ GARBINO X SIMONE REGINA PEREIRA DE MORAES

Vistos, A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra MARCO ANTÔNIO CORTEZ GABINO e outro objetivando a cobrança de valor devido em função do contrato firmado entre as partes. Ante o noticiado às fl. 73, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois já satisfeitos pelos executados. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia simples para substituição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002172-45.2013.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO PEREIRA

Vistos, Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente ação, conforme manifestação de f. 78, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Proceda a secretaria ao levantamento de eventuais penhoras realizadas nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003252-44.2013.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA FABIANA APARECIDA CANAVER

Vistos, A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra VALERIA FABIANA APARECIDA CANAVER objetivando a cobrança de valor devido em função do contrato firmado entre as partes. Ante o noticiado às fl. 84, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois já satisfeitos pela executada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia simples para substituição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**Expediente Nº 4287**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301741-43.1998.403.6108 (98.1301741-4)** - MARIA QUINTANILHA DE CAMARGO X MAURICIO RUIZ MORENO X NAIR FIGARO CALDEIRA X NAIR SALLES X NELSON VIEIRA X ODILON PINTO FERREIRA X OSCAR GABRIEL FIUME BUCCERONE X OSWALDO DE AZEVEDO MARQUES X PEDRO PRIOLO X PEDRO TARDIVO(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o credor para apresentar memória discriminada do montante que entende devido, devendo requerer a citação nos moldes do artigo 730 do CPC, bem como para se manifestar acerca do óbito do Senhor Pedro Priolo, conforme petição juntada às fls. 236/339.

**0011653-81.2003.403.6108 (2003.61.08.011653-1)** - ELIDIO SOARES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 107. Após, à conclusão para sentença de extinção.

**0012262-64.2003.403.6108 (2003.61.08.012262-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X PERFORMA COMUNICACAO S/C LTDA-ME(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP084227 - WALDEMAR CESAR)

Intime-se a parte ré para que cumpra o requerido à fl. 156. Após, intime-se a exequente.

**0012494-76.2003.403.6108 (2003.61.08.012494-1)** - JOSE BENEDITO CRUZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 225. Após, à conclusão para sentença de extinção.

**0004812-02.2005.403.6108 (2005.61.08.004812-1)** - CARLOS JOSE GUILHERMINO AIELLO(SP129187 - ROGERIO ABRAHAO DE MENDONCA CHAVES E SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a concordância da parte autora, homologo o(s) cálculo(s) da CEF. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, em quinze dias, efetuar o pagamento. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Finalmente, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n.º 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002834-53.2006.403.6108 (2006.61.08.002834-5)** - MARIA ALVES GOUVEIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 157/158. Após, à conclusão para sentença de extinção.

**0011596-24.2007.403.6108 (2007.61.08.011596-9)** - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 156/157. Após, à conclusão para sentença de extinção.

**0000022-67.2008.403.6108 (2008.61.08.000022-8)** - NEUZA CARNEIRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 223/224. Após, à conclusão para sentença de extinção.

**0009669-52.2009.403.6108 (2009.61.08.009669-8)** - EVA VIEIRA DA SILVA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 99/100. Após, à conclusão para sentença de extinção.

**0008236-76.2010.403.6108** - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não concordância por parte do exequente, deverá trazer memória discriminada do montante que entende devido, devendo requerer a citação nos moldes do artigo 730 do CPC.

**0008556-29.2010.403.6108** - ANTONIO LUIZ FERREIRA RAMOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 81. Após, à conclusão para sentença de extinção.

**0002382-67.2011.403.6108** - EMEB LINGERIE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP273985 - ARMANDO SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.

**0007109-69.2011.403.6108** - JUCELINA SALVINA MENEZES ADORNO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3<sup>a</sup> Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, a partir da PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o imediato pagamento, por meio de requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

**0007235-22.2011.403.6108** - ARLINDO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda da complementação do laudo, abra-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

**0007476-93.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA ANTONIEL GARCIA FRAGA MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.

**0008430-42.2011.403.6108** - NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008604-51.2011.403.6108** - DANIELE APARECIDA CORREIA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DANIELE APARECIDA CORREIA em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após tramitação, foi homologado acordo, conforme proposto pelo INSS (fls. 146/148). A quantia devida a título de atrasados foi satisfeita, conforme demonstra o extrato de fl. 159 e a manifestação de fl. 163. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000022-28.2012.403.6108** - OLAVO LOPES MARTINS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

## X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de embargos de declaração, opostos por Olavo Lopes Martins, em face da sentença exarada às fls. 91/94, sob a alegação de que contém contradição entre a fundamentação e seu dispositivo, bem como omissão quanto ao requerimento de declaração de inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que não assiste razão à parte embargante, pois não há, na sentença embargada, omissões e contradições passíveis de serem sanadas por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Na sentença embargada, quanto aos juros moratórios, este Juízo concluiu que os mesmos implicam acréscimo patrimonial, visto tratar-se de ressarcimento pela indisponibilidade indevida do capital no momento oportuno, ou seja, trata-se de reparação pelo lucro passível de obtenção pelo titular do capital caso pudesse tê-lo utilizado oportunamente, riqueza nova, portanto. (fl. 91/92). Na realidade, a parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. ( REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Ressalte-se, ainda, que a análise de inconstitucionalidade de dispositivo legal é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal. Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando da decisão, busca rediscuti-la. Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, porém os rejeito, ante a ausência de omissão e contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **0003691-89.2012.403.6108 - ARMANDA DE SOUZA FRANCISCO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARMANDA DE SOUZA FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do cancelamento em 10.2011, cessado em virtude de membro de seu grupo familiar receber aposentadoria no valor de um salário mínimo. Apresentou documentos (f. 07/09). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 16/20). O INSS apresentou contestação às f. 28/36, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documento (f. 37). Foi noticiada, pelo INSS, a interposição de agravo de instrumento (f. 38/42), ao qual foi negado provimento (fls. 43/44). Relatório social (f. 53/75). Manifestação do INSS (f. 78/86), da autora (f. 88/89) e do Ministério Público Federal (f. 90). É o relatório. Decido. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: possuir no mínimo 65 anos de idade e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...). O preenchimento do requisito idade está comprovado à f. 08. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. O legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei nº 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo. Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/1993, e, por ocasião do julgamento do RE nº 567.985 e da Reclamação nº 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade. A Suprema Corte, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade. Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da hipossuficiência econômica da parte autora deve ser adotado o critério de (meio) salário mínimo. No presente caso,

a unidade familiar é composta pela autora, seu marido, aposentado, com renda mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e seu filho, Luiz Carlos Rodrigues, que não auferia renda. Chega-se à renda per capita de meio salário mínimo, permitindo a concessão do benefício. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício - a idade e o estado de miserabilidade, faz jus a parte autora à concessão do benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, desde a data do cancelamento do requerimento (01/11/2011 - fl. 21), nos termos da fundamentação supra. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária e juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome da autora ARMANDA DE SOUZA FRANCISCO Processo nº 0003691-89.2012.403.6108 Vara 1ª Vara Federal de Bauru - SP Benefício Assistencial NB 1096973941DIB 01/11/2011 Condenação a) implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora ARMANDA DE SOUZA FRANCISCO a partir de 01/11/2011 (DCB - fl. 21) na ordem de um salário mínimo; b) sucumbência de 10% sobre o valor da condenação incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença a ser paga pelo INSS.

**0003756-84.2012.403.6108 - DANIEL DE SOUZA DUARTE X VILMA DOS SANTOS DE SOUZA DUARTE (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DANIEL DE SOUZA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, ao argumento de ser deficiente e não possuir condições de suprir suas necessidades ou de tê-las suprida por sua família. Apresentou o instrumento procuratório e os documentos às f. 10/38. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 42). Relatório social (f. 45/49). O INSS contestou o pedido (f. 50/62). Laudo médico pericial (f. 67/69). Manifestou-se o INSS (f. 74/82) e o autor (f. 84). Parecer do MPF pela improcedência do pedido (f. 86/87). É o relatório. Decido. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº. 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº. 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Concluiu o perito: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente, menor impúbere, é portador de fibrose cística e incapacitado para vida independente (f. 68). Preenche, portanto, o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício vindicado. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº. 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no artigo 20, 3º da Lei nº. 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. O legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei nº. 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei nº. 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei nº. 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo. Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3º, do artigo 20, da

Lei n.º 8.742/1993, e, por ocasião do julgamento do RE n.º 567.985 e da Reclamação n.º 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade. A Suprema Corte, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade. Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da hipossuficiência econômica da parte autora deve ser adotado o critério de (meio) salário mínimo. No presente caso, a unidade familiar é composta pelo autor, seus genitores e sua irmã. Segundo laudo social seu genitor, motorista, auferiu renda mensal de R\$ 1.600,00. Entretanto, o INSS às f. 80/82 juntou informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), das quais Sr. Luiz Carlos de Souza Duarte, genitor do autor, desde o segundo semestre de 2011 vem auferindo o salário muito superior ao informado no estudo social, sendo que sua renda mensal varia de R\$ 2.018,23 (dois mil, dezoito reais e vinte e três centavos) a R\$ 2.755,40 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos). A renda per capita é superior a meio salário mínimo. Não há outros elementos nos autos que permitam afastar o critério estabelecido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004009-72.2012.403.6108 - OSNY ROBERTO BIGHETTI (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos Cuida-se de ação ordinária intentada por OSNY ROBERTO BIGHETTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez, ou alternativamente a concessão do auxílio-doença. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 26/28 e determinada realização de perícia judicial. O INSS apresentou contestação (f. 32/35) e juntou documentos (f. 36/40). Laudo pericial às fls. 45/50. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 51 (INSS) e 55/61 (autor). Complementação do laudo às fls. 75/76. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 79/81), que foi aceita pelo autor (f. 84). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0004579-58.2012.403.6108 - THALIA MILENA FERREIRA LOPES X MARCIA CRISTINA FERREIRA (SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos Cuida-se de ação ordinária intentada por THALIA MILENA FERREIRA LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão de benefício assistencial alegando ser supostamente portadora de doença incapacitante para o trabalho. Juntou documentos (f. 14/21). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido à fl. 31/37, sendo determinada a realização de perícia médica e social. O INSS apresentou contestação (f. 39/45) e juntou documentos (f. 46/53). Foram juntados o laudo social (f. 65/89) e o pericial (f. 90/95). Na sequência, o INSS ofertou proposta de acordo (f. 100/101), que foi aceita pela autora (f. 102). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 103. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0004852-37.2012.403.6108 - IVO ROSSI DE LIMA (SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por IVO ROSSI DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão de auxílio-doença e a conversão para aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portador de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (f. 08/31). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e designada perícia médica (f. 39/46). O INSS apresentou contestação às f. 50/53, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 54/60). Laudo pericial (f. 64/69) seguido de manifestação do INSS (f. 74/77) e do autor (f. 78/79 e 82/83). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho

ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. É devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Compulsando o laudo pericial de f. 64/69, o perito concluiu que: o Requerente, no momento, não é portador de patologias que o impedem de trabalhar como cabeleireiro (f. 69). Diante das respostas aos quesitos do Juízo e do INSS, itens nº 5 e 9 (f. 66), ficou constatado que o demandante não está incapacitado total ou parcialmente para qualquer atividade, bem como não há sequelas que comprometem a capacidade laboral. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0004925-09.2012.403.6108 - BENTO FERMINO NETO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por BENTO FERMINO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebia anteriormente, por supostamente ser portador de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (f. 22/59). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (f. 68/75). O INSS apresentou contestação às f. 77/79, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 80/99). Laudo pericial (f. 103/109) seguido de manifestação do INSS (f. 113). O autor não se manifestou, apesar de intimado para tanto (fl. 113-verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de litispendência suscitada pelo INSS. A presente demanda não possui a mesma causa de pedir da apresentada nos autos n.º 0008370-69.2011.403.6108, que tramitou perante a 2ª Vara desta subseção, já que visa analisar se houve incapacidade decorrente do agravamento das doenças que o autor possuía. A existência ou não de alteração daquela situação fática é questão de mérito e que será resolvida com a procedência ou improcedência do pedido, não se configurando a ocorrência de litispendência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Compulsando o laudo pericial de f. 103/109, concluiu-se que: o Requerente é portador de epilepsia controlada por medicamentos e apto ao trabalho (f. 107). Nas respostas aos quesitos do INSS, itens nº 5 e 9 (f. 105/106), o perito esclareceu que o demandante não possui incapacidade laborativa e que não há sequelas que comprometam sua capacidade laboral. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0007329-33.2012.403.6108 - ADRIANO MARCOLINO (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ADRIANO MARCOLINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (f. 12/46). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (f. 54/61). À f. 63 a autora reitera o pedido de antecipação de tutela e apresenta documentos (f. 64/172). Permaneceu indeferido o pedido de antecipação da tutela (f. 177/178). O INSS apresentou contestação às f. 180/185, em que aduziu, preliminarmente, a ausência de interesse processual, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 186/193). Laudo pericial (f. 198/203). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 204/209. O autor não se manifestou, apesar de devidamente intimado (fl. 210). É o relatório. Decido. Acolho em parte a preliminar suscitada pelo INSS, de ausência de interesse processual, apenas para reconhecê-la em relação ao pedido de auxílio-doença, já que o autor continua recebendo tal benefício (fl. 209). No entanto, há pedido alternativo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente alegando ser portador de moléstia grave, razão pelo qual diz estar incapacitado para o trabalho. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial de f. 198/203 a conclusão de que: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente, no momento, não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho (f. 203). Nas respostas aos quesitos do Juízo e do INSS o perito constatou que o autor não é portador de doença ou lesão e que não há sequelas definitivas que comprometem sua capacidade laboral habitual (itens 2 e 9 - fls. 200/201). Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Em relação ao pedido de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, ele será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Tem como requisitos a qualidade de segurado (artigo 15 da Lei 8.213/91) e a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resultem sequelas redutoras da capacidade de trabalho, verificadas em exame médico pericial. Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a sequela redutora da capacidade laborativa. No caso destes autos, o perito nomeado pelo Juízo inferiu que não houve diminuição da capacidade para a mesma atividade que o autor desempenhava, que não houve redução da capacidade funcional (itens 15 e 16 - fl. 202), de forma que o autor também não tem direito à concessão desse benefício pleiteado. Ante o exposto: a) com base no do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual relativamente ao pedido do benefício auxílio-doença formulado pelo autor; b) com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos pleiteados por ADRIANO MARCOLINO, com relação aos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas ante a gratuidade deferida ao autor e o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0007884-50.2012.403.6108 - JULIANA YOLIKO DA SILVA NAKADA HILARIO (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos Cuida-se de ação ordinária intentada por JULIANA YOLIKO DA SILVA NAKADA HILÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data de cessação deste benefício. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido à fl. 74, sendo determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação (f. 78/81) e juntou documentos (f. 82/88). Laudo pericial (f. 93/98). Na sequência, o INSS ofertou proposta de acordo (f. 99/103), que foi aceita pela autora (f. 107). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas

atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0002702-49.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ABDALA & ABDALA LTDA - ME X LUIZ GONZAGA ABDALA

Diante do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001090-42.2014.403.6108** - JOSE EDUARDO SILVA FAGUNDES(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ EDUARDO SILVA FAGUNDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual postula, em sede de antecipação de tutela, a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária que reflita efetivamente as perdas inflacionárias referentes aos valores depositados em conta vinculada ao FGTS em seu nome. Como pedido final, deduz a confirmação definitiva da tutela a ser concedida antecipadamente, requerendo, ainda, o recebimento das diferenças, desde janeiro de 1999, dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS devidamente corrigidos pelo do INPC, pelo IPCA ou outro índice de correção monetária. Procuração e documentos às fls. 41/63. Decido. A tutela antecipada pretendida reveste-se de natureza satisfativa. Logo inviável o acolhimento do pedido, ante a impossibilidade de reversão do provimento antecipado. O artigo 273, 2º do Código de Processo Civil determina que Não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a parte ré para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001360-03.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004588-40.2000.403.6108 (2000.61.08.004588-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1305122-93.1997.403.6108 (97.1305122-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300774-03.1995.403.6108 (95.1300774-0)) MANOEL MARTINEZ MOLINA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X MANOEL MARTINEZ MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 258/259. Após, à conclusão para sentença de extinção.

#### **Expediente Nº 4288**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003639-79.2001.403.6108 (2001.61.08.003639-3)** - GREGOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCLIA SANTANA MOTA)

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro, esclarecendo-se que os autos, por ora, não deverão sair em carga, ficando disponíveis apenas para consulta no balcão. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2014-SD01, para fins de INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (PFN), devendo ser instruído com de fls. 652.

**0001908-43.2004.403.6108 (2004.61.08.001908-6)** - APARECIDO DOS ANJOS LEME(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON

RODRIGUES DE LIMA)

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro, esclarecendo-se que os autos, por ora, não deverão sair em carga, ficando disponíveis apenas para consulta no balcão. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2014-SD01, para fins de INTIMAÇÃO DO INSS, por seu representante processual, devendo ser instruído com de fls. 345/346.

**0007611-42.2010.403.6108** - DAMACI BOTELHO CORDEIRO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro, esclarecendo-se que os autos, por ora, não deverão sair em carga, ficando disponíveis apenas para consulta no balcão. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2014-SD01, para fins de INTIMAÇÃO DO INSS, por seu representante processual, devendo ser instruído com de fls. 165/166.

**0002912-71.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro, esclarecendo-se que os autos, por ora, não deverão sair em carga, ficando disponíveis apenas para consulta no balcão. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2014-SD01, para fins de INTIMAÇÃO DO INSS, por seu representante processual, devendo ser instruído com de fls. 96.

**0002723-59.2012.403.6108** - OTACILIO DELGADO CERIGATTO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro, esclarecendo-se que os autos, por ora, não deverão sair em carga, ficando disponíveis apenas para consulta no balcão. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2014-SD01, para fins de INTIMAÇÃO DO INSS, por seu representante processual, devendo ser instruído com de fls.98/99.

**0003327-20.2012.403.6108** - ADRIANA DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro, esclarecendo-se que os autos, por ora, não deverão sair em carga, ficando disponíveis apenas para consulta no balcão. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2014-SD01, para fins de INTIMAÇÃO DO INSS, por seu representante processual, devendo ser instruído com de fls. 104.

**0004449-68.2012.403.6108** - ALDEIR DIAS DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro, esclarecendo-se que os autos, por ora, não deverão sair em carga, ficando disponíveis apenas para consulta no balcão. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2014-SD01, para fins de INTIMAÇÃO DO INSS, por seu representante processual, devendo ser instruído com de fls. 268.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003787-61.1999.403.6108 (1999.61.08.003787-0) - LUCILA ANTONIA FERREIRA GIL(SP050077 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro, esclarecendo-se que os autos, por ora, não deverão sair em carga, ficando disponíveis apenas para consulta no balcão. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2014-SD01, para fins de INTIMAÇÃO DO INSS, por seu representante processual, devendo ser instruído com de fls. 164.

**0003569-47.2010.403.6108 - BERTOLINA MARIA DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro, esclarecendo-se que os autos, por ora, não deverão sair em carga, ficando disponíveis apenas para consulta no balcão. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2014-SD01, para fins de INTIMAÇÃO DO INSS, por seu representante processual, devendo ser instruído com de fls. 145/146.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9155**

### **ACAO PENAL**

**0002724-81.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO SPINOSA JUNIOR(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X ALEX SANDRO DE JESUS AQUINO(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)**

Despacho de fl.185: Fls.129, 162 e 181/182: designo a data 01/04/2013, às 16hs00min para oitivas das testemunhas Carlos Alberto e Thiago Trombini, arroladas pela acusação(fl.129), pelo sistema de videoconferência.Deprequem-se as oitivas das testemunhas Roseli, Aline(também arroladas pela acusação - fl.129) e Maria Aparecida Martins(arrolada pela defesa - fl.162) à Justiça Estadual em Promissão/SP(fl.162).Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual.Ciência ao MPF.Publique-se.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8117**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0002492-37.2009.403.6108 (2009.61.08.002492-4)** - JUSTICA PUBLICA X TERRAZUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP014418 - VICTORINO SAORINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 137/138 certificado à fl.147, oficiem-se aos órgãos de estatística forense (INI e IIRGD).Ao SEDI para as devidas providências.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam estes autos ao arquivo.Publique-se.

## **Expediente Nº 8119**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001598-08.2002.403.6108 (2002.61.08.001598-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X HUMBERTO PIMENTEL COSTA(SP126260 - CARLOS ROBERTO PITTOLI E SP124314 - MARCIO LANDIM E SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA)

Consoante requerimento da exequente, fls. 276, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Arbitrados honorários aos advogados do executado, fls. 15 e 233, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Sem custas, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Expeça-se mandado de levantamento de penhora do veículo constrito a fls. 144/145.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **Expediente Nº 8120**

### **ACAO PENAL**

**0006549-06.2006.403.6108 (2006.61.08.006549-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JEFERSON MESSIAS CINTRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP311515 - RAFAEL CAPPELLANO BREJÃO)

Os pedidos de fls. 630/632, como admite a Defesa, são reiteração dos lavrados a fls. 577/579, indeferidos a fls. 589.Adotados, pois, os fundamentos da decisão de fls. 589 como razões de decidir para, novamente, indeferir tais pleitos de dilação probatória.Apresente, pois, a Defesa suas Alegações Finais, no prazo de cinco dias, consoante já determinado em audiência, realizada a fls. 572/574, em 05/06/2012, isso mesmo, há mais de um ano e nove meses.ObsERVE-se, outrossim, que, citado o réu, por edital, fls. 295, manifestou-se a fls. 299, pugnando pela juntada de procuração quando da apresentação de sua defesa prévia.A resposta à acusação foi apresentada a fls. 303/305, contudo sem a juntada de instrumento de mandato.A par disso, o subscritor das peças de Defesa apresentou substabelecimento, com reserva de poderes, fls. 555.Fundamental, pois, junte o Dr. Ricardo da Silva Bastos, OAB/SP 119.403, instrumento de mandato aos autos, por ocasião da juntada das Alegações Finais.Reitere-se, aqui, o alerta de fls. 573, devidamente atualizado, de que, em caso de não apresentação dos Memoriais Finais, ou de instrumento procuratório, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se-lhe multa, fixada em R\$ 7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, além de comunicação ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.Intime-se, com urgência.Com a vinda de dítos elementos, ou o decurso do prazo, à pronta conclusão.

## **Expediente Nº 8121**

### **ACAO PENAL**

**0006002-87.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RODRIGO MAUES AMOEDO JUNIOR(SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI)

O pedido de fls. 293, como admite a Defesa, é reiteração do lavrado a fls. 165, indeferido a fls. 215.Adotados, pois, os fundamentos da decisão de fls. 215 como razões de decidir para, novamente, indeferir tal pleito de dilação probatória.Apresente, pois, a Defesa suas Alegações Finais, no prazo de cinco dias, consoante já determinado a fls. 288, em 06/06/2013.Reitere-se, aqui, o alerta de fls. 288, devidamente atualizado, de que, em caso de não apresentação dos Memoriais Finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao Juízo, restará configurado o

abandono da causa, aplicando-se-lhe multa, fixada em R\$ 7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, além de comunicação ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis. Intime-se, com urgência. Com a vinda de ditos elementos, ou o decurso do prazo, à pronta conclusão.

## **Expediente Nº 8122**

### **MONITORIA**

**0001501-95.2008.403.6108 (2008.61.08.001501-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X J T DA SILVA CALCADOS ME

Deferidos até trinta dias para a EBCT provar as diligências que realizou, em busca do paradeiro da parte devedora, intimando-se-a (Feito Meta CNJ).

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002744-98.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-16.2013.403.6108) VINAGRE BELMONT SA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Vinagre Belmont S/A, fls. 02/08, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, objetivando a declaração de inexigibilidade dos valores consubstanciados nas CDA n. 77987, 77988, 77989, 77990, 77991 e 79992. Para tanto, alega ter o réu indevidamente buscado promover o protesto dos títulos em questão, o que motivou o ajuizamento da ação cautelar apensa, em trâmite sob o n. 0002743-16.2013.4.03.6108, pela qual obtida liminar, na E. Justiça Estadual, deferindo a sustação (fls. 34-34v - apenso). Defende, em suma, não possuir pendências para com a requerida que justifiquem a emissão de CDA; inexistirem processos administrativos transitados em julgado, decorrentes de eventuais fiscalizações perpetradas pela demandada; que a origem da dívida é de seu total desconhecimento; que os instrumentos de protesto não apresentam informações basilares, como as CDA a que se referem, também não elucidando se houve o trânsito em julgado de eventual decisão administrativa ou mesmo se foi garantido, em solo administrativo, seu direito à ampla defesa; que a dívida é ilíquida, vez que o valor do protesto diverge daquele cobrado no boleto bancário emitido para quitação de cada um dos instrumentos. Juntados documentos, fls. 09/17. O E. Juízo Estadual de Lençóis Paulista, perante o qual inicialmente aforada a presente ação, declinou de sua competência a fls. 19, sendo redistribuído o feito a esta Vara Federal, fls. 22, sem revogação da liminar, nada sobre esta firmando. Contestação apresentada a fls. 25/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/114, suscitando a ré, preliminarmente, a falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, decorrente do não recolhimento das custas iniciais. Sustentou, em mérito, a exigibilidade da dívida, sublinhando a plena ciência autoral de sua existência e formalização, mesmo porque referido ente ofertou defesa em âmbito administrativo. Neste passo, protesta seja a demandante condenada, nos moldes dos arts. 17 e 18, CPC. Determinada a regularização das custas, a autora promoveu seu recolhimento parcial (0,5%) a fls. 120/121. Réplica apresentada a fls. 124/126, repisando a autora o desconhecimento da dívida. Sustentou, por outro lado, sua boa-fé processual. Oportunizado o contraditório, sobreveio a manifestação de fls. 128/130. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se, de pronto, ao meritório exame. Por primeiro, dos elementos juntados a fls. 09/14, extrai-se claramente a natureza da dívida e o número de cada CDA encaminhada a protesto. Os demais dados desejados pela parte empresarial, ligados à existência de trânsito em julgado ou à oferta de defesa, por certo se relacionam unicamente com os próprios processos administrativos, neles sim podendo ser encontrados. Lado outro, sem força desconstitutiva as aduzidas divergências valorativas entre os boletos emitidos e os valores encaminhados a protesto: a uma, a execução, a teor do art. 612, CPC, norteia-se pelo interesse do credor, não traduzindo nulidade o envio a protesto de cifra inferior à inscrita em Dívida Ativa, este o exato caso dos autos (fls. 13 e 101, 14 e 114, por exemplo); a duas, o protesto constitui mecanismo voltado a compelir o devedor ao pagamento do débito, tanto quanto para que seja este constituído em mora e; a três, a infração restou cabalmente demonstrada, como se denotará. Em prosseguimento, no caso sob julgamento, centra-se a fundamentação autoral na assertiva de que a ignorância completa da existência dos processos administrativos excluiria qualquer possibilidade de cobrança da dívida. Defende a demandante, concludentemente, que jamais teve notícia ou acesso aos processos administrativos fiscais, o que não encontra amparo nos autos. Deveras, os títulos executivos encaminhados a protesto, inscritos em Dívida Ativa sob os ns. 77988, 77989, 77990, 77991 e 77992, fls. 09/14, foram respectivamente apurados nos processos administrativos n. 206609, 4951009, 1278310, 174210 e 1743210, encontrando-se a fls. 29/114. Com efeito, da análise dos processos administrativos, extrai-se: o CDA n. 77987, emanada do AI n. 1918235. Processo

Administrativo n. 42174/08 (fls. 29/47) - Autuação relativa à reprovação do produto VINAGRE AGRIN DE ALCOOL E VINHO, marca BELMONT, no exame pericial quantitativo. Defesa apresentada pela empresa a fls. 39, subscrita por Benedito Carlos Cleto Vachi, qualificado como seu Diretor Executivo, informação confirmada através de consulta ao contrato social acostado a fls. 19, da cautelar apensa. Notificações recebidas pela autuada, concernentes à instauração do processo administrativo e ao julgamento do recurso, trasladadas a fls. 34 e 43-v.o CDA n. 77988, emanada do AI n. 1739710. Processo Administrativo n. 2066/09 (fls. 48/61) - Autuação relativa à reprovação do produto VINAGRE COM VINHO BRANCO, marca BELMONT, no exame pericial quantitativo. Defesa apresentada pela empresa a fls. 54/55, subscrita por Benedito Carlos Cleto Vachi. Notificações recebidas pela autuada, concernentes à instauração do processo administrativo e ao julgamento do recurso, trasladadas a fls. 54 e 58-v.o CDA n. 77989, emanada do AI n. 1923548. Processo Administrativo n. 49510/09 (fls. 62/78) - Autuação relativa à reprovação do produto VINAGRE - DE ALCOOL, marca BELMONT, no exame pericial quantitativo. Defesa apresentada pela empresa a fls. 69/69-v, subscrita por Benedito Carlos Cleto Vachi. Notificações recebidas pela autuada, concernentes à instauração do processo administrativo e ao julgamento do recurso, trasladadas a fls. 67-v e 74-v.o CDA n. 77990, emanada do AI n. 2040812. Processo Administrativo n. 12783/10 (fls. 79/88-v) - Autuação relativa à exposição à venda do produto FERMENTADO ACETICO DE ALCOOL E DE VINHO TINTO, marca BELMONT, com erro formal. Sem apresentação de defesa pela autuada, nestes autos. Notificações concernentes à instauração do processo administrativo e à homologação do Auto, trasladadas a fls. 84-v e 87.o CDA n. 77991, emanada dos AI n. 2041382 e 2043184. Processo Administrativo n. 17442/10 (fls. 89/101). Autuação relativa à exposição à venda do produto FERMENTADO ACETICO DE ALCOOL E DE VINHO TINTO-AGRIN, marca BELMONT, com erro formal. Defesa apresentada pela empresa a fls. 95-v/96, subscrita por Benedito Carlos Cleto Vachi. Notificações recebidas pela autuada, concernentes à instauração do processo administrativo e ao julgamento do recurso, trasladadas a fls. 95 e 98-v.o CDA n. 77992, emanada dos AI n. 2043185 e 2043186. Processo Administrativo n. 17432/10 (fls. 102/114) - Autuação relativa à exposição à venda do produto FERMENTADO ACETICO DE ALCOOL E DE VINHO TINTO-AGRIN, marca BELMONT, com erro formal. Defesa apresentada pela empresa a fls. 108/108-v, subscrita por Benedito Carlos Cleto Vachi. Notificações concernentes à instauração do processo administrativo e à homologação do Auto, trasladadas a fls. 107-v e 111. Mostra-se, pois, indubitosa, nos limites das provas carreadas ao feito, a ciência autoral de que tramitavam contra si diversos processos administrativos, ligados a infrações metrológicas que o IPEM lhe imputara, mormente porque, a teor do quanto historiado, a demandante foi regularmente notificada em cada um dos processos. Frise-se, por fundamental, nem mesmo pode a parte autora se escudar em eventual desorganização interna, pois aqui comprovado que a empresa, à exceção do PAF n. 12783/10, atinente à CDA n. 77990, compareceu a cada um dos processos administrativos, oferecendo defesa, o que torna evidente a retratada ciência. Acresça-se que, mesmo após ter conhecimento do teor destes procedimentos, fls. 124/126, ou seja, quando já desnudada sua manifesta participação nos PAF, reiterou o polo particular sua insciência, argumentando que a documentação carreada era incapaz de rechaçar a verdadeira e coerente fundamentação trazida à inicial: de que a dívida é desconhecida (fls. 125, segundo e terceiro parágrafos). Como acima registrado, de clareza solar o conhecimento privado da existência dos processos administrativos, significando dizer que a própria liminar obtida nos autos apensos pautou-se em premissa falsa, em franco induzimento a erro do Juízo. É dizer, o polo autor, ao afirmar ignorância a respeito da origem do débito, alterou a verdade dos fatos, descumprindo o preceito legal do artigo 14, incisos I e II, CPC, deixando de trazer a Juízo o todo da informação pertinente para a correta apreciação do litígio. Ou seja, num só passo, deixou o polo particular de expor os fatos em Juízo conforme a verdade, bem como de proceder com lealdade e boa-fé. Assim, demonstrado está que a parte autora agiu em litigância de má-fé (art. 17, II, do CPC), impondo seja-lhe aplicada multa na forma do art. 18, do mesmo Diploma, ao propósito de coibir abusos como o presente. Assim, não merece prosperar a intentada desconstituição do débito em prisma. Em tudo e por tudo, logo, de rigor a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 202 e 203, CTN, que objetivamente a não socorrerem com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a autora à complementação das custas (fls. 120/121) e ao pagamento de honorários advocatícios, na importância de 20% do valor atribuído à causa (R\$ 23.158,61, fls. 08), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, devendo suportar, por fim, multa por litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa, conforme artigo 18, caput, CPC, também em prol da parte ré. Traslade-se cópia da presente aos autos da ação cautelar apensa (n. 0002743-16.2013.403.6108). P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000914-63.2014.403.6108** - MARIANA PIRES DE FRANCA (SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP (SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Vistos etc. Cuida-se de ação mandamental, impetrada por Mariana Pires de França, em face de suposto ato coator praticado pela Reitora da Universidade Sagrado Coração - USC, pela qual requereu a impetrante, em sede liminar, a efetivação de sua matrícula / rematrícula (com o pagamento dos encargos legais) e a concessão de acesso às

aulas, justificando-se suas faltas. Alegou, para tanto, ser aluna do curso de Fisioterapia, com ID 311529, tendo sido impossibilitada de acessar o portal do aluno e requerer a matrícula para o primeiro semestre de 2014, pelo fato de ter se encontrado em atraso com mensalidades. Afirmou ter comparecido, então, pessoalmente, ao Setor Acadêmico, onde foi gerado boleto para pagamento das mensalidades atrasadas, pago em 03.02.2014, tendo feito, àquela data, pedido de matrícula. Consta, ainda, da inicial, que a resposta a seu pedido de matrícula somente veio em 14.02.2014, quando foi indeferido por ser extemporâneo. Pugnou pela justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, fls. 09/29. A fls. 33/334, foi concedido à impetrante a gratuidade e deferida a medida liminar pleiteada, para determinar à Universidade Sagrado Coração a efetivação da matrícula / rematrícula da impetrante (com o pagamento dos encargos previstos) e a concessão de acesso às aulas, justificando-se suas faltas. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 38/43, afirmando ter a impetrante ocultado informações. De acordo com as informações prestadas, o acordo entabulado previa o pagamento de 03 (três) parcelas, com vencimentos para 24/01/2014, 24/02/2014 e 24/03/2014, tendo sido paga somente a primeira parcela, em 03/02/2014. Juntou documentos a USC, notadamente o calendário acadêmico de 2014, fls. 48, onde consta à página 06, daquele texto, ter sido o dia 31/01/2014 o último dia para matrícula fora do prazo oficial para veteranos. Pugnou pela revogação da medida liminar antes deferida e, no mérito, pela denegação da segurança. A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De fato, a fls. 13, no único boleto apresentado pela impetrante, consta renegociação de dívidas - 01/3, o que, somente agora, resta claro tratar-se da primeira parcela de um total de três. Tal boleto somente foi pago em 03/02/2014, como consta a fls. 14 e consoante afirmado pela autoridade dita coatora, a fls. 39. Nesse mesmo dia, foi pleiteada a matrícula da impetrante, fls. 04, tendo sido indeferida, por extemporaneidade. Assim, ante os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, até cinco dias para a parte autora esclarecer a acusada ocultação de informações, fatos capitais à causa, ligados à boa-fé processual, seu silêncio traduzindo concordância com a intervenção da parte impetrada, intimando-se àquela. Após, conclusos.

**0001160-59.2014.403.6108** - MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Até cinco dias para a parte impetrante esclarecer a impetração deste mandamus, nesta Subseção Judiciária, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, com endereço na Av. Sampaio Vidal, 789, naquela urbe, fls. 02. No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer em Juízo cópia dos documentos que instruíram a inicial, para os fins do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, intimando-se-a. Após, com o cumprimento ou o decurso de prazo, à pronta conclusão.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002743-16.2013.403.6108** - VINAGRE BELMONT SA (SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto, com pedido liminar, ajuizada por Vinagre Belmont S/A, fls. 02/08, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Defende a parte autora, em suma, não possuir pendências para com a requerida que justifiquem a emissão de CDA. Alega inexistirem processos administrativos transitados em julgado, decorrentes de eventuais fiscalizações perpetradas pela demandada. Sustenta, ademais, que a origem da dívida é de seu total desconhecimento. Ofereceu, por fim, em caução, doze mil litros de vinagre tinto, avaliados em R\$ 26.400,00. Juntados documentos, fls. 10/33. O E. Juízo Estadual de Lençóis Paulista, perante o qual inicialmente aforada a presente ação, deferiu o pedido liminar a fls. 34/v. O réu interpôs embargos de declaração, fls. 41/45, acompanhados dos documentos de fls. 46/132, aduzindo a incompetência do E. Juízo da origem, bem como a validade do protesto. Acolhidos os declaratórios a fls. 134/v., unicamente a fim de reconhecer a incompetência do E. Juízo de Lençóis Paulista, mantida a r.

liminar. Redistribuído o feito a fls. 139, determinando-se a regularização das custas, o que culminou com a intervenção autoral de fls. 144/145. Réplica apresentada a fls. 141/143. Oportunizado o contraditório, o INMETRO manifestou-se a fls. 147/148. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. No plano meritório, incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem. De logo, pois, realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo. Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito. Logo, no particular da cautelar em causa, conforme amplamente analisado nos autos da ação principal (n. 0002744-98.2013.4.03.6108), não se encontra presente o *fumus boni iuris*, vez que o presente acautelamento fundou-se em viciadas assertivas ofertadas pelo polo autoral, precipuamente em torno de sua alegada ignorância a respeito da existência dos processos administrativos fiscais nos quais apurados os presentes créditos, o que, ao cabo, revelou-se falso. Assim, de rigor a improcedência ao

pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 586, 803 E 804 CPC, que objetivamente a não socorrerem com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora à complementação das custas (fls. 144/145) e ao pagamento de honorários advocatícios, na importe de 10% do valor atribuído à causa (R\$ 23.158,61, fls. 08), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, doravante sem efeitos a r. liminar de fls. 34/v.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9152**

##### **ACAO PENAL**

**0008708-81.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SHIN HASEGAWA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)**

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP para a citação do acusado Carlos Sussumu Hasegawa no endereço fornecido às fls. 266. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Luiz Carlos Ianhez Junior, advogado inscrito na OAB/SP sob nº289831, que acompanhou o réu acima referido na fase policial (fls. 29), a fornecer, no prazo de 05 dias, o endereço do mesmo.

**0011358-04.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDIO NOGUEIRA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)**

ÉDIO NOGUEIRA, na qualidade de administrador de fato e de direito da empresa Agropecuária Rio da Areia Ltda, foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, I e II, c.c. artigo 12, I, ambos da Lei 8137/90, na forma dos artigos 69 e 70, ambos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 1539 e vº. Citado às fls. 1561, apresentou resposta à acusação às fls. 1562/1570, tendo indicado 08 (oito) testemunhas. Alega, em síntese, a inépcia da inicial em razão da ausência de individualização das condutas delitivas. Decido. Não procede a alegação de inépcia da inicial. Consoante jurisprudência majoritária do STJ, nos crimes societários não se faz necessária uma minuciosa descrição da conduta de cada um dos denunciados, bastando que não haja prejuízo à sua defesa. No presente caso, a denúncia atende aos requisitos legais, os quais já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer deficiência ou irregularidade que impeça a perfeita compreensão das acusações atribuídas ao acusado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. A acusação não indicou testemunhas. Para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Sem prejuízo, designo o dia 16 de SETEMBRO de 2014, às 15:20 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Proceda-se à intimação das testemunhas residentes em Campinas, bem como do acusado. Notifique-se o ofendido. Indefiro o pedido de acautelamento de parte dos volumes dos autos em Secretaria. Ao contrário do que sugere a defesa, os 06 (seis) volumes compostos de cópias do procedimento fiscal não atrapalham o manuseio dos autos. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. (Foram expedidas: 1-carta precatória nº076/2014 ao Juízo Federal de Cascavel/PR, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de defesa Jairo Alberto Sehenem; 2-carta precatória nº077/2014 ao JDC. Cosmópolis/SP com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de defesa Ana Regina Lemos Pain; 3-carta precatória nº078/2014 ao JDC. de Santo Antonio do Leverger/MT, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de defesa André Luiz Lopes; 4-carta precatória nº079/2014 ao JF. de Uberlândia/MG, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de defesa Sandro

Regal;5-carta precatória nº080/2014 ao JF. de Brusque/SC, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de defesa Alessandro Capelli;6-carta precatória nº081/2014 ao JDC. de Itatiba/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de defesa Elito José Carvalho)

#### **Expediente Nº 9164**

##### **ACAO PENAL**

**0013493-57.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE BROLESI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)

Foi expedida em 10/03/2014 carta precatória, com prazo de vinte dias, à Justiça Estadual de Amparo/SP, para oitiva das testemunhas de defesa.

#### **Expediente Nº 9165**

##### **ACAO PENAL**

**0011613-59.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SIVALDO VICENTE DA SILVA(SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X GUILHERME FELIPE PRATES DOS REIS(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME)

DESPACHO DE FL. 420 - Vistos em inspeção. Ante as informações contidas às fls. 239 e 418/419, oficie-se aos Correios para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo o itinerário percorrido pelos assaltantes, com base no rastreador instalado no veículo roubado, bem como os locais em que o carteiro Adilson foi assaltado. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Davi Pereira da Silva, manifestada pelo órgão ministerial à fl. 293, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Designo audiência de instrução e julgamento para os dias: 1) 27 de AGOSTO de 2014, às 14:40 horas, para oitiva da testemunha comum José Roberto Biagioni, bem como das testemunhas de defesa Davi Pereira da Silva, Roberval Bispo dos Santos, Rodrigo Ferreira de Souza e Cristiano Marino Brito; 2) 28 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Débora Rodrigues Freire e Taina da Silva Prado, bem como interrogatório dos réus. Deverão as testemunhas de defesa comparecer independentemente de intimação nas audiências supra designadas conforme manifestado pelas Defesas dos acusados à fl. 279. Proceda-se às intimações necessárias. DESPACHO DE FL. 424 - Em face da informação supra, no item 1 de fl. 420, onde se lê Davi Pereira da Silva, leia-se Adriana Aparecida Pereira Leite..

#### **Expediente Nº 9166**

##### **ACAO PENAL**

**0010096-19.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ITALO REGIANI JUNIOR(SP164520 - ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS E SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR)

Intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha José Laércio Andrella, não localizada conforme certidão de fl. 297, e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da oitiva da mesma.

#### **Expediente Nº 9168**

##### **ACAO PENAL**

**0003566-72.2008.403.6105 (2008.61.05.003566-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA CELIA SANFINS DE PAIVA(SP136723 - JOSE FERNANDO SOLIDO) X AMADEU RICARDO PARODI

DESPACHO DE FL. 158 - MARIA CÉLIA SANFINS DE PAIVA foi denunciada pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 139 e vº. Citação às fls. 157. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 147/151, tendo sido indicadas 03 (três) testemunhas, sendo duas delas comuns à acusação. Anexadas 02 (duas) declarações abonatórias de conduta (fls. 152/153). Decido. Considerando a

constituição de advogado pela acusada, indefiro o requerimento de vista para oferecimento da resposta à acusação formulado pela Defensoria Pública da União às fls. 146. Intime-se. Observo que as questões alegadas pela defesa envolvem mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Defiro a juntada das declarações abonatórias de conduta da acusada encartadas às fls. 152/153. Considerando que a ré e as testemunhas arroladas nos autos residem em Itatiba/SP, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual daquela Comarca, com prazo de 20 (vinte) dias, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que deverão ser colhidos os depoimentos das testemunhas, além de proceder ao interrogatório da acusada, nos termos do artigo 400 do CPP. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.. DESPACHO DE FL. 159 - Concedo à acusada os benefícios da justiça gratuita requerido à fl. 151, sob as penas da lei. Cumpra-se a determinação de fl. 158. Foi expedida em 12/03/2014 carta precatória, com prazo de vinte dias, à Justiça Estadual de Itatiba/SP, para oitiva das testemunhas comuns e de defesa, bem como interrogatório da ré.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8801**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005642-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005642-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CACILDA RAMOS CAMPINHO - ESPOLIO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO)

1. Fl.494:1. Concedo à Infraero o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0001695-94.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALVARO DONIZETE DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Depreque-se ainda, a realização de audiência de tentativa de conciliação. 6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 7. Int.

**0001699-34.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERES

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e

honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Depreque-se ainda, a realização de audiência de tentativa de conciliação. 6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002501-23.2000.403.6105 (2000.61.05.002501-7)** - REGINA CELIA PELLICCIARI(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)  
Fl. 262:1. Por ora, cumpra-se o item 2 de fl. 260, aguardando-se em arquivo sobrestado.2. Intime-se e cumpra-se.

**0017339-68.2000.403.6105 (2000.61.05.017339-0)** - BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0007289-65.2009.403.6105 (2009.61.05.007289-8)** - ERMELINDA GOMES PEIXOTO - ESPOLIO X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Retifico o item 1 do despacho de fl. 116 apenas para constar: ...deverá a parte autora promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 383,18 (trezentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), em vez de como constou. Mantenho referido despacho quanto ao mais.2- Dê-se baixa na certidão de decurso de prazo de fl. 124.3- Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000198-45.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4)) BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI(SP270646B - MAISA HESPANHOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0611007-07.1998.403.6105 (98.0611007-2)** - CLAUDIO CESAR DE CAMPOS GERMANO(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Fls. 364/372: Diante do teor do julgado, arquite-se o feito com baixa findo.2. Intime-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0606211-12.1994.403.6105 (94.0606211-9)** - FLORA NOVAES LTDA(SP018940 - MASSAO SIMONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8809**

#### **MONITORIA**

**0006669-19.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1- Fls. 122/123: Preliminarmente, intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0007007-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LEOCADIO VIRGULINO COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Fls. 100/101: Preliminarmente, intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0000062-19.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO MARQUES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Fls. 96/100: Preliminarmente, intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0013902-96.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CHEVERTON ESPIRITO SANTO

1. Indefiro a pesquisa através do BACEN JUD, posto que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela parte exequente. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na citação réu, por edital. 3. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000629-16.2013.403.6105** - DERCY FRANCA CHISTO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 128: 1- Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 01/01/1972 a 30/06/1978. 2. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. 3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 5. F. 129: Defiro o pedido de colheita do depoimento pessoal do autor. Por ora aguarde-se pelo cumprimento do determinado no item 2.6. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABNER LARA - ESPOLIO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP291029 - CINTIA GUIMARÃES CORREA) X SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X ATILA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY)

1. Em complemento ao despacho de fls. 257, indefiro o pedido de fls. 247, uma vez que, conforme petição e documentos de fls. 242/243, os sucessores do espólio apresentaram junto ao 3º Tabelião de Notas de Campinas os documentos para lavratura, escritura pública, inventário e partilha de bens. Desta feita, determino aos co-executados que apresentem ao Juízo cópia da referida escritura pública com a relação de bens partilhados. Prazo de 10 (dez) dias. 2. O presente feito foi indicado pela Caixa Econômica Federal para nova audiência de tentativa de conciliação. Todavia, frente às frustradas anteriores tentativas, somente será realizada uma nova audiência após ultimadas as providências acima determinadas, notadamente, ante ao fato que, há penhora válida nos autos que alcança, ao menos no primeiro momento, o valor oferecido pela caixa para satisfação do seu crédito. 3. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 257: 1. Por ora, antes de apreciar o requerimento de fls. 247 e 255/256, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 249. 2. Sem prejuízo, concedo à Caixa o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos o valor atualizado da dívida. 3. Int.

**0011186-62.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MULTICRED PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X MARCELINO ANTONIO PRIETO X DALVA MARIA SATO

1. Fls. 72: Antes de apreciar a petição de fls. 68/71, republique-se o despacho de fls. 67, haja vista ter saído sem o nome do advogado da parte executada. 2. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0604944-05.1994.403.6105 (94.0604944-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA(SP168473 - LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA X ADEMIR MEDINA OSORIO(SP163395 - SANDRO DE GODOY) X WALTER GABETTA

1. F. 582:A diligência determinada à f. 575, item 2, resultou no documento acostado à f.580.Assim concedo novo prazo de 10 (dez) dias à parte exequente para manifestação.2. Intime-se.

**0007023-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007023-7)** - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SOLANGE SILVEIRA FERRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GIOSO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACY BARRETO BRACALENTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

1. Ff. 1051-1054:Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a contraproposta ofertada pela parte exequente.2. Intime-se.

**0006873-39.2005.403.6105 (2005.61.05.006873-7)** - ASSOCIACAO DE MORADORES BAIRRO PALMEIRAS-HIPICA (AMOPAHI)(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 594:Cumpra a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o determinado às ff. 583-585, colacionando aos autos documentos que comprovem a metragem efetiva do lote objeto da cobrança, podendo, para tanto, valer-se de planta, memorial descritivo ou mesmo dos dados obtidos junto ao cadastro de imóveis do Município, bem como do valor cobrado por metro de pavimentação asfáltica referente ao lote indicado na inicial e as datas em que se venceram as obrigações de pagamento.2- Intime-se.

**0012130-35.2011.403.6105** - SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA

1- Ff. 408-409: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0007764-16.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARMANDO GELAIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO GELAIN JUNIOR

1. F. 91: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 8810**

## **DESAPROPRIACAO**

**0007696-32.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA MARGARIDA MARZULLI X MARIA ANGELA MARZULLI X CELSO LUIZ MARZULLI - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA MARZULLI X CARLOS ROBERTO FERNANDES X MARCIA NICOLINI FERNANDES X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA X CARLOS ROBERTO PIZA X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO X CARLOS ROBERTO VELASCO X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR X ISABEL PESSAGNO X FAUSTO CONTIPELLI X MARLENE BITENCOURT CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI - ESPOLIO X MARIO CONTIPELLI FILHO X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENNIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO X ORESTES PESSAGNO X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE AMRIA REINHARDT DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA LUIZA PESSAGNO DE OLIVEIRA KASSAB X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA X MARIO E. SILVA X FAUSTO PESSAGNO - ESPOLIO X CLAUDIO NELSON VICENTIN

1. O teor dos documentos de ff. 342/346 indicam a incidência de prevenção em favor da 6ª Vara Federal de Campinas, em relação ao feito 0005528-96.2009.403.6105, uma vez que referido feito tinha por objeto a desapropriação do imóvel registrado na matrícula 58.635, o mesmo indicado nestes autos, inclusive com parcial identidade de partes, o qual foi extinto por pedido de desistência da parte autora. 2. Assim, nos termos do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, e de modo a dar efetividade ao princípio do juiz natural, reconheço a prevenção daquele em. juízo, determinando sejam-lhe remetidos os autos, após as anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0000178-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000178-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO DE SOUZA HOMEM(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES)

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de abril, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/04/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 170.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0011439-55.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HORACIO EVEGLIO PIGNATTI X FRANCISCA ERCILIA DE OLIVEIRA PIGNATTI(SP110159 - SEBASTIAO MIQUELOTO)

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de abril, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/04/2014, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601310-35.1993.403.6105 (93.0601310-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600800-22.1993.403.6105 (93.0600800-7)) SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X BRASMACO - COM/ E EXPORTACOES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP334746 - VITOR SCATTOLIN E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a CERTIDÃO DE

INTEIRO TEOR, conforme requerido e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo solicitante. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE F. 312: Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0602086-59.1998.403.6105 (98.0602086-3)** - FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, conforme determinado e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo solicitante.

**0008125-31.2006.403.6303** - JOAO TEODORO DA SILVA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação aos autos n 0004529-44.2003.403.6303 e 0002265-20.2004.403.6303, em razão de o valor da causa ultrapassar o limite de alçada do Juizado Especial Federal.2. Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia da inicial do processo n 0002019-02.2005.403.6105, que tramitou na 6ª Vara Federal Local, com fim de analisar a prevenção apontada. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para análise da competência deste juízo. Intime-se.

**0003255-08.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NILTON PEREIRA PARDINHO X SHEILA TATIANA IMS PARDINHO(SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA)

1- Fl. 12: Retifico o despacho de fl. 88 apenas para que passe a constar: intime-se a parte ré..., em vez de como constou. 2- Fls. 13/14: Manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelos réus, bem como sobre as certidões apostas pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 97). 3- Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/04/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.4- Em caso de não se realizar a intimação do réu ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 5- Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0008771-09.2013.403.6105** - MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Marcos Antônio de Queiroz, CPF n.º 120.347.228-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentaria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 10/01/2013 (NB 46/163.232.994-5). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Cooperativa dos Produtos de Artigos de Ferramentaria, de 02/12/1999 a 10/01/2013, embora tenha juntado ao processo administrativo a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-43. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 46-47). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 56-149). O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 152-182, sem arguição de preliminares e prejudiciais do mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 183-191. Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de ff. 194). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 10/01/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (18/07/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional

n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade

material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que

remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de

rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Cooperativa de Produtores de Artigos de Ferramentaria - Cooperfer, de 02/12/1999 até 10/01/2013 (DER), na função de retificador plano, responsável pela preparação e execução de retífica plana; exercendo a função de desbaste e acabamento de peças, com exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 24), Histograma (f. 25) e formulários de riscos ambientais (ff. 26-43). Verifico dos documentos juntados aos autos (ff. 24-43) que restou devidamente demonstrada a exposição do autor, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos (óleo, lubrificante, benzina, etc), advindos das atividades de retífica, desbaste e acabamento de peças. Referidos produtos químicos são enquadrados como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. (Dr. Guilherme, tomei os documentos de ff. 25-43 como suficientes a substituir os laudos técnicos, ao menos para complementar as informações trazidas pelo PPP. Está correto?) Ressalvo, contudo, que a especialidade não se deve à exposição ao agente nocivo ruído, posto que referida exposição se deu abaixo do limite permitido pela lei, ademais do uso de equipamento de proteção individual, conforme histograma de f. 25. II - Aposentadoria Especial: Computados os períodos especiais já averbados administrativamente (CNIS de f. 132) ao período especial ora reconhecido, verifico que o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Ressalvo, todavia, que a comprovação da especialidade referida se deu somente quando do ajuizamento da ação, com a juntada dos documentos de ff. 26-43. Assim, a concessão da aposentadoria é devida a partir da data da citação (31/07/2013), ocasião em que o INSS tomou conhecimento dos documentos juntados aos autos. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Marcos Antônio de Queiroz, CPF n.º 120.347.228-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 02/12/1999 a 10/01/2013 - agentes nocivos químicos; (3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data da citação (31/07/2013); e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 44 anos de idade (f. 18) e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 1999, conforme extratos CNIS juntados aos autos. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Marcos Antônio de Queiroz / 120.347.228-50 Nome da mãe Maria de Lurdes Oliveira Queiroz Tempo especial reconhecido 02/12/1999 a 10/01/2013 Tempo especial até 10/01/2013 25 anos e 5 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/163.232.994-5 Data do início do benefício (DIB) 31/07/2013 (citação) Prescrição anterior a Não há prescrição Data considerada da citação 31/07/2013 (f. 178) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000148-19.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LAERCIO DA SILVA CHAMA**

Vistos. Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação do Instituto Nacional do Seguro Social em face de Laércio da Silva Chama. Visa o Instituto à condenação do requerido no ressarcimento dos valores recebidos nos últimos cinco anos a título do benefício de pensão por morte (NB 21/109.846.814-4) cessado por conta de irregularidade na sua concessão. Relata que o requerido obteve o benefício de pensão por morte acima numerado, na qualidade de filho maior inválido, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Alziro da Silva Chama. Aduz o INSS que na vigência da concessão ficou comprovado nos autos do processo administrativo pertinente, que o réu não detinha qualquer incapacidade que legitimasse a percepção do benefício. Antes, afirma a Autarquia que o requerido, cuja profissão é a de advogado, inclusive integra(va) a banca G. Carvalho Advogados Associados durante o período de recebimento do benefício. Aduz a Autarquia, ainda, que a irmã do requerido era servidora previdenciária e que ela participou da concessão indevida da pensão por morte. Nessa medida, diante da alegada fraude, pretende o INSS obter provimento condenatório do requerido a que devolva aos cofres públicos o valor recebido indevidamente no período de 31/08/2004 a 31/01/2010: R\$ 37.538,82. Pretende o INSS por meio de tutela antecipada sejam bloqueados os valores existentes em qualquer outra conta-corrente, poupança ou aplicação financeira do requerido, impedindo-se o seu saque, como forma de garantir o resultado útil do presente processo. Juntou documentos (ff. 11-12). Foi apresentada emenda à inicial, com cópia do processo administrativo do benefício (ff. 17-142). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Analisado nesta data em razão do elevado volume de processos. Pretende o INSS obter medida acautelatória para que sejam bloqueados os valores pertencentes ao requerido, até o limite da quantia indevidamente recebida, depositados em sua conta bancária ou quaisquer aplicações financeiras, ressalvada conta-salário e aposentadoria, com a utilização do sistema informatizado denominado bacenjud, impedindo-se quaisquer saques, como forma de garantir o resultado útil do processo. Note-se que o pedido autoral tendente à obtenção de medida jurisdicional antecipatória dos efeitos da tutela de mérito em verdade possui feição eminentemente cautelar. A indisponibilidade de bens do requerido nesta quadra inicial não satisfaz antecipadamente o pedido final autoral de repetição de valores, senão apenas busca garantir a eficácia desse eventual provimento final satisfatório. Nessa medida, conheço do pedido antecipatório da tutela como pedido cautelar, nos termos do permissivo contido no parágrafo 7.º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Nesse passo, cumpre destacar que, como qualquer outro pedido de natureza cautelar, também neste deve este Juízo aferir a presença concorrente dos pressupostos do periculum in mora e do fumus boni iuris. O pedido de indisponibilidade de bens encontra sempre razoabilidade no risco, concreto ou mesmo o abstrato, de dilapidação de patrimônio, de forma a frustrar as medidas de reparação do dano. Nesse sentido é o entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça: A indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, demonstra receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento. (cf. AgRg na MC 11.139/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/3/2006). Na espécie sob apreciação, contudo, observo que o valor do dano alegado não é assomado. O valor em cobro pode ser exigido do requerido a qualquer momento, mediante a adoção de medidas judiciais aptas à constrição de um seu bem imóvel ou mesmo automóvel. Ainda, ao menos com o olhar sobre os elementos até este momento oferecidos a este Juízo Federal, na espécie não se colhe a presença do requisito do fumus boni iuris à concessão da medida cautelar pretendida. A ordem de indisponibilidade de bens possui elevada gravidade, pois que sua eficácia é apta a ensejar restrições ao exercício de direitos fundamentais dependentes da ordinária disponibilidade econômica/financeira daquele em face de quem o pedido é dirigido. Assim, o deferimento de tal pedido exige a apuração judicial detida das circunstâncias e das evidências contidas provisoriamente nos autos, em especial no que toca à gravidade dos fatos e ao valor do dano alegado. Isso considerado, na espécie, ao menos por ora, não se colhe evidência de dolo do requerido. Tampouco por ora resta demonstrada a ocorrência de fraude do requerido na concessão do benefício. Embora intimado (ff. 15-16), o INSS ainda não individualizou a conduta da irmã do requerido na concessão administrativa do benefício, não podendo este Juízo por enquanto concluir com grau mínimo de segurança que sua atuação foi essencial, sine qua non, à concessão previdenciária. Note-se, também, que muitos dos documentos constantes da cópia dos autos do processo administrativo juntada a estes autos encontram-se ilegíveis - dentre elas as razões recursais do requerido (f. 59 destes). Ainda mais, observo que há nos autos administrativos diversos documentos médicos (ff. 39-40, 42-45, 48, 48-v, 55, 55-v, 60, 61) que informam que o requerido sofre, em algum grau, de esquizofrenia. Esse fato (e o da incapacidade, a que ele remete) não pode ser sumariamente afastado - não ao menos para o fim de indisponibilidade de bens - em preito a uma presunção de fraude previdenciária obtida a partir de uma outra presunção de que o requerido exerceu atividade remunerada concomitantemente à percepção de benefício que lhe foi concedido com fundamento no fato de que é incapaz. Por fim, observo que o requerido, intimado (f. 33) a comparecer à perícia médica agendada no procedimento revisional preparatório deflagrado pela denúncia anônima, não opôs dificuldades e se apresentou ao ato, indiciando sua intenção de demonstrar a improcedência da notícia de fraude. Diante de todo o exposto, ponderados os elementos por ora constantes dos autos, indefiro a liminar cautelar requerida. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o requerido, Laércio da Silva Chama, para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente

despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10309-14 a ser cumprido na Rua Nicarágua, nº 29, Jardim do Trevo, em Campinas-SP para CITAR o réu dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2. Apresentada a contestação, intime-se o INSS para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá a Autarquia especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Então, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001178-89.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO MACARIO(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cumpra a parte autora corretamente o item b do despacho de f. 38, justificando o valor atribuído a causa (R\$ 47.917,00 - f.41), juntando planilha de cálculos e considerando os valores das contribuições constantes do extrato do CNIS, que segue. Prazo: 10(dez) dias.2. Deverá o autor, no mesmo prazo, trazer aos autos cópias das principais peças processuais da reclamatória trabalhista n 000375-77.2011, em especial eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado.3. Após, tornem os autos conclusos para análise da tutela antecipada e outras providências. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002667-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA SCHUINDT(SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES E SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO)**

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica Federal de processos para inclusão em pauta de conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/04/2014, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 178.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009399-81.2002.403.6105 (2002.61.05.009399-8) - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, conforme requerido e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo solicitante, devendo ser recolhidas custas complementares no valor de R\$ 6,00.

**0002098-63.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 2. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 73/2014, CARGA N.º 02- 10322-14, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barreto Leme, 1117, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10323-14, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP,

para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000771-83.2014.403.6105** - EDVALDO PESSOA DE MELO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, visando compelir o INSS a apresentar o processo administrativo, cuja cópia o autor alega não ter obtido êxito em conseguir administrativamente, para o fim de instruir futura ação de revisão de seu benefício previdenciário. Previamente à análise da medida cautelar pretendida, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10(dez) dias, a tentativa de obtenção do processo administrativo junto a uma das agências da Previdência Social próximas à sua residência, em Sumaré, tendo em vista que o protocolo de agendamento de f. 13 refere-se à agência da Previdência Social no município de São Paulo. Deverá comprovar o quanto acima determinado independentemente do fato de eventualmente haver postulado o pedido junto à Agência da Previdência Social de São Paulo. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição das condições da ação, dentre elas o interesse processual e outras providências. Junte-se o extrato obtido junto ao CNIS. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0600800-22.1993.403.6105 (93.0600800-7)** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X BRASMACO - COM/ E EXPORTACOES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP334746 - VITOR SCATTOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, conforme requerido e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo solicitante.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005207-32.2007.403.6105 (2007.61.05.005207-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X LUZINETE ANDRELNA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE ANDRELNA DOS SANTOS

1. Fls. 306: Indefiro o pedido uma vez que as pesquisas que estão ao alcance deste Juízo já foram realizadas. 2. Considerando a indicação da Caixa Econômica Federal de processos para inclusão em pauta de conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/04/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, remetam os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 6. Intime-se e cumpra-se.

**0007662-62.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO OLIVEIRA MARTINS

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica para a pauta de conciliação do mês de abril, e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/04/2014, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de

conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 153.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015118-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBISON SABINO DA SILVA**

1. Em que pese as alegações da Caixa (f. 42), verifico que no feito nº 0011226-44.2013.403.6105, que tem o mesmo objeto que o presente, houve audiência de tentativa de conciliação, com acordo formalizado entre as partes. Dessa forma, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/04/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do réu, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5142**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608181-13.1995.403.6105 (95.0608181-6) - PRENSA JUNDIAI S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

**0606385-79.1998.403.6105 (98.0606385-6) - ADEMAR RIBEIRO DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDAO DE FLS 125: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 83/124 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0012097-84.2007.403.6105 (2007.61.05.012097-5) - ADILSON MAZZARO(SP229862 - RENILDO MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

CERTIDAO DE FLS. 219: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0007061-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007061-7) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0013691-02.2008.403.6105 (2008.61.05.013691-4)** - CIPRIANO FERNANDES(SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0005281-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005281-4)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0015251-42.2009.403.6105 (2009.61.05.015251-1)** - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

**0002099-82.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ JORGE CORREA PASSOS(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)  
CERTIDAO DE FLS 63: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 58/62, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0004983-84.2013.403.6105** - JOAQUIM RAYMUNDO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 138/222, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0008088-69.2013.403.6105** - MARIA JOSE GOMES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDAO DE FLS 171: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 98/170 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0011368-48.2013.403.6105** - JOSE AUGUSTO SCHEFFER(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDAO DE FLS 200: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 155/199 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0012872-89.2013.403.6105** - DANIEL GERALDO CRESPO(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EDSON ASTOLFI(SP316408 - BRUNO PENEDA VALENCIO DA SILVA) X ERLI BLUMER ASTOLFI(SP316408 - BRUNO PENEDA VALENCIO DA SILVA) X UNICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP251401 - MICHELLE CURCIO DE ARAUJO)  
CERTIDAO DE FLS 197: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 179/186, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0015077-91.2013.403.6105** - FLAIBAM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDAO DE FLS 47: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 42/46, para que,

querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0015862-53.2013.403.6105 - GERALDO CAPELASSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor GERALDO CAPELASSO, (E/NB 46/085.886.509-2, RG: 5.223.707-2 SSP/SP, CPF: 021.715.978-67; DATA NASCIMENTO: 15/05/1943; NOME MÃE: EUCLIDIA LEARDINI CAPELASSO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se. CERTIDAO DE FLS 57: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 32/56 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0000430-57.2014.403.6105 - RAIMUNDO CARLOS BARBOSA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDAO DE FLS 231: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo fls. 137/205, bem como da contestação apresentada às fls. 206/230, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0000445-26.2014.403.6105 - LUIZ ROBERTO GODOI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) LUIZ ROBERTO GODOI, RG: 54.135.045-6 SSP/SP, CPF: 068.388.998-25, NIT: 1.080.088.985-9; DATA NASCIMENTO: 07.10.1964; NOME MÃE: TERESA ROSA DE GODOI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDAO DE FLS 161: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 112/160, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0000740-63.2014.403.6105 - MARCOS ANTONIO FLORIANO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDAO DE FLS 239: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo fls. 142/216, bem como da contestação apresentada às fls. 217/238, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007300-31.2008.403.6105 (2008.61.05.007300-0) - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA E SP212843 - THAIS COLOMBA BASSETTO VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

**0009399-37.2009.403.6105 (2009.61.05.009399-3) - LEONARDO VIEIRA DA SILVA(RJ089333 - ANDREA MONTEIRO GAMELEIRO E RJ118442 - EMILIA SUCHMACHER) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0012432-35.2009.403.6105 (2009.61.05.012432-1) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as

partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0014371-16.2010.403.6105** - TEXTIL ITATIBA LTDA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4564**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005236-09.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015133-95.2011.403.6105) EDSON MELLO MANCIO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

.PA 1,10 Recebo a conclusão. EDSON MELLO MANCIO opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00151339520114036105, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, requereu a extinção do feito tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001300-39.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009813-30.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

.PA 1,10 Recebo a conclusão. UNIAO FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LOUVEIRA nos autos n. 00098133020124036105, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, requereu a extinção do feito tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de procurador, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo,

sopesadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002517-20.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-68.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

.PA 1,10 Recebo a conclusão. UNIAO FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FA-ZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00075736820124036105, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, requereu a extinção do feito tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de procurador, o-pondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002518-05.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014123-79.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

.PA 1,10 Recebo a conclusão. UNIAO FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZEN-DA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00141237920124036105, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, requereu a extinção do feito tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de procurador, o-pondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (trezentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008789-30.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014053-62.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

.PA 1,10 Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0014053-62.2012.403.6105, no qual alega ilegitimidade passiva e imunidade tributária em relação ao imposto. A execução fiscal foi extinta, tendo em vista o reconhecimento pelo juízo da ilegitimidade passiva da executada. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da extinção do feito principal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual para os presentes embargos. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010698-10.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015123-17.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X

## FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

.PA 1,10 Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal pro-movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0015123-17.2012.403.6105, no qual alega ilegitimidade passiva e imunidade tributária em relação ao imposto. A execução fiscal foi extinta, tendo em vista o reconhecimento pelo juízo da ilegitimidade passiva da executada. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da extinção do feito principal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual para os presentes embargos. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgos extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0600723-08.1996.403.6105 (96.0600723-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MARIA PEREIRA LEITE-ME(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)**

.PA 1,10 Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de MARIA PEREIRA LEITE - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Extraí-se dos autos que a executada pagou o débito desde 2005 (fl. 45), razão pela qual a execução deve ser extinta. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, reitero o despacho de fls. 89 para condenar a exequente ao pagamento de multa, a qual fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, bem como a indenizar a executada, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do débito atualizado, com base no art. 17, inciso IV e art. 18, caput e parágrafo 2º, do CPC.P.R.I.

**0611261-77.1998.403.6105 (98.0611261-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X JOAO DUARTE X JOSE DUARTE CARVALHO X RUI DE CARVALHO DUARTE X JOAO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por João Duarte de Alvarenga Carvalho, José Duarte Carvalho e Rui de Carvalho Duarte, em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução pela decadência e prescrição. Intimada, a exequente refuta os argumentos trazidos pelos excipientes, afirmando a inoccorrência da decadência e prescrição. DECIDONão há falar em decadência, pois os tributos em cobrança foram constituídos em lançamento por homologação, mediante termo de confissão espontânea, antes de decorrido o prazo a que alude o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional. Também não se consumou a prescrição em relação aos co-executados, haja vista que a exequente sempre impulsionou o feito e, em momento algum, este permaneceu parado por mais de cinco anos. O parcelamento do débito interrompeu a prescrição (CTN, art. 174, par. ún., inc. IV). A empresa foi citada em 30/11/1998. As tentativas de penhora não obtiveram sucesso. Os co-executados, enfim, compareceram aos autos, em 25/07/2012 (João Duarte de Alvarenga Carvalho e José Duarte Carvalho) e 30/01/2014 (Rui de Carvalho Duarte), pois as cartas precatórias expedidas em 10/11/2011 (fl. 133, verso) ainda não retornaram. Assim, invocar a demora da citação dos co-executados para efeito de se reconhecer a prescrição, no caso, é pretender beneficiar-se da própria torpeza. Anote-se, outrossim, que na espécie, o nome dos excipientes consta da CDA, o que o legitimam a figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1421328/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012; REsp 1280427/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o regular prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se.

**0002796-94.1999.403.6105 (1999.61.05.002796-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)**

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na

Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0018384-10.2000.403.6105 (2000.61.05.018384-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS HENRIQUE MARCAL

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA em face de CARLOS HENRIQUE MARCAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito, em face da remissão do crédito. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a remissão dos créditos, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pela exequente e de claro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000305-75.2003.403.6105 (2003.61.05.000305-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCISCO CASTOR DE LIMA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES)

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO CASTOR DE LIMA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005923-93.2006.403.6105 (2006.61.05.005923-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CBI-LIX INDL/ LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA

Inicialmente, tendo em vista que as certidões de dívida ativa n.ºs 32.226.597-5 e 32.226.595-9 foram canceladas, conforme noticiado pela exequente às fls. 456 e 463, vº, a execução deve prosseguir somente em relação às CDAs re-manescentes, quais sejam, n.ºs 32.303.164-1 e 32.303.165-0. Em prosseguimento, passo à análise das exceções de pré-executividade. Verifica-se que os débitos em cobrança foram constituídos por auto-lançamentos. Desta forma, não se faz necessária a instauração de processo administrativo para formalização do lançamento. A propósito, proclama a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por outro lado, constata-se que as certidões de dívida ativa contêm todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, são hábeis para aparelhar as execuções fiscais. Não procedem os argumentos da executada relativos à ilegalidade das contribuições ao SAT. Prevê o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) três alíquotas diferentes para a contribuição (1%, 2% e 3%). O percentual aplicável a cada empresa dependerá do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos de acidente do trabalho do respectivo setor econômico. A lei comete ao regulamento a definição da alíquota aplicável a cada setor. Atualmente, a matéria está regulada pelo Decreto nº 3.048/99. É razoável que a lei atribua ao regulamento a definição dos graus de risco de cada atividade econômica, pois pressupõe que o adicional haverá de variar no tempo (dentro dos limites legais) conforme as estatísticas de acidentes de trabalho de cada setor, não sendo adequada a sua fixação em lei ordinária, que se destina a ser perene. Neste mister, o Poder Executivo deverá atuar com discricionariedade regrada, sempre visando à finalidade da lei, cujo cumprimento será passível de aferição pelo Poder Judiciário, quando provocado. Mas a lei é válida. Não há ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita. Trata-se de uma norma legal em branco, cuja existência, no direito tributário, não deve surpreender, haja vista que se faz presente, desde há muito, no direito penal (v.g., CP, art. 269; L. 6.368, art. 12), sem causar alarde, embora este tutele valor maior, que é a liberdade. Ademais, é certo que as empresas geram riscos de acidentes de trabalho de acordo com a atividade a que se dedicam. E porque todas as empresas voltadas a uma mesma atividade (ou atividade preponderante) contribuem com idêntico percentual sobre as respectivas folhas de pagamento, não há violação ao princípio da igualdade. A questão é objeto de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cita-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM

CADA ESTA-BELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidente do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). 2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESp nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESp nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ. 3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidente do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação ( 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 747508, rel. min. Mauro Marques, DJE 11/03/2009). Ao julgar o RE 343.446-SC em 20.3.2003, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade da legislação de regência da contribuição, conforme noticiou o Informativo STF n. 301, de 17 a 21.3.2003: Contribuição para o SAT - O Tribunal, confirmando acórdão do TRF da 4ª Região, julgou que é constitucional a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, incidente sobre o total da remuneração, bem como sua regulamentação. Sustentava-se, na espécie, a inconstitucionalidade do art. 3º, II, da Lei 7.787/89, bem como do art. 22, II, da Lei 8.212/91, os quais, ao adotarem como base de cálculo o total das remunerações pagas aos empregados, teriam criado por lei ordinária uma nova contribuição, distinta daquela prevista no art. 195, I, da CF, o que ofenderia a reserva de lei complementar para o exercício da competência residual da União para instituir outras fontes destinadas a seguridade social (CF, art. 195, 4º c/c art. 154, I). O Tribunal afastou o alegado vício formal tendo em conta que a Constituição exige que todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios (CF, art. 201, 4º, antes da EC 20/98). Rejeitou-se, também, a tese no sentido de que o mencionado art. 3º, II, teria ofendido o princípio da isonomia - por ter fixado a alíquota única de 2% independentemente da atividade empresarial exercida -, uma vez que o art. 4º da Lei 7.787/89 previa que, havendo índice de acidentes de trabalho superior à média setorial, a empresa se sujeitaria a uma contribuição adicional, não havendo que se falar em tratamento igual entre contribuintes em situação desigual. Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99), que, regulamentando a contribuição em causa, estabeleceram os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, a Corte repeliu a arguição de contrariedade ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I), uma vez que a Lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. (RE 343.446-SC, rel. Min. Carlos Velloso). O julgado foi assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas

de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Por outro lado, a sujeição das empresas urbanas à contribuição ao INCRA foi chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso re-presentativo de controvérsia, com base em argumentos que ora são invocados como razões de decidir. O seguinte aresto ilustra a jurisprudência da Corte: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 0,2% AO INCRA. EMPRESA URBANA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). AGRAVO IMPROVIDO. I - A Primeira Seção desta Corte de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no REsp nº 977.058/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). II - Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1428747, rel. min. Francisco Falcão, j. 03/05/2012). Os demais argumentos da executada também não prosperam. A aplicação da taxa referencial do Selic como fato de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). É lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora porque prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros monetários. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EREsp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004). Ademais, a adesão ao REFIS implicou, por força do art. 3º, inc. I, da Lei n. 9.964, confissão irrevogável e irreatável dos débitos, já que o parcelamento constitui ato extrajudicial que importou em reconhecimento do débito pelo devedor. Por fim, a execução compreende débitos relativos a contribuição do salário-educação, tributo não destinado à seguridade social, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, não respondem solidariamente pela dívida, por ausência de previsão legal. Ocorre que foi demonstrado abuso da personalidade jurídica, pela confusão patrimonial, caracterizado também em várias outras execuções fiscais. A confusão patrimonial como evidência do abuso da personalidade jurídica, hábil a ensejar a responsabilização dos sócios (que, evidentemente, não se restringe às pessoas físicas), é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual se cita o seguinte aresto: RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I - A ausência de explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes. IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la. V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. VII - Recurso especial

parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp 1169175, rel. min. Massami Uyeda, j. 17/02/2011) Dessarte, todas as empresas do grupo econômico respondem pelos débitos da executada. Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade e determino a inclusão no polo passivo, como responsáveis tributários, das empresas controladas e/ou coligadas da executada, a saber: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00 - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70 - LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, CNPJ 46.014.635/0001-49 Citem-se as referidas pessoas jurídicas, por via postal, nos endereços indicados à fl. 472. Encaminhe-se ao SEDI para retificar o termo de autuação. Int. Citem-se. Cumpra-se.

**0012371-82.2006.403.6105 (2006.61.05.012371-6) - SEGREDO DE JUSTICA (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)**

.PA 1,10 Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de SETOR IMOVEIS ADMINISTRACAO E INC LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012465-30.2006.403.6105 (2006.61.05.012465-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X NASCAR PETROLEO LTDA (SP199174 - DENIS JUN IKEDA)**

.PA 1,10 Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INMETRO em face de NASCAR PETROLEO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). P.R.I.

**0013341-14.2008.403.6105 (2008.61.05.013341-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST ASSSITENCIA INTEGRAL AO SER PRO-VIDA SC LTDA**

.PA 1,10 Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de INST ASSISTENCIA INTEGRAL AO SER PRO-VIDA SC LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005185-32.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DILEIA AP CLEMENTE PAP**

.PA 1,10 Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de DILEIA APARECIDA CLEMENTE PAP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). P.R.I.

**0015133-95.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDSON MELLO MANCIO (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)**

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDSON MELLO MANCIO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato,

cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Custas ex lege. Julgo insubsistentes os valores transferidos à conta de depósito judicial (fls. 25/26), bem como a penhora do veículo (fl. 14). Expeça-se o necessário para o levantamento de ambos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução fiscal apensos. P.R.I.

**0002293-19.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Recebo a conclusão. A executada, ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS, opõe exceção de pré-executividade sustentando a inexigibilidade da cobrança em razão de acórdão transitado em julgado; a decadência; a prescrição; nulidade das CDAs por ausência de requisito formal; imunidade tributária e a iliquidez da cobrança, pois abrange tributos incidentes sobre verbas indenizatórias. Foi determinada vista à parte exequente, que reconheceu a prescrição parcial no que tange ao período de 05/2002, 07/2002 e 08/2002, referente à CDA n. 39.321.905-4 e, no mais, postula pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-BATCH). O período de apuração é de 12/2001 a 12/2005 e 11/2008 a 01/2010. Tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a entrega da GFIP realizada pelo contribuinte a partir de 2005, não há que se cogitar a ocorrência do instituto da decadência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Quanto à prescrição, verifica-se que a própria exequente reconheceu a prescrição parcial no que tange ao período de 05/2002, 07/2002 e 08/2002, referente à CDA n. 39.321.905-4, restando, portanto, incontroverso. Tem-se, ainda que, a executada requereu o parcelamento em 30/06/2010 (fl. 182), interrompendo-se o prazo prescricional. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.** 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Destarte, em relação aos demais períodos, cuja GFIP foi entregue a partir de 07/2005, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Igualmente, não procedem os argumentos da executada relativos à nulidade das certidões de dívida ativa, pois contêm todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, são hábeis para aparelhar a execução fiscal. A excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo. Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ademais, a executada interpôs o mandado de segurança nº 200461050007422 para discutir a imunidade tributária e obteve liminar para suspender a cobrança até o seu julgamento final. Todavia, no mérito, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região denegou a ordem, afirmando que a impetrante não preencheu todos os requisitos necessários à imunidade tributária das contribuições sociais, nos termos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91. Os recursos especial e extraordinário apresentados pela empresa não foram admitidos. Desta forma, os créditos consubstanciados nas CDAs 36.919.278-8, 36.919.279-6, 36.919.280-0, 36.919.281-8 e 39.321.905-4 não estão mais com sua exigibilidade suspensa e tampouco há qualquer perspectiva para o seu pagamento. Por fim, legítima a exigência das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE), dada sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), pacificando a jurisprudência desta Corte quanto ao tema. (STJ, 2ª T., REsp 977.744, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/04/2009). O entendimento de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte de que: a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). (REsp

666471/PE, DJ de 14/02/2005). (STJ, AgRg no Ag 848531, 1ª Turma, rel. min. José Delgado, DJ 11/06/2007). Adotam-se as razões de decidir dos referidos julgados. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar extintos pela prescrição os créditos cujos fatos im-poníveis ocorreram durante o período de 05/2002, 07/2002 e 08/2002 (parte da CDA 39.321.905-4), com fulcro no art. 156, inc. V, do CTN. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da execu-tada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007573-68.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X UNIAO FEDERAL

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de UNIAO FEDERAL, na qual se cobra tributo inscri-to na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancela-mento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exeqüente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execu-ção fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011555-90.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRISTINA MARA IZAIAS SERRADILHA EPP(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E SP172805 - JULIANA ASTA MACHADO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CRISTINA MARA IZAIAS SERRADILHA EPP, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 92/102) objetivando a extinção da presente execução face à prescrição. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014103-88.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA., objetivando a extinção da presente execução fiscal, por ser parte ilegítima. Intimada a se manifestar, a exeqüente aduz o descabimento da via processual utilizada e, por fim, pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Somente pode ser suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exeqüente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exeqüente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No caso, as alegações aduzidas não restaram comprovadas de plano e trata-se de matéria de mérito, que depende de dilação probatória, imprópria de se realizar em sede de exceção de pré-executividade. Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados do executado. Intimem-se. Registre-se.

**0015123-17.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICIPIO DE CAMPI-NAS, pela qual exige-se de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a quantia de R\$ 2.040,69, atualizada em 18/10/2012. A fls. 14, o exeqüente requereu a suspensão do feito, tendo em vis-ta acordo de parcelamento celebrado entre as partes. O documento de fl. 15 é suficiente para comprovar que a CAIXA E-CONOMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, já que o acordo de parcelamento foi celebrado com LEVI JACOME DE SOUZA. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o depósito judicial, que deve ser levantado pela executada, servindo a presente sentença como ofício. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal apensos. P.R.I.

**0011988-60.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA)

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita

a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012512-57.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA) .PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4572**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000067-95.1999.403.6105 (1999.61.05.000067-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601213-30.1996.403.6105 (96.0601213-1)) LABORATORIO MEDICO DR.A C. BACCILI S/C LTDA X MARIA ELIZABETH DEL CISTIA BACCILI X ANTONIO CARLOS BACCILI(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Traslade-se cópias de fls. 255/262 e 264 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 96.0601213-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0012624-17.1999.403.6105 (1999.61.05.012624-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603156-14.1998.403.6105 (98.0603156-3)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 98,106/110 e 113 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0603156-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0011114-61.2002.403.6105 (2002.61.05.011114-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013770-93.1999.403.6105 (1999.61.05.013770-8)) NIQUELADORA CATEDRAL COM/ E IND/ LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 192/195 e 198 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.199961050137708, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0015329-41.2006.403.6105 (2006.61.05.015329-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013110-89.2005.403.6105 (2005.61.05.013110-1)) IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Traslade-se cópias de fls. 229 e 233 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2005.61.05.013110-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0600203-87.1992.403.6105 (92.0600203-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NUTRIDATA IND COM E SERVICOS LTDA(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA)

DE FARIAS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.665,77 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0004231-98.2002.403.6105 (2002.61.05.004231-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSILENE CUSTODIO GONCALVES ARTEFATOS DE CIMENTO ME(SP133921 - EMERSON BRUNELLO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009073-53.2004.403.6105 (2004.61.05.009073-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011400-34.2005.403.6105 (2005.61.05.011400-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SK COMERCIO DE PERFUMARIA LTDA EPP X SIDNEI FERREIRA DE MATOS(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA) X SOLANGE SILVA TELLES SCHNEIDER(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da executada, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003989-03.2006.403.6105 (2006.61.05.003989-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PROFIX PRODUTOS DE FIXACAO OSSEA LTDA X CLAUDETE DA SILVA TONELO X LAERCIO TONELO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008023-21.2006.403.6105 (2006.61.05.008023-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA MORRO ALTO PAULINIA LTDA ME X FRANCISCA MARIA CHAVES SANTANA X RUBENS MORENO

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010531-32.2009.403.6105 (2009.61.05.010531-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CANTUSIO, CANTUSIO & BALBI LTDA ME

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004584-60.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMILE MIACHON(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010585-61.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES(SP260779 - MARCELO HIGUTI FIGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0006986-80.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPNER)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0016996-86.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VICTOR JERSCHOV

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0017016-77.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X CLINICA DE NEFROLOGIA LTDA.

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

**0017019-32.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA DR. MAZZARIOL LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0017047-97.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP135381 - SYLVIA REGINA CAVALLARI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X ANTONIO PIRES FRANCO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0017064-36.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE NEFROLOGIA E DIALISE DE CAMPINAS LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0017102-48.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X

#### ANGIO CARDIO IMAGEM LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0017104-18.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SABIN LABCENTER DIAG E TERAP SS LTDA  
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0001287-74.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAQUIM ALFREDO ROLIM GARCIA  
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0002788-63.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPINEIRO(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0009203-62.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BETY MARIA DE LIMA VERGAMINE  
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0003654-02.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO ITUPEVA LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP230277 - LIVY LANHI SERRA)  
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 612,08 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005877-46.2002.403.6105 (2002.61.05.005877-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CVC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CVC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 48: Cabe esclarecer que a execução contra a Fazenda Pública segue o rito especial previsto no artigo 730 do CPC, não havendo que se falar em intimação para pagamento ou incidência da multa do art. 475-J do CPC, mas expedição de ofício requisitório, na forma do artigo 100 da Constituição Federal.Desta forma, e tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF/CNPJ.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0006425-37.2003.403.6105 (2003.61.05.006425-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X ALAN JORDAN(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X ANTONIO

CARLOS MENEGHIN(SP095811 - JOSE MAURO FABER) X ANTONIO CARLOS MENEGHIN X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF/CNPJ.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0002930-14.2005.403.6105 (2005.61.05.002930-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PCTEC CAMP COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X PCTEC CAMP COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF/CNPJ.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0009553-84.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF/CNPJ.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0010761-69.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF/CNPJ.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0011382-66.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF/CNPJ.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4436**

**DESAPROPRIACAO**

**0005693-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005693-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HAYAO ABE

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte expropriante acerca do requerido pela Defensoria Pública da União, às fls. 255, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma. Manifeste-se, ainda, a expropriante para requerere o que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel expropriado para o patrimônio da União. Int.

**0017941-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017941-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PILAR ENGENHARIA S/A X ELVIRA QUIRINO

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Int.

**0006430-10.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X CANDIDA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o teor da certidão retro, considerando o trânsito em julgado da sentença que homologou o pedido de desistência da parte autora, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014694-07.1999.403.6105 (1999.61.05.014694-1)** - MUNICIPALIDADE DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

**0010180-35.2004.403.6105 (2004.61.05.010180-3)** - JOAO LOPES FILHO X THEREZA MUNHOZ LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

**0000844-31.2009.403.6105 (2009.61.05.000844-8)** - NEUSA MARIA DE PAULA GALDIKS(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, para extração de cópias ou vistas para requerimento do que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007050-37.2004.403.6105 (2004.61.05.007050-8)** - PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a devolução da carta de fl. 267, informe o procurador da parte autora o endereço atualizado da exequente. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007060-18.2003.403.6105 (2003.61.05.007060-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NOVA CON ENGENHARIA DE CONCESSOES S/C

LTDA(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVA CON ENGENHARIA DE CONCESSOES S/C LTDA  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Antes de apreciar o pedido de fl. 155, traga a exequente cálculos atualizados da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005420-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005420-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)  
Certifico que a cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s) expropriado(s) com o registro da incorporação do(s) bem(s) ao patrimônio da União foi juntada às fls. 561/579, dos presentes autos.

**0017500-92.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X LOURIVAL PEREIRA DE QUEIROZ - ESPOLIO X HENDI GUEDES QUEIROZ - ESPOLIO X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL PEREIRA DE QUEIROZ - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOURIVAL PEREIRA DE QUEIROZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X HENDI GUEDES QUEIROZ - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HENDI GUEDES QUEIROZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL  
Aceito a conclusão nesta data. Em atenção ao parecer do Ministério Público Federal de fl. 129, intimem-se os subscritores do documento de fl. 122, a apresentarem novo requerimento com a devida autenticação em cartório de suas assinaturas. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento na forma requerida, referente aos depósitos de fls. 42 e 133. Dê-se ciência aos expropriados acerca do informado no tópico final de fl. 135. Sem prejuízo, defiro o requerido às fls. 134/134-v, expedindo-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0017943-43.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVONE AFFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X EDGARD EUGENIO AFFONSO - ESPOLIO X ANGELINA POLITANI AFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X LUIS ANTONIO EUGENIO AFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X NESTOR VICTORIO AFFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X CELIA CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X TEREZA APARECIDA AFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X YVONE AFFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YVONE AFFONSO X UNIAO FEDERAL X EDGARD EUGENIO AFFONSO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDGARD EUGENIO AFFONSO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANGELINA POLITANI AFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANGELINA POLITANI AFONSO X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO EUGENIO AFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIS ANTONIO EUGENIO AFONSO X UNIAO FEDERAL X NESTOR VICTORIO AFFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NESTOR VICTORIO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X CELIA CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIA CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO X UNIAO FEDERAL X TEREZA APARECIDA AFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO X TEREZA APARECIDA AFONSO X UNIAO FEDERAL

Antes de cumprir o determinado no despacho de fl. 312, dê-se vista às expropriantes do documento juntado às fls. 313/314, bem como dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 315/319. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, observando o requerido às fls. 300/301 e fls. 304/305.Int.

### **Expediente Nº 4461**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008511-20.1999.403.6105 (1999.61.05.008511-3) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Tendo em vista petição de fls. 187, expeça-se novo alvará para levantamento do valor total remanescente na conta, no importe de R\$ 66.369,96 (Sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme dados de fl. 186.Int.

**0011385-84.2013.403.6105 - JENNIFER APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCELA APARECIDA SABINO(SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

JENNIFER APARECIDA DOS SANTOS, incapaz, representada por MARCELA APARECIDA SABINO, impetrou a presente ação mandamental em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Relata que, em razão do recolhimento à prisão de seu genitor, Sr. Ewerton Maria dos Santos, ocorrido em 23.5.2010, requereu o benefício em 19.6.2013 (NB 25-162.981.641-5), o qual foi indeferido ao fundamento de ser o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao limite estabelecido pela legislação. Esclarece que o segurado encontrava-se desempregado por ocasião de seu recolhimento à prisão, de modo que não fora ultrapassado o limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98. Defende, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício em tela, invocando ofensa ao disposto no 1º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Instrui a inicial com os documentos de fls. 19/58. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 61). Emenda à inicial às fls. 63/64. Previamente notificada, a autoridade impetrada ofertou as informações de fls. 69/70, defendendo a legalidade do ato atacado. Aberta vista das informações, a impetrante se manifestou às fls. 75/81, ocasião em que esclareceu que o montante percebido pelo segurado no mês de novembro de 2009 refere-se ao pagamento de verbas rescisórias. Parecer do Ministério Público Federal, em que deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 83). Juntada cópia atualizada da certidão carcerária pela impetrante às fls. 88. Oficiada, a empregadora esclareceu o pagamento das verbas rescisórias em favor do segurado na data de 14.11.2009 e apresentou os documentos de fls. 92/102, ao que foi aberta vista às partes. O INSS reconheceu o salário do autor como sendo no valor de R\$ 808,23, para o mês de outubro/2009, salientando, contudo, ser o montante superior ao previsto no art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12.02.2009 (fls. 104/108). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 110, em que reitera a sua não manifestação sobre o mérito da demanda. É o relatório. DECIDO Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Sobre a concessão do auxílio-reclusão, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (grifei) O Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com a redação aplicável ao caso, estabelece o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. (grifei) A cópia do CNIS de fls. 26 aponta a remuneração do segurado como sendo de R\$ 808,23 (outubro/2009) e de R\$ 1.103,88 (novembro/2009), indicando o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho acostado à fl. 92 tratar-se a última de pagamento de verbas rescisórias. Pois bem. O art. 334 da IN

45/2010 assim dispõe: Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII. ... 2º. Quando não houver salário de contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que: I - não tenha perdido a qualidade de segurado; II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII. 3º. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho. 4º. O disposto no inciso II do 2º deste artigo, aplica-se aos benefícios requeridos a partir de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 2001. No caso em apreço, verifico que na data do recolhimento do segurado à prisão, em 23.5.2010 (fls. 32), o segurado não estava trabalhando e se encontrava no período de graça. Considerando assim o seu último salário-de-contribuição, em outubro/2009, verifica-se que se encontrava em vigor a Portaria Interministerial MPS/MF 48, de 12 de fevereiro de 2009, que atualizou o valor a ser considerado para o montante de R\$ 752,12. Vejamos: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. (grifei) Nessas condições, a última remuneração percebida pelo segurado (no valor de R\$ 808,23, cf. fl. 26) era superior ao valor estabelecido pela Portaria MPS Interministerial MPS/MF 48/2009 (R\$ 752,12), vigente à época, concluindo-se que o segurado não se enquadrava na faixa de baixa renda para fins de concessão do benefício postulado. Ante o exposto, ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0012212-95.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA ROQUE DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA DA SILVA ROQUE DA SILVA, qualificada a fl. 2, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a cessação dos descontos incidentes sobre o benefício de pensão por morte nº 21/152.494.831-1. Relata a impetrante ter recebido o benefício assistencial (LOAS) de nº 87/103.262.622-1 entre 16.9.1999 até 30.6.2010, quanto optou pela concessão da pensão por morte oriunda do falecimento de seu esposo. Afirma que em setembro de 2010, recebeu notificação do INSS sobre instauração de processo administrativo para apuração de eventuais irregularidades na concessão do benefício assistencial, tendo em conta o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo seu marido. Aduz ter apresentado defesa e ofertado recurso, perante a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social e 2ª Câmara de Julgamento, sem êxito. Narra que o INSS fixou o montante de seu débito em R\$-26.016,39, passando a descontar o percentual de trinta por cento do valor do benefício de pensão por morte a partir da competência dezembro/2012. Salienta a legalidade do gozo do benefício assistencial, argumentando que o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo seu esposo deu-se mediante ajuda de terceiros, além de não ter sido ultrapassada a renda limite prevista na Lei nº 8.742/93. Defende, assim, o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo em sede de medida liminar, a ser confirmada ao final. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/78. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 81). O INSS prestou as informações de fls. 89/99, acompanhadas dos documentos de fls. 100/148, em que discorre acerca do processo administrativo e da legislação aplicável à espécie e pugna pela denegação da segurança. Informações da autoridade impetrada às fls. 150/152. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 153. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 161/162, em que opina pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. O pretense ato coator diz respeito à cobrança indevida dos valores percebidos a título de benefício assistencial entre 1.8.2006 e 30.6.2010. Como já mencionado na decisão liminar, não se discute nos autos a regularidade da concessão do benefício de amparo social (LOAS) à impetrante em 16.9.1996, mas a sua manutenção, uma vez que o seu falecido marido, a partir de 8/2006, recolheu contribuições previdenciárias sobre um salário mínimo, utilizando-se do código de contribuinte individual. Assim, o INSS concluiu que o falecido exercia atividade remunerada, o que tornava a renda familiar per capita superior a do salário mínimo, requisito necessário para concessão do benefício. Com efeito, a autarquia trouxe aos autos o processo administrativo de concessão do benefício de amparo social, em que consta que a impetrante, ao requerê-lo, omitiu a presença do marido na composição da renda familiar, constando declaração assinada pela mesma de que seria separada (fls.

101/103-verso). Ao ser convocada para prestar esclarecimentos, declarou que não foi ela quem assinou a primeira declaração, assim como não preencheu, mas apenas assinou a segunda declaração, afirmando nunca ter se separado do esposo. Ao que parece, portanto, a impetrante prestou falsa declaração para obter o benefício e, posteriormente, alegou não tê-la preenchido, mas apenas a assinado. E, em que pese a pretensa limitação intelectual da impetrante, afigura-se de fato pouco crível tal afirmação. Por outro lado, é também frágil a alegação da impetrante de que seu falecido marido não exerceu atividade remunerada no período, e que os recolhimentos foram efetuados com ajuda financeira de terceiros. Com efeito, se não exercia atividade remunerada, não poderia ter requerido a concessão de benefício por incapacidade laborativa (auxílio-doença). Outrossim, consoante salientado no bem lançado parecer do Ministério Público Federal de fls. 161/162: Conforme a declaração da impetrante disposta na folha 121 dos autos, ela nunca foi separada do esposo, exceto enquanto esteve presa e enquanto o esposo esteve internado em asilo, momentos que não soube informar o período. Assim sendo, durante o período de agosto de 2006 até o falecimento de seu marido em novembro de 2009, a impetrante e seu falecido marido constituíam a renda familiar. Dessa forma, tendo em vista as contribuições realizadas pelo de cujus durante esse período como contribuinte individual (fls. 113), verifica-se que ele recebia, pelo menos, um salário mínimo mensal, razão pela qual sua contribuição era baseada nesse rendimento, embora não exercesse trabalho com vínculo empregatício, conforme a Lei 9.876/1999. Assim, a constituição da renda familiar da impetrante excedia o limite disposto para o recebimento do benefício da prestação continuada por idosos ou portadores de deficiência, qual seja do salário mínimo. Não fazendo jus, portanto, ao benefício durante o período em que a renda familiar excedeu o limite legal disposto na Lei 8.742/1993, qual seja, de agosto de 2006 a novembro de 2009, é devido o ressarcimento aos cofres públicos do valor correspondente a esse período. Além do mais, também é devido o ressarcimento do valor correspondente ao período de dezembro de 2009 a junho de 2010, uma vez que concedido à impetrante o direito de receber o benefício de pensão por morte, cuja vigência se iniciou em junho de 2010. Isto porque é vedada a cumulatividade de benefícios. Nesse sentido, são cabíveis os descontos de 30% (trinta por cento) da Pensão por morte a que faz jus a impetrante, uma vez que conforme o artigo 115 da Lei 8.213/91 o recebimento indevido de benefício previdenciário ou assistencial deve ser ressarcido, independentemente de boa-fé no seu recebimento. Esse entendimento, além de amparo legal, subsiste em razão dos princípios administrativos de indisponibilidade do patrimônio público, legalidade administrativa, contributividade e equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. Vale ressaltar, assim como apontado pelo Juiz Federal que indeferiu o pedido liminar da impetrante (fl.153), há indícios de falsidade das declarações prestadas pela impetrante nas folhas 101 a 103 a fim de receber o benefício da prestação continuada e, posteriormente, da declaração prestada à Previdência Social de que não preencheu, mas apenas assinou o documento que declarava que estava separada de seu falecido marido em 1996. Tais falsidades nas declarações apontam a má-fé da impetrante no recebimento indevido do benefício previdenciário durante o período apontado pela autoridade impetrada, de agosto de 2006 a junho de 2010. Verifica-se, portanto, que a impetrante não demonstrou ser detentora de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, razão pelo qual DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0015511-90.2013.403.6134** - CECILIA CHINELATO RICARDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 42/44, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0015725-81.2013.403.6134** - JOAO ANTONIO OLIVEIRA NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 42/44, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000348-26.2014.403.6105** - SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 129/149, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para decisão liminar. Int.

**0000743-18.2014.403.6105** - EATON LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Esclareça a impetrante o seu interesse de agir, uma vez que apresentou contestação ao FAP que lhe foi atribuído, o qual tem efeito suspensivo, nos termos do artigo 2º do decreto nº 7.123/2010. Informe, ainda, se já houve decisão em relação à contestação e qual o FAP que está empregando no recolhimento de contribuição RAT neste exercício. Prazo; 10 (dez) dias.

**0001351-16.2014.403.6105** - ELIZABETH ROSALVA DOS SANTOS FARIAS(SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP

Observo que a impetrante cumpriu parcialmente o despacho de fls. 147. A autoridade coatora indicada, não se trata da autoridade coatora correta. Portanto, concedo mais 5 (cinco) dias para que a impetrante indique a autoridade de fato capaz de obstar ou praticar ato objeto deste Mandado. Int.

#### **Expediente Nº 4485**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005385-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005385-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HORACIO CECCHI

Diante da citação pessoal e não contestação dos réus ESPÓLIOS DE HORÁCIO CECCHI e de ANA FRATTE CECCHI, declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar ESPÓLIO DE HORACIO CECCHI e ESPÓLIO DE ANA FRATTE CECCHI, haja vista a decisão de fls. 152. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006185-96.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARCELO FERNANDES DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X JOSE MOREIRA X ROSA MARIA MOREIRA X HILARIO DA SILVA X NEIDE APARECIDA DA COSTA X PAULO GOMES DO PRADO X LUCINEIA APARECIDA PEREIRA X APARECIDO ANTONIO DO COUTO X MARIA CONCEICAO JACON DO COUTO X ADEMAR EMILIO GONCALVES SILVA X RENIA ANDREZZA GONCALVES SILVA EMILIO

Diante do termo de folhas retro e considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, designo a data de 28/04/2014 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

**0006625-92.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RINO EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07/04/2014 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio. Int.

**0007715-38.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Folhas 294: Reconsidero a decisão de fls. 286 para acolher o pedido de redistribuição por conexão ao processo de desapropriação nr. 0005640-65.2009.403.6105, que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento n. 0001205-54.2014.403.0000. Ao SEDI para as providências necessárias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008165-37.2011.403.6303** - GIOVANE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X IOLANDA FERREIRA DE JESUS(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 01/10/2001 a 31/12/2001 na empresa Martes Sat Comunicações. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuiu às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Contudo, o reconhecimento do vínculo entre o falecido e a empresa se deu posteriormente ao seu falecimento, gerando, portanto, insurgência da autarquia ré pela ausência de sua participação da demanda trabalhista. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.;- testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pela autora. Ônus da prova Diante da ausência da participação do INSS no processo trabalhista em que houve o reconhecimento o vínculo através de um acordo judicial, compete à autora o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que vincula o falecido à previdência social. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0009935-09.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA TRAVASSOS VECCHIO

Ciência à CEF acerca do ofício juntado às folhas 44/45, proveniente da 1ª Vara Cível de Itatiba, informando a ausência de contrafé para instrução do mandado de citação.

**0001925-39.2014.403.6105** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 48/49 por tratar-se de pedidos distintos. Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 3912**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015836-55.2013.403.6105** - SIND TRAB IND PURIF DISTR AGUA SERV ESGOTO CPS E REGIAO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002018-36.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIVAN DA SILVA SOARES

1. Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 69 não tem poderes para representá-la neste feito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo nº 2014.61050010050-1), que deverá ser retirada por seu subscritor, Dr. Fabiano Gama Ricci, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. Intimem-se.

**0007096-11.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA CELESTE MENEZES DA SILVA

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Prejudicado o pedido de desentranhamento dos documentos originais, tendo em vista o recibo e a certidão de fl. 54. 3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005593-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005593-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP207899 - THIAGO CHOEFI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP278469 - DANILLA APARECIDA DE CAMPOS) X STELLA PRIMINI LOPES(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ANTONIO JOSE LOPES(SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS) X RENATO AQUILINO LOPES(SP278469 - DANILLA APARECIDA DE CAMPOS) X MARIA APARECIDA LOPES SOAVE(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X WILSON LOPES(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

1. Dê-se ciência aos expropriados acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0005698-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005698-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES E PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES E SP266364 - JAIR LONGATTI) X ALZIRA MORENO DE MELO X DIVANIR MORENO TOZATTI X VALDOMIRO MORENO TOZATTI

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, fls. 399/401, nos termos do r. despacho de fl. 394. Nada mais.

**0006633-69.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE

ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE GABRIEL DOS SANTOS X RAIMUNDA SEVERINO DOS SANTOS

1. Manifeste-se a parte expropriante acerca da certidão lavrada à fl. 126, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.2. Após, tornem conclusos.3. Publique-se o despacho de fl. 100.4. Intimem-se.DESPACHO DE FL.100:Vista aos expropriantes do Mandado de Citação negativo juntado às fls. 96/97, para que requeiram o que de direito.Fls. 98/99: deixo de apreciar a liminar requerida, tendo em vista que o valor depositado corresponde à avaliação de fevereiro de 2012.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 91.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605798-57.1998.403.6105 (98.0605798-8)** - PAULO LUCIO TOLEDO X RODRIGO TOFFOLO DE MACEDO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação da parte autora de que peticionou ao Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se em Secretaria por mais 60 dias.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a requerer o que de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0008272-81.2011.403.6303** - JOAO MARCOS MANARA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Em face da certidão de fl. 696, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 693/694.3. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;b) a apresentação da declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que é pobre na acepção jurídica do termo, ou a comprovação do recolhimento das custas processuais.4. Intime-se.

**0009354-50.2011.403.6303** - RAQUEL RODRIGUES FONSECA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de realização de perícia médica, tendo em vista que a incapacidade da autora para o trabalho não constitui questão controvertida, conforme decidido à fl. 431.2. Antes da apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 438/439, comprove a autora que diligenciou no sentido de localizar os documentos requeridos, ressaltando ainda que há outras formas de se provar os fatos constitutivos de seu direito.3. Decorridos 30 (trinta) dias e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0012920-82.2012.403.6105** - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Providencie a secretaria certidão dos documentos juntados pela autora, intimando-se a ré a ter vista deles, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, venham conclusos os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.CERTIDÃO FL. 994: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado a ter vista dos documentos juntados pela autora pelo prazo de 5 dias, exclusivamente em Secretaria, conforme despacho de fl. 987. Nada mais.

**0009048-25.2013.403.6105** - IRACI MINUCI MATARAGI DE ALMEIDA X DANIEL DE ALMEIDA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Os pedidos formulados à fl. 320 serão apreciados após a audiência designada à fl. 313, se necessário.Intimem-se.

**0013176-88.2013.403.6105** - JORGE LUIS VACCARI(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001497-67.2008.403.6105 (2008.61.05.001497-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

1. Determino o desentranhamento e a extração de cópia do documento de fl. 14, a fim de que referida cópia seja

juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.2. Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 87 não tem poderes para representá-la neste feito.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo nº 2014.61050008608-1), que deverá ser retirada por seu subscritor, Dr. Fabiano Gama Ricci, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.4. Intimem-se.

**0008047-73.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X AMBROSINI COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME X JULIO CESAR AMBROSINI

Tendo em vista o resultado infrutífero da livre penhora de bens do executado (fls. 119/129), primeiramente, apresente a exequente planilha com o valor atualizado da dívida. Depois, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora da parte ideal do imóvel indicado na matrícula n.º 2730 (fls. 100/101v), parte essa de propriedade do coexecutado. Em seguida, intime-se o coexecutado Júlio César Ambrosini da constrição e seu cônjuge, se casado for, bem como do prazo de 10 dias para substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil, cientificando-lhe que através do ato de sua intimação ficará automaticamente constituído depositário do imóvel constrito, devendo informar se o bem em questão constitui bem de família. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória de constatação e avaliação do bem penhorado. Int.

**0000692-07.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.C.G. INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRO E ACO E P X JOSE CARLOS MENEGAZZO RAMOS PAIXAO

Determino o desentranhamento e a extração de cópia do documento de fl. 13, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Intimem-se.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0014896-90.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-33.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUSSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 42/43, providencie a Secretaria o traslado de cópia da referida sentença bem como da certidão de fl. 47 para os autos principais (0007489-33.2013.403.6105), devendo também dispensar os autos, remetendo os deste incidente ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009387-23.2009.403.6105 (2009.61.05.009387-7)** - GERALDO NARCISO DE ALMEIDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X GERALDO NARCISO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos as folhas faltantes, caso as encontrem em seus pertences ou caso delas tenham extraído cópia. No silêncio, retornem os autos para deliberações. Intimem-se.

**0000661-55.2012.403.6105** - MILTON JOSE DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/198: diante das alegações e novos cálculos do INSS -PA 1,05 Fls. 194/198: diante das alegações e novos cálculos do INSS, remetam-se os autos novamente à contadoria. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 210: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos de fls. 204/206 apresentados pelo setor da contadoria. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006786-88.2002.403.6105 (2002.61.05.006786-0)** - GILMAR JOSE ALVES DE SOUZA X MARLENE BISCARDI ALVES DE SOUZA X NAIR BISCARDI(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GILMAR JOSE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE BISCARDI ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BISCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE

ENIANDRA LAPREZA E SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE)

Tendo em vista a certidão retro, providencie a Secretaria o desentranhamento do alvará nº 86/8ª 2013, e as respectivas cópias (fls. 367/369), cancelando-se. Ressalto que o valor dos honorários (fls. 333) permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

**0011892-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011892-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA E SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA) X NELSON MULLER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MULLER JUNIOR

1. Considerando que a penhora descrita na Av. 15 da matrícula nº 10.041 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá (fls. 315/316) é anterior à realizada nestes autos e tendo em vista a informação de fl. 335, aguarde-se a realização do leilão ali mencionado, devendo a exequente providenciar o necessário para habilitação de seu crédito nos autos nº 0028705-47.2006.8.26.0309 (1378/2006). 2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, solicitem-se, por e-mail, à 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá informações acerca do leilão do bem penhorado nos referidos autos. 3. Intimem-se.

**0001020-05.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ARTUR FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARTUR FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Esclareça a exequente os pedidos formulados às fls. 88/93, em face do despacho de fl. 82.2. Publique-se o despacho de fl. 82.3. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 82: 1. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, reduza-se a termo a penhora de parte ideal do imóvel descrito na matrícula nº 21.976 (fls. 80/81), parte essa de propriedade do executado. 2. Após, intime-se o executado da constrição, bem como seu cônjuge, cientificando-o do prazo de 10 (dez) dias para substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil, e de que através do ato de sua intimação ficará o executado automaticamente constituído depositário do imóvel constrito. 3. Saliento a possibilidade de proceder a exequente a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, que será expedida após o decurso do prazo para eventual insurgência em relação à penhora, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas. 4. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado. 5. Intimem-se.

**0015495-63.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CELIO ADRIANO FAVORETTO(SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO ADRIANO FAVORETTO

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 97, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a matrícula atualizada do imóvel descrito às fls. 19/20. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, cabendo ressaltar que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3913**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000251-26.2014.403.6105** - EDISON ROBERTO DE SOUZA ALVES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 129/130. 2. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 4. Intime-se.

**0001869-06.2014.403.6105** - EDISON APARECIDO COSMO(SP256141 - SIMONE PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais

requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3914**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002900-95.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURILEI BOVI(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES)

1. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos de fls. 82/225, e ao réu, acerca da planilha de fls. 228/230.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005751-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005751-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM PEDROSO - ESPOLIO(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X DIOLINDA LOPES PEDROSO - ESPOLIO

1. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.2. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.3. Após, intime-se, por e-mail, a Infraero a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.4. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.5. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.6. Comprovado o registro, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 7. Cumpridas todas as determinações supra e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.8. Intimem-se.

**0017308-62.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SIDNEY MENDONCA(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARIA APARECIDA DINIZ MENDONCA(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

1. Esclareça a Infraero o pedido formulado às fls. 198/205, tendo em vista que já foi expedida nova carta de adjudicação, em 13/01/2014, fl. 191, e ela já foi retirada pelo advogado Dr. José Sanches de Faria, em 28/01/2014, conforme se verifica à fl. 193.2. Assim, em face do tempo decorrido, informe a Infraero sobre o registro da referida carta de adjudicação, bem como a juntar cópia do protocolo de prenotação junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013257-81.2006.403.6105 (2006.61.05.013257-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS HARUHISSA NAGANO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

**0010131-13.2012.403.6105** - CICERO DA SILVA DE CARVALHO PEREIRA X URSULA MARIA KELLERMANN PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE

ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo as apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal às fls. 325/337, e pelo autor às fls. 316/324, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000464-66.2013.403.6105** - SEBASTIANA DOXA PEREIRA DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se, por e-mail, a Sra. Perita a responder os quesitos complementares formulados pela autora, às fls. 234/238. 2. Com a resposta, dê-se vista às partes. 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 246: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Resposta dos Quesitos Complementares formulados pela autora, apresentada pela Perita, às fls. 242/245. Nada mais.

**0004610-53.2013.403.6105** - OLIVIO ALVAREZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o rol das testemunhas e cumprir o item 3 do r. despacho de fl. 252, sob pena de restar preclusa a produção de mais provas. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 263: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado acerca dos documentos juntados em fls. 255/261. Nada mais.

**0009953-30.2013.403.6105** - DESIO SOUZA SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 454: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Informação da Implantação do Benefício, apresentada pela Previdência Social, juntada às fls. 452/453. Nada mais.

**0012021-50.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-78.2013.403.6105) DIVINO CANDIDO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 83/85 não tem poderes para representá-la neste feito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo nº 2014.61050009929-1), que deverá ser retirada por sua subscritora, Dra. Larissa Maluf Vitória e Silva, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3. No mesmo prazo, esclareça o autor se a referida petição refere-se a estes autos ou aos de nº 0004285-78.2013.403.61054. Intimem-se.

**0013447-97.2013.403.6105** - SIND DOS TRAB NA IND DE ENERGIA ELETRICA DE C(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

**0013984-93.2013.403.6105** - DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP265703 - NATHALIA DONATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, às fls. 342/348, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000481-68.2014.403.6105** - ANTONIO CARLOS CASALLI(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

**0001894-19.2014.403.6105** - MARCOS CALGARO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014860-48.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3)) SEBASTIANA FREITAS KRAHEMBUHL(SP266317 - EDSON ANDRE MEIRA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 44/45.2. Em face do depósito de fl. 49, requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007090-04.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, através do sistema BACENJUD, pelos valores indicados às fls. 74/79.2. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores e, em seguida, façam-se os autos conclusos.3. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução.4. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 84: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 80. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014060-20.2013.403.6105** - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Recebo a apelação interposta pela União Federal, às fls. 824/826vº, em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0015830-48.2013.403.6105** - SOLANGE FRANCA AGUIAR(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI - SP

Oficie-se a autoriade impetrada, reiterando os termos do Ofício de fls. 53/2014 (fls. 20), para que preste informações no prazo de 48 horas. Int.

**0000257-33.2014.403.6105** - ANDREA CORREA SEVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CERTIDAO DE FLS. 47: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da juntada das Informações apresentadas às fls. 41/43. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013896-89.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AILTON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE SOUZA

1. Prejudicado o pedido formulado às fls. 83/84, em face do despacho de fl. 76 e da certidão de fl. 81.2. Decorrido o prazo concedido à fl. 76 e não havendo manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, cabendo ressaltar que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.3. Intimem-se.

**Expediente Nº 3915**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004689-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004689-9)** - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO

EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP231306 - CRISTINA GARCEZ) Vistos. Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo PROCON Campinas - Departamento de Proteção ao Consumidor em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) E CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, com o objetivo de buscar proteger os interesses de consumidores por intermédio da suspensão do reajuste de tarifas nos índices anunciados pela ANEEL (Resolução Homologatória no. 795 de 07 de abril de 2009), com fundamento na ofensa a ditames constitucionais e legais vigentes. Desta feita, pediu o autor ao Juízo a antecipação da tutela para o fim específico de que, in verbis: ... sejam suspensos os efeitos dos índices anunciados pela ANEEL, vigentes a partir de 08/04/ 2009.... seja determinada obrigação de fazer correspondente à aplicação pelas Requeridas dos índices de reajuste, com vigência a partir de 08/04/2009, do IPCA IBGE (5.6072%) para os consumidores de baixa tensão e do IGP-M FGV (6,2686%) para os consumidores de alta tensão... seja autorizada a inversão do ônus da prova para o fim de que as requeridas comprovem a modicidade tarifária dos índices de reajuste, da ordem de 20,19% para consumidores de baixa tensão e de até 24,8% para os consumidores de alta tensão... seja ainda autorizada a inversão do ônus da prova para o fim de que as Requeridas comprovem com relatórios, contratos, notas fiscais e demais documentos, todos os custos considerados para fins de ajuste.....Pelo que, no mérito, pleiteia ao final o autor que todos os pedidos formulados a título de antecipação de tutela venham a ser tornados definitivos e ainda que: seja a Requerida ANATEL compelida a incluir no contrato de concessão da Requerida CPFL cláusulas que estabeleçam instrumentos que efetivamente propiciem de forma clara, precisa e ostensiva a modicidade das tarifas, bem como a metodologia tarifária que afaste os efeitos da assimetria da informação dos custos da empresa de energia....Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 21/75.As partes rés, devidamente intimadas, se manifestaram nos termos do artigo 2º. da Lei no. 84737/92 (fls. 91/104).Com as manifestações foram acostados aos autos os documentos de fls. 105/182.A CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), regularmente citada, contestou o feito no prazo legal ( fls. 185/239).Foram alegadas preliminares ao mérito. No mérito defendeu a validade das normas responsáveis pelo estabelecimento do reajuste tarifário para o ano de 2009.Juntou documentos (fls. 243/408).O pedido de antecipação da tutela (fls. 422/423-verso) foi apreciado pelo Juízo, tendo sido deferida a suspensão do reajuste tarifário praticado pela CPFL desde 08/4/2008 e determinada que até prova em contrário o reajuste passível de ser aplicado seja somente pelo IGP-M/FGV do período (6,2686%) como alegado pelo autor, sob pena de multa de R\$100.000,00(cem mil reais).Inconformada com o r. decisum de fls. 422/439-verso, a CPFL opôs embargos de declaração (fls. 439/443).O Juízo, por sua vez, recebeu a petição de fls. 439/441 como pedido de reconsideração e, ato contínuo, deferiu um prazo suplementar de 10 dias para que a CPFL implementasse o reajuste nos termos da decisão de fls. 422/423-verso. A CPFL informou ao Juízo a interposição de agravo de instrumento (fls. 470/529).O PROCON informou ao Juízo a interposição de agravo regimental (fls. 539/568).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 464/469) deferiu o pedido de suspensão da execução da tutela antecipada.O PROCON (fls. 570/585) se manifestou sobre as matérias ventiladas na contestação ofertada pela CPFL.A ANEEL contestou o feito (fls. 597/633).Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 634/865.O MPF (fls. 871/873), verificando a regularidade da ação, pugnou pelo prosseguimento do feito.Foi designada data para a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 875).A CPFL trouxe aos autos a íntegra do processo administrativo de reajuste tarifário relativo ao ano de 2009 (fls. 899/901 - mídia digital).O MPF trouxe aos autos os documentos de fls. 933/955.O Juízo, ante a certidão de fls. 956, decretou a revelia da ré ANEEL e, ato contínuo, deferiu a realização de prova pericial (fl. 957).A CPFL interpôs agravo retido da decisão que decretou a revelia da co-ré ANEEL (fls. 981/983-verso).A ANEEL, inconformada com a determinação de realização de prova pericial, noticiou ao Juízo a interposição de agravo de instrumento (fls. 1001/1005).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 1041/1044) negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ANEEL.Questionado pelas partes, o Juízo rejeitou os argumentos quanto aos honorários periciais (fls. 1069/1070) e, inconformada, a ANEEL agravou (fls. 1101/1107).O MPF requereu a juntada de cópia da nota técnica no. 016/2010 (fls. 1124/1133).A ANEEL juntou aos autos cópia do Memorando no. 338/2102-SER-ANEEL (fls. 1288/1293)O laudo pericial elaborado pelos experts nomeado pelo Juízo foi acostado aos autos (fls. 1312/1365).As partes se manifestaram a respeito do teor do laudo pericial (fls. 1508/1514; 1522/1523 e 1527).Os peritos foram instados a apresentar esclarecimentos complementares, tendo atendido a referida determinação judicial às fls. 1540/1545.A parte autora bem como os réus trouxeram aos autos manifestação a respeito dos esclarecimentos prestados pelos peritos (fls. 1567/1570; fls. 1573/1586 e 1588).O Ministério Público Federal se manifestou a respeito do teor do laudo pericial (fls. 1590/1595) pugnando ao final pela improcedência da ação.É o relatório do essencial.DECIDO.As preliminares levantas nos autos não merecem acolhimento. Deve ser afastada a alegada ilegitimidade ativa ad causam do Procon, tendo em vista tanto a relevância social da questão ventilada na Ação Civil Pública como o teor expresso do art. 82, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. No que tange as demais questões colacionadas pelos réus como questões preliminares ao mérito há de se ressaltar que as chamadas condições da ação traduzem elementos que devem ser analisados pelo julgador in abstracto, sob pena de se confundirem com o próprio mérito da contenda. No que se refere aos fatos controvertidos, relata a parte autora que os consumidores de Campinas

teriam sido surpreendidos com a divulgação pela co-ré, a ANATEL, de índices de reajuste das tarifas de energia elétrica da área de concessão da CPFL. Argumenta a parte autora, com relação ao referido reajuste que este, em seu entender, corresponderia ao montante equivalente ao quádruplo da inflação apurada pelos índices oficiais no período e buscaria atender tão somente aos interesses da CPFL, ao arrepio das garantias constitucionais (art. 5º, XIV da Constituição Federal). Destaca que a falha no dever de informação descrita na exordial prejudicaria o exercício dos direitos básicos de proteção contra práticas abusivas e de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, tais como salvaguardada pela legislação consumerista. Verbera ainda que, a despeito da necessidade de se assegurar a modicidade das tarifas, a agência reguladora estaria buscando repassar custos e garantir a remuneração dos acionistas da empresa destacando enfim que a CPFL estaria se beneficiado dos efeitos da assimetria de informação como forma de repassar aos consumidores custos maximizados indevidamente nos reajustes de preços desprovidos de justa causa. Pelo que busca a adoção de medidas judiciais a fim de que seja promovida a revisão dos reajustes anunciados e em consequência seja assegurado o estabelecimento de tarifas condizentes com o princípio da modicidade e com a salvaguarda do equilíbrio econômico-financeiro. Por sua vez, as co-rés defendem a legalidade do reajuste das tarifas judicialmente questionado pelo PROCON, destacando que contrato de concessão de serviço público autorizaria o reajuste como critério de preservação do seu equilíbrio econômico-financeiro e que o reajuste tarifário imposto para 2009 teria sido autorizado pela ANEEL. A pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento. Na presente hipótese sustenta a parte autora que o reajuste da tarifa de energia elétrica em índice superior ao da inflação violaria tanto o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual existente entre a concessionária e os usuários como o princípio da modicidade tarifária. Verbera ainda que a fórmula e os fatores utilizados para o cálculo do índice, correspondente ao reajuste realizado no ano de 2009, não teriam sido informados claramente aos usuários, violando o princípio consumerista da informação. Por sua vez as rés defendem a necessidade do reajuste tarifário autorizado por meio da Resolução Homologatória no. 795 de 07 de abril de 2009 para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Quanto a questão controvertida, considerando que a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica encontra-se submetida à Lei de Serviços Públicos (nº 8.987/95) bem como à Lei de Licitações (nº 8.666/93), impende destacar que a empresa concessionária/permissionária do mesmo goza, nos termos da lei, da garantia do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, de forma que tenha a garantia de retorno dos investimentos realizados para a consecução do serviço público, acrescido também da remuneração pelo serviço prestado. Por sua vez, a Lei n. 8.987/95 atribui competência ao poder concedente para homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato (art. 29, V) e a Lei n. 9.427/96 dispõe que as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato (art. 15, IV). Vale ainda rememorar o teor do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 8.987/95 segundo o qual serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. No exercício dessa competência que lhe é legalmente atribuída, cabe à ANEEL homologar reajustes ou revisões de tarifas devidas pelo serviço de fornecimento de energia elétrica. O Contrato de Concessão firmado entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e a CPFL dispôs sobre os critérios de reajustes das tarifas aplicáveis na comercialização de energia, destacando expressamente a importância da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Repisando, a fórmula de reajuste tarifário encontra-se expressamente determinada no Contrato de Concessão e Distribuição firmado com a CPFL (Contrato de Concessão de Distribuição no. 014/1997). Nos demais aspectos, deve se ter presente que a análise das decisões da ANEEL referentes a reajustes/aumentos tarifários pelo Poder Judiciário ensejam a análise de complexos aspectos técnicos. Neste mister, advém da leitura do laudo pericial elaborado pelos experts nomeado pelo Juízo que estes não constataram, após minuciosa análise técnica, a existência de aumento de tarifa no contrato de concessão, mas tão somente reajuste, in verbis: A aplicação do índice resulta no reajustamento da tarifa contratada e não no aumento de tarifa. Para que haja aumento ou diminuição da tarifa é preciso que ela passe por processo de Revisão, que é motivado por fatores diferentes dos que fundamentam os processos de reajuste, conforme conceituados no contrato de concessão e no Caderno Temático ANEEL - Tarifas de Fornecimento de Energia Elétrica. Ademais, os peritos esclareceram não ter havido repasse dos custos da CPFL aos consumidores, informaram que a agência reguladora teria aplicado a fórmula de reajuste tarifário constante do contrato de concessão destacando enfim que se as tarifas fossem reajustadas diretamente pelo IGPM (tal como pretendido pela parte autora nestes autos), estas teriam registrado alta acumulada no período e não queda. Foi observado, ainda, que a atuação da ANEEL encontrou suporte no que tange aos reajustes tarifários tanto nas normas técnicas (tais como Norma Técnica n.º 119/2009) bem como em auditorias. A respeito da questão controvertida o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do feito, nos termos reproduzidos a seguir: O Ministério Público Federal já se manifestou nos autos para ressaltar que na regulamentação tarifária do setor de energia elétrica adotada pelo Brasil, e prevista no contrato de concessão, além dos índices inflacionários e do critério da modicidade, encontram-se outros fatores aptos a garantir o equilíbrio econômico-financeiro, como se pode verificar na interpretação do artigo 6º, da lei 8.987/97 e garantir o interesse público na continuidade e qualidade do fornecimento de energia. Assim, certo é que a ANEEL deve pautar pelo estabelecimento de regras claras e

objetivas no tratamento da base de remuneração a ser considerada quando da revisão, mas conforme se pode verificar na Nota Técnica no. 119/2009 da ANEEL, vários são os itens de custo considerados no cálculo do Índice de Reajuste Tarifário - IRT da CPFL Paulista (fls. 685) para a determinação dos percentuais de reajustamento das tarifas de energia elétrica, permitindo concluir que as tarifas não são reajustadas levando-se em consideração apenas por índices inflacionários. Conforme se conclui das transcrições acima, tal entendimento foi corroborado pela prova pericial. Desta forma, considerando tudo o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo Procon, resolvendo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Feito isento de custas. Não há condenação em honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oficie-se à Turma julgadora dos agravos já interpostos pelas partes, informando da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000797-18.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER)  
Fls. 297/318: Mantenho a decisão agravada de fls. 254/261, por seus próprios fundamentos. Citem-se os réus. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001607-90.2013.403.6105** - JOSE LUIZ ROSSI SILVA(SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Luiz Rossi Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam reconhecidos, como especiais, os períodos compreendidos entre 27/05/1975 a 20/07/1976 e 13/05/1980 a 14/10/1994, desconsiderados pelo INSS em procedimento de auditoria, e a conversão destes em comum, consequentemente, a anulação do ato que cessou o seu benefício de n. 113.266.872-4 e a condenação do réu ao seu restabelecimento desde a época em que cessaram os pagamentos (30/09/2005), corrigido e acrescido de juros legais. Alega, em síntese, que esteve em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 01/07/1999 e concedida em 20/02/2000. Entretanto, em procedimento de auditoria do ato concessório, foram desconsiderados, na contagem de tempo de serviço, períodos especiais anteriormente reconhecidos, resultando em tempo insuficiente para a sua manutenção, motivo pelo qual, em 30/09/2005, o INSS cessou seu pagamento. Sustenta a irregularidade da cessação em vista da especialidade comprovada dos referidos períodos. Com a inicial, vieram documentos e procuração (fls. 07/201). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 206). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 220/231) e juntou cópia do processo administrativo às fls. (236/467). Manifestação do autor às fls. 468, 480/484, 486 e 488/509. Esclarecimento do réu quanto à data do último pagamento efetuado ao autor proveniente do benefício cessado, confirmando a alegação de que o mesmo cessou em 08/2005 (fls. 511/534). Afastada a preliminar de prescrição em despacho saneador (fl. 535). Manifestação e documentos juntados pelo autor às fls. 539/560 e 563/591. Quanto aos documentos de fls. 565/591, foi dada vista ao réu (fl. 594), nada requerendo. É o relatório. Decido. Pela contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 113/114, na data do requerimento, foi reconhecido o tempo de 33 anos, 2 meses e 28 dias (fl. 71), conforme abaixo reproduzida, motivo pelo qual foi concedido o benefício ao autor (fl. 120): Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEscola Senai Ferroviária 01/02/70 20/12/72 1.040,00 - Ministério Exército 13/01/74 15/06/74 153,00 - Mecânica Alfa 20/08/74 18/11/74 89,00 - Fischer Ind Mec. Ltda 1,4 Esp 27/05/75 20/07/76 - 578,20 Ind Maq. Invicta 1,4 Esp 21/07/76 01/11/79 - 1.653,40 Cerâmica Sumaré 18/02/80 02/04/80 45,00 - Fischer Ind Mec. Ltda 1,4 Esp 13/05/80 14/10/94 - 7.268,80 Contribuições 01/05/95 01/07/98 1.141,00 - Correspondente ao número de dias: 2.468,00 9.500,40 Tempo comum / Especial : 6 10 8 26 4 20 Tempo total (ano / mês / dia) : 33 ANOS 2 meses 28 dias Em regular procedimento administrativo iniciado em abril de 2002 (fl. 351), restou constatado, ante a ausência de laudo que embasaram os formulários de fls. 278 e 281, que os períodos compreendidos entre 27/05/1975 a 20/07/1976 e 13/05/1980 a 14/10/1994 não poderiam ser considerados especiais, motivo pelo qual o tempo de serviço foi reduzido para 27 anos e 7 dias, conforme contagem de fls. 381/382, reproduzido abaixo, que culminou na cessação do benefício do autor. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEscola Senai Ferroviária 01/02/70 20/12/72 1.040,00 - Ministério Exército 13/01/74 15/06/74 153,00 - Mecânica Alfa 20/08/74 18/11/74 89,00 - Fischer Ind Mec. Ltda 27/05/75 20/07/76 413,00 - Ind Maq. Invicta 1,4 Esp 21/07/76 01/11/79 - 1.653,40 Cerâmica Sumaré 18/02/80 02/04/80 45,00 - Fischer Ind Mec. Ltda 13/05/80 14/10/94 5.191,00 1,40 Contribuições 01/05/95 01/07/98 1.141,00 - Correspondente ao número de dias: 8.072,00 1.654,80 Tempo comum / Especial : 22 5 2 4 7 5 Tempo total (ano / mês / dia) : 27 ANOS meses 7 dias Para reverter esse quadro trouxe a parte autora os documentos de fls. 567/591, não impugnados pelo réu. Mérito a) TEMPO

ESPECIAL É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 88/90 (formulário PPP - atualizado em 21/12/2010), o mesmo fornecido ao réu (176/178 - 29/11/2010), não impugnado quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei

adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Analisando, detidamente, o procedimento administrativo, encontro elementos suficientes para que o réu, em procedimento de auditoria, pudesse manter o enquadramento, como especial, dos períodos compreendidos entre 27/05/1975 a 20/07/1976 e 13/05/1980 a 14/10/1994 em que o autor trabalhou na empresa Fischer Indústria Mecânica Ltda.No primeiro formulário expedido pela empresa (fl. 278), consta que o autor, na qualidade de Ajustador, estava submetido, além da pressão sonora (ruído) de intensidade de 88 a 89 decibéis, também a agentes agressivos próprio da metalurgia (calor excessivo, gases provenientes da solda elétrica e acetileno e contato com produtos químicos). No segundo formulário, na condição de Ajustador Torneiro Ferramenteiro (fl. 281), também trabalhou, além da exposição a ruído com intensidade de 88 a 89 decibéis, esteve exposto a calor excessivo, gases provenientes da solda elétrica e acetileno e contato com produtos químicos.Primeiramente, passando à margem da exposição a ruído, verifico que as funções exercidas nos referidos períodos são passíveis de enquadramento, por categoria profissional, consoante os Decretos números 53.831/64 e 83.080/79, vigentes, concomitantemente, até à entrada em vigência do Decreto n. 2.172/97.No código 2.5.2 e 2.53 do Decreto de 1964, está prevista a condição especial, entre outros, dos trabalhadores das indústrias metalúrgicas em trabalho de fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem, soldagem, galvanização e calderaria.Já no código 1.2.11 do Anexo I do Decreto de 1979, há previsão da especialidade de trabalhos expostos à solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos), como também no código 2.5.2 do Anexo II, de trabalhos na condição de Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores, como no caso do autor nos dois períodos controvertidos.Quanto ao agente ruído, corroborando os formulários já apresentados à época do requerimento administrativo, bem como a informação prestada pela empresa sobre a condição de trabalho em que o autor se submeteu na oportunidade em que foi questionada no procedimento de auditoria, o autor trouxe aos autos, formulário da mesma empresa, expedido em 12/2003, confirmando a condição de seu trabalho à época da prestação de serviço, bem como laudos datados em

17/10/1986 e em datas posteriores, que dão conta que a função de ferramentarista e o local de trabalho do autor estava expostos a níveis de ruído de 82 e 84 decibéis. Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para declarar, como tempo especial, os períodos compreendidos entre 27/05/1975 a 20/07/1976 e 13/05/1980 a 14/10/1994 e a conversão destes em tempo comum, mantendo a contagem de tempo de serviço realizada pelo réu, à época da concessão do benefício, em 33 anos, 2 meses e 28 dias, conseqüentemente, condeno o réu a restabelecer o benefício do autor de n. 113.266.872-4, desde a data da cessação, 30/09/2005, bem como ao pagamento dos valores em atraso, a partir de 30/09/2005, até a sua efetiva implantação, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeleça o benefício do autor em valor atualizado pela aplicação dos reajustes oficiais desde 30/09/2005, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso, a partir de 30/09/2005, deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Luiz Rossi Silva Benefício a ser restabelecido: Aposentadoria pó Tempo de Contribuição n. 113.266.872-4 Data do restabelecimento: 30/09/2005 Período especial reconhecido: 27/05/1975 a 20/07/1976 e 13/05/1980 a 14/10/1994 Data início pagamento dos atrasados: 30/09/2005 Tempo de trabalho total reconhecido em 12/98 33 anos, 2 meses e 28 dias Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor total da condenação, apurada até a presente data. P. R. I.

**0003503-71.2013.403.6105 - JOSE DUARTE JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Carlos José Duarte Junior, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja reconhecido e averbado o tempo de serviço com registro em CTPS; reconhecimento de atividade especial relativa aos períodos de 01/02/1982 a 07/10/1984, 22/08/1988 a 21/10/1992 (modalidade 25 anos) e os já enquadrados pelo réu, bem como aos períodos de 14/06/1994 a 01/01/1996, 02/01/1996 a 22/02/2011, mediante aplicação do fator de 1,25 (modalidade 20 anos para 25 anos), alternativamente, pela modalidade 25 anos; o direito à conversão de tempo comum, trabalhado até 28/04/1995 em especial, com aplicação do redutor de 0,83, conseqüentemente, a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (22.02.2011). Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças corrigidas e acrescidas de juros. Juntou procuração e documentos às fls. 61/184. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 157). Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 194/214 e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 239/321. Réplica fls. 225/233. É o relatório. Decido. Mérito: Considerando que a sentença deve basear-se nas questões colocadas no pedido, aos quais, se reconhece como limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional, passo a análise somente em relação ao direito à obtenção da aposentadoria especial na forma requerida. Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 311/314, na data do requerimento (22/02/2011), restou apurado o tempo de serviço de 28 anos, 9 meses e 6 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Moacir Bagarolli 01/02/82 30/09/82 240,00 - Iron Loc Imov. Prop. Ltda 01/10/82 07/10/84 727,00 - Iron Loc Imov. Prop. Ltda 1,4 Esp 08/10/84 01/04/87 - 1.251,60 Gente Banco RH 03/08/87 10/08/87 7,00 - Interface Instr. Cient. Ind 11/08/87 29/01/88 169,00 - Set Serv Temp M. O 23/05/88 20/08/88 88,00 - Rovemar Ind Com Ltda 22/08/88 21/10/92 1.500,00 - Set Serv Temp M. O 10/11/92 13/03/93 124,00 - Dresser-Rand Bras. 1,4 Esp 14/06/94 01/01/96 - 781,20 Dresser-Rand Bras. 02/01/96 22/02/11 5.451,00 - Temp. Benef. 13/03 a 25/05/92 - - Temp. Benef. 20/01 a 31/03/93 14/03/93 31/03/93 17,00 - Correspondente ao número de dias: 8.323,00 2.032,80 Tempo comum / Especial : 23 1 13 5 7 23 Tempo total (ano / mês / dia) : 28 ANOS 9 meses 6 dias Assim, restam controvertidos os pedidos de reconhecimento, como especial, modalidade 25 anos, relativos aos períodos compreendidos entre 01/02/1982 a 07/10/1984, 22/08/1988 a 21/10/1992 e 02/01/1996 a 22/02/2011; na modalidade 20 para 25 anos os períodos compreendidos entre 14/06/1994 a 22/02/2011, bem como a possibilidade de conversão de tempo comum em especial das atividades exercidas até 28/04/1995. Quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante em CTPS, o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer averbação de tempo com registro em CTPS sem informar, de forma objetiva, qual o tempo pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste

último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente. O mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Por outro lado, nada mais há que se fazer em termos de correção ou emenda da inicial, tendo em vista que o feito já se encontra saneado.

**DO TEMPO ESPECIAL.** É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que serem aplicadas ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.**

1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).

2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.

3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).

4. Ação rescisória procedente. (AR 2.745/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 247/251 (formulários), fornecido ao réu, não impugnado quanto a sua autenticidade, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882,

de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EResp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Em relação ao agente ruído, no período de 01/02/1982 a 07/10/1984 esteve o autor exposto a ruído com intensidade de 90 decibéis, portanto, acima do permitido legalmente que era de 80 decibéis.No período compreendido entre 22/08/1988 a 21/10/1992 o autor exerceu a função de Oficial Ferramenteiro e Ferramenteiro A. No código 1.2.9 do Decreto 53.831/64 prevê que trabalhos permanentes por 25 anos expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais são considerados especiais.Conforme formulário de fl. 251, o autor esteve exposto à poeira metálica na confecção, reparação e ajustagem de dispositivos, ferramentas e calibres utilizando-se de ferramentas, máquinas operatrizes e instrumento de medição, enquadrando-se, portanto, como especial a atividade por ele exercida no referido período.No período de 14/06/1994 a 22/02/2011, parte já considerada como especial pelo INSS na modalidade 25 anos (14/06/1994 a 01/01/1996), pretende o autor que toda atividade exercida no período seja enquadrada como especial na modalidade 20 anos por ter estado exposto ao agente nocivo amianto conseqüentemente, a conversão do referido período para modalidade 25 anos com a aplicação do fator multiplicado 1,25.No formulário de fls. 247/248 de fato, especificamente no campo 15.3, constam listados vários agentes químicos.Entretanto, no campo destinado às informações sobre a intensidade ou concentração, traz a informação da nomenclatura N/A.Conforme instrução de preenchimento do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, caso o fator de risco não seja passível de mensuração, deverá a empresa preenchê-lo com NA, ou seja, Não Aplicável (fonte: Site da Previdência Social).Consoante o Anexo 12 da NR-15, o limite de tolerância ao asbesto (amianto) é de 2,0 f/cm3 (item 12). De outro lado, também há previsão de concentração disponível na referida NR para os demais agentes.Assim, como a empresa atesta que não é passível de mensuração a concentração dos agentes indicados, vale dizer, em quantidade mínima ou zero, conclui-se que não há exposição nociva do autor aos referidos agentes, motivo pelo qual não considero o período de 14/06/1994 a 22/02/2011 como especial pela exposição aos agentes indicados no formulário de fls. 247/248. Quanto ao agente ruído, o INSS já considerou o período de 14/06/1994 a 01/01/1996 como especial.Relativo ao período remanescente, 02/01/1996 a 22/02/2011, o autor esteve exposto à intensidade de 72 a 82 decibéis no período de 01/01/1996 a 01/03/2004, de 82 decibéis de 01/03/2004 a 01/04/2006, de 83 decibéis de 01/04/2006 a 08/10/2010 (data da emissão do formulário - fls. 247/248).Assim, é possível o enquadramento do período de 01/04/1996 a 04/03/1997 como especial por estar o autor exposto a ruído com pressão acima de 80 decibéis.Destarte, levando-

se a efeito pacífica jurisprudência e legislação de regência, considero como especiais, apenas as atividades exercidas nos períodos de 01/02/1982 a 07/10/1984, 22/08/1988 A 21/10/1992 e 01/04/1996 a 04/03/1997. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então o tempo comum em especial, das atividades exercidas até 01/05/95, aplicando o redutor de 0,71, somado ao tempo especial, aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, excluindo-se o tempo comum a partir de 05/03/1997, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu apenas o tempo de 12 anos 10 meses e 4 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 27/09/2012 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Moacir Bagarolli 1 Esp 01/02/82 30/09/82 - 239,00 Iron Loc Imov. Prop. Ltda 1 Esp 01/10/82 07/10/84 - 726,00 Iron Loc Imov. Prop. Ltda 1 Esp 08/10/84 01/04/87 - 894,40 Gente Banco RH 0,71 Esp 03/08/87 10/08/87 - 4,97 Interface Instr. Cient. Ind 0,71 Esp 11/08/87 29/01/88 - 119,28 Set Serv Temp M. O 0,71 Esp 23/05/88 20/08/88 - 61,77 Rovemar Ind Com Ltda 1 Esp 22/08/88 21/10/92 - 1.499,00 Set Serv Temp M. O 0,71 Esp 10/11/92 13/03/93 - 87,33 Temp. Benef. 20/01 a 31/03/93 0,71 Esp 14/03/93 31/03/93 - 12,07 Dresser-Rand Bras. 1 Esp 14/06/94 01/01/96 - 558,40 Dresser-Rand Bras. 1 Esp 02/01/96 04/03/97 - 422,00 Correspondente ao número de dias: - 4.624,22 Tempo comum / Especial : 0 0 0 12 10 4 Tempo total (ano / mês / dia) : 12 ANOS 10 meses 4 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 01/02/1982 a 07/10/1984, 22/08/1988 A 21/10/1992 e 01/04/1996 a 04/03/1997. b) Reconhecer o direito do autor a converter tempo comum em especial, pelo redutor 0,71, das atividades exercidas até 01/05/1995 (de 25 para 35 anos). c) Julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. d) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 05/03/1997 a 22/02/2011. e) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante em CTPS. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0010335-23.2013.403.6105** - EBERSON ANTONIO MANOEL (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Eberson Antonio Manoel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a conversão deste em tempo comum relativo ao período compreendido entre 03/03/1980 a 31/07/1993, que seja incluído na contagem de tempo de serviço os períodos com vínculos registrados na CTPS de 02/08/1976 a 30/06/1979, 10/07/1979 a 01/01/1980 e 01/12/1995 a 01/02/2007, conseqüentemente, o reconhecimento ao direito à obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento (24/04/2012 - NB n. 159.961.373-2), alternativamente, desde a data em que completar 35 anos de tempo de contribuição. Por fim requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 11/110. Pedido de antecipação da tutela indeferido e deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 113. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 121/136 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 137/219. Às fls. 229/261 o autor peticionou e juntou documentos. Manifestação do réu às fls. 265/266. É o relatório. Decido. Mérito: Pela confusa contagem realizada pelo réu às fls. 187/188, foi apurado um tempo de 26 anos, 03 meses e 5 dias de serviço em 24/04/2012. Tal contagem foi confirmada à fl. 192/193 em comunicado endereçado ao autor. Pela referida contagem extrai-se que não foram considerados os períodos com registros em CTPS referente À empresa IBM do Brasil (02/08/1976 a 30/06/1979 e 10/07/1979 a 01/01/1980). E pelo conteúdo do documento de fl. 194, também restou claro que o período compreendido entre 01/12/1995 a 31/12/2002, trabalhado na empresa Sanmina - SCI do Brasil não foi considerado, como também a

especialidade do período em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais (03/03/1980 a 31/07/1993). Assim, excluindo-se o tempo trabalhado na empresa Sanmina, desconsiderando o alegado tempo especial, bem como os períodos relativos à empresa IBM, conforme quadro abaixo, na realidade o tempo considerado pelo réu foi de 23 anos, 9 meses e 27 dias, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS IBM Brasil 03/03/80 01/07/93 4.798,00 - IBM Brasil 02/08/93 31/12/94 509,00 - Sanmina-SCI do Brasil 01/01/03 28/02/07 1.497,00 - Foxconn CMMMSG 01/03/07 14/02/11 1.423,00 - LI Tecnologia 02/05/11 16/08/11 104,00 - Login Inf. Com. 18/08/11 24/04/12 246,00 - Correspondente ao número de dias: 8.577,00 - Tempo comum / Especial : 23 9 27 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 23 ANOS 9 meses 27 dias Em relação ao período compreendido entre 02/08/1976 a 30/06/1979 e 10/07/1979 a 01/01/1980, o réu não os considerou para efeito de contagem de tempo de serviço, embora tenha o autor, na oportunidade do requerimento administrativo, fornecido cópia de sua CTPS (fls. 154/156), o fazendo também às fls. 241/243 destes autos. Nas cópias de fls. 241/253 as mesmas de fls. 154/156 constam registros dos vínculos empregatícios na CTPS do autor nos referidos períodos com a empresa IBM do Brasil, com as respectivas anotações de alterações salariais (fl. 242) e cadastro como participante do PIS relativo ao primeiro registro (fl. 243). Releva notar que a informação constante na CTPS é idêntica com a informação constante no CNIS juntado pelo próprio réu no procedimento administrativo (fl. 160). O motivo pelo qual não foi considerado referido vínculo empregatício não foi explicitado no procedimento administrativo, apenas mencionando que o autor não havia comprovado os períodos para as admissões na IBM (fl. 194). Ao contrário, no despacho decisório de fl. 194, consta que foram considerados todos os vínculos anotados em CTPS, o que não ocorreu com o referido período, item 5 do documento. De outro lado, na decisão de fls. 217/219 oriunda do Conselho de Recursos da Previdência Social, restou clara a desídia do réu ante a ausência de diligências não tomadas junto à referida empresa, embora tenha o autor as tenha requerido à autarquia ré (fl. 177). E por fim, o art. 29-A da Lei n. 8.213/91, determina que o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. Assim, considerando que referidos vínculos constam no Cadastro do réu (CNIS), bem como na CTPS do autor, reconheço-os para efeitos de contagem de tempo de serviço para fins de obtenção da aposentadoria pretendida. Em relação ao período compreendido 01/12/1995 a 31/12/2002, trabalhado na empresa Sanmina - SCI do Brasil, sob o mesmo fundamento em relação aos períodos acima, deve ser considerado para efeito de contagem de tempo de serviço. Primeiro, porque há registro claro na CTPS do autor (fl. 232/238), com a ressalva da rasura na data de admissão à fl. 237, correspondente à fl. 42 da CTPS. Segundo, porque o registro consta no CNIS (fl. 160) e as contribuições foram devidamente registradas no referido cadastro conforme faz prova o autor às fls. 253/257. TEMPO ESPECIAL É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam

vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 148/181 (formulário PPP), o mesmo fornecidos ao réu, não impugnado quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para

reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consoante formulário de fls. 148/151, no período em que trabalhou na empresa IBM do Brasil (03/03/1980 a 31/07/1993), o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 82 decibéis, portanto, acima do permitido legalmente (80 decibéis). Destarte, levando-se a efeito pacífica jurisprudência e legislação de regência, considero o referido período como especial, bem como o direito de convertê-lo em tempo comum pela fator de 1,4. Considerando os vínculos empregatícios e tempo especial aqui reconhecidos, este último convertido em tempo comum pelo fator de 1,4, somado ao tempo já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor, em 24/04/2012 (DER), alcançou o tempo de 39 anos, 8 meses e 27 dias, SUFICIENTE para a obtenção da aposentadoria pretendida. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS IBM Brasil 02/08/76 30/06/79 1.048,00 - IBM Brasil 10/07/79 01/01/80 171,00 - IBM Brasil 1,4 Esp 03/03/80 31/07/93 - 6.759,20 IBM Brasil 02/08/93 31/12/94 509,00 - Sanmina-SCI do Brasil 01/12/95 28/02/07 4.047,00 - Foxconn CMMMSG 01/03/07 14/02/11 1.423,00 - LI Tecnologia 02/05/11 16/08/11 104,00 - Login Inf. Com. 18/08/11 24/04/12 246,00 - Correspondente ao número de dias: 7.548,00 6.759,20 Tempo comum / Especial : 20 11 18 18 9 9 Tempo total (ano / mês / dia) : 39 ANOS 8 meses 27 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer e declarar os vínculos empregatícios com a empresa IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. nos períodos compreendidos entre 02/08/1976 a 30/06/1979 e 10/07/1979 a 01/01/1980 para efeito de contagem de tempo de serviço para a obtenção de benefícios previdenciários; b) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 03/03/1980 a 31/07/1993, bem como o direito de convertê-lo em tempo comum pelo fator 1,4. c) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início a partir de 24/04/2012 (DER). d) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde 24/04/2012, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Eberson Antonio Manoel Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 24/04/2012 Vínculos reconhecidos: 02/08/1976 a 30/06/1979 e 10/07/1979 a 01/01/1980, além dos já reconhecidos pelo réu Período especial reconhecido: 03/03/1980 a 31/07/1993 Data início pagamento dos atrasados: 24/04/2012 Tempo de trabalho total reconhecido em 24/04/2012: 39 anos, 8 meses e 27 dias Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0015777-67.2013.403.6105 - GILBERTO AMARO DOS SANTOS (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em face do laudo pericial de fls. 146/150 que reconheceu a incapacidade total permanente e multiprofissional do autor, MANTENHO a decisão de fls 103/104 que DEFERIU O pedido liminar e determinou a concessão de auxílio doença ao autor. 2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Não havendo

requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 5. Ante o exposto, considero que as provas produzidas são suficientes para formação do meu convencimento e determino, após o cumprimento das determinações supra, a remessa dos autos à conclusão para sentença.6. Intimem-se.

**0000926-86.2014.403.6105** - FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA X OSVALDO ANTUNES RODRIGUES X VICENTE DE PAULO RESENDE(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Baixo os autos em diligência.Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

**0001501-94.2014.403.6105** - JOSE ANTONIO PINTO AGOSTINHO X MARIA LUISA ALVES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 96/107: Mantenho a decisão agravada de fls. 90, por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor a cumprir o determinado no item 3 do despacho agravado (fls. 90), sob pena de extinção. Int.

**0002110-77.2014.403.6105** - DANIEL DA SILVA(SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

**0002131-53.2014.403.6105** - FERNANDO JOSE DEL GALLO(SP272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pretende a concessão de tutela antecipada que determine a não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que seja determinada sua retirada se já tiver sido incluído, sob a alegação de que já efetuou o pagamento para a ré de R\$20.980,00 e que o contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito firmado com a CEF é abusivo. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos não há NENHUM documento nos autos que comprove as alegações do autor, razão pela qual INDEFIRO O PLEITO LIMINAR. Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de bem explicitar quais cláusulas do contrato considera abusivas e quais pretende ver anuladas, sob pena de indeferimento da inicial. O autor deverá, ainda, recolher as custas processuais. Concedo ao autor um prazo de 10 para cumprimento do supra determinado, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

**0002138-45.2014.403.6105** - MARIA APARECIDA SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001062-83.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014098-32.2013.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ACESSO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO)

Cuida-se de exceção de incompetência incidente aos autos nº 0014098-32.2013.403.6105, sustentando, em síntese, que, por se tratar de uma autarquia federal e por ter sede na cidade de São Paulo/SP, a teor do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, o processo deveria ter sido ajuizado na Justiça Federal da cidade de São Paulo.O excepto, às fls. 27/32, argumenta que o STJ possui entendimento pacificado que o local da escolha do foro compete ao autor da demanda quando em face de autarquia federal, podendo escolher propor a ação no

foro da sede ou de sucursal, como foi ajuizada. Sustenta também, que o Auto de Infração impugnado, que deu origem à ação anulatória, foi lavrado pela Seccional de Campinas, fazendo jus, portanto, à manutenção da ação principal em Campinas. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Em caso análogo, a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido da possibilidade de ser a autarquia demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato, equiparando as Delegacias Regionais à agência ou sucursal tendo em vista que estas foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional. Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Franca. Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, AI 2005.03.00.045961-2, 15/09/2009) Assim, como a autuação ocorreu na cidade de Campinas, fl. 29 da ação nº 00140983220134036105, e a excipiente mantém uma Seccional em Campinas na Rua Maria Monteiro, nº 830 - sala 53 - Cambuí - Campinas, rejeito a exceção de incompetência e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária retro mencionada. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 00140983220134036105), dispensando-se e arquivando-se estes autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010830-38.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)  
Cuida-se de impugnação interposta por V.O Comércio de Usinagem Ltda. EPP (fls. 123/124) objetivando a devolução dos valores penhorados e para que não sejam efetuadas novas constrições em suas contas. Alega que está passando por dificuldades financeiras e que o bloqueio agravou esta situação. Requer a desconsideração da penhora efetuada. A CEF requereu a rejeição da impugnação (fl. 134). Decido. Verifica-se dos autos o bloqueio de R\$ 1.103,71 (um mil, cento e três reais e setenta e um centavos - fls. 91/94 e 116) na conta da impugnante. Os argumentos da executada são insuficientes para levantar o valor bloqueado, tendo em vista a ausência de comprovação do alegado e a baixa impor-tância penhorada. Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002027-61.2014.403.6105** - OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Optima do Brasil Maquinas de Embalagem Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina), bem como sobre o vale-transporte fornecido em dinheiro. Ao final, pretende a concessão da segurança assegurando-se o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas em questão e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Pretende, ainda, que autoridade impetrada se abstenha de proceder, por qualquer meio - administrativo ou judicial, na cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multa, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Argumenta a impetrante que a autoridade impetrada exige o recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário e vale-transporte de forma inconstitucional. Assevera que há expressa previsão legal excepcionando a gratificação natalina da incidência do recolhimento de contribuição previdenciária, uma vez que somente são considerados para efeitos previdenciários os ganhos habituais, conforme disposto em lei. Sustenta, ainda, que exigência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de gratificação natalina representa indevida existência de fonte de custeio sem o respectivo benefício. Com relação ao vale-transporte pago em dinheiro aduz que a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba é absolutamente inconstitucional e ilegal, em vista da sua natureza não salarial e que nem integra a remuneração.

Argumenta que a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária patronal quando de sua disponibilização implica frontal ofensa ao princípio da legalidade tributária, além de afronta a dispositivos legais. Procuração e documentos, fls. 28/59. Custas, fl. 60. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 61, por se tratar de pedido diverso (fls. 64/66). O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Com relação às verbas pagas a título de 13º salário (gratificação natalina), têm caráter remuneratório, portanto incide contribuição previdenciária. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO - LEGITIMIDADE - VERBETE Nº 688 DA SÚMULA DO SUPREMO. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (RE-AgR 372484, MARCO AURÉLIO, STF.) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. 3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido. (AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - Em relação ao décimo terceiro salário essa Corte já firmou entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º. III - Agravo legal não provido (AMS 00120453920124036000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto ao vale-transporte não se trata de rendimento do trabalho e, portanto, não possui caráter remuneratório. Visa a indenização ao empregado, dos gastos com deslocamento para o trabalho e, portanto, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 3. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. Não

incide também a contribuição previdenciária sobre abono assiduidade, dada a natureza indenizatória dessa verba. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 10. Agravos legais improvidos. (AMS 00010468620114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)E ainda: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ...6. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. ... (AMS 00112553120124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de vale-transporte. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002067-43.2014.403.6105 - SKINA MAGAZINE LTDA (SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Skina Magazine Ltda, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e, como litisconsortes passivos necessários o SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE, INCRA E INSS, para que a autoridade impetrada de abstenha de praticar qualquer ato constritivo, como negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições aos terceiros incidente sobre auxílio-doença ou acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado; férias proporcionais; 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizada ou paga em dobro; abono de férias; salário maternidade; abono; prêmios; 13º indenizado; adicional de quebra de caixa; horas extras; adicional de horas extras e adicional noturno e demais verbas indenizatórias ou não habituais, por não se enquadrarem no conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos que eventualmente vierem a não ser recolhidos. Ao final pretendem a confirmação da liminar, bem como a compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas nos últimos 5 (cinco) anos. Argumentam, em suma, que os valores de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais percebidos pelos empregados não possuem natureza jurídica de salário, razão pela qual não constituem fato gerador de contribuição calculada sobre a remuneração. Procuração e documentos, fls. 28/40. Custas, fl. 41. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Com relação às verbas pagas a título de auxílio doença ou acidente (primeiros 15 dias); adicional de 1/3 das férias, férias proporcionais e aviso prévio indenizado não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em

relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (AMS 199903990633773, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido. (Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Quanto ao abono de férias, salário maternidade, 13º salário, horas-extras e adicionais de horas extras e noturno são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-

maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010) (...).(AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013).Com relação aos mencionado abonos e prêmios há que se considerar sua natureza salarial em virtude de serem contraprestações pelo serviço, ou seja, remuneram o trabalho, ainda que não sejam pagos com habitualidade. Neste sentido, sobre tais verbas incide contribuição previdenciárias.Não prospera, também, a não incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de quebra de caixa recebido pelo empregado, exatamente em porque tal adicional remunera uma atividade de maior responsabilidade e complexidade, inerente ao cargo exercido, tendo nítido caráter remuneratório. Por fim, no tocante ao pleito de demais verbas indenizatórias ou não habituais, trata-se de pedido vago, indefinido e desprovido de objetividade, razão pela qual indefiro-o. Ressalto que quanto às verbas destinadas ao RAT (SAT) e a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, razão pela qual não devem ser recolhidas sobre auxílio doença ou acidente (15 primeiros dias), adicional de 1/3 das férias, férias proporcionais e aviso prévio indenizado.Assim transcrevo: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para que a autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante contribuição previdenciária (cota empresa, empregado e SAT) e a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de auxílio doença ou acidente (15 primeiros dias), adicional de 1/3 das férias, férias proporcionais e aviso prévio indenizado, bem como para que não autue a impetrante ou obste-lhe a emissão de certidão, por ausência de tais recolhimentos. Requistem-se às informações à autoridade impetrada. Citem-se e intimem-se os litisconsortes. Após, com a juntada das informações e eventuais defesas apresentadas pelos litisconsortes ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014855-31.2010.403.6105 - PAULO CESAR SCHOLL(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR SCHOLL**

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de PAULO CESAR SCHOLL, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente do acórdão de fls. 498/502v, com trânsito em julgado certificado à fl. 505.O executado foi intimado a efetuar o pagamento do débito (fl. 506) e não se manifestou (fl. 510). À fl. 512, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud, o que foi deferido às fls. 514.Foram bloqueados valores em nome do executado

pelo sistema Bacenjud (fls. 523/524 e 526) e não houve impugnação (fl. 540). Expedido Ofício à CEF (fl. 543), conforme determinado à fl. 535, para conversão dos valores bloqueados em renda da União. Cumprimento do ofício (fls. 545/547). A União requereu a extinção da execução (fl. 550). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Em relação aos depósitos judiciais efetuados por força de medida liminar (fls. 387/389) na conta informada à fl. 408, defiro o levantamento pelo executado, conforme requerido às fls. 469/477. Expeça-se alvará. Antes, porém, intime-se a CEF, por email, a informar sobre o valor total depositado. Cumprida a determinação supra e com o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016429-89.2010.403.6105 - PAULO CESAR SCHOLL(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR SCHOLL**

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de PAULO CESAR SCHOLL, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente do acórdão de fls. 194/199v, com trânsito em julgado certificado à fl. 202. O executado foi intimado a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 203) e não se manifestou (fl. 208). À fl. 210 a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud, o que foi deferido às fls. 213. Foram bloqueados valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud (fls. 227/228 e 234) e não houve impugnação (fl. 243). Expedido Ofício à CEF (fl. 250), conforme determinado à fl. 247, para conversão dos valores depositados nos autos em renda da União. Cumprimento do ofício (fls. 252/254). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 1705

#### ACAO PENAL

**0000940-80.2008.403.6105 (2008.61.05.000940-0) - JUSTICA PUBLICA X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP165583 - RICARDO BONETTI) X THIAGO PIRES DOMINGUES X IRREGULARIDADES EM DEBITOS REALIZADOS EM CONTAS DE CLIENTES DA AG PAULINIA DA CEF SEM A DEVIDA CONTRAPARTIDA**

Vistos. Os acusados LILIAN DA COSTA DANGELO e THIAGO PIRES DOMINGUES foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 312, 1º, por 68 vezes, em continuidade delitiva c/c artigo 327, 2º, ambos do Código Penal, bem como dos artigos 8º e 11 da Lei nº 7.492/86 (fls. 129/135). Foram arroladas seis testemunhas de acusação: 1) Paula Galvão Teixeira (Sobradinho/DF); 2) Luciana de Fátima Gobbi (Campinas); 3) Haila Deysiane Coimbra da Silva (Campinas); 4) Luana Celi Anais Guizzi (Cosmópolis); 5) Ana Carolina Parenti do Couto (Paulínia); 6) Beatriz Furlan (Paulínia). Consta da inicial que os denunciados subtraíram, em diversas ocasiões, valendo-se de qualidade de funcionários da Caixa Econômica Federal, valores de contas-correntes de clientes da instituição financeira, a título de tarifa sobre operações de crédito, em desacordo com a legislação, mantendo os recursos paralelamente à contabilidade exigida pela legislação. O Ministério Público Federal requereu a suspensão do exercício das funções públicas por parte da denunciada Lilian (fls. 125/126) e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para encaminhamento de peças faltantes em ofício (de fl. 67), encaminhado na fase de inquérito (fl. 135). À fl. 137, foi deferido o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e determinada a intimação da denunciada Lilian a apresentar defesa prévia, que foi juntada às fls. 144/163, com os documentos de fls. 164/169. O parquet federal exarou ciência à fl. 171 vº. À fls. 172/176, encaminhou a Caixa Econômica Federal as cópias solicitadas. A denúncia foi recebida em 13/10/2011, ocasião em que foi indeferido o pedido Ministerial de afastamento de Lilian das funções públicas (fls. 125/126), considerando a ausência de risco imediato que se deva acautelá-la (fls. 178/179). A acusada Lilian foi devidamente citada (fl. 321) e apresentou resposta às fls. 189/208, com sua exposição dos fatos e juntada dos documentos de fls. 209/316. Requereu: 1) a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Campinas para juntada de cópia integral do Processo nº 002097-25.2007.403.6105, em que o corréu Thiago figura como acusado, para demonstrar a personalidade criminosa de Thiago; 2) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para esclarecimentos dos questionamentos de fls. 205/206; 3) a oitiva de oito testemunhas: Anivaldo Ferreira Lisboa (Ilha Bela/SP), Gildete Duarte de Lima Araújo (Artur Nogueira/SP), Rita de Cássia Rosa Furlan (Paulínia) e das testemunhas comuns à acusação Luciana, Beatriz, Luana (Paulínia), Paula e Haila. Thiago foi devidamente citado (fl. 334) e deixou de

apresentar defesa (fl. 336), tendo lhe sido nomeado defensor dativo (fls. 345/346), que apresentou resposta à fls.355/359, requerendo a absolvição sumária nos termos do artigo 397, II do Código de Processo Penal e a oitiva de três testemunhas comuns à acusação: Luciana, Paula e Haila.DECIDO.Primeiramente, verifico que a defesa de Lilian não apresentou a devida procuração na presente ação, tendo juntado tão somente substabelecimento, outorgado por defensor constituído na fase de inquérito (fl. 42). Assim, necessária a regularização da representação processual.Entendo pertinentes os esclarecimentos de fls. 205/206 solicitados pela defesa de Lilian. Defiro, pois, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.Indefiro a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Campinas para solicitação da íntegra do Processo nº 002097-25.2007.403.6105, porquanto desnecessária, considerando que a íntegra da sentença proferida naqueles autos está disponível para consulta processual, cuja juntada ora determino.No mais, neste exame perfunctório, não vislumbro a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Considerando a necessidade de instrução probatória e que não há nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Designo o dia 07 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação Ana Carolina (Paulínia), das comuns à acusação e defesa Luciana (Campinas), Haila (Campinas), Luana (Paulínia), Beatriz (Paulínia) e de defesa Rita (Paulínia).Intime-se as testemunhas, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, notificando-se o superior hierárquico quando necessário.Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Sobradinho/DF, de Ilha Bela/SP e Arthur Nogueira, deprecando-se as oitivas das respectivas testemunhas Paula (comum à acusação e defesa), Anivaldo (defesa) e Gildete (defesa).Outrossim, marco o prazo de 5 (cinco) para a regularização da representação processual da ré Lilian.Devem ser as partes intimadas, inclusive da expedição da Carta Precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se carta precatória, quando necessário.Notifique-se o ofendido.Requise-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando os esclarecimentos dos questionamentos de fls. 205/206.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Campinas, 07 de março de 2014.

## **Expediente Nº 1706**

### **ACAO PENAL**

**0005178-69.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA JOSE DI SANTO NAVARRO(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA)**  
Vistos em decisão.MARIA JOSÉ DI SANTO NAVARRO, na qualidade de sócia administradora da sociedade empresária Colégio Vivendo e Aprendendo Ltda. EPP, CNPJ 54.142.419/0001-07, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por ter apresentado informação falsa à Receita Federal e reduzido o montante a ser pago em relação ao ano calendário de 2006, a título de IRPJ, PIS, COFINS, INSS E CSLL, calculados na sistemática do Regime Tributário SIMPLES.O crédito tributário referente ao Processo Administrativo em tela (nº 10830.015574/2010-43) foi definitivamente constituído em 25/06/2012 (fl. 47).A denúncia foi recebida em 25/06/2013 (fl. 576).A ré foi devidamente citada (fl. 582) e apresentou resposta à acusação às fls. 583/601, com os documentos de fls. 602/750. Em síntese, afirma que o crédito tributário está sendo discutido judicialmente, sustentando a falta de justa causa para a presente ação penal e a inépcia da denúncia. Arrolou três testemunhas, com domicílio em Campinas.Instado a se manifestar, o Ministério Público, em síntese, requereu o regular prosseguimento do feito, com designação de data de audiência de instrução e julgamento (fls. 752/754).DECIDO.Afasto a preliminar de inépcia suscitada, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa.Passo a examinar a alegada falta de justa causa.Conforme se verifica dos autos, dois foram os processos administrativos em face de Colégio Vivendo e Aprendendo Ltda. EPP: 1) 10830.015574/2010-43 (MPF 0810400/00997/09) - com constituição definitiva do crédito tributário em 25/06/2012;2) 10830.720373/2011-42 - crédito tributário não constituído, por ter havido interposição de recurso especial perante o CSRF.A empresa em tela propôs ação, requerendo a anulação das multas do lançamento fiscal nº0810400/00997/09 e 08.1.04.2009/00997, mencionando os processos administrativos números 10.830.015574/2010-43 e 10830.720373/2011-42 (fls. 629/656). A referida ação anulatória foi processada e julgada perante a 6ª Vara Federal de Campinas, sob nº 009439-48.2011.403.6105.Da leitura da inicial e sentença (proferida em janeiro/2013), verifica-se a autora reconheceu que o valor principal do tributo é devido (fl. 713) e impugnou tão somente o montante da multa. Foi dado parcial provimento ao pedido, para anular as multas superiores a 30% e declarar a suspensão da exigibilidade do crédito

tributário anulado (fl. 717). Conforme consulta processual, os autos da ação anulatória encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas. Constituído o crédito tributário na esfera administrativa e inexistente comprovação da declaração de sua inexigibilidade em âmbito judicial, ou ainda, do pagamento, não vislumbro óbice ao prosseguimento da presente ação penal. Destarte, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 21 de AGOSTO de 2014, às 14:00 hs. , para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das três testemunhas de defesa e o interrogatório da ré. Saliento à Defesa que, caso as testemunhas arroladas sejam meramente de caráter abonatório/antecedentes, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Nesse sentido, intime-se a defesa a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, insistindo nas oitivas, ou acostando as respectivas declarações. Em sendo juntadas as declarações escritas, proceda-se à anotação na pauta de audiência de que não serão colhidas as oitivas das testemunhas. Decorrido o prazo supra in albis, intime-se as testemunhas. Intime-se a ré. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se folhas de antecedentes criminais e certidões de praxe. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para informar o valor atualizado do crédito tributário referente ao 10830.015574/2010-43, destacando-se o valor da multa e deduzindo-se eventuais pagamentos realizados. Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 12 de março de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2342**

#### **ACAO PENAL**

**0002983-87.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON FERNANDO FLAVIO(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)**

Tendo em vista o correio eletrônico encaminhado nesta manhã pelo Sr. Paulo Henrique Cardoso, Diretor II do Centro Integrado de Movimentação e Informações Carcerárias do CDP Franca, informando da impossibilidade de apresentação do réu Edilson Fernando Flávio na data de hoje, redesigno a audiência de instrução para o dia 10 de abril de 2014, às 14h00, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Diante da proximidade da data da audiência, fica a Secretaria autorizada, excepcionalmente, a proceder a intimação da defensora e do Ministério Público Federal, do cancelamento da audiência, por meio de contato telefônico. Cumpra-se. Intimem-se.

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 2660

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002431-59.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-83.2012.403.6113) CALCADOS DELVANO LTDA X WAGNER SABIO DE MELO FILHO X MARINA TOSI DE MELO SANTIAGO X LILIAN TOSI DE MELO(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 163 e certidão de fls. 168. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000369-12.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-91.2012.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA(SP175922 - ALESSANDRA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela parte embargada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002154-09.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-23.2013.403.6113) MARIA LUCIA AMARAL LECCI RIBEIRO X JOSE PASCHOAL RIBEIRO(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002996-86.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-57.2013.403.6113) VALERIA CARRIJO TASSO SOUZA(SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica da embargante não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único da Lei nº 1.060/1950). Sem condenação em verba honorária ou custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000317-94.2005.403.6113 (2005.61.13.000317-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-03.2002.403.6113 (2002.61.13.002826-3)) N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 138-141, decisão de fls. 171-172 e certidões de fls. 173-175. Após, aguarde-se decisão, a ser prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004704-55.2005.403.6113 (2005.61.13.004704-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-25.2001.403.6113 (2001.61.13.003467-2)) RIVALDO FORTUNATO DE SOUZA(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 87-98,

decisão de fls. 128 e certidão de fls. 131. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001348-71.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402188-92.1996.403.6113 (96.1402188-8)) SERGIO RODRIGUES PEIXOTO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação do embargante em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). Intime-se a embargada da sentença prolatada (fls. 196-202) bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos e suba o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002336-92.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-14.2012.403.6113) RODRIGO DE SOUZA - EPP X RODRIGO DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Fls. 248-250: Incabível o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que não efetuado na petição inicial (que seria o momento oportuno), sendo inadequada, neste momento, a via escolhida (artigo 6º da Lei 1060/50). Ademais, com a prolação da sentença de mérito, o juiz esgota a prestação jurisdicional (artigo 463 do C.P.C.), sendo inadmissível a apreciação do pedido nesta fase processual. Assim. Intime-se o apelante para que, no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas referentes às despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e do item 1.5.1 do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de deserção. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000396-92.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402188-92.1996.403.6113 (96.1402188-8)) ROBERTO MOREIRA(SP247323 - MARIA CAROLINA DE PADUA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intime-se a embargada da sentença prolatada (fls. 70-73), bem como para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se estes autos do executivo fiscal e remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001665-69.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) MAURICIO MENDONCA(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido apenas para o fim de excluir a indisponibilidade incidente sobre os imóveis transpostos nas matrículas nº 22.213 e 22.314, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP, tendo em vista pertencerem legitimamente ao terceiro embargante. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Destarte, determino a exclusão da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel transposto nas matrículas nº. 22.313 e 22.314 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, determinando o seu imediata levantamento. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

**0002151-54.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404055-52.1998.403.6113 (98.1404055-0)) SONIA MARIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA(SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Julgo, assim, subsistente a penhora realizada devendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

**0002634-84.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-29.2004.403.6113 (2004.61.13.004223-2)) REINALDO SERGIO AFONSO X ALBA REGINA ANDRADE AFONSO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Julgo,

assim, subsistente a penhora realizada devendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

**0002751-75.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001486-9)) MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X OSWALDO SABIO DE MELLO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELLO (SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência aos embargantes dos documentos encartados às fls. 214-280. Outrossim, considerando o teor de tais documentos submeto o presente feito a segredo de justiça. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001851-34.2009.403.6113 (2009.61.13.001851-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREA CRISTINA DIAS (SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

...Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

**0008527-94.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO CALCADOS LTDA X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO (SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

...Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, dertermino o prosseguimento da execução. Int.

**0003527-12.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRADE & PERONI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X LUIS FERNANDO MENDES FRADE X RODRIGO PERONI (SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES)

(...)Ante ao exposto: 1 - Neste momento defiro apenas o pedido para bloqueio on line para transferência dos veículos Fiat/Fiorino Flex, placa EIQ 5578, Renavam 129659312, ano/modelo 2009/2010 e Honda/CG 125 FAN, placa BYS 3756, Renavam 937816876, ano/modelo 2007/2008, em nome, respectivamente, de Frade & Peroni Indústria de Artefatos de Coura Ltda. ME (CNPJ 05.118.446/0001-39) e Luiz Fernando Mendes Frade (CPF 101.669.798-80), através do sistema RENAJUD, para evitar a transferência imediata dos bens a terceiros (após a quitação do contrato) como comumente acontece; 2 - Determino a penhora dos direitos do devedor fiduciante oriundos dos contratos relativos aos veículos descritos, devendo o credor fiduciário ser cientificado posteriormente desta constrição. 3 - Após, determino a intimação do credor fiduciário (financeira) para que informe sobre a situação do contrato de alienação fiduciária do veículo de propriedade da parte executada, bem como cópia do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de penhora dos direitos do devedor fiduciante. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Após, intime-se.

**0003531-49.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGER ENGANE XAVIER DE REZENDE

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve pagamento da dívida, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001293-23.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE PASCHOAL RIBEIRO X MARIA LUCIA AMARAL LECCI RIBEIRO (SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403867-64.1995.403.6113 (95.1403867-3)** - INSS/FAZENDA X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA (SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

...Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**1402732-80.1996.403.6113 (96.1402732-0)** - FAZENDA NACIONAL X LIMONTI TEODORO LTDA(SP167049 - ALFEU CARLOS DE ANDRADE) X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS

Vistos, etc., Diante da manifestação da Fazenda Nacional à fls. 492, oficie-se à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando a reserva de quantia suficiente do que remanesceu da arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal de nº. 0000784-83.1999.4.03.6113 para pagamento da dívida cobrada nestes autos (R\$ 162.804,51 em 07/2013 - CDA 80.6.96.003275-40). Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal em epígrafe. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao referido juízo. Cumpra-se. Intime-se.

**0002659-88.1999.403.6113 (1999.61.13.002659-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA X MARCO ANTONIO DRUMOND JARDINI X PAULO SERGIO FERREIRA NASSIF(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001167-22.2003.403.6113 (2003.61.13.001167-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003532-49.2003.403.6113 (2003.61.13.003532-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003848-62.2003.403.6113 (2003.61.13.003848-0)** - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001834-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001834-5)** - INSS/FAZENDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA X VAINER FINATTI X ARTUR BASSI X VERA LUCIA SANTIAGO X IVAN LANZA FINATTI X RAQUEL LANZA FINATTI X GIAMPAOLO LANZA FINATTI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Abra-se vistas às partes da comunicação enviada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação ao agravo de instrumento nº. 2005.03.00.091256-2. Após, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 39, que suspendeu o andamento do feito, em virtude do parcelamento da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004326-36.2004.403.6113 (2004.61.13.004326-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO DE CARVALHO

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004470-10.2004.403.6113 (2004.61.13.004470-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X TRANSPORTADORA GALO DE FRANCA LTDA ME X JOSE ALENCAR DE ALMEIDA JUNIOR(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc., Abra-se vistas às partes da cópia da decisão, encartada às fls. 270-285, prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento de nº. 2007.03.00.082233-8. Após, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 267 (art. 40, da Lei 6.830/80). Intimem-se.

**0002569-70.2005.403.6113 (2005.61.13.002569-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CERMA CONSTRUCOES LTDA X ROBERTO CERQUEIRA JUNIOR X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X VALERIA CRISTINA MARSON CERQUEIRA(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO)

Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000160-82.2009.403.6113 (2009.61.13.000160-4)** - FAZENDA NACIONAL X ATLANTIS ARTEFATOS DE COURO LTDA ME(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X MARIO DONIZETE COSTA X MARILENE COELHO PINA COSTA X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA X MARIA LUIZA ZANETTI COSTA

Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar o pedido de designação de leilão do imóvel penhorado (matrícula nº. 861/2ºCRI), intimem-se os executados, e proprietários do bem constrito, José Carlos Teodoro da Costa e Mário Donizetti Costa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem documentalmente as alegações de fls. 149 e 180. No silêncio, tornem os autos conclusos para designação de hasta pública. Intimem-se. Expeça-se mandado.

**0000734-08.2009.403.6113 (2009.61.13.000734-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA MARIA DA SILVEIRA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000894-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000894-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DJALMA DOS REIS AGUIAR

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por não promover o exequente os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, com fundamento no disposto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002552-92.2009.403.6113 (2009.61.13.002552-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X BORGES & BENEDETI LTDA ME X JULIO CESAR BORGES(SP227812 - JORGE DE FREITAS CHIACHIRI)

...Ante o expostos, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

**0000077-32.2010.403.6113 (2010.61.13.000077-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA BATARRA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000226-28.2010.403.6113 (2010.61.13.000226-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDENICE HELENA SILVEIRA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente

execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de levantamento, em favor de Valdenice Helena Silveira Barbosa, do valor remanescente depositado na conta judicial nº. 3995.005.7562-4 (fls. 84) do PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003126-81.2010.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TIAGO ANTONIO DE SOUSA PINTO Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004289-96.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X T.D.P.PRODUCOES LTDA ME X VALMIR APARECIDO BARBOSA X MARIA DALVA BARBOSA

1. Fl. 84: haja vista que esgotadas as diligências ordinárias para busca de bens penhoráveis, defiro o pedido para quebra de sigilo fiscal das partes executadas. Assim, determino que, por meio da utilização do sistema Infojud, sejam juntadas aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos executados T.D.P. Produções Ltda. ME (CNPJ 64.096.415/0001-93), Valmir Aparecido Barbosa (CPF 065.704.088-60) e Maria Dalva Barbosa (CPF 066.116.638-43). 2. Com a vinda das informações, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 3. Após, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

**0000978-63.2011.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO P. RODRIGUES COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

**0002914-26.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

**0003104-86.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X LUIZ RENATO FERRO(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc., Fls. 35: Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002201-80.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP299688 - MATHEUS BARCELOS DE SOUSA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004226-71.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INSTITUTO ANGLO - LATINO GERMANICO DE IDOMAS LTDA. - EPP.(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSTITUTO ANGLO - LATINO GERMANICO DE IDOMAS LTDA. - EPP. X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DE FLS. 661: Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em

secretaria.Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DO DIA 07.02.2014:Vistos, etc., Diante da certidão de fls. 662, remetam-se aos ao SEDI para retificação do nome da exequente para que conste Instituto Anglo - Latino Germânico de Idiomas Ltda. - EPP. Após, prossiga-se na decisão de fls. 661. Cumpra-se. Int.

## **Expediente Nº 2662**

### **MONITORIA**

**0002252-28.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANILO DUTRA FELICIO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR E SP236684B - CELIA MARCIA FERNANDES)

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de ação monitória em que busca a autora o recebimento de valores decorrentes da utilização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando que não houve cumprimento do acordo efetivado em audiência de conciliação realizada em 03/10/2013 (fl. 69). Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Passo a analisar as preliminares suscitadas pelas partes. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela parte embargante, tendo em vista a deficiente narração dos fatos, nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do CPC. Em verdade, não verifico a ocorrência de vício capaz de comprometer a exordial, pois que atendidos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Ademais, verifico que a Caixa Econômica Federal apresentou a planilha de evolução do débito, com os índices e taxas de juros utilizados nos cálculos (fls. 13). A alegação da embargada de rejeição liminar dos embargos, pela inobservância do disposto no artigos 739, inciso III e 739-A, 5º do Código de Processo Civil, não merece acolhida, não havendo que se falar em aplicação analógica do referido dispositivo aos embargos monitórios, que possui rito próprio (art. 1102A e seguintes do CPC). Ademais, a extinção dos embargos por falta de apresentação de planilha indicando o valor considerado devido é gravame a depender de expressa previsão legal, não podendo o Juiz aplicá-lo de forma analógica aos embargos monitórios, uma vez que dispensado de tal formalidade pela Lei. No mais, o alegado confunde-se com o mérito, e com este será apreciado. Destarte, registro que a lide refere-se, em síntese, ao recebimento de valores decorrentes da utilização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, e não cumprimento das obrigações ao argumento de que os valores cobrados não correspondem à realidade dos fatos, havendo excesso da cobrança. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Tendo em vista o contexto, neste momento, no tocante às provas a serem produzidas, esclareço que o presente feito encontra-se suficiente instruído, não necessitando de produção probatória. Por conseguinte, determino, pois, a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001434-23.2005.403.6113 (2005.61.13.001434-4)** - IZILDA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Tendo em vista os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 260/268), designo a perita judicial, Dra. Fernanda Reis Vieitez, psiquiatra, para que realize nova perícia médica na autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Os quesitos do juízo e das partes, a serem respondidos pela perita, encontram-se às fls. 08/10, 75 e 98/99. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista o pedido de benefício assistencial (art. 31, da Lei 8.742/93). Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

**0003375-71.2006.403.6113 (2006.61.13.003375-6)** - JOSE GARIBALDI FERREIRA X ROSINEIDE VERAS FERREIRA X ALEX GARIBALDI FERREIRA - INCAPAZ X JOSE GARIBALDI FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X LARISSA TAYLA FERREIRA - INCAPAZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 425/427: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos

fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do tópico final da decisão de fls. 415/416. Int.

**0001746-87.2010.403.6318** - EDILSON PALMEIRA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

**0001809-77.2012.403.6113** - APARECIDA MARTINS BERTONCINI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Intimem-se.

**0002103-32.2012.403.6113** - PAULO CESAR ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

**0002649-87.2012.403.6113** - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141: Tendo em vista a distribuição da Ação de Interdição, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao patrono da autora para regularização da representação processual, nos termos da decisão de fls. 136. Int.

**0003137-42.2012.403.6113** - MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Vistos. Fls. 221/226: Requer a parte autora que seja oportunizado sua manifestação sobre o laudo pericial, alegando que não recebeu a publicação do despacho judicial que a intimou para ciência do laudo. Inicialmente, verifiquemos que a decisão dando ciência às partes da juntada do laudo pericial foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 14/11/2013, enquanto que o requerimento do autor foi protocolado somente em 22/01/2014. Nos termos do parágrafo único, do art. 433, do Código de Processo Civil, os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Por outro lado, dispõe o art. 183, do Estatuto Processual Civil: Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. 1o Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. 2o Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. Portanto, a simples alegação de que não recebeu a publicação do despacho, não pode ser reputada justa causa para a não realização do ato processual. Ademais, a alegação veio desprovida de qualquer prova do impedimento do patrono da autora para a prática do ato no momento oportuno. Desse modo, indefiro o pedido e determino o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 219. Int.

**0003256-03.2012.403.6113** - SILVIO DIAS GONCALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Face ao apurado, apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

**0003464-84.2012.403.6113** - MARIA LUCIA ALVES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

**0003590-37.2012.403.6113** - JHONY MENDES FLORENTINO - INCAPAZ X ROSANA MENDES FLORENTINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fl. 116). Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 115. Int.

**0003633-71.2012.403.6113** - NEUSA NASCIMENTO DA FONSECA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

**0000171-72.2013.403.6113** - HELCIO MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0001163-05.2014.4.03.0000/SP (Fls. 152/154). Prossiga-se conforme tópico final da decisão de fls. 129, devendo as partes apresentarem alegações finais, no prazo determinado. Int.

**0000303-32.2013.403.6113** - BALTAZAR PINTO FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial (fls. 104/108), para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

**0000404-69.2013.403.6113** - MARIA APARECIDA DE LIMA RIGO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Face ao apurado, apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

**0000535-44.2013.403.6113** - CRISTIANE PEREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP188452E - AMIR HUSNI NAJM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de agravo em face desta decisão, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Inimem-se. Cumpra-se.

**0000641-06.2013.403.6113** - MARIA AMELIA LUIZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0001165-72.2014.4.03.0000/SP(Fls. 121/123). Prossiga-se conforme tópico final da decisão de fls. 98, devendo as partes apresentarem alegações finais, no prazo determinado. Int.

**0000647-13.2013.403.6113** - OSVALDO BATISTA DE QUEIROZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0001166-57.2014.4.03.0000/SP (Fls. 169/170). Prossiga-se conforme tópico final da decisão de fls. 147, devendo as partes apresentarem alegações finais, no prazo determinado. Int.

**0000650-65.2013.403.6113** - MARGARIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Face ao apurado, apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Int.

**0001054-19.2013.403.6113** - MARTA MARIA BARION(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

**0001291-53.2013.403.6113** - JOSE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

**0001601-59.2013.403.6113** - ANTONIO CARRIAO DE PAULA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP326813 - LIGIA SAYURI SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou sucessivamente, auxílio-acidente ou benefício assistencial (LOAS), em face de incapacidade laborativa, cumulado com indenização por dano moral. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente ou benefício assistencial e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, verifico que o patrono da parte autora requereu a realização de prova pericial, com médico especialista em ortopedia. Pretende, ainda, a produção de prova testemunhal, com o fim de comprovar a incapacidade do autor e realização de estudo psicossocial a ser feita por assistente social. Inicialmente, nos termos do inciso II, do artigo 400, do CPC, indefiro, por ora, o requerimento da parte autora para a realização de audiência, uma vez que a matéria ora tratada independe da oitiva de testemunhas, posto que depende tão somente de perícia médica e socioeconômica. Esta decisão poderá ser revista sobrevindo demonstração nos autos que justifique a oitiva de testemunhas. Em relação à prova pericial requerida, considerando que as patologias informadas na inicial envolvem mais de uma especialidade, necessária a nomeação de um clínico geral para realização da perícia requerida. Desse modo, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Considerando que o réu já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 75/77), faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação aos quesitos apresentados pelas partes, determino ao Sr. Perito que responda apenas aqueles referentes às patologias do autor. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem com

para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Sem prejuízo, após a apresentação do laudo médico, defiro a realização do laudo socioeconômico da parte autora, a fim de que seja verificada a sua hipossuficiência financeira, designando a assistente social Rejane do Couto Rosa Spessoto, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos. Int.

**0001652-70.2013.403.6113** - CACILDA APARECIDA DE OLIVEIRA OLAIA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

**0001740-11.2013.403.6113** - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/205: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001881-30.2013.403.6113** - CALCADOS SIDIMAR LTDA - MASSA FALIDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002001-73.2013.403.6113** - MARTIM ALVES TEIXEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais cumulado com indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade.

Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Int.

**0002007-80.2013.403.6113** - MARIA APARECIDA RONCA PEIXOTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa, cumulado com indenização por dano moral. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, verifico que a parte autora requereu a produção de prova pericial médica e prova oral, com designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 91). Inicialmente, nos termos do inciso II, do artigo 400, do CPC, indefiro, por ora, o requerimento da parte autora para a realização de audiência, uma vez que a matéria ora tratada independe da oitiva de testemunhas, posto que depende tão somente de perícia médica. Esta decisão poderá ser revista sobrevindo demonstração nos autos que justifique a oitiva de testemunhas. Desse modo, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Tendo em vista que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 73/75), faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação aos quesitos apresentados pelas partes, determino ao Sr. Perito que responda apenas aqueles referentes às patologias da autora. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (pioorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar

qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, tornem conclusos. Int.

**0002031-11.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA SILVA LIMA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento do filho da requerente, cumulado com indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Desse modo, verificando não haver questão processual pendente, fixo como controvertida a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e indenização por danos morais. Julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). Inicialmente, destaco que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado às fls. 79/80, que restou indeferido, não havendo nos autos elementos novos a ensejar a sua reapreciação nesta fase processual. No tocante às provas a serem produzidas, defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, às \_\_\_:\_\_\_ horas, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas foi apresentado às fls. 23/24. As partes e/ou seus representantes legais deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil Pátrio. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002059-76.2013.403.6113 - ADILSON RIBEIRO LUIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida,

na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.\*

**0002060-61.2013.403.6113** - MARCIO CAETANO DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/220: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002063-16.2013.403.6113** - FRANCISCO DE ASSIS CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/197: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Após intimação das partes, voltem os autos conclusos. Int.

**0002064-98.2013.403.6113** - ELIO ALEMAR VITORINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/197: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002065-83.2013.403.6113** - JOSE ROBERTO TIBURCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e concessão de aposentadoria especial cumulado com indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

**0002069-23.2013.403.6113** - ANTONIO ALVARO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não

havendo questão processual pendente, julgo assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada na Empresa São José, em relação à qual foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial (31/32), considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial indireta requerida, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Int.

**0002132-48.2013.403.6113** - NICANOR BATISTA DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/164: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002207-87.2013.403.6113** - ZENAIDE PEREIRA SOARES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais cumulado com indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

**0002271-97.2013.403.6113** - MANOEL ARAUJO MACEDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução

do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia indireta a ser realizada na empresa Calçados Samelo S/A, conforme requerido às fls. 37, em relação à qual foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial (57/58), considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial indireta requerida, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Int.

**0002404-42.2013.403.6113 - ROSANGELA MARIA DE LIMA (SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 153/155: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se, nos termos da decisão de fls. 149/150. Int.

**0002551-68.2013.403.6113 - NARCISO SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e concessão de aposentadoria especial cumulado com indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

**0002674-66.2013.403.6113 - GENETON LIMA DE OLIVIERA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 154/155 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos documentos mencionados na inicial, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à

qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002675-51.2013.403.6113** - BELCHIOR FLORES MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0002677-21.2013.403.6113** - LAZARO COSME FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0002754-30.2013.403.6113** - CELIO MARCOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0002756-97.2013.403.6113** - ANTONIO CENTENO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0002758-67.2013.403.6113** - WALTER SEBASTIAO ATHAYDE JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação.Não havendo questão processual pendente, julgo assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico.Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas.Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda.Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

**0002760-37.2013.403.6113 - JOSE SANTANA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

**0002763-89.2013.403.6113 - IRACI PIRES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002971-73.2013.403.6113 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 84/88), nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

**0003075-65.2013.403.6113 - WILLIAN LOPES MATIAS X HELIA LOPES MATIAS(SP272650 - FABIO BOLETA) X LUIZ PAULO DE SOUZA X WASHINGTON ROGERIO LOPES MATHIAS**

Assim, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, ora reconhecida, importante lembrar que o inciso I, do artigo 109, da Carta Magna estabelece que: Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistente ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Desse modo, não há fundamento jurídico que justifique a permanência destes autos nesta Justiça Federal, em face da sua incompetência absoluta, devendo, pois, serem encaminhados à Justiça Estadual. Do que vem a expor, determino o retorno dos autos a 3ª Vara Cível desta Comarca, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, excluindo-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0003096-41.2013.403.6113 - VILMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0000802-85.2014.4.03.0000/SP (fls. 60/62). Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 51/52. Int.

**0003097-26.2013.403.6113 - JOSE ANTUNES DAS GRACAS GALDINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ**

SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para comprovar o requerimento administrativo de revisão do benefício, nos termos da decisão de fls. 134. Int.

**0003252-29.2013.403.6113** - SEBASTIAO CELESTINO DE MORAIS(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 51: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento da decisão de fls. 49.Int.

**0003521-68.2013.403.6113** - ABIGAIL APARECIDA JUSTINO MELAURO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições e documentos de fls. 57/78 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido para que seja oficiado ao réu para juntar documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cumpra-se.

**0003860-91.2013.403.6318** - WELLINGTON RODRIGO DE CASTRO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, devendo, se necessário, juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor.Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), no mesmo prazo, demonstre o requerente, documentalmente, que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar somente a União Federal.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000064-91.2014.403.6113** - ANTONIO OLIMPIO JUNIOR(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Cite-se. Intime-se.

**0000165-31.2014.403.6113** - ALEXANDRE APARECIDO SILVA(SP259231 - MELISSA MAGALI SILVEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0000173-08.2014.403.6113** - JOEL DOS SANTOS FALCUCI X JAQUELINE CRISTINA RODARTE(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0000191-29.2014.403.6113** - VERA DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que seja oficiado ao réu para juntar documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000207-80.2014.403.6113** - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa, devendo juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor. Intime-se.

**0000238-03.2014.403.6113** - NEUZA APARECIDA PIMENTA PADILHA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, devendo, ainda, juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor. No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer o valor pleiteado a título de danos morais, tendo em vista que o valor indicado no pedido (fls. 25, item e) está divergente daquele que constou na causa de pedir (fls. 24). Intime-se.

**0000249-32.2014.403.6113** - JOSE MESSIAS CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos.

**0000290-96.2014.403.6113** - RITA ELISABETE MARCHETO(SP288426 - SANDRO VAZ E SP286087 - DANILLO SANTA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Do que vem de expor, ausente que se encontra o pressuposto legal de receio de ineficácia da medida pretendida, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Indefiro, outrossim, o pedido de intimação do INSS para fornecer os valores dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício a ser concedido, bem ainda para promover a juntada do processo administrativo que negou o benefício, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intime-se..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002880-80.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-48.2006.403.6113 (2006.61.13.001346-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EURIPEDES ALVES NOVAES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na

decisão transitada em julgado. Realizados cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período à embargada. Cumpra-se e intemem-se.

**000052-77.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-12.2002.403.6113 (2002.61.13.001545-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARIA APARECIDA MIRANDA ESTANGANELI(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

**000053-62.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003650-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ILDO EVENCIO RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

**000133-26.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-40.2006.403.6113 (2006.61.13.001838-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EDNEI DONIZETE CADORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI DONIZETE CADORIM(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

**000134-11.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-26.2010.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERAFIM DA ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM DA ROCHA FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

**000135-93.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-75.2006.403.6113 (2006.61.13.003032-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MESSIAS DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

**000174-90.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003536-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004412-94.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVIO ANDRE EDUARDO

Fls. 122: Expeça-se nova carta precatória para a citação do executado, nos termos da decisão de fls. 109, devendo ser instruída com os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista a necessidade de recolhimento de custas no Juízo Deprecado, conforme decisão de fls. 119, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida e promover a distribuição diretamente no Juízo Deprecado, comprovando nos autos no para de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001317-71.2001.403.6113 (2001.61.13.001317-6)** - CELITA MEDEIROS DE ABREU(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELITA MEDEIROS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 395/403: Trata-se de requerimento apresentado pela parte autora, com anuência do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Seleccionados I, em que reitera o pedido de expedição de alvarás de levantamento, na forma já requerida às fls. 368/371. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Fundo de Investimento em Direitos

Creditórios Não Padronizados Precatórios Seleccionados I, conforme decisão já transitada em julgado (fls. 391/393), deve prevalecer a decisão proferida às fls. 333/336, em todos os seus termos. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 395/400 e, a fim de se evitar prejuízos à parte autora, determino o imediato cumprimento da decisão de fls. 333/336, no tocante à expedição dos respectivos alvarás de levantamento. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002560-30.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090431-62.1999.403.0399 (1999.03.99.090431-8)) JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante da alegação, pelos impugnantes, de excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos, com observância dos critérios estabelecidos na decisão transitado em julgado.

Considerando que houve conversão em pagamento dos depósitos efetivados nos autos (fls. 256/259), bem como, do valor da arrematação do imóvel penhorado (fls. 260/264), deverá a contadoria abater nos cálculos os valores convertidos em renda, nas respectivas datas, conforme guias de fls. 257 e 264. Realizados os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias, em prazos sucessivos, primeiro os impugnantes. Cumpra-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 2670**

#### **ACAO PENAL**

**0000099-22.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X PAULO ROBERTO ALVINO DA SILVA X ANGELICA MENDES DE SOUZA ALVINO DA SILVA X NIVIS ALVINO X CARLOS CESAR ALVINO X AIRTON DIAS ALVINO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Vistos, etc. Considerando a decisão proferida à fls. 1077, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência. Intime-se.

**0001491-94.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LUIS MERCURIO(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)

Vistos, etc. Considerando a decisão proferida à fls. 424, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência. Intime-se.

**0003480-38.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X JOSE BALBINO LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

PUBLICACAO PARA A DEFESA DOS ACUSADOS - DECISAO DE FL. 676 Vistos, etc. Considerando o retorno da carta precatória nº 124/2013 devidamente cumprida (fls. 653/675), bem como a homologação da desistência de oitiva das testemunhas Fabiana, Carlos, Miriam, Kátia, Lais, Jacinta e Pablina e, tendo em vista que tanto as demais testemunhas quanto os acusados já foram ouvidos (fls. 538/548), para prosseguimento deste feito, nos termos do art. 402 do CPP, determino a abertura de vista às partes, pelo prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifestem acerca da necessidade de eventuais diligências. Sem prejuízo, diante do apontamento de antecedentes criminais, visando à instrução do presente feito, determino ainda: 1. Providencie-se a expedição de certidão de objeto e pé do feito nº 0001420-34.2008.403.6113. 2. Solicitem-se certidões de objeto e pé dos feitos abaixo relacionados, nas quais constem, se disponível, nome, filiação, RG e CPF do(a) acusado(a), bem como data do fato, data da sentença e data do trânsito em julgado da sentença: - Feito nº 0001415-27.1999.403.6113: 1ª Vara Federal de Franca/SP.- Feito nº 0030827-18.2005.8.26.0196 (ordem: 002015/2005): 1ª Vara Criminal/JEC da Comarca da Franca/SP.- Feito nº 0000322-74.1987.8.26.0196 (ordem: 999999/1987): 2ª Vara Criminal da Comarca da Franca/SP. 3. Requistem-se certidões de distribuição criminal perante a Justiça Federal desta Subseção Judiciária e da Justiça Estadual das Comarcas de Ribeirão Preto/SP e Franca/SP. Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2201**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003346-74.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTD(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

1. Recebo estes autos da 3ª Vara Federal desta Subseção, por designação do E. Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocorrida em 10/03/2014.2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato, bem como copia de seus instrumentos constitutivos. 3. Tendo em vista a não oposição de Embargos à Execução por parte da executada, manifeste-se a exequente se possui interesse na designação de hasta pública do bem penhorado à fl. 23, informando, ainda:a) o valor do débito atualizado;b) se o valor da arrematação poderá ser parcelado; ec) o(s) nome(s) do(s) leiloeiro(s) para a realização da hasta pública, nos termos do art. 706 do Código de Processo Civil, se for o caso.4. Após, venham os autos conclusos.5. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10147**

**MONITORIA**

**0010737-96.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON LIRIO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANDERSON LIRIO DOS SANTOS, referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos.A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fl. 45/47).Mandado de citação negativo às fls. 49.Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo.Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a composição entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011276-62.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA DA SILVA BATINGA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CLAYTON DE OLIVEIRA JULIO, referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos.Diante da certidão negativa do oficial de justiça, foi determinado que a CEF se manifestasse no prazo de 05(cinco) dias.A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a

extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 36).Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo.Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a composição entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007511-06.2000.403.6119 (2000.61.19.007511-0)** - ERALDO LACERDA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 219.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, no que tange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0009608-76.2000.403.6119 (2000.61.19.009608-2)** - ALECSANDRO DE ANDRADE X LAZARA MARIA TEREZA DE ANDRADE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 204/206.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0002392-59.2003.403.6119 (2003.61.19.002392-4)** - ELIDIO PEREIRA NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 654 e 695/696.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0002770-15.2003.403.6119 (2003.61.19.002770-0)** - SEBASTIAO BARBOSA ALVES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 218.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, no que tange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0001309-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001309-9)** - NIVALDO LUIZ GOMES(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20130000428, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 233.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a

presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do precatório expedido à fl. 229. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000560-49.2007.403.6119 (2007.61.19.000560-5) - RUBENS FLORINDO DE FARIA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20130000618, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 218. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do precatório expedido à fl. 214. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006764-12.2007.403.6119 (2007.61.19.006764-7) - MATHEUS HENRIQUE ROMAO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSANE ROMAO DA SILVA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 213/214. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009049-75.2007.403.6119 (2007.61.19.009049-9) - ARLINDA MARINHO DE MENEZES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 313. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002976-53.2008.403.6119 (2008.61.19.002976-6) - OLIVEIROS MESSIAS FERNANDES(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 280/281. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003980-28.2008.403.6119 (2008.61.19.003980-2) - JOSE FERREIRA SANTOS(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 181. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004718-16.2008.403.6119 (2008.61.19.004718-5) - LUCIANA NUNES TORTOLA X LUIZ FELIPE NUNES MOREIRA - INCAPAZ X VICTOR HUGO NUNES MOREIRA - INCAPAZ X BRENDA NUNES MOREIRA - INCAPAZ X BEATRIZ NUNES MOREIRA - INCAPAZ X LUCIANA NUNES MOREIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a

obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 211/212. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 211/212. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 211/212. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005879-61.2008.403.6119 (2008.61.19.005879-1) - MARIA DE LOURDES SILVA VENDITTI(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 245/246. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007083-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007083-3) - AMARO ARAUJO BASTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 149/150. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008617-22.2008.403.6119 (2008.61.19.008617-8) - JOSEFA BEZERRA DE AMORIM(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20130000524, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 187. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do precatório expedido à fl. 183. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002273-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002273-9) - MARIA HORIE(SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20130000499, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 200. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do precatório expedido à fl. 196. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003836-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003836-0) - ANIVALDO GARCIA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para

pagamento - fl. 238/239. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004592-29.2009.403.6119 (2009.61.19.004592-2) - ROBERTO SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20130000570, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 183. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do precatório expedido à fl. 179. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010793-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010793-9) - GISLENE DE ASSIS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 162/163. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000479-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000479-0) - CAMILA LUZIA PASSOS MARQUEZINI - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO EVANGELISTICA PASSOS (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 173/174. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009231-56.2010.403.6119 - IDALIA MARIA RIBEIRO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 165/166. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009608-27.2010.403.6119 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 194. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010544-52.2010.403.6119 - BENEDITO ALVES SOARES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 218. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, no que tange aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0010997-47.2010.403.6119 - JORGE DAMASCENO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 203. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, no que tange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0011065-94.2010.403.6119 - LAERTE BENEDITO SANTANNA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 250. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0000056-04.2011.403.6119 - HIDEYUKI HONDA (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 120/121. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0000391-23.2011.403.6119 - SOPHIA PERES DE REZENDE (SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 142. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0000527-20.2011.403.6119 - MARIA IZABEL DA SILVA (SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20130000505, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 231. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do precatório expedido à fl. 220. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0000562-77.2011.403.6119 - ANA VITORIA FERNANDES - INCAPAZ X JOSEFA FERNANDES RODRIGUES BUCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 145/146. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0000990-59.2011.403.6119 - MARIA DE LURDES DA PAZ (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 175/176. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0002330-38.2011.403.6119** - NOELIA DE FREITAS DE MORAES - INCAPAZ X VERA LUCIA FERREIRA DE FREITAS(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 102.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002680-26.2011.403.6119** - DEUSDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 182.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, no que tange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0003421-66.2011.403.6119** - ANEDINA DOS SANTOS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 239/240.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005122-62.2011.403.6119** - BENJAMIN DA CUNHA CARACA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 118/119.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007986-73.2011.403.6119** - PERCILIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 102/103.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010789-29.2011.403.6119** - EDILMA CARDOSO DA SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 126.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010886-29.2011.403.6119** - CHRISTIANY CATARINA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 144/145.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0012217-46.2011.403.6119** - ERINALDO DE CARVALHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 127/128.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012685-10.2011.403.6119** - DAVIDSON PEREIRA DE MELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20130000595, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 183.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do precatório expedido à fl. 179.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013334-72.2011.403.6119** - ELENI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 224/225.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001051-80.2012.403.6119** - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 135.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002952-83.2012.403.6119** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 144/145.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003116-48.2012.403.6119** - MANOELITO PEREIRA DE ARRUDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 216/217.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004326-37.2012.403.6119** - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a

obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 250. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004388-77.2012.403.6119** - DALVA CANDIDA GARCIA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 79. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004652-94.2012.403.6119** - LILIAN APARECIDA SANTOS LOPES(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 109/110. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005611-65.2012.403.6119** - JOZA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 148/149. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006691-64.2012.403.6119** - TIAGO OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X ELVIRA SOUZA DE OLIVEIRA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 238. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006994-78.2012.403.6119** - ROSARIA LELLI DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 149/150. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008088-61.2012.403.6119** - EDILEUZA ALVES DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 111. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008093-83.2012.403.6119** - JOSE DEDA DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para

pagamento - fl. 119. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008394-30.2012.403.6119** - OSWALDO MARTINS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 162/163. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008739-93.2012.403.6119** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 115/116. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008826-49.2012.403.6119** - ROSENEIDE DE CARVALHO(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 138. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008923-49.2012.403.6119** - VAGNO MOTA DOS SANTOS - INCAPAZ X PEDRO MOTA DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 147/148. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009134-85.2012.403.6119** - MARIA NILZA SANTOS FLORIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 118. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009691-72.2012.403.6119** - ROBSON GOMES DE OLIVEIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 112/113. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009889-12.2012.403.6119** - TEREZINHA DAMASCENO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância

requisitada para pagamento - fl. 164. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010453-88.2012.403.6119** - JOSE MORENO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 118. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010742-21.2012.403.6119** - MARILIM APARECIDA FERNANDES(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 283. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000275-46.2013.403.6119** - ORODILTO FERREIRA DUARTE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 112. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001539-98.2013.403.6119** - DIJANIRA MARIA FERREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 104. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002171-27.2013.403.6119** - LEONINA CAMPOS CARDOSO LOPES(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 97. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001618-43.2014.403.6119** - JULIO DE OLIVEIRA GARCIA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inicialmente, afasto as prevenções apontadas à fl. 30/31 diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 30/31 e 35/72. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/102.085.218-3, reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119,

0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não

se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que

entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001639-19.2014.403.6119 - MARCOS LUCIANO DA SILVA X DOMENICA CARVALHO FRANCISCO DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARCOS LUCIANO DA SILVA e DOMENICA CARVALHO FRANCISCO DA SILVA em face da BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, objetivando a revisão do contrato de financiamento, bem como indenização por danos morais e materiais. Decido. A questão versada nos autos refere-se a relação jurídica entre particular e sociedade anônima, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente ação. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, com as homenagens deste juízo. Sem condenação em honorários. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011166-63.2012.403.6119** - GILDETE MARIA DE JESUS CHAGAS(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 84/85. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000544-95.2002.403.0000 (2002.03.00.000544-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-04.2001.403.6119 (2001.61.19.003506-1)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO VERONEZI(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VERONEZI

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 307. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000677-79.2003.403.6119 (2003.61.19.000677-0)** - SERGIO DE GODOY BITTENCOURT X MEIRE MIDORI OMURA BITTENCOURT(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, relativa à condenação dos autores à verba honorária. A CEF pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 799,43. Tendo em vista a inércia dos executados, a CEF requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação (fls. 354/355), o que foi deferido à fl. 357. Intimados, os executados ofereceram impugnação (fls. 367/371), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, requerendo a extinção da execução, tendo em vista que na audiência de conciliação realizada em 15/04/2009, as partes firmaram acordo, e os valores negociados foram devidamente pagos, não tendo os executados nada a pagar. Auto de penhora e depósito e laudo de avaliação (fls. 387 e 388). Recebida a impugnação no efeito suspensivo (fl. 391). Manifestação da CEF confirmando o pagamento na via administrativa, requerendo a extinção da execução (fls. 392). Vieram os autos para decisão. É o relatório. Tendo em vista que os executados efetuaram o pagamento dos honorários advocatícios e custas na via administrativa, conforme documentos de fls. 378/379, a extinção da presente execução é medida que se impõe. Ante o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelos executados e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Proceda a Secretaria o levantamento da penhora e depósito realizado à fl. 387/388. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. P. R. I.

## **Expediente Nº 10149**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000418-98.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO JOSE NACONASKI(SP187426 - RENATO PEDROSO DEL GIUDICE)

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante noticiando que, hoje, LEONARDO JOSÉ NACONASKI foi preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 33, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas). Decido. O indiciado foi preso hoje nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao desembarcar do voo TP 87, da Companhia Aérea TAP Portugal, proveniente de Lisboa/Portugal, trazendo consigo aproximadamente 34.271 comprimidos de MDMA - Metilenodioximetanfetamina, substância entorpecente popularmente conhecida como ECSTASY, ocultos em sua bagagem (fls. 05/07 e 14/16). O Auto de Prisão em Flagrante e documentos que o acompanham se apresentam formalmente em ordem, não havendo que se falar em ilegalidade da prisão ou de vício em sua formalização, posto que tudo foi realizado dentro dos critérios legais vigentes, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionalmente previstas ao indiciado. Em regra, mesmo com a prisão em flagrante, o(a) indiciado(a) ou ré(u) em processo penal tem o direito de aguardar o seu julgamento em liberdade, como consequência da presunção de inocência consagrada constitucionalmente.

Todavia, a prisão em flagrante pode ser mantida ou, como parte da doutrina considera, convertida em prisão preventiva, presentes os pressupostos legais para a decretação desta. Entendo que é o caso de manutenção da prisão do indiciado. A custódia cautelar, no caso dos autos, tem por objetivo a garantia da aplicação da lei penal e da instrução processual. Ainda que não se possa afirmar, neste momento processual, que o indiciado integre organização criminosa - pois as evidências indicam que pode ter sido aliciado para exercer apenas a função de transporte da droga-, é certo que sabia que estava a serviço de um grupo que operava no Brasil e no exterior. Assim, diante da experiência que se tem no que se refere ao modus operandi deste tipo de organização e considerando os vultosos recursos de que normalmente dispõe, bem como a ausência de vínculo do indiciado com o distrito da culpa, sua fuga, caso posto em liberdade, é uma possibilidade real que deve ser evitada com a manutenção de sua prisão. Assim, presentes indícios de materialidade e autoria, consoante prova colhida no ato da prisão, e considerando que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, não são suficientes a garantir que o indiciado permaneça à disposição do juízo, homologo a prisão em flagrante de LEONARDO JOSÉ NACONASKI e converto-a em preventiva. Comunique-se à Autoridade Policial competente, via correio eletrônico, servindo cópia desta como ofício, para que adote as necessárias providências para que seja mantido preso LEONARDO JOSÉ NACONASKI, brasileiro, casado, filho de José Carlos Naconaski e Maria Elisabeti de Souza Naconaski, nascido aos 20/11/1976, natural de Curitiba/PR, profissão Músico, portador do passaporte nº FJ034597. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. DECISÃO DE FLS. 69 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LEONARDO JOSÉ NACONASKI, brasileiro, casado, filho de José Carlos Naconaski e Maria Elisabeti de Souza Naconaski, nascido aos 20/11/1976, natural de Curitiba/PR, profissão Músico, portador do passaporte nº FJ034597, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do(a) acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 disponha que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar a defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a) denunciado(a). Assim, determino seja o(a) acusado(a) notificado(a) a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o(a) de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 27/05/2014, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do(a) denunciado(a) junto às Justiças Estadual e Federal dos Estados de São Paulo e Paraná, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o laudo toxicológico definitivo; e b) o passaporte apreendido e seu respectivo laudo pericial. Intimem-s

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9247**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025872-71.2000.403.6119 (2000.61.19.025872-0)** - JOSE MARIA CAMARGOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003918-95.2002.403.6119 (2002.61.19.003918-6)** - JOELSON MARQUES DE SANTANA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004963-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004963-7)** - RAIMUNDO FRANCISCO TELES DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005034-29.2008.403.6119 (2008.61.19.005034-2)** - CICERO ZACARIA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006125-57.2008.403.6119 (2008.61.19.006125-0)** - MARIA DAS GRACAS RAMOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008953-55.2010.403.6119** - DANIEL LUIZ DE MORAIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010569-65.2010.403.6119** - ROBERTO CARLOS FRANCISCO MARQUES(SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo

Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005149-31.2000.403.6119 (2000.61.19.005149-9)** - PEDRO WILSON WILTEMBERG X DEOCLECE WILTEMBURG FERREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO WILSON WILTEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECE WILTEMBURG FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007601-33.2008.403.6119 (2008.61.19.007601-0)** - ELENITA DE SOUSA DO CARMO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA DE SOUSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003602-38.2009.403.6119 (2009.61.19.003602-7)** - IRACEMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008488-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008488-5)** - NEUZIRENE DE SOUZA COELHO(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZIRENE DE SOUZA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004888-17.2010.403.6119** - LINDAURA FRANCA SOUTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA FRANCA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010389-49.2010.403.6119** - ANTONIO LUIZ CABRAL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003712-66.2011.403.6119** - THAIS HELEN CONTRERAS GUTIERREZ(SP261220B - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS HELEN CONTRERAS GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo

Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009143-81.2011.403.6119** - MARGARIDA MARIA BARROS DE SOUZA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA BARROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9281**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003940-12.2009.403.6119 (2009.61.19.003940-5)** - ERIKA ESPINDOLA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEYBSON LUAN PEREIRA - INCAPAZ X GLADSTONY LUCIANO PEREIRA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DA SILVA SANTOS

Aos 12 de março de 2014, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, onde presente se achava o Exmo. Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Técnico/Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Presente a autora ERIKA ESPINDOLA DA SILVA, assistida pela Dra. Elaine de Oliveira Prates, OAB/SP 152.883. Presente o Dr. Adilson Moraes Pereira, OAB/SP 34.451. Presente a representante do MPF, a Dra. Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein. Ausentes os co-réus, bem como seus defensores. Presentes as testemunhas arroladas pela parte autora, ALEXANDRE BETINELI e MARCIA DANIELLE OLIVEIRA GASPAS. Aberta a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora; após, foram ouvidas as testemunhas ALEXANDRE BETINELI e MARCIA DANIELLE OLIVEIRA GASPAS, sendo seus depoimentos gravados conforme termos e mídia eletrônica anexos, dispensadas as transcrições. Encerrada a audiência, pelo MM. Juiz foi dito: 1) Concedo à autora o prazo de 15 dias para juntada de documentos e apresentação de alegações finais. 2) Com a juntada dos memoriais da autora, abra-se vista ao INSS para suas alegações finais. 3) Na mesma oportunidade, expeça-se carta precatória para intimação dos demais co-réus, instruindo-a com cópia da mídia da audiência e dos novos documentos juntados assim pela autora, como pelo INSS. 4) Com a juntada dos memoriais do INSS e dos demais co-réus, abra-se vista ao MPF para parecer final. 5) Oportunamente venham os autos conclusos. 6) Dada a complexidade do feito, a diligência do defensor, por permanecer à disposição do Juízo pelo período de 1 hora, arbitro os honorários do advogado ad hoc no valor mínimo da tabela vigente, R\$ 200,75. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Técnico/Analista Judiciário, RF 5638 digitei.

#### **Expediente Nº 9282**

##### **ACAO PENAL**

**0008501-74.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE XIMENES MARQUES DA COSTA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES)

...Ante a consulta formulada, intime-se as partes para que compareçam neste Juízo, no dia 18/03/2014, às 15h00, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

#### **Expediente Nº 9283**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004451-78.2007.403.6119 (2007.61.19.004451-9)** - IZILDA GUALBERTO DE OLIVEIRA(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por IZILDA GUALBERTO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária de contas-poupança

existentes perante a agência n 0250-0, para que sobre os respectivos saldos incidam os índices do IPC relativos a junho-1987 (26,06%) e janeiro/1989 (42,72%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citada, a ré ofertou contestação, aduzindo preliminares e tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 27/35). Réplica às fls. 40/49. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 45), não houve manifestação (fl. 46). Pela decisão lançada à fl. 54, foi afastada a preliminar de incompetência absoluta do juízo, sendo determinada a apresentação de extratos da aplicação pela CEF, que, ao final, informou não haver localizado nenhuma conta em nome da requerente (fl. 63/66). Instada a autora, inclusive pessoalmente, não houve atendimento da determinação judicial de fornecimento de dados/documentos hábeis a permitir a identificação das aplicações financeiras (fls. 67, 70/71, 73, 77/78, 80 e 91/95). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Como já assinalado, pretende a autora a correção de contas-poupança alegadamente existentes perante a agência 0250-0, a fim de que sobre os respectivos saldos sejam aplicados os índices do IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). Todavia, não foi apresentado nenhum documento comprobatório da existência das referidas contas, afirmadamente existentes em nome da autora. Não há, nos autos, qualquer indício de existência das referidas contas poupança (ou de qualquer outra aplicação na instituição financeira). Ressalte-se, a propósito, que foram realizadas pelo Juízo diligências na tentativa de localização da mencionada aplicação financeira, perante a própria CEF, que informou não ter localizado qualquer conta em nome da requerente, em qualquer de suas agências. Cientificada a autora sobre tais informações, não logrou trazer aos autos qualquer informação hábil a permitir a identificação de tais aplicações financeiras. Neste cenário, o caso é, de fato, de improcedência do pedido. E isto porque, competindo o ônus da prova à autora (quanto ao fato constitutivo do seu direito: art. 333, inciso I, do CPC), deveria ela, ao menos, ter apresentado indícios de que as contas em apreço estiveram abertas no período em que pleiteia a incidência dos expurgos inflacionários. Não havendo nos autos sequer um elemento de prova dos fatos alegados na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência do pedido. Nesse sentido, aliás, o entendimento jurisprudencial: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação (TRF2, APELAÇÃO CIVEL 97059, Rel. Juiz Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 28/08/2003). De rigor, assim, a improcedência da demanda, restando prejudicadas quaisquer outras questões que pudessem gravitar em torno do tema (prescrição, etc.). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007637-12.2007.403.6119 (2007.61.19.007637-5) - JOSE MARIA DE SOUZA - ESPOLIO X GALDINA CARDOSO DOS SANTOS SOUZA (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originalmente por JOSÉ MARIA DE SOUZA (hoje Espólio, representado por Galdina Cardoso dos Santos) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho comum, bem como a subsequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebia (NB 130.527.548-6), desde a concessão do benefício, ocorrida em 01/02/2007. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/140). À fl. 144, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152/163, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 168/175. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 177), manifestaram-se às fls. 179, 181, 185/189 e 192/201. A decisão de fl. 202 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sendo então elaborados pareceres, com as respectivas manifestações das partes (fls. 204 e ss). Às fls. 219/225, foi noticiado o falecimento do autor, sendo requerida a

habilitação de sua esposa. Cientificado, o INSS não se opôs (fls. 226 e 227), sendo a sucessora do autor habilitado à fl. 239. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO- DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA LIDE - Inicialmente, cumpre registrar, por relevante, que, cuidando-se de demanda que objetiva unicamente o reconhecimento de período de trabalho comum - e sem embargo do quanto processado até o momento - afigura-se manifestamente despicienda a elaboração de parecer técnico contábil, ao menos nesta fase de conhecimento. Dessa forma, a análise do *meritum caus* deverá pautar-se, unicamente, na prova documental produzida pelas partes. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Assentado o esclarecimento supra, e não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende a parte autora o cômputo do período de trabalho comum de 01/01/1999 a 25/02/2002, seguido da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebia o de cujus, mais o pagamento de atrasados, desde a data de concessão do benefício - DER, em 01/02/2007. - Do tempo comum reclamado É de ser reconhecido o período de trabalho comum de 01/01/1999 a 25/02/2002, desempenhado na empresa MDV Assessoria Técnica em Segurança do Trabalho Ltda ME, reconhecido em sede de ação trabalhista e anotado na CTPS do autor (fls. 20 e 22). Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que a circunstância de tal período de trabalho não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não tem o condão de, por si só, desqualificar o registro. E isso porque não se imputou falsidade ao registro em carteira, sendo tema pacífico na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas (TRF3, Apelação Cível 200160040005760, Oitava Turma, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, DJF3 27/07/2010). Demais disso, vê-se que o autor ajuizou ação trabalhista para percepção de verbas rescisórias em relação a este período, tendo obtido sentença de procedência (cfr. fls. 55/56), circunstância que confere maior credibilidade à versão do autor que à dúvida genérica lançada pelo INSS. Presente esse cenário, impõe-se o reconhecimento do tempo comum de trabalho do demandante no período de 01/01/1999 a 25/02/2002. - Do pedido de revisão Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho comum exercido, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição então percebido pelo autor originário falecido no curso do processo (NB 130.527.548-6), para que seja computado o período ora reconhecido. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) declaro como tempo de trabalho comum o período de 01/01/1999 a 25/02/2002, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor do autor originário, hoje falecido, JOSÉ MARIA DE SOUZA; b) condeno o INSS a revisar em favor da parte autora, ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA DE SOUZA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.527.548-6; c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 01/02/2007 até a data de falecimento do autor originário (10/06/2011), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. REMETAM-SE os autos ao SEDI para correção do pólo ativo, devendo constar JOSÉ MARIA DE SOUZA - ESPÓLIO, representado por Galdina Cardoso dos Santos Souza. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005787-15.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS MANIGLIA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a conclusão da análise da revisão administrativa nº 36232.000554/2010-19. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/155). A decisão de fls. 160/161 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 164/166, a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Guarulhos - EADJ informou o cumprimento da decisão antecipatória, concluindo a revisão administrativa da aposentadoria, passando o benefício de proporcional para integral, com a respectiva majoração da renda mensal. Devidamente citado (fl. 163), o INSS ofertou contestação às fls. 167/171,

pugnando pelo reconhecimento preliminar da ausência de interesse processual superveniente, em decorrência do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da demanda (fl. 173), o autor asseverou que até o presente momento não se tem notícia do pagamento ao Requerente das diferenças acumuladas desde a data de entrada do requerimento administrativo ou do protocolo do pedido de revisão (08/04/10), bem como requereu o prosseguimento da lide, com o julgamento procedente da ação e a consequente condenação do INSS ao pagamento dos atrasados e dos honorários sucumbenciais. Cientificado das alegações da parte autora (fl. 179), o INSS reiterou os termos da contestação, pugnando pela extinção do feito, diante da falta de interesse de agir do autor (fl. 180). Instado a se manifestar sobre o pagamento dos valores atrasados requeridos pelo autor (fl. 182), o INSS informou e comprovou mediante documentos que houve o devido pagamento ao autor das diferenças desde o pedido da revisão de seu benefício (NB: 42/144.808.923-6), em 08/04/2010 (fls. 184/189). Diante do reiterado pedido da parte autora acerca do pagamento dos atrasados (fl. 191), despacho de fl. 195 cientificou ao demandante que o valor relativo aos atrasados já fora apurado e quitado (fls. 195). À fl. 196, foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Limitando-se a pretensão formalmente deduzida nesta demanda ao pedido de conclusão da revisão administrativa por parte do INSS, o cumprimento da medida liminar ensejou a plena satisfação da pretensão deduzida em juízo, conduzindo ao desaparecimento do interesse processual do autor, ante o fim da resistência antes apresentada pelo réu à pretensão inicial. É o caso, pois, de extinção do processo sem julgamento de mérito. Nada obstante, tratando-se de atendimento à pretensão posterior ao ingresso em juízo, afigura-se evidente que, com seu comportamento anterior (de resistência à pretensão), o réu efetivamente obrigou o autor ao ajuizamento da demanda, devendo, por isso (à força do princípio da causalidade, que informa a regra da sucumbência), ser condenado - o réu - aos ônus da sucumbência. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a carência superveniente da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (nos termos do Manual de Atualização da Justiça Federal) desde a data do ajuizamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010624-16.2010.403.6119 - LEANDRO RAMOS (SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**  
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 83/85 PARA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL: S E N T E N Ç A LEANDRO RAMOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação cujo objeto cinge-se à expedição de alvará judicial, com o fito de levantar importância depositada em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), creditada pelo antigo empregador (Município de Suzano) alegando que seu regime de trabalho foi convertido de celetista para estatutário. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF alegou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, no mérito informa que a legislação do FGTS somente autoriza o levantamento dos valores da conta vinculada quando o trabalhador permanecer fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 23/25). Às fls. 34/35 foi declarada a incompetência da Justiça Federal, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, onde foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 42/45), no qual restou reconhecida a competência desta Vara Federal, tendo os autos retornados para julgamento (fls. 63/66). Às fls. 68 foi determinada a produção de provas, bem como a retificação da autuação para que o feito fosse convertido para o rito ordinário. Novamente intimado para especificar provas, bem como apresentar documentação hábil a demonstrar que, de fato, houve a alteração do regime de trabalho de celetista para estatutário (fl. 78), o Autor ficou inerte (fl. 79). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em suma, o Autor manejou a presente ação visando operacionalizar o saque do valor consignado em sua conta vinculada ao FGTS mediante alvará, alegando alteração de seu regime de trabalho perante o Município de Suzano de celetista para estatutário. Pois bem, as hipóteses de saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são aquelas delimitadas pela Lei 8.036/90, com as alterações prescritas na legislação posterior (Leis 8.678/93, 8.922/94, 9.491/97, 9.635/98 e MP editadas sobre o tema). A questão cinge-se em averiguar a existência de permissivo legal para o saque. Não se cogita, pois, de incompetência deste juízo federal (Súmula nº 82 do STJ) nem de interesse do município de Suzano. Assim, considerando meramente o pedido de saque - afastada qualquer discussão subjacente à causa do correlato depósito - vê-se que o Autor não logrou demonstrar que não mantém relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, há mais de três anos, como exigência prevista no artigo 20, inciso VIII, da Lei n. 8.036/90. Observo que intimada a produzir provas por mais de uma vez, a parte autora permaneceu inerte não logrando demonstrar seu direito, o que impõe a rejeição de seu pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010918-68.2010.403.6119 - GETULIO FREIRE SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GETULIO FREIRE SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da forma de apuração do PAB - Pagamento Alternativo de Benefício, relativamente à aposentadoria por tempo de serviço (NB 138.884.506-4, concedida aos 19/01/1999). Sustenta que as parcelas das prestações em atraso foram pagas com equívoco, visto não terem sido utilizados os índices de atualização monetária efetivamente devidos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/248). A decisão de fl. 254 afastou as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 250/251 e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 259/265). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo as partes instadas à especificação de provas (fl. 267). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 269); o autor, na oportunidade em que apresentou réplica, pugnou pela realização de prova pericial (fls. 273/277). Pela decisão lançada à fl. 278, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para fins de apuração da forma de correção dos valores pagos pelo INSS a título de prestações em atraso. O laudo contábil foi apresentado às fls. 280/282, apontando diferença positiva a favor do autor. Intimadas as partes a se manifestar (fl. 283), o autor peticionou à fl. 289 e o INSS às fls. 291/300, concordando expressamente com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. É o relatório necessário. **DECIDO.** B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, constato o exposto reconhecimento do pedido pelo réu, ante a manifestação ofertada à fl. 291. A pretensão, como anotado, diz com a revisão da forma de apuração do PAB - Pagamento Alternativo de Benefício, relativo ao período de 19/01/1999 a 13/05/2003, concernente à aposentadoria por tempo de serviço (NB 138.884.506-4, concedida aos 19/01/1999). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se que o autor é, de fato, credor de diferenças relativas à forma de atualização do PAB do benefício que percebe. E, na oportunidade concedida ao INSS para manifestação sobre o laudo contábil, a Autarquia expressou sua concordância com os valores apurados, revelando-se, nestes termos, claro reconhecimento jurídico do pedido, na medida em que o INSS admitiu textualmente haver valores a pagar ao autor. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento a favor do autor do valor de R\$ 26.805,11 (vinte e seis mil, oitocentos e cinco reais e onze centavos - atualizado para fevereiro de 2006), conforme parecer e cálculos de fls. 280/282, a ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Ante o exposto requerimento constante da inicial (fl. 07), acompanhado da respectiva declaração de hipossuficiência (fl. 09), concedo os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **0003153-12.2011.403.6119 - MARINA BALBINA DA SILVA TOLEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARINA BALBINA DA SILVA TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.976.974-5, mediante a inclusão, nos salários de contribuição que integraram o período base de cálculo (PBC), dos valores percebidos a título de auxílio-acidente (NB 94/135.468.461-0), relativos às competências de maio de 2004 a setembro de 2006, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a data de concessão do benefício. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/19). A decisão de fl. 23 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/48, aduzindo a preliminar de prescrição e pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 54/55, oportunidade em que o autor pleiteou a produção de prova pericial contábil, diligência que restou indeferida (fl. 56). É o relatório necessário. **DECIDO.** B - FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINARMENTE - Cumpre rejeitar a alegação preliminar de prescrição, uma vez que, buscando-se nesta demanda a revisão de aposentadoria e o pagamento dos valores atrasados desde a data da concessão do benefício (09/10/2006), não decorreu, dêz desse termo inicial e até a data de ajuizamento da ação (07/04/2011), o quinquênio prescricional relativo à pretensão ao pagamento de atrasados. **NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Superada a questão preliminar, passo a analisar o mérito da demanda. E, ao fazê-lo, verifico a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. Como assinalado, pretende a autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.976.974-5, mediante a inclusão, nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo (PBC), dos valores percebidos a título de auxílio-acidente (NB 94/135.468.461-0), relativos às competências de maio de 2004 a setembro de 2006, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a data de concessão do benefício. Vê-se dos documentos de fls. 38/42 - ratificados pelas alegações constantes da peça defensiva ofertada pelo INSS (fls. 26/27) - que na apuração dos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição já houve a inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-acidente, tal como pretendido pela autora. Com efeito, observa-se, justamente, que a partir da competência de 06/2004, houve aumento do salário de contribuição considerado,

justamente pela inclusão do valor relativo ao auxílio-acidente. Nestes termos, e não tendo a autora trazido nenhum fato novo que pudesse confrontar tal demonstração, mesmo sendo instado para tanto, é de se tomar como atendida a pretensão objetivada nesta demanda, não procedendo as alegações vertidas na inicial. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003750-78.2011.403.6119 - CHIGETO YSHI (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CHIGETO YSHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.996.863-0, para fins de concessão do benefício na forma integral, e não proporcional, bem como alteração da DER, de 07/01/2007 para 25/07/2007. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/46). A decisão de fl. 50 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/59, aduzindo preliminares e pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 62/63, oportunidade em que foi requerida a realização de prova pericial, que restou indeferida (fl. 64). É o relatório necessário. **DECIDO.** B - FUNDAMENTAÇÃO **PRELIMINARMENTE** É de ser afastada a alegação de inépcia da inicial, vez que, como se extrai da peça defensiva, o INSS pôde compreender a pretensão inicial e adentrar no mérito da demanda, pugnando, inclusive, pela sua improcedência. Igualmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a pretensão do autor não diz com eventual aproveitamento de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme relatado. No que tange à falta de interesse, os argumentos atrelados a esta preliminar dizem respeito, em realidade, ao próprio *meritum causae*, e como tal serão examinados. Por fim, cumpre rejeitar a alegação preliminar de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a revisão de aposentadoria e o pagamento dos valores atrasados desde a data da concessão do benefício (07/01/2010), não decorreu, dès desse termo inicial e até a data de ajuizamento da ação (26/04/2011), o quinquênio prescricional relativo à pretensão ao pagamento de atrasados. **NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Superadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. E, ao fazê-lo, verifico a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. Como assinalado, pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.996.863-0, para fins de concessão do benefício na forma integral, e não proporcional, bem como alteração da DER, de 07/01/2007 para 25/07/2007. Com relação ao pedido concessão do benefício na sua forma integral, não foi apresentado qualquer documento ou informação hábil a demonstrar a procedência de tal pretensão. Com efeito, a inicial não indica eventuais períodos que deveriam ter sido considerados pelo órgão previdenciário, quando da apuração do tempo de contribuição, e os documentos que a instruem também nada informam ou esclarecem nesse sentido. Manifesta, pois, a ausência de provas dos fatos fundantes do afirmado direito da demandante. E competindo à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (cfr. CPC, art. 333), a consequência da ausência de provas nos autos (no tocante ao afirmado direito à transformação da aposentadoria em integral) é o decreto de improcedência do pedido. Já no que se refere ao pedido de alteração da DER (de 07/01/2010 para 25/07/2007), vê-se do documento de fl. 23, ratificado pelas alegações constantes da peça defensiva ofertada pelo INSS (fl. 55), que a data de início do benefício foi efetivamente alterada, nos moldes pretendidos pelo autor, ou seja, passou para 25/07/2007. Cumpre registrar, por relevante, que ao autor foi oportunizada a opção de concordar ou não com a nova data de início do benefício, já que isso também implicaria a alteração dos valores das parcelas vencidas, tendo havido, então, expressa concordância com a DIB aos 25/07/2007. Nesses termos, inviável pretender que seja alterada a DIB (tal como já realizado), mas que seja mentido o valor das prestações vencidas, pois que imperioso optar por uma das formas de cálculo, em sua totalidade, de modo a respeitar a escorreita apuração da renda mensal inicial e dos seus reflexos, nos termos da lei. Não se pode admitir a criação de um terceiro critério, híbrido, que mescle apenas os requisitos mais vantajosos ao segurado, sem qualquer amparo legal. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010550-25.2011.403.6119 - ANTONIO KUSUNOKI (SP315915 - HELOISE BIZAROLI HAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário concedido em 10/10/2000 (NB 42/118.729.146-0, fl. 14). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 31/51). Por despacho lançado à fl. 55, foram concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito para idoso. O INSS ofertou contestação às fls. 57/62, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 63), o autor pugnou pela produção de perícia contábil (fl. 65), diligência deferida à fl. 67, com laudo ofertado às fls. 76/89. Cientificadas as partes, com manifestações às fls. 97 e 101/102. Às fls. 112/114, foram prestados esclarecimentos pela expert, com manifestação do INSS à fl. 116, restando silente o autor (fl. 116v). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, e sem embargo da instrução realizada, impõe-se reconhecer a decadência do direito da demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial, 10/10/2000 - data da concessão do benefício - e a data de ajuizamento da ação 04/10/2011. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, sempre entendi que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao

posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891.699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25.856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (10/10/2000) e a data de ajuizamento desta ação (04/10/2011), não há como deixar de reconhecer a manifesta decadência no caso. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012073-72.2011.403.6119 - ROBERTO MARQUES (SP261326 - FABIANO CERQUEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROBERTO MARQUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a condenação da Autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença, por prazo indeterminado, retroativamente ao dia em que foi formulado requerimento perante o INSS, 08/06/2011 [...] assim como, constatada a incapacidade permanente, conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 06 c/c fl. 121v). Aduz autor que se encontra acometido de moléstias incapacitantes e que preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. A decisão de fls. 123/125v acolheu a emenda à inicial apresentada às fls. 121/121v (para constar como termo inicial do benefício pretendido a data do novo requerimento administrativo [08/06/2011], formulado após o trânsito em julgado da decisão final em ação semelhante anterior), indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova médica pericial em neurologia e psiquiatria. O laudo médico pericial em neurologia foi juntado às fls. 133/137, com parecer negativo sobre a incapacidade laborativa do autor. Às fls. 140/152, o INSS apresentou contestação, concordando com o laudo pericial e pugnano pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Deferidas novas perícias em cardiologia e psiquiatria (fls. 158/159), foram juntados os laudos médicos às fls. 169/175 (cardiologia, concluindo pela incapacidade laboral total e permanente para as atividades anteriormente exercidas) e fls. 176/182 (psiquiatria, concluindo pela incapacidade laborativa total e temporária do autor). Manifestação da parte autora acerca dos laudos periciais às fls. 188/189, e ciência do INSS à fl. 191. Às fls. 192/193, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, alegando falta de qualidade de segurado do autor na data de início da incapacidade fixada. À fl. 195 foi deferida a prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/09. A decisão de fls. 203/206 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação de auxílio-doença em favor do autor, providência cumprida pelo INSS (cfr. comunicado de fl. 218). Às fls. 210/217, o autor juntou cópia de sua CTPS e postulou a produção de prova testemunhal. A decisão de fls. 225/225v indeferiu o pedido de prova oral, dando por encerrada a instrução. Em petição datada de 06/01/2014, o demandante requer prioridade no julgamento da causa, ante o agravamento de suas condições de saúde (fls. 228/234). É o relatório. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez. Como sabido, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Tendo dois dos três laudos médico-periciais realizados constatado a incapacidade laboral do autor, o INSS apontou a falta de qualidade de segurado do demandante (fls. 192/193). Com efeito, o primeiro laudo médico juntado aos autos não constatou incapacidade laborativa do autor sob o aspecto neurológico. O segundo laudo médico constatou a incapacidade total e permanente sob o ponto de vista cardiológico, porém não soube precisar a data do seu início, afirmando que as patologias cardiológicas são de origem degenerativa. Não há como afirmar data de estabelecimento da doença, e que a data de início da incapacidade seria a data do início do quadro hipertensivo, patologia esta que pode ser assintomática (respostas aos quesitos nnº 04 e 08, fl. 172). Por fim, o terceiro laudo pericial, em psiquiatria, também apontou incapacidade total e temporária do demandante, fixando a data de início da incapacidade em outubro de 2012 (quesito nº 02, fl. 180). Presente este quadro, afirma o INSS que, quando do surgimento da incapacidade do demandante, já havia ele perdido sua qualidade de segurado. E isso porque, tendo recolhido sua última contribuição previdenciária no mês de setembro de 2010, manteve sua qualidade de segurado até 15/11/2011, nos termos do art. 15, inciso II e 4º da Lei 8.213/91. Deveras, tendo cessado as contribuições do demandante em setembro de 2009 (cfr. fl. 152), o período de graça teria se estendido até novembro de 2011, encerrando-se no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos 12 meses previstos no inciso II do art. 15 (i.é., dia 16/11/2011). Ainda, o autor não faria jus ao acréscimo de 12 meses no período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios,

por não ter comprovado o pagamento de 120 contribuições mensais sem interrupção que lhe retirasse a qualidade de segurado. Sem embargo das ponderações do INSS, entendo, melhor analisando os autos, que a resposta da médica perita cardiologista ao quesito nº 08 do Juízo (fl. 172) resolve a questão, em favor do demandante. É isso porque, afirmando a expert do Juízo, em exame realizado em 17/08/2012, que a data de início da incapacidade seria a data do início do quadro hipertensivo, patologia esta que pode ser assintomática, é possível afirmar, id quod plerumque accidit, para além de qualquer dúvida razoável, que o estado de incapacidade do autor (decorrente do quadro hipertensivo) já se fazia presente vários meses - se não anos - antes da data da perícia (antes, portanto, da alegada perda da qualidade de segurado, em novembro de 2011). Significa dizer que, dada a natureza da enfermidade do autor, não se afigura razoável afirmar que o quadro incapacitante (sabidamente degenerativo, como afirmado pela própria perita - fl. 172, quesito nº 04) se instalou apenas na data da perícia ou poucos meses antes. Não há lugar, pois, para aplicação da orientação jurisprudencial segundo a qual a data de início da incapacidade há de ser fixada na data do laudo, quando o médico perito não afirme categoricamente data diversa. Ainda que assim não fosse - vale dizer, ainda que se fixasse a data de início da incapacidade na data do laudo cardiológico, 17/08/2012 - o autor teria preservada sua qualidade de segurado, na linha do já exposto na decisão que antecipou os efeitos da tutela, acerca da extensão do período de graça nos termos do art. 15, 2º da Lei 8.213/91. Com efeito, o autor faz jus ao acréscimo de 12 meses no período de graça previsto no 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, em virtude de seu desemprego. E com o acréscimo de 12 meses em seu período de graça, o demandante manteve sua qualidade de segurado até 16/11/2012, data posterior à de ambos os laudos periciais início da incapacidade fixada por ambos os médicos peritos (agosto e outubro de 2012). Da análise do CNIS do autor (fls. 150/152), verifica-se que, nos últimos anos, esteve em gozo de benefício de 17/11/2004 a 23/10/2007; depois, trabalhou como empregado de 08/05/2008 a 27/02/2009, recolhendo sua última contribuição como contribuinte individual, em setembro de 2010. Muito embora se tenha asseverado, na decisão que antecipou os efeitos da tutela, que esse cenário contributivo, aliado à ausência de novas anotações em CTPS do autor em período posterior a setembro de 2010, constituiria mera prova indiciária de que o autor não vem exercendo atividade econômica, tenho que a prova de desemprego produzida pelo demandante é a prova possível. Deveras, tratando-se de fato negativo - o não desempenho de atividade remunerada - não há como se exigir provas documentais outras além daquelas trazidas pelo autor. Ainda, afigurar-se-ia rigorosamente inútil a prova testemunhal na espécie, uma vez que nada acrescentaria ao cenário probatório o depoimento de testemunhas afirmando a incoerência de um fato (o exercício de atividade remunerada pelo autor). Em realidade, dada a natureza dos fatos a serem provados, caberia ao réu demonstrar que, diversamente do alegado pelo autor, este vinha exercendo atividade remunerada, não havendo que se falar em desemprego. Como sabido, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo ou extintivo do direito afirmado pelo autor (CPC, art. 333, inciso II). E tal prova - de fato positivo -, bem se veja, era rigorosamente possível para a Autarquia. Não tendo sido produzida pelo INSS a prova do fato desconstitutivo do direito do autor, há de se tomar a prova documental possível produzida pelo autor como prova suficiente. Postas estas considerações, tenho que, demonstrada a manutenção da qualidade de segurado do autor e seu estado de incapacidade total e permanente (laudos médicos de fls. 169/175 e 176/182), é de rigor o decreto de procedência do pedido, para concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data do requerimento administrativo (08/06/2011), formulado aproximadamente um ano antes da perícia médica em cardiologia, situação condizente com a fundamentação acima exposta acerca da data de início da incapacidade. A data de início do pagamento (DIP - após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em 22/05/2013 (fls. 203/206). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, ROBERTO MARQUES, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício - DIB o dia 08/06/2011 e como data de início de pagamento - DIP a data de 22/05/2013; b) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (08/06/2011), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; c) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 203/206; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ROBERTO MARQUES NASCIMENTO 30/11/1960 CPF/MF 025.885.078-75 NB anterior 602.139.362-0 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (conversão do auxílio-doença NB 602.139.362-0) DIB 08/06/2011 DIP 22/05/2013 (data da antecipação da tutela) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Dr. Fabiano Cerqueira Silva, OAB/SP 261.326 Processo nº 0012073-

72.2011.403.61190 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012124-83.2011.403.6119** - ELZA VASCO REINER(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A A** - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ELZA VASCO REINER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é idosa e que a renda familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/16). A decisão de fl. 20 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação às fls. 23/39, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Instada a se manifestar sobre a contestação e eventuais provas a produzir (fl. 40), a parte autora manifestou-se à fl. 42, postulando a produção de prova testemunhal e de estudo social (fl. 42). Deferida a produção de estudo sócio-econômico (fls. 47/48), o laudo respectivo foi juntado às fls. 55/59, com manifestações das partes às fls. 60 (INSS) e 67/69 (autora). Às fls. 62/64, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE** Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, uma vez que, tendo a Autarquia impugnado o mérito da demanda em sua contestação, restou caracterizada a resistência à pretensão da autora, consubstanciando-se plenamente seu interesse processual. **NO MÉRITO** Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade avançada e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa idosa como aquela com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 20, caput). Em relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Na hipótese dos autos, o primeiro requisito foi preenchido pela autora, conforme cópia do registro geral acostado à fl. 13 (idade avançada). Todavia, não se afigura presente, na espécie, o segundo requisito constitucional para o recebimento do LOAS, atinente à miserabilidade do núcleo familiar. Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará

remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl 3805, Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei). Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela que a autora não se encontra em estado de miserabilidade. Os dados conclusivos da sra. perita revelam que a condição financeira do grupo familiar está um tanto precária, face o ínfimo vencimento do Sr. João por meio de sua aposentadoria. Diante disso, o benefício assistencial ao idoso estará propiciando melhores condições de vida a Sra. Elza, e conseqüentemente ao seu marido, pois assim por exemplo, poderá incrementar mais a alimentação o casal de idosos (fl. 59). Impõe-se lembrar, neste ponto, por relevante, que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) não se destina a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Não se trata de dizer que a autora não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que ela e seu marido experimentam poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. Não sendo essa - como assinalado - a situação da autora, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito constitucional da necessidade. C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

**0001086-40.2012.403.6119 - ODETE BARBOSA DE CARVALHO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ODETE BARBOSA DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho comum comprovado por anotações em CTPS e a subseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (17/04/2009, NB 149.874.112-3). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/108). A decisão de fl. 112 determinou que a autora esclarecesse quais os períodos pretendia ver reconhecidos, sobrevivendo esclarecimento da demandante que além do já indicado na inicial (de 01/08/2004 a 08/08/2005), também pretendia a inclusão dos períodos relativos

às competências de abril de 2009 a março de 2010, havendo notícia nos autos de que formulou novo requerimento administrativo, aos 08/04/2010 (NB 153.216.683-1), também indeferido pelo INSS (fls. 117/118). Por decisão lançada à fl. 120, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 123/134). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 135), nada requereram (fls. 136 e 138). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE -De plano, impende assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se a falta de interesse processual da demandante em relação ao período que engloba as competências de 04/2009 a 03/2010, como contribuinte individual (conforme certidão de fl. 103). Sendo assim, é o caso de se excluir do objeto da demanda essa parcela do pedido, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. NO MÉRITO Superada a questão preliminar, passo diretamente à análise do mérito, por tratar-se de questão que independe da produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I). E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência da parcela restante do pedido deduzido na petição inicial. Pretende a demandante o cômputo do período de trabalho comum compreendido entre 01/08/2004 a 08/08/2005. É de ser reconhecido o período de trabalho comum em tela, pois que devidamente anotados na CTPS da parte autora (fl. 16 - p. 13). Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que a circunstância de tal período de trabalho não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não tem o condão de, por si só, desqualificar o registro. E isso porque não se imputou falsidade ao registro em carteira, sendo tema pacífico na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas (TRF3, Apelação Cível 200160040005760, Oitava Turma, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, DJF3 27/07/2010). Demais disso, vê-se que a autora ajuizou ação trabalhista para percepção de verbas rescisórias em relação a este período, tendo as partes formalizado acordo, onde restou determinado que a data de demissão a ser aposta na CTPS seria a de 08/08/2005 (cfr. fls. 51), circunstância que confere maior credibilidade à versão da autora que à dúvida genérica lançada pelo INSS. Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho da demandante no período de 01/08/2004 a 08/08/2005.- Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho comum exercido, a demandante ostenta o tempo total de serviço de 27 anos, 10 meses e 5 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sendo de rigor o acolhimento do pedido inicial. Cumpre assinalar, neste ponto, que a Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe, dentre outras relevantes alterações, o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes de sua edição, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da aludida emenda, para se fazer computar tempo de contribuição posterior a 16/12/1998 - para efeito de aposentadoria proporcional - é necessário o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos (se mulher ou homem) e do pedágio correspondente ao acréscimo de 40% no tempo de contribuição que faltava para aquisição do direito de gozo de aposentadoria proporcional na data da emenda. No caso em apreço, a autora completou tais requisitos (idade mínima e pedágio), impondo-se o acolhimento do pedido (cfr. Anexo I desta sentença). A data de início do benefício (DIB) será fixada na data de entrada do segundo requerimento administrativo formulado pela autora 08/04/2010 (NB 153.216.683-1).- Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (23/02/2012), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, fixando-se a data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença. C - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) reconheço a falta de interesse processual da autora no tocante ao período de 04/2009 a 03/2010 (relativo aos recolhimentos como contribuinte individual), já reconhecidos

administrativamente pelo INSS, excluindo tal parcela do pedido do objeto da ação, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil;b) declaro como tempo de trabalho comum o período de 01/08/2004 a 08/08/2005, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos em favor da autora, ODETE BARBOSA CARVALHO;c) condeno o INSS a implantar em favor da autora, ODETE BARBOSA CARVALHO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício - DIB em 08/04/2010;d) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados a partir de 08/04/2010, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);e) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.f) Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR ODETE BARBOSA DE CARVALHOCPF/MF 073.971.078-85NB 42/153.216.683-1TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo comum reconhecido - 01/08/2004 A 08/08/2005DIB 08/04/2010DIP 20/02/2014 (data desta decisão)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO ALDA FERREIRA DOS S. A. DE JESUS, OAB/SP nº 116.365Processo nº 0001086-40.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004292-62.2012.403.6119 - ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X ARIANE TEODORO DE OLIVEIRA(SP108604 - GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA representada por sua genitora ARIANE TEODORO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua avó, Sra. Zenilda Maria de Oliveira.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/42). Por primeiro, a parte autora foi intimada a juntar a certidão atualizada da guarda provisória da autora-menor expedida pelo Juízo Estadual (despacho à fl. 46, reiterado à fl. 47), providência atendida às fls. 48/49. Diante do interesse de incapaz envolvido na demanda, com vistas (fl. 51), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da tutela antecipada e pugnou por nova vista após a juntada da contestação e término da instrução processual (fls. 53/54).A decisão de fl. 56 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação da autarquia-ré.O INSS ofertou contestação às 60/74, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que, ficou constatado, através dos CNIS juntados aos autos, que a falecida somente recebia uma pensão de seu marido (NB: 21/101.605.313-1) desde 30/07/1993 até a data do seu óbito, sem nunca ter vertido contribuições para o INSS (fl. 61, sic).À fl. 75, a parte autora apresentou o seu pedido de desistência do feito. Cientificado sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 76), o INSS manifestou a sua concordância, desde que a autora renunciasse ao direito que se funda a ação (fls. 78/79), condição esta aceita pela parte demandante à fl. 83.Aberta a vista (fl. 86), o Parquet Federal afastou a obrigatoriedade de sua manifestação e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 77/78). É o relatório necessário. DECIDO.Diante do pedido da autora de extinção do processo com fundamento no art. 269, V do Código de Processo Civil (fls. 75 e 83), é de rigor receber a pretensão como renúncia ao direito em que se funda a demanda. Sendo assim, e à vista dos expressos poderes constantes do instrumento de outorga de mandato (fl. 09), HOMOLOGO A RENÚNCIA manifestada pela parte autora ao direito em que se funda a demanda e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005591-74.2012.403.6119 - SOLANGE DE SOUZA CRUZ(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SOLANGE DE SOUZA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo indeferido pela autarquia (NB 158.796.223-0, com DER aos 13/03/2012). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/36). A decisão de fls. 41/42 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a autora esclarecesse os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como o benefício almejado. Manifestação da autora às fls. 46/49, informando os períodos pretendidos, para fins de concessão de aposentadoria especial, aditamento este recebido à fl. 50. Contestação do INSS às fls. 52/65, aduzindo a preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 66), a autora apresentou documentos às fls. 68/73; o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 74). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO- Preliminarmente** - Cumpro rejeitar a alegação preliminar de prescrição, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria e o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 13/03/2012), não decorreu, dès desse termo inicial, o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (13/06/2012). **NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Superada a questão preliminar, e estando o processo em termos para julgamento, após regular instrução, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido. Pretende a demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial: - 01/09/1987 a 18/11/1989; - 20/08/1990 a 15/08/1994; - 22/08/1994 a 12/07/1999; - 28/11/2000 a 23/03/2001; - 02/04/2001 a 03/09/2007; e - 11/02/2008 a 13/03/2012. Demais disso, requer a parte autora a concessão de aposentadoria especial, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo. - Do tempo especial reclamado Como é sabido, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de 01/09/1987 a 18/11/1989 (Casa Fonte da Vida Templo de Oração e Ciência); 20/08/1990 a 15/08/1994 (DCI Industria Gráfica e Editora S/A); 22/08/1994 a 28/04/1995 (Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - COPERSUCAR) e 11/12/2008 a 13/03/2012 (Lojas Riachuelo S/A, conforme PPP de fls. 70/71), pelo exercício da atividade de auxiliar de enfermagem, expressamente enquadrada como perigosa pela legislação, consoante código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, de modo que tais períodos devem ser considerados de natureza especial. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 01/09/1987 a 18/11/1989, 20/08/1990 a 15/08/1994, 22/08/1994 a 28/04/1995 e 11/02/2008 a 13/03/2012. Com relação aos períodos de 29/04/1995 a 12/07/1999, 28/11/2000 a 23/03/2001 e 02/04/2001 a 03/09/2007, não houve apresentação de documentação hábil para reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Como já assinalado, faz-se indispensável a apresentação de laudos e/ou formulários indicativos da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo suficiente apenas o enquadramento pela atividade/categoria profissional. - Do pedido de aposentadoria especial Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, vê-se que a demandante não ostenta tempo de trabalho em condições especiais por 25 anos, tempo este necessário à obtenção da almejada aposentadoria especial. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 01/09/1987 a 18/11/1989, 20/08/1990 a 15/08/1994, 22/08/1994 a 28/04/1995 e 11/02/2008 a 13/03/2012,

condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da autora, SOLANGE DE SOUZA CRUZ. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007339-44.2012.403.6119** - VALTER PEREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES E SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A A** - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada VALTER PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos salários de benefício, os expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), relativamente à sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.104.159-7), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/149). A decisão de fls. 154/155 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnano pelo reconhecimento preliminar da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 158/173). Réplica às fls. 180/194. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE** Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, considerando que o benefício em relação ao qual se pretende a revisão foi concedido aos 25/03/1997 (NB 106.104.159-7 - fl. 22), e que a parte pretende a incidência dos índices de correção referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, dentre outros, não se trata, à evidência, de revisão do ato concessório (hipótese em que, de fato, submeter-se-ia a prazo decadencial). De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 17/07/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 17/07/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). **NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A pretensão inicial diz com a aplicação, aos salários do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe o autor (NB 106.104.159-7), dos expurgos dos meses de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), dentre outros. Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrente de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430/06, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do

benefício. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I. do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007415-68.2012.403.6119 - SUELI LAMEU DE CASTRO (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Chamo o feito à ordem. 1. Considerando ter sido concedida a antecipação de tutela à autora, nos termos do v. acórdão de agravo de instrumento copiado às fls. 145/147, RECONSIDERO o despacho de fl. 177 e recebo o recurso de apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. 2. INTIME-SE a parte autora da sentença proferida, bem como para que apresente suas contra-razões ao apelo do réu. 3. Sendo interposta apelação também pela autora, venham os autos conclusos para o juízo de recebimento do recurso. 4. Certificado o trânsito em julgado para a autora, e oferecidas suas contra-razões à apelação do réu (ou certificado o decurso do prazo para tanto), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007428-67.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-**

**80.2010.403.6119 (2010.61.19.000286-0)) JAIRO CRESO (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JAIRO CRESO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária da conta-poupança nº 10034255-0, para que sobre o respectivo saldo incidam os índices do IPC relativos a abril-1990 (44,80%) e fevereiro/1991 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/24). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Citada, a ré ofertou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 37/55). Réplica às fls. 61/65. É o relatório necessário. DECIDO. **B - FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, cumpre registrar que o feito reúne condições de julgamento e que, diante da incerteza quanto ao momento em que o C. Supremo Tribunal Federal concluirá o exame da matéria sob o regime da repercussão geral, impõe-se dar solução à pretensão deduzida pela parte nesta 1ª instância, até mesmo em obséquio ao disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Passo, assim, ao exame dos autos em sentença. **PRELIMINARMENTE** De acordo com o disposto no 3º do art. 3º da Lei 10.259/01, uma vez instalada Vara do Juizado Especial na comarca de domicílio do autor, sua competência para processar e julgar a demanda é de caráter absoluto. Todavia, no presente caso não havia Juizado instalado na cidade de domicílio do autor, razão pela qual afastou a alegação de incompetência do Juízo. De outra parte, vê-se que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda no bojo do Recurso Especial já mencionado, trata-se de prescrição vintenária: É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças (STJ, REsp nº 1.147.595/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJE 06/05/2011). No caso em tela, considerando que houve ajuizamento de ação cautelar (processo nº 2010.61.19.000286-0, em apenso) em 15/01/2010 e que o expurgo do índice de correção monetária mais antigo (44,80%), de abril de 1990, somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em maio de 1990, não há que se falar em ocorrência de prescrição. No que toca às demais preliminares trazidas pela CEF, a análise resta prejudicada, quer porque estranhas ao libelo inicial, quer porque se confundem com o mérito, onde serão apreciadas. **NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. Cumpre, de início, em ordem a facilitar a compreensão do tema e a solução da lide, delinear o quadro geral dos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos que tiveram lugar no Brasil no fim da década de 1980 e início da década de 1990. A esse propósito, afigura-se de extrema utilidade transcrever, em sua inteireza, a ementa do julgamento já referido do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, da lavra do eminente Ministro SIDNEI BENETTI, que aborda, com grande didatismo, praticamente todas as questões que circundam a matéria: **RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO**

JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido (REsp 1.107.201/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). Presente essa orientação jurisprudencial, temos, resumidamente, o seguinte cenário: - Plano Bresser (Junho/1987) Corrige-se, quanto ao Plano Bresser (junho/1987), as cadernetas de poupança no percentual de 26,06%, estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, descontada a correção monetária já aplicada na poupança no período (18,0205%), restando a diferença de 8,04% a título de expurgo, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). Considerando a prescrição vintenária, são atingidas as pretensões veiculadas por demandas ajuizadas após junho de 2007. - Plano Verão (Janeiro/1989) A correção das cadernetas de poupança que seria realizada em janeiro de 1989 abrangeria os meses de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Como a OTN foi extinta, nos termos da Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei 7.730/89 (cujo art. 17 somente se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril), conclui-se que ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 deve-se aplicar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) para janeiro de 1989, como tem sido reconhecido pela jurisprudência, no percentual de 42,72%, descontado o valor efetivamente aplicado de correção de poupança, neste período, (22,3591%), restando um percentual de 20,36% a título de expurgo a ser restabelecido. A variação do IPC tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. As contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (cfr. AgRg no Recurso Especial 740.791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005). Neste caso, a prescrição vintenária atinge as demandas

ajuizadas posteriormente a janeiro de 2009.- Plano Collor I (março, abril e maio/1990)As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no art. 17 da Lei 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores excedentes desse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados. A Medida Provisória em questão, por seu art. 6º, também modificou o índice de remuneração dos valores transferidos, de IPC para BTNF. Nada dispôs, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Ao depois, a Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o referido art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Nada obstante, o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº 168/90 (Lei 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990 - que pretendia alterar o art. 6º da MedProv 168 para substituir o IPC pelo BTNF (relativamente aos valores não transferidos para o Banco Central do Brasil) - perdeu a eficácia. O Governo Federal ainda tentou, por intermédio de nova Medida Provisória (MedProv nº 180, de 18 de abril de 1990), alterar o art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, mas essa norma (MedProv 180/90) foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 07 de maio de 1990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a precedente Medida Provisória nº 172/90, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convalidada pela Lei 8.088/90, que alterou a Lei 8.024/90), instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30/05/1990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança (mas não dos valores transferidos ao BACEN, que se sujeitam à disciplina da Lei 8.024/90, servindo-se do BTNF) deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Nos termos do parágrafo único da redação original do art. 62 da Constituição Federal de 1988, a Medida Provisória perderia eficácia desde a edição, se não fosse convertida em lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação. Quando muito, o efeito ocasionado pela Medida Provisória durante o período de validade seria apenas de suspensão da eficácia da lei anterior. Desse modo, aos depósitos em cruzeiros nas cadernetas de poupança deve ser aplicado, nos meses de março (segunda quinzena), abril e maio de 1990, o IPC (porquanto este era o critério de correção monetária então fixado, cfr. Leis 7.777/89 e 7.730/89). E os percentuais não de ser, respectivamente, de 84,32% (março), 44,80% (abril) e 7,87% (maio), descontadas as correções monetárias já aplicadas à época nas poupanças, quais sejam, 84,32% (março/90), 0,00% (abril/90) e 5,38% (maio/90), restando uma diferença a ser efetivamente aplicada, a título de expurgo, apenas nos meses de abril (44,80%) e maio (2,49%) de 1990. Cumpre esclarecer que, relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. Em realidade, presume-se que as instituições financeiras deram cumprimento ao disposto no Comunicado BACEN nº 2.067/1990, que determinou a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) às contas de poupança. Sendo assim, nesses casos, caberia ao interessado comprovar o equívoco do banco depositário e a falta de creditamento da correção devida. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00, mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante já decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 206.048 (Rel. p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 19/10/2001). Como o IPC foi o índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990 (quando foi substituído pelo BTN, nos termos da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei 8.088/90), no mês de maio de 1990 é devida a diferença entre o percentual de 7,87% e o aplicado (5,38%) sobre os valores não bloqueados.- Plano Collor II (março/1991) Com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. (...) Recurso especial não-conhecido (STJ, REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 15/05/2007).- Hipótese dos autos - No caso dos autos, a pretensão da parte autora se restringe às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I e Collor II. Nesse contexto, e presentes as razões acima expostas, tenho que: a) em relação aos expurgos decorrentes do Plano Collor I (abril/1990), é procedente o pedido de incidência do IPC (44,80%), já que os valores que permaneceram com a instituição financeira, após a data de aniversário seguinte à MP 168/90 e até

31/01/1991, devem ser corrigidos pelo referido indexador;b) no tocante à correção devida em função do Plano Collor II (março/1991), é improcedente o pedido de aplicação do índice de 21,87%, uma vez que, a partir de 01/02/1991, a correção deveria dar-se com base na variação da TRD.Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre das cláusulas contratuais pactuadas. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o saldo da caderneta de poupança nº 10034255-0 seja corrigido pela aplicação do índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais porventura já incidentes. Determino, ainda, que tal correção reflita nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008030-58.2012.403.6119 - NELSON MANOEL CORREA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NELSON MANOEL CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (24/05/2012, NB 42/160.786.788-2). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/91). A decisão de fls. 96/97 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou o feito às fls. 99/116, aduzindo preliminar de prescrição e pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 119/122, sem requerimento de produção de provas. É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO-** Preliminarmente - Cumpro rejeitar a alegação preliminar de prescrição, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (24/05/2012), não decorreu, até a data de ajuizamento da ação (27/07/2012), o quinquênio prescricional relativo à pretensão ao pagamento de atrasados. - **NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** - Superada a questão preliminar, e independentemente do julgamento da causa da produção de outras provas, passo à diretamente análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho: \* especial: - 01/11/1992 a 13/07/1993; - 01/08/2003 a 31/10/2005; - 17/04/2006 a 15/06/2009; e - 01/02/2010 a 24/05/2012. Demais disso, requer a parte autora a conversão do tempo especial em comum e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo. - Do tempo especial reclamado Como é sabido, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de: - 01/11/1992 a 13/07/1993 (Milan Industria e Comércio de Máquinas Ltda): exposição a ruído de 86dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/52; - 01/08/2003 a 31/10/2005 (CIP Companhia Industrial de Peças): exposição a ruído de 88,4dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 70; - 17/04/2006 a 15/06/2009 (CIP Companhia Industrial de Peças): exposição a ruído de 89,2dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 71; e - 01/02/2010 a 15/03/2012 (CIP Companhia Industrial de Peças): exposição a ruído de 89,6dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 73. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.** [...] - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma. - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); **IV** - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de

forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB e; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Os períodos acima apontados enquadram-se, assim, nos limites de insalubridade indicados. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 01/11/1992 a 13/07/1993, 01/08/2003 a 31/10/2005, 17/04/2006 a 15/06/2009 e 01/02/2010 a 15/03/2012. E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, o demandante ostenta 34 anos, 03 meses e 26 dias de trabalho (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença). Nada obstante, cumpre assinalar, neste ponto, que a Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe, dentre outras relevantes alterações, o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes de sua edição, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da aludida emenda, para se fazer computar tempo de contribuição posterior a 16/12/1998 - para efeito de aposentadoria proporcional - é necessário o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos (se mulher ou homem) e do pedágio correspondente ao acréscimo de 40% no tempo de contribuição que faltava para aquisição do direito de gozo de aposentadoria proporcional na data da emenda. No caso em apreço, o autor, embora tenha atingido o tempo suficiente - inclusive com o pedágio - não completou o requisito idade mínima, sendo de rigor a rejeição desta parcela do pedido inicial (cfr. Anexo I desta sentença). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 01/11/1992 a 13/07/1993, 01/08/2003 a 31/10/2005, 17/04/2006 a 15/06/2009 e 01/02/2010 a 15/03/2012, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, NELSON

MANOEL CORREA. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009209-27.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE ROBERTO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/281). A decisão de fls. 293/295 afastou a prevenção apontada à fl. 283 (por cuidar-se de causas de pedir diversas), deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção de prova pericial médica em psiquiatria e ortopedia. O laudo médico pericial psiquiátrico (fls. 300/305) concluiu pela capacidade laborativa do autor, enquanto o exame pericial ortopédico (fls. 306/308) apontou a incapacidade total e permanente. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 310/333, que foi rejeitada pela parte autora à fls. 339. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Com a antecipação da prova determinada às fls. 293/295, o INSS, tão logo tomou conhecimento do laudo médico pericial ortopédico favorável ao autor, ofereceu proposta de acordo (fls. 310/333), deixando de contestar o feito. Diante da recusa da parte autora, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo como reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se o julgamento do mérito da causa, sendo o caso de total procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, o INSS não questionou nenhum dos três requisitos legais, tendo mesmo oferecido proposta de acordo para implantação imediata do benefício e pagamento de atrasados, proposta essa que a autora entendeu não lhe ser vantajosa. Demais disso, no que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial ortopédico concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 307v). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 24/09/2010, dia seguinte ao da prolação da sentença da 6ª Vara Federal de Guarulhos na ação nº 0003297-54.2009.403.6119 (que reconheceu, até então, a incapacidade parcial e temporária do autor e determinou a manutenção do benefício de auxílio-doença em seu favor até nova avaliação administrativa - fls. 233/236). E isso porque o sr. médico perito, nestes autos, fixou a data de início da incapacidade em 2010, quando foi concedido o benefício previdenciário (quesito do INSS nº 08, fl. 308). Logo, tendo a sentença anterior reconhecido que, até então, o demandante ressentia-se de incapacidade apenas parcial e temporária, somente a partir dessa data se pode cogitar de incapacidade total e permanente. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de conceder-se, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 24/09/2010 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão (26/11/2013); b) concedo, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da autora no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 23/06/2010 - compensando-se os valores já recebidos no período a título de auxílio-doença -, devidamente atualizados, na

forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);d) condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR JOSÉ ROBERTO DA SILVANASCIMENTO 27/05/1955CPF/MF 167.559.558-50NB anterior NB 31/531.211.888-1 (auxílio-doença cessado)TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação)DIB 24/06/2010DIP Data desta decisão (26/11/2013)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO ELIANA REGINA CARDOSO, OAB/SP nº 179.347Processo nº 0009209-27.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial, tendo em vista a declaração de fl. 18. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009524-55.2012.403.6119 - MARIA LENIR DE MELO CARNEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA LENIR DE MELO CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (12/07/2012, NB 42/160.789.627-0). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/41).A decisão de fls. 46/47 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O INSS contestou o feito às fls. 50/67, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 69 e 71/75).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, e independentemente o julgamento da causa da produção de outras provas, passo à diretamente análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido.Pretende a demandante o cômputo do período de trabalho especial de 06/03/1997 a 01/10/2010.Demais disso, requer a parte autora a conversão do tempo especial em comum e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo.- Do tempo especial reclamado Como é sabido, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de 06/3/1997 a 09/09/1999 e 14/05/2008 a 01/10/2010 (Behr Brasil Ltda): exposição a ruído de 86,5dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db).Confira-se, a esse propósito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.[...]- O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.-Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos);IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79

vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB e; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Os períodos acima apontados enquadram-se, assim, nos limites de insalubridade indicados. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Com relação ao intervalo de 10/09/1999 a 12/05/2008, inviável o reconhecimento de exercício de atividade especial, haja vista que o próprio Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que neste período a autora não desenvolveu suas funções profissionais na empresa, portanto, não esteve exposto a riscos ocupacionais (fl. 31). Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 06/3/1997 a 09/09/1999 e 14/05/2008 a 01/10/2010. E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,20, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, a demandante ostenta 29 anos, 08 meses e 21 dias de trabalho (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A data de início do benefício (DIB) deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei 8.213/91. - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o requerimento administrativo (12/07/2012), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é

manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, fixando-se a data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) declaro como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 06/03/1997 a 09/09/1999 e 14/05/2008 a 01/10/2010, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, MARIA LENIR DE MELO CARNEIRO; b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor da autora, MARIA LENIR DE MELO CARNEIRO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício - DIB em 12/07/2012; c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 12/07/2012, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARIA LENIR DE MELO CARNEIRO CPF/MF 272.914.048-43 NB 160.789.627-0 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Tempo especial Reconhecido - 06/03/1997 a 09/09/1999- 14/05/2008 a 01/10/2010 DIB 12/07/2012 DIP 20/02/2014 (data desta decisão) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ELIANE S. BARBOSA MIRANDA, OAB/SP 265.644 Autos nº 0009524-55.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009624-10.2012.403.6119 - JOSE SATURNINO DA SILVA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**  
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE SATURNINO DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/14). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 21/26, arguindo preliminar e tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 28/30. A decisão de fl. 32, afastou a alegação de incompetência absoluta e afirmou a desnecessidade de apresentação de extratos fundiários nesta fase processual, sendo cientificadas as partes. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO O pedido inicial é procedente. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento, pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, do RE nº 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Quanto ao Plano Verão, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (ao final convertida na Lei 7.730/89), ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O C. Supremo Tribunal Federal, no

Julgamento acima mencionada, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu do recurso quanto a este ponto. No entanto, precisamente nesse ponto, o C. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, que resultou em 42,72%. Sobre o malfadado Plano Collor, a sucessão de medidas provisórias resultou numa confusa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei 7.839/89, os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permanecia na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o BACEN. Para estes valores, era de rigor concluir, por imperativos de hermenêutica, que continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a MP nº 168/90 na Lei 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90, isto é, a Lei 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso, contudo, nada fez, impondo-se a incidência do comando primário do caput do art. 62 da Constituição Federal: a medida provisória não convertida em lei perde sua eficácia, vale dizer, perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. A indagação subsequente seria, então, se a lei anterior, a Lei 7.730/89 - que até a edição da MP 172/90 regulava a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueado e transferido ao BACEN - voltaria a disciplinar a matéria, com a perda da eficácia da MP 172/90. Poder-se-ia indagar, mesmo, se seria um caso de repristinação (lembrando que a LIDB estabelece que a repristinação não é efeito automático da revogação de uma lei que revogava lei anterior, devendo vir expressamente previsto - Dec.-lei 4.657/42, art. 2º, 3º). Entendo, de um lado, que sim, com a perda da eficácia da MP 172/90, a Lei 7.730/89 voltou a disciplinar a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueado e transferido ao BACEN. E isso porque, de outro lado, entendo que não se trata de repristinação na espécie, pela singela razão de que, dentre os efeitos das medidas provisórias, não se inclui a eficácia derogatória das leis anteriores, seja por cláusula expressa ou implícita de revogação. As medidas provisórias, enquanto não convertidas em lei, simplesmente suspendem a eficácia da norma que potencialmente revoga. Convertida em lei a medida provisória, consolida-se a revogação da lei anterior; rejeitada formalmente ou deixando de produzir efeitos (pela mera não conversão em lei), a medida provisória desaparece e, com ela, a suspensão dos efeitos da lei anterior, que volta a vigor plenamente. Tal é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal na matéria (ADI 1.665-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Plenário, DJ 08/05/1998). Nesse passo, não tendo sido a MP 172/90 convertida em lei, o que ocorre não é a repristinação da Lei 7.730/89, mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. A sistemática anterior, assim, prevista nas Leis 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, e rememorando o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que, em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP nº 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção. A contrario sensu, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. No mais, ressalto que as considerações que se vem de expor refletem o entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, enunciado no verbete de nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Posta a questão nestes termos, como no presente caso a pretensão inicial é de que sejam aplicados os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a pretensão há de ser acolhida. Ressalte-se, porém, que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, fazendo jus a parte autora somente à diferença apurada entre uns e outros. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar a conta individual do FGTS objeto dos autos pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após,

deverão incidir juros de mora no importe de 1%, a partir da citação (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º do CTN). Declarada, pelo C. Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2000 (que acrescentava à Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a condenação em honorários nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, arbitrados em R\$1.000,00, a serem atualizados a partir desta data (cfr. ADI 2736, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 29/03/2011). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009747-08.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA E SP206269 - MARIA CARDOSO DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ CARLOS DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (24/03/2011, NB 42/156.358.101-6). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/98). À fl. 102 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou o feito às fls. 104/121, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 122), nada requereram (fls. 123 e 125). É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, e independentemente o julgamento da causa da produção de outras provas, passo à diretamente análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial: - 10/09/1979 a 07/04/1980; - 03/09/1980 a 07/01/1982; - 12/08/1993 a 13/07/1999; - 02/08/1999 a 12/03/2004; e - 01/09/2004 a 24/03/2011. Demais disso, requer a parte autora a conversão do tempo especial em comum e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo. - Do tempo especial reclamado Como é sabido, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de 12/08/1993 a 13/07/1999, 02/08/1999 a 12/03/2004 e 01/09/2004 a 10/02/2011 (Camesa Indústria Têxtil Ltda), por exposição a ruído de 91,6dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/65. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.** [...] - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma. - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB e; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Os períodos acima apontados enquadram-se, assim, nos limites de insalubridade indicados. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011).O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21).No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011).Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória.Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008).Com relação aos períodos de 10/09/1979 a 07/04/1980 e 03/09/1980 a 07/01/1982 (Industria Açucareira Antônio Martins Albuquerque S/A), não há como reconhecer o caráter especial da atividade de auxiliar de tráfego (cfr. CTPS, fls. 24/25), por absoluta falta de previsão legal.Com efeito, a atividade em questão não se enquadra como perigosa em nenhum dos itens previstos pela legislação então vigente (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79).Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante apenas nos períodos de 12/08/1993 a 13/07/1999, 02/08/1999 a 12/03/2004 e 01/09/2004 a 10/02/2011.E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos).Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido.- Do pedido de aposentadoriaReconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, o demandante ostenta 35 anos, 8 meses e 6 dias de trabalho (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.A data de início do benefício (DIB) deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei 8.213/91.- Da antecipação dos efeitos da tutelaTratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o requerimento administrativo (24/03/2011), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID,A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, fixando-se a data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença.C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) declaro como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 12/08/1993 a 13/07/1999, 02/08/1999 a 12/03/2004 e 01/09/2004 a 10/02/2011, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, CARLOS ROBERTO DA SILVA;c) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, CARLOS ROBERTO DA SILVA, o benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício - DIB em 24/03/2011;d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 24/03/2011, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);e) Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR CARLOS ROBERTO DA SILVACPF/MF 244.869.304-87NB 156.358.101-6TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integralTempo especial reconhecido - 12/08/1993 a 13/07/1999- 02/08/1999 a 12/03/2004 - 01/09/2004 a 10/02/2011DIB 24/03/2011DIP 20/02/2014 (data desta decisão)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA, OAB/SP 266.167Autos nº 0009747-08.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009950-67.2012.403.6119 - ANTENOR ALVES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTENOR ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho comum e exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (13/08/2012, NB 42/161.100.424-9). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/82).A decisão de fls. 87/88 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou o feito às fls. 91/110, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 112 e 114).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, e independentemente o julgamento da causa da produção de outras provas, passo à diretamente análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido.Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho:\* comum: - 01/11/1978 a 11/05/1981;\* especial: - 01/06/1989 a 05/03/1997.Demais disso, requer a parte autora a conversão do tempo especial em comum e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo.- Do tempo comum reclamado Deve ser reconhecido o período de trabalho comum de 01/11/1978 a 11/05/1981 (Constel Empreiteira Ltda), diante das anotações constantes da CTPS, dando conta da existência de contrato de trabalho (fl. 24, p. 10).Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que a circunstância de tal período de trabalho não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não tem o condão de, por si só, desqualificar o registro.E isso porque não se imputou falsidade ao registro em carteira, sendo entendimento pacífico na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas (TRF3, Apelação Cível 200160040005760, Oitava Turma, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, DJF3 27/07/2010).Presente esse contexto, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho do demandante no período de 01/11/1978 a 11/05/1981.- Do tempo especial reclamado Como é sabido, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial o período de 01/06/1989 a 05/03/1997 (Infraero - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária), pelo exercício da atividade com

eletricidade. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/20 indica níveis de 250 a 380 volts, com exposição habitual e permanente, amoldando-se, portanto, à atividade expressamente enquadrada como perigosa pela legislação, consoante código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, de modo que tal período deve ser considerado de natureza especial. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante no período de 01/06/1989 a 05/03/1997. E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, o demandante ostenta 38 anos, 0 meses e 1 dia de trabalho (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício (DIB) deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei 8.213/91. - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o requerimento administrativo (13/08/2012), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, fixando-se a data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e a) declaro como tempo de trabalho comum o

período de 01/11/1978 a 11/05/1981, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor do autor, ANTENOR ALVES DA SILVA;b) declaro como sendo de atividade especial o período de trabalho de 01/06/1989 a 05/03/1997, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor, ANTENOR ALVES DA SILVA;c) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, ANTENOR ALVES DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício - DIB em 13/08/2012;d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 13/08/2012, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);e) CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR ANTENOR ALVES DA SILVACPF/MF 856.694.668.53NB 161.100.424-9TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integralTempo comum reconhecido - 01/11/1978 a 11/05/1981Tempo especial reconhecido - 01/06/1989 a 05/03/1997DIB 13/08/2012DIP 20/02/2014 (data desta decisão)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Vanilda Gomes Nakashima, OAB/SP 132.093Autos nº 0009950-67.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011238-50.2012.403.6119 - ALMERINDA BOAVENTURA DE ALMEIDA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALMERINDA BOAVENTURA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é idosa e que a renda familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/13). A decisão de fls. 18/19 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a produção de perícia sócio-econômica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 26/32, concluindo pela ausência do estado de miserabilidade da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 40/77, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 81/82, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do feito. É o relatório necessário. **DECIDO.** B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, uma vez que, tendo o INSS impugnado o mérito da demanda em sua contestação, restou caracterizada a resistência à pretensão da autora, consubstanciando-se plenamente seu interesse processual. **NO MÉRITO** Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade avançada e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa idosa como aquela com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 20, caput). Em relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal

per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Na hipótese dos autos, o primeiro requisito foi preenchido pela autora, conforme cópia do registro geral acostado à fl. 11. Todavia, não se afigura presente, na espécie, o segundo requisito constitucional para o recebimento do LOAS, atinente à miserabilidade do núcleo familiar. Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl 3805, Rel.: Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei). Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela que a autora não se encontra em estado de miserabilidade. Os dados conclusivos da sra. perita revelam que a autora não está passando por privações alimentares, mas as dificuldades que refere principalmente é que os filhos necessitam assumir suas vidas independentes. Portanto, a condição de morar com os pais é puramente provisória. Com isso, a referida senhora disse que devido sua condição de idosa, requereu o benefício assistencial através da LOAS, para que possa assumir suas despesas, não ficando só a cargo do marido

(fl. 32). Impõe-se rememorar, neste ponto, por relevante, que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) não se destina a complementar a renda familiar, mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Não se trata de dizer que a autora não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que ela experimenta poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. Não sendo essa - como assinalado - a situação da autora, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito constitucional da necessidade. C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

**0001636-98.2013.403.6119 - FRANCISCA RODRIGUES MOREIRA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação indevida. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/56), foi realizado exame médico pericial (apontando a incapacidade total e permanente da autora - fls. 62/65). Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 68/69, proposta essa recusada pela autora à fl. 79, sendo reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 84, determinou-se ao Sr. Perito que informasse com exatidão a data de início da incapacidade apontada, providência ainda não atendida. É a síntese do necessário. DECIDO. Ainda não tendo sido atendida a determinação de fl. 84 (dirigida ao perito judicial), passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reiterado pela parte autora após a realização do laudo pericial. E, ao fazê-lo, reconheço a viabilidade do pedido cautelar no atual estágio processual do feito. Segundo o laudo de fls. 62/65, a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de sua atividade laboral, constatação que aponta para o direito à aposentadoria por invalidez postulada. Note-se, ainda, que, a qualidade de segurada da autora em nenhum momento foi questionada pelo INSS, estando presente, assim, também este requisito para concessão do benefício pretendido. Patente assim, a verossimilhança das alegações da parte autora. O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não se pode perder de perspectiva, no ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Desse modo, entendendo presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor da autora, FRANCISCA RODRIGUES MOREIRA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando, por ora, como data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento - DIP a data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR FRANCISCA RODRIGUES MOREIRA NASCIMENTO 02/01/1953 CPF/MF 087.489.338-05 NB anterior 31/549.097.377-0 (auxílio-doença) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação) DIB Data desta decisão (03/02/2014) DIP Data desta decisão (03/02/2014) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Fabio Barros dos Santos OAB nº 296.151/SP Processo nº 0001636-98.2013.403.6119 Sem prejuízo, cumpra-se imediatamente o despacho de fl. 84. Com a resposta do Perito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001898-48.2013.403.6119 - PEDRO RICARDO FERNANDES LIMA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a parte autora possuir deficiência física que o incapacita para o trabalho e não possuir renda mensal familiar bruta que possibilite sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/17). A decisão de fls. 22/23v concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de perícia médica e sócio-econômica. O estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 32/40v e laudo médico pericial

(concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor) às fls. 41/43v. O INSS ofertou contestação às fls. 45/74, pugnando pela improcedência da demanda. Manifestação da parte autora acerca dos laudos periciais às fls. 76/77. As fls. 78/79, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do feito. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a resolver, tampouco outras provas a produzir, passo diretamente ao exame do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido inicial. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade avançada e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta a aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. No caso concreto, o laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar a incapacidade parcial e permanente do autor (fl. 42v). Cumpre salientar, neste ponto, por relevante, que, ao contrário do sustentado nestes autos pelo INSS, a incapacidade que autoriza a concessão do LOAS não precisa ser permanente, podendo ser temporária, hipótese em que o beneficiário deverá ser submetido a nova avaliação médica no prazo estipulado pelo perito. Com efeito, proclama a Súmula nº 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Nada obstante, ainda que temporária, a incapacidade há de ser total, de natureza tal que inviabilize o desempenho de atividade laborativa, não bastando a tanto a presença de doenças, enfermidades ou deficiências, ainda que graves - como a perda parcial de um dos membros - que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Nesse passo, ausente o requisito da incapacidade, revela-se desde já a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial, embora o estudo sócio-econômico produzido nos autos comprove o preenchimento do segundo requisito constitucional - referente à hipossuficiência econômica. Impende registrar, a propósito, que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) não se destina a complementar a renda de quem viva na pobreza ou tenha dificuldades em entrar ou retornar ao mercado de trabalho (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria e efetivamente não reúna condições de desempenhar trabalho algum. Não se trata de dizer que o autor não precisa de um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que ele experimenta poderiam ser mitigadas com esse acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam buscar, por si próprios, as fontes de renda necessárias para viver com dignidade. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

**0002183-41.2013.403.6119 - PAULO DA SILVA SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios de auxílio-doença (NB 31/531.494.184-4 - DER aos 30/07/2008 e 31/534.407.483-9 - DER aos 19/02/2009), de modo a vê-los recalculados nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Postula o autor, outrossim, o pagamento dos valores em atraso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/99). A decisão de fl. 103 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminares de falta de interesse processual (por ausência de prévio requerimento administrativo) e de prescrição, pugnando pela extinção do processo sem julgamento de mérito ou pela

improcedência do pedido (fls. 105/132).Réplica às fls. 141/151, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial contábil, pedido indeferido à fl. 153.É a síntese do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de falta de interesse processual, pela não apresentação de requerimento administrativo antes do ingresso em juízo. Oferecida contestação pelo INSS quanto ao mérito da demanda - e, portanto, oferecida resistência à pretensão inicial -, resta configurada a lide (no conceito clássico de pretensão resistida) e, conseqüentemente, o interesse processual do demandante. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse. De outro lado, contudo, impõe-se acolher a preliminar de prescrição, que atinge as parcelas anteriores aos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir da propositura da ação (CPC, art. 219, 1º e Lei 8.213/91, art. 103, par. ún.), ante a inexistência de marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 15/03/2013, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 15/03/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, e tratando-se de matéria que dispensa a produção de provas em audiência, passo diretamente à análise do pedido (cfr. CPC, art. 330, I). E, ao fazê-lo, reconheço a total procedência da parcela restante do pedido (excluída a parcela fulminada pela prescrição). O benefício previdenciário gozado pela parte autora tem seu salário de benefício disciplinado pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Confirma-se, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste (redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/99): I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (incluído pela Lei 9.876, de 26/11/99); II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (incluído pela Lei 9.876, de 26/11/99 - destaques nossos). O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), contudo, ao regulamentar a Lei 8.213/91, dispôs de forma um tanto diversa, criando, para o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, restrição inexistente na lei. Veja-se: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) (destaque nosso). Note-se que o art. 32, 2º do Regulamento da Previdência Social (posteriormente revogado e substituído pelo 20 do mesmo artigo), considerou o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, violando o quanto determinado pela Lei 8.213/91, que não previa tal limitação. De fato, a Lei de Benefícios estabeleceu o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. O Regulamento da Previdência Social extrapolou, assim, o seu poder regulamentar, sendo manifestamente inválido nesse ponto. Tanto é assim, que o Decreto 6.939/09 alterou as normas regulamentares em questão, prevendo que a RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez será calculada com a exclusão dos 20% menores salários de contribuição, como determina a Lei 8.213/91. De rigor, assim, a procedência do pedido revisional e do pagamento de atrasados não fulminados pela prescrição. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, incisos I e IV) e: a) CONDENO o INSS à obrigação de fazer consistente em revisar a RMI dos benefícios de auxílio-doença do autor (NB 31/531.494.184-4 e 31/534.407.483-9) nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observando-se a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); c) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela augusta Corte (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal

**0003055-56.2013.403.6119** - SEIJI NAKAZONE(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de benefício assistencial - LOAS, alegando ser pessoa idosa e incapaz de prover ou ter provido por sua família seu próprio sustento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/11v). Por decisão lançada às fls. 17/18, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de perícia sócio-econômica. O laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 23/34v. O INSS ofertou contestação às fls. 37/60, pugnando pela improcedência da demanda. Às fls. 62/66, o Ministério Público Federal manifestou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 70/78. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo à análise do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade avançada e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa idosa como aquela com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 20, caput). Em relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Na hipótese dos autos, o primeiro requisito foi preenchido pelo autor, conforme cópia do registro geral acostado à fl. 09 (idade avançada). Todavia, não se afigura presente, na espécie, o segundo requisito constitucional para o recebimento do LOAS, atinente à miserabilidade do núcleo familiar. Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da

constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl 3805, Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei).Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito:CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei).Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela que o autor não se encontra em estado de miserabilidade.Impõe-se rememorar, neste ponto, por relevante, que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) não se destina a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria.Não se trata de dizer que o autor não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que ele experimenta poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal.Não sendo essa - como assinalado - a situação do autor, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito constitucional da necessidade. C - DISPOSITIVOPresentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Int.

**0003199-30.2013.403.6119 - OSVALDO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO**Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por OSVALDO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos salários de benefício, os expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), relativamente à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.149.122-1), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/34).À fl. 38 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi instado o autor a esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl.35, providência atendida às fls. 40/48.A decisão de fl. 49 então afastou a possibilidade de prevenção.Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 71/79).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTEInicialmente, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 22/04/2013, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 22/04/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITOSuperada a questão preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido.A pretensão, como relatado, diz com a aplicação,

aos salários do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe o autor (NB 109.149.122-1), dos expurgos dos meses de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), dentre outros. Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrente de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005563-72.2013.403.6119 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS (SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/21). A decisão de fl. 25 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou a autora para juntada de comprovante de endereço, providência atendida às fls. 26/27. A decisão de fl. 28 determinou a realização de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às fls. 39/45. É o relatório necessário. DECIDO. Realizado o exame pericial, passo ao exame do pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, não vislumbro a verossimilhança das alegações de incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, o laudo médico pericial dá conta de que a autora, ainda que portadora do vírus HIV, não se encontra incapacitada para o trabalho, estando a infecção controlada com o uso de medicamentos. Como sabido, a mera presença de moléstias ou enfermidades (ou de infecções graves, como no caso do HIV) não conduz, por si só, à incapacidade para o trabalho, e é apenas esta - a incapacidade - que autoriza a concessão do benefício pretendido. Tendo em vista que o relato trazido pela petição inicial diz exclusivamente com a alegada incapacidade física da autora (decorrente de patologias atreladas à infecção pelo vírus HIV - fls. 03/04), o laudo médico produzido em juízo desveste de plausibilidade as alegações tecidas na petição inicial. De outra parte, à vista da sugestão do sr. médico perito infectologista, de exame pericial em ortopedia, em virtude de possíveis problemas na coluna, cabe assinalar, por oportuno, que a fase instrutória a ser desenvolvida nos autos deve estar vinculada à demonstração dos fatos descritos na petição inicial - presença de moléstias incapacitantes decorrentes da infecção pelo HIV -, não se prestando o processo à realização de um verdadeiro check up na demandante, na expectativa de que alguma enfermidade incapacitante seja encontrada por sucessivos especialistas. Delimitado o objeto da ação pelo pedido e pela causa de pedir, sobre esse objeto é que deve incidir a prova, não podendo a instrução oscilar à conta de situações fáticas (in casu, clínicas) não ventiladas na inicial e que em nada se relacionam com a incapacidade inicialmente descrita na causa de pedir da demanda. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publicada esta decisão para ciência da parte autora, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. Int.

**0006081-62.2013.403.6119 - YOSSUKE MOMOSSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por YOSSUKE MOMOSSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos salários de benefício, os expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), relativamente à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 055.475.652-8), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/85). A decisão de fl. 91 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 86, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação por idoso, bem como indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 94/113). É o relatório necessário. **DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE** Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, considerando que o benefício em relação ao qual se pretende a revisão foi concedido aos 19/05/1992 (NB 055.475.652-8 - fl. 21), e que a parte pretende a incidência dos índices referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, dentre outros, não se trata, à evidência, de revisão do ato concessório (hipótese em que, de fato, submeter-se-ia a prazo decadencial). De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 17/07/2013, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 17/07/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). **NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a aplicação, aos salários do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe a autora (NB 055.475.652-8), dos expurgos dos meses de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), dentre outros. Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrente de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. **C - DISPOSITIVO** Presentes as razões que venho de referir, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários

advocáticos, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006299-90.2013.403.6119** - FRANCISCO MARTINS FERRER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o repasse da receita extraordinária arrecadada pelo sistema previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/27). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 28. Por despacho lançado à fl. 31, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi intimada a parte autora para esclarecer a propositura do presente feito, ante a prevenção apontada no Termo de fl. 28, providência que foi atendida às fls. 35/36. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, acolho a justificativa do autor e afasto a prevenção apontada no termo de fl. 28, tendo em vista a diversidade de objetos. Com relação ao pedido liminar, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE. Int.

**0007027-34.2013.403.6119** - ADEMIR CARREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADEMIR CARREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor, na qualidade de marido, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento da Sra. Maria Elena Boni Carreira. Relata o demandante que tendo a falecida obtido a concessão de aposentadoria por invalidez, por força da decisão judicial (Autos 0005939-34.2008.403.6119, fls. 16/35), formulou junto ao INSS pedido administrativo de pensão por morte (aos 14/05/2012, NB 21/160.441.275-2, fl. 38), que restou indeferido, ao fundamento de falta de qualidade de segurada da de cujus. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/58). O despacho de fl. 42 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, intimou o autor a apresentar comprovante de endereço em seu nome e instou a patrona do demandante para esclarecer a divergência entre o endereço descrito na inicial com o apontado no instrumento de mandato de fl. 10, providências atendidas às fls. 44/48. É o relatório necessário. DECIDO. ACOLHO a petição e os documentos de fls. 44/48 como emenda à inicial, reconhecendo os endereços Rua São Raimundo das Mangabeiras, nº 18, atual 80, Jardim São Domingos, Guarulhos/SP e Rua João Gonçalves, 364, 1º andar, conjunto 01, Guarulhos/SP como sendo, respectivamente, o domicílio do autor e o escritório de sua patrona. Diante da comprovação de domicílio do autor na cidade de Guarulhos (fls. 45 e 48), reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa, e passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, reconheço a plena viabilidade jurídica do pedido. Como assinalado, pretende o demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de sua esposa, Sra. Maria Elena Boni Carreira, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de segurada da falecida. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Ante a documentação apresentada nos autos (especialmente fl. 13), é incontestado a qualidade de dependente de Ademir Carreira, marido da falecida Sra. Maria Elena Boni Carreira, como reconhecido pela certidão de óbito (fl. 14). Neste particular, na qualidade de dependente na condição de cônjuge - que integra a primeira classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, I) - não há que se cogitar nos autos de comprovação de dependência econômica, que é presumida pela lei nesses casos (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). De outra parte, há nos autos prova suficiente de que a falecida esposa do autor teve concedida em seu favor, por força de decisão judicial, aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em 23/03/2009 (antes, portanto, de seu falecimento aos 01/06/2009). Veja-se que o próprio INSS, nos autos daquela

ação judicial (0005939-34.2008.403.6119) apresentou conta de liquidação pertinente aos atrasados da aposentadoria concedida à de cujus (e que seriam pagos ao seu sucessor habilitado nos autos, precisamente o autor desta ação) (fl. 28). A decisão administrativa que indeferiu o requerimento administrativo de pensão do autor aparentemente se olvidou da concessão judicial da aposentadoria à falecida esposa do autor, à ela sequer fazendo referência (fl. 38), possivelmente por algum erro de anotação no sistema. Seja como for, estando a de cujus aposentada antes de seu falecimento, é manifesto o direito do autor à pensão por morte pretendida, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo, eis que formulado mais de 30 dias após o óbito. Por estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e Postas estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante, em favor do autor ADEMIR CARREIRA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de pensão por morte da segurada Maria Elena Boni Carreira, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER) e data de início do pagamento (DIP) na data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ADEMIR CARREIRA (filho de Rodrigo Carreira e Adelaide Tomé Carreira) DATA DE NASCIMENTO 25/11/1955 CPF/MF 179.101.858-04 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (da segurada Maria Helena Boni Carreira, RG 28.611.457-4 SSP/SP, CPF. 269.163.218-06, falecida em 01/06/2009) DIB 14/05/2012 (data da entrada do requerimento administrativo indeferido - NB 21/160.441.275-2) DIP Data desta decisão (20/02/2014) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Marcia Maria Alves Vieira Weber, OAB/SP 185.309 Processo nº 0007027-34.2013.403.6119 CITE-SE o INSS, advertindo-o para que atente ao fiel cumprimento da decisão judicial proferida nos autos 0005939-34.2008.403.6119, da 5ª Vara Federal de Guarulhos. ATENTE a Secretaria para os endereços do autor e de sua patrona apontados acima, procedendo às devidas anotações. Int.

**0008429-53.2013.403.6119 - PASQUAL RICCE JUNIOR (SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a conclusão da análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 41/133.457.102-0), protocolado em 17/07/2013. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/14). Por despacho lançado à fl. 19, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi instado o autor a apresentar o comprovante de residência atualizado em seu nome, providência atendida às fls. 20/21. Extratos das informações de revisão de benefício do autor foram juntados às fls. 23/24. É o relatório necessário. DECIDO. Comprovado o domicílio do autor nesta cidade de Guarulhos, reconheço a competência deste Juízo e passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação do feito para o idoso. Anote-se. CITE-SE. Int.

**0009326-81.2013.403.6119 - SALETE KUCHINIR MEDEIROS (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/131.586.801-3, com DIB em 01/11/2003, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/63). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já,

reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pela demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para

aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Anote-se no sistema processual o nome do advogado da parte autora, apontado à fl. 23, como único a receber as intimações processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009473-10.2013.403.6119** - FRANCISCA ROBERTO DE LIMA DE SOUSA (SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCA ROBERTO DE LIMA DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora, na qualidade de esposa, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Cicero Ferreira de Souza, em 20/07/2013. Relata ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício (aos 02/08/2013, NB 21/164.783.549-3), que restou indeferido sob o seguinte fundamento: cessação da última contribuição deu-se em 01/2010, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 30/01/2011, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto, o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fl. 03). Aduz que o de cujus laborava na empresa Rodas Mil por ocasião de seu óbito e ainda prestava serviços para duas outras empresas: Kera Negócios e Participações S/A Ltda e Vaska Indústria e Comércio de Metais Ltda. Informa que, após a morte do de cujus, entrou em contato com a reclamada Vaska, informando o falecimento e fornecendo cópia da certidão de óbito. Até o momento, porém, as empresas reclamadas não pagaram à autora as verbas rescisórias de Cicero, tampouco lhe forneceram cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregado e uma Declaração de Prestação de Serviço, documentos necessários para o INSS (fls. 03/04). Menciona que, ajuizou ação trabalhista contra as três referidas empresas, encontrando-se todas em sua fase inicial, com designação de audiência para janeiro de 2014. Sustenta que o falecido, por ocasião do óbito, apresentava a qualidade de segurado, razão pela qual seria de rigor a concessão da pensão por morte à ela, esposa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/24). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 25. O despacho de fl. 28 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou a parte autora a esclarecer a propositura da presente demanda, face à prevenção apontada no termo de fl. 25. Às fls. 29/31, a autora esclareceu que a ação nº 0056365-13.2013.403.6301, ajuizada perante o JEF/SP, foi extinta sem resolução de mérito, uma vez que, a demandante residia em município não abrangido pela competência do JEF. É o relatório necessário. DECIDO. Acolho os esclarecimentos da parte autora e afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 25, diante da extinção do processo anterior sem julgamento de mérito. Nesta demanda, pretende a autora a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu marido, Sr. Cicero Ferreira de Souza, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de segurado do falecido. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Ante a documentação apresentada nos autos (especialmente fl. 18), é incontestante a

qualidade de dependente de Francisca Roberto de Lima de Sousa, esposa do falecido Sr. Cicero Ferreira de Souza, como reconhecido pela certidão de óbito (fl. 11). Neste particular, na qualidade de dependente na condição de cônjuge - que integra a primeira classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, I) - não há que se cogitar nos autos de comprovação de dependência econômica, que é presumida pela lei nesses casos (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). De outra parte, no que diz com a qualidade de segurado do falecido marido da autora, depreende-se dos autos que, à data do óbito, o de cujus não se revestia da qualidade de segurado. Impende destacar que, embora a autora tenha afirmado na inicial que o seu falecido marido, por ocasião do óbito, laborava na empresa Rodas Mil e prestava serviços em outras duas empresas - Kera Negócios e Vaska Ltda, e ainda que ações trabalhistas teriam sido ajuizadas contra estas três empresas, não há documentos instruindo a inicial que comprovem tais afirmações e nem sequer existe menção dos números das ações distribuídas perante a Justiça do Trabalho. Nesse cenário, não há como se reconhecer, in limine, a verossimilhança das alegações da autora, sendo que a questão relativa ao pretendido reconhecimento do direito à aposentação do de cujus há de ser submetida ao contraditório judicial, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CITE-SE. Int.

**0010400-73.2013.403.6119 - OTACILIO JOSE DA CRUZ (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 104.150.455-9, com DIB em 29/08/1996, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/79). É o relatório necessário. **DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pela demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de

1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, diante da idade do autor, também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso (cfr. registro geral à fl. 21). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010923-85.2013.403.6119 - RICARDO VILELA GOMES NOGUEIRA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 142.116.503-9, com DIB em 14/09/2006, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer os benefícios da assistência judiciária

gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 45/121). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pela demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda

menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000470-94.2014.403.6119 - WILSON MOURA ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o repasse da receita extraordinária arrecadada pelo sistema previdenciário. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/40). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 41. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 41, tendo em vista a diversidade de objetos. Com relação ao pedido liminar, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade do autor (cfr. registro geral à fl. 19), também os benefícios da prioridade na tramitação do feito para o idoso. Anote-se. CITE-SE. Int.

**0000568-79.2014.403.6119 - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA (SP063457 -**

MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a indenização recebida na desapropriação judicial (fl.25). Em sede liminar, pede a autora que seja a União obstada de qualquer ato tendente à cobrança da exação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/292). É o relatório necessário. DECIDO. Sem embargo da aparente plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I). A autora não aponta um risco de dano específico e individualizável, limitando-se a tecer alegações genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável. Trata-se, à toda evidência, de demanda preventiva, inexistindo, por ora, risco concreto a ser afastado pela medida antecipatória pretendida. Evidentemente, sobrevindo alteração do quadro fático (i.é., demonstrando a autora a adoção, pelo Fisco Federal, de medidas concretas e específicas visando à cobrança do imposto de renda na forma combatida), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderá ser renovado. Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE. Com a resposta da União, tornem os autos conclusos. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

**0001100-53.2014.403.6119 - SEBASTIAO SIMAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/103.874.257-6, com DIB em 01/08/1996, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/55). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 56. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 56, tendo em vista a diversidade de objetos. Na hipótese dos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado,

pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurística tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade do autor (cfr. registro geral à fl. 17), também os benefícios da prioridade na tramitação para o

idoso. ANOTE-SE.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009582-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009582-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MMM COSTA SALGUEIRO MOLDURAS LTDA**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de rito sumário, em que a autora pretende a condenação do requerido ao pagamento do valor constante do boleto nº 1076893, gerado em decorrência do Termo de Adesão para Utilização do Sistema de Telecomunicações por Linhas Físicas em Aeroportos - TC nº 07.2005.057.0027, cujo prazo contratual se vinculou ao Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.98.57.418-7 e TA 262/04(IV)0057. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/38). Por despacho lançado à fl. 69 foi afastada a prevenção dos termos de fls. 39/41. As três audiências de tentativa de conciliação designadas (fls. 76, 90 e 120) restaram infrutíferas, ante a impossibilidade de citação e intimação do réu (fls. 99, 121, 134, 135). Determinada a pesquisa do endereço do réu no sistema Bacenjud (fls. 120), os resultados foram inconsistentes (fls. 126/127). Tendo em vista o tempo de tramitação da ação e as inúmeras tentativas infrutíferas de localização do executado ou de seus bens, o despacho de fl. 140 intimou a parte autora a se manifestar conclusivamente sobre a exata localização do réu. À fl. 142, a parte autora requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 269, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório necessário. DECIDO. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 142) e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000286-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000286-0) - JAIRO CRESO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)**

VISTOS. Tendo em vista a manifestação do autor à fl. 106 e a respectiva expedição de alvará de levantamento a seu favor (fl. 117), informando a satisfação de seu crédito de honorários de sucumbência pela ré-executada, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da CLASSE do feito, mediante a rotina processual MV-XS, alterando-a para 229 - Cumprimento de sentença.

### **PETICAO**

**0006437-04.2006.403.6119 (2006.61.19.006437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-26.2006.403.6119 (2006.61.19.002562-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROSSI(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES)**

**A - RELATÓRIO** Trata-se de reconvenção (distribuída por dependência à ação de rito ordinário nº 2006.61.19.002562-4) oferecida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIO ROSSI, objetivando a condenação do autor-reconvindo à devolução dos valores percebidos de auxílio-doença no período de 13/08/2004 a 25/02/2006. Relata a autarquia que o segurado obteve o referido benefício (NB 505.369.099-1) com fixação da data de início da doença aos 01/01/2004 e data de início da incapacidade aos 13/08/2004, conforme laudos periciais produzidos administrativamente. Informa que aos 27/03/2006 o réu requereu novo benefício (NB 505.962.139-8), oportunidade em que, quando da realização da nova perícia médica, constatou-se que as datas de início da doença e de incapacidade do benefício anterior haviam sido fixadas erroneamente, uma vez que a data de início da incapacidade deveria ter sido fixada na data da documentação apresentada quanto ao histórico médico do autor. Sustenta, ainda, que o autor manteve a qualidade de segurado até 11/07/2001, somente voltando a contribuir em 12/2003, quando já se encontrava incapacitado para o trabalho, revelando-se, assim, indevida concessão do aludido benefício. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/62). Intimado, o autor-reconvindo ofereceu contestação às fls. 70/72. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS informou que aguardaria a realização da prova pericial médica a ser produzida nos autos da ação de rito ordinário (fl. 82); o autor-reconvindo nada requereu. É o relatório necessário. DECIDO. **B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, e já tendo sido sentenciado em apartado o processo principal, passo diretamente ao exame do mérito desta reconvenção. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido formulado pelo réu-reconvinte. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer que, como afirmado pelo próprio INSS, o benefício foi concedido ao autor-reconvindo por erro da Autarquia, que então fixou indevidamente as datas de início da doença e da incapacidade do segurado. Apenas num posterior reexame, para fins de concessão de novo benefício (mais de um ano e meio depois), o INSS se deu conta de seu equívoco - que implicava a perda da qualidade de segurado do autor-reconvindo - e indeferiu o novo requerimento. Presente esse cenário - que evidencia erro da própria Autarquia ré, ora reconvinte - entendo que, tratando-se de benefício

alimentar, e não se imputando má-fé ao segurado, não há como se lhe impor a devolução dos valores recebidos de boa fé, por culpa exclusiva da própria Administração. A propósito, cabe lembrar ser firme a orientação jurisprudencial - assim do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região como do C. Superior Tribunal de Justiça - no sentido da irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé (cf., por todos, TRF3, Apelação Cível 0040263-11.2011.403.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJe 08/01/2014). Ainda que assim não fosse - o que se admite por mero favor dialético - é de ver que as provas produzidas nesta nos autos principais e nos desta reconvenção não são hábeis a indicar, relativamente ao benefício de auxílio-doença NB 505.369.099-1 (em relação ao qual o INSS pretende a devolução dos valores percebidos pelo segurado), a data de início da incapacidade do réu, pois que os exames técnicos realizados se detiveram apenas na questão da incapacidade atual do autor-reconvindo. Mesmo tendo oportunidade - nestes e naqueles autos - para complementar a prova produzida, o INSS, ora reconvinte, quedou-se silente. Sendo assim, a hipótese é de improcedência do pedido deduzido nesta reconvenção, seja pela irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé, seja pela absoluta ausência de provas das alegações do réu-reconvinte. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tratando-se de reconvenção, imprópriamente autuada em apartado e sentenciada em separado apenas por já ter sido sentenciado o feito principal, descabe condenação em custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9284**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001921-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001921-9)** - OSCAR ANTONIO REGO X MARIA BARBOSA DA SILVA REGO (SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ITAU UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OSCAR ANTONIO REGO MARIA BARBOSA DA SILVA REGO em face do ITAU UNIBANCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva seja reconhecido o direito dos autores à obtenção do instrumento de liberação do ônus hipotecário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/25). Regularmente processado o feito, houve oferecimento de proposta de acordo pelo réu Itau Unibanco S/A, em sede de audiência de tentativa de conciliação, aceita pela parte autora, sendo requerido prazo pela CEF para análise (fl. 179). Às fls. 233, a CEF manifesta expressa concordância com a proposta de acordo, que foi ratificada (inclusive com apresentação dos documentos necessários à baixa da hipoteca) pelo réu Itau, às fls. 235/249 e pelos autores (fl. 252). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO (fl. 179) para que surta seus regulares efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 203/230, porque estranhos ao feito, juntando-os aos autos respectivos. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003761-15.2008.403.6119 (2008.61.19.003761-1)** - ELIZABETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, fls. 234/238, e que houve manifestação da autora, fl. 239, requerendo a redesignação da referida audiência, diligencie a Serventia junto à Central de Conciliação da Seção Judiciária de Guarulhos para que verifique a possibilidade de nova designação de audiência de tentativa de conciliação.

**0009999-45.2011.403.6119** - PEDRO FELIX DA SILVA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PEDRO FELIX DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (25/07/2011, NB 42/157.530.498-5). A petição inicial foi instruída com

procuração e documentos (fls. 10/125).Instado a apresentar documentos para fins de esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 126 (fl. 136), o autor se manifestou às fls. 142/192.A decisão de fls. 194/195 então afastou a possibilidade de prevenção, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O INSS contestou o feito às fls. 198/213, pugnando pelo reconhecimento da preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 216/218, oportunidade em que o autor informou não ter provas a produzir; o INSS também se manifestou nesse sentido (fl. 219).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO- Preliminarmente -De plano, insta assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se a falta de interesse processual do demandante em relação aos períodos de 01/07/1988 a 08/11/1994 e 09/11/1994 a 03/12/1998 (trabalhados nas empresas Aguitex Fiação Brasileira de Polipropileno Ltda e Fino Fil Indústria e Comércio e Beneficiamento de Fios Ltda, respectivamente, conforme certidão de fls. 115/116).Sendo assim, é o caso de se excluir do objeto da demanda essa parcela do pedido, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Por outro lado, cumpre rejeitar a alegação preliminar do INSS de prescrição, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (25/07/2011), não decorreu, até a data de ajuizamento da ação (21/09/2011), o quinquênio prescricional relativo à pretensão ao pagamento de atrasados.- NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO -Superadas as questões preliminares, e independentemente o julgamento da causa da produção de outras provas, passo à diretamente análise da parcela restante do pedido (concernente ao período de 04/12/1998 a 25/07/2011 e à concessão da aposentadoria). E, ao fazê-lo, reconheço a sua parcial procedência.- Do tempo especial reclamadoComo é sabido, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial o período de 04/12/1998 a 08/04/2011 (Fino Fil Indústria e Comércio e Beneficiamento de Fios Ltda): exposição a ruído de 91 a 102dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 88/90. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db).Confira-se, a esse propósito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.[...]- O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.-Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos);IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos).Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB e; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. O período acima apontado enquadra-se, assim, nos limites de insalubridade indicados.Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade.Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011).O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21).No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Com relação ao período de 09/04/2011 a 25/07/2011, inviável o reconhecimento de exercício de atividade especial, haja vista que o próprio Perfil Profissiográfico Previdenciário foi emitido na data de 08/04/2011 (fl. 90), não havendo qualquer outro registro de avaliação das condições do ambiente de trabalho após esta data. Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante apenas no período de 04/12/1998 a 08/04/2011. E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, o demandante ostenta 38 anos, 09 meses e 12 dias de trabalho (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício (DIB) deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei 8.213/91. - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o requerimento administrativo (25/07/2011), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a demanda e: a) reconheço a falta de interesse processual do autor no tocante aos períodos de 01/07/1988 a 08/11/1994 e 09/11/1994 a 03/12/1998 (trabalhados nas empresas Aguitex Fiação Brasileira de Polipropileno Ltda e Fino Fil Indústria e Comércio e Beneficiamento de Fios Ltda, respectivamente), já reconhecidos administrativamente pelo INSS, excluindo tais parcelas do pedido do objeto da ação, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil; b) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 04/12/1998 a 08/04/2011, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, PEDRO FELIX DA SILVA; c) CONDENO o INSS a implantar em favor do autor, PEDRO FELIX DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício - DIB em 25/07/2011; d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 25/07/2011, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código

Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);e) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.f) Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR PEDRO FELIX DA SILVACPF/MF 245.778.204-04NB 157.530.498-5TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral - implantaçãoTempo especial Reconhecido - 04/12/1998 a 08/04/2011DIB 25/07/2011DIP 24/02/2014 (data desta decisão)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Marcia Regina de Oliveira Radzevicius Serro, OAB/SP 187.618Autos nº 0009999-45.2011.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012812-45.2011.403.6119 - JOANA MARIA DOS SANTOS(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 502.507.497-1) ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Às fls. 222/223, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Interposto recurso de apelação pela parte autora, foi dado provimento ao recurso, anulando-se a sentença proferida e determinando-se o regular prosseguimento do feito.A decisão de fls. 245/241 afastou a prevenção apontada no termo de fl. 189, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização de perícias médicas em ortopedia e clínica geral. Às fls. 254/255, foi noticiado o falecimento da autora.Por despacho lançado à fl. 256, foram canceladas as perícias agendadas e foi instado o patrono da parte autora para se manifestar sobre eventual habilitação dos sucessores da demandante.Tendo em vista a não localização dos herdeiros da autora, o patrono da parte demandante requereu prazo suplementar para cumprimento do determinado. Concedida dilação de prazo (fl. 263), o patrono da ora autora quedou-se inerte (fl. 263). É o relato do necessário. DECIDO.Pelo quanto narrado, vê-se que a presente ação não mais ostenta pressuposto indispensável ao seu desenvolvimento válido e regular, diante da ausência de habilitação de sucessores da ora demandante, tendo o patrono da parte autora mantido-se inerte quando instado a regularizar a representação processual.Assim, diante da irregularidade apontada, é de rigor a extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004123-75.2012.403.6119 - ADRIANA SILVA DOS SANTOS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADRIANA SILVA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. Antonio Samuel Marques de Souza.Relata a autora ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente (fl. 30). Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10 ss.).Por decisão lançada às fls. 59/60, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS ofertou contestação às fls. 63/81, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da demanda.A réplica foi juntada às fls. 84/89, acompanhada de documentos e foto (fls. 90/100).À fl. 103, o INSS informou não ter outras provas a produzir.Deferida a produção de prova ora (fl. 107), foi realizada audiência de instrução, colhendo-se o depoimento da parte autora e ouvindo-se três testemunhas (fls. 120/125, mídia à fl. 126). É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTENão há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta

demanda a concessão de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (17/04/2012), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão dos atrasados - até a data do ajuizamento da ação (10/05/2012). DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Antonio Samuel Marques de Souza, com quem sustenta ter convivido em união estável até a morte dele. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa nos autos (cfr. CNIS às fls. 23/24), residindo a questão jurídica precisamente na qualidade de dependente da autora, enquanto afirmada companheira do de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91. Nesse particular, tenho que o acervo probatório produzido nos autos favorece a demandante. Com efeito, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelo depoimento das testemunhas. Sem embargo do fato de que duas das três testemunhas arroladas ostentavam laços de grande proximidade com a autora (Edna, irmã do companheiro da autora; e Raquel, sobrinha do companheiro da autora), os três depoimentos seguem a mesma linha, sendo seguros, sem hesitações e harmoniosos no sentido de que a autora e o Sr. Antonio passaram a morar juntos em meados da década de 2000, tendo vivido juntos, como se marido e mulher fossem, até a morte do segurado, em 2010. Mesmo a circunstância de o Sr. Antonio ter falecido longe da autora, no Estado de Pernambuco, restou suficientemente esclarecida pelas testemunhas, que afirmaram sem contradições ou indicativos de arranjo nos depoimentos que o segurado viajou a Pernambuco para visitar sua mãe doente, tendo lá falecido por complicações decorrentes de problemas de saúde agravados pela bebida. Presente esse cenário, tenho por comprovada nos autos a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, Sr. Antonio Samuel, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de 1ª classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica (art. 16, 4º). Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (17/04/2012), eis que formulado mais de 30 dias contados do falecimento (07/10/2009), nos termos do art. 74, inciso I da Lei 8.213/91. Já a data de início de pagamento (DIP - data a partir da qual o INSS deverá pagar os atrasados na via administrativa, juntamente com a primeira prestação do benefício) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o requerimento administrativo (17/04/2012), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo nº 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, ADRIANA SILVA DOS SANTOS, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 17/04/2012 e data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença; b) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 17/04/2012, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ADRIANA SILVA DOS SANTOS DATA

DE NASCIMENTO 19/07/1969CPF/MF 307.658.702-15TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação)DADOS DO SEGURADOFALECIDO: ANTONIO SAMUEL MARQUES DE SOUZA, filho de Raquel Marques de SouzaNascido em 13/04/1968Falecido em 07/10/2009CPF 530.586.824-68DIB 17/04/2012 (data do requerimento administrativo indeferido - NB 21/160.386.582-6)DIP 24/02/2014 (data desta decisão)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ, OAB/SP 231.515Processo nº 00041423-75.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009625-92.2012.403.6119 - JOSEFA ACELINA DA FONSECA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

VISTOS, em embargos declaratórios.Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CEF, em que se aduz omissão na sentença de fls. 40/43, no tocante à alegação de existência de adesão do Espólio de Paulo Luiz da Fonseca ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.Oportunizado o contraditório, ante o potencial caráter infringente dos embargos, a parte autora se manifestou às fls. 51/52.É a síntese do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, e lhes dou provimento, emprestando-lhes efeitos infringentes.Com efeito, em sede de contestação, a CEF aduziu, preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora, diante da formalização da adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/01, ocorrida aos 21/03/2002 (fl. 26), tendo, inclusive juntado extrato demonstrativo da informação em tela (fl. 29). A sentença de fls. 40/43 extinguiu o processo, com resolução do mérito, nada sendo decidido acerca da referida preliminar.Tratando-se, assim, de omissão sanável por meio dos embargos declaratórios manejados pela ré, passo ao exame da questão antes olvidada. E, ao fazê-lo, constato ser hipótese, de fato, de extinção do feito sem resolução do mérito.Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 45/46, opostos pela CEF, e empresto-lhes efeitos infringentes para alterar a sentença proferida às fls. 40/43, que passa a ter, em sua integralidade, a seguinte redação, já com o suprimento da omissão reconhecida: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo ESPÓLIO DE PAULO LUIZ DA FONSECA (representado por JOSEFA ACELINA DA FONSECA) em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/17).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21).Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 24/31, argüindo preliminares e tecendo argumentos pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 34/36É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARMENTEDe acordo com o disposto no 3º do art. 3º da Lei 10.259/01, uma vez instalada Vara do Juizado Especial na comarca de domicílio do autor, sua competência para processar e julgar a demanda é de caráter absoluto. Todavia, no presente caso não há Juizado instalado nessa Comarca, razão pela qual afasto a alegação de incompetência deste Juízo. Nada obstante, quanto à preliminar de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/01, é caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela ausência do interesse processual da parte autora.O documento ofertado pela CEF demonstra que a parte autora aderiu aos termos do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, com percepção dos valores relativos aos expurgos inflacionários que deveriam incidir na conta fundiária - inexistindo a situação fática lamentada pela autora em sua inicial.Assim demonstra o documento de fl. 29.Afigura-se, pois, rigorosamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, eis que já satisfeita extrajudicialmente a pretensão perseguida pela parte autora. E, desnecessária a tutela, manifesta a carência da ação, por falta de interesse processual (na modalidade necessidade), sendo o caso de extinção do processo sem julgamento de mérito. C - DISPOSITIVO diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Procedam-se às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000231-27.2013.403.6119 - WALDEMAR NICKEL FILHO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WALDEMAR NICKEL FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença ou auxílio-acidente.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/58).A decisão de fls. 64/66 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova médica pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 84/86, concluindo pela incapacidade total e

permanente do autor, com concordância da parte demandante às fls. 101/103. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 89/95, que foi rejeitada pela parte autora às fls. 98/100. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Com a antecipação da prova determinada às fls. 64/66, o INSS, tão logo tomou conhecimento do laudo médico pericial favorável ao autor, ofereceu proposta de acordo (fls. 89/95), deixando de contestar o feito. Diante da recusa da parte autora, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo como reconhecimento jurídico do pedido (que reclama manifestação expressa da parte nesse sentido), impõe-se o julgamento do mérito da causa, sendo o caso de total procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, o INSS não questionou nenhum dos três requisitos legais, tendo mesmo oferecido proposta de acordo para implantação imediata do benefício e pagamento de atrasados, proposta essa que o autor entendeu não lhe ser vantajosa. Demais disso, no que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 86). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 12/11/2011, data da implantação do benefício de auxílio doença NB 31/549.064.922-0, uma vez que, o sr. perito apontou o mês de novembro de 2011 como sendo a data de início da incapacidade laborativa do autor (resposta ao quesito do INSS nº 8 à fl. 86). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de conceder-se, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, WALDEMAR NICKEL FILHO, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 12/11/2011 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão (06/03/2014); b) concedo, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício do autor no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 12/11/2011 - compensando-se os valores já recebidos no período a título de auxílio-doença -, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR WALDEMAR NICKEL FILHO NASCIMENTO 15/03/1959 CPF/MF 008.336.758-69 NB anterior NB 31/549.064.922-0 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação) DIB 12/11/2011 DIP 10/03/2014 (data desta decisão) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO

Mauricio Nunes, OAB/SP nº 261.107 Processo nº 0000231-27.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000458-17.2013.403.6119** - ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (18/10/2012, NB 42/162.286.658-1). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/38). A decisão de fls. 42/43 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou o feito às fls. 46/61, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO - Preliminarmente - De plano, insta assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se a falta de interesse processual do demandante em relação ao período de 02/05/1996 a 05/03/1997 - trabalhado na empresa Tower Automotive do Brasil S/A (conforme certidão de fls. 30/32). Sendo assim, é o caso de se excluir do objeto da demanda essa parcela do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. - NO MÉRITO - Superada a questão preliminar, e independentemente do julgamento da causa da produção de outras provas, passo à diretamente análise da parcela restante do pedido (concernente aos períodos de 03/12/1984 a 28/07/1987, 20/07/1994 a 01/05/1996, 06/03/1997 a 13/02/1999 e 16/01/2001 a 11/09/2012 e subsequente concessão da aposentadoria). E, ao fazê-lo, reconheço a sua parcial procedência. - Do tempo especial reclamado Como é sabido, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de: - 03/12/1984 a 28/07/1987 (Rendatex Indústria de Rendas e Tecidos Ltda): exposição a ruído de 87dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 25; - 20/07/1994 a 01/05/1996 (Tower Automotive do Brasil S/A): exposição a ruídos de 90 a 93dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27; - 06/03/1997 a 13/02/1999 (Tower Automotive do Brasil S/A): exposição a ruídos de 90 a 93dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27; e - 16/01/2001 a 11/09/2012 (Komatsu do Brasil Ltda): exposição a ruídos de 92,3 a 95,2dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...] - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma. - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB e; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Os períodos acima apontados enquadram-se, assim, nos limites de insalubridade indicados. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal

Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011).O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21).No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011).Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória.Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008).Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 03/12/1984 a 28/07/1987, 20/07/1994 a 01/05/1996, 06/03/1997 a 13/02/1999 e 16/01/2001 a 11/09/2012.E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (Resp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos).Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido.- Do pedido de aposentadoriaReconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, o demandante ostenta 35 anos, 05 meses e 13 dias de trabalho (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.A data de início do benefício (DIB) deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei 8.213/91.- Da antecipação dos efeitos da tutelaTratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o requerimento administrativo (18/10/2012), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID,A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.C - DISPOSITIVOdiante de todo o exposto, acolho parcialmente a demanda e:a) reconheço a falta de interesse processual do autor no tocante ao período de 02/05/1996 a 05/03/1997 (trabalhado na empresa Tower Automotivo do Brasil S/A), já reconhecido administrativamente pelo INSS, excluindo tal parcela do pedido do objeto da ação, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil;b) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 03/12/1984 a 28/07/1987, 20/07/1994 a 01/05/1996, 06/03/1997 a 13/02/1999 e 16/01/2001 a 11/09/2012, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo

especial em favor do autor, ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDA;c) CONDENO o INSS a implantar em favor do autor, ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício - DIB em 18/10/2012;d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 18/10/2012, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);e) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.f) Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDACPF/MF 085.230.928-70NB 162.286.658-1TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral - IMPLANTAÇÃOTempo especial reconhecido - 03/12/1984 a 28/07/1987;- 20/07/1994 a 01/05/1996;- 06/03/1997 a 13/02/1999;- 16/01/2001 a 11/09/2012.DIB 18/10/2012DIP 24/02/2014 (data desta decisão)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Eliane Silva Barbosa Miranda, OAB/SP 265.644Autos nº 0000458-17.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006561-40.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-18.2013.403.6119) J MATHEUS COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por J. MATHEUS COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a revisão do Mandado de Procedimento Fiscal com efeitos de confisco e constrangimento ilegal, com pagamento de parcelamento oficial à Fazenda Nacional.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/93).Por despacho lançado à fl. 97 foi determinado o apensamento da presente ação aos autos da medida cautelar nº 0005877-18.2013.403.6119 e a intimação da parte autora para apresentar a cópia de seu contrato social, providências atendidas respectivamente às fls. 98/99 e 101/105. A parte autora requereu a desistência da demanda, diante do pagamento dos tributos (fls. 106/118).É o relatório necessário. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 106) e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006708-66.2013.403.6119 - FABIO FLORIANO DA SILVA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/97).Instado a apresentar laudos e exames médicos atualizados relacionados à enfermidade alegada (fl. 101), o autor atendeu a determinação às fls. 102/104.À fl. 66, foi informada a impossibilidade de realização de exame pericial em neurologia, ante a indisponibilidade de médico perito nesta especialidade.É o relatório necessário. DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, de veste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo,

bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Determino a produção de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame.4. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal.Int.

**0000890-02.2014.403.6119 - ELZITO PACHECO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Fls. 55 ss:Diante da comprovação do domicílio do autor na cidade de Guarulhos (fls. 59/64), reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. Passo assim ao exame do pedido liminar. E ao fazê-lo, reconheço o seu descabimento, por não vislumbrar, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos).Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE-SE.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005877-18.2013.403.6119 - J MATHEUS COMERCIO DE FERRO E ACO LIMITADA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL**

A - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar inominada preparatória, por meio da qual a requerente pretende oferecer depósito de valor contributivo e garantia pignoratícia de maquinário no valor de R\$2.200.000,00 (fl. 02), para que a Administração da Fazenda se abstenha de qualquer ato de coação - como execução (fl. 11). Almeja, ainda, que seja anulado o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade, que todos os valores do principal relativos a IRPJ e CSLL, a serem consignados subsequentemente sejam para quitação da dívida e que seja a acusação de sonegação imposta pela Administração levada à conta de denúncia caluniosa (fl. 11).Sem embargo dos pedidos formais um tanto confuso, pode-se depreender da inicial que se insurge a requerente contra a cobrança, pelo Fisco Federal, de valores que entende indevidos, notadamente os relativos às contribuições PIS e COFINS, e ainda contra a elaboração de representação fiscal para fins penais.Não tendo sido ajuizada ação de execução fiscal, ofereceu a requerente bem de sua propriedade, dispondo a efetuar depósitos judiciais como forma de garantir a dívida e evitar a prática de atos de execução por parte da União.A decisão de fls. 72/73v indeferiu o pedido de medida liminar e determinou a citação e intimação da União para que se manifestasse sobre a aceitação ou não do bem oferecido em garantia pela requerente, no prazo da contestação. À fl. 75, foi certificado o apensamento do presente feito aos autos da Ação Ordinária nº0006561-40.2013.403.6119, em cumprimento ao respectivo despacho de fl. 97. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento à fl. 77.Regularmente processado o feito, a parte autora comunicou a desistência de sua pretensão nos autos da ação principal (processo nº 0006561-40.2013.403.6119, fl. 106).É o relato do necessário. DECIDO.É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante.E isso porque, comunicada a desistência da parte autora nos autos da ação principal nº 0006561-40.2013.403.6119, desapareceu o objeto desta lide cautelar, afigurando-se absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie.Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oficie-

se ao eminente Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008226-38.2006.403.6119 (2006.61.19.008226-7)** - VANILDO MOREIRA DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009587-56.2007.403.6119 (2007.61.19.009587-4)** - LOURIVAL CATARINO DE ALMEIDA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL CATARINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 21 de fevereiro de 2014

**0003886-46.2009.403.6119 (2009.61.19.003886-3)** - MANOEL PIRES DE SIQUEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PIRES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008485-57.2011.403.6119** - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9285**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002562-26.2006.403.6119 (2006.61.19.002562-4)** - MARIO ROSSI(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIO ROSSI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/49). A decisão de fl. 53 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado (fl. 58v), o INSS apresentou contestação às fls. 60/116, discorrendo sobre a falta dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado e pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Na mesma oportunidade, ofereceu reconvenção, distribuída por dependência a esta demanda sob o nº 0006437-04.2006.403.6119 (em apenso). Réplica às fls. 122/124. A decisão de fls. 127/128 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a produção de prova pericial médica. Às fls. 132/148, o autor juntou documentos médicos e comunicou a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo acórdão (fls. 158/159) deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso e determinou a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, sob a fundamentação de que a alta programada não justifica o cancelamento do benefício já concedido. À fl. 179, o autor requereu a produção de prova pericial médica e testemunhal à fl. 179. A decisão de fl. 181 deferiu a produção de prova pericial médica, determinando a expedição de ofício ao IMESC para agendamento de perícia. Às fls. 190/203, o autor juntou novos

documentos médicos e planilha de cálculo de débito, pugnando pelo cumprimento do v. acórdão, através de execução provisória e implantação do benefício perseguido. À fl. 205, resposta do INSS à pretensão do autor, como nova manifestação deste à fl. 206v, reiterando o pedido de cumprimento do v. acórdão. A decisão de fl. 207 reconsiderou o agendamento de perícia médica no IMESC, nomeando perita médica judicial para produção de prova técnica e requisitando ao INSS informações sobre o comparecimento do autor em perícia médica administrativa, bem como esclarecimentos acerca do não cumprimento do v. acórdão do agravo de instrumento. Manifestação do INSS às fls. 215/223, esclarecendo o não cumprimento do v. acórdão. Às fls. 225/232, petição do autor, despachada em 05/12/2008, rejeitando a resposta do INSS, alegando inversão tumultuada do processo e requerendo o recebimento da petição como correição parcial. A decisão de fls. 236/237 reconheceu acolheu as ponderações do INSS e indeferiu o pedido de correição parcial, diante da ausência de documentos hábeis comprovando o dano ao autor, determinando o encaminhamento da cópia de petição supracitada à eminente Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento e designando perícia médica judicial. Às fls. 250/254, o INSS informou que, após nova perícia médica administrativa, o pedido do autor foi indeferido. Às fls. 265/269 foi juntado o laudo pericial em psiquiatria, com parecer negativo sobre a incapacidade laboral do autor, sugerindo perícia médica em neurologista. Às fls. 276/287 e 288, novas manifestações do autor. A decisão de fl. 289 determinou a juntada aos autos, pelo INSS, dos laudos médicos referentes às perícias realizadas em 08/11/2007 e 22/04/2008, providência atendida pela Autarquia às fls. 291/300. Despacho saneador às fls. 301/302. Às fls. 305/3011, o INSS juntou laudo pericial médico de 08/11/2007, acompanhado de outros documentos. A decisão de fl. 314 determinou a produção de prova pericial médica em neurologia. Às fls. 326/328, foi juntado comunicado eletrônico da C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, solicitando informações do presente feito, para fins de instrução do Mandado de Segurança nº 0013066-76.2010.403.0000, impetrado pelo autor. Às fls. 337/346, foi juntado o laudo médico pericial em neurologia, concluindo pela capacidade laboral do autor, com impugnação e requerimento de esclarecimentos pelo autor às fls. 349/352, e ciência do INSS à fl. 359. Às fls. 354/358, comunicado eletrônico do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região informando a extinção dos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo autor, sem resolução do mérito. A decisão de fl. 361 deferiu o pedido de retorno dos autos ao perito médico para esclarecer os quesitos da parte autora. Às fls. 367/371, foi juntado laudo médico complementar em neurologia, com ciência do INSS à fl. 382. Às fls. 376/382, o autor impugnou o laudo, requerendo nova perícia médica. A decisão de fls. 383/384 determinou a realização de nova prova técnica, com médico perito neurologista nomeado por este Juízo. Às fls. 390/394, foi juntado novo laudo médico pericial em neurologia, com parecer negativo sobre a incapacidade laborativa do autor. O autor se manifestou às fls. 409/410, requerendo o retorno dos autos ao Sr. Perito, providência indeferida pela decisão de fl. 411. À fl. 412, ciência do INSS do novo laudo pericial. À fl. 415, o autor requereu o recebimento de sua petição como agravo retido - sem contudo apresentar sua minuta - e requereu a produção de prova testemunhal. A decisão de fl. 416 indeferiu a produção de prova testemunhal. À fl. 418, foi certificada inexistência de petições a juntar. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, foram produzidas várias provas técnicas: i) perícia médica em psiquiatria (fls. 265/269), ii) perícia médica em neurologia (fls. 337/346), iii) laudo médico complementar em neurologia às fls. 367/371, iv) nova perícia médica em neurologia (fls. 390/394), concluindo-se, em todas as perícias realizadas, que o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais. Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002329-58.2008.403.6119 (2008.61.19.002329-6) - JESSICA ALVES RAMOS SANTOS (SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor originário pretendia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. A

petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/15).A decisão de fl. 19 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS ofertou contestação às fls. 27/39.Réplica às fls. 43/45.A decisão de fl. 46 determinou a realização de prova pericial médica.À fl. 54 o sr. perito comunicou o não comparecimento do autor à perícia médica.À fl. 64 foi noticiado o falecimento do autor.A decisão de fl. 71 determinou a intimação de eventuais herdeiros para fins de regularização da representação processual, com manifestação e inclusão de Jessica Alves Ramos dos Santos no pólo ativo (fls. 76/80).Instada a promover o prosseguimento da ação (fl. 83), requereu a produção de prova pericial indireta (fls. 86/87). Intimada a apresentar documentos médicos do de cujus, de modo a viabilizar a referida prova (fl. 88), a autora ficou-se inerte (fl. 89).É o relatório necessário. DECIDO.Diante do desinteresse da parte pelo prosseguimento do processo (e, logo, pela produção das provas necessárias), é de rigor reconhecer-se a ausência de lastro probatório à pretensão deduzida em juízo.E à falta de prova das alegações iniciais, a consequência inevitável é a improcedência da demanda.Por esta razão, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009377-68.2008.403.6119 (2008.61.19.009377-8) - EVA GOMES DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/20).A decisão de fl. 23 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS ofertou contestação às fls. 28/41.A decisão de fls. 52/53 determinou a realização de prova pericial médica.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 81/107, concluindo pela capacidade laborativa da autora.Manifestação das partes às fls. 114 e 115, sendo o perito instado a esclarecimentos (fl. 116).Manifestação do perito às fls. 127/128, sendo científicas as partes (fls. 129/130).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 93).Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007603-66.2009.403.6119 (2009.61.19.007603-7) - MIRIAN TRINDADE COUTINHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/136).A decisão de fl. 140 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS ofertou contestação às fls. 142/186.A decisão de fls. 187/188 determinou a realização de prova pericial médica.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 197/206, concluindo pela capacidade laborativa da autora.Ciência da parte autora acerca do laudo pericial, com respectiva manifestação às fls. 213/215.A decisão de fls. 221/222 determinou a realização de nova prova pericial na especialidade ortopedia.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 270/275, concluindo pela capacidade laborativa da autora.Manifestações das partes às fls. 289 e 295/307.A decisão de fls. 308/309 determinou a realização de nova perícia, na especialidade psiquiátrica.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 311/314, concluindo pela capacidade laborativa da autora, com manifestações das partes às fls. 316 e 317/351.A decisão de fl. 355 indeferiu o pedido de realização de nova prova pericial.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, tampouco

necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais produzidos nos autos, concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 202, 275 e 314v). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012846-88.2009.403.6119 (2009.61.19.012846-3) - MARIA MADALENA NETO DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/12). Por decisão lançada às fls. 17/18, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e foi intimada a autora a apresentar cópia de seus documentos pessoais, providência atendida às fls. 30/32. Devidamente citado (fl. 21), o INSS ofertou contestação às fls. 22/29, pugnando pela improcedência da demanda. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas (fl. 33), a parte autora requereu prova médica pericial (fl. 34), e a autarquia informou não ter provas a produzir (fl. 36). Deferido o exame pericial (fl. 39), foi comunicada pelo sr. médico perito a ausência da autora na perícia agendada (fl. 45). Instada a prestar esclarecimentos (fl. 41), informou a patrona da autora que a demandante deixou de comparecer na perícia agendada por encontrar-se muito doente, requerendo nova designação (fl. 42). Deferida nova perícia médica (fl. 43), a sra. perita informou novamente o não comparecimento da autora (fl. 47). Por petição juntada à fl. 52, a patrona da autora informou que a autora esta totalmente sem locomoção, diante da gravidade de seu estado de saúde. Assim, para evitar prejuízos a autora, requer a constatação através de uma assistente social da sua incapacidade e comprovar o estado de saúde da autora, e a mesma ter a possibilidade de receber o benefício do INSS, para adquirir a alimentação e medicamentos para o restabelecimento de sua saúde. Considerando as justificativas da patrona da autora, foi a demandante novamente intimada a se manifestar sobre nova perícia a ser agendada (fl. 58). Expedido o mandado de intimação (fl. 60), certidão do sr. oficial de justiça federal informou que a autora encontra-se em lugar incerto e não sabido (fl. 65). Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a perícia médica é imprescindível para a solução da lide (fl. 66), a patrona da autora requereu um prazo suplementar de 60 dias, para que a autora tenha a oportunidade de apresentar o novo endereço da autora a ser designado a perícia médica, para comprovação de todos os fatos mencionados a inicial, e assim, ser realizada a perfeita justiça. Concedido o prazo suplementar de 30 dias para a realização da diligência requerida pela patrona da autora (fl. 69), foi certificado o seu decurso de prazo à fl. 69v. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do desinteresse da parte pelo prosseguimento do processo (e, logo, pela produção de outras provas), e considerando ainda o não comparecimento às perícias antes designadas, é de rigor reconhecer-se a ausência de lastro probatório à pretensão deduzida em juízo. E à falta de prova das alegações iniciais, a consequência inevitável é a improcedência da demanda. Por esta razão, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006890-57.2010.403.6119 - MANOEL SOARES DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/24). A decisão de fl. 29 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 32/34 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. O INSS ofertou

contestação às fls. 60/79. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 86/95, concluindo pela capacidade laboral do autor. Manifestações das partes às fls. 111 e 112/113. A decisão de fls. 114/115 determinou a realização de nova prova pericial, não havendo o comparecimento do autor (fl. 125). Instado a esclarecer sua ausência na perícia, o demandante silenciou (fls. 126 e 131). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 98). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. E, sendo assim, não há que se falar em indenização por danos morais na hipótese dos autos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. DESENTRANHE-SE a petição de fls. 46/59, juntando-a aos autos respectivos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009433-33.2010.403.6119 - EMIDIO CARLOS BENETTI (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/28). A decisão de fls. 42/44 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. O INSS ofertou contestação às fls. 56/70. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/85, concluindo pela capacidade laborativa do autor. Manifestação das partes às fls. 88/89, 90 e 95/99. Às fls. 116/123, o perito apresentou esclarecimentos, mantendo a conclusão apontada no laudo já ofertado, com ciência das partes às fls. 124/125. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 80). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. E, sendo assim, não há que se falar em indenização por danos morais na hipótese dos autos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009461-98.2010.403.6119 - MARIA CLEIDE DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/57). A decisão de fls. 62/63 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica, na especialidade ortopedia. O INSS ofertou contestação às fls. 71/83. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 95/101, concluindo pela capacidade laborativa da autora. Ciência da parte autora acerca do laudo pericial, com respectiva manifestação às fls. 105/106. À fl. 111 foi a expert instada a prestar esclarecimentos, com resposta à fl. 115 e ciência às partes (fl. 116). A decisão de fls. 120/121 determinou a realização de nova perícia, na especialidade psiquiátrica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 133/136, concluindo pela capacidade laborativa da autora. Cientificadas as partes (fls. 137/138). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais produzidos nos autos, concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 101 e 135). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010198-04.2010.403.6119 - ELISIO DE PAULA BARBOSA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/119). A decisão de fl. 123 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação às fls. 125/144. A decisão de fls. 148/149 determinou a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 167/186, concluindo pela capacidade laborativa da autora. Manifestação das partes às fls. 194 e 195/196, sendo indeferido pedido de realização de nova perícia (fl. 197). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 179). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005348-67.2011.403.6119 - LUIZ VAZ (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 189/193, que julgou parcialmente procedente o pedido. O embargante embasa sua irrisignação nos mesmos argumentos trazidos na peça vestibular, no sentido de que o período de trabalho 01/03/1994 a 28/01/1995 deve ser considerado como exercido em condições especiais, com a respectiva conversão para fins de cômputo no tem de contribuição. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego

provisão. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 204/209, permanecendo inalterada a sentença de fls. 189/193. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009630-51.2011.403.6119** - MARIENE FRANCISCO DE ARAUJO (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A A** - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/125). A decisão de fls. 130/132 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. O INSS ofertou contestação às fls. 143/149. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 153/159, concluindo pela incapacidade parcial da autora. Manifestações das partes às fls. 168/170 e 171. Instada a expert para esclarecimentos (fl. 175), manifestou-se à fl. 179, concluindo pela capacidade laboral da autora, com novas manifestações das partes às fls. 182 e 184/186. Novos esclarecimentos da perita à fl. 193, manifestando-se apenas o INSS (fls. 190/191). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 179). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012949-27.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA CAMARGOS DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A A** - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/24). A decisão de fl. 36 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação da autora para esclarecimento sobre eventual prevenção. Manifestação da autora às fls. 40/41. A decisão de fls. 43/45 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 25/26, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/74, concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 76/86. À fl. 89v, ciência da parte autora acerca do laudo pericial. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 73). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera

existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000006-41.2012.403.6119 - LUZINETE MARIA DOS SANTOS DAS CHAGAS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/34). A decisão de fls. 39/41 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. Às fls. 44/49, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 54/59, concluindo pela capacidade laborativa da autora. À fl. 60, certidão de apensamento dos autos do recurso de agravo, convertido em retido. O INSS ofertou contestação às fls. 62/66. Às fls. 71/72, manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, com esclarecimentos do expert ofertados à fl. 77. Nova ciência à autora, que se manteve silente (fl. 78). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 57). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002437-48.2012.403.6119 - RITA ALVES TEIXEIRA BRAGA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 82/96, aceita pela parte autora às fls. 99. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 82/96 e anuência de fl. 99, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresente nos autos a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório. 2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003001-27.2012.403.6119 - MANOEL MENDES BATISTA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída

com procuração e documentos (fls. 16/79).A decisão de fl. 83 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que o autor esclarecesse a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 80.Manifestação do autor às fls. 84/109.A decisão de fls. 111/113 afastou a possibilidade de prevenção, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 120/123, concluindo pela capacidade laborativa da autora.O INSS ofertou contestação às fls. 125/153.Às fls. 156/160, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, sendo indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 161).Às fls. 167/174, o autor noticia a interposição de agravo retido, com contraminuta à fl. 176.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 121v).Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005222-80.2012.403.6119 - VALCIR CONSTANTINO(SP292950 - ADRIANA DE SOUZA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença até efetiva recuperação do autor ou, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 129/140, aceita pela parte autora à fls. 144/145.É o relatório necessário. DECIDO.Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 129/140 e anuência de fls. 144/145, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) apresente nos autos a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório.2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria.4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida.Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

**0007035-45.2012.403.6119 - LUCAS RIBEIRO BEZERRA - INCAPAZ X NAGIDA RIBEIRO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo menor Lucas Ribeiro Bezerra, representado por sua mãe, Sra. Nagida Ribeiro Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando como pedido principal a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS.Alega o menor autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com documentos (fls. 09/89).A decisão de fls. 94/95 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de perícias médica e sócio-econômica. Os laudos periciais foram juntados às fls. 110/115 (médico) e 119/132 (sócio-econômico), concluindo aquele pela plena capacidade do autor.Às fls. 134/136, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.O INSS ofertou contestação às fls. 138/153, pugnando pela improcedência da demanda.Instada a se manifestar sobre os laudos periciais e eventuais provas a produzir (fl. 154), a parte autora apresentou réplica às fls. 156/159, acompanhada de novo documento médico do autor (fl. 160).Cientificado o INSS nos moldes do art. 398, do CPC (fl. 161), nada foi requerido (fl. 162).Com a nova vista dos autos (fl. 166), o Parquet Federal reiterou sua manifestação pela improcedência do pedido.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não

havendo questões preliminares a resolver, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade avançada e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta a aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de sustentar-se por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar a plena capacidade do menor autor, a despeito de seus problemas de saúde (fl. 64). Impõe-se recordar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência é a efetiva incapacidade para o trabalho (no caso de adultos) ou para a vida independente (no caso de menores), e não a mera presença de doenças ou enfermidades, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Nesse passo, não se ressentindo o menor autor de incapacidade para a vida independente, nem demandando cuidados especiais permanentes que impeçam seus genitores de trabalhar, revela-se desde já a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial. Demais disso, o laudo sócio-econômico produzido em juízo evidencia que o núcleo familiar do menor autor não se encontra em estado de miserabilidade. Os dados conclusivos da sra. perita revelam que o modus vivendi da parte autora, seus e irmãos, está equilibrado, haja vista que o jovem vem sendo atendido satisfatoriamente do ponto de vista escolar, assim como seu irmão. (...) Do ponto de vista social, acreditamos que a concessão do benefício assistencial do autor, poderá ajudar a família para melhor reestruturação da vida doméstica do grupo (fl. 126). Impõe-se rememorar, neste ponto, por relevante, que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) não se destina a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Não se trata de dizer que a família do menor autor não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que o demandante e sua família experimentam poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

**0007047-59.2012.403.6119 - ANA LAURA DE LACERDA SILVA (SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença. Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 95/103, aceita pela parte autora às fls. 107/108. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 95/103 e anuência de fls. 107/108, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresente nos autos a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório. 2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida. Cumpra-se.

**0009147-84.2012.403.6119 - JOSE EDIVALDO NUNES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/31). A decisão de fl. 35 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação do autor para apresentar prova de requerimento administrativo posterior à alta médica. Manifestação do autor, com apresentação de documentos, às fls. 36/40. A decisão de fls. 41/42 determinou a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 48/53, concluindo pela capacidade laborativa do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 55/66. À fl. 67, ciência da parte autora acerca do laudo pericial, com respectiva manifestação à fl. 71. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 51). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011115-52.2012.403.6119 - GERMANA MATOS DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA E SP325611 - ISABEL CRISTINA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é idosa e que a renda familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/17). A decisão de fl. 22/23 deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação para idoso, bem como determinou a produção de perícia sócio-econômica. O estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 28/40, com concordância da parte autora à fl. 80. O INSS apresentou contestação às fls. 42/74, manifestando-se sobre o laudo pericial e pugnando pela improcedência da demanda. Às fls. 76/78, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade avançada e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa idosa como aquela com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 20, caput). Em relação ao segundo requisito, o da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Na hipótese dos autos, o primeiro requisito foi preenchido pela autora, conforme cópia do registro geral acostado à fl. 10 (idade

avançada). Todavia, não se afigura presente, na espécie, o segundo requisito constitucional para o recebimento do LOAS, atinente à miserabilidade do núcleo familiar, dado que o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela que a autora não se encontra em estado de miserabilidade. Os dados conclusivos da sra. perita revelam que Do ponto de vista social, ante a análise socioeconômica e habitacional da requerente e seu núcleo familiar, verificamos que a família vem mantendo uma vida simples, mas com dignidade, pois não obstante o ínfimo ganho do marido da requerente com a aposentadoria, o casal conta com ajuda dos filhos que residem na mesma construção, ocupando os quartos na parte superior da casa (fl. 34, sic). Impõe-se rememorar, neste ponto, por relevante, que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) não se destina a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Não se trata de dizer que a autora não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que ela e seu marido experimentam poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. Não sendo essa - como assinalado - a situação da autora, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito constitucional da necessidade. C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0011168-33.2012.403.6119 - DELCI PEREIRA TORRES DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a manutenção de benefício de auxílio-doença e a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e das parcelas vencidas e vincendas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/40). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73v). Instada a se manifestar acerca de eventual concordância na suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, para formulação de requerimento administrativo e também para apresentar o comprovante de residência atualizado em seu nome (fls. 73/73), a parte autora manifestou sua concordância (fl. 75) e limitou-se a apresentar cópia do comprovante de agendamento e da solicitação de processo administrativo (fls. 76/82). Intimada novamente para comprovar a formulação de requerimento administrativo (fl. 83), foi certificado o seu silêncio à fl. 83v. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte autora, e tendo presentes as razões já lançadas às fls. 72/73v, reconheço a falta de interesse processual da demandante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000078-91.2013.403.6119 - EUCLIDES TELLES MARTINS(SP302972 - BERNADETE LOURDES REPECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/25). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 26. Por despacho lançado à fl. 29, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi intimada a parte autora para esclarecer a propositura desta demanda, ante a tramitação da ação nº 0014488-45.2003.403.6301 perante o JEF de São Paulo (fl. 26). Diante do silêncio da parte autora (fl. 29), despacho proferido à fl. 32 determinou a intimação pessoal do autor para prestar esclarecimentos. À fl. 46, o sr. oficial de justiça estadual certificou que deixou de intimar o autor, uma vez que, o mesmo não reside no local indicado e o morador do local informou desconhecê-lo. É a síntese do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a parte autora não atendeu a determinação judicial (fls. 29 e 32), deixando de esclarecer a propositura da presente demanda, é de rigor a extinção do feito. Sendo assim, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, par. ún., do Código de Processo Civil. Não se tendo realizado a citação, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000267-69.2013.403.6119 - VICENTE DA SILVA MELO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e a condenação do INSS por dano moral e ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo

às fls. 107/119, aceita pela parte autora às fls. 123/124.É o relatório necessário. DECIDO.Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 107/119 e anuência de fls. 123/124, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) apresente nos autos a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório.2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria.4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida.Cumpra-se.

**0000303-14.2013.403.6119 - JOSE VALDEMIR CAVALCANTE(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/17).A decisão de fls. 22/26 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 35/41, concluindo pela capacidade laborativa do autor.O INSS ofertou contestação às fls. 43/62.À fl. 65v, ciência da parte autora acerca do laudo pericial.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 38).Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000414-95.2013.403.6119 - BENJAMIN ORTIZ JIMENEZ(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/14).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 15.Por despacho lançado à fl. 18, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação para idoso, e ainda foi intimada a parte autora para esclarecer a propositura desta demanda, ante a tramitação da ação nº 0004997-33.2011.403.6301 junto ao JEF de São Paulo (fl. 15). Diante do silêncio da parte autora (fl. 20v), despacho proferido à fl. 21 determinou a intimação pessoal do autor para prestar esclarecimentos. No entanto, embora devidamente intimado (fl. 26), o autor não se manifestou (fl. 27).É a síntese do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a parte autora não atendeu a determinação judicial, deixando de esclarecer a propositura da presente demanda, é de rigor a extinção do feito.Sendo assim, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, par. ún., do Código de Processo Civil.Não se tendo realizado a citação, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001114-71.2013.403.6119 - YAGO RYAN SILVA CASTRO - INCAPAZ X RENATA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora - menor representado por sua mãe - como pedido principal a concessão do

benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega o menor autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/51). A decisão de fls. 56/58 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de perícias médica e sócio-econômica. Os laudos periciais foram juntados às fls. 70/75 (médico) e 79/92 (sócio-econômico), concluindo aquele pela ausência de deficiência física e/ou mental do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 95/125, pugnando pela improcedência da demanda. Às fls. 127/129, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. A parte autora tomou ciência dos laudos periciais (fl. 130). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade avançada e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de sustentar-se por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar que o autor não apresenta deficiência física e/ou mental, a despeito de seus problemas de saúde (fl. 73). Impõe-se recordar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência é a efetiva incapacidade para o trabalho (ou para a vida independente, no caso de menores), e não a mera presença de doenças ou enfermidades, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Nesse passo, não se ressentindo o menor autor de incapacidade para a vida independente, nem demandando cuidados especiais permanentes que impeçam seus genitores de trabalhar, revela-se desde já a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial, ainda que o estudo sócio-econômico produzido nos autos sinalize momentânea situação de precariedade econômica do grupo familiar. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.

**0001352-90.2013.403.6119 - KELVYN MAIKON BATISTA VILLALVA - INCAPAZ X ANA LUCIA FERREIRA BATISTA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por KELVYN MAIKON BATISTA VILLAVA - INCAPAZ (representado por Ana Lucia Ferreira Batista) e ANA LUCIA FERREIRA BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustentam os autores ser dependentes do Sr. Maykon Fernando Villalva, preso em 14/08/2011 (fl. 18), e que, por isso, fazem jus ao benefício previdenciário em questão. Relatam ter apresentado requerimento administrativo junto ao INSS (fl. 20), o qual restou indeferido sob o fundamento de que o último salário recebido pelo segurado recluso ultrapassaria o previsto na legislação, não o qualificando como segurado de baixa renda. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/26). A decisão de fls. 31/32 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 36/47 pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 48), nada requereram (fls. 50 e 51). Às fls. 56/59, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do

segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80). Ou seja, é benefício previdenciário instituído para garantir a subsistência da família do segurado que venha a ser preso, durante o período no qual ela - a família - se ressentir da perda temporária de uma fonte de subsistência (cfr. HERMES ARRAES ALENCAR, Benefícios Previdenciários, 4ª ed., Leud, p. 541). São requisitos para concessão do auxílio-reclusão: i) o recolhimento à prisão de quem ostente a qualidade de segurado; ii) receber o segurado, antes de sua prisão, salário inferior ao teto estabelecido pela Previdência Social. Sem embargo de meu entendimento pessoal no sentido de que a renda a ser aferida deveria ser a da família do segurado recluso - e não a dele próprio - cumpre observar a orientação jurisprudencial fixada na matéria pelo C. Supremo Tribunal Federal, que vem reiteradamente decidindo que a renda a ser considerada, no caso, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJE de 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral). No que toca ao valor a ser considerado para caracterizar o segurado como sendo de baixa renda, esse era, no caso concreto, de R\$ 752,12 (em vigor a partir de 12/02/2009, cfr. Portaria MPS nº 48). Não se controverte nos autos quanto à qualidade de segurado do Sr. Maykon Fernando Villalva, que ora tenho por comprovada. Quanto à renda do segurado recluso, vê-se que ela era, na data da reclusão, oriunda do trabalho na empresa Emblemox Plastificação e Serigrafia Ltda, de aproximadamente R\$ 754,60, cfr. fl. 21. Nesse contexto, depreende-se que a renda bruta do segurado recluso, quando de seu recolhimento à prisão, era superior ao limite considerado como baixa renda (R\$ 752,12, a partir de 12/02/2009, cfr. Portaria MPS nº 48). É indiscutível que a renda do segurado é minimamente superior ao limite máximo fixado pela norma (apenas R\$2,48), podendo-se mesmo cogitar de rigorismo formal excessivo ou insensibilidade na desqualificação do segurado em tela como de baixa renda. Todavia, não se pode perder de perspectiva que a solução de casos assim - em que a lei fixa expressamente limites mínimos ou máximos para fruição de benefícios - deve, necessariamente, ser objetiva, fundada na precisão numérica dos dados em jogo, sob pena de entregar-se o equilíbrio econômico-financeiro do sistema previdenciário a um sem número de interpretações individuais eminentemente subjetivas, absolutamente despreocupadas das conseqüências atuariais de suas preferências. Não se trata de dizer - como maliciosamente se poderia pretender - que o cidadão que ganha R\$752,12 é de baixa renda e o que ganha dois reais a mais não é. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer que cabe ao legislador, e não ao julgador, a tarefa de eleger um critério objetivo em redor do qual se definirão as situações de direito ou não a dado benefício. Fosse de outro modo, as remunerações limite, ano a ano, seriam simplesmente arredondadas pela norma (para R\$1.000,00, R\$900,00, etc.), ao invés de serem como são, precisas (R\$971,78, R\$915,05, etc.). Significa dizer que, à falta de um critério objetivo dado pela lei, o julgador efetivamente dispõe de liberdade para enquadrar rendas diversas, porém próximas, como de baixa renda; todavia, estabelecendo o legislador um critério objetivo preciso, é de rigor o atendimento, pelo Judiciário, do exato valor escolhido, sob pena de flagrante violação à separação dos Poderes e substituição do legislador pelos magistrados, cada um destes com os arredondamentos que entendessem cabíveis. Posta a questão nestes termos, tenho que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, não fazendo os autores jus ao auxílio-reclusão postulado. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001609-18.2013.403.6119 - VICTOR D AMORE DE SA SOARES - INCAPAZ X DELMA DIAS DE SA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende o menor autor, representado por sua mãe, a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega o menor autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/17). A decisão de fls. 22/24 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de perícias médica e sócio-econômica. Os laudos periciais foram juntados às fls. 34/38 (médico) e 43/54 (sócio-econômico), tendo aquele concluído que o autor apresenta déficit intelectual, não havendo como determinar a sua deficiência física e/ou mental, por tratar-se de criança cujo desenvolvimento ainda não é completo. O INSS ofertou contestação às fls. 95/125, pugnando pela improcedência da demanda. Às fls. 79/81, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem

por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade avançada e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de sustentar-se por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo médico pericial produzido em juízo afirmou que o autor apresenta déficit intelectual, requerendo cuidados especiais e supervisão materna mais intensa, com potencial comprometimento futuro em decorrência dos déficits observados hoje (fl. 36). A perícia médica apontou ainda que o autor apresenta autismo infantil, necessitando de cuidados contínuos e ininterruptos, e que as moléstias diagnosticadas não são passíveis de tratamento e recuperação (quesitos do Juízo nº 02 e 03, fl. 37). Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Todavia, não se afigura presente, na espécie, o segundo requisito constitucional para o recebimento do LOAS, atinente à miserabilidade do núcleo familiar, uma vez que, o extrato CNIS juntado às fls. 82/83 revela que a renda do genitor do autor é superior a R\$ 5.000,00. Nesse passo, ausente o preenchimento do segundo requisito constitucional - referente à hipossuficiência econômica, evidencia-se a impossibilidade de acolhimento do pedido inicial. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0002438-96.2013.403.6119 - ANGELA BATISTA DA SILVA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/56). A decisão de fls. 60/62 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 70/73, concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 77/88. À fl. 91v, ciência da parte autora acerca do laudo pericial. É o relatório necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 72). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002621-67.2013.403.6119 - SOLANGE DA SILVA TAVARES (SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e pede a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/34). A decisão de fls. 42/44 afastou a prevenção apontada no termo de fls. 35, ante a diversidade de objetos, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 52/56, concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 58/67, pugnando preliminarmente pelo não cabimento da tutela antecipada. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Cientificada do laudo pericial (fls. 68), a parte autora não se manifestou (fl. 71). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO caso é de improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 54). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002917-89.2013.403.6119 - REINALDO OLIMPIO DE LIMA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/20). A decisão de fls. 35/36 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 21, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 45/48, concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 50/85. À fl. 90, ciência da parte autora acerca do laudo pericial. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 47). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003082-39.2013.403.6119 - HELISON JULIO ROSENDO DE SOUZA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/15). A decisão de fls. 19/20 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 16 e determinou a intimação do autor para manifestar-se sobre eventual suspensão do feito. Manifestação do autor, com apresentação do

documento, às fls. 21/23. A decisão de fls. 25/27 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 35/38, concluindo pela capacidade laborativa do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 40/51. À fl. 52, ciência da parte autora acerca do laudo pericial, com respectiva manifestação às fls. 52/55. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 38). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003140-42.2013.403.6119 - MAURO JOSE DOS SANTOS (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A** - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/27). A decisão de fls. 32/34 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 40/42v, concluindo pela capacidade laborativa do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 45/55, pugnando pela improcedência da demanda. Cientificada do laudo pericial (fls. 56), a parte autora não se manifestou (fl. 59). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO O caso é de improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 41v). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003224-43.2013.403.6119 - GABRIEL DE OLIVEIRA MIRANDA - INCAPAZ X VANIA ALVES MIRANDA X VANIA ALVES MIRANDA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GABRIEL DE OLIVEIRA MIRANDA - INCAPAZ (representado por Vania Alves Miranda) e VANIA ALVES MIRANDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustentam os autores ser dependentes do Sr. Claudemir de Oliveira Amorim, preso em 20/03/2012 (fl. 68), e que, por isso, fazem jus ao benefício previdenciário em questão. Relatam ter apresentado requerimento administrativo junto ao INSS (fl. 88), o qual restou indeferido sob o fundamento de que o último salário recebido pelo segurado recluso ultrapassaria o previsto na legislação, não o qualificando como segurado de baixa renda. A petição inicial foi instruída com

procuração e documentos (fls. 16/90).A decisão de fl. 94 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 91 e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS apresentou contestação às fls. 96/130, aduzindo, em preliminar, a coisa julgada e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação.Às fls. 132/135, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.Réplica às 140/142.É o relato do necessário. DECIDO.Sem embargo do entendimento inicial exposto na decisão de fl. 94, os documentos juntados aos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada pelo processo de nº 0005901-80.2012.403.6119.Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, encontrando-se no arquivo findo.Nesses termos, rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão da demandante, frente ao óbice da coisa julgada.Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005005-03.2013.403.6119 - MARIA HELENA LAURENTINO DO NASCIMENTO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), além de indenização por dano moral. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/43).A decisão de fl. 47 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A decisão de fls. 51/53 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 62/68, concluindo pela capacidade laborativa do autor.O INSS ofertou contestação às fls. 70/87.À fl. 89, ciência da parte autora acerca do laudo pericial.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos, concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 65).Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. E, sendo assim, não há que se falar em indenização por danos morais na hipótese dos autos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007574-74.2013.403.6119 - VALDECI LOPES BARRETO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALDECI LOPES BARRETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença, ou, conforme o caso, a aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/22).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 24.Com a finalidade de fixar a competência para processamento e julgamento da demanda, a decisão lançada às fls. 48/49 intimou o autor a esclarecer e comprovar o valor de R\$ 68.000,00 atribuído à causa, ante a homologação de acordo realizada anteriormente nas ações nº 2010.63.09.002368-6 (fls. 37/45) e 0000522-73.2012.403.6309 (fls. 28/36) junto ao JEF de Mogi das Cruzes/SP.O decurso de prazo para manifestação da parte autora foi certificado à fl. 50. É a síntese do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da irregularidade da petição inicial, e certificado o silêncio do autor intimado para regularizá-la, é de rigor a extinção do feito.Sendo assim, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, par. ún., do Código de Processo Civil.À

vista do exposto requerimento constante da inicial (fl. 09), acompanhado da declaração de hipossuficiência (fl. 13), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Não se tendo realizado a citação, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007758-30.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora, na qualidade de companheira, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Francisco das Chagas Pinto, em 29/06/2009. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata a demandante ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício (aos 29/09/2009, NB 21/151.177.519-7), que restou indeferido sob o seguinte fundamento: cessação da última contribuição deu-se em 07/2005 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 30/07/2006, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado (fl. 22, sic). Aduz que, insatisfeita com tal situação procurou o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, e elaborou um termo de reclamação, onde deveria constar que seu companheiro iniciou contrato de trabalho, no período de 01/04/2009 até 29/06/2009 (fl. 04). Menciona que, por força da decisão proferida na reclamação trabalhista (nº 01397-2009-313-02-00-3, fl. 23), foi reconhecido o contrato de trabalho do de cujus com a empresa G&A Transporte e Comércio Ltda ME, no período de 01/04/2009 a 29/06/2009, com a consequente anotação na carteira profissional - CTPS. Nesse contexto, sustenta que o falecido, por ocasião do óbito, apresentava a qualidade de segurado, razão pela qual seria de rigor a concessão da pensão por morte à ela, companheira. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/33). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Intimada a regularizar a inicial, para fins de inclusão de outra sucessora do de cujus (fl. 37), a parte autora juntou petição à fl. 38. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista a manifestação de fl. 38 e as cópias dos documentos pessoais de fls. 15/17, DEFIRO a inclusão no pólo ativo da ação de EVELY DA SILVA CHAGAS PINTO (RG. 39.574.071-X e CPF. 419.028.048-80) como filha de Francisco das Chagas Pinto. Pretende a autora, como assinalado, a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Sr. Francisco das Chagas Pinto, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de segurado do falecido. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. No tocante ao primeiro requisito, cumpre registrar que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada qualidade de segurado do de cujus, na data do óbito (fl. 22). Depreende-se da cópia da Ata de Audiência da reclamação trabalhista nº 01397-2009.313.02.00.3 (fl. 23) que foi homologado o acordo entre o espólio do segurado e a empresa G&A Ltda nos termos da petição de folhas 75/80. Contudo, na decisão não consta o exposto reconhecimento do contrato de trabalho do falecido no período de 01/04/2009 a 29/06/2009. Também não há como assegurar que os documentos que instruíram a inicial de nº 12, 13 e 14, acostados às fls. 24/26, são os mesmos da petição de folhas 75/80. Ademais, a autora deixou de instruir a inicial com a cópia da alegada anotação do contrato de trabalho na CTPS do falecido. Tais documentos são relevantes, na espécie, uma vez que, não tendo o INSS participado daquele processo, tem o direito de conhecer as razões que levaram ao convencimento do magistrado trabalhista, averiguando-se, por exemplo, se houve efetiva produção de provas no Juízo do Trabalho ou se a procedência do pedido se deveu à mera não oposição de resistência à pretensão. Nesse passo, a prova documental trazida com a inicial não conduz, por si só, à verossimilhança das alegações iniciais, recomendando a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova apresentada pela autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem conclusivamente o contrato de trabalho firmado pelo segurado no período de 01/04/2009 a 29/06/2009. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de EVELY DA SILVA CHAGAS PINTO (RG. 39.574.071-X e CPF. 419.028.048-80) no pólo ativo da demanda. CITE-SE. Int.

**0010190-22.2013.403.6119 - MARCOS TADEU BARBOSA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/153.697.202-6, com DIB em 02/08/2010, com a

subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/55). O despacho de fl. 59 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou o autor a esclarecer a propositura desta demanda, diante do processo nº 0006948-28.2011.403.6181 em tramite junto à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, determinação que foi atendida pelo autor às fls. 60/61. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, ACOLHO os esclarecimentos do autor de fls. 60/61 e afasto a prevenção apontada no termo de fl. 56, tendo em vista a diversidade de objetos. Na hipótese dos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe

substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009512-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009512-6) - GIVAL BATISTA DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVAL BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007927-90.2008.403.6119 (2008.61.19.007927-7) - JOSE CALIXTO SOBRINHO (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALIXTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011181-03.2010.403.6119 - JUDICAEL GONZAGA DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDICAEL GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000477-91.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO PEREIRA LACERDA (SP179347 - ELIANA REGINA**

CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PEREIRA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9286**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009719-11.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DA SILVA PRADO**

1. Prejudicados os pedidos do exequente de pesquisa de endereços (cf. fls. 39 e 45), posto que não diligenciado o endereço do executado por falta de recolhimento de custas de distribuição e diligências (fl. 34). 2. Expeça-se carta precatória visando à citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do executado. 3. Atente a exequente ao recolhimento das custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça perante o Juízo Estadual. Cumpra-se. Intime-se.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3118**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009255-84.2010.403.6119 - ZULMIRO LITZ CARRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 174: No presente caso, entendo necessária a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para comprovação de período rural. Ademais, em razão de ter sido deprecada a referida oitiva, não se torna exigível a presença do patrono da parte autora à audiência designada pelo juízo deprecado. Assim, expeça-se nova carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 149, devendo constar da deprecata que aludido ato deverá ser realizado ainda que na ausência do autor e de seu patrono. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA 149 STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO AUTOR. ARTIGO 453, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado através de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. 2. No caso em tela, foram apresentados: a) ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena; b) certidão de casamento; c) certidão do Registro de Imóveis; d) documentos escolares; e) notas fiscais de produtor; f) outros. 3. O Autor indicou rol de testemunhas na petição inicial (fls. 05). 4. Na fase de instrução, foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, designando-se os dias 28 de junho e 21 de agosto de 2007 para oitiva. 5. O 2º do artigo 453 do Código de Processo Civil concede uma faculdade ao juízo, e não o dever de dispensar a prova requerida pela parte cujo advogado não compareceu à audiência. 6. No caso em tela, as testemunhas estavam presentes e a ausência do advogado do Autor apenas impossibilitaria que fossem esclarecidas algumas questões de seu interesse, mas não a colheita da prova. 7. Trata-se de prova essencial a demonstrar a atividade de ruralidade da parte Autora e seu indeferimento representa flagrante cerceamento de defesa. 8. Apelação do Autor provida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00391133420084039999 -

**0003939-56.2011.403.6119** - UEDES BRAGA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTO LTDA(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Em complementação ao despacho proferido à fl. 217, designo o dia 26/03/2014 às 14horas para a realização de audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 219 e fl. 425. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. O pedido de prova pericial técnica, formulado por MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA à fl. 426, item III, fica prejudicado ante a alegação, da própria corrê, acerca da desnecessidade da prova requerida, conforme fl. 220. Comunique-se ao SEDI inclusão de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, denunciada à lide, no pólo passivo da ação. Int.

**0013018-59.2011.403.6119** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X THEREZINHA VIANA DOURADO X CARLOS FERREIRA DOURADO(SP206621 - CELSO VIANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9469/97 admito a inclusão da UNIÃO na qualidade de assistente da CEF. Comunique-se ao SEDI a inclusão da CEF no pólo passivo da ação bem com da UNIÃO, como acima determinado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001293-39.2012.403.6119** - VANESSA DOS SANTOS SALES - INCAPAZ X DOREAN SANTOS SILVA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96 - Ciência ao réu. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se

**0001556-71.2012.403.6119** - AFONSO MACEDO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito judicial concluiu, no laudo oficial de fls. 125/126, que o autor deveria ser reavaliado após o dia 05.07.2013, determino a realização de nova perícia médica. Providencie a Secretaria o necessário para o imediato cumprimento da determinação supra. Int.

**0002213-13.2012.403.6119** - DARCILO CATIVELLI X ELI MARIA CATIVELLI - ESPOLIO(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/232 Reconsidero o despacho de fl. 197 tão somente na parte que determinou a citação da UNIÃO. Comunique-se ao SEDI que a UNIÃO ingressou no feito na qualidade de assistente simples da CEF. Fl. 233 - Anote-se. Após, conclusos. Int.

**0008278-24.2012.403.6119** - MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autora alegou em depoimento pessoal que é analfabeta, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a demandante regularizar sua representação processual por instrumento público, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0010574-19.2012.403.6119** - VALDEMAR DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto pelo autor às fls. 77/78. À parte contrária para contra-minuta no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010812-38.2012.403.6119** - OZIAS FERREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, verifico que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo perito nomeado pelo juízo (fls. 59/62), na especialidade pleiteada pelo próprio autor (ortopedia - fls. 03 e 10, item c), que fundamentou adequadamente sua conclusão, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 61). Ademais, a impugnação do demandante ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica formulado pelo autor (fl. 68). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0000035-57.2013.403.6119** - GILSON SOARES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/67 - Resta prejudicado tendo em vista a redesignação de fl. 65. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000184-53.2013.403.6119** - QUITERIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/64 - Trata-se de pedido formulado pela parte autora para a designação de nova perícia, sob o fundamento de laudo contraditório. O pedido não pode ser acolhido haja vista a higidez do laudo de fls. 36/42, realizado por especialista na área de ortopedia, o qual não apresenta contradição, mas apenas respostas desfavoráveis à pretensão autoral. A irresignação ao laudo, conforme é cediço, não é motivo suficiente a ensejar a designação de nova perícia. Assim, venham os autos conclusos pra sentença. Int.

**0000481-60.2013.403.6119** - MARIA ESTER DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Publique-se, cum urgência, o r. despacho de fl. 207. Cumpra-se. Fl 207 - Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência, formulado pela parte autora à fl. 206. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005651-13.2013.403.6119** - EDILENE PEREIRA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Esclareçam as partes o Termo de fl. 126, uma vez que à advogada da autora não foram outorgados poderes especiais para renunciar ao direito em que se funda a ação, conforme instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 21), devendo, apresentar, se o caso, eventual procuração subscrita em sede administrativa por ocasião da elaboração do referido termo. Intimem-se.

**0008851-28.2013.403.6119** - MARIA CLEA ALVES DA SILVA COSTA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA CLEA ALVES DA SILVA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 548.117.549-1. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 12/61. É o relatório. Decido. Fls. 68/69: recebo-as como emenda à petição inicial. No presente caso, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 15/51 e 69, muito embora revelem o diagnóstico da demandante, não atestam a incapacidade laborativa atual. Assim, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes

autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

**0009222-89.2013.403.6119** - BENIVALDO FRANCISCO DOS ANJOS(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
BENIVALDO FRANCISCO DOS ANJOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009747-71.2013.403.6119** - MARTA RODRIGUES BATISTA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI RODRIGUES DOS SANTOS X MARINA RODRIGUES DOS SANTOS X LINDAINES RODRIGUES DOS SANTOS X LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X KAIO RODRIGUES BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTA RODRIGUES BATISTA  
Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 43 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, cite-se os RÉUS. Int.

**0009780-61.2013.403.6119** - EDNA MARIA SILVA DE AGUIAR(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 89, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

**0009922-65.2013.403.6119** - JOSE ROBERTO LAPETINA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL  
Recolha a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0009928-72.2013.403.6119** - JONAS MELO DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0009939-04.2013.403.6119** - NELMA MARIA ALVES DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**0009985-90.2013.403.6119** - PAULO TAKASHI SAITO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0009987-60.2013.403.6119** - IVETE VICENTE RODRIGUES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**0009991-97.2013.403.6119** - JOULLE KAPATSORIS MENDONCA(SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0010065-54.2013.403.6119** - EDSON NUNES DOS SANTOS(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Esclareça o Autor, no prazo de 10(dez) dias, a propositura da presente ação tendo em vista os autos nº 0017297-95.2009.403.6301 que tramitou perante o JEF/SP, conforme documentos de fls. 90/96, emendando a inicial, se o caso. Após, conclusos. Int.

**0010125-27.2013.403.6119** - FRANCISCO FERNANDES LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 66, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

**0010144-33.2013.403.6119** - MAURICIO ANTONIO CARNEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 309, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

**0010163-39.2013.403.6119** - MARIO LUIZ EUGENIO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**0010185-97.2013.403.6119** - MARIO JORGE ALMEIDA DA PENHA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**0010246-55.2013.403.6119** - FRANCISCO MAGALHAES MOREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.379.110-2, mediante conversão de período especial em comum e reconhecimento de atividade rural, com recálculo da RMI. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/232.Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora.No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria e documento de fl. 14, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar.Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.CONCEDO os benefícios da

assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010249-10.2013.403.6119 - SINVALDO ROSENO DO CARMO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.724.404-4, mediante conversão de período especial em comum e correção dos salários de contribuição, com recálculo da RMI. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/121. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria e documento de fl. 13, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010266-46.2013.403.6119 - JOSE CARLOS FERREIRA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ CARLOS FERREIRA TEIXEIRA DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, através da qual postula a desaposentação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido da parte autora consiste na obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a renúncia de aposentadoria - desaposentação - seguida da concessão de novo benefício previdenciário, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Nesse sentido, frise-se que o autor recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se, em última análise, no aumento da prestação recebida a título de benefício previdenciário, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Essa mesma percepção é revelada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ilustre-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (AI 200903000184860, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/10/2009) (grifo nosso). Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010512-42.2013.403.6119 - JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ XAVIER DOS SANTOS propõe ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 29/10/2012. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 09/77. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou o reconhecimento do período de trabalho desejado pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 09. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010515-94.2013.403.6119 - VALDEIR RIBEIRO DE CARVALHO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDEIR RIBEIRO DE CARVALHO propõe ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 07.11.2012. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 15/53. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou o reconhecimento do período de trabalho desejado pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº

1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010597-28.2013.403.6119** - ELENÍ VENTURA DA COSTA LIMA (SP080055 - FATÍMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ELENÍ VENTURA DA COSTA LIMA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à concessão de aposentadoria por idade. Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a carência mínima exigida. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso os requisitos necessários para a concessão do pedido não se mostram presentes de início, por não haver nos autos prova inequívoca e idônea acerca da verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. Isso porque, o INSS indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade sob o fundamento de que o(a) segurado(a) possui 157 contribuições a título de carência e não atingiu o número previsto na tabela progressiva para o ano de 2012, ou seja, 180 meses (fl. 97). Referida conclusão afasta, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação necessária para a concessão da antecipação de tutela. Com efeito, a análise do tempo de contribuição da parte Autora do período pleiteado na inicial exige a produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista a idade da autora, bem como os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010780-96.2013.403.6119** - CLAUDETE CHAGAS DE LIMA (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 24, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

**0010836-32.2013.403.6119** - HILDEBRANDO DE OLIVEIRA SOUZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HILDEBRANDO DE OLIVEIRA E SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula, liminarmente, a averbação de tempo laborado em atividades especiais, com conversão em tempo comum, a fim de que seja revisada a RMI relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.833.216-0. Pede a concessão do benefício da justiça gratuita. É o relatório. Decido. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração expressa (fl. 16), bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria (fl. 3) e documento de fls. 20/24. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

**0010898-72.2013.403.6119** - JOÃO TEODORO NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO TEODORO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula, liminarmente, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede a concessão do benefício da justiça gratuita. É o relatório. Decido. De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 55, tendo em vista a diversidade de objetos entre o processo ali indicado e a presente demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13), bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria, bem como documento de fls. 17/18. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

**0010899-57.2013.403.6119** - MARIA PAULO DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA PAULO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula, liminarmente, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.977.900-0. Pede a concessão do benefício da justiça gratuita.É o relatório.Decido.De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração expressa (fl. 18), bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria (fl. 3) e documento de fls. 21/25.Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

#### **0010900-42.2013.403.6119 - JOAO BOSCO DE SOUZA BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BOSCO DE SOUSA BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula, liminarmente, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.570.621-0. Pede a concessão do benefício da justiça gratuita.É o relatório.Decido.De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração expressa à fl. 16. Anote-se.INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria (fl. 3) e documento de fls. 20/24.Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

#### **0010910-86.2013.403.6119 - IVA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IVA CARVALHO DE OLIVEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso em tela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Além disso, salienta-se que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração expressa à fl. 25. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **0010962-82.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVARENGA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 171, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

#### **0010969-74.2013.403.6119 - NEWTON CAMPOS HATHERLY X VERA LUCIA PEREIRA HATHERLY(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X UNIAO FEDERAL**

Emende a parte autora a petição inicial, devendo efetuar o recolhimento das custas iniciais devidas em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 2º, da Resolução n.º 426/2011 - CA/TRF3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001130-88.2014.403.6119** - RICARDO PRIMERANO KAZAKEVICIUS(SP138519 - ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ricardo Primerano Kazakevicius em face do Instituto de Previdência dos funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF, postulando o restabelecimento do benefício pensão por morte. Em resumo, diz o autor que conta atualmente com 21 (vinte e um) anos de idade e depende economicamente do benefício para pagar a faculdade e prover outras despesas, sendo por isso devido o benefício. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 8/39). É o relatório. Decido. Consoante os dizeres da petição inicial e os documentos que a instruem, o autor recebia o benefício pensão por morte concedido pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discutem benefícios previdenciários instituídos por regime próprio municipal não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual por figurar no polo passivo entidade de previdência de direito público municipal. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE JUÍZO ESTADUAL EXCLUINDO O INSS DA LIDE E CONDENANDO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL A RECONHECER TEMPO DE SERVIÇO. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS QUESTIONANDO A PROVA DOS AUTOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA EXAME DO RECURSO DO AUTOR. 1. Excluída a autarquia previdenciária federal da lide pelo Juízo a quo, inexistente interesse recursal da mesma voltado a rediscutir a prova dos autos. 2. Silentes as partes em recorrer quanto à exclusão do INSS da lide, mostra-se incompetente o Tribunal Regional Federal para exame do inconformismo do Autor, já que afastada a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, c.c. art. 108, II, ambos da Constituição Federal. 3. Recurso do INSS não conhecido. Incompetência reconhecida quanto ao apelo do Autor, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 546862 - Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA - Publicação: DJU DATA:01/08/2002) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP. Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003517-13.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-37.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X IRIS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IRIS DE OLIVEIRA ALMEIDA. Informa o Excipiente que, na ação principal, o Excepto pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Argumenta que a competência para apreciação da ação deve ser fixada em função do domicílio do autor e pede o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo. Aduz que, na ocasião do ajuizamento da ação de rito ordinário, foi indicado como endereço do ora Excepto a Rua Harry Danhenberg, n 1340, Vila Carmosina, São Paulo, CEP: 08.2070-010. Devidamente intimada, manifestou-se a parte autora às fls. 08/09. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda. O artigo 109, da Constituição Federal, prevê: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e

julgadas pela justiça estadual. Na situação dos autos, embora residindo na capital do Estado (fl. 10 dos autos principais), o ora excepto ajuizou ação previdenciária perante a Subseção Judiciária da cidade de Guarulhos. De logo, há de ser ressaltado que, de acordo com o comando constitucional disposto no artigo 109, 3º, da Lei Maior, referente à competência da Justiça Comum Estadual para as causas previdenciárias, é facultado ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, o jurisdicionado mais carente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional. Não é esse o caso. E não tem permissão constitucional nem legal o Segurado para optar por outro local que não seja aquele do seu domicílio, para ajuizar ação contra a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, já pacificado com a edição da Súmula 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Por oportuno, cabe também transcrever a ementa de julgamento do Conflito de Competência 4238, em foi relator o eminente Desembargador Federal Walter do Amaral: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS ESTADUAIS NO EXERCÍCIO DA DELAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL - ART. 109, CF. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. I - A regra contida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, faculta ao SEGURADO o ajuizamento da ação previdenciária perante a Justiça Estadual em que é domiciliado, caso a Comarca em que reside não seja sede de Vara da Justiça Federal, ou perante a Vara Federal competente para a apreciação de pedidos formulados em face de autarquia federal. II - Quando o conflito é instaurado ante a negativa de COMPETÊNCIA de dois Juízos de Direito que exercem a COMPETÊNCIA federal delegada não se cogita aferir a COMPETÊNCIA territorial. A COMPETÊNCIA estabelecida no artigo 109, da Constituição Federal é absoluta em razão da matéria, sendo que o parágrafo 3º do referido dispositivo se afigura como uma exceção pela qual o constituinte originário autorizou o exercício de uma opção a fim de ampliar o acesso à Justiça à população mais carente. III - A opção estabelecida pelo constituinte deve ser interpretada de modo a favorecer a sociedade como um todo, contemplando o foro do DOMICÍLIO dos autores como facilitação do acesso ao Judiciário, não se permitindo, entretanto, que o litigante abuse dessa faculdade declarando foro diverso daquele em que é domiciliado. IV - Conflito improcedente para reconhecer a COMPETÊNCIA do Juízo Suscitante. Outras Fontes DJU, 2ª SEÇÃO 19.01.2007 Relator DES. FED. WALTER DO AMARAL Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a COMPETÊNCIA do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal WALTER DO AMARAL (Relator). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4238 - Proc: 2002.03.00.017769-1 - SP - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 25/10/2006 - Doc: TRF300110090 - DJU:08/12/2006 - pág: 27 - G.N.) Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário, nº 0000392-37.2013.403.6119, e ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3180**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000885-37.2012.403.6119** - CLAUDIO BUFFONI - INCAPAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a avaliação do quadro médico incapacitante alegado pela parte autora, e, com efeito, nomeio o perito judicial Dr. RAFAEL DIAS LOPES - CRM 144.771 (psiquiatria), devendo o expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 05 de MAIO de 2014 às 14h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo

o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010337-82.2012.403.6119 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 100: Anote-se. Fls.103/103v: Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento prestado pelo perito Dr. Thiago César Reis Olímpio - CRM 126.044 às fls. 103/103v, no prazo de 10(dez) dias.Tendo em vista certidão de fl. 104, redesigno a perícia médica Judicial, destituindo o perito Dr. ERROL ALVES BORGES - CRM 19.712 da incumbência de produzir o laudo médico pericial, e nomeio o Perito Judicial, Dr. RAFAEL DIAS LOPES - CRM 144.771 (PSIQUIATRA), que deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 95 / 95v, e aos quesitos das partes (do réu à fl. 74v), devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de ABRIL de 2014 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010461-65.2012.403.6119** - ALEXANDRE ROBERTO CABRERA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.104/104v: Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento prestado pelo perito, no prazo de 10(dez) dias.Tendo em vista certidão de fl. 105, redesigno a perícia médica Judicial, destituindo o perito Dr. ERROL ALVES BORGES - CRM 19.712 da incumbência de produzir o laudo médico pericial, e nomeio o Perito Judicial, Dr. RAFAEL DIAS LOPES - CRM 144.771 (PSIQUIATRA), que deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 96/96v, e aos quesitos das partes (do autor às fls. 100/101, réu à fl. 63v), devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de ABRIL de 2014 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007471-67.2013.403.6119** - MARTINHO RODRIGUES DE MATOS(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão de fl. 49, redesigno a perícia médica Judicial, destituindo o perito Dr. ERROL ALVES BORGES - CRM 19.712 da incumbência de produzir o laudo médico pericial, e nomeio o Perito Judicial, Dr. RAFAEL DIAS LOPES - CRM 144.771 (PSIQUIATRA), que deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 42/43, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de ABRIL de 2014 às 15h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009205-53.2013.403.6119** - HAMILTON SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HAMILTON SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício auxílio-doença. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 29/60. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Anote-se. Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do CNIS, que ora determino a juntada, bem como do documento de fl. 60. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, observando-se os quesitos formulados pela parte autora (fls. 22/25). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo as partes, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Cite-se a autarquia ré. P.R.I. FLS. 69/69V: Aceito conclusão nesta data. Nomeio o perito judicial, Dr. RAFAEL DIAS LOPES - CRM 144.771 (psiquiatra) para verificação quadro incapacitante alegado, devendo o expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 05 de MAIO de 2014 às 17h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 64/65. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009599-60.2013.403.6119 - VALDECIR LOPES DOS REIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50 (fl. 11). Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. FLS. 18/18V: Aceito conclusão nesta data. Nomeio o perito judicial, Dr. RAFAEL DIAS LOPES - CRM 144.771 (psiquiatra) para verificação quadro incapacitante alegado, devendo o expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 05 de MAIO de 2014 às 16h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 15/16. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes indicarem assistente(s) técnico(s). Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)s médico(a)s-perito(a)s: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais

deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 15/16v. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3181**

#### **ACAO PENAL**

**0001903-80.2007.403.6119 (2007.61.19.001903-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO PEREIRA DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)**

DESPACHO DE FLS.331/V: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 180/202 e acórdão de fls. 327/v. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 215/216), encaminhando-se cópia de fls. 327v e 330. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Oficie-se à empresa aérea Tap Portugal para que efetue o depósito dos valores correspondentes aos trajetos não utilizados do bilhete eletrônico de fls. 21/23, caso haja valor a reembolsar segundo a legislação que rege o transporte internacional de passageiros, em especial o art. 7º da Portaria/Comando da Aeronáutica/Nº 676/CG-5, de 13 de novembro de 2000. Não havendo valor a reembolsar deverá devolver referido documento, informando as razões desse entendimento. Em caso de depósito, requisite-se à CEF o depósito do alusivo valor em benefício da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. Encaminhe-se o passaporte de fl. 91 ao Consulado de Portugal juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 88/90, que atestou a autenticidade material do documento. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria manter cópias autenticadas do passaporte nos autos. Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

### **Expediente Nº 8836**

#### **ACAO PENAL**

**0003330-89.2005.403.6117 (2005.61.17.003330-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HILTON ANTONIO GUILHERME LUSTOSA MAGALHAES X RODRIGO OTAVIO LUSTOSA DE MAGALHAES X VICTORIO GASPAR DEBIAZZI JUNIOR X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI E**

SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) X JOSE BENEDITO ALVES DA SILVA(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI)

Vistos. A fim de atender ao requerido pelo peticionário de fl. 729 dos autos, recolha o valor do desarquivamento dos autos, bem como o montante necessário à expedição da certidão de objeto e pé solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo e decorrendo o prazo in albis, tornar os autos ao arquivo. Int.

**0000701-40.2008.403.6117 (2008.61.17.000701-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON RAMOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)**

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de EDSON RAMOS, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 334 1º, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 116. Em relação ao réu, foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita (fls. 156). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fls. 211). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON RAMOS, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 19.199.874 SSP/SP e CPF n. 126.650.608-09, filho de Ademir Ramos Gabeline e Maria Antonieta Ramos Gabeline, nascido aos 15/07/1970, natural de São Paulo/SP, residente na rua João Geraldo Claro, 131, Jd. Padre A. Sani, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334 1º, alínea c do Código Penal.), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Quanto às máquinas caça-níqueis apreendidas, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal a fls. 211 e determino a sua destruição pela Receita Federal Federal, garantindo-se ao referido órgão a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seu critério, desde que descaracterizadas ou não relacionadas a jogo de azar. Ao SUDP para anotações. P. R. I.C.

**0000078-39.2009.403.6117 (2009.61.17.000078-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO X SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X NELSON JOSE GONCALVES(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X RUBENS DIAS DA SILVA(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X MARIO BRACHI(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS)**

SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material; RUBENS DIAS DA SILVA, MÁRIO BRACHI e NELSON JOSÉ GONÇALVES, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no art. 299 do Código Penal, sendo o último por duas vezes, em concurso material. Segundo a denúncia, em 15 de março de 2004, o acusado Severino, sócio da empresa Caldeiras e Soldas S. S. Ltda., teria obtido vantagem ilícita, em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego, consistente em 04 (quatro) parcelas do seguro desemprego destinada a pescador profissional-artesanal, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) cada uma, referentes ao período defeso no biênio 2003/2004; em 21 de março de 2005, mais 03 (três) parcelas no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) cada uma e, em 18 de abril de 2005, mais uma parcela no mesmo valor, referente ao defeso no biênio 2004/2005, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal. Consta ainda que, em 09 de fevereiro de 2004, os acusados Nelson e Mário e, em 14 de fevereiro de 2004, Rubens e Nelson inseriram declaração falsa em documento particular, consistente em declaração para fins de percepção de seguro desemprego por Severino, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A denúncia foi recebida em 18.08.2011, à fl. 258. Devidamente citados, os acusados apresentaram respostas às fls. 367/369, 370/375, 379/386 e 387/394. Severino Francisco de Azevedo alegou, em síntese, a dupla imputação do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal neste feito e na ação penal n.º. 0000071-47.2009.403.6117, rejeitando-se a denúncia e determinando-se o trancamento da ação penal, ou o reconhecimento de crime único e, afinal, a ausência de dolo. Mário Brachi invocou a ocorrência de prescrição antecipada ou virtual com base na pena porventura aplicada e, no mais, alega a atipicidade da conduta e a aplicação da suspensão condicional do processo. Nelson José Gonçalves e Rubens Dias da Silva, por sua vez, alegaram a inépcia da inicial acusatória sob o argumento de que a conduta descrita não se subsume ao crime de falsidade ideológica e sim ao de falso testemunho, o que implicaria as benesses da Lei n.º 9.099/95, e a ausência de justa causa para ação. O MPF manifestou-se pela inviabilidade da concessão do benefício da suspensão condicional aos acusados Severino e Mário e pela impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitativa em relação aos fatos apurados nos autos da ação penal n.º 0000071-47.2009.403.6117. Pugnou, ainda, não se afigurar possível a extinção da punibilidade

pela prescrição, tendo invocado o verbete sumular 438 do STJ que versa sobre a inadmissibilidade da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética. Aduziu, por fim, que a classificação do delito não impede o recebimento da denúncia, porquanto bem delineada a atuação de cada um dos acusados (fls. 402/405). Às fls. 406/407, determinou-se o prosseguimento do feito, uma vez que as defesas ventilaram matérias atinentes ao mérito, que não ensejam a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia. Às fls. 476/477, o acusado Severino também requereu a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada ou virtual com base na pena supostamente aplicada. O MPF manifestou-se, mais uma vez, pela impossibilidade do reconhecimento da prescrição, invocando o enunciado da súmula 438 do STJ (fls. 481/482). Na audiência realizada no dia 04 de fevereiro de 2014, por sistema de videoconferência, o advogado do réu Severino renovou o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição e solicitou que a análise se estendesse aos demais réus (fls. 497/498). Relatados brevemente, decido. Alegam os acusados a ocorrência da prescrição virtual ou antecipatória. O art. 171, caput, e 3º, do Código Penal comina pena de um a cinco anos de reclusão e, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso, em doze anos. Como os fatos ocorreram em março de 2004 e março de 2005 e a denúncia foi recebida em agosto de 2011, não há que se falar em prescrição. O art. 299, caput, do Código Penal comina pena de um a três anos de reclusão tratando-se de documento particular e, de acordo com o art. 109, inciso IV, do Código Penal, prescreve em oito anos. Como os fatos ocorreram em fevereiro de 2004 e a denúncia foi recebida em agosto de 2011, também não há que se falar em prescrição. Ressalte-se que, no concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, por inteligência do art. 119 do Código Penal. A prescrição antecipada, com base na pena mínima cominada no tipo legal, não tem previsão em lei e não vem sendo admitida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU EVIDENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É vedada a análise profunda dos elementos probatórios em sede de habeas corpus, que permite apenas exame superficial para constatar atipicidade, extinção da punibilidade ou evidente ausência de justa causa. 2. Não há falar em trancamento da ação penal quando a denúncia é clara e suficiente na imputação dos fatos que ensejaram a persecução penal. 3. Não há declarar a extinção da punibilidade se não há elementos suficientes nos autos para se constatar a ocorrência da prescrição, até por que a via estreita do habeas corpus não comporta exame fático-probatório. 4. Não existe norma legal que autorize a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva, uma vez que a extinção da punibilidade pela prescrição regula-se, antes de transitar em julgado a sentença, pelo máximo da pena prevista para o crime (CP, art. 109) ou, depois do trânsito em julgado para a acusação, pela pena efetivamente aplicada (CP, art. 110), conforme expressa previsão legal. 5. Recurso não provido. (STJ, RHC 23735, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 26/04/2010 - grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. 1. Conforme salientado na decisão agravada, este Superior Tribunal de Justiça e o Excelso Pretório firmaram compreensão no sentido de que é inadmissível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena hipoteticamente calculada, a denominada prescrição em perspectiva, por ausência de previsão legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1124737, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 08/03/2010 - grifos nossos) No mais, o STJ firmou esse entendimento pelo enunciado da Súmula 438, in verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição antecipada. Ofereçam as partes alegações finais escritas, no prazo legal e sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro vista ao MPF e, em seguida, intimem-se as defesas. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Autos com vista às DEFESAS para ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos da decisão de fl. 499/500.

**0001479-73.2009.403.6117 (2009.61.17.001479-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ROBERTO RAUL(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)**

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal pública incondicionada em face de JOSÉ ROBERTO RAUL, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 53. Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pelo réu (fls. 166). O MPF pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 242). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o

período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ROBERTO RAUL, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade n.º 20.818.311-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n 142.624.058-93, nascido aos 20/12/1971, filho de Roberto Raul e Cacilda Soares Raul, residente na rua Antônio Ramirez, 73, Recanto Regina, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Quanto às máquinas caça-níqueis apreendidas, observo que já foi determinada a destruição por decisão judicial (fls. 216). Ao SUDP para as devidas anotações. P. R. I.C.

**0002254-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002254-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NAZA CURI PREARO X MARIA APARECIDA DAMORIN PREARO X CELIA MARINA GUERTAS PREARO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)**

Sentença O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra NAZA CURI PREARO, MARIA APARECIDA DAMORIN PREARO e CÉLIA MARINA GUERTAS PREARO, qualificadas nos autos, dando-as como incurso nos artigos 337-A, III e 168-A, 1º, I, c/c arts. 29, caput, e 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia que as acusadas, no período de março de 2001 a maio de 2006, na qualidade de sócias e administradores da empresa Avícola Três Irmãos de Bariri Ltda ME, de forma voluntária e consciente, teriam deixado de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legais, as contribuições recolhidas dos segurados empregados e contribuintes individuais, dando ensejo à lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n 35.797.869-2. Relatou a denúncia que, de acordo com informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil, o débito totalizava, em 08/04/2008, R\$ 158.724,14 (cento e cinquenta e oito mil setecentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos). Consta, ainda, da denúncia, que, nas competências de 10/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003 e 13/2003, as acusadas, na qualidade de sócias e administradores da empresa Avícola Três Irmãos de Bariri Ltda ME, teriam deixado de informar à Secretaria da Receita Previdenciária, por intermédio de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração n 35.798.069-7. Consta, outrossim, que, nas competências 03/2001 a 12/2001, 01/2002 a 09/2002, 03/2003 a 10/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004, 04/2004, 05/2004, 11/2004, 04/2005 a 08/2005, 11/2005, 01/2006 a 05/2006, as mesmas acusadas, também na qualidade de sócias e administradores da empresa Avícola Três Irmãos de Bariri Ltda ME, teriam apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP contendo dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, resultando na lavratura do Auto de Infração n 35.902.916-7. Segundo a denúncia, conforme apurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, os Autos de Infração n 35.902.916-7 e n 35.798.069-7, em 08/04/2008, totalizavam R\$ 199.803,41 (cento e noventa e nove mil oitocentos e três reais e quarenta e um centavos) e R\$ 94.580,66 (noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), respectivamente. As rés foram citadas (fls. 470) e ofereceram defesa preliminar (fls. 466/467). As rés juntaram documentos às fls. 480/487, alegando terem parcelado os débitos. Após sucessivas manifestações do Ministério Público Federal (fls. 490, 496, 502 e 511), a decisão de fls. 518/523 deixou de receber a denúncia, reconsiderando parcialmente a decisão de fls. 396, no que tange ao delito do art. 168-A do Código Penal, referente à NFLD 35.797.869-2, facultando ao parquet novo oferecimento de denúncia após a decisão administrativa definitiva, bem como determinou a suspensão do processo em relação aos delitos de sonegação de contribuição previdenciária. Após nova manifestação do Ministério Público Federal (fls. 534), a decisão de fls. 536 deferiu a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional também em relação à NFLD n 35.797.869-2, bem como manteve a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos AI n 35.798.069-7 e 35.902.916-7. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 560/563), após informações acerca da impontualidade no pagamento do parcelamento, o que foi deferido pela decisão de fls. 566. Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 583) e cinco arroladas pela defesa (fls. 613/614 e 628/630 e 638/639). As rés foram interrogadas às fls. 631/633. Não foram requeridas diligências complementares na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 644 e 646). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 648/655), requerendo a improcedência do pedido para absolver as rés Naza Curi Prearo, Maria Aparecida Damorin Prearo e Célia Marina Guertas Prearo. Ademais, apresentou denúncia em separado (fls. 657/659), requerendo o recebimento como aditamento à denúncia ou para formação de novo feito com cópia integral dos autos. A decisão de fls. 660 determinou a extração de cópia integral dos autos para distribuição de novo processo criminal relativo à denúncia contra Ulisses Prearo e Vítório Prearo. Em alegações finais (fls. 666/668), as rés requereram a absolvição, em razão de insuficiência probatória. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, saliento que o defensor das acusadas ofertou alegações finais nos autos (fls. 666/668), ainda que intempestivamente. Dessa forma, foram assegurados às acusadas o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual reconsidero as decisões de fls. 664 e 665, no que tange à expedição de ofício ao Tribunal de Ética da

Ordem dos Advogados do Brasil. No mais, a ação penal é improcedente. As acusadas foram denunciadas como incursoas no art. 337-A, III, do Código Penal. Em relação ao crime do art. 168-A do mesmo Código, a denúncia deixou de ser recebida (fls. 518/523). Assim, o objeto da presente ação se limita aos fatos concernentes aos Autos de Infração n 35.798.069-7 e n 35.902.916-7. A materialidade do delito de sonegação de contribuições previdenciárias foi comprovada pela juntada do Processo Administrativo Fiscal n 35378.002895/2006-17, vinculado à Representação Fiscal para Fins Penais formalizada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. A sonegação de contribuições previdenciárias foi confirmada também pela auditora fiscal que participou da fiscalização, Maria Denise Mendes Carneiro (fls. 549/552), e pelo contador Agenor Franchin Filho (fls. 596). Contudo, a prova produzida nos autos revelou que as acusadas, apesar de figurarem no contrato social como sócias e administradoras da empresa Avícola Três Irmãos de Bariri Ltda ME, não eram as responsáveis pela administração e gerência da empresa. Ao serem interrogadas (fls. 631/633), as réas foram unânimes em afirmar que não participavam da gestão da empresa. Corroborando a versão delas, as testemunhas Agenor Franchin Filho (fls. 628), Deise Maria Dias (fls. 629), Daniel Gustavo Pastrello (fls. 630) declararam que as réas não participavam ativamente da gestão da empresa, que incumbia, de fato, aos maridos delas: Vitório, Nadir e Ulisses Prearo. Ricardo Prearo (fls. 606), além de ratificar o que disseram as testemunhas acima citadas, relatou que os maridos das acusadas tinham uma empresa paralela, denominada Jussara Indústria e Comércio Ltda, sendo que eles optaram por constituir a empresa Avícola Três Irmãos de Bariri Ltda em nome das acusadas, embora a gerência permanecesse, de fato, com eles. Na mesma linha, a testemunha José Francisco Pires Gonçalves (fls. 580/582), que prestou serviços para a empresa Avícola Três Irmãos de Bariri Ltda, disse que nunca viu pessoalmente as réas. Saliente, ainda, que a auditora fiscal Maria Denise Mendes Carneiro, que realizou a fiscalização na empresa Avícola Três Irmãos de Bariri Ltda, afirmou que, durante a fiscalização, não foi atendida pelas réas, mas por uma pessoa da família que se dizia responsável. O teor da prova testemunhal é corroborado também pelo documento de fls. 647, consistente em procuração outorgada pela empresa Avícola 3 Irmãos de Bariri Ltda, representada pelas três acusadas, em favor de Nadir Prearo, Ulisses Prearo e Vitório Prearo, por meio da qual se conferiu os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para em conjunto ou separadamente gerir com todos os negócios da firma ora outorgante. Dessa forma, entendo que as acusadas devem ser absolvidas por inexistir prova de que tenham concorrido, de fato, para a prática da infração penal. Dispositivo Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver as réas NAZA CURI PREARO, MARIA APARECIDA DAMORIN PREARO e CÉLIA MARINA GUERTAS PREARO, qualificadas nos autos, relativamente à imputação do delito definido no art. 337-A, III, c/c os artigos 29, caput, e 71, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000920-48.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIO ARNALDO VIEIRA X CAMILA MARINGONDA FERNANDES(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)**

Vistos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença sem que a Defesa ofertasse memoriais finais após os apresentados pelo Ministério Público Federal, apesar de ter sido instada a apresentá-los novamente, à fl. 472. Ao que consta a Defesa apresentou razões finais escritas, às fls. 456/458, em momento anterior à vista dos autos ao Ministério Público Federal para o ato. Além disso, foi declarada a revelia da ré na audiência de instrução e julgamento, uma vez que não foi localizada no endereço informado nos autos e deixou de comunicar o novo endereço a este juízo. Dessa forma, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, converto o julgamento em diligência para a intimação de um dos advogados constituídos pela acusada à fl. 459, Dr. Hercídio Salvador Santil, OAB/SP 61.108, ou Dra. Janaína Fedato Santil, OAB/SP 156.887, ou Dr. Cássio Fedato Santil, OAB/SP 212.722, ou Dr. Rodolfo Pedro Garbelini, OAB/SP 227.056, ou Dr. Fábio de Oliveira Santil, OAB/SP 209.066, com escritório localizado na Rua 27 de Agosto, nº. 286, na cidade de Mineiros do Tietê/SP, a fim de que apresente alegações finais escritas, no prazo legal de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do Código Penal. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 30/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Outrossim, tendo em vista que o acusado Célio Arnaldo Vieira encontra-se em local incerto e não sabido e, citado por edital (fls. 448/450), não constituiu advogado para responder à acusação imputada (fl. 472 verso), decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal. Anote-se na capa dos autos. Após, tornem os autos conclusos.

**0000782-47.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSELIA DE LIMA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)**

SENTENÇA O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou JOSELIA DE LIMA, já qualificada nos autos, como incursoa nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Segundo a denúncia, subsidiada pela cópia da ação penal nº. 063.01.2011.001284, proveniente do Juízo de Direito da 2ª Vara

Judicial de Barra Bonita, no dia 12 de fevereiro de 2011, por volta das 16h31min, a ré Joselia de Lima foi surpreendida mantendo em depósito e utilizando em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que devia saber se produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Narra que policiais militares compareceram em um salão, propriedade da acusada, situado na Rua Orestes Gerin, nº. 223, Cohab, na cidade de Barra Bonita/SP, onde lograram apreender 3 (três) máquinas caça-níqueis e R\$ 10,00 (dez reais) em dinheiro. A denúncia foi recebida à fl. 63, em 09.05.2012. Folha de antecedentes e certidões às fl. 126, 81, 82/83 e 84. Citado, o réu ofereceu defesa preliminar às fl. 104/123, em que requer a rejeição da denúncia, sustentando a atipicidade da conduta, com base na insignificância do valor do débito tributário. Foi declarada a revelia da ré, porque, citada e intimada para comparecer à audiência de proposta de suspensão condicional do processo, mudou o endereço sem declinar a este juízo (fl. 141). Audiência de instrução e julgamento à fl. 154/157. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida. O Ministério Público Federal ofereceu memoriais finais às fl. 167/171, requerendo a procedência do pedido e condenação da acusada por infração ao art. 334, 1º, c, do Código Penal. A defesa do réu apresentou memoriais finais às fl. 176/190, sustentando a aplicação do princípio da consunção para que o crime de contrabando (crime-meio) seja absorvido pela contravenção penal de jogos de azar (crime-fim) e consequente remessa do feito à Justiça Estadual, a aplicação do princípio da insignificância ou a absolvição por ausência de dolo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Neste processo foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Em se tratando de máquinas caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000 e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravençional da operação dessas máquinas programáveis (art. 50 LCP), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (art. 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (art. 334, 1º, c, CP), uma vez que as peças que compõem tais máquinas, em regra, são de origem estrangeira. Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) 9. Ordem conhecida e denegada. (TRF - 3ª Região, HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 08/04/2010, p. 1037 - grifos nossos) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material à luz do princípio da insignificância. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonogado

pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. Esse entendimento, porém, não é aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos que são tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o apelante teve oportunidade, durante a instrução processual, de produzir provas e se defender. Preliminar afastada. 2. Impossível a aplicação do princípio da consunção, vez que uma conduta menos gravosa (contravenção de jogo de azar) não pode absorver conduta mais grave (crime de contrabando). 3. A autoria e a materialidade foram satisfatoriamente provadas pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. 4. O conjunto probatório demonstrou que o réu FRANCIS THIAGO FERREIRA mantinha máquinas caça-níqueis de sua propriedade na residência de Selma Corrêa, constituídas por peças de origem estrangeira, conforme atestou o laudo pericial de fls. 64/66, o que caracteriza o crime de contrabando, na modalidade prevista no artigo 334, 1º, c do Código Penal. 5. O fato de as peças periciadas serem de procedência estrangeira é suficiente para configurar a conduta típica, pois tais mercadorias são de uso e exploração proibidos no País, o que torna o fato relevante penalmente. 6. Configurado crime de contrabando perpetrado contra serviços e interesses da União, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$ 20.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. 7. No caso, trata-se de crime de contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante o valor do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância. 8. A pena-base foi mantida acima do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias do crime (apreensão de 09 máquinas caça-níqueis) e a culpabilidade (art. 59 do CP). 9. Ausentes atenuantes e agravantes bem como causas de diminuição ou de aumento de pena, a pena foi mantida em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. 10. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. 11. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 12. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52855, Processo 0000592-46.2010.4.03.6120, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 10/06/2013 - grifos nossos) A materialidade está patenteada no laudo nº. 604/2011, elaborado pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Jaú/SP, por meio do qual o perito atestou que as máquinas apresentavam componentes de origem estrangeira (fl. 21/24). Afigura-se inequívoco que essas máquinas foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003, in verbis: Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caçaníqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. No que tange à apreensão de máquinas caça-níqueis, constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, a jurisprudência é uníssona quanto à caracterização do delito de contrabando. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 334, 1º, C DO CP. DENÚNCIA APTA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. MÁQUINAS DE CAÇA NÍQUEIS. PARTES E PEÇAS UTILIZADAS PARA MONTAGEM DAS MÁQUINAS. COMPONENTES DE INTERNAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. RECURSO PROVIDO. I - Inicialmente, ao contrário do sustentado em sede de contrarrazões, não há que se falar em denúncia genérica, posto que oferecida em observância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP. II - WILSON MARQUES DE CARVALHO foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal porque, em 21/06/2007, foram apreendidas em seu poder 8 (oito) máquinas caça-níqueis de procedência estrangeira, sem qualquer comprovação de sua importação em território nacional. Ainda, a informação fiscal da fl. 22 do Apenso I constatou a existência de partes e peças de origem estrangeira utilizadas para a montagem das máquinas, constituindo elemento imprescindíveis para o seu funcionamento. III - A conduta do réu foi tipificada como incurso no crime de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, segundo o qual, a prática de qualquer dos núcleos previstos (manter em depósito, utilizar em proveito próprio,

utilizar em proveito alheio) já configura a conduta. IV - A conduta do réu, quer seja de guardar, quer seja de utilizar as peças ou as próprias máquinas de caça-níqueis, cuja procedência é comprovadamente estrangeira e de entrada proibida, já configura o tipo penal em questão. V - Afigura-se inequívoco que as mercadorias foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida de acordo com parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003. VI - A orientação pretoriana é firme no sentido de que a manutenção de máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, caracteriza o delito de contrabando. VII - Embora o valor estimado das mercadorias esteja próximo do limite adotado pela jurisprudência majoritária para a aplicação do princípio da insignificância, deve-se reconhecer a inaplicabilidade da causa supralegal de exclusão da tipicidade aos fatos descritos. VIII - Como prevalece neste momento processual o princípio in dubio pro societate, a análise da origem estrangeira ou não das peças utilizadas, bem como se sua utilização é proibida ou não em território nacional, constituem contexto probatório a ser apreciado durante a instrução penal. IX - Recurso provido para receber a denúncia e determinar que se dê regular prosseguimento ao feito em primeiro grau de jurisdição. (TRF - 3ª Região, RSE 0004857-93.2011.4036108, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, e-DJF3 de 28/02/2013 - grifos nossos) PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. (...). A autoria e a materialidade estão satisfatoriamente provada pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. A manutenção de máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial, constituídas por peças de origem estrangeira, caracteriza o crime de contrabando, que atinge serviços e interesses da União. No caso em tela, as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante a mensuração do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$10.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. O dolo na conduta do réu claramente se extrai ao constatar-se que ele respondia a processo penal por crime idêntico, anteriormente cometido. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, ACr n. 00025528020094036117, Primeira Turma, Rel. Raquel Perrini, e-DJF3 de 17/07/2012 - grifos nossos) A materialidade do delito descrito na denúncia, portanto, restou comprovada pelos maquinários apreendido, de procedência estrangeira. Em contrapartida, a autoria, da mesma forma, restou devidamente esclarecida pelo conjunto probatório colhido nos autos. As testemunhas Marcos Alberto e Pedro Augusto, policiais militares, ouvidos em juízo, declararam que receberam uma denúncia anônima de que no local havia máquinas caça-níqueis. Relataram que ingressaram no salão, autorizados pela acusada, onde foram apreendidas 3 (três) máquinas em funcionamento e a quantia de R\$ 10,00 (dez reais); informou a ré que as máquinas foram deixadas por um homem, oriundo da cidade de Bauru/SP, que lhe pagava R\$ 300,00 para administrar o local e mais um percentual de 30% do valor arrecadado. No interrogatório, a acusada admitiu integralmente os fatos narrados na denúncia. Aduziu que foram apreendidas 3 (três) máquinas caça-níqueis no salão da casa de sua mãe; alugou o salão para um indivíduo, oriundo da cidade de Bauru/SP, sem qualquer documentação; tal pessoa deixou as máquinas caça-níqueis no local e lhe pagava um aluguel no valor de R\$ 300,00 e mais 30%; não recebeu percentual em virtude da diligência que resultou na apreensão das máquinas. Indagada, não soube informar a identificação desse indivíduo. Em suma, a autoria restou incontroversa. As máquinas caça-níqueis foram apreendidas em estabelecimento gerenciado pela acusada. Ademais, o tipo subjetivo do crime em questão restou, também, devidamente caracterizado, já que houve vontade deliberada da ré em realizar todos os elementos objetivos descritos no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Do conjunto probatório, depreende-se que a acusada tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, tanto que em nenhum momento procurou formalizar o suposto contrato mantido com um indivíduo desconhecido. Assim, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se a ré pela prática do crime descrito no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito. Quanto aos antecedentes, a ré é primária, não possuindo registros de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal. A conduta social do acusado foi pouco apurada neste processo, sem qualquer elemento que se tenha referido à sua vida social. A personalidade também é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, porém deixo de reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme enunciado da súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não existem agravantes. Na terceira, não há causas de diminuição e de aumento. Logo, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Revela-se socialmente recomendável a substituição da pena privativa de

liberdade por restritivas de direitos. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, vigente à época do fato, em favor da União, porque considero esse valor suficiente para a retribuição e prevenção do delito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR JOSELIA DE LIMA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir as penas acima fixadas. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento da ré à prisão nesse momento. Considerando a inexistência de dano patrimonial, deixo de fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Custas pela acusada, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Como efeito da condenação, determino a destruição das máquinas caça-níqueis, no prazo de 90 (noventa) dias, assegurada à Receita Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seu critério. Ao SUDP para as anotações devidas. P.R.I.C.

**0001707-09.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIO RONALDO DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE ROBERTO FADONI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X GUILHERME FERNANDES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE)

Haja vista a certidão de fl. 534 dos autos, manifeste-se a defesa do réu GUILHERME FERNANDES, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o rol de testemunhas apresentado com sua defesa preliminar, adequando-o ao máximo de 08 (oito) testemunhas, de acordo com a legislação penal. Advirta-se que no silêncio, serão descartadas as testemunhas que excedam ao número legal, considerando-se a ordem de apresentação do respectivo rol. Int.

**0002091-69.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP138368 - JURANDIR VIEIRA E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de novo requerimento feito pela defesa do réu ADRIANO MARTINS CASTRO, de revogação da prisão preventiva, alegando excesso de prazo por ocasião do deferimento das diligências às fl. 1334/verso, feito pelo Ministério Público Federal. Com efeito, como bem observa o Ministério Público Federal em seus argumentos lançados às fl. 1355/1356, não houve alteração da situação fática dos autos desde a prolação da decisão de fl. 1331/1332, tampouco modificação da fundamentação jurídica do pedido de revogação, confeccionado pela defesa do réu. Como já foi ressaltado na decisão anterior, não se vislumbra nos autos nenhuma situação que caracterize excesso de prazo desarrazoado, de forma a justificar a revogação da prisão do acusado. Neste sentido, reitero os fundamentos já lançados na decisão de fl. 1331/1332, em especial na seguinte passagem: Por outro lado, a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar, uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios, de forma que as circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. No caso dos autos, não se constata nenhuma situação que caracteriza excesso de prazo desarrazoado, de forma a justificar a revogação da prisão do acusado. Nesse aspecto, ficam reiterados os fundamentos já lançados na decisão de fl. 1017/1018. Ademais, o mero deferimento do pedido da acusação de realização de diligências na fase do art. 402 do CPP não configura constrangimento ilegal ou excesso de prazo injustificado, pois, como ressaltou a decisão de fl. 1334 as diligências pelo Ministério Público Federal às fls. 1200/1201 mostram-se pertinentes à definição da verdade real, em especial no que tange à autoria dos delitos objeto da ação penal bem como que a necessidade das diligências foi verificada em decorrência das declarações apresentadas pelos réus em seus interrogatórios. Não se tratando de diligências impertinentes ou meramente procrastinatórias, uma vez que, a dependerem de seu conteúdo, podem aproveitar até mesmo à defesa, não há que se dizer em excesso de prazo injustificado. Nesse contexto, MANTENHO a prisão preventiva em relação ao réu ADRIANO MARTINS CASTRO. INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Aguardem-se as respostas aos ofícios expedidos às fl. 1336/1343. Int.

**Expediente Nº 8841**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001792-92.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-03.2010.403.6117) ELTON NASCIMENTO DE SOUZA X ELISANGELA TELES DE NOVAES(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000387-84.2014.403.6117** - MARINA INES ALBANO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP X UNIAO FEDERAL

Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações. Dê-se ciência do feito ao UNIÃO para que, querendo ingresse no feito (artigo 7º, inciso II da referida lei). O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4345**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003331-48.2012.403.6111** - KEVELIN VITORIA CANDIDO DOS SANTOS X ANA MARIA CANDIDO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/05/2014, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, sito à Av. Carlos Gomes, nº 312, Edifício Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003360-98.2012.403.6111** - TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/04/2014, às 08:40 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Morelato, sito à Av. das Esmeraldas, 3023, Jd. Tangará, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004403-70.2012.403.6111** - GEOVANI DE PAULA SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/04/2014, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Morelato, sito à Av. das Esmeraldas, 3023, Jd. Tangará, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001198-96.2013.403.6111** - BENEDITA MARTINS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/04/2014, às 08:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Morelatto, sito à Av. das Esmeraldas, 3023, Jd. Tangará, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002101-34.2013.403.6111** - ROSA ALICE PEREIRA GOMES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 24/04/2014, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, sito à Av. Carlos Gomes, nº 312, Edifício Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002143-83.2013.403.6111** - CREUZA APARECIDA DE AGUIAR CANDIDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/05/2014, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, sito à Av. Carlos Gomes, nº 312, Edifício Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002462-51.2013.403.6111** - MARIA FERREIRA PASSOS PRADO MARQUES(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/05/2014, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, sito à Av. Carlos Gomes, nº 312, Edifício Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002537-90.2013.403.6111** - EDNA MARQUES DE FARIA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/04/2014, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Morelatto, sito à Av. das Esmeraldas, 3023, Jd. Tangará, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002874-79.2013.403.6111** - MARIA DULCE MORELATO VILANOVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/04/2014, às 09:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Morelatto, sito à Av. das Esmeraldas, 3023, Jd. Tangará, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003148-43.2013.403.6111** - LENICE MARCONDES PEREIRA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/05/2014, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, sito à Av. Carlos Gomes, nº 312, Edifício Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003189-10.2013.403.6111** - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/04/2014, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano, sito à Av. Carlos Gomes, nº 312, Edifício Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004572-23.2013.403.6111** - ADRIANA NEVES LUIZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/05/2014, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha, sito à Rua Guanás n. 87, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0005144-76.2013.403.6111** - ESMERALDO JOSE DE SA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/05/2014, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha, sito à Rua Guanás n. 87, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6003**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001159-02.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002657-75.2009.403.6111 (2009.61.11.002657-7)) ADALBERTO JARDIM GALLO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fls. 519/520, solicite-se ao Juízo deprecado que seja efetuada a intimação por hora certa da testemunha Divaldo Bonfim em seu local de trabalho, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar o disposto nos arts. 227 e 228 do Código de Processo Civi e certificar se conseguiu contato com a referida testemunha por meio dos telefones indicados na deprecata. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço das testemunhas Carlos Henrique de Almeida, André Aparecido Guimarães e Marco Antonio Viale de Carvalho, sob pena de preclusão da oitiva das referidas testemunhas, ou para substituí-las (art. 408, inciso III, do CPC).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3506**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006644-86.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITO JOAQUIM SEVERINO(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)

Ante a manifestação do réu de fls. 39/44 que noticia interesse em quitar as parcelas em atraso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2014 às 15:00 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004362-75.2013.403.6109** - MICHELLE RITA OLIVEIRA ALVES(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA VERDE(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES)

Considerando a informação da Caixa Econômica Federal de que há possibilidade de acordo junto à administradora

do condomínio (fl. 128), intimem-se as partes para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 19/03/2014 às 14:00 horas, na Central de Conciliação desta Justiça Federal em Piracicaba. No mais, considerando que o Condomínio Residencial Colina Verde já foi citado e está representado nos autos pela Administradora Salles & Salles Adm - Administração e Terceirização Ltda. intime-se a autora para que informe este Juízo quanto ao seu interesse na inclusão do polo ativo, bem como na citação, da empresa Laluce Imóveis Araçatuba Ltda EPP, como requerido às fls. 59.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0009224-60.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANARDINO DA SILVA(SP072522 - MARISETE DE MOURA ELEUTERIO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o réu manifestou interesse em parcelar o débito para quitá-lo, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/03/2014 às 15:00 horas a ser realizada pela Central de Conciliação desta Justiça Federal.Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5830**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012230-75.2011.403.6109** - ANTONIO JOAO CEREGATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 154/155: Diante da recusa da parte autora à proposta apresentada pela CEF e o desinteresse na tentativa de conciliação, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 18/03/2014. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2380**

**MONITORIA**

**0008863-87.2004.403.6109 (2004.61.09.008863-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X ALCIDES FERNANDES NETO(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo à CEF o prazo de 30 dias para cumprimento do determinado à fl. 152.Int.

**0003737-22.2005.403.6109 (2005.61.09.003737-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MARTA CRISTINA NALIN(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)  
Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, conforme requerimento formulado pela CEF.Int. Cumpra-se.

**0005448-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005448-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANE GRANSO X SIMONE MARIA SERRATI VIOLATTI X CLAUDIO VIOLATTI X TARCISIO JOSE GRANSO X VILMA PRATES GRANSO  
Diante da inércia da CEF, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.Cumpra-se.

**0005899-82.2008.403.6109 (2008.61.09.005899-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANGELO SOLAR EPP X JOSE ANGELO SOLAR X MARIA CRISTINA HERGERT SOLAR  
Em face da certidão de fls. 112, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a parte final da decisão de fls. 95.Intime-se.

**0007415-69.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS CORDEIRO DE FREITAS  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço constante dos autos, pelos motivos expostos na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 32).Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.I. C.

**0008302-53.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ABIEZER FERREIRA NEVES  
Tendo transcorrido o prazo para que a ré oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Limeira/SP, deprecando a intimação da ré nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Intime-se.

**0009059-47.2010.403.6109** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREIA CRISTINA SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS E SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO ALVES RIBEIRO X JULIANA APARECIDA FIRMINO  
Antes de apreciação dos embargos monitórios interpostos pela ré Andréia, proma a Secretaria pesquisa de endereço do réu José Aparecido Alves Ribeiro, por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

**0002834-74.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA GARBIN FOGAGNOLI  
Promova-se pesquisa de veículos em nome da ré por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.Ressalto que tal constrição não impedirá o regular licenciamento do automóvel.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

**0003256-49.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIRCEU SOUZA DE FREITAS  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu, no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos certidão da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora de fls. 40.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.I. C.

**0005488-34.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOYCE CAROLINA RODRIGUES MAGALHAES  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização da ré, no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.I. C.

**0007234-34.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 -

MARCELO ROSENTHAL) X SUELY DE ALMEIDA SANTOS

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da execução.Int.

**0007245-63.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO MENDES DO VAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu, no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.I. C.

**0007447-40.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LILIAN RHONISIE CASTELO LOPES(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI) X LELIO ROMENS ARAUJO LOPES(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI) X MARIA IMACULADA CASTELO LOPES(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI)

Recebo os embargos monitorios interpostos pelos réus, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0000307-18.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO GALLO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000312-40.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO

Defiro o pleito de fls. 40, no tocante à pesquisa de endereço junto ao sistema webservice da Receita Federal, cuidando a Secretaria de providenciar a devida juntada aos autos.Regularizados, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.I. C.

**0000383-42.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER DE SOUZA JUSTINO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço constante dos autos, pelos motivos expostos na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 39).Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.I. C.

**0003917-91.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KELLEN APARECIDA MATEUS SILVA E OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MATEUS DA SILVA(SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE E SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em relação à ré Kellen Aparecida Mateus Silva e Oliveira, tendo em vista o teor da certidão de fl. 72.Int.

**0006885-94.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO TOME(SP120572 - ANA MARIA OMETTO WREGGE E SP120624 - RAQUEL DE SOUZA)

Arquivem-se sobrestado aguardando provocação.Int.

**0009911-03.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO BEZERRA LEITE

Defiro o pleito de fls. 44, no tocante à pesquisa de endereço junto ao sistema webservice da Receita Federal, cuidando a Secretaria de providenciar a devida juntada aos autos.Regularizados, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.I. C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001042-27.2007.403.6109 (2007.61.09.001042-1)** - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP104637 - VITOR MEIRELLES E SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X MECTROL AUTOMACAO INDL/ LTDA X MECTROL DO BRASIL COML/ LTDA(SP169336

- ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifestem-se as rés em razões finais no prazo comum de 30 dias.Int.

**0006461-91.2008.403.6109 (2008.61.09.006461-6)** - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa Tinturaria e Estamparia Primor Ltda., para que apresente ao Juízo a relação de produtos químicos em que o autor estava exposto, tendo em vista a informação de fl. 192, dando conta que àquela época não havia laudo técnico de insalubridade.Façam cls.Int.

**0010974-05.2008.403.6109 (2008.61.09.010974-0)** - GERALDO APARECIDO MOSCARDI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

O requerimento de expedição de novo ofício à empresa Mecanica Bonfanti S/A deve ser desconsiderado.Isso porque evidente a confusão entre as expressões laudo técnico e laudo médico, diante de sua equivalencia com demonstra o ofício de fl. 284 e o laudo de fl. 285.Façam cls.Int.

**0009904-79.2010.403.6109** - UNICRED NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS PROFISSIONAIS AREA DA SAUDE E EM(PR017266 - ROSANA CAMARANI DA SILVA E SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X ROBERVAL HONORIO

Concedo à CEF o prazo de 5 dias para que fundamente seu requerimento de exclusão da lide formulada perante o Juízo da Conciliação.Int.

**0005460-66.2011.403.6109** - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

À réplica pelo prazo legal.Int.

**0011044-17.2011.403.6109** - RODINEI EDEVALDO PEREIRA MORAIS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes por 5 dias, o autor por primeiro, dos documentos juntados aos autos.Int.

**0002915-86.2012.403.6109** - GRANDE PREMIO LOTERIAS LTDA(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a CEF apresente rl de suas testemunhas, qualificando-as.Int.

**0003126-25.2012.403.6109** - ELISANGELA LOPES X FABIO DIOGO DE ARAUJO(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO E SP299573 - BRUNO PINTO PERES E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o prazo comum de 10 dias para as partes, querendo, especifiquem provas que ainda desejam produzir, justificando-as.Int.

**0006425-10.2012.403.6109** - ILDA BUENO BORGES(SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DA SILVA(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES)

Vista à autora e ao INSS, a autora por primeiro, pelo prazo de 5 dias dos documentos juntados pela ré Regina Maria da Silva.Int.

**0008342-64.2012.403.6109** - ANTONIO VANDERLEI ROMBALDO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência a fim de que o Defensor Dativo do autor, Dr. Marcelo Borrasca Felisberto, seja pessoalmente intimado do despacho de fl. 53, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0001148-76.2013.403.6109** - MARIA ZITA DEGASPERI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL  
À réplica pelo prazo legal.Int.

**0002784-77.2013.403.6109** - DARCY ROQUE CARDOSO(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI) X UNIAO FEDERAL  
À réplica pelo prazo legal.Int.

**0003284-46.2013.403.6109** - APARECIDO CARDOSO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista às partes, a autora por primeiro, pelo prazo de 10 dias acerca do processo administrativo juntado aos autos.Int.

**0006120-89.2013.403.6109** - JOSE MAURO CORREA PAIS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À réplica pelo prazo legal.Int.

**0000494-55.2014.403.6109** - ANTONIO CESAR SPAZIANTE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, conjugado com o art. 260, do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, descontando os saques efetuados, conforme extratos de fl. 33/48.Int.

**0000611-46.2014.403.6109** - BENEDITO LEITE DO PRADO FILHO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, conjugado com o art. 260, do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, descontando os saques efetuados, conforme extratos de fl. 29/34.Concedo igual prazo e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o autor traga aos autos cópias da inicial, sentença ou acórdão proferido no processo 00337389020004036100.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011379-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011379-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000576-7)) JULIANO MAIA VALIERO(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEJANI CUSTODIO DE OLIVEIRA COSTA X OLAVO BIANO DA COSTA

Recebo a petição de fl. 53 como emenda à inicial.Intimem-se os embargados Dejaní Custódio de Oliveira Costa e Olavo Bianco da Costa, no endereço indicado à fl. 53, para resposta pelo prazo legal.Oportunamente remetam-se ao SEDI para cadastramento dos embargados ao lado do INSS no polo passivo destes embargos de terceiro.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008100-52.2005.403.6109 (2005.61.09.008100-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELO MARZOLA JUNIOR  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 125/127, bem como, em igual prazo, cumpra o caput da decisão de fls. 122.Com a manifestação, subam conclusos para ulteriores deliberações.I. C.

**0006427-87.2006.403.6109 (2006.61.09.006427-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON

SOARES E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO CARDOSO DA CRUZ  
Diante da inércia da CEF, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.Cumpra-se.

**0011047-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011047-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO AMBROZANO ME X FERNANDO AMBROZANO  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 74/77, bem como em termos de prosseguimento do feito.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o caput da decisão de fls. 57.Tudo cumprido, subam conclusos para ulteriores deliberações.I. C.

**0012427-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012427-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI E SP292378 - CAMILA SILVEIRA ABRÃO) X CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO)  
Tendo em vista o auto de penhora de fl. 294 e a nota de devolução de fl. 303, indique a CEF no prazo de 10 dias, as Matrículas dos imóveis sobre os quais deseja sejam constrictos e averbados no registro de imóveis.Int.

**0011087-22.2009.403.6109 (2009.61.09.011087-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TANIA MARIA BRANQUINHO(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA)  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 36/49, bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.I. C.

**0007317-79.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ATUAL PIRACICABANA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X VALTER JOSUE CANTON  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 28/v, na qual informa que deixou de proceder a penhora de bens, por não encontrá-los.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.I. C.

**0007676-29.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLAVIO ROSILHO DOS SANTOS  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu, no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 40.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.I. C.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002837-58.2013.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X GERALDO UCHOGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
Remetam-se ao SEDI para recadastramento da presente impugnação por dependência ao processo nº 00061445420124036109, em que figura no polo ativo Geraldo Uchoga e no passivo o INSS.Cumprido, manifeste-se o impugnado pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011283-02.1999.403.0399 (1999.03.99.011283-9)** - BARUQUE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARUQUE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Requer a exequente União, por petição de fls. 147-150, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a empresa Baruque Transportes Rodoviários Ltda.Afirma a exequente, com base nos documentos que junta (fls. 151-154), que a pessoa jurídica foi dissolvida, concluindo que seu patrimônio social foi repartido entre os sócios. Acrescenta que os sócios da executada, ao promoverem sua dissolução, deixaram de proceder à liquidação, nos termos da legislação civil, o que caracteriza sua dissolução irregular. Requer a citação dos sócios administradores da executada, para que passem a responder de forma solidária pelo total devido nestes autos.É o relatório. Decido. Em seu art. 50, o Código Civil preconiza que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No caso dos autos, a despeito do noticiado distrato social firmado pelos sócios da executada, não há nenhum elemento de convicção que indique ter havido confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seus sócios. Não veio aos autos cópia do referido distrato. Não se sabe se a executada, quando firmado esse documento, ainda ostentava bens. O fato de não ter havido, presumivelmente, sua regular liquidação, aponta para a inexistência desses bens, e não o

contrário. Isso posto, dada a excepcionalidade da medida consistente na desconsideração da pessoa jurídica, e ante a absoluta ausência de provas de ter havido confusão patrimonial entre os bens da executada e de seus sócios, indefiro o pedido de fls. 147-150. Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender pertinente para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

## **Expediente Nº 2381**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1101052-82.1995.403.6109 (95.1101052-2) - AMERICO MENUSSO X WALDEMAR SANGALETI BREGANTIN X JOSE FELICIANO FURLAN (SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)**

D E C I S Ã O Requer o patrono dos autores, à f. 264, que seja determinado à CEF que proceda, diretamente ao patrono, à liberação dos valores depositados em favor dos autores a título de pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPVs), sem que para isso exija a apresentação de procuração específica. Nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (CJF), os valores destinados ao pagamento de RPVs serão depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, sendo que Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. (art. 47, 1º). Regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, o levantamento dos valores em questão por parte de terceiros demanda a outorga, em favor destes, de procuração específica, com firma reconhecida, nos exatos termos do art. 654, 2º, do Código Civil, haja vista que tal procuração não se confunde com a procuração geral para o foro, prevista no art. 38, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base em anterior decisão administrativa do Conselho da Justiça Federal, conforme precedente cuja ementa abaixo transcrevo: **PROCESSUAL. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DOS BENEFICIÁRIOS. DESCABIDO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEPARADAMENTE. PRECLUSÃO.** - O beneficiário poderá sacar diretamente de sua conta corrente os valores depositados ou poderá outorgar a outrem procuração com poderes para efetuar o saque. - A teor do decidido pelo Conselho da Justiça Federal, a procuração deverá ter firma reconhecida em cartório, expressar a finalidade de saque do depósito, bem como o nº do precatório ou RPV, ou, ainda, da conta corrente. - In casu, descabida insurgência quanto à possibilidade de levantamento, separadamente, dos honorários sucumbenciais, em decorrência de preclusão. - Foi expedido ofício requisitório, após apresentação de conta de liquidação pelos autores, no qual se constata não ter havido o destaque do valor devido ao patrono da causa, a título de honorários sucumbenciais, mas sim a inclusão de tal verba nos montantes devidos a cada autor, da qual foram devidamente intimados. - Impossível os agravantes dizerem que, depois de toda a tramitação que se seguiu após a expedição do ofício requisitório não tomaram ciência da alegada irregularidade. - Tendo o pagamento do precatório ocorrido em 20.01.2006 somente em nome dos autores, resta a possibilidade de os seus advogados levantarem os depósitos, desde que recebam procuração específica. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 283584, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, DJU DATA:07/11/2007). Verifica-se, assim, que a exigência formulada pela CEF está em harmonia com a norma administrativa de regência do CJF, assim como com a interpretação a ela dada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isso posto, INDEFIRO o pedido formulado à f. 264. Intime-se.

**0002677-82.1999.403.0399 (1999.03.99.002677-7) - AELSON JOSE BOARETTO X ALFREDO FIRMINO DOS REIS X ANTONIO CYRO MORGAN X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO NELSON TREVISAN X BENEDITO DA SILVA MELO X CARLOS APARECIDO FIRMINO DA SILVA X CLAUDINEI LEITE DE CAMARGO X CLEIDE AZARIAS DO NASCIMENTO X EDNA EMICO OSIRO TAKAHASHI (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)** Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/02/2014).

**0092569-02.1999.403.0399 (1999.03.99.092569-3) - CRUZEIRO DO SUL IND/ TEXTIL S/A (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)**

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0073868-56.2000.403.0399 (2000.03.99.073868-0)** - ARLETTE THEREZINHA FABIANO X CELIA REGINA PIOLLI X EMILIO MAUERBERG X MARIO ANTONIO FITTIPALDI X PAULO ROBERTO DELDUQUE TEIXEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003315-86.2001.403.6109 (2001.61.09.003315-7)** - CLASSIC TEXTIL LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0000808-21.2002.403.6109 (2002.61.09.000808-8)** - CONSTRUZIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002445-07.2002.403.6109 (2002.61.09.002445-8)** - JOSE ROBERTO PANHOTO X SEVERINA PEREIRA PANHOTO(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP176769 - RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X JOSE ROBERTO PANHOTO X SEVERINA PEREIRA PANHOTO Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/02/2014).

**0003620-36.2002.403.6109 (2002.61.09.003620-5)** - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

**0008294-23.2003.403.6109 (2003.61.09.008294-3)** - ROBERTO PROCOPIO DA SILVA(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0004440-84.2004.403.6109 (2004.61.09.004440-5)** - ANDREA PEREIRA SILVA SOUZA(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/02/2014).

**0001976-53.2005.403.6109 (2005.61.09.001976-2)** - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/02/2014).

**0002225-67.2006.403.6109 (2006.61.09.002225-0)** - LINO ANTONIO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0003471-98.2006.403.6109 (2006.61.09.003471-8)** - ANTONIO MOACIR ERLER(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0001718-72.2007.403.6109 (2007.61.09.001718-0)** - TERESINHA NEUSA CAMOLESI COLLETTI(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0004156-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004156-9)** - ESPOLIO DE ERNESTO LOURENCO TELHADA X MARIA ARAUJO TELHADA(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/02/2014).

**0007632-20.2007.403.6109 (2007.61.09.007632-8)** - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0008217-72.2007.403.6109 (2007.61.09.008217-1)** - EDSON ALVES DE GODOY(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Em face de arquivamento sobrestado aguardando notícia de pagamento do Ofício Precatório nº 20130000215, expedido para pagamento dos valores devidos ao autor EDSON ALVES DE GODOY. Sobreveio aos autos petição assinada pelos I. advogados JOSÉ ALGUSTO AMSTALDEN, OAB 94.283 e JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO, OAB 265.671 acompanhada por instrumento de procuração outorgada pelo autor, com fim específico de requerer o desarquivamento do feito e expedição de ofício ao INSS com urgência para que a partir do depósito das parcelas do benefício previdenciário do mês de setembro, fosse indicado como beneficiário o autor até final quitação, sem revogação dos poderes da advogada constituída, DRA.KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SHMIDT, sob o argumento de que em consulta ao andamento processual verificou que havia sido realizado 2(dois) depósitos referente ao benefício do autor e ainda que os valores tinham sido levantados pela advogada KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SHMIDT. Alega ainda que o autor por várias vezes tentou contato com sua advogada constituída sem sucesso, e que teria sido informado por esta que os valores somente seriam pagos em ABRIL/2014, mencionando novamente que estas informações seriam inverídicas e que inclusive se a advogada já recebeu os valores que na verdade seriam da parte, estaria quitado o débito da autora com esta. Passo a análise do pedido. Não merece acolhida o pleito do autor, neste ato representado pelos I. Procuradores JOSÉ AUGUSTO AMSTALDEN e JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO. Consta à fl.11 dos autos que o autor vem recebendo seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 128.542.186-5, em nome próprio. Conforme se faz prova nos autos, foram expedidos 2(dois) Ofícios Requisitórios - o 20130000215 de fl.113, em favor do autor e ainda não pago por se tratar de PRECATÓRIO(acima de 60(sessenta) sal. min.) e o - 20130000216 de fl.114, relativo aos honorários sucumbenciais em favor da I. advogada KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SHMIDT, pago em 25/07/2013. Nada consta nos autos de suposto pagamento a valores pertencentes ao autor e que tenham como beneficiária a advogada KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SHMIDT. Quando do repasse de informações processuais às partes há que se ter maior cautela por parte dos Nobres Advogados. Por outro lado, o autor, neste ato representado por seus advogados, deduz afirmações que podem ser ofensivas à conduta da patrona anteriormente constituída, razão pela qual, sem prejuízo de outras medidas que entenda pertinentes, defiro o seu

pedido de expedição de Ofício à OAB local para as providencias cabíveis, intruindo-o com as cópias necessárias. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando notícia do pagamento do precatório expedido. Cumpra-se. Int.

**0000914-36.2009.403.6109 (2009.61.09.000914-2)** - OSMAR APARECIDO FIRMINO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0009865-19.2009.403.6109 (2009.61.09.009865-5)** - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP170506E - LUCAS MARCOS GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/02/2014).

**0010272-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010272-5)** - JOSE DAS GRACAS GONCALVES X ROSELY GONCALVES DE MATOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0000509-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000509-6)** - MARIA DE LOURDES RAMOS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0001360-05.2010.403.6109 (2010.61.09.001360-3)** - LEANDRO DOS ANJOS TEODORO X CONCEICAO APARECIDA DOS ANJOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002010-52.2010.403.6109 (2010.61.09.002010-3)** - ELIDIO SANTANA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0002482-53.2010.403.6109** - LAERCIO ABILIO PIRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0002839-33.2010.403.6109** - ANASYR SIMOES DUARTE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, a determinação de fls.102, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0003591-05.2010.403.6109** - WALTER ED NELSON VIANA X ANTONIO CARLOS BRIONE(SP122814 - SAMUEL ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO

DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0004397-40.2010.403.6109** - EDIVALDO APARECIDO BUZELLO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006434-40.2010.403.6109** - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0008173-48.2010.403.6109** - MOISES JACOB VITTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0008495-68.2010.403.6109** - MARCIO ROBERTO DE MATTOS X ANDREA DE LOURDES PIASSA(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/02/2014).

**0009164-24.2010.403.6109** - GERSON GERALDO DE SOUZA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0007307-69.2012.403.6109** - CLEUSA MARIANO ZAMBONI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008099-96.2007.403.6109 (2007.61.09.008099-0)** - FRANCISCO ABEL DE LIMA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0009436-23.2007.403.6109 (2007.61.09.009436-7)** - LAURA VALERIO MANDRO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002932-06.2004.403.6109 (2004.61.09.002932-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ADV. TALITA CAR VIDOTTO) X MARIO DEL BEL JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/02/2014).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003261-23.2001.403.6109 (2001.61.09.003261-0)** - CONSERV ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)  
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003493-59.2006.403.6109 (2006.61.09.003493-7)** - UNICAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA X RADIAL TRANSPORTES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003010-34.2003.403.6109 (2003.61.09.003010-4)** - VITALINA RODRIGUES DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X VITALINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0005871-22.2005.403.6109 (2005.61.09.005871-8)** - MARCELO SERGIO SAMPAIO X NILDA SAMPAIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCELO SERGIO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)  
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/02/2014).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004578-46.2007.403.6109 (2007.61.09.004578-2)** - SANTO PIAI X CACILDA MARIA FORNAZIM PIAI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANTO PIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDA MARIA FORNAZIM PIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/02/2014).

#### **Expediente Nº 2386**

#### **USUCAPIAO**

**0001988-62.2008.403.6109 (2008.61.09.001988-0)** - RITA LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Cuida-se de ação de usucapião em que a parte autora objetiva, em breve síntese, a declaração de propriedade do imóvel localizado na Rua Auru, nº 92, bairro Cecap II, em Piracicaba/SP. Após o regular trâmite do feito, a parte autora deduziu, às fls. 277-279, pedido liminar de suspensão do leilão do imóvel supra citado. Narra que recebeu uma notificação do Banco Econômico, em liquidação extrajudicial, informando que a casa ora em usucapião será levada a leilão no próximo dia 12 de março de 2014. Cita que a Caixa Econômica Federal havia adquirido os créditos imobiliários do Banco Econômico S/A, dentre eles o imóvel pleiteado pela parte autora. Conclui que referido imóvel havia sido transferido do Banco Econômico para a Caixa Econômica Federal, a qual figura no polo passivo da ação. Menciona ter entrado em contato com representantes do Banco Econômico, sendo-lhe

informado que a CEF havia devolvido o contrato habitacional da casa objeto da presente demanda. Requer: a) a suspensão do leilão do imóvel, oficiando-se ao leiloeiro; b) que seja oficiado ao Banco Econômico e à CEF sobre a suspensão do leilão, bem como para que se manifestem sobre a hipótese de desfazimento do negócio jurídico que envolve a compra e venda dos créditos imobiliários referentes ao imóvel da autora; c) na hipótese de confirmação do desfazimento do negócio, pleiteia a inclusão do Banco Econômico e a exclusão da CEF do polo passivo da ação. O relatório. Decido. A tutela cautelar tem por objetivo assegurar o resultado útil do processo. Para a medida ser deferida, contudo, faz-se necessária a existência de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o risco iminente da demora e a plausibilidade jurídica da tese defendida, comumente traduzidos pelas expressões latinas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Presente a aparência do bom direito. A prova acostada aos autos demonstra que o imóvel usucapiendo possui 206 metros quadrados (f. 14), área inferior, portanto, à estipulada pelo art. 183 da Constituição Federal. Os documentos de fls. 16-131, outrossim, comprovam de forma razoável a posse, pela parte autora, do imóvel em questão, por prazo superior a cinco anos. Assim, em linha de princípio, o pedido da parte autora ostenta seriedade e viabilidade suficientes, devendo ser acautelado o seu objeto. Nesse passo, quanto ao noticiado leilão do imóvel, a se realizar em 12.03.2014, caso se realize, acarretará dano de difícil reparação tanto à parte autora como ao próprio adquirente do imóvel, o qual poderá, no futuro, ter obstada a concretização do negócio, na hipótese de julgamento de procedência do pedido deduzido nos autos. Presente, assim, o perigo da demora. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada pela parte autora, para determinar a imediata sustação do leilão a ser realizado no dia 12.03.2014, às 14:00h, por parte do Banco Econômico S.A., conforme noticiado pelo documento de f. 280. Comunique-se, com a máxima urgência, ao leiloeiro responsável e ao Banco Econômico S.A. sobre a determinação judicial de suspensão do leilão, pelos meios idôneos de comunicação para que a ordem seja recebida de forma tempestiva (fax, email etc.). Outrossim, determino seja dada vista aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, à Caixa Econômica Federal, para que esclareça sobre a situação dominial do imóvel objeto desta ação, em especial quanto à cessão de crédito que teria sido efetuada pelo Banco Econômico S.A. em favor da CEF, envolvendo o referido imóvel. A informação supra é de fundamental importância para o feito, inclusive para que se verifique a adequada composição de seu polo passivo. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

#### **MONITORIA**

**0009249-39.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WALDILENI FERNANDA VARUSSA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 54. Recebo os embargos monitoriais, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004138-26.2002.403.6109 (2002.61.09.004138-9) - REMAR ADMINISTRACAO E COM/ S/A(Proc. JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

Dê-se ciência à UNIÃO (Fazenda Nacional) do ofício oriundo da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP de fls. 473, no qual comunica a redistribuição da carta precatória à Vara da Fazenda Pública. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 465.I. C.

**0000979-94.2010.403.6109 (2010.61.09.000979-0) - SERGIO ROBERTO FRANCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 15, uma vez que a documentação carreada aos autos às fls. 48/51 diz respeito ao processo sob nº 95.004.9943-6 e não ao feito apontado no termo de prevenção de fls. 11, qual seja, 95.0304699-8. Decorrido o prazo sem cumprimento, subam os autos conclusos para sentença. I. C.

**0001387-85.2010.403.6109 (2010.61.09.001387-1) - SOLANGE LURDES SALES DE FREITAS X BENEDITO FERREIRA DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Trata-se de pedido de habilitação da herdeira de BENEDITO FERREIRA DE FREITAS (fls. 247/256). Isntado, o INSS não se manifestou (fl. 259). Assim, tendo a viúva do autor comprovado, com suas documentações, que é herdeira segundo a ordem de vocação hereditária, admito a habilitação requerida por SOLANGE LURDES SALES DE FREITAS. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitante em substituição ao autor originário. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 248. No mais, designo audiência de instrução para o dia 22 de abril de 2014 às 14h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl.

08), devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Cumpra-se. Intime-se.

**0009327-04.2010.403.6109** - PEDRO NUNES DE ANDRADE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do processo administrativo do autor sob nº 42/137.229.800-0.Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.I. C.

**0011684-54.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANEIDE APARECIDA CORADINI ME X VANEIDE APARECIDA CORADINI(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA E SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS)

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré regularize sua representação processual, carreando aos autos o devido instrumento de mandato (pessoa física e jurídica), bem como cópia do contrato social da empresa, nos termos dos artigos 37 e 12, inciso VI, ambos do C.P.C, sob pena de desentranhamento da contestação juntada aos autos às fls. 36/44 e prosseguimento do feito.Cuide a Secretaria de renumerar os autos a partir da fl. 13, certificando-se.I. C.

**0010124-43.2011.403.6109** - ANTONIO DINIZ DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 272, para o cumprimento da decisão de fls. 268.No silêncio, subam os autos conclusos para a prolação da sentença.I. C.

**0002179-68.2012.403.6109** - ANTONIO BENEDITO PACANARO(SP245699 - MICHELI DIAS E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante dos documentos de fls. 92/100 afasto a prevenção apontada no termo de fls. 73, no tocante ao processo sob nº 0011549-42.2010.403.6109.Ratifico os atos praticados na esfera estadual.Intimem-se e após subam os autos conclusos para a prolação da sentença.I. C.

**0002926-18.2012.403.6109** - MARIA CUSTODIO ELIZEU(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2014, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural.Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 22.Cumpra-se.Int.

**0003615-62.2012.403.6109** - DIRCE LUPINACCI GOBETTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) para que se manifeste em réplica sobre contestação e documento (fls. 61/66).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, subam os autos conclusos. I. C.

**0003969-87.2012.403.6109** - EDIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls. 87/87v, no tocante ao valor arbitrado para pagamento dos honorários periciais, atribuindo-lhe o valor máximo (R\$ 234,80), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22-05-2007.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 130.I. C.

**0004050-36.2012.403.6109** - LUCI APARECIDA VILLELA DA SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao r. despacho de fls. 46, intime-se a autora, pessoalmente, para prestar seu depoimento, devendo constar do mandado as advertências previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil.No mais, aguarde-se a audiência lá designada.I. C.

**0008142-57.2012.403.6109** - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES

MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, eis que a matéria exige a produção de prova eminentemente técnica. Subam os autos conclusos para a prolação da sentença. I. C.

**0008143-42.2012.403.6109** - NEUSA MARIA DE SOUZA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao r. despacho de fls. 78, intime-se a autora, pessoalmente, para prestar seu depoimento, devendo constar do mandado as advertências previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a audiência lá designada. I. C.

**0009926-69.2012.403.6109** - MARIA DOS ANJOS DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam conclusos para a prolação da sentença. I. C.

**0000265-32.2013.403.6109** - LUIZ ANTONIO BARBOSA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 93/98), no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado à fl. 91. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

**0001443-16.2013.403.6109** - FRANCINA DA SILVA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, intime-se o perito nomeado à fl. 191 para que providencie o agendamento de nova data para a realização do exame. Intime-se. Cumpra-se

**0001528-02.2013.403.6109** - MARIA AGUSTINHA DE MATOS (SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o relatório socioeconômico e o laudo médico pericial juntados aos autos (fls. 66/74 e 78/82), no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008552-52.2011.403.6109** - NARCISO BERNARDINO - AMERICANA - EPP (SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão de fls. 38, republique-se a decisão de fls. 37 (Tendo em vista a natureza da presente ação, reconsidero o despacho de fls. 36 e designo audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2014 às 15:30 horas. Citem-se, com as advertências do parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.)

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003435-12.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007707-83.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NILDE PERPETUA SOARES BRAGA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES)

Trata-se exceção de incompetência, manejada pelo INSS, na qual o excipiente alega a incompetência relativa deste Juízo Federal para processar e julgar os autos nº 0007707-83.2012.403.6109, nos quais a excepta NILDE PERPÉTUA SOARES BRAGA requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega o excipiente que a excepta é domiciliada no município de Santa Bárbara DOeste/SP, o qual pertence à jurisdição da 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP, para a qual deve ser declinada a competência. Juntou documentos (fls. 03). Intimada, manifestou-se a excepto à f. 06, afirmando que a Vara Federal de Americana/SP foi inaugurada em data posterior à da distribuição da presente ação. Requeru seja

desacolhida a presente exceção. É o breve relatório. Decido. Não há controvérsia quanto ao fato de que a parte autora reside em Santa Bárbara DOeste/SP, município abrangido pela jurisdição da 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP. Contudo, a Subseção Judiciária de Americana somente passou a abranger o município de Santa Bárbara DOeste/SP a partir da edição do Provimento nº 362, de 27.08.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Este, por seu turno, apenas entrou em vigor em 08.04.2013, nos termos do Provimento nº 373, de 08.02.2013, também do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, quando da propositura da ação principal, cuja inicial foi protocolada em 27.09.2012, o município de Santa Bárbara DOeste encontrava-se abrangido na jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba, sendo correto, portanto, o endereçamento do feito a este Juízo. Com efeito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil (CPC), a competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, circunstâncias que não se verificam no caso presente. Ante o exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência. Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0007707-83.2012.403.6109, dispensando-se em seguida. Transitada em julgado, archive-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009992-49.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIRCEU VAM BEIK(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n.

11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à penhora realizada à fl. 66 dos autos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3906**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011366-97.2007.403.6102 (2007.61.02.011366-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA LUCIA CINTRA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Fls.526/528: Por ora, mantenho a decisão proferida à fl.484, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apresentação de defesa pela ré, ou o decurso do prazo para tanto. Após, de-se vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste, inclusive acerca do pedido de fls.526/528. Tudo pronto, voltem os autos conclusos para apreciação dos pleitos de aumento e diminuição dos bloqueios de bens e prolação de decisão saneadora. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007586-42.2013.403.6102** - ALUISIO MUNIZ ALVES(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC.

**0007907-77.2013.403.6102** - JURANDIR PIRES BISPO(SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o

andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC.

**0000224-52.2014.403.6102** - JALMER NAVES DOS REIS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP255269 - TATIANA SÁTYRO PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC.

**0000332-81.2014.403.6102** - SERTUBOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, aguarde-se o prazo da contestação.

**0000526-81.2014.403.6102** - MARIA APARECIDA CALCINI(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC.

**0000530-21.2014.403.6102** - MARIA DA GRACA MARQUES BOMFIM(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC.

**0000714-74.2014.403.6102** - OTAIR BARBOSA DA SILVA X JOSE FAUSTO DE ALMEIDA FREIRE X MARCOS ROBERTO ROSA X CARLOS EDUARDO MARCELINO X JOSE ITACI DA SILVA X JOSE AUGUSTO SCHMIDT JUNIOR X ADILSON DE SOUZA GARCIA X LINDOMAR SILVA DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE XAVIER TEIXEIRA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC.

**0001062-92.2014.403.6102** - ADAIR DE CASSIA URBANO(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à esta Vara Federal. Ratifico todos os autos processuais até então praticados no Juízo Estadual, inclusive os decisórios. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, uma vez que, com o falecimento da autora, houve a substituição processual, com a inclusão da herdeira Daniele Urbano Germano, menor, assistida pelo seu genitor Márcio Adriano Germano, no lugar do de cujus (Adair de Cássia Urbano). 3. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, o mesmo deve ser indeferido. Um dos requisitos previstos no art. 273 do CPC para a antecipação da tutela consiste na inequívocidade da alegação em que se funda o direito vindicado. Na hipótese vertente, basta uma perfunctória análise para se concluir pela existência de controvérsia fática subjacente à demanda, a qual está a exigir a produção de provas outras a demonstrar os fatos debatidos, ou seja, ampla dilação probatória. Assim, em se tratando de questão de fato controvertida, não há que se alegar direito líquido e certo, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela requerida, a qual será reapreciada após a completa instrução do feito, por ocasião da prolação da sentença. Mantenho o deferimento da gratuidade processual. Cite-se a CEF, conforme já determinado. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006243-11.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-38.2013.403.6102) JOAO BAPTISTA DE MELO(SP099541 - ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Preliminarmente, vista à parte excipiente para que adite a inicial fazendo-se constar o Juízo que entende competente para processar e julgar o feito principal. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010633-44.2001.403.6102 (2001.61.02.010633-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUBELINO LUIZ X LEONILDA FAGUNDES LUIZ(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Recebo o recurso da CEF de fls. 271/273, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

**0003780-96.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO BENEDITO BUENO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

Fls.75/76:vista a parte executada, na pessoa da ilustre advogada, da juntada pela CEF dos comprovantes de depósitos de fls.72/73.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3428**

### **MONITORIA**

**0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALAOR RICARDO BOTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da f. 363, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002489-47.2002.403.6102 (2002.61.02.002489-5)** - SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CARLOS AUGUSTO ASSUMPCAO PEDRO X MARIA SYLVIA PENTEADO ASSUMPCAO X MARIA CECILIA ASSUMPCAO PEDRO CUZZI

Tendo em vista que expirou a data limite para remessa de expedientes à Central de Hastas Públicas Unificadas e considerando-se a realização da 125ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 15.07.2014, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão da Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 29.07.2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, § 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 3429**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000937-27.2014.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS)

Designo o dia 10 de abril de 2014, às 14 horas, para a realização da audiência para a oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se as testemunhas arroladas e respectivo(s) superior(es) hierárquico(s). Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como ofício. Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2698**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007119-68.2010.403.6102 - DARQUIS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do despacho de fls. 314, item 3, ficam as partes intimadas da designação de audiência no Juízo da Comarca de Jandaia do Sul (precatória n. 0004441-40.2013.816.0101 daquele Juízo), para o dia 15/04/2014, às 13h50min.

**0008786-89.2010.403.6102 - ADEIR LIBERATO DO AMARAL(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGIDUS ENGENHARIA INDL/LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS E SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA)**  
Trata-se de ação securitária em que os autores pretendem a cobertura de danos construtivos em imóvel adquirido através de mútuo habitacional. Às fls. 341/343 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assegura que a apólice sub judice pertence ao ramo 68, não estando, pois, vinculada à apólice pública (ramo 66). Desse modo, não existe interesse jurídico que justifique a permanência da CEF no pólo passivo da presente, motivo por que, excludo-a da lide. Por consequência, declino da competência para conhecer do pedido em favor de uma das varas da Justiça Estadual de Ribeirão Preto. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto, com os registros cabíveis (inclusive alteração do pólo passivo).

**0004825-09.2011.403.6102 - MARIA CRISTINA ASTOLPHI DE SOUZA X RUBENS PINTO DE SOUZA(SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**  
1. Controvertem os Autores e a COHAB, sobre a legalidade da utilização da tabela price, os reajustes das prestações do mútuo e o percentual correspondente à taxa de seguro. 2. Para viabilizar a prova pericial contábil requerida, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que demonstrem documentalmente a evolução salarial da co-autora Maria Cristina, desde o início do aduzido descumprimento contratual e enquanto este perdurou. 3. No mesmo prazo supra, deverá a COHAB apresentar planilha de evolução do financiamento, demonstrando todos os reajustes efetuados até o momento presente. 4. Cumpridas as diligências supra, defiro a produção de prova pericial contábil para aferir se os reajustes das parcelas do financiamento obedeceram ao PES/CP, conforme o índice de reajuste da categoria da co-autora. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a) Odemar Ângelo Azevedo, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e assistente-técnico da COHAB (fls. 416/418). Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para a COHAB) e a indicação de assistentes - técnicos (à exceção da COHAB). Pareceres dos assistentes - técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 5. Se for necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 6. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Autores, seguido pela COHAB, CEF e UNIÃO FEDERAL, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

**0007613-93.2011.403.6102 - SIRLENE DUTRA DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E**

SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO)

1. Fls. 313/335: vista aos réus nos termos do artigo 398 do CPC e para que se manifestem sobre o quanto alegado às fls. 311/312. Prazo comum de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0006661-46.2013.403.6102** - JOSE DIOGO DA COSTA PEREIRA(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 117/118: o cálculo efetuado pelo Autor contempla equívoco, uma vez que inclui no valor de sua pretensão, crédito que não lhe pertence (honorários advocatícios) e utiliza tabela de atualização diversa daquela aplicável no âmbito da Justiça Federal. Além disso, o saldo devedor do financiamento somente seria restituível (caso procedente o pedido), pela quantia efetivamente realizada, sendo, pois, desconhecido no ajuizamento (posto que ainda não vencido e não pago). Então, para fins de fixação de competência do Juízo, o cálculo da pretensão deduzida não pode contemplar valores futuros e incertos. Assim, o cálculo apresentado pela Contadoria desta Justiça (fls. 131), que atualiza as prestações pagas até o ajuizamento perfazendo o montante de R\$ 9.751,77 (nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), é o que deve prevalecer. Apenas há que se dobrar o valor em tela porquanto o pedido é de devolução em dobro dos valores pagos desde a aposentadoria por invalidez, o que representa, no ajuizamento, R\$ 19.503,53 (dezenove mil, quinhentos e três reais e cinquenta e três centavos). Portanto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 19.503,53 (dezenove mil, quinhentos e três reais e cinquenta e três centavos), determinando a anotação pelo SEDI. E, por conseguinte, mantenho a r. decisão de fls. 114, 3º parágrafo, que declinou da competência para o conhecimento do pedido em favor do D. Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se e cumpra-se com baixa na distribuição.

**0007930-23.2013.403.6102** - MARIA LUIZA SOARES MOLINA(SP178778 - FABIANO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Melhor analisando, verifico que foi atribuído à causa (fls. 19) o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008174-49.2013.403.6102** - LORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 121), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 39.300,07 (trinta e nove mil, trezentos reais e sete centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000299-91.2014.403.6102** - MARIA RATEIRO DA CUNHA X BENEDITO GUEDES DA CUNHA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.1. Os autores não demonstram porque e em que medida seriam ilegítimos os atos impugnados (cobrança do débito e inclusão do nome do falecido em cadastro restritivo de crédito). Há evidências de que a conta-corrente encontra-se ativa e que a instituição financeira nada mais fez do que cobrar por serviços e tarifas previamente contratados. Também não se vislumbram abusivos ou desproporcionais os encargos cobrados, especialmente os juros incidentes sobre saldo devedor de linha de crédito disponibilizada (cheque especial). De outro lado, não há perigo da demora nem motivo para inversão do ônus da prova: os autores não justificam porque não podem se submeter ao curso normal do processo, respeitando-se o contraditório. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 140/142: concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

**0001010-96.2014.403.6102** - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O autor não demonstra, com objetividade e pertinência, porque e em que medida seriam ilegítimos os atos impugnados (inclusão em cadastro restritivo e cobrança de dívida). Não existem evidências de que o encerramento da conta-corrente - e as providências tomadas pela instituição financeira, diante da ausência de quitação do débito - traduzem atos ilícitos, passíveis de reparação, no campo material e moral. De outro lado, não há perigo da demora: eventual julgamento de mérito pode recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico eventualmente lesado, se for o caso. Neste quadro, também não é caso de inversão do ônus da prova: o processo deve seguir seu ritmo normal, respeitando-se o contraditório. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da

tutela.Cite-se.P. R. Intimem-se.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0001335-42.2012.403.6102** - JOSE LUIS SCARELI - ESPOLIO X APARECIDA GASPARETTO SCARELLI(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2701**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007994-67.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005987-39.2011.403.6102) OSVALDO CELSO SALVADOR(SP033791 - ANTONIO JOSE PICCIRILO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

Em face da informação de fl. 37, intime-se o interessado para, no prazo de 30 (trinta) dias, na Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, fazer a retirada de um computador, tipo desktop, marca Positivo, modelo NeoPCA 405WR, número de série 1A0111YBU, cientificando-o que a não retirada no prazo estipulado, será entendida como desistência na restituição do bem.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003502-32.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-29.2012.403.6102) MARCO TULIO FELICIANO LOVATO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

em face da informação supra, torno sem efeito à determinação de baixa dos autos, mantendo-se o apensamento aos autos da ação penal n.º 0003347-29.2012.403.6102. Int.

#### **QUEIXA CRIME**

**0001070-84.2005.403.6102 (2005.61.02.001070-8)** - RENATO CESAR TREVISANI(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X DAZIO VASCONCELOS(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP028182 - VLADMIR DE FREITAS E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA)

Recebo o recurso em sentido estrito e suas razões de fls. 1.160/1.171, em seu efeito legal. Intime-se o acusado para apresentação das contra-razões, nos termos e prazo do art. 588 do CPP. Após, voltem-me os autos conclusos para os fins do disposto no art. 589 do CPP. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0005714-41.2003.403.6102 (2003.61.02.005714-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALEXANDRE DE PAULA SEVERINO(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual do condenado (fls. 266 e 308). 4. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 5. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 6. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 7. Após, ao arquivo.

**0005898-50.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de EDMUNDO ROCHA GORINI, pela prática dos delitos tipificados no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP) e em concurso material (art. 69 do CP). Narra a denúncia que o acusado, no exercício da gerência e administração da empresa SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e respectivas filiais, deixou de recolher aos cofres da Previdência Social as contribuições descontadas dos salários dos segurados empregados no período de 02/2001 a 08/2003, conforme a NFLD nº 35.502.691-0.

Utilizando-se desse procedimento criminoso, o acusado, por 33 (trinta e três) vezes, em continuidade delitiva, deixou de repassar à Seguridade Social o montante de R\$ 3.924.806,21 (três milhões, novecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e seis reais e vinte e um centavos). Apurou-se, ainda, que o acusado, no exercício da gerência da mesma empresa, sonegou contribuição previdenciária mediante a omissão em folhas de pagamento e documentos

de informações previstos pela legislação previdenciária (GFIP - Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social), praticando a conduta descrita no art. 337-A, incisos I e III do Código Penal. Conforme a NFLD nº 35.502.700-3, o acusado não declarou nas GFIPs as remunerações pagas aos segurados empregados da empresa nas competências de 02/2001 a 08/2003. Dessa forma, o réu, por 33 (trinta e três) vezes e em continuidade delitiva, suprimiu e reduziu contribuição previdenciária no valor total de R\$ 17.305.843,93 (dezesete milhões, trezentos e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos). Tendo em vista que a denúncia foi originalmente endereçada ao Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o Juiz Substituto exarou decisão determinando a livre distribuição do feito (fls. 08/10), o que se deu à fl. 11. Com a vinda dos autos para este Juízo, foi determinada, antes da análise acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional com o fito de aferir a existência de parcelamento ou pagamento das dívidas apontadas (fl. 12). Em resposta, o órgão informou à fl. 14 que a somatória das NFLDs supracitadas alcançava o montante de R\$ 37.577.353,29 (trinta e sete milhões, quinhentos e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos) até aquela data, 17.08.2010. Mencionou, ainda, a adesão do contribuinte ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Aduziu, por fim, que já havia findado o prazo para indicação dos débitos a serem parcelados, sendo certo que a empresa de propriedade do réu indicou apenas a NFLD nº 35.502.691-0. À fl. 22 houve nova determinação do Juízo quanto à expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, dessa feita, para que o órgão prestasse informações no tocante apenas à situação da NFLD nº 35.502.700-3. Às fls. 23/24 a defesa requereu o aditamento da denúncia para que houvesse a exclusão da NFLD nº 35.502.691-0 e seu respectivo fato típico, assim como da incidência do artigo 69 do Código Penal, com a conseqüente suspensão do feito e do prazo prescricional, até o pagamento integral do débito em questão. Em resposta à nova determinação do Juízo, o órgão fazendário informou que o crédito tributário relativo à NFLD nº 35.502.700-3 não havia sido pago, nem tampouco parcelado (fl. 29). Aberta vista dos autos ao MPF, o parquet sustentou às fls. 31/40 o não cabimento da suspensão do processo, bem como do lapso prescricional em relação à NFLD nº 35.502.691-0, eis que não consolidado o respectivo débito, bem como, no tocante à NFLD nº 35.502.700-3, tendo em vista a ausência de quitação ou parcelamento do débito, pugnou pelo recebimento da denúncia e regular prosseguimento do feito. Ato contínuo, a denúncia foi recebida em 14.10.2010 (fls. 41/42). A defesa manifestou-se às fls. 48/49 requerendo o deferimento do pleito de suspensão do processo em relação ao débito consubstanciado na NFLD nº 35.502.691-0, tendo o pedido sido negado por este Juízo (fl. 50). Às fls. 52/55 e 56/57 foi acostada aos autos decisão liminar exarada em habeas corpus pelo Eg. TRF da 3ª Região, determinando a suspensão do processo em relação à NFLD nº 35.502.691-0, com o prosseguimento do feito quanto à NFLD nº 35.502.700-3 e respectivo tipo penal (art. 337-A do CP). Referida decisão restou confirmada pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se depreende do ofício acostado à fl. 70, bem como do acórdão juntado às fls. 149/149-v. O réu foi regularmente citado às fls. 129-v/130, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 99/113, com o arrolamento de 08 (oito) testemunhas. Decisão às fls. 131/132 rejeitando qualquer hipótese de absolvição sumária, indeferindo os pleitos da defesa, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas por esta e, ainda, concedendo-lhe prazo para que justificasse a pertinência da oitiva das testemunhas residentes no exterior. A defesa manifestou-se às fls. 145/146, tendo requerido que o réu fosse intimado pessoalmente a esclarecer quanto à necessidade daquelas oitivas. Tal pleito restou indeferido por este Juízo à fl. 152, tendo sido consideradas impertinentes e protelatórias as oitivas das testemunhas residentes fora do país. À fl. 156 foi acostado aos autos despacho exarado em outro habeas corpus pelo Eg. TRF da 3ª Região, determinando a prestação de informações pelo Juízo, as quais foram prestadas às fls. 165/166. A decisão indeferitória do pedido liminar restou acostada às fls. 170/171, enquanto a decisão parcialmente concessiva do colegiado foi comunicada e juntada às fls. 206 e 297/299, respectivamente. A testemunha de defesa Flávio Fontes foi ouvida às fls. 184/185 mediante o sistema de gravação digital audiovisual. Foi impetrado um terceiro habeas corpus em favor do réu, cuja decisão indeferitória do pedido liminar foi juntada às fls. 189/191-v e a decisão denegatória do colegiado às fls. 263/263-v. As respectivas informações foram prestadas às fls. 199/200, tendo a decisão denegatória do colegiado sido comunicada à fl. 203. Em relação ao segundo habeas corpus impetrado, foi concedida parcialmente a ordem pela Eg. Quinta Turma do TRF da 3ª Região, para anular a ação penal a partir da decisão de recebimento da denúncia, inclusive, mantendo-se, entretanto, a nova denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 206 e 222/229). A testemunha de defesa Wagner Dias foi ouvida às fls. 215/217 mediante o sistema de gravação digital audiovisual. Houve novo recebimento de denúncia em 30.08.2011 somente em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal (fls. 230/231). As testemunhas de defesa Julio César Valdrighi e Alessandro Nascimento Machado foram ouvidas às fls. 238 e 257, respectivamente, mediante o sistema de gravação digital audiovisual. O réu foi novamente citado às fls. 288/289, tendo apresentado a respectiva resposta à acusação às fls. 266/276, com o arrolamento de 07 (sete) testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 278/283 pelo não acolhimento dos pleitos da defesa quanto à rejeição da denúncia e necessidade de prova pericial. Decisão rejeitando qualquer hipótese de absolvição sumária, afastando a tese da defesa quanto à denúncia estar lastreada em provas colhidas em processo declarado nulo, indeferindo a produção de prova pericial, rechaçando a alegação de fragilidade probatória e, ainda, concedendo prazo à acusação para manifestação acerca da oitiva de testemunha anteriormente arrolada (fls.

284/285). Ato contínuo, o parquet insistiu na oitiva supracitada (fl. 286). Às fls. 325/326 a defesa requereu a dispensa de comparecimento ao Juízo Deprecado de todas as testemunhas cuja oitiva se daria por videoconferência, postulando pela apresentação posterior das respectivas declarações escritas. Pugnou, ainda, pela expedição de cartas precatórias para as oitivas das testemunhas Antônio Bernardes e Marcelo Selli, bem como insistiu na oitiva daquela residente no Estado de Pernambuco. Os pleitos foram deferidos por este Juízo à fl. 327, com a determinação de juntada das declarações escritas no prazo de 15 (quinze) dias. Foi impetrado um quarto habeas corpus em favor do réu, cuja decisão indeferida do pedido liminar foi juntada às fls. 360/361 e 362/362-v. Às fls. 370/370-v o parquet insistiu na oitiva da testemunha de acusação Liliana Rita Fonseca. As informações foram prestadas por este Juízo às fls. 377/378. A testemunha de defesa Edvaldo Fernando Araújo foi ouvida às fls. 449/450. A decisão denegatória do colegiado foi comunicada e juntada às fls. 467, 470 e 529/530, respectivamente. A testemunha de defesa Antônio Carlos Bernardes Ferreira foi ouvida às fls. 483/485 mediante o sistema de gravação digital audiovisual. A defesa acostou aos autos as declarações escritas das testemunhas José Luis Silva, Júlio César Waldrighi, Flávio Fontes e Cláudio Vieira dos Santos (fls. 492/493, 494/495, 496/497 e 498, respectivamente). O defensor nomeado desistiu da oitiva da testemunha Marcelo Selli à fl. 508. Entretanto, a defesa constituída insistiu na mesma, fornecendo novo endereço para intimação (fl. 523), tendo o pleito sido deferido pelo Juízo à fl. 524. Na audiência de instrução e julgamento realizada à fl. 532, o MPF desistiu da oitiva da testemunha de acusação, restando explicitado por este Juízo qualquer ausência de nulidade por inversão do rito processual no tocante à ordem da oitiva das testemunhas. A testemunha de defesa Marcelo Selli foi ouvida às fls. 567/568 mediante o sistema de gravação digital audiovisual. O réu foi interrogado às fls. 579/580 da mesma forma. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 581 e 583). Em sede de alegações finais, o MPF requereu a condenação do acusado por restarem provadas a autoria e a materialidade delitiva (585/590), tendo acostado documentos às fls. 591/622. A defesa, por seu turno, ofereceu memoriais às fls. 628/652 e juntou documentos às fls. 654/668, pugnando, em sede de preliminar, pelo reconhecimento da nulidade da denúncia e, no mérito, pela absolvição do réu por insuficiência probatória, ausência de materialidade delitiva, não judicialização da prova ou, ainda, por inexigibilidade de conduta diversa em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa do acusado. Foram juntadas aos autos as certidões criminais e folhas de antecedentes do réu (fls. 74/87, 89/95, 96/97 e 134/137). É o relatório. Decido. Preliminarmente, tendo em vista o afastamento e a remoção, respectivamente, do Juiz Titular e do Juiz Substituto que presidiram a instrução do feito e, ainda, a designação deste Magistrado para atuar neste Juízo, passo ao julgamento da lide (STJ/HC nº 163.425 - RO 2010/0032521-3). Ainda em sede de preliminar, afasto a recorrente tese da defesa a respeito da nulidade da presente ação penal. Isto porque, a questão já foi anteriormente enfrentada na decisão exarada às fls. 284/285, da qual valho-me por seus próprios fundamentos. Passo ao exame do mérito. - I - TIPICIDADE, MATERIALIDADE E AUTORIA No mérito, apurou-se que o acusado, no exercício da gerência e administração da empresa SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., por 33 (trinta e três) vezes, suprimiu e reduziu contribuições previdenciárias mediante a omissão em folhas de pagamento da empresa e em documentos de informações previstos pela legislação previdenciária (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP) das remunerações pagas aos segurados empregados, configurando, assim, o delito tipificado no art. 337-A, incisos I e III do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No caso vertente, não remanescem dúvidas acerca da materialidade do delito. Com efeito, na Representação Fiscal Para Fins Penais acostada às fls. 539/543 do apenso contendo as Peças Informativas n.º 1.34.010.000896/2007-59, constou no tópico referente à Descrição dos Fatos Caracterizadores dos Ilícitos, Sonegação de Contribuição Previdenciária que: O Contribuinte deixou de informar, integralmente, por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, as remunerações pagas aos segurados empregados nas competências de 02/2001 a 08/2003, o que acarretou a supressão ou redução de contribuição social previdenciária. Prosseguindo, de acordo com a anotação feita na Introdução do Relatório Fiscal referente à NFLD nº 35.502.700-3, item 1.1 (fls. 1270/1271 do Volume IV das Peças Informativas n.º 1.34.010.000896/2007-59), restou consignado: Este relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD N.º 35.502.700-3, relativa às contribuições previdenciárias patronais devidas e não recolhidas ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, destinadas à Seguridade Social; ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e às Entidades FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, abrangendo o período de fevereiro de 2001 a agosto de 2003. Ressalte-se, ainda, o tópico referente à Conclusão do Relatório Fiscal, no qual se depreende: Constatada a existência de fatos geradores de contribuições previdenciárias não declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, ou informados em valores menores que os devidos, o que constitui, em tese, crime de sonegação previdenciária, de acordo com o Art. 337-A, do Decreto -

Lei 2848, de 07/12/1940 - Código Penal, acrescido pela Lei 9983/2000, cujos valores estão demonstrados no Auto de Infração nº 35.502.701-1..Ademais, corroboram com a materialidade delitiva as cópias do auto de infração supracitado e relatórios acostados às fls. 1272/1274 do Volume IV, além dos respectivos anexos (fls. 1275/1288).Destarte, o réu, no exercício da gerência da empresa SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., apresentou GFIPs - Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social no período compreendido entre 02/2001 a 08/2003, de forma incorreta, eis que continham dados discrepantes dos fatos geradores das contribuições previdenciárias da empresa e respectivas filiais no período supracitado, impedindo, assim, que as contribuições previdenciárias fossem declaradas em sua totalidade, praticando as condutas delituosas descritas no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, e conforme anotação feita no Relatório Fiscal referente a NFLD nº 35.502.700-3.Agindo assim, o acusado suprimiu dos cofres públicos, por 33 (trinta e três) vezes, o montante consolidado em 23.01.2004 no valor de R\$ 17.305.843,93 (dezesete milhões, trezentos e cinco mil e oitocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), conforme se depreende da NFLD supracitada juntada à fl. 1053 das peças informativas.Finalmente, além de toda a documentação mencionada, a materialidade do delito em tela também restou comprovada através das cópias do discriminativo analítico de débito (fls. 1056/1146), do discriminativo sintético de débito (fls. 1147/1178), do discriminativo sintético por estabelecimento (fls. 1179/1186) e do relatório de lançamentos da NFLD nº 35.502.700-3 (fls. 1228/1261).Com efeito, a tese acusatória merece prosperar também em relação à autoria, eis que bem delimitada pelo conjunto probatório coligido aos autos.Destarte, é certo afirmar que a empresa era gerida pelo acusado à época dos fatos, conforme se depreende das cópias das Alterações de Contrato Social juntadas às fls. 553/559 e 560/561 das Peças Informativas n.º 1.34.010.000896/2007-59.Interrogado pelo Juízo às fls. 579/580 dos presentes autos, o réu permaneceu em silêncio.Entretanto, entendo ser relevante trazer à baila o termo de interrogatório prestado pelo réu no processo nº 98.0302229-6, datado de 22.09.1999 e constante às fls. 353/354 do apenso, o qual, embora se refira a fatos ocorridos em período de tempo pretérito ao do feito em tela, demonstra que a sonegação no recolhimento de contribuições previdenciárias e outros tributos já era prática comumente empregada na empresa SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., administrada e gerenciada por Edmundo Rocha Gorini.Com efeito, restou consignado pelo réu naquela oportunidade:(...) Confirma que a empresa SMAR deixou de pagar as contribuições previdenciárias especificadas na denúncia. (...) As contribuições deixaram de ser pagas em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa porque em face da concorrência de empresas estrangeiras, acabou por perder mercado. (...) As dificuldades financeiras levou a empresa na época, entre 1995 e 1996, a atrasar salários mais ou menos um ou dois meses, (...). Também tributos como o imposto de renda, IPI, ICMS, ficaram atrasados na época. (...) Pensa que conseguirá salvar a empresa (...). O acusado está há vinte anos na Presidência da empresa (...). Ainda no tocante à delimitação da autoria em relação à Edmundo, vale destacar um segundo termo de interrogatório prestado em 31.08.1994 e constante à fl. 355 do apenso, na qual constou:(...) sou diretor-presidente da empresa Smar - Equipamentos Industriais Ltda. Ela passou, como passa até hoje, por dificuldades financeiras. Com efeito, dita pessoa jurídica deixou de recolher as contribuições previdenciárias referidas na denúncia. Na época em que os fatos se passaram, eu já era diretor presidente da Smar. Na qualidade de diretor-presidente exerço a superintendência geral da empresa. (...).Por outro lado, as testemunhas de defesa Edvaldo Fernando Araújo, Antônio Carlos Bernardes Ferreira e Marcelo Fernando Selli, ouvidas às fls. 449/450, 483/485 e 567/568, respectivamente, nada esclareceram quanto à elucidação dos fatos.Igualmente, as declarações escritas das testemunhas José Luis Silva, Júlio César Waldrighi, Flávio Fontes e Cláudio Vieira dos Santos (fls. 492/493, 494/495, 496/497 e 498, respectivamente) nada acrescentaram à tese defensiva, limitando-se a aduzir que a empresa Smar enfrentou algumas dificuldades financeiras, ocasionando o não pagamento de tributos.Como arremate, corrobora com a tese acusatória a documentação juntada pelo parquet às fls. 591/600 e 605/622, a qual demonstra, extreme de dúvidas, que o réu Edmundo Rocha Gorini, no exercício da gerência da empresa Smar, vem praticando, ao longo de vários anos, diversos delitos em detrimento dos cofres públicos, alcançando a vultosa cifra de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).Com efeito, o primeiro documento acostado pelo MPF consiste em cópia de decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos do processo nº 2001.61.02.009860-6, decretando a prisão preventiva de Edmundo Rocha Gorini e demais sócios. Assim, peço vênia para destacar os seguintes trechos da r. decisão:(...) No caso em exame, os réus acima mencionados foram denunciados pela prática do delito tipificado no art. 168-A do código Penal, por 32 (trinta e duas) vezes, em conluio, com unidade de desígnios e em continuidade delitiva, nos termos dos arts. 29 e 71 do Código Penal. Isto porque, no período de setembro de 1998 a janeiro de 2001, deixaram de recolher as contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social, descontadas de pagamentos efetuados a segurados (empregados).(...)Depreende-se, porém, do que até aqui foi apurado, e considerando os diversos processos em que são réus os sócios da empresa SMAR, que é decisiva e determinante a conduta de dois deles: Edmundo Rocha Gorini e Mauro Sponchiado.Com efeito, do depoimento prestado por Edmundo (fls. 536/537 dos autos principais), verifica-se que ele tem total ciência dos delitos que lhe são imputados e confessa que não foram feitos os recolhimentos das contribuições descontadas dos empregados, a pretexto de dificuldades financeiras da empresa. (...)Os demais acusados não têm participação direta na administração da empresa, especialmente na área financeira, pois atuam nos setores produtivos e de comercialização dos produtos, ou seja, participam ativamente

de suas atividades fins. Entretanto, não é crível que nenhum desses sócios gerentes conheça a situação de criminalidade de suas condutas, afinal, como bem destacou o Ministério Público Federal, há 28 (vinte e oito) procedimentos criminais em que são acusados de praticar crimes contra a ordem tributária das mais diversas espécies, sendo o mais comum a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.(...)É impressionante que em todos os processos em que são réus, os sócios da empresa SMAR utilizem sempre o mesmo discurso do desconhecimento da falta de recolhimento das contribuições referidas no processo, mas que tal fato decorra das dificuldades financeiras por que passa a empresa. Ora, fosse este o único processo e tal discurso até faria sentido, mas depois de tantos anos e tantos processos penais, não é mais possível acreditar que os sócios da empresa não tenham tido o mínimo cuidado de evitar novos processos, pagando as contribuições devidas desde então. O fato é que, depois de tantos anos de atividade criminosa sem que houvesse nenhuma medida efetiva de inibi-los, acostumaram-se a essa vida, voltando suas condutas e personalidades para a prática desses delitos, furtando-se a recolher os tributos que todo empresário honesto sabe que deve recolher.(...)Dentre os inúmeros expedientes procrastinatórios utilizados pelos réus nominados está o de requerer a produção de prova testemunhal que pouca ou nenhuma utilidade trará ao processo, visando - segundo eles - comprovar a dificuldade financeira da empresa. Ora, tal dificuldade é comprovável por documentos, mediante a apresentação de demonstrações financeiras, não sendo necessário ouvir pessoas na Bahia ou nos Estados Unidos da América. É claro, portanto, que tais requerimentos têm por único escopo retardar o curso do processo, visando a uma futura extinção da punibilidade pela prescrição, como já ocorreu diversas vezes.(...)Volto a lembrar que se os réus fossem sérios em sua afirmação de desconhecer a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, já teriam, por certo, afastado da presidência da empresa o sócio Edmundo, pois este os estaria colocando em situação vexatória perante a sociedade, uma vez que são réus em vários processos penais. (...)Os réus não demonstram qualquer receio quanto ao fato de serem acusados de crime contra ordem tributária, pois, se houvesse tal receio, já teriam ao menos deixado de praticar os delitos, relativamente a períodos subseqüentes.(...)De outro lado, é impressionante o valor da lesão que os réus, por sua conduta, já causaram aos cofres públicos. São mais de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) ao longo de quase 20 (vinte) anos (...).É por tudo isso que condutas como a dos réus não podem mais ser toleradas. A desculpa das dificuldades financeiras já não pode mais ser aceita, pois todos os cidadãos brasileiros têm dificuldades, inclusive financeiras, e a sociedade não pode arcar com o ônus da má administração empresarial, contra a qual, aliás, os réus que supostamente dela não participam, não se insurgem.(...)Não bastasse a relevância do trecho supracitado, insta mencionar, ainda, o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini, proferido em acórdão referente aos autos nº 2001.61.02.009860-6 (fls. 607/619), tendo constado:(...)A materialidade delitiva está demonstrada, ante o conjunto probatório colacionado, em face das NFLDs de nº 35.136.052-2 e 35.136.053-0, comprovando que o empregador deixou de recolher aos cofres do INSS as contribuições descontadas dos empregados referentes ao período entre setembro de 1998 e 2000. Também nesse sentido, os relatórios de notificação fiscal de fls. 50/51 e 133/134. A autoria imputada aos apelantes, todos membros da diretoria administrativa da empresa SMAR equipamentos industriais LTDA., também restou insofismável. É o que desponta do conjunto material e testemunhal probatório, carreado aos autos, com amparo no contrato social (fls. 162/177), onde estão estabelecidos os poderes concedidos a todos os sócios da empresa. Os depoimentos testemunhais colhidos ao longo do inquérito policial e durante a fase judicial são uníssonos em apontar a autoria delitiva por parte dos acusados.(...)Edmundo Rocha Gorini, em depoimento às fls. 1209, afirmou: Confirma que a empresa SMAR deixou de pagar as contribuições previdenciárias especificadas na denúncia. As contribuições deixaram de ser pagas em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa porque em face da concorrência de empresas estrangeiras, acabou por perder mercado.(...)Quanto à ausência de dolo na conduta, em face de dificuldades financeiras, não merece prosperar a alegação defensiva.(...)Com efeito, a causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) deve vir cabalmente comprovada nos autos, por elementos robustos e seguros, dando conta da absoluta impossibilidade de recolher as contribuições devidas, o que não ocorreu. Por dificuldades financeiras entende-se eventos insuperáveis, imprevisíveis e alheios aos riscos normais decorrentes da atividade empresarial, que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos. Aos apelantes cabia o ônus de comprovar, por perícia contábil ou outros meios, que a situação da sociedade empresária por eles administrada era efetivamente precária e que, por tal razão, outra não poderia ter sido sua conduta senão a de deixar de recolher aos cofres do INSS as contribuições de seus empregados, em prejuízo deles e da sociedade. Consoante registrou a sentença, a versão de que a empresa passa por dificuldades financeiras é incrível, já que por mais de vinte anos manteve suas portas abertas, mantendo posição de destaque no seu meio empresarial. Tal posição, aliás, é indicada pelos próprios réus em seus depoimentos, que destacam a projeção internacional de sua empresa. Face o apurado, restaram comprovados, de maneira incontestada, autoria, materialidade e dolo delitivos, sendo a condenação dos acusados, medida de rigor.(...)Destarte, à luz das provas carreadas aos autos, evidenciam-se a materialidade e a autoria da infração penal em comento. - II -DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. Nada obstante ser oponível à imputação do crime de sonegação de

contribuição previdenciária, não se aplica à espécie a tese da dificuldade financeira como causa excludente da culpabilidade do denunciado. Com efeito, a meu sentir, a aplicabilidade de tal alegação pressupõe a demonstração inequívoca de que, durante o período de dificuldade financeira, a pessoa jurídica administrada pelo acusado tenha promovido medidas de saneamento, tais como a injeção de recursos próprios, a diminuição do quadro de pessoal, a racionalização de despesas, entre outras. Outrossim, é cediço que o risco é inerente à atividade empresarial, sujeitando-se, pois, a empresa a enfrentar períodos de menor faturamento, o qual, em certas ocasiões, se revela insuficiente para o provimento de todas as despesas, ensejando, assim, a adoção das referidas medidas saneadoras. Desse modo, se é certo que tais medidas podem ser insuficientes para o soerguimento da empresa, não menos exato é que a supressão ou redução das contribuições sociais previdenciárias não pode se constituir em uma sistemática normal da contabilidade da empresa como pretensa forma de saneamento financeiro da mesma, apenas sendo admitida em caráter excepcionalíssimo e transitório. Contudo, no caso vertente, tem-se que o extenso período do débito fiscal inadimplido revela que a supressão ou redução das contribuições sociais previdenciárias, mediante a omissão nas folhas de pagamento e nos documentos de informações previstos pela legislação previdenciária das remunerações pagas aos segurados empregados era uma medida normal e corriqueira no âmbito da empresa do réu. Com efeito, conforme bem apontado pelo parquet em seus memoriais, esse comportamento reflete, sobretudo, o enorme descaso por parte do acusado em relação à Justiça e à União, na medida em que a empresa administrada por Edmundo é descumpridora de suas obrigações fiscais há décadas, valendo-se sempre das alegadas dificuldades financeiras. Por outro lado, a defesa nada trouxe de substancial a corroborar com a tese supracitada, tornando-a inócua. Ademais, a cópia da reportagem juntada à fl. 668 e datada de 23.07.2013 é imprestável aos autos, eis que se refere a período de tempo muito posterior ao tratado no presente feito. Finalmente, a partir da análise das alegações feitas pelo Ministério Público Federal em seu pedido de prisão preventiva acostado às fls. 02/34 das peças informativas em apenso e datado de 06.11.2003, constata-se uma vez mais não serem verossímeis as declarações de dificuldades financeiras por parte da defesa, valendo destacar: A Smar, segundo os próprios Denunciados, ocupa lugar de destaque na área de tecnologia nacional e internacional, fato que lhe confere respeito no mercado mundial. Foi a responsável, ainda, pelo desenvolvimento do primeiro chip fieldbus do mundo (doc. 36). Possui como clientes empresas como a Petrobrás, Usinas de Açúcar, Marinha do Brasil, dentre outras. O seu faturamento anual gira em torno de 35 MILHÕES DE DÓLARES ANO, conforme depoimento do assessor da presidência da Smar, Deusdedit Carvalho de Moraes (doc. 36) A empresa tinha, no ano de 1991, cerca de 700 empregados; atualmente, possui mais de 1000, sem nunca ter demitido nenhum, conforme ainda a versão dada pelos Denunciados e suas testemunhas (doc. 37). Os Denunciados e parte de seus engenheiros recebem, declarados, salários de R\$ 7.000,00 a R\$ 9.000,00 (doc. 36). Todo o poderio e riqueza confessados pelos Denunciados e seus funcionários estão de acordo com os dados obtidos pela fiscalização tributária e técnicos do Banco Central, já que este Órgão constatou a remessa ilegal de milhões de dólares para o exterior, conforme depreende-se do documento acostado a este requerimento, a qual está sendo devidamente apurada pela Polícia Federal (doc. 22). Desse modo, diante das circunstâncias do caso concreto, a toda evidência, não prospera a tese de dificuldade financeira da empresa como causa excludente da culpabilidade do réu. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado do E. TRF-3ª Região, que, não obstante tratar do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, pode ter seu entendimento analogicamente aplicado na presente sentença: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO. - Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento; - Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários e contabilizados os descontos, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada. - Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos. - Provas da autoria dos acusados revéis que se cingem à figuração no contrato social como sócios-gerentes, faltando qualquer outro pertinente esclarecimento no conjunto processual. Autoria duvidosa. Absolvição mantida. - Autoria delitiva imputada a designado co-réu devidamente estabelecida no processo. - Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal da consumação das infrações criminais até o recebimento da denúncia é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal. - Recurso parcialmente provido. Condenação decretada. Extinção da punibilidade do delito reconhecida de ofício. (ACR 10747, Rel. Dês. Fed. Peixoto Júnior, DJU de 16/01/2004, p. 55) Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, de forma livre e consciente, por diversas vezes em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, o crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, incisos I e III), em continuidade delitiva (CP, art. 71), tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou

culpabilidade.- III -DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO CASO EM APREÇO Por fim, para efeito de dosimetria da pena-base, importa observar que em relação aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, verifica-se a existência de vários apontamentos criminais em relação ao réu, a justificar a fixação da reprimenda acima do mínimo legal. Nesse sentido, confirmam-se os documentos de fls. 74/87, 89/95, 96/97 e 134/137-v. Destarte, as folhas de antecedentes e certidões supracitadas denotam maus antecedentes, conduta social e personalidade do sentenciado voltada para a prática de inúmeros e variados delitos, evidenciando, assim, que o acusado tem pautado a sua vida pelo habitual cometimento de crimes. Além do mais, embora desfrute de ótimas condições pessoais, vem praticando por décadas os crimes previdenciários descritos nos apontamentos supracitados, demonstrando tratar-se de empresário com administração altamente reprovável, maculando a conduta social que se espera de alguém nessa condição. Por outro lado, há que se ressaltar a culpabilidade do réu, uma vez que a gravidade da reprovabilidade de sua conduta restou demonstrada. Isto porque, trata-se de pessoa com alto grau de instrução e detentora de recursos, sendo-lhe exigível conduta diversa. Nesse norte, frise-se que o acusado conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade, possui imóvel próprio localizado em bairro valorizado da cidade, terceiro grau completo (engenheiro eletricitista) e é sócio presidente de uma empresa que fatura milhões de reais a cada ano. Finalmente, devem ser levadas em consideração ainda as conseqüências do crime, no caso vertente, especialmente a extensão do dano causado aos cofres públicos (débito apurado em 2004 no valor de R\$ 17.305.843,93). - IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu EDMUNDO ROCHA GORINI, brasileiro, solteiro, engenheiro eletricitista, filho de Gianeto Gorini e Martha Rocha Gorini, nascido em 02/01/1951, natural de Barbacena/MG, portador do RG nº 8.211.889 - SSP/SP e do CPF/MF nº 140.244.036-72, como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos I e III, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, bem como as razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto à culpabilidade, aos maus antecedentes, à conduta social e à personalidade do sentenciado, tenho por razoável a elevação da pena-base em 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial apontada, fixando-a inicialmente em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão. Por fim, no tocante à última circunstância judicial apontada, qual seja, as conseqüências do crime, valho-me da extensão do dano causado à Previdência Social, R\$ 17.305.843,93, como critério objetivo válido para determinar a exasperação da pena em 1/3 (um terço) em razão da maior lesividade ao bem jurídico tutelado (TRF/3ª Região, 1ª Turma, ACR 30687, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 DATA: 19/12/2008 PÁGINA: 250), culminando na pena de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas na segunda fase. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP) e, em razão da supressão haver ocorrido por 33 (trinta e três) vezes, o que equivale a período superior a 02 (dois) anos, elevo a pena anteriormente fixada em 1/4 (um quarto), culminando na pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia de reclusão, a qual torno definitiva. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa equivalente a 05 (cinco) salários mínimos vigentes no mês relativo à última competência da contribuição social previdenciária suprimida ou reduzida (agosto de 2003), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Regime de cumprimento da pena: tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal. Condono o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Não obstante a natureza e o quantitativo da pena imposta, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se guia de execução definitiva; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006609-21.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROBERTO NOGUEIRA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DANIEL MARINO STEFANI(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X MATEUS DA SILVA GUMIERO SENTENÇA DE FLS. 326/327-Verso: O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Roberto Nogueira e Daniel Marino Stefani, qualificados na denúncia, como incursos no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Afirma-se, na denúncia, em suma, que os réus mantiveram em depósito, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, 19 (dezenove) máquinas caça-níqueis, com componentes de origem estrangeira oriundos de importação irregular. Laudo merceológico às fls. 58-60 e laudo pericial às fls. 64-72. A denúncia foi recebida em 5 de dezembro de 2011 (fls. 121/122), tendo sido designada audiência de proposta de suspensão

condicional do processo em relação ao acusado Roberto à fl. 130. Citado às fls. 134-135, o réu Daniel apresentou a resposta preliminar de fls. 138-141, arrolando 2 (duas) testemunhas. A audiência supracitada restou infrutífera tendo em vista que o parquet deixou de propor a referida suspensão ante a constatação de que Roberto não fazia jus à benesse legal (fls. 153-154). A defesa de Roberto ofertou resposta preliminar às fls. 157-164, arrolando 7 (sete) testemunhas. A decisão de fls. 168-169 rejeitou qualquer hipótese de absolvição sumária e rechaçou as alegações das defesas. As testemunhas foram ouvidas às fls. 187-191, 205-206 e 253 e os réus foram interrogados às fls. 293-295. Em alegações finais (fls. 304-305-v), o MPF requereu a absolvição de Daniel e a condenação de Roberto, eis que comprovadas a materialidade e autoria delitiva. A defesa de Daniel postulou pela absolvição nos moldes do requerido pelo parquet (fls. 307-309). Por fim, pela defesa de Roberto foi suscitado, em sede de preliminar, cerceamento de defesa pela ausência de oitiva de testemunhas, bem como por se tratar de denúncia genérica e, ainda, inépcia da exordial. Pleiteou, também, pelo reconhecimento da nulidade processual a partir da audiência de fl. 153, tendo em vista não ter sido oportunizada ao réu a possibilidade de transação penal. No mérito, requereu a absolvição do acusado (fls. 310-324). Relatei e, em seguida, fundamento e decido.

Preliminarmente, tendo em vista a remoção do Juiz Substituto que presidiu a instrução do feito e, ainda, a designação deste Magistrado para atuar neste Juízo, passo ao julgamento da lide. Em sede de preliminar, ressalto que as alegações quanto à inépcia da inicial e nulidade processual já foram apreciadas em momento anterior, conforme se depreende da decisão de fls. 168-169, razão pela qual valho-me dos mesmos fundamentos esposados naquela ocasião para rejeitar as arguições. A preliminar relativa ao cerceamento de defesa pela ausência de oitiva das testemunhas que, embora intimadas, não compareceram em audiência, bem como por não ter sido oportunizada ao acusado o direito de substituí-las, não merece acolhida. Isso porque, as únicas testemunhas de defesa que não foram ouvidas, Raquel Aparecida Magalhães de Novais e Monique Rodrigues, sequer foram localizadas para serem intimadas das audiências, em que pesem as várias tentativas encetadas. Com efeito, no tocante a Raquel, as certidões de fls. 182 e 184 descrevem as primeiras tentativas infrutíferas. Em audiência, a defesa insistiu na respectiva oitiva, tendo o pleito sido deferido pelo Juízo (fl. 185), com a designação de audiência por videoconferência. Ocorre que, novamente, Raquel não foi encontrada, conforme certificado à fl. 203-v. E mais, instalada a audiência designada para sua oitiva (fl. 204), bem como a de Maria de Jesus, ambas arroladas pela defesa de Roberto, verificou-se que tanto a advogada constituída, como o próprio réu, não compareceram para o ato, embora regularmente intimados (fl. 185). Por conseguinte, em audiência, o Juízo decretou a revelia do réu e determinou a intimação da defesa a fim de que se manifestasse acerca da certidão supracitada, bem como em relação à eventual substituição da testemunha, sob pena de preclusão. Ocorre que a defesa, intimada à fl. 209, quedou-se inerte (fl. 211), ocasionando a preclusão daquela oitiva (fl. 213). A mesma dinâmica se deu com a testemunha Monique Rodrigues, ou seja, não foi localizada para ser intimada, conforme certificado à fl. 223. Posteriormente, à fl. 258, o Juízo determinou a intimação da defesa para que se manifestasse acerca da diligência negativa. Certificada a publicação do despacho à fl. 286, novamente, inexistiu qualquer manifestação (fl. 287), o que ocasionou a preclusão da oitiva pelo Juízo (fl. 289). Finalmente, à fl. 300, o Juízo determinou a intimação da defesa de Roberto para que esclarecesse se Magalhães Novaes e Raquel Aparecida Magalhães Novaes eram a mesma pessoa, sendo certo que, novamente intimada (fl. 300), a defensora constituída não se manifestou (fl. 301), gerando a preclusão da produção da prova (fl. 303). Resta, ainda, a arguição de denúncia genérica, a qual rejeito tendo em vista que a exordial individualizou as condutas de cada um dos acusados, descrevendo-as de maneira clara e objetiva, bem como estabeleceu o vínculo entre aqueles e a empreitada criminosa. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, impõe-se a absolvição dos réus quanto à imputação fundada no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Com efeito, o tipo acima mencionado define que se aplica a mesma pena prevista pelo caput do artigo àquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (g. n.). Ora, a definição da conduta é clara no sentido de que o objeto do contrabando ou do descaminho é a mercadoria, ou seja, determinado bem, considerado como um todo, e não os seus componentes. Tais componentes somente são passíveis de se enquadrar no conceito de mercadoria, referido pela conduta típica, antes de se integrarem a determinado todo para compor um outro produto; ou seja, enquanto sejam os objetos do ato de comércio irregular de forma autônoma, no período entre o momento em que ingressam no País indevidamente e antes da sua integração, como matéria-prima, em um produto final. Depois que esses componentes passam a integrar esse produto final, deixam, por definição, de ter autonomia de circulação e, por conseguinte, de se amoldar ao conceito de mercadoria - para o qual é imprescindível essa autonomia. Não é imputado aos réus o ato de trazer de forma irregular, do exterior, os componentes principais das máquinas apreendidas, para montá-las e utilizá-las na exploração ilegal de jogos de azar. Portanto, a inicial define fato atípico, sob o prisma do art. 334 do Código Penal, impondo-se a absolvição. Observo, por oportuno, que diversos estabelecimentos comerciais utilizam aparelhos eletrônicos em seu cotidiano, no desempenho de suas atividades (fim ou meio), não sendo lógico supor que estejam obrigados a manter demonstrativos de eventuais importações de componentes desses aparelhos, nos casos em que os mesmos tenham sido adquiridos em território nacional. Quem tem essa obrigação

é o responsável pela industrialização do produto final e não o usuário que o tenha adquirido em tal circunstância. Ante o exposto, absolvo os réus, nos termos do artigo 386, III, do CPP, da imputação fundada no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Proceda-se à devolução do material apreendido à fl. 115, o qual encontra-se acautelado em Secretaria (fl. 116), ao réu Roberto Nogueira. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. DESPACHO DE FL. 340: Recebo a apelação e suas razões de fls. 329/339, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004400-45.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO DE ASSIS COCENAS(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN X FABIO FERREIRA X RICARDO FELIPE FARIA(SP150898 - RICARDO PEDRO)

Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado Carlos Eduardo de Assis Cocenas - absolvido (fl. 224-verso). Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região observando-se as cautelas de praxe. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2612**

##### **ACAO POPULAR**

**0006047-03.2012.403.6126** - SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AURICCHIO JUNIOR(SP016038 - JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP085254 - ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO) X INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES)

Intimem-se os réus Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - IDI para que apresentem nos autos cópia integral dos documentos discriminados à fl. 1985 verso, devidamente assinados pelos seus representantes legais e contendo os anexos contratuais, no prazo de 20 (vinte) dias.

#### **Expediente Nº 2613**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000185-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000185-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA

Fl. 288 - Indefiro a pesquisa de endereço por meio do sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema tem como finalidade a pesquisa de veículos. Contudo, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para pesquisas de endereços para citação do réu, uma vez que trata-se de processo inserido na meta 2 do CNJ. Int.

**0002211-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002211-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FONSECA VIDAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos pelo contador judicial às fls.

289.Com a juntada dos documentos, tornem os autos ao contador judicial.Int.

**0005665-73.2013.403.6126** - MANOEL LUIZ DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.253/254: aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado da decisão noticiada.Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3738**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003241-58.2013.403.6126** - ANTONIO FERNANDO EVANGELISTA LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0005889-11.2013.403.6126** - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaSENTENÇAProcesso n. 0005889-11.2013.403.6126 Impetrante(s): ANTONIO FELICIANO DA SILVA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro nº196/2014ANTONIO FELICIANO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/165.168.435-6).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 07/06/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa ao argumento de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas CRISTAIS MAUÁ (08/07/1986 a 12/04/1989), TRW DO BRASIL (03/12/1998 a 28/09/2009 e 19/04/2010 a 06/05/2013) não podem ser enquadradas para fins de contagem de tempo especial. Requer a concessão do benefício, com pagamento dos valores retroativos a data do requerimento administrativo.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 12/52).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 54).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls.62/80, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 82).É o relatório. Fundamento e decidido.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).Ainda,

cumpra esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em

regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV,

código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 16/05/1989 a 05/03/1997 e 29/09/1997 a 02/12/1998 já foram enquadrados como tempo de atividade especial pela autarquia, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 46. O impetrante pretende o enquadramento das atividades profissionais nos seguintes períodos: a) de 08/07/1986 a 12/04/1989 - empresa CRISTAIS MAUÁ. O impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls.24) constando o cargo de auxiliar de vidraria. O período não pode ser enquadrado categoria profissional de FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS. O cargo exercido pelo impetrante não consta do rol do Anexo II do Decreto 83.080/79. Ainda, não há descrição das atividades efetivamente desenvolvidas da empresa, inviabilizando eventual enquadramento por equiparação. Portanto, este período não pode ser enquadrado. b) de 03/02/1998 a 28/09/2009 e 19/04/2010 a 06/05/2013 - empresa TRW DO BRASIL. Para comprovação deste período de atividade especial o impetrante apresentou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls.33/35) com informação de que exerceu as funções de operador de produção e operador de máquina, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de: o 91,8 dB(A) no período de 29/09/1997 a 28/09/1999; o 91,3 dB(A) no período de 29/09/1999 a 28/09/2002; o 90,8 dB(A) no período de 29/09/2002 a 28/09/2004; o 88,8 dB(A) no período de 29/09/2004 a 28/09/2006; o 89,4 dB(A) no período de 29/09/2006 a 28/09/2006; o 95,8 dB(A) no período de 29/09/2008 a 29/09/2009; o 90,2 dB(A) no período de 29/09/2009 a 18/04/2010; o 89,3 dB(A) no período de 19/04/2010 a 06/05/2013; Os períodos não foram enquadrados como tempo de atividade especial pelo INSS em razão de EPI comprovadamente eficaz e com evidências de entrega (fls. 46). Contudo, conforme fundamentação anterior, este dado não elide a caracterização da atividade como especial. Consta expressamente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 33/35) que a exposição ao agente agressivo ruído ocorreu de modo habitual e permanente. Os níveis de exposição informados encontram-se SEMPRE acima do previsto pela legislação vigente nos períodos de atividade, o documento encontra-se assinado por pessoa autorizada, carimbado pela empresa e faz menção aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Assim, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído, conforme exigido pela legislação para enquadramento da atividade como especial, conclui-se que o impetrante faz jus ao enquadramento dos períodos de 03/02/1998 a 28/09/2009 e 19/04/2010 a 06/05/2013. Computando-se os períodos especiais, ora reconhecidos, com o reconhecido administrativamente, tem-se um tempo de atividade inferior àquele exigido para a concessão do benefício de aposentadoria especial e, portanto, não há reparos à decisão administrativa que o indeferiu. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 03/12/1998 a 28/09/2009 e 19/04/2010 a 06/05/2013, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 26 de fevereiro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0000921-98.2014.403.6126 - JOAO MARCELO LIMA RODRIGUES (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que já realiza estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a renovar a autorização para o estágio. Com fundamento na Constituição Federal (artigo 6º) e na Lei nº 11.788/2008, as quais garantem a possibilidade de realização de estágio, sendo esta atividade essencial para a sua formação, afigurando-se abusivo e ilegal a negativa de autorização da Instituição de Ensino Superior. Assim, requer ordem de segurança para o fim de lhe assegurar a realização de estágio junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Juntou documentos (fls. 15/22). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 14 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no

desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua. (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em

setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A SEGURANÇA, em sede liminar, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante JOÃO MARCELO LIMA RODRIGUES realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0000948-81.2014.403.6126** - ANTONIO NAELIO PEREIRA JARDIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **Expediente Nº 3739**

#### **MONITORIA**

**0004298-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004298-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO SANTO ANDRE LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE ESTEVES PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ELIZABETH MELLO PAIVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Fls. 214/228 - Em face da juntada da planilha atualizada do débito pela Caixa Econômica Federal e considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/132 (fls. 134), determino o cumprimento da decisão de fls. 141 para que os réus/executados efetuem espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. Após, havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

**0003652-72.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DE SANTANA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003827-66.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO MIRANDA DA CONCEICAO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se atenção à exequente para que evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006137-74.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROUZIMARIA PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 55 - Defiro o pedido e determino a consulta do endereço da requerida por meio da utilização dos sistemas eletrônicos disponíveis (web service e BACENJUD). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa. Silente, sobrestem-se. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4897**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004856-83.2013.403.6126** - SANDRA ALONSO PEREZ TONIATO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 20/03/2014, às 15h 00min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. ISABELA MATEUS DA COSTA SANTAN, qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**Expediente Nº 4898**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003859-71.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-82.2011.403.6126) AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI(SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Considerando a devolução da carta precatória expedida as folhas 89, sem cumprimento devido a falta de recolhimento das custas devidas, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000572-37.2010.403.6126 (2010.61.26.000572-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA STEFANIA PETITO VENANCIO

Considerando que as diligências realizadas com a finalidade de localizar bens restaram infrutíferas, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

**0002551-97.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DUARTE SCAPINI NAVES

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIA DUARTE SCAPINI NAVES. Às fls. 75, a CEF noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 66, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007906-88.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRINCE RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X EDUARDO MASARU NISIGUTI  
Defiro o arquivamento por sobrestamento da presente Execução de Título Extrajudicial, com fulcro no artigo 791 e 792 do Código de Processo Civil, requerido pelo exequente as folhas 128. Intime-se.

**0002772-46.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR BUENO DE OLIVEIRA

Considerando que as diligências realizadas com a finalidade de localizar bens do executado restaram infrutíferas,

manifeste-se o exequente a requerendo o quê de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

**0002908-43.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA REGINA DE OLIVEIRA ENGELMANN

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.Assim, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0003792-72.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORIVAL URBANO BARBOSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 63, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial requerido pela exequente, excetuando-se a procuração. Promova o exequente a retirada dos documentos no prazo de cinco dias, devendo ser os mesmos substituídos por cópias.Após, ao arquivo com baixa na distribuição como anteriormente determinado.Intime-se.

**0004306-25.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN MARCELO TAKAYAMA MUSUMECI

Considerando a ausência de endereço do executado, manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, indicando endereço atualizado, para oportuna citação e penhora do(s) bem(ns) localizado(s) as folhas 69.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0004687-33.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ESTER DOS SANTOS TUTUI(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE)

Diante do desbloqueio do ativo financeiro, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até nova manifestação da parte interessada.

**0001600-35.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO LUIZ DE CAMPOS

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora objetiva o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada.Às fls. 49, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Proceda à Secretaria o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, como requerido pelo Exequente às fls. 49.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003959-55.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FREZALES COMERCIO DE MOLDES LTDA ME(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X MAURO ARAUJO GONZALES(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X EVERTON SOUZA VAGLERINI(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA)

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, formulado às fls.69/93, vez que não restou comprovada a natureza salarial dos referidos valores.Determino a transferência dos valores penhorados para conta judicial, para posterior conversão em renda em favor do Exequente.Intimem-se.

**0004284-30.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA ME X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

Ciência ao exequente da carta precatória e mandado devolvidos.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

**0004325-94.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXITOOLING PECAS METALURGICAS LTDA ME X CARLOS ALBERTO GONCALVES X ELIZIANE FONTANA

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

**0004574-45.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PILARES DA EDUCACAO LTDA ME(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X IVONETTI FAGUNDES(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X TALITA CALICCHIO JUSTO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)  
Tendo em vista o interesse em conciliação manifestado pelas partes, designo o dia 24/04/2014 as 14:00 horas, para a audiência de conciliação referente ao débito objeto dos autos (Cédula de Crédito Bancário nº 734.1573.003.0001240-1). Intimem-se as partes, devendo as mesmas comparecerem com trinta minutos de antecedência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017584-16.2008.403.6100 (2008.61.00.017584-5)** - JOSE CLAUDIO MALPICA X JOSE DE SA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente extrato atualizado de eventual conta vinculada a estes autos. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova os cálculos relativos as partes para posterior levantamento.

**0005276-64.2008.403.6126 (2008.61.26.005276-0)** - JOSE EDUARDO ALVES COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002094-94.2013.403.6126** - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo (fls. 423/438). Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 402. Intimem-se.

**0003705-82.2013.403.6126** - JOSE RONALDO OLIVEIRA RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0003707-52.2013.403.6126** - NELSON TSUYOSHI UEDA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0004715-64.2013.403.6126** - JOSIMAR ALVES DIONISIO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0005139-09.2013.403.6126** - ACISA - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Oficie-se a autoridade coatora para apresentar as informações requisitadas pela Procuradora do Ministério Público Federal na manifestação de folhas 83, no prazo de dez dias. Com a juntada das referidas informações, dê-se nova vista, como requerido.

**0005302-86.2013.403.6126 - J R B PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA ME(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0006392-32.2013.403.6126 - HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão dos valores ressarcidos do incentivo fiscal para exportação, denominado REINTEGRA (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras), da base de cálculo do IRPJ (imposto de renda de pessoa jurídica) e CSSL (contribuição social sobre o lucro líquido), reconhecendo, também, o direito à compensação do indébito desde 2011. Juntou documentos - fls. 23/298. A medida liminar foi indeferida às fls. 300. Requerido o aditamento da petição inicial para corrigir o requerimento liminar, sem alterar o pedido da ação. Informações às fls. 307/313, alegando em preliminares a inadequação processual e, no mérito, defende a legalidade da aludida inclusão. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 316. Fundamento e decido. Rejeito a arguição de carência do direito de impetrar mandado de segurança, pois assiste ao impetrante o direito de questionar o aspecto dimensível do fato gerador da contribuição, considerando que em sua atividade a impetrante está sujeita ao pagamento do tributo impugnado, fato que afastada a impugnação da lei em tese. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O REINTEGRA foi criado pela Lei n. 12.456/11, decorrente da conversão da MP n. 540/11, dispondo sobre o incentivo fiscal na seguinte forma: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele: I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo. 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior..... 11. Do valor apurado referido no caput: I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins. A empresa autora recolhe IRPJ e CSLL decorrente da receita bruta operacional e seu resultado positivo, apurando o lucro real. O lucro líquido do exercício é apurado na forma do art. 6º do DL 1.598/7. Por sua vez, o imposto de renda, conforme o artigo 43 do CTN, decorre da disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração estabelecidas para o IRPJ, nos termos do art. 57 da Lei 8.981/95, eis que incide sobre o lucro líquido. No entanto, o REINTEGRA é um incentivo fiscal criado para desonerar o exportador que produz bens manufaturados, no intuito de fomentar as exportações. Ao caso presente, o legislador reconheceu a existência de resíduo tributário na cadeia produtiva de bens destinados à exportação, prevendo a devolução deste valor apurado com base em um percentual da receita de exportação, o qual será utilizado na compensação com débitos de outros tributos federais próprios ou ressarcido em dinheiro. Com efeito, não é juridicamente plausível que Receita Federal do Brasil enquadre o incentivo fiscal como receita, no ensejo de compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Outrossim, ainda que não seja a mesma matéria, há semelhança com a questão sobre o crédito presumido de IPI, concedido como forma de restituição do pagamento das contribuições ao PIS/COFINS, que estão agregadas no preço pago na aquisição dos insumos, os quais serão utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação. Nesta toada, a jurisprudência

pacificou a discussão, indicando que o crédito presumido de IPI não constitui receita da empresa, mas sim recuperação de custos na forma de incentivo fiscal, com intuito de desonerar as operações de exportação. Ao presente caso, a decisão deve seguir o mesmo raciocínio, eis que o incentivo nada mais é do que a recuperação dos resíduos tributários da cadeia produtiva, não recebendo o mesmo tratamento conferido às receitas decorrentes da atividade produtiva, em atenção à razoabilidade, evitando-se, assim, pulverizar o direito que o legislador quis explicitamente conceder ao setor produtivo para exportação. Neste sentido está a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.456/2011. IRPJ. CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. Sendo o REINTEGRA incentivo fiscal com o objetivo é desonerar as exportações, não cabe a interpretação da legislação pelo Fisco de forma a conceder o crédito por um lado, mas tributá-lo por outro, devendo os valores reintegrados a tal título serem excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSL. (APELAÇÃO Nº 5024100-78.2012.404.7108/RS - Rel. Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI - TRF4- data: 09.07.2013) Sendo assim, na apuração do lucro, para fins de constituição do IRPJ e da CSLL, a impetrante tem o direito de excluir da base de cálculo o valor recebido mediante o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para conceder a segurança pretendida para excluir os valores ressarcidos pelo incentivo fiscal para exportação, denominado REINTEGRA (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras), da base de cálculo futura do IRPJ (imposto de renda de pessoa jurídica) e CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido), bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores anteriores recolhidos indevidamente desde a vigência da lei n. 12.546, de 14.12.2011. Os valores serão corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da mesma natureza, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Concedo a liminar para efeitos imediatos e futuros, eis que presentes os requisitos legais, conforme fundamentação acima. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

**0000443-90.2014.403.6126** - ESCOPO CONSTRUTORA LIMITADA - EPP(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposta por ESCOPO CONSTRUTORA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para a expedição de certidão negativa de débitos. Às fls. 95, a Impetrante requereu a desistência do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000808-47.2014.403.6126** - ELLEN DA EIRA BARROS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE  
Vistos. Recebo a petição de fls. 35/37 e doc fls. 38/65, em aditamento à exordial. Tendo em consideração a modificação da data de posse da Impetrante para 07.04.2014 (fls. 37), aguarde-se o escoamento do prazo das informações que deverão ser prestadas pela autoridade coatora. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000911-54.2014.403.6126** - ROGERIO MARQUES POINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001607-27.2013.403.6126** - TATIANA ANRY KUNIYOSHI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X NAO CONSTA

Assiste razão o autor na petição de folhas 40. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Cambará/PR, encaminhando-se cópia da sentença de folhas 25, para seu efetivo cumprimento.

**0000907-17.2014.403.6126** - MONICA ELIS HOPKINS(SP229150 - MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY) X NAO CONSTA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, após, voltem-me os autos conclusos.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3408**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0209930-07.1993.403.6104 (93.0209930-0)** - ANA MARIA MATIAS X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO APARECIDO CHRISTOFALO X ANTONIO CARLOS LOPES X ANTONIO DA SILVA(SP225649 - DANIELA VERONA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANA MARIA MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CHRISTOFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0201305-47.1994.403.6104 (94.0201305-9)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0000808-07.2000.403.6104 (2000.61.04.000808-4)** - GILBERTO MAURI MATHEUS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 560/562: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido. Publique-se.

**0013613-84.2003.403.6104 (2003.61.04.013613-0)** - MARIO FERNANDO DE SOUZA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001492-82.2007.403.6104 (2007.61.04.001492-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002119-52.2008.403.6104 (2008.61.04.002119-1)** - SIDNEI SILVA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA GUERRA DOS SANTOS(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 253/254: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia informada à fl. 254, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0011886-12.2011.403.6104** - MONFORTE TAVARES E CIA LTDA(SP029360 - CLARA ELIZABETH

TAVARES MONFORTE E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 646/647: Manifeste-se a ANVISA, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do tjuogado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013752-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013752-8)** - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS REBELO X NILTON DOMINGUES X JOSE AMERICO DOS SANTOS X PETRONILO SOUZA ABREU(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002578-83.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VERA LUCIA PRECISO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NIVALDO LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 249/268: Dê-se ciência à parte embargada. Após, officie-se conforme requerido no item a de fl. 250. Publique-se.

**0005381-05.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JASON CESAR DE SOUZA GODINHO X JOSE ANTONIO PEREIRA PAJARO X PAULO ADERBAL NUNES CARDOSO X HIDEAKI NAGAI X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA X JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA X DOUGLAS PINHEIRO MATEUS X ANTONIO CARLOS CHAGAS X WILSON ALVES BRANCO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005559-51.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR PAES MAIA X DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X MARIO FRANCISCO AFONSO X OSWALDO VASCONCELLOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte embargada, no prazo 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse. Publique-se.

**0010102-97.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X ALZIRO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0010215-51.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X LUIZ CAETANO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0010777-60.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GILENO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0003111-71.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL X GABRIEL GOMES DE AQUINO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0008930-52.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-55.2000.403.6104 (2000.61.04.007847-5)) UNIAO FEDERAL X WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE

ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Fl. 23: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011628-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011628-3)** - ANA MARIA DEBIASI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ANA MARIA DEBIASI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 212/213, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 7 de março de 2014

**0002899-31.2004.403.6104 (2004.61.04.002899-4)** - RONALDO VIEIRA LIMA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X RONALDO VIEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 214/217 e 224/226, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de março de 2014

**0005249-89.2004.403.6104 (2004.61.04.005249-2)** - ARI PEREIRA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ARI PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 213: Dê-se ciência ao autor, para que providencie a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006686-68.2004.403.6104 (2004.61.04.006686-7)** - FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls.279.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de março de 2014.

**0009052-80.2004.403.6104 (2004.61.04.009052-3)** - VALDIVA SOUZA FRANZESE PAIVA(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VALDIVA SOUZA FRANZESE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 345/350, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 7 de março de 2014

**0009900-67.2004.403.6104 (2004.61.04.009900-9)** - BELCHIOR SEVERINO DA SILVA FILHO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X BELCHIOR SEVERINO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 187/188, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 7 de março de 2014

**0011950-66.2004.403.6104 (2004.61.04.011950-1) - CALEBE ALMEIDA DE JESUS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X CALEBE ALMEIDA DE JESUS X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 223/226, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 7 de março de 2014

**0001121-89.2005.403.6104 (2005.61.04.001121-4) - MARIO PAULINO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL X MARIO PAULINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 340/341, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 7 de março de 2014

**0006779-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006779-0) - CESAR AUGUSTI FREDDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTI FREDDI X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido de nulidade da presente execução formulado pela União Federal/PFN às fls. 475/477, nos termos da r. decisão de fls. 467/468, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela mesma. Decorrido prazo para recurso, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006120-17.2007.403.6104 (2007.61.04.006120-2) - JOAQUINA MARIA NASCIMENTO ROCHA - ESPOLIO X NELSON NASCIMENTO DA ROCHA X NELI ROCHA VILLAS BOAS X NANCI ROCHA CECHETTI DA CUNHA(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOAQUINA MARIA NASCIMENTO ROCHA - ESPOLIO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007993-52.2007.403.6104 (2007.61.04.007993-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 391/392, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de março de 2014

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004572-88.2006.403.6104 (2006.61.04.004572-1) - JOADY PORTO RODRIGUES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de ação objetivando a execução provisória do título judicial oriundo dos autos da Ação 0003745-24.1999.403.6104, em que o executado foi condenado ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários.Às fls. 275, em atendimento ao despacho que determinou a manifestação quanto ao interesse no prosseguimento, o exequente requereu se aguardasse o julgamento da apelação interposta pela executada.Nos autos em apenso (Proc. 0003745-24.1999.403.6104), foi proferida sentença que, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Esvaziou-se de utilidade, assim, a presente execução, cessando o interesse processual do exequente, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 28 de

fevereiro de 2014.

**0006031-18.2012.403.6104** - TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Fls. 170/210: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0201982-38.1998.403.6104 (98.0201982-8)** - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X JOSE DIAS DE CARVALHO JUNIOR X JOSE VIEIRA SANTOS X JOSE EVERALDO SANTOS X SINESIO JOAO BENTO FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVERALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINESIO JOAO BENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou sua concordância com o crédito apontado pela CEF (fl. 664). Vieram os autos conclusos. Em vista da satisfação da obrigação, declaro, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de março de 2014

**0003745-24.1999.403.6104 (1999.61.04.003745-6)** - JOADY PORTO RODRIGUES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOADY PORTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos inflacionários. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 295/304). Instada a manifestar-se a respeito, a credora requereu o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos (fls. 354). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, fora elaborado parecer, aduzindo que os cálculos da CEF estão em conformidade com o julgado, e os cálculos de fls. 295/304, sendo que a pequena diferença apurada se deve ao critério de arredondamento (fls. 359/362). Instadas as partes a se manifestarem, o autor requereu o pagamento do valor de fls. 295/304, e expedição de alvará em nome do patrono do exequente, bem como alvará da quantia referente aos honorários advocatícios arbitrados em Embargos à Execução (fls. 367), ao passo que a CEF manifestou sua concordância à fl. 369. Às fls. 376 foi indeferido o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em conta vinculada, tendo em vista que o exequente se enquadra nas hipóteses legais para saque, previstas no art. 20 da Lei 8036/90, devendo solicitar a liberação administrativamente, bem como o pedido de alvará para levantamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo denotam que os valores creditados pela CEF observaram os termos do julgado. Neste passo, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 360/362, que levaram em conta os elementos constantes dos autos e foram realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores depositados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. **DISPOSITIVO** Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 28 de fevereiro de 2014.

**0001044-51.2003.403.6104 (2003.61.04.001044-4)** - ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 236/238: Primeiramente, providencie a CEF o depósito da diferença apurada pela Contadoria Judicial, em relação aos honorários advocatícios. Publique-se.

**0008028-51.2003.403.6104 (2003.61.04.008028-8)** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0008906-73.2003.403.6104 (2003.61.04.008906-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA X DARCLE PINTO WAGNER X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCLE PINTO WAGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono da CEF o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0005245-52.2004.403.6104 (2004.61.04.005245-5)** - PRINCESA CONSTRUCOES LTDA ME(SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRINCESA CONSTRUCOES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0004178-18.2005.403.6104 (2005.61.04.004178-4)** - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROX(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que efetuou o levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 419/422).Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de março de 2014

**0008005-66.2007.403.6104 (2007.61.04.008005-1)** - ROGERIO BARREIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO BARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0010478-25.2007.403.6104 (2007.61.04.010478-0)** - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X PEDRO LUIZ ANTONIO BRANCO DE ARAUJO(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0004461-31.2011.403.6104** - SISTEMA TRANSPORTES S/A(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SISTEMA TRANSPORTES S/A

Defiro o parcelamento requerido pela executada, nos termos do artigo 745-A do CPC. Depósito de 30% do valor

do débito à fl. 241. O pagamento do restante deverá ser feito em até 06 (seis) parcelas mensais, a contar da data do referido depósito, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Publique-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL**  
**DECIO GABRIEL GIMENEZ**  
**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3299**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200201-20.1994.403.6104 (94.0200201-4) - ANTONIO SORIANO X ELIEZEL PAULO DA SILVA X JOSE GOMES BARRETO X NELSON CUSTODIO DE SOUZA X URIEL GUEDES DE MOURA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
INTIMACAO DA CEF: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009780-87.2005.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ANTONIO SORIANO e outros Sentença Tipo A SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs embargos à execução de título judicial promovida pelos embargantes, sustentando que há excesso de execução. Com a inicial, vieram documentos. Extratos fundiários foram colacionados aos autos (fls. 159/422). Remessa à contadoria judicial, que prestou informação e cálculos (fls. 426/451). Determinado à CEF que procedesse ao crédito do valor das diferenças apuradas pela contadoria e respectiva evolução, sem prejuízo de ulterior complementação (fl. 541). Os exequentes reclamaram a sucumbência não apurada (fl. 565). Juntada de documentos pela CEF, comprovando depósitos (fls. 567/612). Seguiram-se nova informação e cálculos da contadoria judicial (fls. 617/633). Cientes, os embargados concordaram com os cálculos da contadoria, mas insistiram no pagamento concomitante da verba honorária, que entendem seja devida (fl. 638). A embargante, por sua vez, requereu o reconhecimento do integral cumprimento da condenação e conseqüente extinção do feito (fl. 639). Posteriormente, reconheceu a correção dos cálculos da contadoria (fl. 659). Por fim, informam os embargados a satisfação do julgado em relação ao principal e reiteraram o pedido de adimplemento da verba honorária (fls. 67/668). É o relatório. DECIDO. De início, observo que os presentes embargos, além da função de acertamento do valor devido pelos embargantes, funcionaram como veículo para o cumprimento voluntário do débito apurado pela contadoria judicial. Sendo assim, como as partes manifestaram concordância quanto ao valor do principal, apurado pela contadoria judicial, cabe decidir apenas sobre a incidência das verbas sucumbenciais. Nessa seara, o pleito dos embargados em relação ao pagamento de honorários pela embargada não merece prosperar. Com efeito, observa-se do título executivo, que o v. acórdão exonerou as partes do pagamento de honorários, reconhecendo a sucumbência recíproca (fls. 316/317 da ação principal). Tal decisão não foi modificada em sede de embargos de declaração, uma vez que por ocasião da apreciação apenas restou expresso que os autores foram exonerados dos ônus da sucumbência, por serem beneficiários da justiça gratuita. Não obrigação restou imposta à CEF, ora embargante (fl. 352 dos autos principais). Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I e II, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de acolher os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 617/633. Sem incidência de custas. Sem honorários, em virtude da sucumbência recíproca. Por sua vez, tendo em vista a existência de elementos que permitem aferir a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução processada nos autos da ação ordinária nº 0200201-20.1994.403.6104, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 20 de janeiro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal.

**0009934-81.2000.403.6104 (2000.61.04.009934-0) - JOSEMAR CURY BASSO DO REGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009934-81.2000.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOSEMAR CURY BASSO DO REGO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: JOSEMAR CURY BASSO DO REGO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária da conta vinculada ao FGTS. A CEF informou ter efetuado o crédito, de acordo com o julgado, na conta vinculada do exequente e juntou extratos (fls. 258/295). Instada a se manifestar quanto ao informado pela CEF, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 296 v.). É o relatório. DECIDO. Cumprida a obrigação, não

houve impugnação específica quanto à existência de diferenças a serem adimplidas pela executada. Sendo assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 11 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0012977-45.2008.403.6104 (2008.61.04.012977-9) - TELMA FARKUH X MOISES MACHADO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

PROCESSO Nº 0012977-45.2008.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: TELMA FARKUH e outro RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação proposta por TELMA FARKUH e MOISES MACHADO, com pedido de antecipação de tutela, o em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisão do contrato de financiamento imobiliário. Alega a parte autora ter firmado em 30.01.1990, contrato bancário para aquisição do imóvel localizado na Av. Bartolomeu de Gusmão, 49, apto. 811, Bloco C, Santos/SP, regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. A quantia mutuada seria restituída em prestações mensais, reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial - PES e amortizadas de acordo com a Tabela Price. Relata, contudo, que a ré não observou os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor pactuados, cobrou juros compostos em decorrência da utilização da Tabela Price e fez incidir, ilegalmente, já na primeira prestação, o percentual referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Com fulcro no Código de Defesa do Consumidor e demais disposições legais aplicáveis, pleiteiam o recálculo das prestações e saldo devedor, nos termos elencados na inicial (fl. 46, itens a a f). Requerem, por fim, seja declarada a nulidade do contrato firmado e a ré seja condenada a baixar a hipoteca pendente sobre o imóvel, tão logo sua quitação, a recalculer os prêmios dos seguros MPI e DFI, devolver em dobro o valor referente ao indébito e ao pagamento dos consectários legais decorrentes da sucumbência. Foi deferida a assistência judiciária gratuita, o depósito judicial das prestações vincendas e determinado à CEF abster-se de inicial a execução extrajudicial (fls. 102/103). A CEF apresentou contestação e documentos (fls. 125/190), na qual sustentou a legalidade do contrato e requereu a improcedência do pedido. Audiência de tentativa de conciliação frustrada (fls. 191/192). Réplica às fls. 218/222. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 228/231). A CEF informou não ter mais provas a produzir (fl. 233). Indeferida a inversão do ônus da prova e designada perícia técnica (fls. 234/236). As partes apresentaram quesitos e documentos a subsidiar a prova pericial (fls. 239/298). Laudo pericial acostado às fls. 305/338. A CEF apresentou manifestação parcialmente favorável ao laudo pericial (fls. 345/354) e a parte autora colacionou parecer contábil do assistente técnico (fls. 362/387). Nova audiência foi realizada, porém, sem possibilidade de acordo (fls. 394/395). Acerca dos pareceres técnicos apresentados pelas partes, o perito judicial prestou esclarecimentos (fls. 404/409). Em memoriais, as partes apresentaram acostaram pareceres técnicos quanto aos esclarecimentos do perito (416/431). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual os autores objetivam revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na petição inicial. Com relação à ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e conseqüente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada, na hipótese, a assistência litisconsorcial, à luz, notadamente, da assertiva quanto esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão. Rejeito a arguição de decadência suscitada pela ré, com fulcro no art. 178 do CC, porquanto o cerne desta questão não se prende à anulação ou rescisão do contrato, mas, tão-somente, à revisão contratual, por inobservância dos critérios pactuados. Passo à análise do mérito. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse passo, assevera a parte autora que a Lei nº 4.380/64, por ser materialmente complementar não poderia ser contrariada por norma de inferior nível hierárquico. Tal argumentação, contudo, além de ter sido abordada de forma genérica, não indicou qual ato normativo estaria eivado de ilegalidade. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a

criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. No caso em concreto, analisado o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes (fls. 55/65), observa-se que, inicialmente, a quantia mutuada seria restituída em 264 prestações mensais calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/SFA. Relativamente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, foi ele instituído com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustamentos causam cotas de amortização em valores diferentes daqueles que teoricamente são necessários à extinção da dívida no prazo contratado. Ao contrário do que possa parecer aos mutuários, tal exigência acaba revertendo em seu benefício, pois, aumentando-se o poder de amortização dos encargos mensais, propicia-se a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Embora instituído por lei somente em 1993, o coeficiente em questão já encontrava amparo nas Resoluções do BNH/BACEN, tendo sido criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64. O E. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem decidindo que o CES somente pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário. 2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007) 3. In casu, nada obstante insindicáveis as cláusulas contratuais neste sodalício ante o óbice da Súmula 05/STJ, restou assente que o contrato celebrado entre os litigantes, em 03 de outubro de 1989, não ostenta cláusula prevendo a incidência do CES para o cálculo do encargo (fls. 50/63), de modo que a sua utilização é defesa ao agente financeiro. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006) 5. (...). 7. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1.018.094, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 01/10/2008). Destarte, contratualmente estabelecido, entendo devido o valor cobrado a título de CES, consoante orientação jurisprudencial supratranscrita. Havendo alegação na inicial de que a instituição credora não observava o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, deferiu-se a prova pericial, impondo-se à parte autora a comprovação dos rendimentos relativos a todo o período do financiamento. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL CONTRATADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Nas causas em que se discute o cumprimento da cláusula de equivalência salarial pelo agente financeiro, mostra-se imprescindível a realização de perícia contábil, a fim de se verificar se houve correspondência entre o reajuste das prestações do pacto e o aumento salarial do mutuário. 2. Não tendo havido a produção de tal prova, padece de nulidade ex radice o julgado a quo. 3. Nos contratos de financiamento da casa

própria regidos pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, com adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, apesar de o reajustamento das prestações se efetivar em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, deve ser aplicado o percentual relativo ao ganho real de salário, o que, na esteira do posicionamento jurisprudencial dominante, somente é possível de se aferir à vista dos comprovantes de rendimento do devedor. 4. Sentença desconstituída. Apelações da CAIXA e dos Autores prejudicadas.(TRF 1ª Região, AC 200041000014975, Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), 5ª TURMA, e-DJF1 DATA: 22/09/2009, PAG.:564).Com efeito, os recursos utilizados para financiar os imóveis advêm do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos, que é formado pelos saldos das poupanças e do FGTS. Assim, para manter o equilíbrio, os índices de atualização aplicados à poupança e ao FGTS devem ser os mesmos aplicados aos contratos do SFH. Daí a ratio de o contrato habitacional possuir cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor.Com o advento da Lei 8.117/91 (art. 12), a forma de reajuste dos depósitos de poupança passou a ser vinculada à Taxa Referencial, fazendo com que também os saldos devedores dos contratos de SFH passassem a ser reajustados por tal índice. Entendimento diverso resultaria num desequilíbrio entre as duas vertentes estruturais do crédito imobiliário (empréstimos e financiamentos). Se de um lado o Banco se utiliza da TR para pagar o poupador, de outro, o financiamento (saldo devDe outro lado, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, nem de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Frise-se, nesse passo, que a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-lei 73/66.Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contração de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de venda casada. Ademais, o valor cobrado a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL 73/66, arts. 32 e 36).Assim, inexistindo prova de que o valor do seguro esteja em desconformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares, não prospera a pretensão de recálculo do prêmio. (Cf. TRF1, AC 2001.38.00.037800-8/MG, julg. cit.; AC 2000.38.02.004167-5/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 23/04/2007; AC 2000.38.00.045457-8/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 05/03/2007; AC 2004.38.00.049466-4/MG, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 01/03/2007.)Insurge-se também a parte autora contra o cálculo dos juros capitalizados e o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Vale consignar que a mera aplicação do Sistema Price não gera, por si só, anatocismo, pois a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor. No caso em comento, porém, esclarece o expert nomeado pelo juízo que no período de fevereiro/1900 a março/2010, o valor da prestação não foi suficiente para quitação dos juros, ou seja, os juros foram incorporados ao saldo devedor, ocorrendo capitalização dos juros (fl. 406).Desse modo, merece acolhida parcial o pleito da parte autora.O cenário acima apontado, gerou grande distorção entre o saldo devedor e as prestações, levando a maioria das instituições financeiras a incorporar a parcela dos juros (não quitados) ao saldo devedor, causando progressiva inexistência de amortização. Isto porque o valor da prestação passou a ser insuficiente para cobrir sequer os juros mensais, prejudicando a amortização da dívida. Tal prática, contudo, é expressamente proibida pela Súmula 121 do STF e pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Daí exsurge a autorização para intervenção judicial, pois o cumprimento contratual da forma em que se encontra não realiza os objetivos da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, tampouco a regra financeira de devolução do capital mutuado no prazo estabelecido e com incidência dos juros pactuados. A solução para tal problema, seguindo orientação de nossos tribunais, seria contabilizar em separado os juros que restaram sem pagamento, incidindo sobre esse valor tão-somente a correção monetária. Afirmando este posicionamento, destaco a seguinte orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA PEDIDOS DEFERIDOS OU INDEFERIDOS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MÚTUA HABITACIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 10% AO ANO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA NORMA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LEGALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. URV. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO.1. (...)11. Ocorre capitalização no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e

juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado os que restaram sem pagamento. 12. Apelação da CEF parcialmente provida, na parte em que conhecida. 13. Apelo dos autores improvido, na parte em que conhecido. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200038000049194 Fonte DJ DATA: 14/6/2007 PAGINA: 48 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CDC. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES (PES). ART. 333, I, DO CPC. SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SÚMULA 121, DO STF. SEGURO. DL 70/66. 1- A CEF, como sucessora do extinto BNH, possui legitimidade passiva ad causam para atuar nas causas que versem sobre financiamento de casa própria, sujeitas ao Sistema Financeiro de Habitação, não havendo necessidade de citação da União Federal e da Sasse Seguradora, eis que ilegítimas. 2- Afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata de relações de consumo, sendo que os Contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm função social. 3- A Lei de Ritos preconiza em seu art. 333, I, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não demonstrado do desrespeito contratual, em relação à revisão das prestações, não há acolhimento do pedido. 4- Possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- Anatocismo é a contagem de juros sobre juros, prática essa vedada pelo nosso ordenamento jurídico, conforme se depreende da leitura do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33, que ainda está em vigor. Já a Tabela Price foi adotada pela Lei nº 4.380/64 e é um sistema francês de amortização (SFA), tendo previsão no contrato celebrado. 6- A Perícia constatou a ocorrência da chamada amortização negativa, que ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para pagar a parcela mensal dos juros, sendo que a diferença encontrada é incorporada ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos. 7- Segundo a Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada, sendo que pela Súmula 596, do STF, as instituições financeiras não foram excluídas da vedação a essa prática. 8- Toda vez que o valor da prestação for insuficiente para pagamento dos juros, o que deixou de ser pago a esse título deverá ser contabilizado em apartado, ao invés de ser lançado ao saldo devedor, evitando-se a incidência de novos juros sobre os anteriores. 9- O seguro, por imposição legal dos arts. 14 e 18, inciso VII, da Lei nº 4.380/64 e do art. 2º, da Lei nº 8.692/93 é obrigatório em todas as operações de financiamento, competindo à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP a fixação das condições gerais e dos prêmios, não se aplicando o PES para o seu reajuste. 10- O Excelso STF já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não violam quaisquer preceitos constitucionais. 11- Negado provimento à apelação do Autor e dado parcial provimento à apelação da Ré. (TRIBUNAL SEGUNDA REGIAO - APELAÇÃO CIVEL 353128 Processo: 199851010258724 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 03/11/2008 - Página: 156 Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA) Por fim, observa o perito judicial que o valor da nova prestação, calculada até 30/03/2010 é de R\$ 183,45 (sem o seguro) e não R\$ 238,96, cobrado pela parte autora (fl. 329). Quanto à possibilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma). Segundo os precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Destaco, ainda, que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Conforme exposto ao longo da presente sentença, as alegações sobre as quais a parte autora apóia sua pretensão de revisão contratual não têm o condão de determinar a repetição do montante pago, porquanto a importância demonstrada como necessária para quitar a dívida está embasada em teses não amparadas na jurisprudência dominante. Ao que se deduz, os autores almejam a alteração do contrato,

esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Sendo assim, a solução judicial deve operar-se nos parâmetros legais e contratuais. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a revisão do contrato firmado com os autores, devendo segregar, em conta apartada, o valor correspondente à capitalização dos juros resultante da amortização negativa, corrigindo-o com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, segundo apurado na perícia contábil judicial. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará os honorários de seus respectivos patronos. Determino à CEF reembolsar ao NUFO o valor correspondente à metade dos honorários periciais. Custas ex lege, observando-se quanto aos autores os benefícios da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). P.R.I.Santos, 28 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006926-81.2009.403.6104 (2009.61.04.006926-0) - TRANSPORTE TURISMO CARMOTUR E LOCACOES LTDA - ME(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X UNIAO FEDERAL 3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº. 0006926-81.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** AUTOR: TRANSPORTE TURISMO CARMOTUR E LOCAÇÕES LTDA - MERÉU: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo C SENTENÇA TRANSPORTE TURISMO CARMOTUR E LOCAÇÕES LTDA - ME ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação do veículo do veículo PAS/ÔNIBUS, MERCEDES BENZ O 3671 RSD, placas CBR-8969, chassi 9BM364298HC058830, independentemente do pagamento das despesas com transbordo. Custas prévias (fl. 08). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 23/33). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão acima (fls. 39/48), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 51). Citada, a União apresentou contestação, na qual arguiu a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 57/76), bem como juntou documentos (fls. 80/91). Réplica às fls. 93/94. A União impugnou o valor da causa, o que foi acolhido conforme se vê da decisão proferida às fls. 97/98. Determinado a parte autora que recolhesse a diferença de custas, conforme determinação na decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa (fl. 158), esta deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 160). Intimada pessoalmente para que, no prazo de 48 horas, cumprisse o despacho supracitado (fl. 165), mais uma vez a autora quedou-se inerte (fl. 166). O abandono da causa pela autora é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Exemplifico com os seguintes julgados nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas ( 1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA: 22/07/2010 - PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS. PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 - PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010245-18.2013.403.6104 - LEVI FRANCISCO CARDOSO DE SA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010245-18.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LEVI FRANCISCO CARDOSO DE SARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B SENTENÇA LEVI FRANCISCO CARDOSO DE SA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação. Em apertada síntese, noticia a parte que a atualização dos saldos das contas do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sustenta, contudo, que a TR, há muito tempo, deixou de refletir a desvalorização monetária, tendo se distanciado dos índices de inflação. Nessa medida, aduz que a jurisprudência dos tribunais superiores tem afastado a aplicação da TR para fins de correção monetária, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, que lhe foi concedido (fl. 37). A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação arquivada em cartório, a Caixa Econômica Federal sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. Instadas a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal deixou o prazo transcorrer sem manifestação e a autora informou não ter mais provas a produzir. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de um índice de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária que efetivamente reflita a desvalorização do poder de compra da moeda, uma vez que a Taxa Referencial (TR) não tem essa característica, o que é incontestável. A resposta, porém, é negativa, uma vez que não há fundamento jurídico que embase a pretensão autoral. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Atualmente, a remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS encontra-se fixada na Lei nº 8.177/91 e na Lei nº 8.036/1990 (art. 13), que preveem a aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano acrescido da Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo captados por instituições financeiras, e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Embora seja um índice que não reflete o valor da desvalorização monetária, a Taxa Referencial é o fator eleito pelo legislador para compor a remuneração do saldo das contas fundiárias, juntamente com os juros legais como salientado acima. Ressalto que a necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim na submissão dos critérios de remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que culminaram na reforma do acórdão recorrido, que havia condenado a Caixa Econômica Federal a aplicar índices de atualização sem expurgos em relação aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, merece transcrição excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa

circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. A decisão do Supremo Tribunal Federal ensejou a revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim sumulou a questão: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei). Em suma, em face do caráter institucional do FGTS, não há espaço para aplicação de critérios de correção não previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta fundiária índice diverso, pena de se atentar contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), tendo sido reconhecida, apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação de contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, em respeito ao ato jurídico perfeito. Da mesma forma, aquela Corte (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (TR) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação, visto que a TR não é idônea para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, já que consiste num indexador econômico que espelha as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras. Por fim, mas não menos relevante, é importante salientar que a Taxa Referencial (TR) é o índice utilizado para correção do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos pelas instituições financeiras, com os recursos oriundos do FGTS e da poupança, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Logo, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do sistema habitacional, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas fundiárias e de poupança. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/06/2013). P. R. I. Santos, 07 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0010319-72.2013.403.6104 - JOSE JULIO DE MOURA RAMOS (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010319-72.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE JULIO DE MOURA RAMOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BSENTENÇA JOSE JULIO DE MOURA RAMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação. Em apertada síntese, noticia a parte que a atualização dos saldos das contas do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sustenta, contudo, que a TR, há muito tempo, deixou de refletir a desvalorização monetária, tendo se distanciado dos índices de inflação. Nessa medida, aduz que a jurisprudência dos tribunais superiores tem afastado a aplicação da TR para fins de correção monetária, por não

refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, que lhe foi concedido (fl. 28). A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação arquivada em cartório, a Caixa Econômica Federal sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. Instadas a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal deixou o prazo transcorrer sem manifestação e a autora informou não ter mais provas a produzir. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de um índice de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária que efetivamente reflita a desvalorização do poder de compra da moeda, uma vez que a Taxa Referencial (TR) não tem essa característica, o que é incontestável. A resposta, porém, é negativa, uma vez que não há fundamento jurídico que embase a pretensão autoral. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Atualmente, a remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS encontra-se fixada na Lei nº 8.177/91 e na Lei nº 8.036/1990 (art. 13), que preveem a aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano acrescido da Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo captados por instituições financeiras, e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Embora seja um índice que não reflete o valor da desvalorização monetária, a Taxa Referencial é o fator eleito pelo legislador para compor a remuneração do saldo das contas fundiárias, juntamente com os juros legais como salientado acima. Ressalto que a necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim na submissão dos critérios de remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que culminaram na reforma do acórdão recorrido, que havia condenado a Caixa Econômica Federal a aplicar índices de atualização sem expurgos em relação aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, merece transcrição excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo

crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. A decisão do Supremo Tribunal Federal ensejou a revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim sumulou a questão: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei). Em suma, em face do caráter institucional do FGTS, não há espaço para aplicação de critérios de correção não previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta fundiária índice diverso, pena de se atentar contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), tendo sido reconhecida, apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação de contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, em respeito ao ato jurídico perfeito. Da mesma forma, aquela Corte (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (TR) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação, visto que a TR não é idônea para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, já que consiste num indexador econômico que espelha as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras. Por fim, mas não menos relevante, é importante salientar que a Taxa Referencial (TR) é o índice utilizado para correção do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos pelas instituições financeiras, com os recursos oriundos do FGTS e da poupança, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Logo, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do sistema habitacional, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas fundiárias e de poupança. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/06/2013). P. R. I. Santos, 07 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0010321-42.2013.403.6104 - JOSE EURIVAN ADRIANO DA SILVA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010321-42.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** AUTOR: JOSE EURIVAN ADRIANO DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BSENTENÇA JOSE EURIVAN ADRIANO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação. Em apertada síntese, noticia a parte que a atualização dos saldos das contas do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sustenta, contudo, que a TR, há muito tempo, deixou de refletir a desvalorização monetária, tendo se distanciado dos índices de inflação. Nessa medida, aduz que a jurisprudência dos tribunais superiores tem afastado a aplicação da TR para fins de correção monetária, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita, que lhe foi concedido (fl. 37). A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação arquivada em cartório, a Caixa Econômica Federal sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. Instadas a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal deixou o prazo transcorrer sem manifestação e a autora informou não ter mais provas a produzir. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de um índice de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária que efetivamente reflita a desvalorização do poder de compra da moeda, uma vez que

a Taxa Referencial (TR) não tem essa característica, o que é incontestável. A resposta, porém, é negativa, uma vez que não há fundamento jurídico que embase a pretensão autoral. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Atualmente, a remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS encontra-se fixada na Lei nº 8.177/91 e na Lei nº 8.036/1990 (art. 13), que preveem a aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano acrescido da Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo captados por instituições financeiras, e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Embora seja um índice que não reflete o valor da desvalorização monetária, a Taxa Referencial é o fator eleito pelo legislador para compor a remuneração do saldo das contas fundiárias, juntamente com os juros legais como salientado acima. Ressalto que a necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim na submissão dos critérios de remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que culminaram na reforma do acórdão recorrido, que havia condenado a Caixa Econômica Federal a aplicar índices de atualização sem expurgos em relação aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, merece transcrição excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. A decisão do Supremo Tribunal Federal ensejou a revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim sumulou a questão: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei). Em suma, em face do caráter institucional do FGTS, não há espaço para aplicação de critérios de correção não previstos em lei,

não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta fundiária índice diverso, pena de se atentar contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), tendo sido reconhecida, apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação de contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, em respeito ao ato jurídico perfeito. Da mesma forma, aquela Corte (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (TR) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação, visto que a TR não é idônea para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, já que consiste num indexador econômico que espelha as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras. Por fim, mas não menos relevante, é importante salientar que a Taxa Referencial (TR) é o índice utilizado para correção do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos pelas instituições financeiras, com os recursos oriundos do FGTS e da poupança, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Logo, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do sistema habitacional, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas fundiárias e de poupança. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/06/2013). P. R. I. Santos, 07 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0010533-63.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO BARROS (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010533-63.2013.403.6104 PROCEDIMENTO  
ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ALBERTO BARROS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B SENTENÇA CARLOS ALBERTO BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação. Em apertada síntese, noticia a parte que a atualização dos saldos das contas do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sustenta, contudo, que a TR, há muito tempo, deixou de refletir a desvalorização monetária, tendo se distanciado dos índices de inflação. Nessa medida, aduz que a jurisprudência dos tribunais superiores tem afastado a aplicação da TR para fins de correção monetária, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita, que lhe foi concedido (fl. 30). A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação arquivada em cartório, a Caixa Econômica Federal sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. Instadas a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal deixou o prazo transcorrer sem manifestação e a autora informou não ter mais provas a produzir. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de um índice de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária que efetivamente reflita a desvalorização do poder de compra da moeda, uma vez que a Taxa Referencial (TR) não tem essa característica, o que é incontestável. A resposta, porém, é negativa, uma vez que não há fundamento jurídico que embase a pretensão autoral. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a

relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Atualmente, a remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS encontra-se fixada na Lei nº 8.177/91 e na Lei nº 8.036/1990 (art. 13), que preveem a aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano acrescido da Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo captados por instituições financeiras, e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Embora seja um índice que não reflete o valor da desvalorização monetária, a Taxa Referencial é o fator eleito pelo legislador para compor a remuneração do saldo das contas fundiárias, juntamente com os juros legais como salientado acima. Ressalto que a necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim na submissão dos critérios de remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que culminaram na reforma do acórdão recorrido, que havia condenado a Caixa Econômica Federal a aplicar índices de atualização sem expurgos em relação aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, merece transcrição excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. A decisão do Supremo Tribunal Federal ensejou a revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim sumulou a questão: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei). Em suma, em face do caráter institucional do FGTS, não há espaço para aplicação de critérios de correção não previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta fundiária índice diverso, pena de se atentar contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), tendo sido reconhecida, apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação de contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, em respeito ao ato jurídico perfeito. Da mesma forma, aquela Corte (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (TR) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível

a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação, visto que a TR não é idônea para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, já que consiste num indexador econômico que espelha as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras. Por fim, mas não menos relevante, é importante salientar que a Taxa Referencial (TR) é o índice utilizado para correção do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos pelas instituições financeiras, com os recursos oriundos do FGTS e da poupança, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Logo, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do sistema habitacional, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas fundiárias e de poupança. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/06/2013). P. R. I. Santos, 07 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0010536-18.2013.403.6104** - MAURICIO DO NASCIMENTO FREIRE (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010536-18.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: MAURICIO DO NASCIMENTO FREIRE RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BSENTENÇA MAURICIO DO NASCIMENTO FREIRE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação. Em apertada síntese, noticia a parte que a atualização dos saldos das contas do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sustenta, contudo, que a TR, há muito tempo, deixou de refletir a desvalorização monetária, tendo se distanciado dos índices de inflação. Nessa medida, aduz que a jurisprudência dos tribunais superiores tem afastado a aplicação da TR para fins de correção monetária, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita, que lhe foi concedido (fl. 28). A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação arquivada em cartório, a Caixa Econômica Federal sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. Instadas a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal deixou o prazo transcorrer sem manifestação e a autora informou não ter mais provas a produzir. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de um índice de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária que efetivamente reflita a desvalorização do poder de compra da moeda, uma vez que a Taxa Referencial (TR) não tem essa característica, o que é incontestável. A resposta, porém, é negativa, uma vez que não há fundamento jurídico que embase a pretensão autoral. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Atualmente, a remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS encontra-se fixada na Lei nº 8.177/91 e na Lei nº 8.036/1990 (art. 13), que preveem a aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano acrescido da Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo captados por instituições financeiras, e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Embora seja um índice que não reflete o valor da desvalorização monetária, a Taxa Referencial é o fator eleito pelo legislador para compor a remuneração do saldo das contas fundiárias, juntamente com os juros legais como salientado acima. Ressalto

que a necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim na submissão dos critérios de remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que culminaram na reforma do acórdão recorrido, que havia condenado a Caixa Econômica Federal a aplicar índices de atualização sem expurgos em relação aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, merece transcrição excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. A decisão do Supremo Tribunal Federal ensejou a revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim sumulou a questão: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei). Em suma, em face do caráter institucional do FGTS, não há espaço para aplicação de critérios de correção não previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta fundiária índice diverso, pena de se atentar contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), tendo sido reconhecida, apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação de contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, em respeito ao ato jurídico perfeito. Da mesma forma, aquela Corte (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (TR) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação, visto que a TR não é idônea para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, já que consiste num indexador econômico que espelha as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras. Por fim, mas não menos relevante, é importante salientar que a Taxa Referencial (TR) é o índice utilizado para correção do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos pelas instituições financeiras, com os recursos oriundos do FGTS e da poupança, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Logo, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do sistema habitacional, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas fundiárias e de

poupança. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/06/2013). P. R. I. Santos, 07 de março de 2014.

**0010539-70.2013.403.6104** - IRENE DO NASCIMENTO FREIRE SANTOS (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010539-70.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: IRENE DO NASCIMENTO FREIRE SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BSENTENÇA IRENE DO NASCIMENTO FREIRE SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação. Em apertada síntese, noticia a parte que a atualização dos saldos das contas do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sustenta, contudo, que a TR, há muito tempo, deixou de refletir a desvalorização monetária, tendo se distanciado dos índices de inflação. Nessa medida, aduz que a jurisprudência dos tribunais superiores tem afastado a aplicação da TR para fins de correção monetária, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita, que lhe foi concedido (fl. 28). A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação arquivada em cartório, a Caixa Econômica Federal sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. Instadas a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal deixou o prazo transcorrer sem manifestação e a autora informou não ter mais provas a produzir. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de um índice de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária que efetivamente reflita a desvalorização do poder de compra da moeda, uma vez que a Taxa Referencial (TR) não tem essa característica, o que é incontestável. A resposta, porém, é negativa, uma vez que não há fundamento jurídico que embase a pretensão autoral. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Atualmente, a remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS encontra-se fixada na Lei nº 8.177/91 e na Lei nº 8.036/1990 (art. 13), que preveem a aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano acrescido da Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo captados por instituições financeiras, e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Embora seja um índice que não reflete o valor da desvalorização monetária, a Taxa Referencial é o fator eleito pelo legislador para compor a remuneração do saldo das contas fundiárias, juntamente com os juros legais como salientado acima. Ressalto que a necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim na submissão dos critérios de remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que culminaram na reforma do acórdão recorrido, que havia condenado a Caixa Econômica Federal a aplicar índices de atualização sem expurgos em relação aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, merece transcrição excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem

caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. A decisão do Supremo Tribunal Federal ensejou a revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim sumulou a questão: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei). Em suma, em face do caráter institucional do FGTS, não há espaço para aplicação de critérios de correção não previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta fundiária índice diverso, pena de se atentar contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), tendo sido reconhecida, apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação de contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, em respeito ao ato jurídico perfeito. Da mesma forma, aquela Corte (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (TR) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação, visto que a TR não é idônea para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, já que consiste num indexador econômico que espelha as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras. Por fim, mas não menos relevante, é importante salientar que a Taxa Referencial (TR) é o índice utilizado para correção do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos pelas instituições financeiras, com os recursos oriundos do FGTS e da poupança, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Logo, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do sistema habitacional, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas fundiárias e de poupança. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/06/2013). P. R. I. Santos, 07 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0011282-80.2013.403.6104 - SUZHOU TOROFLO INTERNACIONAL TRADING CO LTD(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP284712 - REGINA CAETANO SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº. 0011282-80.2013.403.6127PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SUZHOU TOROFLO INTERNACIONAL TRADING CO LTDRÉU: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo C S E N T E N Ç ASUZHOU TOROFLO INTERNACIONAL TRADING CO LTD ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra ato praticado pela INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a decretação de nulidade da apreensão de mercadorias descritas na Fatura Comercial nº RT 12345, importadas pela empresa ANDRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e ulteriormente consignadas à FALCO TRADING COMERCIAL LTDA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/91.Custas prévias (fl. 20).Informações apresentadas pelo réu às fls. 98/105.Indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinado à parte autora que promovesse a regularização do polo passivo da relação processual (fl. 107/108).A União informou não ter interesse no feito (fl. 112).Conforme se vê da certidão de fl. 130, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação de fl. 108.Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil.Custas de lei.Sem honorários, face a ausência de contestação.Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publicue-se, registre-se e intime-se.Santos, 11 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0011648-22.2013.403.6104 - MARISTELA DE SA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011648-22.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARISTELA DE SARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA tipo BSENTENÇAMARISTELA DE SA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação.Em apertada síntese, noticia a parte que a atualização dos saldos das contas do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sustenta, contudo, que a TR, há muito tempo, deixou de refletir a desvalorização monetária, tendo se distanciado dos índices de inflação. Nessa medida, aduz que a jurisprudência dos tribunais superiores tem afastado a aplicação da TR para fins de correção monetária, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda.Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, que lhe foi concedido (fl. 62).A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação arquivada em cartório, a Caixa Econômica Federal sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real.Instadas a especificarem provas, a Caixa Econômica Federal deixou o prazo transcorrer sem manifestação e a autora requereu o julgamento antecipado da lide.É o breve relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de um índice de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária que efetivamente reflita a desvalorização do poder de compra da moeda, uma vez que a Taxa Referencial (TR) não tem essa característica, o que é incontestável.A resposta, porém, é negativa, uma vez que não há fundamento jurídico que embase a pretensão autoral.Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei.A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.Atualmente, a remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS encontra-se fixada na Lei nº 8.177/91 e na Lei nº 8.036/1990 (art. 13), que preveem a aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano acrescido da Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo captados por instituições financeiras, e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 8.177/91, art. 1º).Embora seja um índice que não reflete o valor da desvalorização monetária, a Taxa Referencial é o fator eleito pelo legislador para compor a remunerar o saldo das contas fundiárias, juntamente com os juros legais como salientado acima.Ressalto que a necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do

Julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim na submissão dos critérios de remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que culminaram na reforma do acórdão recorrido, que havia condenado a Caixa Econômica Federal a aplicar índices de atualização sem expurgos em relação aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, merece transcrição excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. A decisão do Supremo Tribunal Federal ensejou a revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim sumulou a questão: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei). Em suma, em face do caráter institucional do FGTS, não há espaço para aplicação de critérios de correção não previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta fundiária índice diverso, pena de se atentar contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), tendo sido reconhecida, apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação de contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, em respeito ao ato jurídico perfeito. Da mesma forma, aquela Corte (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (TR) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação, visto que a TR não é idônea para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, já que consiste num indexador econômico que espelha as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras. Por fim, mas não menos relevante, é importante salientar que a Taxa Referencial (TR) é o índice utilizado para correção do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos pelas instituições financeiras, com os recursos oriundos do FGTS e da poupança, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Logo, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do sistema habitacional, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas fundiárias e de poupança. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96,

artigo 4º, inciso II). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/06/2013).P. R. I.Santos, 11 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0011968-72.2013.403.6104** - WALTER DOS SANTOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0011968-72.2013.403.6104AÇÃO  
ORDINÁRIAIMPETRANTE: WALTER DOS SANTOSIMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA  
FEDERALSentença Tipo C S E N T E N Ç A W\*STER DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra a CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter o reconhecimento da inconstitucionalidade da aplicação da TR como  
índice de correção monetária e substituí-la, bem como obter a condenação da ré a restituir os valores  
correspondentes às diferenças de créditos devidos em sua conta fundiária, acrescidos de correção monetária e  
juros moratórios. Intimado a emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, bem como a esclarecer se  
houve saque total a conta, o autor ficou-se inerte (fl. 17-v).Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro  
EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo  
267, I, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias  
anotações.Publique-se, registre-se e intime-se.Santos, 10 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz  
Federal

**0000490-33.2014.403.6104** - ANTONIO BRASIL NETO X FERNANDO MARTINS DA FONSECA X  
REGINALDO EMMERICH DE SOUZA(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA) X UNIAO  
FEDERAL  
3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0000490-33.2014.403.6104PROCEDIMENTO  
ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO BRASIL NETO E OUTROSRÉU: UNIÃO FEFERALSentença Tipo B  
SENTENÇAANTONIO BRASIL NETO, FERNANDO MARTINS DA FONSECA e REGINALDO  
EMMERICH DE SOUZA ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEFERAL objetivando o  
reajuste de seus proventos, congelados há mais de 18 anos, observando o período de 02/1995 até o ajuizamento da  
ação e o índice de juros e correção monetária.Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/30.Determinado à  
autora a emendar a inicial, atribuindo valor à causa, esta requereu a extinção do processo de acordo com o art.  
267, VIII do CPC (fl. 33).É o relatório. Fundamento e decido.Observo que a desistência da ação, antes da citação,  
é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, consoante norma inserta no 4 do art.  
267, do Código de Processo Civil.Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o  
consentimento do réu, desistir da ação.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal,  
estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos,  
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 33, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do  
Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Sem condenação em honorários tendo em vista  
que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da autarquia.Sem custas, em face da gratuidade  
de justiça que ora defiro.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao  
arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 21 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ  
Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000839-36.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201025-  
37.1998.403.6104 (98.0201025-1)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X  
PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA X ALESSANDRO DA SILVA SA X LEVI NICOMEDES MOURA DA  
SILVA X GUTEMBERG FERREIRA DE OLIVEIRA X UBIRATAN VIEIRA DE ANDRADE X MARCOS  
CESAR SILVA DE BRITO X MARCELO GONCALVES LICKES(Proc. MARCUS SAMMARCO)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000839-36.2014.403.6104EMBARGOS À  
EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA e  
outrosSentença tipo C SENTENÇAUNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução que lhe é movida por PEDRO  
DOS SANTOS, ALESSANDRO DA SILVA SA, LEVI NICOMEDES MOURA DA SILVA, GUTEMBERG  
FERREIRA DE OLIVEIRA, UBIRATAN VIEIRA DE ANDRADE, MARCOS CÉSAR SILVA DE BRITO e  
MARCELO GONÇALVES LICKES, alegando excesso de execução.Aduz, em síntese, que a conta de liquidação  
apresentada pelos exequentes apresenta inconsistências, quais sejam, os valores utilizados na base de cálculo não  
correspondem aos efetivamente recebido pelos militares, bem como não correspondem ao percentual efetivamente  
devido, a diferença entre o reajuste de 28,86%, já aplicado ao soldo dos militares, e os considerados pelos  
exequentes.Alegou, ainda, que se encontra em desarmonia com o julgado, a incidência dos juros de mora.É o

relatório. Decido. Conforme se vê à fl. 225, foi certificado que a oposição dos presentes embargos à execução é intempestiva. Senão vejamos: A União foi citada, sendo o mandado juntado aos autos em 17/12/2013 (fl. 288 dos autos principais); considerada a suspensão do prazo durante o recesso de 20/12/2013 a 06/01/2014, o lapso temporal findou-se em 03/02/2014. No entanto, esta ação foi proposta somente em 04/02/2014. A jurisprudência já se manifestou acerca do não recebimento dos embargos opostos pela Fazenda Pública, quando intempestivos, conforme se vê do julgado abaixo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. NULIDADE. SINGULARIDADE DO ATO CITATÓRIO. OFENSA AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A execução é um processo uno e, no caso presente, foi iniciada em 02/12/1997, com a apresentação dos cálculos pelos exequentes e citação válida da devedora em 27/01/1999. A desídia da União Federal em opor embargos à execução no prazo legal não autoriza uma segunda citação, porquanto o ato citatório que instaura o feito executivo deve ocorrer apenas uma vez, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão consumativa, sobretudo, levando-se em consideração que não se está a inaugurar um novo processo executivo, até porque, a cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução (AgRg no REsp 260076/RS). Nulidade da decisão de fl. 144 dos autos principais que determinou a segunda citação da União Federal, bem como de todos os atos a partir daí praticados. Em decorrência, extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, e prejudicada a apelação interposta. (TRF3 - AC - 1295859 - QUARTA TURMA - eDJF3 06/05/2013 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO) Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos, por serem intempestivos, nos termos do artigo 739, inciso I, do CPC. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 28 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0200206-42.1994.403.6104 (94.0200206-5)** - BENEDITO DO ROSARIO FERNANDES X JOSE PROCOPIO CASTELO BRANCO FILHO X GERALDO CARSTRON DE ANDRADE X SEBASTIAO DA LUZ X WALTER GUIMARAES DOS SANTOS (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO DO ROSARIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PROCOPIO CASTELO BRANCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0200206-42.1994.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: BENEDITO DO ROSARIO FERNANDES E OUTRO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL E OUTRO Sentença Tipo B SENTENÇA: BENEDITO DO ROSARIO FERNANDES, JOSE PROCOPIO CASTELO BRANCO FILHO, GERALDO CARSTRON DE ANDRADE, SEBASTIAO DA LUZ e WALTER GUIMARAES DOS SANTOS propuseram a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária da conta vinculada ao FGTS. A CEF apresentou relação dos autores com crédito judicial na conta vinculado do FGTS (fls. 273/302), bem como memória de cálculos e extratos dos créditos complementares efetuados (fls. 315/323). Informações e cálculos apresentados pela contadoria (fls. 347/350). Extratos de créditos efetuado pela CEF acostados às fls. 359/361. A parte autora informou que a CEF satisfaz a obrigação (fl. 365). É o relatório. DECIDO. Cumprida a obrigação, não houve impugnação específica quanto à existência de diferenças a serem adimplidas pela executada. Sendo assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 11 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0201126-45.1996.403.6104 (96.0201126-2)** - AGOSTINHO DE ANDRADE X BARTOLOMEU GONSALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X DOMICIO ALMEIDA OLIVEIRA X EZEQUIAS DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGOSTINHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARTOLOMEU GONSALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMICIO ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0201126-45.1996.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: AGOSTINHO DE ANDRADE e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA AGOSTINHO DE ANDRADE, BARTOLOMEU GONSALVES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CARLOS CARDOSO DOS SANTOS, DOMICIO ALMEIDA OLIVEIRA e EZEQUIAS DOS SANTOS moveram a presente execução em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de revisão de suas contas de FGTS. Cálculos apresentados espontaneamente pela executada às fls. 283/303. Cientes, os exequentes discordaram dos valores em razão do cômputo de juros moratórios diferente daquele estabelecido pelo Código Civil a partir de 01/2003 (fls. 310/312). Remetidos os autos à Contadoria, vieram com informação e cálculos (fls. 326/363). Os exequentes também discordaram dos valores apresentados pelo contador judicial (fls. 372/396). A CEF comprovou os depósitos nas contas vinculadas dos exequentes, de acordo com o parecer da contadoria do juízo (fls. 404/413). Novas informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 421/441), impugnados pela CEF ao argumento de que Carlos Cardoso dos Santos não faz jus ao expurgo de abril de 1990, observado o julgado exequendo, bem como requereu a intimação do mesmo a devolver os valores excedentes depositados em sua conta (fls. 448/458). A contadoria judicial corroborou as alegações da CEF (fl. 471). Impugnação dos exequentes (fls. 480/484). É o relatório. DECIDO. No caso concreto, os valores depositados voluntariamente pela exequente, na conta fundiária do executado, são suficientes para satisfação do título executivo. É incabível, neste momento do processo, após o depósito voluntário de valores, determinar-se a devolução de quantias, especialmente considerando que, do ponto de vista material, seria discussão a não incidência do índice, ainda que não albergado pelo manto da coisa julgada. Nessa medida, deverão ser pleiteadas em ação própria quaisquer diferenças que o fundo repute tenham sido pagas a maior. Sendo assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 28 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0200956-05.1998.403.6104 (98.0200956-3)** - PAULO COSME NEVES(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO COSME NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0200956-05.1998.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: PAULO COSME NEVESEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL E OUTROSentença Tipo BSENTENÇA:PAULO COSME NEVES propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Cálculos e extratos da conta vinculada do exequente juntados pela CEF às fls. 172/177. Cálculos apresentados pelo exequente às fls. 185/195. Memória de cálculo e extratos de crédito complementar apresentados pela CEF (fls. 222/224). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou informações e cálculos às fls. 241/245, com os quais a parte autora concordou (fl. 248). A CEF informou ter cumprido corretamente o julgado e requereu a extinção do feito (fl. 250). Instada a se manifestar quanto à integral satisfação do julgado, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 253). É o relatório. DECIDO. Cumprida a obrigação, não houve impugnação específica quanto à existência de diferenças a serem adimplidas pela executada. Sendo assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 11 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0008279-11.1999.403.6104 (1999.61.04.008279-6)** - MARLENE DAS GRACAS ESTEVO DUARTE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARLENE DAS GRACAS ESTEVO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008279-11.1999.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: MARLENE DAS GRACAS ESTEVO DUARTEEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇA:MARLENE DAS GRACAS ESTEVO DUARTE propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF apresentou extratos dos créditos efetuados na conta vinculada da exequente (fls. 151/160), bem como da diferença apontada (fls. 288/289) e colacionou comprovante de depósito dos honorários advocatícios (fls. 181/183, 306 e 309/311). A parte exequente concordou com os valores e depósitos apresentados (fls. 294 e 317). Expedido alvará de levantamento (fl. 320), devidamente liquidado (fl. 321 e 324/325). Decorrido in albis prazo para manifestação da exequente (fl. 328). Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 27 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## Expediente Nº 3311

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0206805-02.1991.403.6104 (91.0206805-2)** - ATALICIO NOVAES X CARLOS ALBERTO PASSOS ALVES X CARLOS ALBERTO PONTES X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X EDISON RANNI TAQUES FONSECA X EGON WASSERMANN X FERNANDO GAZAL X FRANCISCO WILSON MEGALE X FERNANDO CARLOS SANTAELLA MEGALLE X DJANIRA SANTAELLA MEGALE X IVAN JOSE FIGUEIREDO X JOAO BATISTA DA ROCHA X JOSE CARLOS DE MELLO NETO X LUIZ KECIORIS X MANOEL GUAPO X MANUEL SEBASTIAO DA CONCEICAO FREITAS X MARCOS ANTONIO DE SEIXAS X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X WILSON ROBERTO PEDROSO X AUGUSTO VARGA X MARCOS CEZAR QUARESMA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e,s) apontado(s) à fl. 368 através do sistema BacenJud, nos termos do pedido de fl. 385v. Positivas as respostas, intimem-se os devedor(es). Dê-se ciência à requerente. Sem prejuízo, ante a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 385V., acolho o cálculo apresentado pelo exequente Francisco Wilson Megale de fls. 371/372. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá o autor (Francisco Wilson Megale): a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 17 de fevereiro de 2014.

**0202587-86.1995.403.6104 (95.0202587-3)** - JOSE LEITE DOS SANTOS X JODAIR MIRANDA DA SILVA X JOSE EVERALDO DOS SANTOS X ARI OSVALDO DA SILVA X CICERE ALVES DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO)  
Fls. 552/565: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação da pretensão. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 10 de março de 2014.

**0205133-12.1998.403.6104 (98.0205133-0)** - HERCULANO MARQUES JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
HERCULANO MARQUES JÚNIOR promoveu a presente execução de título judicial, pelo rito especial do artigo 730 do CPC, consoante cálculos apresentados à fls. 101/112, em face da União. Homologada a conta, foi expedido precatório para pagamento do valor da condenação. Efetuados os pagamentos, o exequente pugnou pela expedição de precatório complementar, no valor de R\$ 22.565,22 (junho de 2007), em razão da não aplicação de juros moratórios entre a data da conta e a data do pagamento (fls. 176/178). Intimada, a União reconheceu a insuficiência do pagamento, protestando, porém, pela redução do complemento para R\$ 17.869,42, em razão da incidência de juros moratórios entre a inscrição do precatório e o efetivo pagamento, quando realizado dentro do prazo constitucional (fls. 189/190). A fim de dirimir a controvérsia, foi determinado o encaminhamento dos autos à contadoria judicial. Em sua manifestação, a contadoria judicial aponta que o valor do precatório complementar seria de R\$ 20.373,04. Cientes, o exequente manifestou concordância. A União apenas reiterou o quanto antes suscitado. DECIDO. Inicialmente, a questão da incidência de juros de mora entre a data de inscrição do precatório e o efetivo pagamento encontra-se definitivamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal desde a edição da Súmula Vinculante nº 17, que tem o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Destarte, é incabível o acolhimento dos cálculos apresentados pelo autor, assistindo, nesse aspecto, razão à União. Porém, segundo apurou a contadoria judicial (fls. 226), o cálculo da União não levou em consideração o valor devido a título de honorários advocatícios. Referido valor não pode ser glosado no momento da apuração do complementar, eis que faz parte da totalidade da condenação. Sendo assim, acolho o cálculo da contadoria judicial, acostado à fls. 226/229, e determino o prosseguimento da execução, mediante a expedição de precatório complementar, no valor de R\$ 20.373,04, atualizado até março de 2007, que deverá ter a mesma natureza do principal. Após o decurso do prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Santos, 10 de março de 2014, DÉCIO GABRIEL

**0207621-37.1998.403.6104 (98.0207621-0)** - ALBERTO HENRIQUES X ANTONIO SPEGLIS X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X FERNANDO FERNANDES CHAGAS X NILTON RUSSO X PAULO EDUARDO DI GIACOMO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias dos RG e CPF de Paula Suarez Henriques e Julia Suarez Henriques. Com a apresentação da documentação, dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste acerca do pedido de habilitação. Cumpra-se com urgência.

**0008511-98.2000.403.6100 (2000.61.00.008511-0)** - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 308 - Defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s através do sistema BacenJud. Positivas as respostas, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Dê-se ciência à requerente. Int. Santos, 28 de fevereiro de 2014.

**0008700-10.2013.403.6104** - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INTIMAÇÃO DAS PARTES: FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 73 NOS TERMOS QUE SEGUE: Intime-se, com urgência, a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do depósito efetuado pela parte autora e para que de cumprimento à decisão de fl. 58. Após, diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

**0001498-45.2014.403.6104** - ROBSON CARVALHO JORGE(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS AUTOS Nº 0001498-45.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROBSON CARVALHO JORGERÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos/SP, 06 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0035028-38.2003.403.6100 (2003.61.00.035028-1)** - SANDRO PONS NUNES(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 06 de março de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001256-57.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int. Santos, 06 de março de 2014.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005248-46.2000.403.6104 (2000.61.04.005248-6)** - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES

ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 366 - Defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s através do sistema BacenJud. Positivas as respostas, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Dê-se ciência à requerente. Int. Santos, 28 de fevereiro de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205367-96.1995.403.6104 (95.0205367-2)** - ESTRADA - TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ESTRADA - TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X INSS/FAZENDA(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO)

Assiste razão ao autor às fls. 285/286. Proceda a Secretaria a retificação do ofício requisitório expedido à fl. 283, fazendo constar o valor de R\$ 30.569,60 (trinta mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Intimem-se as partes para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio venham os autos para transmissão do requisitório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0203082-67.1994.403.6104 (94.0203082-4)** - JOSE FRANCISCO LEITE X JOSE GONCALVES JUNIOR X JULIAN YANES X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X LUIZ FERNANDES FILHO X LUIZ NEY RODRIGUES MARQUES X MANACES SILVA X MANOEL TORRES X NELSON GOMES NOBREGA X NELSON JULIO X NICOLINO FRANCISCO AIRES X OCTAVIO NOGUEIRA X ORLANDO COELHO DA SILVA X PAULO BERNARDO DA COSTA X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X ROBERTO ALVARES DASILVA X ROBERTO CAMARGO SANTOS X SILVIO CAMEZ X TOLENTINO JOSE RIBEIRO X VICENTE GOMES(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIAN YANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ NEY RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANACES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLINO FRANCISCO AIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BERNARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVARES DASILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMARGO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CAMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOLENTINO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO: FICA A CEF INTIMADA DO DESPOACHO PROFERIDO À FL. 2327, NOS TERMOS QUE SEGUE: Fls. 2311/2326: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3314**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203616-50.1990.403.6104 (90.0203616-7)** - LUIZ ALVARENGA FILHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face da sentença e acórdão de fls. 234/247 proferidos nos autos de embargos à execução nº 970200577-9, expeçam-se os requisitórios da conta de fl. 243. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo

do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

**0016252-75.2003.403.6104 (2003.61.04.016252-9)** - OTAVIO DE JESUS(Proc. PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Em face da sentença de fl. 147 proferida nos embargos à execução nº 0009491-81.20101.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta da Contadoria Judicial de fls. 137/146. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

**0005224-76.2004.403.6104 (2004.61.04.005224-8)** - MARIA MACHADO LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Em face da sentença fl. 145 proferidoA nos embargos à execução nº 0007884-62.2012.403.6104 expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 126/144. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

**0000575-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000575-1)** - MARIA DAS DORES DE FREITAS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a prova oral requerida às fls. 76/80.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Vara Única de Registro/SP deprecando a oitiva das testemunhas arroladas às fl. 11.Int.

**0002730-63.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-37.2010.403.6311) ALIZETE PEREIRA COSTA(SP320480 - SANDRO TROIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Intimem-se as partes acerca dos documentos juntados pelo INSS de fls. 44/104.Após, aguarde-se a audiência designada à fl. 40.Int.

**0000324-35.2013.403.6104** - ANDRE LUIZ MOLLER(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Em face da nomeação do perito judicial Dr. Washington Del Vage, à fl. 187 e dos documentos apresentados pelo autor, designo o dia 27 DE MARÇO DE 2014, ÀS 16:00 para dar lugar à perícia médica.O perito deverá responder os quesitos formulados pelo autor à fl. 10 , pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Intime-se o autor, o INSS e o perito. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame.Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017236-59.2003.403.6104 (2003.61.04.017236-5)** - MARIA DONEV DOS SANTOS X MIGUEL BARROSO FEITO X MARIA DE LOURDES MARTINS NETTO NOVAES X VICTOR REIS X MARINA MARTA CHAO RIZZI X IVETTE CHRISTOL BARROSO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO

PADOVAN JUNIOR) X MARIA DONEV DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BARROSO FEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARTINS NETTO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MARTA CHAO RIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE CHRISTOL BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPPROCESSO Nº 0017236-59.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - EXECUÇÃOEXEQUENTE: MARINA MARTA CHAO RIZZIEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:MARINA MARTA CHAO RIZZI promove a presente execução de título judicial, pelo rito especial do artigo 730 do CPC, consoante cálculos apresentados à fls. 101/112, em face do INSS.Citada, a autarquia deixou transcorrer o prazo para embargar.Ulteriormente, com fundamento na indisponibilidade do interesse público, apresentou impugnação (fls. 130/134).A fim de dirimir a controvérsia, foi determinada a realização de perícia judicial (fls. 144/145).Apresentado laudo pericial (fls. 156/159), o exequente com ele concordou.O INSS apresentou impugnação.Saneados os questionamentos da autarquia, vieram os autos conclusos.DECIDO.Acolho o cálculo da contadoria judicial, eis que elaborado em consonância com o julgado.Inicialmente, anoto que, diferentemente do suscitado pelo INSS, a controvérsia não versa sobre o valor dos juros moratórios, mas sim sobre a aplicabilidade ou não da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária da condenação judicial.Com efeito, breve análise dos cálculos da contadoria judicial permite observar que foram aplicados juros moratórios desde a citação, no percentual de 1% ao mês até 07/2009 e de 0,5% após. Não sem razão, a autarquia aplicou um valor maior a título de acumulado de juros moratórios, consoante reconheceu a própria técnica do INSS em manifestação acostada à fls. 208 (item 1d).Inexiste, pois, conflito com relação aos juros moratórios.Fixada a questão controvertida, é de ser afastada a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação.Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto).Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.Em consequência, devem ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, consoante efetuado no laudo contábil.Anoto que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1).Por essas razões, ACOLHO O CÁLCULO ACOSTADO À FLS. 157/159 e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 35.453,80, acrescido de honorários advocatícios de R\$ 3.862,90, atualizados até janeiro de 2013.Após o decurso do prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.Santos, 07 de março de 2014,

#### 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7698**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008740-70.2005.403.6104 (2005.61.04.008740-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-85.2005.403.6104 (2005.61.04.008739-5)) ARISTOL CASTOR JUNIOR X REGINA MARIA FRANCA CASTOR(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL Fls. 616/617 - Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal Substituto prolator da sentença que se encontra em gozo de férias regulamentares.A seguir, tornem os autos conclusos. Int.

**0000915-65.2011.403.6104 - INDUTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à parte autora da manifestação da União (fl. 323 verso).Após, venham conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Int.

**0012794-69.2011.403.6104 - JOSE LUCIANO PRADO DOS SANTOS(SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). Esta, por sua vez, será aplicada, entre outros, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma das hipóteses influenciará na remuneração a ser percebida.O autor esclarece ser 3º sargento reformado, mas em verdade é 3ª sargento da reserva remunerada, galgando para efeito de remuneração um degrau imediatamente superior (no caso, 2º sargento) - fl. 03. Tal somente decorre de sua inativação ter precedido a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, vez aplicável o art. 50, II do Estatuto em sua redação original. Pode-se ver da identidade militar de fl. 10 que o autor é, ao menos desde 2000, da reserva remunerada, o que corroborado pelo documento de fl. 74. Não fora reformado, nem por idade limite (art. 106, I, d da Lei nº 6.880/80 - cinquenta e seis anos - fl. 10), nem por outros motivos, mas encaminhado à inativação remunerada por trinta anos de serviço. A reserva militar é formada, dentre outros, por Praças que receberam instrução suficiente para desempenhar função específica, capaz de habilitar ao exercício de atribuições básicas de caráter militar. A estes, com aptidão física e mental compatíveis à carreira e até os 56 (cinquenta e seis) anos de idade, há a possibilidade de, em tempo de paz, serem convocados (caráter voluntário e transitório) ou, em tempo de guerra, estado de sítio e comoção interna, serem mobilizados (art. 4º, inciso I, alínea b da Lei n. 6.880/80). O mesmo não acontece com os militares reformados, cuja inatividade é permanente, por incapacidade física ou mental definitiva para o exercício de atribuições da caserna ou por terem atingido a idade limite.O pleito administrativo formulado, contra cuja decisão se insurge, se referia à negativa da reforma por invalidez posterior ao encaminhamento para a reserva remunerada. O que o autor alega é que faz jus à remuneração de 2º tenente (fl. 05) por aplicação do art. 110, 1º e 2º, b da Lei nº 6.880/80, obtendo-se o ato jurídico administrativo de reforma do militar inativo, sendo esta a questão controvertida nos autos (fl. 13).No caso, as partes controvertem sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício de quaisquer atividades, questão cuja solução precede quaisquer outras considerações, especialmente as relacionadas à remuneração eventualmente devida. Necessário, portanto, verificar se a lesão que o autor alega ter sofrido o incapacita de modo definitivo para o exercício de atividade laboral. Prudente seria, por igual, conhecer se a mesma possui relação de causa e efeito com a atividade castrense, mas este argumento sequer é trazido na exordial e o pedido autoral está alicerçado apenas na incapacitação definitiva e total por conta de neoplasia maligna.Rejeito a alegação de prescrição do fundo de direito, visto que o autor não está reclamando alteração ou modificação do ato de reforma . Ao revés, com fulcro no art. 110, 1º e 2º, b da Lei nº 6.880/80, alega fazer jus à reforma (que pode recair tanto sobre o militar da ativa quanto o da reserva remunerada) porque esta, indúbia e decorrente, ao que sustenta, de neoplasia maligna, seria de direito e mais benéfica que sua situação atual.Nesse ponto, verifico que a instrução se revelou extremamente frágil, não demonstrando o nexo entre o dano e a função militar e nem mesmo a incapacitação total e definitiva por neoplasia maligna. Limita-se o autor a defender que, para fins de IRPF, foi-lhe concedida isenção tributária. Mas tal não favorece enquanto prova porque a avaliação médica previu, de fato, que a doença era tratada, para fins de isenção, na Lei nº 7.713/88 (art. 6º, XIV), sendo que este assegura a isenção ao aposentado ou reformado independente de invalidez (reflexos sobre a capacidade laboral). Diferente, a reforma pleiteada pelo autor dependeria da prova da incapacidade total e definitiva por neoplasia maligna.Por assim ser, os documentos para comprovar as alegações se mostram frágeis, consistindo em muito casos apenas em receituários ou descrevendo o nome de medicamentos. Os laudos trazidos sustentam que o autor não estava incapacitado total e definitivamente, tanto na primeira avaliação (fls. 23/24), o que corroborado por Junta Médica (fls. 21/22), nos termos do que prescreve o art. 108, 2º da Lei nº 6.880/80. Em novo requerimento, o desfecho foi o mesmo (fls. 26/ss): avaliação de fls. 29/30 e avaliação de Junta Médica de fl. 28, dando conta de que, malgrado presente a doença e as determinações terapêuticas, não haveria invalidez.Nesse sentido, tenho que a questão controversa essencial não dá ao Magistrado somenos elementos para proferir julgamento. Por assim ser, baixo o feito em diligência para que seja designada perícia, na forma do art. 130 do CPC, cabendo à Secretaria providenciar a designação de data cabível. Com a designação de data, intimem-se as partes desta decisão e do despacho.Santos, 10 de janeiro de 2014.Ficam as partes intimadas de que a perícia foi agendada para o dia 11/04/14, às 14:00 horas.

**0006333-13.2013.403.6104 - CATARINA HAYDEE FONSECA PEREIRA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Decisão,Requer a autora, às fls. 100/103, o imediato cancelamento da indisponibilidade de bem imóvel, decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da Resolução Operacional nº 927, que instaurou Regime de Direção Fiscal na Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos.Reitera os termos da exordial, afirmando que a restrição lhe foi imposta por pertencer ao Conselho Fiscal da mencionada entidade.Sustenta a impenhorabilidade do bem nos termos da Lei nº 8.009/90, por destinar-se à moradia da família, sendo que, embora necessite, para o mesmo fim, aliená-lo para aquisição de outro, se encontra impedida em decorrência do bloqueio anotado na matrícula.Notícia a autora que seu marido padece de moléstia degenerativa e, por isso, vem enfrentando fortes dificuldades motoras, geradas, inclusive, pelas características do imóvel, residencial assobradado. Assevera daí decorrer o receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a necessidade de aliená-lo urgentemente para aquisição de outra moradia, compatível com as limitações geradas pela doença.DECIDO.Não obstante os termos da r. decisão de fls. 35/36 e verso, a controvérsia ora enfrentada cinge-se em dirimir se o imóvel da parte autora constitui bem de família, e, por isso, absolutamente impenhorável.Pois bem. A Lei nº 8.009/1990, que cuida do tema, estabelece em seu artigo 1º que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária e de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Da mesma forma, conforme anotado pela r. decisão acima referida, o 4º do artigo 24-A, da Lei nº 9.656/98 exclui, expressamente, da indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.Nesse passo, oportuno ressaltar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores se posiciona no sentido de ser impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar, independentemente de averbação no registro imobiliário (STJ, REsp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27/03/2006; STJ REsp 1400342, Rel. Nancy Andrichi, DJ 15/10/2013; TRF 1ª Região, AC 200033000056754, Rel. Desembargador Luciano Tolentino Amaral, DJ 02/07/2010; TRF 3ª Região, APELREEX 1844686, Rel. Desembargadora Cecília Marcondes, DJ 28/06/2013).No caso em apreço, tenho que os documentos juntados pela embargante comprovam que o bem penhorado nos autos da execução possui destinação residencial, cabendo a ré provar em contrário.Com efeito, além dos documentos ora juntados (fls. 103/113), a Ata da Reunião do Conselho Deliberativo da Sociedade Portuguesa (fl. 23), a Carta de concessão emitida pelo INSS (fls. 28/29), os documentos expedidos pela própria ANS (fls. 57/73), corroboram que o imóvel situado na Avenida Pinheiro Machado, 753, Bairro Campo Grande - Santos - SP, indicado na inicial e na procuração como endereço da parte autora, destina-se à sua moradia.Assim, em complemento à r. decisão de fls. 35/36, DEFIRO a medida antecipatória para o fim de cancelar a averbação 05, na matrícula 45.102, datada de 23/04/2013, que decretou a indisponibilidade do imóvel situado na Avenida Pinheiro Machado, 753, Bairro Campo Grande - Santos - SP.Oficie-se, com urgência, ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, para ciência e cumprimento.Dê-se vista à ré dos documentos de fls. 103/113.Esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.Intimem-se.DESPACHO DATADO DE 10/03/2014: Tendo em vista a certidão supra, sob pena de extinção, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0009607-82.2013.403.6104** - VALTER DOMINGOS BRANCO FILHO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 69/72 - Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal Substituto prolator da sentença que se encontra em gozo de férias regulamentares.A seguir, tornem os autos conclusos. Int.

**0010460-91.2013.403.6104** - MARIA FERREIRA MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Decisão.Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por MARIA FERREIRA MOREIRA, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando a revisão da RMI da pensão por morte (NB 23/158.637.439-4), com valores correspondentes ao recebido pelo seu falecido marido em fevereiro/2011.Alega, em síntese, que seu marido recebia pensão especial de ex-combatente no importe de R\$ 4.641,78, por meio de convênio firmado entre as requeridas. Afirma que referido benefício sofreu significativa redução março/2011, quando o valor passou para R\$ 545,00, sob a alegação de que o INSS não vinha ressarcindo integralmente a Petros.Com o falecimento de seu esposo, requereu junto à autarquia previdenciária pensão especial de ex-combatente e teve concedido benefício em 23/09/2011, porém, com renda mensal limitada ao teto previdenciário da época (R\$ 3.691,74).Instruiu a inicial com documentos.Previamente citadas, as rés ofertaram contestações.É o relatório. Decido.Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do

devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à revisão de benefício previdenciário postulada por quem recebe regulamente seus proventos, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, a autora não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ademais, a tese da inicial depende de dilação probatória, com o propósito, inclusive, de serem apreciadas circunstâncias e fatos outros tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Diante do exposto, ausente requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre as contestações. Intime-se.

**0011973-94.2013.403.6104** - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Decisão: Objetivando a declaração da decisão de fl. 67/72, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC. Em síntese, afirma a embargante, em sua petição de fls. 80/82, que a decisão padece de omissão no que tange a ausência de manifestação a respeito da continuação do pagamento pela Municipalidade autora da tarifa B4b ou de valor a ela equivalente, após a data de 31/01/2014, já que tal tarifa será extinta na data mencionada. Pois bem. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, neste momento, a revisar entendimento materializado da análise dos elementos carreados com a petição inicial. Cumpre ressaltar que a embargante inova na lide, conduzindo debate não instaurado pela inicial, apresentando questões novas a merecer o pronunciamento da parte contrária a fim de estabelecer o necessário contraditório. Ressalto, enfim, que compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na hipótese quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Manifeste-se a autora sobre as petições de fls. 80/82 e 83/84, bem como sobre a contestação de fls. 88/114. Int.

**0001184-02.2014.403.6104** - ADELAIDE DE OLIVEIRA ALVES X CARMELIDIA NATALIA PINHEIRO X DAMARES NATALIA DE OLIVEIRA X EUNICE NATALIA OLIVEIRA DA SILVA X HOSANA OLIVEIRA GONCALVES X JOVINA NATALIA DE OLIVEIRA VASQUES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. ADELAIDE DE OLIVEIRA ALVES, CARMELIDIA NATALIA PINHEIRO, DAMARES NATÁLIA DE OLIVEIRA, EUNICE NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA, HOSANA OLIVEIRA GONÇALVES e JOVINA NATÁLIA DE OLIVEIRA VASQUES formularam pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a imediata percepção de pensão por morte deixada por seu pai, ex-combatente, nos termos do artigo 30 da Lei nº 4.242/63, mediante reversão em razão da morte de sua mãe. Segundo a inicial, as autoras são filhas de CARMELINO ARAÚJO DE OLIVEIRA, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 30/07/1987, que deixou pensão militar à esposa NATÁLIA MARGARIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Assim sendo, com a morte da beneficiária em 25/02/2011, pleiteiam a reversão da pensão especial na condição de filhas do ex-combatente, fundamentando sua pretensão na aplicação da legislação vigente à data do óbito do ex-combatente, qual seja, o art. 30 da Lei 4.242/63 e 7º da Lei 3.765/60. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/77. Brevemente relatado. Decido. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Na hipótese, a controvérsia cinge-se em saber do direito de as autoras obterem a reversão da pensão especial concedida à sua mãe, a quem foi reconhecida a qualidade de dependente de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, falecido em 08/05/1975. Fundamentam seu pedido aduzindo que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor, conforme já assentado em diversas decisões de nossos tribunais superiores. Em que pese a jurisprudência colacionada na inicial, peço vênia para expor julgamento diverso, no sentido de a Lei nº 3.765/60 não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Pois bem. A pensão militar em exame foi concedida à viúva do Sr. CARMELINO ARAÚJO DE OLIVEIRA, considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, tendo por base legal o artigo 30 da Lei nº 4.242/63 e 7º da lei nº 3.765/60 que assim dispunham: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam

interditos ou inválidos; Note-se que a Lei 3.765/60 tinha como critério norteador o filho enquanto menor e as filhas, independentemente da idade ou estado civil. Quanto a estas, a pensão seria concedida em caráter vitalício, porque não sujeita a qualquer condição ou termo fixado. Este tratamento diferenciado concedido às mulheres justificava-se à época diante do contexto legal no qual se inseriam: eram consideradas incapazes de praticar atos da vida civil, sendo-lhes dispensado o mesmo tratamento oferecido aos interditos e inválidos fazendo presumir, assim, a existência de uma dependência econômica e jurídica correspondente à por eles ostentada. Diante desta situação de dependência e desabrigo, o legislador houve por bem outorgar-lhes determinados direitos, a exemplo da pensão em questão. Todavia, com o passar dos tempos a mulher foi conquistando seu espaço no seio da família e da sociedade, disputando com o sexo oposto, nos dias atuais e em condições de igualdade, as cadeiras nas universidades, as vagas para emprego, o exercício do poder familiar, a contribuição para as despesas do lar etc. Com o movimento feminista, portanto, paulatinamente, as mulheres deixaram de ser amparadas por pais e maridos. Atento a tais mudanças de comportamento, o constituinte de 1988, reconheceu expressamente a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º), isonomia refletida no artigo 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, norma de eficácia imediata, que assim dispõe: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior. (grifei) Deste modo, a concessão de pensão do ex-combatente passou a ter disciplina diversa, passando a amparar não somente sua viúva, companheira ou dependentes, substituindo todo e qualquer regime anterior. Ora, o texto constitucional, em seu inciso III é transparente em exigir a dependência, ou seja, estado de sujeição, de subordinação quando se tratar de filho ou filha. Realizando-se, destarte, uma interpretação teleológica das normas acima, há que se ter em mente que, a situação de reversão antes estabelecida pelo artigo 24 c.c. artigo 7º da Lei nº 3.765/60, se justificava às filhas do ex-combatente que, em qualquer condição (solteiras, casadas, menores ou maiores), estariam a depender e a cuidar de seu genitor inválido ou incapacitado por ter prestado serviços à pátria. Nesse contexto, não mais se legítima a concessão do privilégio previsto na Lei 3.765/60 às filhas, em detrimento dos filhos varões que atingiram a maioridade civil. A prevalecer a tese da requerente estaríamos violando o princípio isonômico consagrado no texto constitucional atual. Ante as considerações expendidas, tenho que o artigo 30 da Lei 4.242 não incide na espécie uma vez que não foi recepcionado pelo artigo 53 do ADCT, porque incompatível com a nova ordem. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - FILHA MAIOR. PENSÃO. 1. A Lei nº 3.765/60, ao reconhecer o direito à pensão militar aos filhos de qualquer condição, excluiu os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos, dispensava às filhas maiores o mesmo tratamento dedicado aos incapazes e inválidos, e não foi evidentemente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, além de consagrar genericamente que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, destacou: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. 2. O art. 53 do ADCT, por sua vez, com relação aos ex-combatentes, em caso de morte, apenas prevê pensão à viúva ou companheira ou dependente (inciso III), deixando estreme de dúvida que somente aqueles que puderem ser considerados dependentes fazem jus à pensão, como efetivamente estabeleceu a lei nº 8.059/90. 3. Assim, as filhas maiores de ex-combatentes não têm direito à pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas. (TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 39607 - DJU 25/06/2003 pág.: 191 - Juiz Luiz Paulo S. Araújo Filho) ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ART. 53, ADCT. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 4.242/63. Antes do falecimento da viúva do ex-combatente, inexistia direito à pensão especial para a filha maior casada, mas mera expectativa de direito. Com o advento da nova carta Constitucional, a Lei nº 4.242/63 não foi recepcionada, tendo o art. 53, III, do ADCT, inovado a disciplina sobre a matéria, afastando a hipótese de concessão do benefício a quem não era dependente do instituidor ou da pensionista falecida. (TRF 4ª Região - Apelação Cível 189430 - DJU 01/11/2000 pág.: 239 - Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - LEI DE REGÊNCIA - DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR - LEI Nº 4.242/63 - PENSÃO CONCEDIDA À VIÚVA CONFORME LEI Nº 8.059/90 - REVERSÃO À FILHA MAIOR E CAPAZ - IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à época do óbito do instituidor da pensão. 2. In casu, o falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 22 de fevereiro de 1976, portanto, sob a égide da sistemática anterior à Constituição Federal de 1988. 3. O ex-combatente não chegou a receber a pensão do artigo 30 da Lei nº 4.242/63 que era aplicável somente aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que se encontrassem incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e que não recebessem qualquer importância do erário. 4. Impossibilidade de reversão da pensão à filha maior, já que o ex-combatente quando em vida não fez jus à referida pensão, e que a reversão à viúva ocorreria nos termos do artigo 5º, caput e inciso I, da Lei nº 8.059/90, que dispõe expressamente que são dependentes do ex-combatente, entre outros, o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos e inválidos, condição em que a impetrante não se enquadra. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (MAS 200761040020522- TRF3-DJF3 CJ2 03/07/2009- PÁG. 32- Relator: Johanson Di Salvo) Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os

benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

**0001229-06.2014.403.6104** - ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Decisão,Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação.Cite-se com urgência.Int.

**0001434-35.2014.403.6104** - ANDRE LUIS CAMARGO(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão,Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.Cite-se com urgência.Int.

**0001496-75.2014.403.6104** - TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S.A.(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO.Em sede de tutela antecipada, postula a autora provimento jurisdicional que suspenda imediatamente a penalidade de advertência aplicada pela autoridade fiscal, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 10.833/2003.

Segundo a inicial, a autora sofreu a sobredita autuação no âmbito do Processo Administrativo n.

11128.722.862/2013-08, por ter apurado a fiscalização irregularidades na liberação, em regime de trânsito aduaneiro, de seis escavadeiras, sem que houvesse o desembaraço específico para a referida operação.Afirma a autora haver tomado as cautelas necessárias para a saída da carga em discussão, não tendo contribuído para prejudicar a segurança fiscal, mesmo porque os bens foram devidamente fiscalizados e desembaraçados no recinto aduaneiro de destino.Alega a ausência de tipicidade, sendo do transportador e não do depositário da carga a responsabilidade única e exclusiva pela saída dos veículos do recinto alfandegado sem o controle aduaneiro.Sustenta, ainda, que a Administração impõe ilegalmente duas sanções da mesma natureza para uma única conduta.Com a inicial, a autora juntou os documentos de fls. 26/71.Nesta oportunidade, DECIDO:Pois bem.

A parte demandante pretende já em sede de tutela antecipada sobrestar os efeitos do ato administrativo. Todavia, deflui do art. 273 do Código de Processo Civil que o deferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional pressupõe a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (art. 273, caput, CPC), aliada, alternativamente, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou de difícil reparação (inc. I), ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).Com efeito, em que pese o arazoado inicial, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos acima delineados, porquanto os elementos trazidos pela demandante não se mostram suficientes ao convencimento da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal deve apontar para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência.Issso significa que, por si só, as razões expostas no petítório inicial, não levam à exata conclusão de que o diploma legal ora atacado viola os princípios constitucionais e administrativos apontados pela autora.Nesse passo, cumpre ressaltar que o ato praticado pela administração, que aplicou a sanção de advertência, goza da presunção relativa de veracidade e legalidade, que somente pode ser afastada pelo particular por meio de prova robusta em sentido contrário.In casu, o acolhimento do pleito formulado em sede de tutela antecipada exige, inegavelmente, que esteja perfeitamente demonstrada a ilegalidade do ato praticado pela fiscalização aduaneira, o que não é possível diante das provas até então anexadas ao presente feito.Aliás, o procedimento administrativo, ao que se depreende dos documentos juntados, observou o princípio constitucional do devido processo legal e seus corolários, sobretudo porque foi oportunizada amplamente a apresentação de defesa e recursos (fls. 60/69).Além disso, ainda que se mostrassem verossímeis as alegações da requerente, para a concessão da tutela antecipada a lei exige também, conforme já acima assentado, uma das duas situações alternativas: a) a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, b) a existência do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com relação à primeira situação alternativa, não restaram configurados na presente lide o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a autora alega que corre risco de futuramente, ao longo da presente ação, por quaisquer razões imprevisas, ter suspensa ou até cassada a autorização para atuar no seguimento do comércio exterior como recinto alfandegado (fl. 22). Todavia, não demonstrou o quadro probatório acostado à exordial que a União Federal tenha praticado quaisquer atos além daqueles já mencionados e que são objeto de discussão em ação judicial. Destarte, não ficou caracterizada uma ameaça concreta e atual decorrente dos efeitos da legislação questionada e capaz de ensejar iminente risco às atividades da empresa demandante.De outra parte, a União Federal sequer foi citada, não havendo falar em existência do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Assim, ausentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.CITE-SE.Int.

**0001835-34.2014.403.6104** - MARLY ANTONIA SATIL SORRENTINO(SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X COMANDO DO EXERCITO

Vistos, Comprove a demandante que o procedimento cirúrgico que pretende realizar possui total cobertura pelo FUSEX. Intime-se com urgência.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008153-67.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002096-91.2013.403.6311) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONDOMINIO EDIFICIO HELENICO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela UNIÃO FEDERAL, alegando que o autor da ação ordinária em apenso (Proc. nº 0002096-91.2013.403.6311) não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Aduz a impugnante que se afigura incabível a concessão de assistência judiciária gratuita, porque, segundo assembleia geral ordinária realizada em 14/02/2012, o impugnado, Condomínio de Edifícios, registrou previsão orçamentária de cerca de meio milhão de reais, além de dispor de valores consideráveis em conta corrente e em fundo de aplicações, tratando-se de imóvel de alto padrão localizado em área nobre da região. Intimada, a parte impugnada se manifestou às fls.

10/13. DECIDO. Cuida-se no presente incidente de matéria concernente à concessão da assistência judiciária gratuita a condomínio residencial. Em regra, o benefício da isenção de custas é deferido às pessoas físicas, uma vez que a lei considera como necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950). A Jurisprudência, no entanto, tem estendido o benefício às pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que a entidade não possui condições de suportar os encargos do processo, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDOMÍNIO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NA SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO REQUERENTE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. 1. Conforme entendimento desta Corte, em tese, é possível ao condomínio residencial beneficiar-se da assistência gratuita prevista na Lei n. 1.060/50, à míngua de norma expressa restritiva, cabendo, no entanto, ao requerente, a demonstração efetiva do seu estado de penúria, que o impossibilita de arcar com as custas processuais (REsp 550.843/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004). No que se refere à justiça gratuita, o condomínio sujeita-se ao mesmo regime das pessoas jurídicas. Desse modo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 481/STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. No caso concreto, a juntada de algumas faturas (de água e energia elétrica) em atraso não é suficiente para comprovar a impossibilidade do requerente de arcar com os encargos processuais. Nesse contexto, não se justifica a alteração da decisão do Presidente/STJ que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRMC 201202415853 - DJ 12/12/2012)

grifei PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDOMÍNIO EDÍLÍCIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVADORES DA SITUAÇÃO DE PRECARIIDADE FINANCEIRA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O condomínio edilício, a despeito de não ser dotado de personalidade jurídica, é ente dotado de capacidade processual, ou seja, está apto a figurar como parte em uma relação jurídica processual, nos termos do art. 12, IX, do CPC. II - A Lei nº 1.060/50 não restringe a concessão de assistência judiciária apenas aos entes dotados de personalidade. Pelo contrário, o benefício deve atender a qualquer parte processual qualificada como necessitada, nos termos do parágrafo único do art. 2º, tenha ela personalidade ou não. III - Portanto, nada obsta a que o benefício da assistência judiciária gratuita venha a atender o condomínio edilício que figura como parte necessitada em um processo. IV - Por não se tratar de pessoa física, não se opera em relação ao condomínio a presunção relativa de pobreza do art. 4º, 1º da Lei nº 1.060/50. Assim, para que receba a assistência judiciária gratuita seja concedida, não basta que o condomínio a requeira mediante simples declaração de pobreza na inicial. É necessário que este comprove a sua impossibilidade financeira para arcar com os custos do processo. V - Não há que se falar em justa causa para concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois ausente prova cabal que demonstre a impossibilidade do agravante de arcar com os encargos decorrentes da demanda. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AI 00186077120024030000 - DJ 06/10/2006) grifei No mesmo sentido a Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Em síntese, na espécie, o benefício somente será concedido em situações excepcionais, desde que esteja demonstrado, por meio de documentos, a carência de recursos financeiros capaz de impossibilitar o pagamento das despesas processuais, o que não ocorre na presente hipótese, na qual o Condomínio-autor limitou-se a requerer a concessão da justiça gratuita, acostando apenas declaração de pobreza, sem mais elementos em contraponto aos argumentos apresentados pela impugnante. Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação à assistência judiciária gratuita, revogando o benefício deferido à fl. 48 da ação principal. Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos. Intime-se o impugnado para o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008739-85.2005.403.6104 (2005.61.04.008739-5)** - ARISTOL CASTOR JUNIOR X REGINA MARIA FRANCA CASTOR(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)

Fls. 337/338 - Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal Substituto prolator da sentença que se encontra em gozo de férias regulamentares. A seguir, tornem os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 7710**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001143-69.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X HEULER CORREA NETO  
Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de Citação publicado no D.O.E. em 14/03/2014, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

## **5ª VARA DE SANTOS**

### **Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

### **Expediente Nº 7063**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012801-90.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-77.2013.403.6104) MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0012801-90.2013.403.6104 Vistos. Por intermédio do presente, MARCIO DE SOUZA E SILVA busca assegurar a restituição do veículo Ford Caminhão Cargo 2429, apreendido por força de decisão proferida nos autos nº 0007926-77.2013.403.6104, ao fundamento de o veículo não possuir relação com as investigações. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento do pedido (fls. 25/2613/14vº). Em suma, aduziu a existência de forte probabilidade do bem ter sido adquirido com proveito de ações ligadas ao tráfico internacional de armas de fogo. Feito este breve relatório, decido. Compreendo que o pleito em exame encontra óbice nas regras postas nos arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal, dada a necessidade de precisa apuração de o bem em questão efetivamente não ter sido adquirido com proveitos das ações ilícitas em apuração nos autos nº 0001060-53.2013.403.6104. De fato, o postulante não trouxe qualquer elemento apto a demonstrar que o veículo foi adquirido com o fruto de trabalho regular e honesto, o que talvez poderia ser demonstrado com a juntada aos autos de declarações de ajuste ao imposto de renda anteriores à data do financiamento do bem. Certo é que a situação esquadrihada se apresenta bem amoldada ao preconizado pelo art. 119 do Código de Processo Penal, em face da possibilidade de aplicação ao caso do disciplinado pelo art. 121 do estatuto legal antes citado, c.c. com o art. 91 do Código Penal. Tenho que a questão posta no presente incidente se apresenta amoldada ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do

dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime.3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso.4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012).5. Recurso especial provido. (REsp 1134460/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 23.10.2012, DJe 30.10.2012)Com estas breves considerações, e ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 26/26, indefiro a postulada restituição do veículo Ford Caminhão Cargo 2429. Dê-se ciência.Santos-SP, 07 de março de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0012802-75.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-77.2013.403.6104) MARCIO DE SOUZA E SILVA(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Autos nº 0012802-75.2013.403.6104 Vistos.Por intermédio do presente, MARCIO DE SOUZA E SILVA busca assegurar a restituição do veículo GM Captiva placa MTA9897/Engenheiro Caldas-MG, apreendido por força de decisão proferida nos autos nº 0007926-77.2013.403.6104, ao fundamento de o veículo não possuir relação com as investigações.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento do pedido (fls. 13/14vº). Em suma, aduziu a existência de forte probabilidade do bem ter sido adquirido com proveito de ações ligadas ao tráfico internacional de armas de fogo. Feito este breve relatório, decido.Compreendo que o pleito em exame encontra óbice nas regras postas nos arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal, dada a necessidade de precisa apuração de o bem em questão efetivamente não ter sido adquirido com proveitos das ações ilícitas em apuração nos autos nº 0001060-53.2013.403.6104.De fato, o postulante não trouxe qualquer elemento apto a demonstrar que o veículo foi adquirido com o fruto de trabalho regular e honesto, o que talvez poderia ser demonstrado com a juntada aos autos de declarações de ajuste ao imposto de renda anteriores à data da aquisição do bem.Certo é que a situação esquadrihada se apresenta bem amoldada ao preconizado pelo art. 119 do Código de Processo Penal, em face da possibilidade de aplicação ao caso do disciplinado pelo art. 121 do estatuto legal antes citado, c.c. com o art. 91 do Código Penal.Tenho que a questão posta no presente incidente se apresenta amoldada ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado:RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.683/2012). RECURSO PROVIDO.1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime.3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso.4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012).5. Recurso especial provido. (REsp 1134460/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 23.10.2012, DJe 30.10.2012)Com estas breves considerações, e ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 13/14vº, indefiro a postulada restituição do veículo Chevrolet Captiva placa MTA9897/Engenheiro Caldas-MG. Dê-se ciência.Santos-SP, 07 de março de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 3986**

### **ACAO PENAL**

**0009182-89.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDO PEREIRA PASSO(SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA) X AILTON DOS SANTOS BORGES

Processo n 0009182-89.2012.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Ailton dos Santos Borges e ALDO PEREIRA PASSO(sentença tipo E) Vistos, etc. Ailton dos Santos Borges e ALDO PEREIRA PASSO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do Art. 171, 3º c/c art. 29 e art. 14, II, todos do Código Penal, pois o acusado Ailton tentou obter vantagem indevida, induzindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em erro, apresentando atestado de internação em clínica de reabilitação falso fornecidos pelo acusado Aldo. A denúncia foi recebida aos 12/12/2012 às fls. 107/108. Às fls. 217/220 veio aos autos notícia do falecimento de ALDO, com a respectiva certidão de óbito às fls. 252. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do Réu ALDO (fls. 254/255) com fundamento no Art. 107, inciso I, Código Penal. Devidamente comprovada a morte do agente, a extinção da punibilidade se impõe. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado ALDO PEREIRA PASSO neste processo. Transitada esta em julgado, encaminhem-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento das condições aceitas pelo corréu Ailton dos Santos Borges para a suspensão condicional do processo. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.C. Santos, 06 de novembro de 2013. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

## **Expediente Nº 3987**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0006872-13.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ANGELO PICCIARELLI(SP089908 - RICARDO BAPTISTA)

6ª Vara Federal de Santos/SP Processo nº 0006872-13.2012.403.6104 INQUÉRITO POLICIAL Autor: Ministério Público Federal Averiguado: José Angelo Picciarelli Vistos, etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de fiscalização da ANATEL, para apurar funcionamento de emissora de rádio sem autorização. O Ministério Público Federal, às fls. 56, propôs a transação penal ao indiciado, nos termos do Art. 76 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Em 25/06/2013, foi realizada audiência, na qual o acusado aceitou a proposta de transação penal (fls. 73). Às fls. 78 e 80 o indiciado comprovou o cumprimento das condições impostas na transação penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer que seja declarada extinta a punibilidade do acusado (fl. 81). É o relatório. Decido. Tendo em vista a aceitação do indiciado acerca das condições propostas pelo Ministério Público Federal (fl. 73), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do artigo 76, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95. Outrossim, uma vez que o acusado cumpriu as condições da transação penal, conforme se observa às fls. 78 e 80, impõe-se a extinção da punibilidade do mesmo. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do indiciado JOSÉ ANGELO PICCIARELLI. Indevidas custas processuais. P.R.I.C. Santos - SP, 18 de outubro de 2013. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

### **ACAO PENAL**

**0001552-60.2004.403.6104 (2004.61.04.001552-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ) X MARIA GUILHERMINA LAMES(SP040075 - CLODOALDO VIANNA E SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Autos nº 0001552-60.2004.403.6104 Intime-se a defesa dos réus Francisco Gomes Parada Filho e Eliete Santanna da Silva Coelho, via Diário Eletrônico da União, para apresentação dos Memoriais escritos, no prazo legal, nos termos do artigo 403, 3º do Código de processo Penal. Com a juntada, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. Int. Santos, 06/03/2014 ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0009722-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009722-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X LEONARDO MARQUES DO NASCIMENTO(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR E SP218855 - ALEXANDRE DUTRA)

Verifico que a defesa do acusado JOSÉ RICARDO DA SILVA, devidamente intimada da devolução do prazo,

não apresentou resposta à acusação. Assim, em homenagem à ampla defesa, intime-se pessoalmente o citado réu José Ricardo da Silva para que constitua novo defensor, apresentando resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, em dez dias. Quanto ao corréu GILDO FERNANDES, também em homenagem à ampla defesa e visto a constituição de novo defensor, concedo prazo para resposta a acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, iniciando-se da intimação desta decisão. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2765**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005252-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005252-8)** - MANOEL HENRIQUE LOPES DA SILVA(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO E SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Colhe-se dosite do Tribunal de Justiça de SP a noticia do falecimento do autor. Esclareçam os causídicos subscritores da inicial sobre eventual interesse no prosseguimento da ação.

**0004201-50.2013.403.6114** - PAULO EDUARDO AMARO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO MUNICIPAL(SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES)  
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pelo perito às fls. 246/247. Após, intime-se o perito para conclusão dos trabalhos.

**0006037-58.2013.403.6114** - ITAL ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos etc. Recebo os embargos de declaração da CEF como pedido de reconsideração e mantenho o indeferimento da tutela, por seus próprios fundamentos, devendo a parte interessada manejar o recurso cabível. Quanto ao litisconsórcio necessário, houve erro material, devendo constar da decisão a inclusão no pólo passivo da empresa BEMO do Brasil Sistemas Metálicos Ltda e do terceiro beneficiário, para tanto, a CEF deverá informar nome, CPF e endereço deste último. Após o cumprimento, remetam-se ao SEDI para retificar o pólo ativo (fls. 116) e passivo, incluindo a empresa BEMO e o terceiro beneficiário. Int. Cumpra-se.

**0008034-76.2013.403.6114** - ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA X ARISTIDES ELESBAO DA SILVA X MARIA APARECIDA ELESBAO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se novamente a parte autora a dar cumprimento no despacho retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0008086-72.2013.403.6114** - GILBERTO DA SILVA(SP184770 - MARCEL KLÉBER MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se novamente a parte autora a dar cumprimento no despacho retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0008766-57.2013.403.6114** - CAROLINA BEATRIZ DA SILVA SANTOS(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CAROLINA BEATRIZ DA SILVA SANTOS, qualificada na inicial, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o

reembolso do importe de R\$ 8.015,54 em sua conta poupança. Relata que houve saque indevido em sua conta poupança, motivo pelo qual requereu a devolução do valor à ré, que indeferiu seu pedido, informando ser de sua responsabilidade o uso do cartão. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A medida iníto litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000238-97.2014.403.6114** - HELP BYTE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI X HELP BYTE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor seja declarada a inexistência da obrigação tributária consistente no recolhimento da multa adicional de 10% do montante dos depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sob alegação da falta de razões econômicas e jurídicas para tal cobrança atualmente. Requer antecipação de tutela determinando a suspensão do recolhimento de tal contribuição para as demissões, sem justa causa, até julgamento final desta ação. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ainda, o pagamento de tributo alegadamente indevido pode acarretar prejuízo de cunho patrimonial, fato esse que não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar, mormente quando existe pedido de restituição do indébito. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0000351-51.2014.403.6114** - DANILO ARAUJO DE SOUSA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 23: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

**0000364-50.2014.403.6114** - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC para a correção dos depósitos efetuados em conta vinculada de FGTS ou alternativamente a substituição da TR pelo índice IPCA ou, ainda, que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. É o relatório. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000478-86.2014.403.6114** - APARECIDO GONCALVES DIAS(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X DIRCE FERNANDES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do contido na consulta de fl. 63, devendo a mesma proceder o aditamento da inicial, se necessário, sob pena de indeferimento.

**0000531-67.2014.403.6114** - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 29: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

**0000587-03.2014.403.6114** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO RAIMUNDO NONATO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que estava recebendo seguro desemprego e após o atraso da segunda parcela verificou que seu benefício foi depositado em conta corrente que não de sua titularidade. Aduz que o valor de R\$ 1.278,12 foi sacado indevidamente por terceira pessoa. Requer a

recomposição dos danos materiais, bem como indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, pede seja imediatamente ressarcida a segunda parcela de seu seguro desemprego. Juntou documentos. DECIDO. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Necessário o aprofundamento probatório. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

**0000595-77.2014.403.6114** - ADEMIR APARECIDO DE PAULA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC para a correção dos depósitos efetuados em conta vinculada de FGTS ou alternativamente a substituição da TR pelo índice IPCA ou, ainda, que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. É o relatório. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000597-47.2014.403.6114** - MISAEL GOMES MOREIRA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPARSANCO S/A  
Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação das contestações. Citem-se. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

**0000646-88.2014.403.6114** - ROSIMEIRE RODRIGUES (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Disso, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se. Cite-se.

**0000647-73.2014.403.6114** - REIS GIRLENE MISSIAS MORAES (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora a Procuração de fls. 51, no prazo de 05 ( cinco ) dias.

**0000648-58.2014.403.6114** - LUIS CARLOS CHAVES ANDRADE (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Disso, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0000650-28.2014.403.6114** - IDERALDO HUMBERTO TOZIM (SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Disso, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se. Cite-se.

**0000699-69.2014.403.6114** - ALEX DEMARCHI FERREIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho

de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com o recolhimento, proceda-se à citação da CEF. Int. Cumpra-se.

**0000705-76.2014.403.6114** - ANITA GOMES DE MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face às informações de fls. 45, apresente o autor cópias da petição inicial e sentença da Ação Ordinária nº 0039430-12.1996.403.6100 para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000733-44.2014.403.6114** - SOLANGE AFONSO PESSOA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Disso, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se. Cite-se.

**0000750-80.2014.403.6114** - HELENA DE GODOY DOS SANTOS(SP109019 - MARCIA REGINA G DE O SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Disso, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se. Cite-se.

**0000830-44.2014.403.6114** - HELENA APARECIDA RABELO(SP340672 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Disso, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se. Cite-se.

**0000864-19.2014.403.6114** - RENATO TEODORO DE CARVALHO(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Disso, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se. Cite-se.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3254**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000581-74.2006.403.6114 (2006.61.14.000581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA**

MENDES) X COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIA DE LOURDES POLETTO  
HEBLING X SERGIO HEBLING(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA  
CARDOSO DOMINGOS)

Retifico o despacho anteriormente proferido no tocante a menção das Hastas Publicas Unificadas, devendo serem consideradas as abaixo mencionadas: 122ª. Hasta: dia 24/04/2014 às 11h00min, para a primeira praça.dia 08/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça.127ª. Hasta: dia 12/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 26/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça.132ª. Hasta:dia 09/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Comunique-se à CEHAS por meio eletrônico.Int.-se.

**0008509-37.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA(SP264028 - ROGERIO MARIN)

Retifico o despacho anteriormente proferido no tocante a menção das Hastas Publicas Unificadas, devendo serem consideradas as abaixo mencionadas: 122ª. Hasta: dia 24/04/2014 às 11h00min, para a primeira praça.dia 08/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça.127ª. Hasta: dia 12/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 26/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça.132ª. Hasta:dia 09/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Comunique-se à CEHAS por meio eletrônico.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003155-46.2001.403.6114 (2001.61.14.003155-2)** - RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X INSS/FAZENDA X RONING IND/ E COM/ LTDA

Retifico o despacho anteriormente proferido no tocante a menção das Hastas Publicas Unificadas, devendo serem consideradas as abaixo mencionadas: 122ª. Hasta: dia 24/04/2014 às 11h00min, para a primeira praça.dia 08/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça.127ª. Hasta: dia 12/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 26/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça.132ª. Hasta:dia 09/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Comunique-se à CEHAS por meio eletrônico.Int.-se.

**0000349-62.2006.403.6114 (2006.61.14.000349-9)** - RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA

Retifico o despacho anteriormente proferido no tocante a menção das Hastas Publicas Unificadas, devendo serem consideradas as abaixo mencionadas: 122ª. Hasta: dia 24/04/2014 às 11h00min, para a primeira praça.dia 08/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça.127ª. Hasta: dia 12/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 26/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça.132ª. Hasta:dia 09/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Comunique-se à CEHAS por meio eletrônico.Int.-se.

**0002697-53.2006.403.6114 (2006.61.14.002697-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006493-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA.(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA.

Retifico o despacho anteriormente proferido no tocante a menção das Hastas Publicas Unificadas, devendo serem consideradas as abaixo mencionadas: 122ª. Hasta: dia 24/04/2014 às 11h00min, para a primeira praça.dia 08/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça.127ª. Hasta: dia 12/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 26/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça.132ª. Hasta:dia 09/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Comunique-se à CEHAS por meio eletrônico.Int.-se.

**0002965-39.2008.403.6114 (2008.61.14.002965-5)** - NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Retifico o despacho anteriormente proferido no tocante a menção das Hastas Publicas Unificadas, devendo serem consideradas as abaixo mencionadas: 122ª. Hasta: dia 24/04/2014 às 11h00min, para a primeira praça.dia 08/05/2014 às 11h00min, para a segunda praça.127ª. Hasta: dia 12/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 26/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça.132ª. Hasta:dia 09/10/2014, às 11h00min, para a

primeira praça.dia 23/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Comunique-se à CEHAS por meio eletrônico.Int.-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9020**

#### **MONITORIA**

**0007267-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
JOANA MONTEIRO DE JESUS**

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, tendo em vista o valor da causa de R\$ 16.353,87. Int.

**0012938-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
JOSE BARBOSA DE PAIVA**

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

**0002019-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO(SP122256 - ENZO PASSAFARO)**

Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

**0002540-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
SORAIA CARVALHO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0006990-22.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
JORGE MONACO JUNIOR**

Vistos. Oficie-se o BACEN solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008753-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X LUIZ CARLOS SGARBOZA**

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004210-03.1999.403.6114 (1999.61.14.004210-3) - DOMINGOS AGOSTINHO NETO X EDVALDO  
BEZERRA DA SILVA X LUIZ ACCO X MARILENE AMORIN DOS SANTOS X MARINALVA MARIA DE  
JESUS SILVA(SP153851 - WAGNER DONEGATI E SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES  
MACIEL E SP065105 - GAMALHER CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ**

CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Requeira a autora MARINALVA MARIA DE JESUS SILVA o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000480-32.2009.403.6114 (2009.61.14.000480-8)** - JOAO DE DEUS MARTINEZ PALBO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X JOAO DE DEUS MARTINEZ PALBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)

Vistos. Fls. 178/179: Nada a apreciar, tendo em vista que os autos se encontravam arquivados - sentença de extinção transitada em julgado às fls. 163.O contrato entre advogado e cliente deve ser resolvido entre as partes. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003349-17.1999.403.6114 (1999.61.14.003349-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM FRANCISCO RAFAEL(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO RAFAEL

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0006426-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006426-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EVA FERNANDES DA ROCHA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA FERNANDES DA ROCHA

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida.Int.

**0002416-24.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE

Vistos.fls. 135/136: Indefiro, eis que o executado ainda não foi intimado para pagamento. Primeiramente, cumpra a CEF integralmente, no prazo de 5 (cinco dias) a determinação de fls. 133, informando se tem interesse na expedição de EDITAL, com providências em face do disposto no artigo 232, III, CPC, a fim de intimar a parte executada para pagamento, no valor de R\$ 24.583,38 em 12/12/2013, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Em caso positivo, após o executado ser intimado por EDITAL, se não efetuado o pagamento, expeça-se ofício ao BACEN e, caso resulte negativa a diligência, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora.

**0002703-84.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LUCIA TUME(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LUCIA TUME

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002959-27.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a petição da Exequente às fls. 87 informando que não houve acordo nos autos, expeça-se ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0003118-67.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIS DE ARAUJO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0006075-41.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI DOS ANJOS

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008064-82.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JURANDI FIDELES(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP120571 - ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JURANDI FIDELES

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008398-19.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIOMAR DOS SANTOS REIS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR DOS SANTOS REIS

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008727-31.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA PEREIRA RODRIGUES

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0009007-02.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PINTO BRANDAO(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS PINTO BRANDAO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002284-30.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002287-82.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY MALHEIROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002688-81.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA

Vistos.Expeça-se novo ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

**0003494-19.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE DA COSTA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de

Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003501-11.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0004888-61.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BENEDITO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BENEDITO DE MOURA

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0005188-23.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE MACHADO PINHEIRO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0005192-60.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR SOARES

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0007274-64.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERCIO BARBOZA DE SOUZA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BARBOZA DE SOUZA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0007415-83.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LORINALDO ALFREDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORINALDO ALFREDO DA SILVA

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0007430-52.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MESSIAS OLIVEIRA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS OLIVEIRA BASTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008178-84.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

**0000314-58.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA  
Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

**0000686-07.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON APARECIDO DASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON APARECIDO DASSUNCAO

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento do montante devidos nos presentes autos. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

**0001633-61.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS MAZZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MAZZA JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0001954-96.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES DO NASCIMENTO  
Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0007092-44.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 85/89, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida. Int.

## **Expediente Nº 9043**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009910-96.2000.403.0399 (2000.03.99.009910-4)** - RENATO DIAS MACEDO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0007937-28.2003.403.6114 (2003.61.14.007937-5)** - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0015991-67.2003.403.6183 (2003.61.83.015991-7) - ALCIDES NOGUEIRA DE CASTRO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

Manifeste-se o Autor sobre a petição de fls. 410/413, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0005761-71.2006.403.6114 (2006.61.14.005761-7) - JOAO MANOEL DOMINGUES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0000702-68.2007.403.6114 (2007.61.14.000702-3) - ROSITA VICENCIA DOS SANTOS FERREIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0002654-82.2007.403.6114 (2007.61.14.002654-6) - MARIA DA GLORIA MARTINS DO VALE(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

**0000299-65.2008.403.6114 (2008.61.14.000299-6) - VALDECI PAULINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001659-35.2008.403.6114 (2008.61.14.001659-4) - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0000377-25.2009.403.6114 (2009.61.14.000377-4) - PAULO ROBERTO ALMEIDA CAMPOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0002513-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002513-7) - MANOEL FRANCISCO DOS REIS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0008236-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008236-4) - LUCIMAR MARIA DA SILVA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY NAVAS COELHO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)**  
Requeira a parte o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0000793-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000793-9) - JOSE EDVAN DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS. .AP 0,10 CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS.COMPROVE O INSS, EM CINCO DIAS, A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.APÓS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.INT.

**0002884-22.2010.403.6114 - CAMILA VIOLA(SP125478 - ALESSANDRA MARIA SABATINE ZAMBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0004959-34.2010.403.6114 - GILCIMAR ROCHA LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0005058-04.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS MORE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se o Autor sobre a petição de fls. 148/186, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0006712-26.2010.403.6114** - FLAVIO PAULA BOTELHO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 197 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

**0008330-69.2011.403.6114** - CLEUZA MARIA PEREIRA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0010218-73.2011.403.6114** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0004801-08.2012.403.6114** - ISABEL CRISTINA PREGUICA(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0005944-32.2012.403.6114** - LUIS ODILON MORENO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0008048-94.2012.403.6114** - LARYSSA DOS SANTOS SILVA X RENILSON PEREIRA DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0008369-32.2012.403.6114** - EDSON MARTINS CESAR(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000210-66.2013.403.6114** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

**0001337-39.2013.403.6114** - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0001609-33.2013.403.6114** - AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001769-58.2013.403.6114** - ORLANDO MILUZZI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0002529-07.2013.403.6114** - ADEMAR ORLANDO SANTANA LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0002824-44.2013.403.6114** - ELSON FELICIANO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0002847-87.2013.403.6114** - PLINIO AMARO PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora quais são os documentos que pretende retirar, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003704-36.2013.403.6114** - JOSE DUARTE PEDROSO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0003955-54.2013.403.6114** - ROSELI LEITE COLUCCI(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a Autora a divergência na grafia do seu nome conforme consta no CPF e documentos que acompanharam a inicial, providenciando a regularização junto à Receita Federal, se for o caso.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0004211-94.2013.403.6114** - VITALINA SILVA SAMPAIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0004820-77.2013.403.6114** - ADERSON XAVIER DE SOUA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0004945-45.2013.403.6114** - CREUZA DE JESUS SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005764-79.2013.403.6114** - PABLO FIGUEREDO OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE X DAIANE JOSE DE FIGUEREDO(SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao arquivo baixa findo.

**0006126-81.2013.403.6114** - DOROTHY APARECIDA DE FREITAS(SP231692 - VANESSA ROCCO E SP292411 - IRACEMA LEITE PEREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se. Intime(m)-se.

**0007314-12.2013.403.6114** - HELENA ABRAHAO PACHECO(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o advogado instrumento de mandato com poderes de dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007776-37.2011.403.6114** - EVERALDO SOUZA NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008311-92.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-56.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FLADIMIR SANTANNA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

Digam sobre a informação da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0008316-17.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-39.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ZILDA RODRIGUES BENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0008319-69.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008550-67.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAQUIM CARDOSO FAGUNDES(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)  
Vistos. Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria de fls. 20, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001218-44.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-87.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AIRTON DARCIÉ - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DARCIÉ X PAULO YOSHITO AKIYAMA X LIONILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE HONORIO DE MELO X ALECIO GIANETTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500803-80.1997.403.6114 (97.1500803-8)** - ARGEMIRO DE MOURA COSTA X HILDA MARIA DANGELO X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X JOAO MAXIMO DA SILVA X JOSE COLLACO X OSTERIO SALVATORE ANTONIO VENTRICE X RUTH GUIMARAES LINS FRITSCH(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARGEMIRO DE MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o advogado as certidões de casamento ou nascimento dos herdeiros Silvania Aparecida Ventrice Magalhães e Sergio Jose Ventrice.Esclareça também a divergência na grafia do nome da herdeira SilvaniaAparecida Ventrice Magalhães constante na petição de fls. 333 , procuração de fls. 335 e cópias do CPF e RG de fls. 338. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre a habilitação dosherdeiros.Intime-se.

**0008233-16.2004.403.6114 (2004.61.14.008233-0)** - FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Fls. 438/440: Providencie o advogado o endereço atualizado do autor.Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório/precatório.Intime-se.

**0004914-69.2006.403.6114 (2006.61.14.004914-1)** - MARIA CALEJON ALVAREZ - ESPOLIO X ANTONIO CARTA X ESMENIA CARTA JULIAO X HELENA CARTA MARTINS ALVES X CESIRA GAVA - ESPOLIO X CLOTILDE LUZIA ADELIA GAVA X MARISTELA GAVA X REGINA MARIA GAVA ESPADA X ANGELICA GAVA LAGATTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA CALEJON ALVAREZ - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 250 para determinar a expedição de ofício requisitório de acordo com os cálculos de fls. 121, na proporção de 1/3 para cada herdeiro.Intmem-se, após cumpra-se.

**0000930-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000930-5)** - MARILDA DE FATIMA DA SILVA - ESPOLIO X MARIANA DE FATIMA LINO X LUCIENE DE FATIMA LINO X LUCIEDER LINO X MARCILENE DE FATIMA LINO X LUCILENE DE FATIMA LINO SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARILDA DE FATIMA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informe o advogado se os alvarás de levantamento expedidos às fls. 178/182 foram cumpridos.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0000915-40.2008.403.6114 (2008.61.14.000915-2)** - MARIA DE LOURDES BERNARDO(SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELA MARIA DIAS SAMPAIO(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a advogada o levantamento do depósito realizado nestes autos, bastando comparecer a uma agência da Caixa Economica Federal, munida de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

**0002523-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002523-0)** - ANTONIO ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS X KARINE ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Silene Alves e Silva, Karinne Alves de Moraes, Leticia dos Santos Moraes e Bruna Alves de Moraes como herdeiras do Autor falecido Antonio Alves de Moraes. Remetam os autos à Contadoria Judicial para individualizar os valores de fls. 502 referente a cada herdeiro habilitado. Após, expeça-se o ofício requisitório.

**0003173-86.2009.403.6114 (2009.61.14.003173-3)** - AECIO VIEIRA DOS SANTOS(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AECIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o advogado não se manifestou sobre o despacho de fls. 127, expeça-se mandado no endereço de fls. 123 a fim de localizar os herdeiros do Autor falecido, a fim de que providenciem a habilitação nestes autos.

**0008879-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008879-2)** - LILIANE RODRIGUES MAGALHAES GONCALVES(SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LILIANE RODRIGUES MAGALHAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 144) e o constante nos autos (fls. 15), providenciando a devida regularização, se for o caso, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 140, parte final. Intime(m)-se.

**0007411-17.2010.403.6114** - ANTONIO RAMIRES CASSOLA X ANTONIO BERMUDEZ - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES BERMUDEZ X BENVINDA NUNES X ENCARNACAO LUZIA MARTINS ARAGAO X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X GENESIO GONCALVES X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANUEL JANUARIO FILHO X MARCELINA RAMIRES(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANUEL JANUARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES BERMUDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios do Autor João Machado. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 566.

**0008882-68.2010.403.6114** - MARIA ADELMA DE JESUS GOIS DA SILVA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ADELMA DE JESUS GOIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme extratos de fls. 99/100 e certidão de fls. 102, os depósitos em nome do autor e do advogado estão disponíveis para levantamento. Intime-se.

**0002985-25.2011.403.6114** - SEVERINO RAMOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 164, providencie o advogado a habilitação de herdeiros do Autor falecido, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003095-24.2011.403.6114** - NILDA SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES E

SP219096 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NILDA SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 256. Nada a apreciar, tendo em vista a certidão de fls. 253.Intime-se.

**0006923-28.2011.403.6114** - CONCEICAO XAVIER PEREIRA DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CONCEICAO XAVIER PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 158. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo autor.Intime-se.

**0008335-91.2011.403.6114** - ELIANE DE FRANCA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY SIMOES SOARES X ELENI BORGES SOARES(SP146159 - ELIANA FIORINI) X KAIO FELIPE SILVA SOARES(SP070916 - MARIANA SMALKOFF) X ELIANE DE FRANCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor irrisório de fls. 224, oficie-se ao E. TRF para estorno do valor aos cofres públicos.

**0007679-03.2012.403.6114** - RAFAEL FERRAREZI X IRENE BONDAR FERREREZI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora sobre o ofício de fls. 91/92.

**0003975-45.2013.403.6114** - TANIA MOREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X TANIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 122. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3)** - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA LIMA

Designa data para leilão do bem penhorado.

#### **Expediente Nº 9047**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003013-56.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ABR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003622-39.2012.403.6114** - JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003751-44.2012.403.6114** - DEUSELINA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005421-20.2012.403.6114** - REGINALDO RAMOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**000500-81.2013.403.6114** - JORGE MARINHO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000987-51.2013.403.6114** - PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001756-59.2013.403.6114** - MARIA PEREIRA TAVARES(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 99, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 89/98.Desentranhe-se a petição de fls. 89/98, entregando ao seu subscritor mediante recibo nos autos.Intime(m)-se.

**0002160-13.2013.403.6114** - FERNANDO CRISTIANO SILVA DIAS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002820-07.2013.403.6114** - JOSE AGOSTINHO GONCALVES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004057-76.2013.403.6114** - RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004826-84.2013.403.6114** - JERRY ADRIANE MORAES DE BRITO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005440-89.2013.403.6114** - RUI ALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005874-78.2013.403.6114** - ISABEL CRISTINA OLANDA DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

**0006123-29.2013.403.6114** - JOSE VICENTE MONTEIRO NETO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006191-76.2013.403.6114** - VALTER MARINHO DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006522-58.2013.403.6114** - VALDETE PEREIRA NEVES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006539-94.2013.403.6114** - MIRNA APARECIDA DE PAULA QUEIROGA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006649-93.2013.403.6114** - SUZETE DOS ANJOS JORDAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000047-52.2014.403.6114** - GERALDO SEBASTIAO DE LIMA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0000114-17.2014.403.6114** - SYLVIO GONCALVES DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR.Cumpra-se.

**0000116-84.2014.403.6114** - NEUZA ARCANJA DE JESUS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. TENDO EM VISTA A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, DEIXO DE RECEBE-LO EM RAZÃO DA FALTA DE PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.PUBLIQUE-SE A DECISÃO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO AUTOR.CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO E AO ARQUIVO FINDO.FLS.29:Vistos.Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR.Cumpra-se

**0000119-39.2014.403.6114** - AMELIA JARDELINA DA CONCEICAO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. TENDO EM VISTA A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, DEIXO DE RECEBE-LO EM RAZÃO DA FALTA DE PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.PUBLIQUE-SE A DECISÃO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO AUTOR.CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO E AO ARQUIVO FINDO.FLS 23:Vistos.Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR.Cumpra-se

**0000121-09.2014.403.6114** - OLGA DA SILVA SITTA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR.Cumpra-se.

**0000124-61.2014.403.6114** - AURELIO TEIXEIRA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. TENDO EM VISTA A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, DEIXO DE RECEBE-LO EM RAZÃO DA FALTA DE PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.PUBLIQUE-SE A DECISÃO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO AUTOR.CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO E AO ARQUIVO FINDO.FLS 29:Vistos.Intime-se

pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR.Cumpra-se

**0000128-98.2014.403.6114** - SUELI APARECIDA PEREIRA SANTAGUITA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. TENDO EM VISTA A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, DEIXO DE RECEBE-LO EM RAZÃO DA FALTA DE PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.PUBLIQUE-SE A DECISÃO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO AUTOR.CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO E AO ARQUIVO FINDO.FLS.24: Vistos.Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR.Cumpra-se

**0000133-23.2014.403.6114** - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. TENDO EM VISTA A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, DEIXO DE RECEBE-LO EM RAZÃO DA FALTA DE PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.PUBLIQUE-SE A DECISÃO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO AUTOR.CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO E AO ARQUIVO FINDO.FLS 41: Vistos.Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR.Cumpra-se

**0000136-75.2014.403.6114** - JOSE VARGAS DE FARIAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR.Cumpra-se.

**0000266-65.2014.403.6114** - RUTH GARCINO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.FLS.25:Vistos.Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR.Cumpra-se

**0000277-94.2014.403.6114** - JOAO FERNANDO DE CARVALHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR.Cumpra-se.

**0000281-34.2014.403.6114** - MARIA DA GLORIA E SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.FLS.25:Vistos.Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR.Cumpra-se

**0000287-41.2014.403.6114** - ELZA GOMES DE VASCONCELLOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.FLS.32:Vistos.Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR.Cumpra-se

**0000293-48.2014.403.6114** - MARIVALDO JOSE DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296

CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se. FLS.25: Vistos. Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR. Cumpra-se

**0000294-33.2014.403.6114** - MILTON LARANJEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se. FLS. 23: Vistos. Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR. Cumpra-se

**0000295-18.2014.403.6114** - MARTA DA SILVA OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se. FLS.23: Vistos. Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR. Cumpra-se

**0000307-32.2014.403.6114** - JOSE BATISTA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se. FLS.25: Vistos. Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR. Cumpra-se

**0000316-91.2014.403.6114** - CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se. FLS.28: Vistos. Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR. Cumpra-se

**0000394-85.2014.403.6114** - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP303697 - BERNADETE DANTAS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR. Cumpra-se.

**0000399-10.2014.403.6114** - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se. FLS.21: Vistos. Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR. Cumpra-se

**0000403-47.2014.403.6114** - MARIA TEREZA LOURENCO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se. FLS.22: Vistos. Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR. Cumpra-se

**0000404-32.2014.403.6114** - OLIVIA ROSA DE SANTANA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.FLS.36:Vistos. Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR.Cumpra-se

**0000405-17.2014.403.6114** - JOAQUIM LEODORO FILHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. COMPAREÇA A SUBSCRITORA DA PETIÇÃO DE FL. 25/31, EM SECRETARIA, A FIM DE ASSINAR A PETIÇÃO PROTOCOLADA. PRAZO CINCO DIAS.INT.FLS.23: Vistos.Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR.Cumpra-se

**0000410-39.2014.403.6114** - LUIZ ROMAO DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.FLS.22: Vistos.Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR.Cumpra-se

**0000415-61.2014.403.6114** - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.FLS.24:Vistos.Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR.Cumpra-se

**0000416-46.2014.403.6114** - IRANY SWERFS FIODI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.FLS.28:Vistos.Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR.Cumpra-se

**0000417-31.2014.403.6114** - EDMUR ACCARINI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.FLS. 28:Vistos.Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR.Cumpra-se

**0000564-57.2014.403.6114** - EUNILDE MARIA NOVAES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.FLS.23:Vistos.Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR.Cumpra-se

**0000572-34.2014.403.6114** - MIGUEL DIGMANESE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de

07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.FLS. 28:Vistos.Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR.Cumpra-se

**0000580-11.2014.403.6114** - ROBERTO ANTONIO RAYU(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.FLS.22:Vistos.Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR.Cumpra-se

**0000581-93.2014.403.6114** - MARIA RITA DE SOUZA BARRETO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.FLS.21:Vistos.Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR.Cumpra-se

**0000586-18.2014.403.6114** - DEISE ACARDO MIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.FLS.22:Vistos.Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR.Cumpra-se

**0000606-09.2014.403.6114** - OTACILIO BASILIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0000608-76.2014.403.6114** - FRANCISCO SABURO OCHIAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0000679-78.2014.403.6114** - HERCILIA BRANDAO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.FLS.31:Vistos.Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR.Cumpra-se

**0000680-63.2014.403.6114** - JOAO FONTANA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.FLS.26:Vistos.Intime-se pessoalmente o segurado da sentença proferida nos presentes autos. Para tanto, expeça-se carta com AR.Cumpra-se

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002824-78.2012.403.6114** - REJANE DE JESUS DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X REJANE DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9067**

### **ACAO PENAL**

**0003887-90.2002.403.6114 (2002.61.14.003887-3)** - SEGredo DE JUSTICA(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA) X SEGredo DE JUSTICA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR)  
SEGredo DE JUSTIÇA

**0000441-96.2007.403.6181 (2007.61.81.000441-7)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE JOAO MIGLIOLLI X ELIANA CONCEICAO MARTINS(SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO)

Abertura de prazo para as partes se manifestarem sobre a juntada do Laudo Pericial elaborado pela Polícia Federal, conforme deliberado às fls. 485/486.

**0006087-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006087-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGredo DE JUSTIÇA)SEGredo DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X SEGredo DE JUSTICA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X SEGredo DE JUSTICA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X SEGredo DE JUSTICA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X SEGredo DE JUSTICA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)  
SEGredo DE JUSTIÇA

**0000214-69.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2)) JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANDRE APARECIDO DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 782, intime-se o réu MARCIO pessoalmente para os fins do despacho de fls. 781. Sem prejuízo, fixe honorários em favor da Dra. Claudete da Silva Gomes (OAB/SP 271.707) no máximo previsto na tabela, conforme resolução CJF nº 558, de 22 de maio DE 2007. Requistem-se.

## **Expediente Nº 9068**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000031-69.2012.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO CAMELO FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X MARCIO HENRIQUE MOREIRA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X INSTITUTO DE COMERCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X K.M.C.A TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ROSANGELA FREITAS(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Vistos. A ré KMCA Treinamennto e Consultoria Ltda tem curador especial nomeado às fls. 774, Assim sendo, providencie o Dr. Alexandre Miyasato a defesa da ré sob sua curatela. Intime-se.

### **DEPOSITO**

**0001334-84.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Vistos. Primeiramnete, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 83. Após, voltem conclusos.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004366-97.2013.403.6114** - ARLINDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Autor a fim de que efetue o complemento das custas recolhidas as fls. 53, referentes ao preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98.

**0001310-22.2014.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP278711 - BLANCA PERES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.Intime-se.

**0001321-51.2014.403.6114** - EDIVALDO ALVES X VAGNER JOSE FERREIRA X JOAO IVANILDO DE ALENCAR X ADAO SOUZA TRINDADE X JOSE VANDERLEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.Intime-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016226-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HANDERSON WIANEY ARAUJO SILVA X RITA SOUZA SANTANA(SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO)

Vistos. Fls. 170/171. Ciência ao réu para as providências cabíveis, devendo abster-se de efetuar novos depósitos nos autos.A CEF deverá proceder o levantamento dos valores depositados.Os autos permanecerão em Secretaria por mais 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação das partes, remetam-se ao arquivo, baixa findo.

## **Expediente Nº 9070**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008237-72.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 89.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

**0000420-20.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos.Fl. 119/123. Esclareça a autora sua manifestação, tendo em vista a sentença proferida às fls. 95/96.Intime-se.

**0005313-54.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOVANI ALVES DE SOUZA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 46.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004183-71.2005.403.6126 (2005.61.26.004183-9)** - MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELE-INFORMATICA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Fls. 250: Anote-se.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0007572-22.2013.403.6114** - KYU YUL KIM(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 131/159 , tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0000010-25.2014.403.6114** - PLASTICOS LUCONI LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 107/110, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0001258-26.2014.403.6114** - LUIZ INOCENCIO DA COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado LUIZ INOCENCIO DA COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e serviço militar, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Requeriu administrativamente o benefício nas datas de 18/02/2013 e 17/09/2013, os quais foram indeferidos por falta de tempo de contribuição.Esclarece que no primeiro requerimento o INSS computou como especial o período de 17/05/1989 a 05/03/1997 e como comum o serviço militar de 02/07/1973 a 25/11/1973. Já no segundo pedido, deixou de computar o período especial de 01/10/1994 a 05/03/1997 e o serviço militar.A inicial de fls. 02/09 veio instruída com os documentos de fls. 10/143.É o relatório do essencial. Decido. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para o momento da prolação da sentença.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV e CNIS, constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais).Intime-se.

**0001409-89.2014.403.6114** - PAULISTA EMBALAGENS LTDA - EPP(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados a título de horas extras, férias gozadas, férias indenizadas, férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (quinze dias de afastamento), abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale transporte, salário maternidade, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno.Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.A inicial de fls. 02/139 veio acompanhada dos documentos de fls. 140/153.Custas recolhidas às fls. 154.É o relatório. Decido.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, que sempre recolheu as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas acima declinadas, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada.Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará à impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

**Expediente Nº 9073**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006103-14.2008.403.6114 (2008.61.14.006103-4)** - CARLOS ARRUDA DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO FINDO.INT.

### **Expediente Nº 9074**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000905-83.2014.403.6114** - H2M PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP217324 - JOSEMÁRIA ARAÚJO DIAS) X ONIXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRIVASTA CONSULTORIA LTDA - ME  
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a sustação de protesto, a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais, materiais e perda de uma chance.Aduz a autora que recebeu de seu cliente J.E.S. EMPREENDIMENTOS LTDA ME o pedido de 170 (cento e setenta) lixeiras. Por sua vez, a autora, após pesquisa na rede mundial de computadores, contactou a empresa ONIXPEL COM. PROD. HIGIENE LTDA para que fornecesse as referidas lixeiras, mediante o pagamento do valor de R\$ 51.000,00.Consigna a autora que efetuou o adiantamento da importância de R\$ 40.000,00, mas que, até a presente data, nenhuma lixeira foi entregue.Registra, ainda, que foi surpreendida com a intimação para protesto de uma duplicata mercantil, cujo apresentante é o Banco Bradesco e o sacador a empresa ONIXPEL, e que constam restrições no SPC e SERASA providenciadas pela Caixa Econômica Federal e Shirivasta Consultoria Ltda.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/50.Custas integralmente recolhidas à fl. 55 e Procuração juntada às fls. 58/60.É o relatório. Decido.Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.Cite-se e intime-se.

**0001264-33.2014.403.6114** - AUTO POSTO JOIA DE DIADEMA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo - Auto de Infração nº 160.309.2009.34.282058.Aduz a autora que na data de 02/07/2009 recebeu um fiscal da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para o fim de averiguar a qualidade dos combustíveis comercializados, sendo coletada amostras dos produtos à venda.Registra o autor que em 27/10/2009 foi surpreendido ao receber o Auto de Infração mencionado, em razão do apontamento de teor de biodiesel fora das especificações da ANP.Ressalta que impugnou administrativamente, mas que o auto de infração restou subsistente.Alega que a penalidade aplicada apresenta vícios, tais como irregularidade do percentual de teor de biodiesel constante do relatório de ensaio que justificou o auto de infração; estudos orientados pela ANP que demonstram irregularidades nas aferições realizadas pelos fiscais; calibração do equipamento e método utilizado de forma insatisfatória e irregularidade do método estabelecido na norma EN nº 14.078. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/54 e respectivo apenso.Custas integralmente recolhidas à fl. 56.É o relatório. Decido.Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.Cite-se e intime-se.

**0001333-65.2014.403.6114** - CENTRAL COLOSSO DE EMBALAGENS LTDA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação de lançamento de crédito tributário referente ao PA/EX 02/08/2010, com vencimento em 11/01/2012, no valor original de R\$ 85.000,00.Aduz a autora que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência da entrega, na data de 29/11/2011, de informações digitais denominadas Controle Fiscal de Transição - FCONT, relativa ao ano calendário de 2009, supostamente fora do prazo regulamentar.Registra que, embora não estivesse obrigada a entregar referidos dados, fez o envio do documento, por equívoco, fora do prazo regulamentar, o que motivou a lavratura automática da multa.Esclarece que, embora tenha recebido a notificação de lançamento, deixou de impugná-la na esfera administrativa.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/30.Custas integralmente recolhidas à fl. 31.É o relatório. Decido.Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.Cite-se e intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2159**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004200-94.2010.403.6106** - SERAFINA LOPES DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Considerando a certidão de interdição às fls. 189, comunique-se à SUDP para cadastrar como representante da autora o Sr. ANTONIO CASAGRANDE DE OLIVEIRA (documentos às fls. 14). Tendo em vista a informação da assistente social, informe a autora seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 212. Intime-se.

**0005349-57.2012.403.6106** - SELMA MARTINS TELES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o novo endereço informado e a impossibilidade da antecipação requerida, esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se comparecerá para o exame pericial designado para o dia 28 de março de 2014. Em caso negativo, solicite-se ao perito o cancelamento do exame pericial e expeça-se carta precatória para realização da perícia médica determinada. Intime(m)-se.

**0005763-55.2012.403.6106** - ISABELLE ALVES DE MELLO - INCAPAZ X ARISTIDES NOURIVAL DE MELLO(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
Indefiro por ora a prova testemunhal requerida pela parte autora, tendo em visto que a oitiva da genitora da autora é suficiente para esclarecimento dos fatos questionados pelo Ministério Público Federal. Aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

**0000834-08.2014.403.6106** - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO ESCHIAPATI X TANIA MARIA FERRARI ESCHIAPATI(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO GOMIDE DA SILVA X TATIANE LOPES DE SOUZA GOMIDE  
Trata-se de pedido de tutela antecipada, de natureza cautelar, em ação de rito ordinário, que visa à manutenção da posse de imóvel arrematado em execução extrajudicial sob a égide do Decreto-Lei 70/66, bem como à consignação, no respectivo registro de imóveis, de protesto por alienação de bens, sob o argumento de que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, ferindo o devido processo legal e prejudicando o contraditório e o direito de defesa da parte autora. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/43). Decido. À vista de declaração de fl. 17, defiro a gratuidade. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da liminar ora colimada. Não podem ser aceitas as alegações de que o Decreto-lei nº 70/66 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois que nossa Suprema Corte, em diversos julgados, já declarou a constitucionalidade de tal diploma legal, como se pode verificar nas ementas a seguir transcritas: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (STF - AI-AgR 678256 - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão 02.03.2010 - DJE 26.03.2010 - Relator(a) CEZAR PELUSO) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO.A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta.(STF - RE 523966 ED/SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Julgamento: 15/12/2009 - DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 - EMENT VOL-02388-04 PP-00811 - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA)Observe, quanto ao citado RE 627.106-PR, que não houve conclusão no julgamento. Ademais, não há previsão legal de suspensão de processos com o mesmo assunto do recurso em que há repercussão geral.Por fim, pontuo que não há qualquer impugnação formal ao procedimento da ré.Ante o exposto, prejudicada a análise dos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro os pedidos a título de tutela antecipada.Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para inclusão dos réus Rogério Gomide da Silva e Tatiane Lopes de Souza Gomide no pólo passivo.Após, cite-se.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008568-49.2010.403.6106** - ULISSES J. CURY FILHO & CIA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09.Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls. 785/788.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006804-91.2011.403.6106** - SIMONY ADRIANE GOLF DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09.Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls. 103/106.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8147**

#### **ACAO PENAL**

**0008546-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008546-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCIO SOUSA DA CRUZ(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

Certifico e dou fé que, conforme determinação deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa, nos termos e para os fins previstos no artigo 402 do CPP.

**0006173-50.2011.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES E PR040456 - LEANDRO DEPIERI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000701-34.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR BENATI DE PAULA E SILVA(MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA E MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA)  
Certifico e dou fé que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para os termos do artigo 402 do CPP.

**Expediente Nº 8149**

#### **ACAO PENAL**

**0007778-41.2005.403.6106 (2005.61.06.007778-4)** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ROSA DA

SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)  
OFÍCIO Nº 0140/2014AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FLAVIO ROSA DA SILVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA, OAB/SP 221.274)Fl. 351. Considerando a manifestação ministerial, defiro, em parte e em termos, o pedido da defesa. Solicite-se ao Chefe da Unidade Avançada II do IBAMA, em São José do Rio Preto/SP, servindo cópia da presente como ofício, instruindo-o com cópias de fls. 06/07, 347/348 e 351, que informe este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da atual situação da área ambiental objeto destes autos, nos termos dos questionamentos postos pela defesa nos itens a) e b) de fls. 347/348, inclusive com vistoria no local, se o caso.Com a resposta, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

**0002219-98.2008.403.6106 (2008.61.06.002219-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VIRGINIA VITALINA FELIX(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X GILVANI DOS ANJOS CUSTODIO(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)  
Fls. 461/465: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa da acusada GILVANI DOS ANJOS CUSTÓDIO, através do Diário Oficial (defensor constituído), da sentença de fls. 456/458, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005252-28.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO PACHECO FRANCA(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)  
OFÍCIO Nº 0200/2014AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCELO PACHECO FRANCA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LUIS FERNANDO CORVETA VOLPE, OAB/SP 247.218)Fls. 281/284. Oficie-se ao Cônsul-Geral, do Consulado do Brasil em Cochabamba, servindo cópia da presente como ofício, comunicando o recebimento de cópia do Termo de Compromisso assinado por Marcelo Pacheco França, via email, bem como informando que não será necessário o envio do original do documento a este Juízo. Solicito, outrossim, que seja este Juízo informado, mensalmente, via email, acerca do comparecimento do acusado Marcelo Pacheco França, sendo que o original do Termo de comparecimento deverá ser mantido naquele Consulado até o cumprimento integral das condições. Após a ciência das partes, aguarde-se o cumprimento das condições, em escaninho próprio.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, cep. 15.090-070, telefones: (17) 3216-8836 ou 3216-8837, email: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br), na cidade de São José do Rio Preto/SP.Cumpra-se.

**0008501-50.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS

Vistos.Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, consigno que o conteúdo de fls. 511/516 reconhece a continuidade delitiva, assim como a capitulação penal e o preenchimento dos requisitos objetivos à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, apenas não reconhecendo o requisito subjetivo, sob alegação de que (...) a conduta social do acusado revela personalidade habituada ou tolerante com a prática de condutas supostamente ilícitas, de modo que o não-oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo é a medida que se impõe.Posto isso, resguardado meu entendimento pessoal em sentido diverso, considerando-se a decisão proferida pela 2ª CCR-MPF, dê-se ciência à acusação e à defesa, para manifestação e prosseguimento do feito.Cumpra-se

**0001796-02.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCELO ALESSANDRO DE SOUZA LIMA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ARILSON MARCIO BILIATO(SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)  
Fls. 327/330: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa dos acusados MARCELO ALESSANDRO DE SOUZA LIMA e ARILSON MARCIO BILIATO, através do Diário Oficial (defensor constituído) e por intimação pessoal (defensor dativo), da sentença de fls. 321/324, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), bem como para que apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007548-52.2012.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005968-50.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)  
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0054/2014AÇÃO PENAL- 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. EDVALDO ANTÔNIO REZENDE, OAB/SP 56.266, DR. NELSON MARCELO DE CARVALHO, OAB/SP 208.905)Fls. 130/131: Considerando a manifestação ministerial, deixo, por ora, de apreciar a defesa preliminar. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, designando o dia 29 de abril de 2014, às 14:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95.Intime-se o acusado ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, R.G. 9.104.120/SSP/SP, CPF. 018.564.788-07, filho de Ernando Ferreira de Carvalho e Maria da Cruz Carvalho, nascido aos 05/12/1959, residente e domiciliado à Rua Pedro Boghesan, 657, Jardim Nazareth, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, para que compareça à referida audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação da proposta a ser elaborada pelo Ministério Público Federal.Servirá cópia da presente como mandado de intimação para o acusado ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8168**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007004-16.2002.403.6106 (2002.61.06.007004-1)** - ALAIDE VICENTE DOS REIS(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ALAÍDE VICENTE DOS REIS move contra a UNIÃO FEDERAL, onde a executada foi condenada a restituir os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre a importância paga a título de benefício de previdência complementar, na parcela decorrente da contribuição dos empregados, efetuada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. A exequente apresentou cálculos dos atrasados (fls. 184, 200 e 349) e a executada foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC, opondo embargos à execução (feito nº 0008393-89.2009.403.6106). Às fls. 375 e 378//381, cópias da sentença proferida nos embargos à execução e do cálculo acolhido pelo Juízo. A exequente efetuou o levantamento do valor devido (fl. 393) e o saldo remanescente foi convertido em renda da União (fls. 396/397). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a exequente efetuou o levantamento do valor devido (fl. 393), conforme determinado na sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O saldo remanescente da conta judicial 3970.635.00003237-2 foi disponibilizado definitivamente para a União (fls. 396/397).Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005171-45.2011.403.6106** - ADHEMAR JOSE THEODORO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/183: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Fls. 184/193: Ciência ao autor.Após, nada sendo requerido, aguarde-se informações quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento no arquivo-sobrestado.Intimem-se.

**0007488-79.2012.403.6106** - ALZIRA DE FREITAS BARBOSA(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 123, sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da

importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002766-65.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL X REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução em face de REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME e VEC BOM COMÉRCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA - ME, alegando, em síntese, que a pretensão das embargadas de restituição dos créditos de parcelas da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a administradores - Pró-labore - não encontra guarida, uma vez que a decisão exequenda condenou a embargante a compensar os valores recolhidos a tal título, não havendo qualquer autorização para restituição do indébito, bem como que o valor da execução, apresentado pelas embargadas, está incorreto. Intimadas, as embargadas apresentaram impugnação aos embargos (fls. 39/43). Manifestação da embargante às fls. 54/55. Parecer e cálculos da Contadoria às fls. 58/65. Dada vista às partes, a embargante manifestou-se à fl. 69, quedando-se inerte as embargadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. A embargante interpôs os presentes embargos à execução, alegando que o provimento jurisdicional deferiu a compensação e não a restituição dos valores indevidamente pagos a título de Pró-labore. Alega ainda excesso de execução. As decisões exequendas (fls. 458/463, 514/523, 536/540 e 567/571 do processo nº 0001797-07.2000.403.6106, transitadas em julgado - fl. 698), condenaram a União Federal a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de Pró-labore, sendo clara ao dispor que JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito dos autores a proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos referentes às parcelas da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento feito a administradores, a título de pro labore, a avulsos e autônomos nos moldes das citadas leis, com as contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, sobre a folha de salários (artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91), independentemente de prévia autorização na órbita administrativa. (destaque meu). No entanto, conforme acórdão do TRF 3ª Região (fls. 514/523): Na questão em apreço, os recolhimentos indevidos ocorreram, em sua totalidade, antes da publicação e vigência das leis referidas, gerando para as autoras o direito de repetir ou compensar o quantum indevido recolhido, constituindo-se créditos em seu favor, (...). (destaquei) Ainda, referida matéria restou decidida à fl. 778. Quanto ao valor do montante principal a ser restituído, conforme relatório da Contadoria Judicial (fl. 58), os cálculos da embargante e das embargadas apresentam incorreções, conforme apontado. A contadoria judicial, em seus cálculos às fls. 59/62, elaborou a conta nos exatos termos do julgado, procedendo às correções devidas. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pela Contadoria, fixados nos termos da decisão exequenda, razão pela qual devem ser considerados válidos (fl. 58 - R\$ 61.455,21 para a embargada Revesmad Revestimento; R\$ 43.097,37 para a embargada Vec Bom Comércio; e R\$ 1.470,31 de reembolso de custas, em 31 de outubro de 2012). Quanto à alegação da embargante à fl. 69, anoto ser irrisória a diferença entre os cálculos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 106.022,89, em 31 de outubro de 2012, sendo R\$ 61.455,21 para a embargada Revesmad Revestimento; R\$ 43.097,37 para a embargada Vec Bom Comércio; e R\$ 1.470,31 de reembolso de custas, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Condeno as embargadas ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada no total de R\$ 101.022,89 (atrasados em relação à embargada Revesmad Revestimento - R\$ 58.516,25; atrasados em relação à embargada Vec Bom Comércio - R\$ 41.036,33; e reembolso de custas - R\$ 1.470,31), em 31 de outubro de 2012. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004883-29.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-22.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X FLAVIO ABREU(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução em face de FLÁVIO ABREU, alegando, em síntese, que o valor da execução, referente aos atrasados, apresentado pelo embargado, está incorreto. Intimado, o embargado não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Anoto que os embargos referem-se apenas aos valores dos atrasados. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelo embargado, em relação aos atrasados, não estaria correta, razão assiste à União Federal. Conforme as divergências

apontadas pela embargante, o embargado utilizou em seus cálculos, a título de salário e de imposto retido, em diversas competências, valores indevidos e não informados. Dessa forma os cálculos corretos dos atrasados são aqueles apresentados pela embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 07/09 - atrasados - R\$ 21.812,28 - em 30 de setembro de 2013). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 22.569,76, sendo o valor de R\$ 21.812,28, referente aos atrasados, em 30 de setembro de 2013, e o valor de R\$ 757,48, referente aos honorários advocatícios, em 12 de maio de 2013, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem deduzidos do valor da conta de liquidação, em relação aos atrasados. Dessa forma, o valor total da execução fica estabilizado no total de R\$ 22.069,76, sendo, em relação aos atrasados o valor de R\$ 21.312,28, em 30 de setembro de 2013, e em relação aos honorários advocatícios, o valor de R\$ 757,48, em 12 de maio de 2013. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004522-61.2003.403.6106 (2003.61.06.004522-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RODALQUIMICA COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)**

Vistos. Trata-se de execução de honorários de sucumbência fixados em sentença, nos autos originalmente movidos por RODALQUIMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-EPP contra o INSS (Fazenda Nacional), cuja inicial foi distribuída em 12/05/2003. É o sucinto. Decido. Conforme disposto às fls. 238 e 242, a executada foi intimada e não efetuou o pagamento do valor executado, restando infrutíferas as tentativas de bloqueio de valores (fls. 251/254 e 261/262). Regularmente intimado, o exequente informou não ter localizado bens passíveis de penhora (fl. 265) e, após a suspensão, não mais se manifestou (fls. 273 e 277), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014025-14.2000.403.6106 (2000.61.06.014025-3) - AGUE NAKAI KIMURA X ANA MARIA SERRANO X EDIL EDUARDO PEREIRA X JESUS FERREZIN X JONAS CARLOS GARCIA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA X AGUE NAKAI KIMURA X INSS/FAZENDA X ANA MARIA SERRANO X INSS/FAZENDA X EDIL EDUARDO PEREIRA X INSS/FAZENDA X JESUS FERREZIN X INSS/FAZENDA X JONAS CARLOS GARCIA**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSS-FAZENDA move contra AGUE NAKAI KIMURA, ANA MARIA SERRANO, EDIL EDUARDO PEREIRA, JESUS FERREZIN e JONAS CARLOS GARCIA, proferida ação ordinária julgada improcedente, onde os autores, ora executados, foram condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais. O exequente apresentou cálculo e os executados AGUE NAKAI KIMURA e EDIL EDUARDO PEREIRA efetuaram o pagamento de parte do valor devido. Os demais executados, intimados, não efetuaram o pagamento. Efetuado o bloqueio eletrônico de valores (fls. 251/252, 260/261 e 303/306), posteriormente transferidos para a CEF (fls. 266, 265, 263, 314 e 315). Determinado o bloqueio de veículos. A executada Ague Nakai Kimura efetuou o pagamento do valor remanescente, parceladamente, nos termos da decisão de fl. 293 (fls. 295b, 296, 299, 301 e 308). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente apresentou os cálculos do valor devido e os executados AGUE NAKAI KIMURA e EDIL EDUARDO PEREIRA efetuaram o pagamento parcial. Os demais executados, intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal, tendo sido determinado o bloqueio eletrônico de valores, transferidos para a CEF, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor bloqueado deverá ser convertido em renda da União. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, conforme requerido à fl. 318. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8169**

### **ACAO PENAL**

**0003201-73.2012.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **Expediente Nº 8170**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004455-52.2010.403.6106** - NELSON GASPARINI(SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
Fl. 311: Defiro à impetrante vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003119-47.2009.403.6106 (2009.61.06.003119-4)** - ANILOEL DO AMARAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILOEL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Visando à apreciação do pedido de separação dos honorários contratuais quando da requisição do pagamento, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão, a juntada do respectivo contrato, vez que o documento não acompanhou a petição. Sem prejuízo, tendo em vista o parecer da Contadoria (fls. 176/180) e a concordância do autor (fl. 183), cite-se, formalmente, o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos apresentados pela Autarquia às fls. 165/169. Considerando que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório e tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, bem como no artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o executado informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos do autor, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do mesmo artigo. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2091**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0701525-45.1995.403.6106 (95.0701525-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIPRAUTO VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Rioprauto Veículos Ltda - Massa Falida, CNPJ: 59.960.187/0001-18 Responsável(is) Tributário(s): José Carlos de Almeida, CPF: 024.779.042-72 CDA(s) n(s): 80 3 94 004135-49 DESPACHO OFÍCIO Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Inventário nº 576.01.1994.003653-2, nº de ordem 38/1994, acerca da sentença proferida nos Embargos correlatos nº 0007960-17.2011.403.6106 (fls. 219/224), quanto ao CANCELAMENTO da penhora de fl. 198. Além disso, em cumprimento aos referidos Embargos, levantem-se as indisponibilidades de fls. 161 e 164. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma

via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0709705-16.1996.403.6106 (96.0709705-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOCIEDADE FARMACEUTICA RIO PRETO BRASIL LTDA X AVELINO ALVANO RODRIGUES MOCO(SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 67) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Sem prejuízo, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (Av. 5/49.655 - 1º CRI local (fl. 57). Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Cumpridas as determinações supra, ante o trânsito em julgado do v. acórdão certificado à fl. 149v., abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fls. 132/133, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0709805-68.1996.403.6106 (96.0709805-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOCIEDADE FARMACEUTICA RIO PRETO BRASIL LTDA X AVELINO ALVANO RODRIGUES MOCO(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 17) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão certificado à fl. 77v., abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fls. 60/61, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0710697-40.1997.403.6106 (97.0710697-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X PROVEX PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL P/ EXPORTACAO LTDA X CLAUDIMAR JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIA D. P. OLIVEIRA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Por força da decisão de fl. 355, da qual tomou ciência a Exequente em 01/02/2008, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por nove meses e, posteriormente, face a ausência de manifestação fazendária, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição em 14/01/2009, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme informação fiscal de fl. 156 (R\$ 7.716,33, em 06/2007). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 355, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-

se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0000301-40.2000.403.6106 (2000.61.06.000301-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP179723 - ALBERTO BASTOS MOUTINHO JÚNIOR E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Por força da decisão de fl. 128, da qual tomou ciência a Exequente em 21/06/2004, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, posteriormente, face a manifestação fazendária de fl. 146, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição em 13/06/2005, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme verificado no sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) (R\$ 11.414,82) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 128, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Mister salientar que a interposição de apelação pela Executada, no bojo dos Embargos nº 2001.61.06.001085-4, contra a sentença proferida em 31/08/2001, que os julgou improcedentes, não teve o condão de suspender a fluência do prazo prescricional nos presentes autos, pois recebido referido recurso no efeito meramente devolutivo. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0004139-88.2000.403.6106 (2000.61.06.004139-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTA LOGICA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X LUIS CLAUDIO SILVEIRA MACIEIRINHA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Em face das informações de fls. 79/82, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Tenho por prejudicado o pleito de fl. 78 e levantada a penhora de fl. 48. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0008138-49.2000.403.6106 (2000.61.06.008138-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PORTA LOGICA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X LUIS CLAUDIO SILVEIRA MACIERINHA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Em face das informações de fls. 131/133, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora endereçado ao 1º CRI local (fl.59), onde deverá permanecer arquivado até que sejam solvidas as custas registrais. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da

execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001737-63.2002.403.6106 (2002.61.06.001737-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO BASSITT NETO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)  
Em das informações de fls. 190, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a fim de cancelar os registros de penhora de fl. 128, se pagos os emolumentos devidos pelo interessado. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001101-63.2003.403.6106 (2003.61.06.001101-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PATINI BORGHI & CIA LTDA ME X JOAO RICARDO BORGHI X HUMBER BORGHI JUNIOR(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS E SP143171B - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA)  
Em face do requerimento de fl. 48, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Traslade-se cópia das fls. 53, 59, 134 e 196 dos autos de execução fiscal de nº 0010106-46.2002.403.6106 para estes autos, desapensando-os em seguida. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008448-50.2003.403.6106 (2003.61.06.008448-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)  
Em face do pleito de fls. 89 e das informações de fls. 91/93, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010386-80.2003.403.6106 (2003.61.06.010386-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)  
Em face do pleito de fls. 58 e das informações de fls. 60, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do

recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003376-14.2005.403.6106 (2005.61.06.003376-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO MOTO ESCOLA OLIVEIRA & GUIRAO LTDA ME(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER)**

Em face do parcelamento noticiado pela Executada às fls. 224/231 e das informações de fls. 234/268, susto o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0011509-45.2005.403.6106 (2005.61.06.011509-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABRICIO FERREIRA COSTA CAMACHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)**

A requerimento do exequente (fl. 322), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, determinando a devolução do valor remanescente bloqueado de fl. 276 ao executado Fabricio Ferreira Costa Camacho através de transferência bancária, em homenagem à economia processual. Custas processuais recolhidas à fl. 08. Intime-se o executado através do patrono constituído nos autos para que forneça, no prazo de dez dias, um número de conta, agência e Banco de sua titularidade. Com a informação nos autos, peça-se ofício ao PAB-CEF, com vistas à devolução do valor bloqueado de fl. 276 (R\$ 684,22, em 05/05/2010). Decorrido tal prazo sem manifestação do executado, o aludido valor deverá ser recolhido a título de custas processuais. Oficie-se via e-mail nos autos do Agravo nº 0078217-28.2006.403.0000 (fl. 324) para ciência desta sentença. CÓPIA DESTES DECISUM SERVIRÁ DE OFÍCIO. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum e arquivar os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001040-52.2006.403.0399 (2006.03.99.001040-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RAMAO CHAVES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)**  
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 121), com ciência da Credora em 05/12/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme informação fiscal de fl. 65 (R\$ 1.275,20, em 26/04/2005). Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 121, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

**0027444-43.2006.403.0399 (2006.03.99.027444-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIBEIRO E COELHO - PROD E COM DE SEMENTES LTDA X IRINEU COELHO(SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO MARTINS)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 135), com ciência da Credora em 09/01/2009. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria

MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme verificado no sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) (R\$ 1.503,85) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 135, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0010387-60.2006.403.6106 (2006.61.06.010387-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANA MARISA CURI RAMIA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA)**

A requerimento do exequente JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, determinando a devolução dos valores bloqueados de fls. 59/60 à executada Ana Marisa Curi Ramia através de transferência bancária, em homenagem à economia processual. Custas processuais recolhidas à fl. 13 e 111. Intime-se a executada através do Diário Eletrônico para que forneça, no prazo de dez dias, um número de conta, agência e Banco de sua titularidade. Com a informação nos autos, expeça-se ofício ao PAB-CEF, com vistas à devolução dos valores bloqueados de fls.59/60. Decorrido tal prazo sem manifestação do executado, o aludido valor deverá ser recolhido a título de custas processuais. CÓPIA DESTE DECISUM SERVIRÁ DE OFÍCIO. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum e arquivar os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008190-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008190-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GUARDA NOTURNA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)**

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 97), com ciência da Credora em 05/12/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme informação fiscal de fl. 95 (R\$ 2.877,69, em 10/2008). Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 97, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0004880-16.2009.403.6106 (2009.61.06.004880-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NATURAL FRUIT REPRESENTACOES LTDA(SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA)**

Em face do pleito de fls. 163 e das informações de fls. 168/173, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005348-43.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA MARISA CURI RAMIA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA)

A requerimento do Exequente julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, eis que recolhidas as custas processuais à fls. 12 e 38.P.R.I.

**0007359-45.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARLOS DE MIRANDA - EPP(SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS)

Em face do pleito de fls. 217 da exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, tornem conclusos para destinação dos valores excedentes (fl. 171). Em seguida, com o pagamento das custas ou no desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003378-71.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL X REBELS COM/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Em face do pleito de fls. 226 e das informações de fls. 233/246, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006594-40.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE RENATO ANTUNES XAVIER(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

A requerimento do exequente (fls. 34), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas processuais recolhidas à fl. 09. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum e arquivar os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004235-49.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TARRAF

ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP186078 - MARCELO SEMEDO BARCO)  
Fl. 33v: anote-se.A requerimento da Exequente (fl. 26), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 combinado com o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada.Sem custas processuais, em face do disposto no citado artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2092**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008013-95.2011.403.6106** - ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em relação à impugnação (fls. 334/341), foi apresentada réplica (fls. 367/380).A preliminar suscitada pela Embargada será apreciada em final sentença.No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.Verifico que o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, especificou tão somente a produção de prova testemunhal. Já a Embargada, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado da lide.Defiro a produção de prova testemunhal pelo Embargante e determino de ofício a tomada do seu depoimento pessoal.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 09/04/2014, às 15:00 horas, devendo a testemunha arrolada à fl. 32 e o Embargante serem intimados por mandado.Intimem-se.

**0007560-66.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-80.2003.403.6106 (2003.61.06.006603-0)) ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em relação à impugnação (fls. 227/228), foi apresentada réplica (fls. 231/244).Completamente infundada a preliminar suscitada na impugnação. Ora, o Embargante, figurando como Executado nos autos da lide executiva, ainda que como responsável tributário, tem legitimidade para arguir a nulidade da Execução.No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.Verifico que o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, especificou tão somente a produção de prova testemunhal. Já a Embargada, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado da lide.Defiro a produção de prova testemunhal pelo Embargante e determino de ofício a tomada do seu depoimento pessoal.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 09/04/2014, às 14:00 horas, devendo a testemunha arrolada à fl. 35 e o Embargante serem intimados por mandado.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

#### **Expediente Nº 6170**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0007126-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007126-0)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -

RFFSA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para providenciar a documentação necessária à regularização apontada pela União Federal à fl. 318, ressaltando-se que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ. Após a apresentação, pela parte autora, da documentação pertinente, abra-se vista à União Federal (AGU/PSU), independentemente de nova deliberação deste Juízo, para ciência e manifestação. Em não havendo oposição por parte da União Federal, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença homologatória, nos termos do item 2 do despacho de fl. 316.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0000890-02.2004.403.6103 (2004.61.03.000890-1)** - A P R AGROPECUARIA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO X CELSO BAZEIO(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Digam as partes e o Ministério Público Federal sobre a petição e laudo pericial apresentados pelo Perito Judicial às fls. 537/541 e 542/611, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000940-76.2014.403.6103** - RENATA MONTEIRO NETO(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 28/02/2014 por RENATA MONTEIRO NETO contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a matrícula do(a) impetrante para o NONO PERÍODO/PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014 fora do prazo. Alega o(a) impetrante, em síntese, que o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando exclusivamente o decurso do prazo assinalado (10 de fevereiro de 2014). 1. Defiro à impetrante RENATA MONTEIRO NETO os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09); 2. Tendo em vista as informações de fls. 30/31, afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 29. Da análise do documento de fls. 30/31 é possível verificar que, no mandado de segurança nº. 0008503-92.2012.403.6103, o pedido formulado pela impetrante divergia do pedido formulado neste mandado de segurança (0000940-76.2014.4.03.6103), pois se restringia à concessão da ordem para cursar o SEXTO período (segundo semestre de 2012) do curso de graduação em ARQUITETURA E URBANISMO; 3. Verifico que o(a) impetrante não trouxe aos autos a comprovação DOCUMENTAL da alegada recusa da autoridade apontada como coatora em efetuar sua matrícula para cursar o SEXTO período (segundo semestre de 2012) do curso de graduação em ARQUITETURA E URBANISMO. Mais importante ainda, não consta nos autos prova de que o único motivo que ensejou a alegada recusa foi a tentativa de (re)matrícula após decorrido o prazo assinalado para tanto (10 de fevereiro de 2014 - folha 03); 4. Não havendo sequer um mínimo de prova documental do alegado, excepcionalmente, não verifico ser possível, mesmo num juízo de cognição sumária, apreciar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada; 5. Imprescindível, no caso em concreto, a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, esclarecendo se houve parcelamento/novação/pagamento dos débitos anteriores ao primeiro semestre de 2014, escoamento do prazo para matrícula (matrícula fora do prazo) - sendo esse o único fundamento para o indeferimento da matrícula - e se há, efetivamente, frequência regular às aulas mesmo na ausência da efetivação da (re)matrícula; 6. Em que pese a total carência de provas documentais a instruir a presente ação mandamental, oficie-se com urgência à autoridade apontada como coatora solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado ao(a) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP; 7. Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações. 8. Cumpra-se com a máxima urgência, facultando-se também ao advogado constituído pelo(a) impetrante diligenciar no sentido de trazer aos autos certidões e/ou outros documentos que comprovem que o único motivo que ensejou a negativa de matrícula foi o escoamento do prazo assinalado pela Universidade em portaria interna (ex.: recibos de pagamento de todas as parcelas acordadas e, principalmente, a certidão de inteiro teor expedida pela Universidade) - ocasião em que o pedido de liminar poderá ser (re)apreciado independentemente da juntada aos

autos das informações solicitadas;

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7564**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400977-97.1998.403.6103 (98.0400977-3)** - ANTONIO RIBEIRO FERNANDES X CELSO PEREIRA MAXIMO X DAVI ARRUDA PAULO X FATIMA APARECIDA PEREIRA X FRANCISCO DOMINGOS NETO X JOSE CARLOS MAIA X NELSON BITTENCOURT DA COSTA X ESPOLIO DE PEDRO CIRILO SILVERIO X SEBASTIAO CUSTODIO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 380: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0403279-02.1998.403.6103 (98.0403279-1)** - BRASILIA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a requerida IMBEL - INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL foi condenada ao pagamento de uma indenização por danos materiais e morais, sobrevivendo o trânsito em julgado (fls. 531).A requerida foi intimada para efeito de cumprimento da sentença (fls. 543), tendo oferecido a manifestação de fls. 546-576, aduzindo que a execução deveria se processar na forma do art. 730 do CPC, aduzindo que qualquer constrição judicial sobre seus bens deveria cumprir o estabelecido Na Lei nº 9.469/97 e na Portaria AGU nº 990/2009.Este pedido foi expressamente indeferido às fls. 578, sendo mantido depois de pedido de reconsideração (fls. 607).Foi então expedida carta precatória para penhora e avaliação de bens da executada, que, às fls. 633-679, ofereceu exceção de pré-executividade, colhendo-se a manifestação do exequente.É a síntese do necessário. DECIDO.A exceção de pré-executividade é manifestamente incabível, já que a matéria foi expressamente decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na fase de conhecimento e, por essa razão, está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material.Colhe-se do voto do eminente Relator:No que tange ao pleito de execução mediante precatório, sem razão a apelante. Isto porque, sendo empresa pública exploradora de atividade econômica, está sujeita a regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal (fls. 515/verso).A tese foi reafirmada em embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Tribunal (fls. 526-528). Eventual irrisignação da executada deveria ter sido manifestada por meio do recurso apropriado. Tendo permanecido silente, é evidente que não pode reabrir essa discussão na fase de cumprimento da sentença.Vale ainda observar que este pedido foi igualmente indeferido por este Juízo às fls. 578, sendo certo que a executada tampouco interpôs qualquer recurso. Assim, não fosse a coisa julgada, a matéria ainda estaria alcançada pela preclusão.A reiterada tentativa de fazer prevalecer seu ponto de vista em questão já decidida, à exaustão, constitui evidente violação ao dever processual previsto no art. 14, III, do Código de Processo Civil, já que a executada está persistindo na apresentação de uma tese de defesa que sabe que é destituída de fundamento. Ademais, trata-se de proceder temerário, que resulta em uma indevida protelação da satisfação do julgado (art. 15, V e VI do CPC).Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade e, com fundamento nos arts. 14, III, 15, V e VI, e 18, todos do CPC, imponho à executada uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, assim como a obrigação de indenizar a parte autora em R\$ 5.000,00.Observo, finalmente, que a carta precatória expedida por este Juízo para efeito de penhora de bens da executada retornou sem cumprimento, tendo o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) João Batista Ribeiro da Silva, RF 6182, assim certificado:CERTIFICO E DOU FÉ, que em 16.10.2013 (sic) às 15h, em cumprimento ao mandado, dirigi-me à IMBEL em Piquete e lá DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA. O procurador da IMBEL, Dr. Daniel, me apresentou diversas cópias de diversas decisões de TRIBUNAIS, que consideram a IMBEL Empresa pública dependente e, portanto seus débitos judiciais são recebidos por precatórios. Assim sendo, DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA, e devolvo

este para as medidas de direito. Confesso que precisei ler a certidão duas vezes para crer no que nela se contém: o Digno auxiliar do Juízo deprecado deixou de cumprir o mandado porque o representante da parte executada afirmou que o ato é descabido? O Sr. Executante de Mandados então se arvora nas funções de Juiz e acolhe uma tese reiteradamente rejeitada pelo Juiz da causa e pelo TRF 3ª Região e, simplesmente, devolve o mandado para as medidas de direito? Trata-se de conduta claramente ilegal, importando infração ao disposto nos arts. 116, III e IV, e 117, IV, ambos da Lei nº 8.112/90. Esse ato viola igualmente o disposto nos arts. 366, II, e 367, I e II, ambos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. A devolução do mandado, absolutamente descabida, ainda contribuiu para a indevida procrastinação da execução, o que é, aliás, o que a parte executada vem reiteradamente tentando fazer. Por tais razões, determino sejam extraídas cópias de fls. 680-699 destes autos, bem como desta decisão, encaminhando-as à Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para as providências relativas à apuração de eventual infração disciplinar por parte do referido servidor. Dê-se ciência, ademais, à Exma. Sra. Juíza Federal Diretora da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, bem como à Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 680-699, encaminhando-a ao Juízo deprecado para imediato cumprimento. Intimem-se.

**0000382-32.1999.403.6103 (1999.61.03.000382-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403277-32.1998.403.6103 (98.0403277-5)) GLAUCIA VICUNA VALENTINI CARNEIRO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IMBEL IND MAT BELICO BRA (SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a requerida IMBEL - INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL foi condenada ao pagamento de uma indenização por danos materiais e morais, sobrevindo o trânsito em julgado (fls. 469). A requerida foi intimada para efeito de cumprimento da sentença (fls. 484), tendo oferecido a manifestação de fls. 485-490, aduzindo que a execução deveria se processar na forma do art. 730 do CPC. Este pedido foi expressamente indeferido às fls. 491. A requerimento do credor, tentou-se a realização de bloqueio dos valores da execução por intermédio do sistema BacenJud, que resultou negativa. Às fls. 513-559, ofereceu a executada exceção de pré-executividade, colhendo-se a manifestação do exequente. É a síntese do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade é manifestamente incabível, já que a matéria foi expressamente decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na fase de conhecimento e, por essa razão, está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material. Colhe-se do voto do eminente Relator: No que tange ao pleito de execução mediante precatório, sem razão a apelante. Isto porque, sendo empresa pública exploradora de atividade econômica, está sujeita a regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal (fls. 449). Eventual irresignação da executada deveria ter sido manifestada por meio do recurso apropriado. Tendo permanecido silente, é evidente que não pode reabrir essa discussão na fase de cumprimento da sentença. Vale ainda observar que este pedido foi igualmente indeferido por este Juízo às fls. 491, sendo certo que a executada tampouco interpôs qualquer recurso. Assim, não fosse a coisa julgada, a matéria ainda estaria alcançada pela preclusão. A reiterada tentativa de fazer prevalecer seu ponto de vista em questão já decidida, à exaustão, constitui evidente violação ao dever processual previsto no art. 14, III, do Código de Processo Civil, já que a executada está persistindo na apresentação de uma tese de defesa que sabe que é destituída de fundamento. Ademais, trata-se de proceder temerário, que resulta em uma indevida protelação da satisfação do julgado (art. 15, V e VI do CPC). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade e, com fundamento nos arts. 14, III, 15, V e VI, e 18, todos do CPC, imponho à executada uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, assim como a obrigação de indenizar a parte autora em R\$ 5.000,00. Depreque-se a penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastarem para a garantia da dívida exequenda. PA 1,15 Intimem-se.

**0005122-96.2000.403.6103 (2000.61.03.005122-9)** - DIVA MARQUES DOS SANTOS ALMEIDA (SP088757 - JOAQUIM PEREIRA SERPA E SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 236: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0001747-48.2004.403.6103 (2004.61.03.001747-1)** - CELSO SCARPEL X CATIA CILENE BARBOSA SCARPEL (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que

tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

**0007283-69.2006.403.6103 (2006.61.03.007283-1)** - ROSELENE LEITAO(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 390-393: Prejudicado o pedido, tendo em vista sentença de improcedência da ação.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**0007885-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007885-7)** - ALAN MARQUES FELINTO(SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Intimada a se manifestar acerca da transferência de valores efetuada às fls. 403, uma vez que o autor informa que não recebeu a referida quantia, deixou transcorrer o prazo sem manifestação a executada LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.II - Considerando que o eventual cumprimento de sentença se deu através de pagamento direto entre as partes, não há como este Juízo, nesta fase processual, aquilatar o que restou cumprido. Desta forma, vez que não houve manifestação da executada comprovando o cumprimento do julgado, até mesmo porque o documento por ela apresentado é enfático em afirmar que a efetivação do crédito na conta do favorecido e do banco destino, está sujeita à correta informação dos dados. Não há real comprovação de que o crédito fora efetuado.III - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.V- Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Caso seja frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005949-63.2007.403.6103 (2007.61.03.005949-1)** - LYGIA LUCENA DE OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Determinação de fls. 549:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

**0002866-34.2010.403.6103** - VICENTE VILELA DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002967-37.2011.403.6103** - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido da parte autora às fls. 243/244. Int.

**0005348-81.2012.403.6103** - SILVANA SENA MOURA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de

seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 115-116, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0006867-91.2012.403.6103** - RAFAEL FERNANDO SIQUEIRA SANTOS X LEANDRO AUGUSTO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 361: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF para requerer o quê de direito. Int.

**0007835-24.2012.403.6103** - JULIO DE ALMEIDA EVANGELISTA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Determinação de fls, 202: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

**0007942-68.2012.403.6103** - ROSIMERE LINS ALMEIDA X KARINA LINS ALMEIDA X LEANDRO LINS DE ALMEIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 120: Vista parte autora dos documentos de fls. 122-123.

**0009414-07.2012.403.6103** - MICHELLE CRISTINA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANANIAS POLICARPO DOS SANTOS(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001008-60.2013.403.6103** - LUCIMARA ROSA DE MATOS X ELIZETE LIMA CORREA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001421-73.2013.403.6103** - LUCIA HELENA FERREIRA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003058-59.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE PINHEIRO MELO

Determinação de fls: 43: Defiro, pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0003442-22.2013.403.6103** - FELICIO ALVES COSTA(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requer a CEF alvará de levantamento de valor depositado a maior, tendo em vista os cálculos apresentados pelo autor às fls. 76. O pedido da CEF não deve ser deferido, uma vez que o autor, tendo em vista a inércia da CEF com relação ao cumprimento da obrigação, apresentou novos cálculos (fls. 79) com a aplicação da multa prevista na legislação pertinente. Desta forma, se encontra regular a execução de sentença, não havendo qualquer valor a ser restituído pelo autor. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003500-25.2013.403.6103** - ARNALDO RONCONI(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001376-89.2001.403.6103 (2001.61.03.001376-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-15.2001.403.6103 (2001.61.03.000010-0)) JOSE ROBERTO BUTRICO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE ROBERTO BUTRICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 427: Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**0050150-02.2005.403.6301 (2005.63.01.050150-5)** - NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X JACY FERREIRA DE SOUZA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fls. 614.Cumprido, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos.Int.

**0007187-54.2006.403.6103 (2006.61.03.007187-5)** - LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005161-10.2011.403.6103** - LUCIO ROBERTO NAPOLEONE(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIO ROBERTO NAPOLEONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 7572**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000501-56.2000.403.6103 (2000.61.03.000501-3)** - ALINE HIGASHI X MARIA NEUSA DE BARROS BOSI X ROSIMEIRE MARTINS DE SOUZA X VANESSA RISCIUTTI(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) X CONSELHO REGIONAL DE TEC EM RADIOLOGIA 5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007864-50.2007.403.6103 (2007.61.03.007864-3)** - JOSE ARISTILDES RIBEIRO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003728-05.2010.403.6103** - SILVIA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004373-30.2010.403.6103** - KATIA DE MELLO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009435-17.2011.403.6103** - ALEXANDRE CESAR GRAFANAZ DE PAULA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000326-42.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001280-88.2012.403.6103** - BENEDITA GUILHERME MARTINS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003747-40.2012.403.6103** - CLAUDIO MANOEL DOTTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO MANOEL DOTTO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão e contradição na sentença embargada, por não ter a mesma realizado a contagem das contribuições efetivadas pelo autor, bem como por não ter apresentado a contagem realizada que apurou o período de 34 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de contribuição.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, as alegadas omissões e contradições tratam-se de mero inconformismo da parte embargante. Isso não afasta, evidentemente, o interesse do autor em recorrer da parcela da sentença que não lhe foi favorável. Em relação à omissão apontada, não há qualquer obrigatoriedade de juntada da planilha de cálculos elaborada para computar os períodos reconhecidos na r. sentença. No que tange à contradição alegada, o exercício de atividade rural não é apurado pelo número de contribuições recolhidas, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Portanto, não há necessidade de contribuição ao INSS, posto que o período de carência deve corresponder ao exercício da atividade rural. Da mesma forma, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. De toda forma, não se trata de omissão ou contradição sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0005668-34.2012.403.6103** - MARIA DAS GRACAS XAVIER LINDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001250-19.2013.403.6103** - MAXIMILIANO OSMAR CORDEIRO DA SILVA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAXIMILIANO OSMAR CORDEIRO DA SILVA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por não ter o perito se manifestado sobre as impugnações feitas ao laudo e sem ter respondido aos quesitos complementares da parte autora, bem como ao julgar procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença. Alega que o julgamento do feito, sem os esclarecimentos do expert no tocante às impugnações oferecidas, acarreta prejuízo ao contraditório e à ampla defesa e impede a discussão do feito em relação à aposentadoria por invalidez na instância superior. Sustenta que o pedido foi de restabelecimento de auxílio-doença, que foi concedido na decisão de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido concedido apenas o auxílio-doença, com julgamento de total procedência. Afirma, finalmente, que ainda não foi cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A ilustre perita informou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para sua atividade laboral, sendo portadora de quadro psicótico esquizofreniforme evoluindo para a cronicização. Afirmo que o autor se encontra fora de surto no momento atual, com quadro borderline com esquizofrenia (F21) e que necessita de uso contínuo de medicação, sugerindo a reabilitação. O laudo também esclareceu de forma suficientemente clara as razões pelas quais não se entendeu presente uma incapacidade total e permanente. Diante de respostas tão claras e categóricas, é manifestamente desnecessária qualquer diligência complementar, sendo certo que a irresignação da parte autora quanto às conclusões da perícia deveria ser objeto de impugnação técnica, por meio de assistente oportunamente habilitado. A apresentação de um rol extenso de quesitos complementares, sem a devida justificação técnica, apenas contribui para uma indevida procrastinação do feito. Não tendo a autora trazido outras provas que sirvam para infirmar as conclusões da perícia, estas devem ser mantidas. Em relação à alegação de que a r. sentença não apreciou o pedido principal relativo à aposentadoria por invalidez, não assiste razão à parte autora. A sentença expressou, de forma suficientemente fundamentada, as razões pelas quais não reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez. Isso explica, inclusive, o fato de seu pedido ter sido julgado parcialmente procedente (já que o auxílio-doença constitui um minus em relação à aposentadoria por invalidez). Observo, finalmente, que a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi devidamente cumprida, como se vê do ofício de fls. 112, o que também se confirma com o extrato que faço anexar. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0002041-85.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DANIELLE ETTIENNE MARTINS DA SILVA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face de DANIELLE ETTIENNE MARTINS DA SILVA, objetivando a imissão de posse relativa a imóvel adquirido em execução pelo rito do Decreto-lei 70/66, cuja carta de arrematação foi transcrita no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade. Alega a requerente que o art. 37, 2º, do aludido Decreto-lei possibilita que a arrematante requeira ao juízo competente a imissão na posse do imóvel liminarmente, depois de decorridas as 48 horas mencionadas no 3º do mesmo artigo. Diz, ainda, ter direito ao arbitramento de uma taxa de ocupação mensal, compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07-26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28). Planilha de evolução do financiamento e processo de execução extrajudicial às fls. 32-99. Citada, a ré contestou sustentando, preliminarmente, a inclusão da atual ocupante do imóvel, bem como a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido. Requerida a antecipação dos efeitos da tutela, esta foi novamente indeferida às fls. 144-145. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de inclusão da ocupante do imóvel no pólo passivo do feito, verifica-se, inicialmente, que o contrato em discussão, em sua cláusula vigésima sétima, inciso I, item b, fixa como circunstância caracterizadora do vencimento antecipado da dívida a hipótese de cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da CEF (fls. 82). Trata-se de cláusula livremente pactuada, com a qual a devedora originária expressamente anuiu, sendo provável que, se incluída a ocupante no pólo passivo do feito, se reconheça, oportunamente, a infração a esse dispositivo e, por consequência, a ilegitimidade passiva ad causam da ocupante. Ainda que superado esse impedimento, é de se ver que a proibição contratualmente fixada tem uma razão bastante evidente, na medida em que a CEF realiza uma análise econômico-financeira dos mutuários, de forma que, ao menos em princípio, só concede o financiamento àqueles que demonstrem condições minimamente aceitáveis de regular adimplência. Essa é uma premissa inafastável para a concessão de qualquer financiamento: o

credor quer se cercar de todas as garantias de que o financiamento será adimplido. Desse modo, admitir-se a cessão unilateral dos direitos e obrigações pactuados importaria recusar à instituição financeira a prerrogativa legítima de se recusar a contratar com aqueles que, eventualmente, não estariam inseridos naqueles padrões aceitáveis de adimplemento. Essa circunstância é ainda mais relevante nos contratos em que são ajustadas as cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda como parâmetros para reajustamento das prestações. Nessas hipóteses, é possível sustentar que esses fatores representam a própria causa da concordância da CEF com a celebração do contrato. A ré tem, portanto, legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, sem a necessidade de inclusão de MARIANA TOLEDO SILVA. Superada tal questão, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, o pedido deve ser julgado procedente. Conquanto a requerida afirme não ter sido notificada a respeito do procedimento de execução extrajudicial relativo ao imóvel objeto dos autos, verifico que, ao menos aparentemente, ela teria sido notificada a esse respeito, tendo em vista que na certidão de fls. 47 consta uma aposição de assinatura similar à redigida pela requerida na procuração outorgada às fls. 118, não tendo sido infirmada pela ré. Considerando o valor da arrematação noticiada às fls. 09, arbitro em R\$ 192,30 (cento e noventa e dois reais e trinta centavos) a taxa mensal pela ocupação (0,5%), devida no período de 11.11.2005 (data da realização do leilão e arrematação) a março de 2013 (mês da propositura da presente ação), que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para deferir à requerente a imissão definitiva na posse do imóvel de que tratam os autos, condenando a ré ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel, no valor de R\$ 192,30 por mês, devida de novembro de 2005 a março de 2013. O referido valor deverá ser corrigido monetariamente, desde quando devido, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais desembolsadas pela requerente e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), também corrigidos, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à ré. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004143-80.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP126725 - LILIAN RIGHETI) X GANHA TEMPO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA ME**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora pretende a anulação do Contrato nº 039/2013, decorrente da Tomada de Preços nº 009/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de entrega de correspondência, bem como de outros documentos. Requer, ainda, a abstenção do SAAE em iniciar qualquer procedimento de licitação que tenha como objeto a entrega de correspondência, bem como a agrupada, documentos ou objetos e abstenção da empresa GANHA TEMPO em executar a atividade referida. Afirmo que o corréu SAAE violou o monopólio postal da autora, por meio de contratação de terceiros, por meio de licitação, para a realização de serviços de transporte de objetos de correspondências, que alega ser prestação exclusiva dos CORREIOS. Narra que, em novembro de 2012, iniciou-se a Tomada de Preços nº 009/2012/2012, com o objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte expresso de documentos, terminando por contratar a empresa corré GANHA TEMPO, por meio do contrato nº 039/2013, firmado em 18 de fevereiro de 2013. Alega que o serviço público exercido pelos CORREIOS é regulado pela Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que em seu art. 7º, conceitua o que seja serviço postal e que no art. 9º, da mesma Lei, está consagrado o que é monopólio postal. Informa que o transporte realizado por meios próprios e sem intermediação comercial são as únicas exceções ao regime de exclusividade. Finalmente, alega que a conduta dos réus constitui crime definido na Lei nº 6.538/78, em seu art. 42. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 238-241. Em face desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 373-377). Requerida reconsideração da decisão antecipatória, esta foi indeferida à fl. 247. Citado, o SAAE contestou sustentando a improcedência do pedido. A corré GANHA TEMPO contestou o feito às fls. 293-295. Determinada a regularização da representação processual (fl. 370), não houve manifestação, sendo decretada a revelia da empresa (fl. 380). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 21, X, da Constituição Federal de 1988, estabelece como competência da União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Diversamente do que se verifica em relação às competências previstas no art. 22 da Constituição, trata-se de competência material exclusiva e, por essa razão, indelegável aos demais entes da Federação. Isso não significa, todavia, que tais atividades não possam

ser objeto de concessão, permissão ou autorização, hipóteses em que tais competências subsistem integralmente com a União, mas seu exercício é transferido temporariamente para terceiros. Quaisquer dessas possibilidades, todavia, estão sujeitas a um juízo de conveniência e de oportunidade, a cargo exclusivo do legislador infraconstitucional (federal, nos termos do art. 22, V, do Texto Constitucional). Seria possível à lei federal, portanto, autorizar a realização de licitação com a finalidade de permitir a concessão, autorização ou permissão do serviço postal. Ocorre que, até o presente momento, não ocorreu qualquer deliberação legislativa nesse sentido, razão pela qual é possível concluir pela recepção, pela Constituição da República de 1988, da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais. A referida lei, como é sabido, atribuiu à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. A subsistência desse monopólio em poder da União, executado pela ECT, não é, em absoluto, incompatível com o art. 177 da Constituição Federal. Examinando o rol das atividades estabelecidas nesse dispositivo constitucional, verifica-se que, monopólio, efetivamente, só subsistiu para as atividades nucleares, já que todas as demais são passíveis de contratação com empresas públicas ou privadas (1º). Ainda que superado esse impedimento, o só fato de a Constituição Federal atribuir à União a competência para exploração do serviço postal é suficiente para legitimar qualquer forma de exploração desse serviço, quer direta, quer mediante concessão ou delegação, quer mediante a constituição de uma empresa pública federal para esse fim específico. Não há qualquer dúvida, portanto, a respeito da recepção da Lei nº 6.538/78 pela Constituição Federal, em evidente harmonia com o seu art. 177, o que também restou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 46. No que se refere ao objeto da presente ação, observa-se que os arts. 7º, 1º, a, e 47, ambos da Lei nº 6.538/78, consideram a carta como um objeto de correspondência integrante do serviço postal. A carta, por sua vez, é todo objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Nesses termos, observo que o edital de tomada de preços juntado às fls. 100-127, indica que o objeto da licitação impugnada é a prestação de serviços de transporte expresso de documentos entre a SEDE do SAAE, a Estação de Captação de Água (ECA) e a Estação de Tratamento de Água (ETA), inequívoca ilegalidade, por pretender invadir esfera de atribuições própria do monopólio postal. Quanto às exceções ao monopólio postal indicadas no 2º do art. 9º da Lei nº 6.538/79, verifico que nenhuma delas se aplica ao caso dos autos. Embora a licitação em exame buscasse a contratação de transporte de malotes e documentos entre dependências da mesma pessoa jurídica, é evidente que o município, ao abrir a licitação, não fará esse transporte por meios próprios. Sua pretensão é justamente contrária: realizar esse transporte por intermédio da empresa contratada. A quantidade e a frequência das viagens que se pretende contratar também afasta, definitivamente, a possibilidade de inclusão da hipótese na alínea b do citado 2º, que supõe que os serviços sejam executados eventualmente. A jurisprudência também tem firmado conclusões semelhantes às aqui expostas, como se vê dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. PRIVILÉGIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. LEI Nº 6.538/78. ART. 21, X, DA CF/88. ADPF/46/STF. I - Agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra decisão interlocutória que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário ajuizada pela ora agravante contra o município de Castelo/ES. II - Consoante o art. 21, X, da Magna Carta, é de competência exclusiva da União Federal a manutenção do serviço postal, cuja definição é dada pelo art. 7º, da Lei 6.538/78. A entrega de objetos postais conceituados como carta (art. 9º da Lei nº 6.538/78) e seu conseqüente recebimento, transporte e entrega, invade o monopólio da União nos serviços postais, por ter como objeto a prestação de serviços para transporte e entrega de documentos. III - O STF, através do julgamento da ADPF 46, consagrou o entendimento de que o serviço postal é serviço público, podendo haver monopólio da União e tendo a ECT o privilégio de explorar, com exclusividade, tal atividade. Assim, há plausibilidade jurídica na tese da agravante, a fim de que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela no processo originário. IV - Decisão agravada reformada para deferir a liminar no mandado de segurança, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal V - Agravo de instrumento conhecido e provido (AG 201002010003163, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/07/2010 - Página::289.) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO BANCO DO BRASIL. CONTRATAÇÃO, ENTRE OUTROS, DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MALOTES ENTRE AS DEPENDÊNCIAS DO BANCO, SITUADAS NAS LOCALIDADES MENCIONADAS NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RECONHECIMENTO DO MONOPÓLIO POSTAL. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. Tese desenvolvida no sentido de não reconhecer o monopólio postal da impetrante, ora agravada, não encontra acolhida na jurisprudência dos tribunais. 2. Assim, ausente, também, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, porquanto os efeitos da sentença estão direcionados aos contratos cujos objetos abrangem o monopólio postal, reconhecido constitucionalmente à agravada, não há como atribuir efeito suspensivo à apelação. 3. Agravo desprovido (TRF 1ª Região, AG 200401000199931, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 18.8.2008,

p. 235).CONSTITUCIONAL . ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL DA ECT - EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ART. 21, X, DA CF/88. LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 6.538/1978. I - Nos termos do inciso X, do art. 21, da CF/88 e da Lei 6538/78, a União Federal é quem tem competência para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, sob o regime de monopólio. II - A licitação promovida pela ré, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em transporte de malote tipo grande, viola o monopólio do serviço postal, uma vez que o objeto licitado, abrange as atribuições da ECT. III - Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 5ª Região, AC 200382000032280, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJ 08.6.2005, p. 1833).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MONOPOLIO DOS CORREIOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. Na mesma oportunidade, deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei n.º 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. 3. O conceito de carta engloba as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito. 4. As cartas, os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os outros tipos de correspondências, como jornais e revistas, poderão ser entregues por empresas privadas. 5. Apelação parcialmente provida. Ordem parcialmente concedida. 6. Sentença reformada (TRF 3ª Região, AMS 200161000237923, Rel. RUBENS CALIXTO, DJF3 18.10.2010, p. 178).Não é caso de acolher, apenas, os pedidos para que o SAAE se abstenha de iniciar outro procedimento licitatório, nem para que a GANHA TEMPO se abstenha de executar atividades que tenham por objeto a entrega de correspondências.A procedência desses pedidos exigiria que o Juízo tivesse que antever comportamentos futuros das rés, quer nas licitações, quer no desempenho de suas atividades. Para isso, seria necessário analisar, concretamente, o objeto dessas futuras licitações, para só então verificar se teria havido (ou não) violação ao monopólio postal da ECT. Assim, nos termos em que ampla e genericamente formulados, tais pedidos devem ser rejeitados. Também não é caso de fixar, desde logo, qualquer multa por eventual descumprimento do julgado, sem prejuízo de que isso seja feito, se for o caso, na fase de execução. Impõe-se, assim, firmar um juízo de parcial procedência do pedido. À vista da sucumbência mínima da autora, os réus arcarão integralmente com os ônus da sucumbência, na forma abaixo explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para anular o Contrato n.º 039/2013, decorrente da Tomada de Preços n.º 009/2012. Condeno os corréus ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa para cada réu, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

**0007164-64.2013.403.6103** - MARIA MADALENA CEDOTTE X ALEXANDRE CEDOTTE(SP218325 - PAULO SERGIO CEDOTTE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, quanto à condenação em honorários advocatícios. Alega ser indevida a condenação em honorários, tendo em vista não ter celebrado negócio jurídico com os autores, bem como por ter sido aplicada porcentagem superior a 15% (quinze por cento). É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as provas dos autos, ou a contradição existente entre o resultado da lide e aquilo que a parte considera ser a correta aplicação do direito ao caso. Em todos esses casos, a contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. É exatamente isto o que pretende a CEF: afastar a condenação em honorários de advogado (por entender que não é sucumbente) ou, quando menos, reduzi-los a 7,5% sobre o valor da causa. O acolhimento dessas teses pressupõe a reconhecimento da existência de error in iudicando, que exige a interposição do competente recurso de apelação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0000740-69.2014.403.6103** - WILSON CARLOS BENEDITO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende condenar o réu a promover a alteração da data de início do benefício

concedido à parte autora (DIB), para o momento da implementação dos requisitos mínimos para a sua concessão, com a consequente revisão de sua aposentadoria. Relata que implementou os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria em novembro de 1993, sendo o requerimento administrativo ocorrido somente em dezembro de 1993. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 21-22, foi apontada a possibilidade de prevenção com os processos de nº 0024998-73.2010.403.6301, nº 0046124-87.2007.403.6301 e nº 0287506-47.2005.403.6301 que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É o relatório.

DECIDO. Analisando as sentenças proferidas nos processos apontados pela prevenção, verifico que as ações distribuídas anteriormente possuem as mesmas partes, porém os pedidos são diversos, o que afasta a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Essa orientação é igualmente aplicável aos casos como o presente, em que se pretende a retroação da data de início do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a

relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008263-69.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-84.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0001537-84.2010.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 713,38 (setecentos e treze reais e trinta e oito centavos), atualizado até setembro de 2013, conforme fls. 10 destes autos. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003276-34.2006.403.6103 (2006.61.03.003276-6)** - MARIA APARECIDA DRAGO AGOSTINHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA DRAGO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008956-97.2006.403.6103 (2006.61.03.008956-9)** - ADRIANA DO NASCIMENTO FROES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANA DO NASCIMENTO FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001465-05.2007.403.6103 (2007.61.03.001465-3)** - FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOZA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007940-40.2008.403.6103 (2008.61.03.007940-8)** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007946-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007946-2)** - ADRIANA APARECIDA RIBEIRO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003950-36.2011.403.6103** - FERNANDO PEREIRA X MARLY SANT ANA PEREIRA X MARLY SANT ANA PEREIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS - ME(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY SANT ANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RICO ADVOGADOS - ME

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004916-96.2011.403.6103** - JORGE LUIZ BASTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS - ME(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE LUIZ BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002488-59.2002.403.6103 (2002.61.03.002488-0)** - JAIR PASQUINI X SUELY MOTTA PASQUINI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JAIR PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY MOTTA PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a realização do pagamento da dívida na via administrativa (fl. 498), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007415-58.2008.403.6103 (2008.61.03.007415-0)** - HERALDO ANTONIO PERETI(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HERALDO ANTONIO PERETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado creditamento dos juros progressivos na via administrativa, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 7574**

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0000777-96.2014.403.6103** - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP128145 - EDNA APARECIDA C RAMIREZ URIZZI) X CENTRO NACIONAL MONITORAMENTO ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN X CARLOS AFONSO NOBRE

Trata-se de mandado de segurança com a finalidade de compelir às autoridades impetradas a decretar a nulidade do Pregão Eletrônico nº 04/2014 e dos demais atos dele decorrentes.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de liminar foi deferido às fls. 142-143.Intimada a esclarecer o endereço da autoridade coatora, a impetrante se manifestou às fls. 146-147.É a síntese do necessário. DECIDO.Do exame das alegações de fls. 146-147,

verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. A impetrante, às fls. 146-147, procedeu à emenda à inicial informando que, embora a execução das obras previstas no certame esteja prevista para ser executada neste município, a autoridade impetrada tem endereço na cidade de Cachoeira Paulista. Considerando que a autoridade em questão não tem sua sede funcional sob a jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Vara Federal da 18ª Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 931

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000032-19.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-70.2006.403.6103 (2006.61.03.008628-3)) FERNAND DA CUNHA GILBERT(RJ134659 - FERNAND DA CUNHA GILBERT) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

FERNAND DA CUNHA GILBERT opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando vício na constituição das Certidões de Dívida Ativa e excesso na execução. Requereu a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o embargante não comprovou situação de miserabilidade. Tendo em vista os documentos acostados aos autos, determino que o processo tramite em Segredo de Justiça. Anote-se. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0008628-70.2006.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001182-16.2006.403.6103 (2006.61.03.001182-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003684-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003684-2)) INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que em consulta ao sistema processual da terceira região, verifiquei que a sentença monocrática que denegou a segurança e julgou extinto com resolução de mérito o MS nº 2000.61.03.003798-1 foi mantida pelo E. TRF, tendo transitado em julgado. SENTENÇA - Vistos. ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva e a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN. Alega, para tanto, que procedeu a compensação de valores recolhidos indevidamente à título de contribuição previdenciária nos meses de julho, agosto e setembro de 1989 com débitos vincendos albergado por decisão judicial, sendo indevida a cobrança. Pede seja reconhecida a prescrição e

sustenta que tanto os juros quanto a multa têm efeito confiscatório, sendo indevidos. Pleiteia, por fim, alternativamente, a redução da multa para 2% (dois por cento). Às fls. 166/171, a embargada apresentou impugnação. A embargante ofereceu réplica às fls. 324/336. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. COMPENSAÇÃO Inicialmente, quanto ao alegado direito à compensação dos débitos cobrados com valores recolhidos indevidamente à título de contribuição previdenciária nos meses de julho, agosto e setembro de 1989, diante da não observância do princípio da anterioridade quando da edição da Lei nº 7.787/89, a questão resta superada diante do trânsito em julgado da sentença denegatória proferida no Mandado de Segurança nº 2000.61.03.003798-1, tratando-se de coisa julgada. PRESCRIÇÃO Não há se falar em prescrição, uma vez que os débitos constantes das certidões de dívida ativa nºs 35.459.440-0, 35.459.442-7, 35.459.443-5, 35.459.441-9 e 35.459.434-6 foram objetos de lançamento em 28/06/2002, tendo sido protocolada a execução fiscal em junho de 2004 e citada a embargante em agosto do mesmo ano, não decorrendo o prazo quinquenal para a cobrança, nos termos do art. 174 do CTN. JUROS limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. MULTA O pedido do embargante para redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 9.298/96, que altera dispositivo da Lei nº 8.078/90), não encontra amparo na legislação de regência, por não se tratar aqui de relação de consumo, polarizada por fornecedor de produtos e serviços e consumidor. CADIN Indefiro o pedido de exclusão do nome do embargante dos cadastros do CADIN, pois presente a situação de inadimplência, não garantida a dívida em sua integralidade, pela insuficiência da penhora, sendo legítimo o apontamento. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/02. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0004280-67.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-25.2003.403.6103 (2003.61.03.001809-4)) MASSA FALIDA DE CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI LTDA (SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**  
MASSA FALIDA DE CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI I LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra, multa de mora e os encargos legais, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. A embargada apresentou impugnação às fls. 38/43, arguindo preliminarmente, a ausência de garantia de juízo. No mérito, reconheceu o pedido de exclusão da multa e refutou os demais. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINAR: DA GARANTIA DO JUÍZO No que tange a alegação de ausência de garantia do juízo, a realização de penhora no rosto dos autos legitima a embargante a defender os interesses da Massa e seus devedores, uma vez que o processo falimentar tem o condão de arrecadar todos os bens da pessoa jurídica para pagamento de seus débitos. Rejeito a preliminar arguida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. ... 2. É cabível a penhora no rosto dos autos para a garantia do juízo nos autos da execução fiscal, ficando resguardada a prerrogativa da União de preferência na satisfação de seu crédito. 3. No caso vertente, aplica-se a Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos, proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. 4. ... 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272175 Processo: 200461820256177 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2008 Documento: TRF300172277, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA MULTA O art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2000 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apenas, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da

massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF.4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa.5. Súmula 83/STJ, incidência.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO)ENCARGO LEGALEm relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a manutenção de sua cobrança quanto à massa falida. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 4. Recurso especial provido em parte.(STJ, RESP 200800274878 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141013, Rel Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE DATA:25/05/2010) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0004318-79.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008465-2)) GRANJA ITAMBI S/CLTDA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES E SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Converto o julgamento em diligência.Informe e comprove a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou alteração em seus atos constitutivos, protocolizada perante a JUCESP, excluindo atividade ligada à medicina veterinária de seu objeto social.Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

**0006311-60.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402063-50.1991.403.6103 (91.0402063-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)  
Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA procedente proferida nos Embargos à Execução Fiscal em apenso e que a condenou ao pagamento de honorários em favor do executado, ora embargado. Aduz a ocorrência de excesso de execução e apresenta cálculo para pagamento dos honorários no valor de R\$ 1.474,85.Intimada, a embargada requereu a improcedência dos embargos e a condenação da embargante ao pagamento dos honorários no valor por ela calculado (R\$ 3.318,59).Os autos foram remetidos ao contador. Apresentado o parecer contábil pela Seção de Cálculo Judicial (fls. 31/33), as partes se manifestaram sobre os cálculos às fls. 35 e 39/40, discordando dos valores apresentados.Diante da divergência e das ponderações feitas, os autos foram novamente remetidos ao contador, que apresentou esclarecimentos e apurou novos valores (fls. 43 e 47/48).As partes se manifestaram sobre os novos cálculos às fls. 51/53.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de embargos à execução de sentença no que toca ao pagamento de honorários devidos pela embargante Fazenda Nacional. O cálculo dos honorários arbitrados sobre o valor da causa deve ser efetuado com base no Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 2010, que dispõe que o valor da causa será atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), como também pelo determinado na sentença proferida. Isto posto, considerando que, segundo os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais, não foi utilizada pela embargante a Tabela de Cálculos para liquidação de sentenças transitadas em julgado na Justiça Federal e, ainda, que intimada a Fazenda Nacional, ora embargante, apenas reiterou os cálculos apresentados na inicial no tocante aos honorários, não apontando seus erros, acolho os cálculos tais como formulados pelo contador judicial. Nesse contexto, urge ressaltar que não merece prosperar a alegação da embargada, de que os valores devidos a título de custas não foram acrescidos de juros (fls. 51/52), uma vez que os cálculos elaborados pelo contador estão de acordo com o que prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Determino que a execução se dê pelo valor apresentado pelo sr. Contador judicial às fls. 47/48. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 47/48 para os autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0402063-50.1991.403.6103. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005487-67.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-71.2003.403.6103 (2003.61.03.002472-0)) MASSA FALIDA DE CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI I LTDA (SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos, etc. MASSA FALIDA DE CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI I LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra, multa de mora e os encargos legais, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. A embargada apresentou impugnação às fls. 37/42, arguindo preliminarmente, a ausência de garantia de juízo. No mérito, reconheceu o pedido de exclusão da multa e rebateu os demais. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINAR: DA GARANTIA DO JUÍZO No que tange a alegação de ausência de garantia do juízo, a realização de penhora no rosto dos autos legitima a embargante a defender os interesses da Massa e seus devedores, uma vez que o processo falimentar tem o condão de arrecadar todos os bens da pessoa jurídica para pagamento de seus débitos. Rejeito a preliminar arguida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. ... 2. É cabível a penhora no rosto dos autos para a garantia do juízo nos autos da execução fiscal, ficando resguardada a prerrogativa da União de preferência na satisfação de seu crédito. 3. No caso vertente, aplica-se a Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos, proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. 4. ... 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272175 Processo: 200461820256177 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2008 Documento: TRF300172277, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2000 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apenas, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) ENCARGO LEGAL Em relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a manutenção de sua cobrança quanto à massa falida. Nesse

sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 4. Recurso especial provido em parte.(STJ, RESP 200800274878RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141013, Rel Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE DATA:25/05/2010Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0010042-30.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-68.2011.403.6103) AMAURY SERGIO LEMOS(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Fl. 70: Apresente o Embargado, cópia das notificações para pagamento do débito, encaminhadas ao Embargante.Após, voltem conclusos em gabinete.

**0001041-84.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000267-9)) MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, requerendo a extinção da ação executória. Alega cerceamento de defesa pela ausência de notificação quanto ao processo administrativo, impenhorabilidade de valores referentes a salário, a regular baixa da inscrição no órgão de classe, inexistência de débito fiscal pelo não exercício da profissão. Requer ainda, seja reconhecida a prescrição intercorrente.A impugnação da embargada está às fls. 33/47, na qual rebate os argumentos expendidos na exordial.O processo administrativo encontra-se às fls. 48/81. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEVerifica-se que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na citação da excipiente fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é esta a hipótese dos autos.Destarte, do exame dos autos, constata-se que o exequente não permaneceu inerte, ao contrário, diligenciou em busca do devedor e de bens passíveis de penhora.CERCEAMENTO DE DEFESA Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que foi instaurado processo administrativo e a embargante foi notificada de todos os atos, conforme demonstrado às fls. 60, 66, 68, 70 e 78.IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOSAs questões atinentes à penhora devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto. DA BAIXA NA INSCRIÇÃOAduz a embargante ter efetuado a regular baixa em sua inscrição, enviando formulário de baixa, via fax, ao Conselho. Junta aos autos tão somente uma cópia de comprovante de envio de documento emitido por aparelho de fax. Ainda, juntou à fl. 15, cópia de pedido de remissão de dívida, encaminhado ao embargado, alegando falta de condições financeiras para quitar o débito.Da análise do processo administrativo acostado aos autos, verifico que por diversas vezes a embargante foi notificada da necessidade de apresentar documentos que comprovassem tal alegação, permanecendo inerte. Além disso, foi informada de que somente o efetivo cancelamento do registro, através de requerimento formal, inibe a cobrança das anuidades.Com efeito, a inércia da embargante em promover o devido cancelamento do registro fez com que os valores devidos fossem inscritos em Dívida Ativa.NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃOA embargante alega a inexistência do débito, tendo em vista não haver exercido a profissão de economista. Ocorre que, o fato gerador da obrigação em tela é a existência de inscrição no Conselho Profissional e ante a ausência de provas que comprovem a regular baixa do registro profissional, as anuidades são devidas. Neste sentido:Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS/CONTRADIÇÕES - INEXISTÊNCIA. 1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado. 2. A

ora embargante insiste em pleitear a sua não-sujeição ao pagamento de anuidades desde março/97 em razão da alteração de suas atividades, sendo que o v. acórdão consignou claramente que O fato de a executada não estar em atividade, atuando na área de economia e finanças não impede o recolhimento de anuidades, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho, nos termos do art. 1º, a e art. 14, parágrafo único, ambos da Lei n. 1.411/51. Portanto, resta claro que deveria a empresa ter solicitado a baixa formal de seu registro profissional junto ao CORECON, para que não mais estivesse sujeita ao recolhimento das anuidades.3. Não existem, assim, quaisquer vícios a serem sanados. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Assim, ainda que para o efeito de prequestionar, não há justificativa plausível para a oposição dos presentes embargos.4. Embargos de declaração rejeitados.TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0009538-65.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/05/2008, DJF3 DATA:10/06/2008).Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**0002664-86.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-41.2009.403.6103 (2009.61.03.004478-2)) METAL G-INDUSTRIAL LTDA(SP186556 - GRAZIELA TOGNOLLI MIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

METAL G INDUSTRIAL LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, alegando prescrição.O embargado não se manifestou, tendo sido decretada a revelia, sem os efeitos desta, por tratar-se de direitos indisponíveis nos termos do art. 320, II do CPC.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.PRESCRIÇÃO Trata-se de dívidas cobradas à título de anuidades não pagas. As dívidas relacionadas a anuidades independem de declaração, vez que constituem-se em obrigação desde a inscrição do profissional/pessoa jurídica em seus quadros para exercício da profissão/atividade até sua expressa retirada, tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional/pessoa jurídica pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. No caso concreto, as dívidas referem-se aos anos de 2003 e 2004, cujos vencimentos das obrigações deram-se em março de cada ano executado, tendo ocorrido a prescrição, uma vez que a execução foi protocolada em junho de 2009, decorridos mais que os cinco anos previstos em lei. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo.TRF 4 - AC 200470000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar prescritas as dívidas cobradas na Execução Fiscal nº 0004478-41.2009.403.6103 e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I e IV do CPC.Arbitro honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pelo embargado.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004775-43.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-76.2011.403.6103) RONALDO CARVALHO MOURA JUNIOR(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA E SP310275 - WASHINGTON LUIS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos etc.RONALDO CARVALHO MOURA JUNIOR, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, alegando preliminarmente a prescrição e no mérito, aduz que não possui registro, sendo indevida a cobrança.O embargado não se manifestou, tendo sido decretada a revelia, sem os efeitos desta, por tratar-se de direitos indisponíveis nos termos do art. 320, II do CPC.A cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 22/49.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.PRESCRIÇÃO Trata-se de dívidas cobradas à título de anuidades não pagas nos anos de 2005 e 2006. As dívidas relacionadas a anuidades independem de declaração, vez que constituem-se em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio,

no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. No caso concreto, as dívidas referem-se aos anos de 2005 e 2006, cujos vencimentos das obrigações deram-se em março de cada ano executado, tendo ocorrido a prescrição, uma vez que a execução foi protocolada em junho de 2011, decorridos mais que os cinco anos previstos em lei. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. TRF 4 - AC 20047000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009 Ante o acolhimento da preliminar arguida, deixo de analisar o mérito. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar prescritas as dívidas cobradas na Execução Fiscal nº 0004594-76.2011.403.6103 e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Arbitro honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pelo embargado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005025-76.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-16.2007.403.6103 (2007.61.03.003262-0)) BARROS COBRA ADVOGADOS(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**  
Vistos, etc. BARROS COBRA ADVOGADOS, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Alega a ocorrência da prescrição. A embargada apresentou impugnação às fls. 48/59, rebatendo os argumentos deduzidos na inicial. A embargante ofereceu réplica às fls. 62/65. A cópia dos processos administrativos estão acostadas às fls. 69/159. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO Trata-se de dívidas referentes ao não-recolhimento de IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS, cujas constituições (lançamento) deram-se por meio de declarações e posteriores retificações prestadas pelo contribuinte, bem como débito oriundo do não pagamento de MULTA, cuja constituição deu-se por lançamento ex-officio. Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a partir da declaração/retificação inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Passemos a análise das certidões de dívida ativa. CDAS 80 2 03 048907-21, 80 7 03 004692-97 e 80 7 03 038953-27 Trata-se de certidão de dívida ativa decorrente do não recolhimento de IRPJ, relativo ao ano base/exercício 1998/1999, cuja constituição deu-se por declaração apresentada em 23/09/1999 (fl. 59), bem como certidões oriundas do não recolhimento de PIS, relativa a competência 12/1999 e não recolhimento de PIS FATURAMENTO, referentes as competências 11/1999, 01/2000, 02/2000 e 06/2000, cujas constituições deram-se por declarações apresentadas respectivamente em 14/02/2000 (fls. 125), 12/05/2000 e 14/08/2000 (fl. 96/110), iniciando-se o prazo prescricional. O despacho que determinou a citação foi proferido em 10/07/2007, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I CTN. Entretanto, entre a constituição do crédito e o referido despacho, transcorreu o prazo quinquenal, consumando-se a prescrição. Por oportuno, ressalta-se que o pagamento parcial do débito, não tem o condão de interromper a prescrição, conforme alegado pelo embargado, porquanto não significa a concordância do executado, ora embargante, em relação ao total do débito, mas apenas ao montante que foi quitado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL

EFETUADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA ESPÉCIE. 1. Discute-se nos autos se o pagamento parcial do crédito tributário feito pelo devedor antes de ajuizada a ação executiva possui o condão de interromper o prazo prescricional, à luz do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a fim de se reconhecer a interrupção da prescrição em relação ao débito remanescente. 2. Segundo disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. No caso concreto, o pagamento de parte da dívida não importa em reconhecimento pelo devedor do restante do débito como devido. O devedor apenas entendeu como devido o montante que pagou e, quanto à parcela inadimplida, não é inequívoca a sua concordância. Não há falar em interrupção do prazo prescricional. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, DJE DATA:09/12/2011)CDAs 80 2 06 057154-06 e 80 6 05 046451-50Trata-se de certidões de dívida ativa referentes ao não recolhimento de IRPJ, relativas as competências 01/2002 e 07/2003, e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL referentes as competências 01/1999, 04/1999, 07/1999 e 04/2001, cujas constituições definitivas deram-se por declarações retificadoras apresentadas em 08/07/2004 (fl. 70 e 80), iniciando-se o prazo prescricional. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ENTREGA DA DCTF - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.I - A regra geral do prazo decadencial para efeito de lançamento tributário encontra-se delineada no art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.II - No que se refere às contribuições previdenciárias, tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário se dá, efetivamente, com a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.III - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado.IV A agravante optou pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, resultando na suspensão do prazo prescricional até a sua exclusão do programa, por descumprimento de exigências, em 29/12/2011, razão pela qual não há que se falar em prescrição.V - Recurso desprovido (TRF 2, E-DJF2R - Data::02/07/2012)(grifo nosso) O despacho que determinou a citação foi proferido em 10/07/2007, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I CTN. Desta forma, entre a constituição dos créditos e o despacho, não transcorreu o lapso quinquenal, não havendo que se falar em prescrição.CDA 80 6 06 085854-05Trata-se de multa por falta de apresentação da DIRF, cuja constituição deu-se por lançamento ex-officio e com data de vencimento em 28/01/2005. A partir do vencimento iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICABILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO PRESCRITO. ... A multa aplicada em razão do atraso no cumprimento da obrigação acessória (fls. 70/75), lançada de ofício, venceu em 25.01.2007 e 29.05.2008, datas que devem ser consideradas como termo a quo da prescrição. A ação foi proposta em 20.12.2010 (fl.18) e o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 03.01.2011 (fl. 77), ou seja, dentro do quinquênio legal, motivo pelo qual deve ser mantida decisão atacada. ... Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013 - grifo nosso) .Tendo em vista que o despacho que determinou a citação foi proferido em 10/07/2007, não consumou-se a prescrição, pois não transcorreu o lapso quinquenal entre a data de vencimento da multa e esse.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I e IV do CPC, para reconhecer ocorrida a prescrição dos débitos contidos nas CDAs nºs 80 2 03 048907-21, 80 7 03 004692-97 e 80 7 03 038953-27. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Deixo de arbitrar honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0006230-43.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-09.2006.403.6103 (2006.61.03.000691-3)) M & M INFORMATICA S/C LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.M&M INFORMÁTICA S/C LTDA EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de decadência dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 04 061005-25, nº 80 6 04 105112-87 e nº 80 7 04 028200-58 e pugnando pela reinclusão ao parcelamento da Lei nº 11941/2009.A impugnação da embargada está às fls. 65/67, na qual rebate os argumentos expendidos na exordial, suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, uma vez que a embargante realizou pedido de parcelamento.O processo administrativo encontra-se às fls. 98/372. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUALEm que

pese a o pedido de parcelamento, tendo em vista que o embargante arguiu decadência, matéria de ordem pública e cognoscível de ofício, passo ao seu exame. DA DECADÊNCIA A dívida impugnada refere-se ao não-recolhimento do IRPJ, COFINS e PIS, relativos aos períodos de 06/1997 a 09/1999, cuja constituição do crédito tributário deu-se por declaração. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL-964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso concreto, o IRPJ referente às competências 06/1997, 09/1998, 12/1998, 03/1999, 06/1999 e 09/1999; o COFINS referente às competências de 09/1998 a 09/1999 e o PIS referente às competências de 04/1994, 08/1998 a 09/1999 foram objeto de declarações devidamente entregues, conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa e do processo administrativo juntado (fls. 98/372), constituindo-se o crédito tributário e afastando-se a decadência. DA REINCLUSÃO AO PARCELAMENTO Quanto ao pedido de reinclusão ao parcelamento, impende ressaltar que, conforme despacho administrativo de fls. 228/229, com a devida fundamentação que impõe o princípio da legalidade administrativa, houve indeferimento do pedido de reconsideração do cancelamento do parcelamento, em razão de a empresa ter perdido prazo de manifestação estipulado por Portaria. Desta forma, não compete a este Juízo realização de nova análise, sob pena, inclusive, de invasão de atribuições entre os Poderes. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os da execução fiscal. P.R.I.

**0000181-49.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-10.2012.403.6103) MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)**

Vistos, etc. MUNDIAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando a inexistência de lançamento tributário e nulidade da certidão da dívida ativa em razão de erro do valor devido. A embargada apresentou impugnação às fls. 47/48 e arguiu a ausência de garantia de juízo. O processo administrativo encontra-se às fls. 50/122. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA GARANTIA DO JUÍZO Inicialmente, cumpre esclarecer, que o Juízo encontra-se garantido, conforme cópia do auto de penhora de fls. 32/33. Desta forma, está preenchida a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO Alega a embargante que o lançamento pautado simplesmente na declaração do próprio contribuinte afronta a competência constitucionalmente atribuída à Lei Complementar. Todavia, tal alegação não merece prosperar. Com efeito, tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA.

IMPRESINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA;6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.11. Agravo regimental não-provido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA:03/08/2006 PG:00211, Rel Min JOSÉ DELGADO Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de DCTF, GIA, TCE, etc, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. A matéria foi sumulada pelo E. Tribunal: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte de fisco. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade na constituição de crédito, que ocorreu através de declaração do contribuinte.NULIDADE DA CDANão prospera a alegação da embargante de que a certidão de dívida ativa é nula em razão de erro no valor nela expresso e de que os valores pagos não foram deduzidos.Com efeito, a certeza, liquidez e exequibilidade da certidão de dívida ativa advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A alegação de que o valor pago no importe de R\$ 11.691,14 não foi deduzido do valor total devido não merece prosperar. Isso porque, conforme se verifica do processo administrativo juntado aos autos (fls. 50/122), o referido pagamento foi considerado e o valor devidamente abatido (fls. 118/121). Ante o todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC.Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os.P. R. I.

**0000465-57.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-81.2012.403.6103) ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Vistos etc.Trata-se de embargos à execução em que a embargante foi intimada por duas vezes a emendar a petição inicial para: adequá-la ao artigo 282, inciso V do CPC; juntar cópias das Certidões de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Com efeito, embora devidamente intimada à fl. 19 e 26, até a presente data a embargante ficou-se inerte.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

**0003668-27.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404802-54.1995.403.6103 (95.0404802-1)) MASSA FALIDA DE HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução em que foi intimado o embargante para regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de termo de compromisso de administrador judicial. Verifico que apesar de intimado (fl. 72 verso), até a presente data, o embargante ficou-se inerte.Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal em apenso. Desampensem-se dos autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais.P.R.I.

**0004372-40.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008787-71.2010.403.6103) PLAND METAL LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO

MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a renúncia regular apresentada às fls. 117/120, intime-se pessoalmente a embargante para constituir novo patrono nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, visando a possibilitar a manifestação sobre a impugnação apresentada, nos termos da decisão de fl. 92. No silêncio, tornem os autos conclusos em gabinete.

**0006350-52.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-70.1999.403.6103 (1999.61.03.001246-3)) ANA MARIA LOPES DOS SANTOS (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN)  
Vistos, etc. ANA MARIA LOPES DOS SANTOS, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 15 de agosto de 2000. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 29 de julho de 2013, após os trinta dias prescritos em lei. Ademais, a embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração, e ficou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0006947-21.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009702-52.2012.403.6103) TOMOKO MIURA (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução em que foi intimado o embargante para regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração, bem como para adequar a petição inicial aos termos do art. 282, inc. II do CPC. Verifico que apesar de intimado (fl. 20 verso), até a presente data, o embargante não emendou a inicial. Desta forma, tendo em vista o descumprimento dos requisitos do art. 282, II CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I c.c art. 284, parágrafo único e art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal em apenso. Desapensem-se dos autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I.

**0007976-09.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-50.1999.403.6103 (1999.61.03.002088-5)) ANA MARIA LOPES DOS SANTOS X ANA MARIA LOPES DOS SANTOS (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (Proc. MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS)

Vistos, etc. ANA MARIA LOPES DOS SANTOS, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 15 de agosto de 2000. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 29 de julho de 2013, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0007977-91.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-57.2013.403.6103) ADELIA DE SOUZA SJCAMPOS - ME (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. ADELIA DE SOUZA SJCAMPOS ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição da penhora. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 18 de setembro de 2013. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os

presentes embargos foram protocolizados em 22 de outubro de 2013, após os trinta dias prescritos em lei. Ademais, o objeto dos Embargos versa tão somente sobre a desconstituição da penhora. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes à penhora devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto. Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Destarte, a desconstituição da penhora deve ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0000143-03.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402825-56.1997.403.6103 (97.0402825-3)) DURVAL GONCALVES (SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Vistos, etc. DURVAL GONÇALVES, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 26 de novembro de 2002 (fl. 66). A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 23 de maio de 2013, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008104-63.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-86.2000.403.6103 (2000.61.03.000111-1)) GUILHERME SIQUEIRA MARQUES SILVA (SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por GUILHERME SIQUEIRA MARQUES SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a desconstituição da penhora do imóvel de matrícula nº 123.563 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade de ADILSON MARQUES DA SILVA, executado na execução fiscal em apenso. Aduz que o imóvel penhorado é bem de família e que tem legitimidade para opor os presentes embargos pois compõe o núcleo familiar. Às fls. 149, o embargado rechaçou os argumentos da inicial. O embargante ofereceu réplica às fls. 152/157. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA LEGITIMIDADE ATIVA O embargante, filho do proprietário do imóvel objeto de constrição judicial, tem legitimidade para opor embargos de terceiro. Com efeito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que todos os membros da entidade familiar possuem legitimidade ativa para a defesa do imóvel que constitua a moradia da família. Segundo o Ministro OG Fernandes ... a legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da cotitularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou copossuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem. (REsp 971.926/SP, DJe 22.02.2010). Ademais, reconhece-se a legitimidade dos membros da entidade familiar para tutela do imóvel, pois o direito a moradia concretiza a dignidade da pessoa humana e a proteção a família, valores consagrados constitucionalmente (arts. 6º e 226 da Constituição Federal). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. ESPOSA DEVEDORA. FILHA. 1... 2. O filho, integrante da entidade familiar, é parte legítima para opor embargos de terceiro, discutindo a condição de bem de família do imóvel onde reside com os pais. 3. Garantia da função social do imóvel, preservando uma das mais prementes necessidades do ser humano, protegida constitucionalmente, que é o direito a moradia. Recurso Especial Conhecido e Parcialmente Provido.... (STJ, Terceira Turma, REsp 473984/MG, DJe 08/11/2010). DO BEM DE FAMÍLIA A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 123.56, alcançado pela penhora de bens realizado na Execução Fiscal em apenso, seja da constrição liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão do embargante. Restou comprovado pelos documentos acostados aos autos, que trata-se de bem de família, portanto, impenhorável nos termos da Lei 8.009/1990. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi

examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. II - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. III - Na hipótese dos autos os Embargantes não lograram demonstrar, de forma inequívoca, que o imóvel constricto é bem de família. IV - Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora efetuada às fls. 200/2001 nos autos da execução fiscal nº 0000111-86.2000.403.6103. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a embargada não deu causa a penhora indevida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso e expeça-se no executivo fiscal carta precatória visando o cancelamento do registro da penhora, independentemente do pagamento de custas, emolumentos e contribuições. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0008158-92.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-73.2002.403.6103 (2002.61.03.001433-3)) WILSON ANTONIO SEXTO X NORMA MASSUMI SEO SEXTO (SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) X DR ENGENHARIA COM DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) WILSON ANTONIO SEXTO e outro, qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de DR ENGENHARIA COM. DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTAÇÃO LTDA e outros, requerendo sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal em apenso, bem como declarada a insubsistência de penhora realizada naqueles autos. Pleiteiam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por falta de uma das condições da ação, consubstanciada no interesse de agir. Senão, vejamos: Os embargantes requerem a exclusão do polo passivo da execução fiscal, no entanto, verifico que não são partes naquela demanda. Além disso, aduzem a necessidade de que seja declarada a insubsistência da penhora sobre o bem imóvel de matrícula n 138.480, do qual são co-proprietários. É certo que, nos autos da execução em apenso, houve decisão deste juízo, no sentido de retificar-se o auto de penhora para que fosse reduzida a constrição, recaindo tão somente sobre a fração ideal de propriedade dos executados. Da análise da certidão de matrícula do imóvel, constata-se que houve cumprimento desta determinação, não havendo se falar em lesão ao direito de propriedade dos embargantes. Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, por faltar-lhe uma das condições da ação. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003124-59.2001.403.6103 (2001.61.03.003124-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA (SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X DANIEL MARTINAZZO X MARCIO DA SILVEIRA LUZ (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) MARCIO DA SILVEIRA LUZ apresentou exceção de pré-executividade às fls. 242/271 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando decadência, prescrição intercorrente, sua ilegitimidade passiva e a inocorrência do fato gerador. A excepta manifestou-se às fls. 284 e 293, rebatendo os argumentos aduzidos pelo excipiente. FUNDAMENTO E DECIDO. DECADÊNCIA No que tange a alegação de decadência, a matéria já foi objeto de exame na decisão de fl. 124. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Verifica-se que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na citação do excipiente fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é esta a hipótese dos autos. Destarte, do exame dos autos, constata-se que a exequente não permaneceu inerte, ao contrário, diligenciou em busca dos devedores e de bens passíveis de penhora. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Os sócios-gerentes, diretores ou representantes legais são pessoalmente responsáveis pelos créditos oriundos de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Destarte, comprovada uma das hipóteses do art. 135 CTN, o sócio-gerente deverá ser incluído no pólo passivo da ação. Desta feita, legítima a manutenção do sócio MARCIO DA SILVEIRA LUZ no polo passivo, pois há certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 230) apontando para a inatividade da empresa, uma vez que não encontrou a executada no endereço eleito como domicílio tributário, caracterizando-se dissolução irregular e afronta ao dispositivo legal mencionado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça

pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. DA INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR Todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade Proceda-se a citação do responsável tributário DANIEL MARTINAZZO no endereço de fl. 240. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) MARCIO DA SILVEIRA LUZ, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003129-81.2001.403.6103 (2001.61.03.003129-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X RICARDO MAMORU OKUYAMA X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES)**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 210, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a executada efetuou o pagamento após o ajuizamento da presente execução. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005750-51.2001.403.6103 (2001.61.03.005750-9) - CONSELHO REG. DE ENGENHARIA, ARQUIT. E AGRONOMIA DO EST. SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X DANTAS DE MEDEIROS & LIMA LTDA(SP190189 - ELI MARCEL RODRIGUES LEITE)**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 158, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002095-37.2002.403.6103 (2002.61.03.002095-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CIRO GOMEZ SERRANO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X CARLOS SERRANO MARTINS**

CIRO GOMEZ SERRANO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 228/239 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente e a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Intimada (fls. 257 e 274), a Fazenda Nacional deixou manifestar-se acerca da presente exceção. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** Verifica-se que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na citação do excipiente fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é esta a hipótese dos autos. Destarte, do exame dos autos, constata-se que o exequente não permaneceu inerte, ao contrário, diligenciou em busca do devedor e de bens passíveis de penhora. **ILEGITIMIDADE PASSIVA** Requer o excipiente, sua exclusão do polo passivo do processo executório, alegando que seu patrimônio pessoal não deve ser atingido pelas dívidas constituídas pela pessoa jurídica, simplesmente por seu nome constar da CDA. É entendimento deste juízo, já consubstanciado na decisão de fl. 189, que a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente se dá após a efetiva comprovação pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.... Contudo, deixo de analisar a defesa ora alegada pelo excipiente, por já encontrar-se preclusa, tendo em vista a decisão em sede de agravo de instrumento (fls. 209/210), na qual foi dado provimento ao recurso, determinando a manutenção, no polo passivo da execução, dos co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa (fls. 70/71). Por todo o exposto, **REJEITO** os pedidos. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004967-25.2002.403.6103 (2002.61.03.004967-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X C D C R GONCALVES ROSSI ME (SP101776 - FABIO FREDERICO) X CARMEN DOLORES CARVALHO RODRIGUES GONCALVES ROSSI (SP101776 - FABIO FREDERICO E SP133362 - LIDIA NAIR BARROSO E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO)**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 51, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000397-88.2005.403.6103 (2005.61.03.000397-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB DE SERVICOS SAUDE DE SJCAMPOS (SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CARLOS JOSE GONCALVES (SP076134 - VALDIR COSTA)**

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL às fls. 260/262, alegando prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 267. **FUNDAMENTO E DECIDODECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO** Tratando-se de matéria cognoscível de ofício, passo ao exame da decadência, embora não arguida. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito efetuada em 02/10/2003 (fls. 373), referentes as competências de 01/1993 a 13/1998. O prazo quinquenal para a constituição definitiva do crédito (decadência), inicia-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento podia ser efetuado, nos termos do art. 173 do CTN que dispõe, verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado... No caso in concreto, verifica-se a decadência das competências de 01/1993 a 13/1996. Tomando-se em conta o período mais recente (1996), a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado (01/01/1998), inicia-se a contagem do prazo quinquenal para a constituição definitiva do crédito (decadência). Tendo a constituição dos débitos em dívida ativa ocorrido em 2003, com a notificação do contribuinte (02/10/2003), constata-se a operação da decadência, pois decorreu o prazo quinquenal entre o fato gerador e o lançamento. Se o período mais recente foi atingido pela decadência, consequentemente, os períodos mais antigos também foram.. No que tange as competências de 01/1997 a 13/1998, não operou a decadência e nem a prescrição. Senão Vejamos. O débito foi constituído em 02/10/2003, dentro do prazo decadencial. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/08/2005, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Entre a constituição do crédito e o despacho de citação não decorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Administração para cobrança

do crédito tributário, não consumando-se a prescrição, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Isto posto, rejeito o pedido de reconhecimento da prescrição e DECLARO de ofício a decadência das competências de 01/1993 a 13/1996. Providencie a exequente a substituição da certidão de dívida ativa 35.459.992-5, excluindo as competências atingidas pela decadência. Após, proceda-se à intimação do(s) executado(s) da substituição da C.D.A nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80.

**0000400-43.2005.403.6103 (2005.61.03.000400-6) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SIND EMPREGS ESTAB DE SERVS SAUDE DE SJCAMPOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X CARLOS JOSE GONCALVES(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)**

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DA SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 157/159 em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteia o reconhecimento da prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 175/176. FUNDAMENTO E DECIDO PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, relativas ao período de 01/1999 a 06/2003, cuja constituição deu-se por Notificação Fiscal de Lançamento do Débito - NFLD em 26/09/2003, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CTN E SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DO STF. OCORRÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional. 2. Embora editado como a lei ordinária (Lei nº 5.172/1966), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência. Por essa razão, prevalece, a partir da atual Constituição, do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, como são as contribuições previdenciárias em questão, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. 4. Não tendo havido entrega de declaração de débito pelo contribuinte, e sendo portanto o caso de lançamento de ofício (NFLD, LDC) considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional..... Agravo legal improvido (TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2013) (grifo nosso.) Ressalta-se que com a edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar, como é o caso dos autos. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: REsp 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe

12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009. No caso concreto, o despacho que determinou a citação foi proferido em 26/08/2005, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, I CTN. Assim sendo, entre a constituição do crédito tributário (26/09/2003) e a decisão que determinou a citação, não transcorreu o prazo quinquenal, não se consumando a prescrição, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a penhora on line em substituição a contrição judicial de fls. 128/129, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000398-39.2006.403.6103 (2006.61.03.000398-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUGUIYA MATSUMOTO ME(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES)**  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 332, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a executada efetuou o pagamento após o ajuizamento da presente execução. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002451-56.2007.403.6103 (2007.61.03.002451-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. C. TERRAPLENAGEM LTDA.(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)**  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 79, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003786-42.2009.403.6103 (2009.61.03.003786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARISTEU CESAR PINTO NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO)**

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 119, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Solicite-se a Caixa Econômica Federal o número da conta judicial para a qual foram transferidos os valores bloqueados.Após, intimem-se as partes, ou os interessados, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I.

**0008250-41.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO CARLOS DE MACEDO(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)**

Considerando que o valor bloqueado na conta nº 013.00.017.575-6 da Agência nº 1400 da Caixa Econômica Federal, indicado no extrato à fl. 60, refere-se a conta-poupança, bem como o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN.Após, solicite-se a Caixa Economica Federal o número da conta judicial para a qual forma transferidos os valores bloqueados.Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 57). Expeça-se-o, se em termos.Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Manifeste-se a exequente, nos termos da decisão de fls. 54, bem como sobre a alegação de prescrição formulada à fl. 59.Com a manifestação da exequente, tornem conclusos.

**0008610-73.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS FEROLDI(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)**

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 31, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005516-83.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)**

MOIVA MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 121/127 em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteia o reconhecimento da prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 129/130.FUNDAMENTO E DECIDO PRESCRIÇÃO As dívidas executadas referem-se ao não-recolhimento de IRPJ, CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, PIS e COFINS, relativas aos anos bases/exercícios de 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006.Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ

DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL-964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, o débito foi objeto de parcelamento em 31/07/2003, rescindido em 26/08/2009 - fls. 133. O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (agosto de 2009), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em 14/11/2012, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 10/02/2014 - Fls. 139/154 - Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN, sobre conta corrente em nome da pessoa jurídica executada MOIVA MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA. Aduz que a penhora recaiu sobre conta-corrente destinada ao pagamento de salários de seus empregados. O pedido da executada não encontra amparo legal, vez que os valores bloqueados não são legalmente impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário/benefício e poupança, acima de quarenta salários mínimos, fato não comprovado nos autos. Destarte, os valores bloqueados pertencem a pessoa jurídica e não aos seus funcionários, sendo portanto penhoráveis. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. 1..... 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), o entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 3....4. Afastado o argumento de que o desbloqueio da conta corrente seria imperioso, porque os valores ali existentes seriam destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. Na verdade, a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, vez que o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. Agravo não provido. (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2013). Ante as razões expostas, INDEFIRO o pedido. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a disposição deste Juízo. Após, cumpra-se a decisão de fl. 135/136. CERTIDÃO DIA 10/02/2014 - Certifico e dou fé que, nesta data, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

**0006099-68.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)  
MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 28/42, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual alega cerceamento de defesa por ausência de notificação pessoal para o processo administrativo e nulidade das CDAs, por não conter os requisitos previstos em Lei. Requer a suspensão da presente execução, ante a existência de recurso especial repetitivo pendente de julgamento. A excepta manifestou-se às fls. 54/55. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. CERCEAMENTO DE DEFESA Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA;6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.11. Agravo regimental não-provido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA:03/08/2006 PG:00211, Rel Min JOSÉ DELGADONULIDADE DA CDAA nulidade arguida pelo excipiente não merece ser acolhida uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional.Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois constam das CDAs, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCALNão merece prosperar a alegação da excipiente de que a presente execução deva ser suspensa, em virtude da existência de recurso especial repetitivo pendente de julgamento, que versa sobre a forma de cálculo dos juros de mora, uma vez que tal situação não é causa suficiente a influir na exigibilidade do crédito tributário.Por todo o exposto, REJEITO os pedidos.Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.CERTIDÃO - DIA 10/02/2014 - Certifico e dou fé que, foi efetuado o desbloqueio dos valores irrisórios, conforme protocolo que segue.

**0008878-93.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAL VALE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

CENTRAL VALE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 21/25 em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteia o reconhecimento da prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 34.FUNDAMENTO E DECIDO PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do SIMPLES, relativo ao período de 2007, cuja constituição do crédito tributário deu-se por declaração apresentada em 19/06/2008 (fls. 41/42).Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174 , caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL-964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, a constituição do crédito tributário ocorreu em 19/06/2008 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 15/03/2013, interrompendo o prazo prescricional, nos termos do inciso I do art 174 do CTN. Assim, não se operou a prescrição, pois entre a constituição do crédito e a decisão, não transcorreu o lapso quinquenal. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Proceda-se a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000750-50.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J M A DA SILVA EMPREITEIRA - ME(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Tendo em vista as informações e documentos apresentados pelo exequente às fls. 40/46, demonstrando que não há parcelamento ativo, mister se faz o prosseguimento da execução fiscal. Desta forma, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005856-90.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAYURI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Tendo em vista a petição de fls. 51/52 informando o parcelamento dos débitos, e os documentos juntados às fls. 53/65, que demonstram indícios deste, ad cautelam, determino o recolhimento do mandado. Manifeste-se a exequente com urgência sobre o parcelamento. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete, para apreciação do pedido de exclusão do nome da executada do cadastro do SERASA. CERTIDÃO - DIA 14/02/2014 - Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão retro, solicitei à Central de Mandados, via e-mail, a devolução do mandado expedido.

**0007030-37.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Considerando a petição juntada a fl. 67, na qual a executada expressamente afirma que não efetuou parcelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 13 013153-91, cobrada na presente execução fiscal, indefiro o pedido de exclusão da executada do SERASA. Ademais, diante do extrato juntado à fl. 65, verifica-se que a dívida realmente não se encontra parcelada. Assim, presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, legítimo o apontamento. Abra-se vista à exequente, nos termos da decisão de fl. 42.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402849-50.1998.403.6103 (98.0402849-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELLAS EDITORA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 112/113), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403023-98.1994.403.6103 (94.0403023-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402337-09.1994.403.6103 (94.0402337-0)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP301663 - JOSE ROBERTO FOURNIOL REBELLO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA)

Vistos etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 150 e 172/173), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

#### **Expediente Nº 2788**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000701-51.2014.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE ERECHIM - RS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO FL. 35 PARA PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE DEMANDADA: 1. Atendendo ao pedido encaminhado a este Juízo, designo audiência para oitiva das testemunhas JOSIVAL LUIZ DIAS (Rua Silvio Colli, 45 - Ibiti Royal Park - Sorocaba/SP) e ALTAMIR FERDINANDO BELANTONI (Rua Joaquim Murtinho, 423, apto. 20 - Jd. Magnólia - Sorocaba/SP), para o dia 27 de MARÇO de 2014, às 15:00 horas, as quais deverão ser intimadas na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil, bem como advertidas de que se deixarem de comparecer na data designada à sala de audiências da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Armando Panunzio, 298 - Jd. Vera Cruz - Sorocaba/SP - Tel. 15-34147751), sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento. 2. Comunique-se ao Juízo deprecante, por meio eletrônico, o teor desta decisão. 3. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Int.

#### **Expediente Nº 2789**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001872-77.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009454-51.2001.403.6110 (2001.61.10.009454-0)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR034408 -

LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO E SP313337 - LUIS GOES MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL X ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP198875 - THAIS FERREIRA CRUZ)

1. Em face da sentença de fls. 1174-82, a parte embargante apresentou embargos de declaração, alegando que a decisão padece de omissão, haja vista que não apreciou a questão da nulidade do leilão, devido à incorreta descrição do imóvel levado à hasta pública, limitando-se a declarar a preclusão processual de forma genérica para irrisignação sobre a descrição do bem leiloado. A embargante junta, ainda, documentos relativos a pedidos de compensação apresentados à Secretaria da Receita Federal e ainda pendentes de apreciação, afirmando que incluem as dívidas objeto da CDA sob n. 80.6.03.141994-19, de modo que a execução deste crédito jamais poderia ter prosseguido. Requer, enfim, o provimento dos embargos com a apreciação do ponto omissis, bem como a revogação da ordem de imissão de posse, com base nos esclarecimentos/documentos ora apresentados acerca da compensação. 2. Relativamente à alegada omissão, a sentença embargada está suficientemente fundamentada no ponto específico, conforme seu item b (fls. 1176-79). Os embargos de declaração foram apresentados, nesta parte, com o intuito de alterar entendimento deste juízo acerca dos fundamentos da sentença, apresentando flagrante caráter infringente. No que se refere à suposta pendência de pedido de compensação sobre parte do crédito executado, como a própria devedora/embargante esclarece, trata-se de matéria já mais noticiada nos autos (fl. 1221, quinto parágrafo - sic), de modo que é juridicamente incabível a sua análise neste momento processual, isto é, em sede de embargos de declaração da sentença prolatada. Por fim, não houve, nestes autos, qualquer determinação de imissão na posse, de modo que não há, neste aspecto, determinação a ser revogada; em outras palavras, nada há a ser decidido, aqui, a respeito deste tópico. 3. Assim, não conheço dos embargos, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. 4. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010325-47.2002.403.6110 (2002.61.10.010325-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X COMERCIAL MELO & FILHOS LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

E APENSO N. 000044934200340361101. Pedido de fls. 246/247: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração e cópias do contrato social da empresa e eventuais alterações, comprovando os poderes outorgados. 2. Após a regularização da representação processual e diante da informação da parte executada (fls. 246/274) de que houve novo parcelamento do débito, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a regularidade do mesmo e sobre a manutenção dos leilões designados. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2791**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001333-77.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-20.2014.403.6110) LAKAS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª. Vara Federal em Sorocaba Autos nº 0001333-77.2014.403.6110 Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas Parte requerente: LAKAS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA - ME DECISÃO 1. Em 10 (dez) dias, emende a parte requerente a petição inicial, sob pena de extinção do incidente sem análise do mérito, nos seguintes termos: a) juntando o Auto de Apresentação e Apreensão da carga de soja, isto é, dos 31.560kg deste grão; e b) apresentando certidão autêntica do instrumento de procuração de fl. 08, bem como cópia autenticada dos documentos de fls. 09 a 12. 2. Regularizados, encaminhem-se ao MPF, para manifestação (art. 120, 3º, do CPP). 3. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005938-76.2008.403.6110 (2008.61.10.005938-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILSON VIANA DA FONSECA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

1. Fl. 457: indefiro, uma vez que o Defensor já se tinha manifestado no sentido de apresentar suas razões em primeira instância, quando da interposição do recurso (fl. 435), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 454. Sendo assim, o requerimento de fl. 457 foi formulado em momento processual inadequado, restando alcançado pelo instituto da preclusão. 2. Desta forma, intime-se novamente a defesa do acusado ILSON VIANA DA FONSECA para que apresente, no prazo legal, suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Defensor Público Federal para que apresente as razões de apelação. 5. Posteriormente, estando os autos em termos,

remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Intime-se

**0003029-22.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA DA ROSA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR)

DECISÃO / MANDADO 1. Designo o dia 27 de março de 2014, às 14h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Marco Aurélio Pereira Rosa, Sergio Primo Moreschi, Antonio Carlos Patrocínio da Silva e Silvia Maria Pereira Rosa, e para a realização do interrogatório do acusado José Maria da Rosa. Ressalto que a testemunha Sérgio Primo Moreschi, em que pese residir no Município de São Roque/SP, deverá ser intimada para comparecimento por Oficial de Justiça deste Juízo, ante a proximidade da data de realização da audiência. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação às testemunhas de defesa, bem como para a intimação do acusado José Maria da Rosa para comparecimento neste Juízo à audiência designada. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

**0000847-29.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-

58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Inteiro teor da decisão proferida em 10 de março de 2014, nos autos da ação penal n. 0002039-94.2013.403.6110, determinando juntada de cópia nestes autos e redesignando audiência: DECISÃO Trata-se de pedido de adiamento de audiência, designada para o dia de amanhã (11 de Março de 2014), formulado pelos defensores de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, e encartado nos autos em fls. 1.743/1.747, sob a fundamentação de que a publicação relacionada com a data da audiência foi somente disponibilizada em 07 de março de 2014, havendo a publicação efetiva no dia 10 de Março de 2014, não sendo válida, segundo a defesa, a intimação na véspera da audiência. Inicialmente, considere-se que este juízo resolveu designar uma audiência única, envolvendo os processos nº 000847-29.2013.403.6110 e 0002039-94.2013.403.6110, uma vez que, ao que tudo indica, RAIMUNDO NONATO FERREIRA pretende depor sobre situação que envolve fatos relacionados com o flagrante ocorrido em 15/16 de Fevereiro de 2014, situação esta que abarca ambos os processos criminais. Note-se que RAIMUNDO NONATO FERREIRA irá ser ouvido em interrogatório judicial nos autos da ação penal nº 000847-29.2013.403.6110, e como informante do juízo (sem prestar compromisso) na relação processual nº 0002039-94.2013.403.6110. Reputa este juízo como relevante e importante que seja feito um único ato processual válido para ambas as ações penais, sendo mais fidedigno que RAIMUNDO NONATO FERREIRA preste depoimento uma só vez, para evitar repetições desnecessárias e por conta de ter requerido benefícios processuais junto ao Ministério Público Federal. Nesse sentido, ressalte-se que os processos foram desmembrados e envolvem réus diferentes. Ocorre que este juízo detém posicionamento no sentido de que, a partir do desmembramento, não é possível o aproveitamento de depoimentos que não tenham sido submetidos ao contraditório em cada uma das relações processuais. Ou seja, para que eventual e hipotético depoimento de RAIMUNDO NONATO FERREIRA possa ter alguma validade para ambas as ações criminais (inclusive para a obtenção do benefício processual almejado), é necessário que os advogados de todos os réus envolvidos em ambas as ações penais possam ter a oportunidade de fazer as perguntas que entenderem necessárias em favor de seus clientes. Em sendo assim, como a publicação referente ao processo nº 0002039-94.2013.403.6110, nos termos do 3º, artigo 4º da Lei nº 11.419/06, somente ocorreu no dia de hoje, véspera do dia da audiência designada, para evitar cerceamento de defesa, já que estamos diante de eventual depoimento com relevância fática envolvendo processos de grande complexidade, entendo por bem, neste caso específico e de forma excepcional - por vislumbrar de forma concreta possibilidade de prejuízo para a defesa -, determinar o adiamento da audiência, redesignando-a para o dia 28 de Março de 2014, às 14:00 (quatorze horas). Fica expressamente consignado que o adiamento - e a consequente nova redesignação da data - também envolve os autos do processo nº 000847-29.2013.403.6110, conforme acima fundamentado, devendo ser trasladada cópia desta decisão para referidos autos. Intimem-se, com urgência. Providencie a Secretaria desta Vara as comunicações pertinentes, incluindo dispensa de escolta e uma nova solicitação de escolta para a data aprazada. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002039-94.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-

58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA E SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES) X

EDSON MELIM(SP132282 - ALDO SOARES)

DECISÃO Trata-se de pedido de adiamento de audiência, designada para o dia de amanhã (11 de Março de 2014), formulado pelos defensores de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, e encartado nos autos em fls. 1.743/1.747, sob a fundamentação de que a publicação relacionada com a data da audiência foi somente disponibilizada em 07 de março de 2014, havendo a publicação efetiva no dia 10 de Março de 2014, não sendo válida, segundo a defesa, a intimação na véspera da audiência. Inicialmente, considere-se que este juízo resolveu designar uma audiência única, envolvendo os processos nº 000847-29.2013.403.61110 e 0002039-94.2013.403.6110, uma vez que, ao que tudo indica, RAIMUNDO NONATO FERREIRA pretende depor sobre situação que envolve fatos relacionados com o flagrante ocorrido em 15/16 de Fevereiro de 2014, situação esta que abarca ambos os processos criminais. Note-se que RAIMUNDO NONATO FERREIRA irá ser ouvido em interrogatório judicial nos autos da ação penal nº 000847-29.2013.403.61110, e como informante do juízo (sem prestar compromisso) na relação processual nº 0002039-94.2013.403.6110. Reputa este juízo como relevante e importante que seja feito um único ato processual válido para ambas as ações penais, sendo mais fidedigno que RAIMUNDO NONATO FERREIRA preste depoimento uma só vez, para evitar repetições desnecessárias e por conta de ter requerido benefícios processuais junto ao Ministério Público Federal. Nesse sentido, ressalte-se que os processos foram desmembrados e envolvem réus diferentes. Ocorre que este juízo detém posicionamento no sentido de que, a partir do desmembramento, não é possível o aproveitamento de depoimentos que não tenham sido submetidos ao contraditório em cada uma das relações processuais. Ou seja, para que eventual e hipotético depoimento de RAIMUNDO NONATO FERREIRA possa ter alguma validade para ambas as ações criminais (inclusive para a obtenção do benefício processual almejado), é necessário que os advogados de todos os réus envolvidos em ambas as ações penais possam ter a oportunidade de fazer as perguntas que entenderem necessárias em favor de seus clientes. Em sendo assim, como a publicação referente ao processo nº 0002039-94.2013.403.6110, nos termos do 3º, artigo 4º da Lei nº 11.419/06, somente ocorreu no dia de hoje, véspera do dia da audiência designada, para evitar cerceamento de defesa, já que estamos diante de eventual depoimento com relevância fática envolvendo processos de grande complexidade, entendo por bem, neste caso específico e de forma excepcional - por vislumbrar de forma concreta possibilidade de prejuízo para a defesa -, determinar o adiamento da audiência, redesignando-a para o dia 28 de Março de 2014, às 14:00 (quatorze horas). Fica expressamente consignado que o adiamento - e a consequente nova redesignação da data - também envolve os autos do processo nº 000847-29.2013.403.6110, conforme acima fundamentado, devendo ser trasladada cópia desta decisão para referidos autos. Intimem-se, com urgência. Providencie a Secretaria desta Vara as comunicações pertinentes, incluindo dispensa de escolta e uma nova solicitação de escolta para a data aprazada. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. Marcelo Lelis de Aguiar**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5422**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006589-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DOS SANTOS CATARINO**

Primeiramente, efetue a parte autora o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual e apresente cópias da exordial para contrafé. Após, expeça-se Carta Precatória para busca e apreensão do bem no endereço declinado à fl. 43, nos termos da decisão de fls. 21/23. Int.

**0003483-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR**

Apresente a parte autora o comprovante de recolhimento das custas e diligências para a expedição de carta precatória em cumprimento à determinação contida na parte final da decisão de fls. 21/23. Int.

**0003964-28.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X OSMIL AUGUSTO DE GOES LIMA

Cumpra a parte autora a determinação contida na decisão de folhas 20/23, apresentando a guia de recolhimento das custas e diligências para a instrução de Carta Precatória. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0013063-27.2010.403.6110** - LUIZ LAZARO DE MORAIS LIMA X JACIRA DE JESUS LEALDINI(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VERONICA VERA VIEIRA TECCHIO(SP116458 - SELMA DE VASCONCELLOS E SILVA) X PAULO SERGIO PREGUN X ORNALDINA ROSA DE SOUZA PREGUN(SP131935 - MARIA CLARA WANDERLEY CONCEICAO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo EG. TRF da 3ª Região, manifestem-se os autores conforme determinado a fls. 918. Intime-se o MPF e intime-se pessoalmente o advogado dativo nomeado a fls. 939. Após venham conclusos.

#### **MONITORIA**

**0001496-33.2009.403.6110 (2009.61.10.001496-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DANIEL RICARDO RIBEIRO X FLAVIO RICARDO RIBEIRO

Reconsidero o despacho de fl. 151 uma vez que exarado em evidente equívoco. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000498-31.2010.403.6110 (2010.61.10.000498-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCIUS VINICIUS JULIO Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo, nº 0356.195.0100049814-3, formalizado em 14/02/2003. Conforme documentos de fls. 33/36, 45/48, 63/65, 73/76, 79/80, 83/92, a parte ré não chegou a ser citada. Às fls. 103/105, consta Termo de Audiência realizada na Central de Conciliação desta unidade, em que resultou acordo entre as partes para quitação da dívida. Às fls. 111, a CEF manifestou-se pela extinção do processo, em vista à liquidação do débito. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010415-74.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIO CESAR DE FREITAS BARCA

Fl. : Indefiro, por ora, a penhora de bens em nome do executado. Cumpra-se o que dermina o Código de Processo Civil, fornecendo a autora as cópias necessárias à realização do ato. Int.

**0010537-87.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIS CARLOS RODRIGUES

Reconsidero o despacho de fl. 87 eis que exarado em evidente equívoco. Assim sendo, diga a autora se tem interesse no prosseguimento do feito posto que foram esgotadas todas as possibilidades para localização do réu para citação. Int.

**0011154-47.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO FOLTRAN

Tendo em vista que a ação Monitória tem previsão específica para expedição de mandado nos termos do artigo 1.102 B do CPC, não se aplica a regra geral do artigo 221 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido da autora. Assim sendo, apresente a parte autora o comprovante de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento de Carta Precatória pela Justiça Estadual. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu no endereço declarado à fl. 76. Int.

**0003556-08.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA

Vista à parte autora da certidão de fl. 68 para que requeira o que de direito. Int.

**0005208-60.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO LUCIO DOS SANTOS  
Fl. 55: proceda a parte autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando os comprovantes nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço fornecido pela autora. Int.

**0009250-55.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RICARDO BENEDITO MARTINS  
Fl. 66: Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 51. Int.

**0000840-71.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X JANILSON ANHAIA JUNIOR(SP285096 - SÉRGIO ALVES FERREIRA)  
Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora para liquidação da sentença, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

**0001735-32.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VALDECI APARECIDO DA SILVA  
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a parte autora cópias do demonstrativo de débito atualizado para contrafé. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

**0002866-42.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANTALC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E RESIDUOS LTDA X ARTUR MACEDO X VALERIA SERDINI DE MARI  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 253. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006884-09.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO MONTEIRO ZAFRA  
Fl. 45: indefiro, diante do conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fl. 36. Manifeste-se a parte autora nos termos despacho de fl. 40. Int.

**0006889-31.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA  
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a parte autora cópias do demonstrativo de débito atualizado para contrafé. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.

**0006900-60.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE EDUARDO THOMAZ  
Diga autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Prazo de cinco dias. Int.

**0006905-82.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDIRLEI LEITE FALCE  
Fl. : Indefiro, por ora, a penhora de bens em nome do executado. Cumpra-se o que dermina o Código de Processo

Civil, fornecendo a autora as cópias necessárias à realização do ato. Int.

**0006920-51.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CARLOS RUFINI

Informe a CEF se houve cumprimento do acordo homologado às fls. 43/44. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0006946-49.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEONARDO MONARI

Defiro a citação no(s) endereço(s) declinado(s) pela Caixa Econômica Federal, devendo providenciar o recolhimento das custas devidas. Após, expeça-se o necessário. Int.

**0008316-63.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSIMAR GOMES

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé. No silêncio, arquivem-se os autos.Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0004589-62.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIA GABRIEL DAGOSTIN X JOAO DAGOSTIN

Primeiramente, proceda a Secretaria à consulta de endereço dos réus, conforme determinado à fl. 62. Após, nos termos do art. 1.102-B do CPC, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu João Dagostin e mandado de citação à ré Katia Gabriel Dagostin.Defiro os pedidos formulados pela autora à fl. 64. Sendo assim, no momento oportuno, intime-se a parte autora para a retirada da Carta Precatória acima mencionada, devendo comprovar sua efetiva distribuição no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007304-92.2004.403.6110 (2004.61.10.007304-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP066894 - CLAUDIO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 400, dizendo expressamente sobre a proposta de acordo formulada pela executada. Int.

**0000350-02.2005.403.6108 (2005.61.08.000350-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X STEIDLER & STEIDLER LTDA X DJANIL VALENCIO STEIDLER X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X STEIDLER & STEIDLER LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DJANIL VALENCIO STEIDLER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER

Vista à parte autora da certidão de fl. 293 para que requeira o que de direito.Int.

**0014023-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014023-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE MASSON(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MASSON(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada pelo réu sustentando a nulidade do processo a partir de sua citação.Segundo seu relato, por duas vezes, oficiais de justiça estiveram em sua residência, uma por ocasião da citação (fl. 38) e outra por ocasião da intimação para pagamento do débito nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil (fl. 64), sendo que nas duas oportunidades os oficiais de justiça cometeram o equívoco de citar e intimar seu filho José Carlos Masson em seu lugar.Intimada a autora a se manifestar sobre as alegações do réu, esta sustentou que os atos praticados pelos oficiais de justiça gozam de fé pública e, ainda, que os mesmos foram

deliberadamente levados a erro pelo réu e seu filho, posto que nas duas ocasiões o filho se fez passar pelo pai. Requereu, então, a improcedência da exceção de pré-executividade apresentada pelo réu. É o relato. Em primeiro lugar, cumpre consignar que os atos praticados pelos oficiais de justiça foram todos realizados no endereço do réu, não se podendo alegar, dessa forma, a prática de qualquer ato equívocado por eles. Além disso, causa estranheza o fato de que o filho, ao ser citado no lugar do pai, não tenha se dado conta do engano eis que, por ocasião da realização do ato, recebeu cópia da petição inicial onde consta claramente quem é o réu e a sua qualificação. A mesma observação cabe por ocasião da intimação para o pagamento, incidindo o filho na mesma prática, a despeito de ter recebido, juntamente com o mandado, uma cópia do cálculo onde constava a qualificação do executado - seu pai. Nas duas oportunidades ambos permaneceram-se silentes. Verifico, ainda, a despeito dos fatos ocorridos, que não houve qualquer prejuízo ao réu mas, tão somente à autora que, até a presente data, não conseguiu receber o seu crédito e, como consequência dos fatos havidos nestes autos, verá postergado ainda mais a possível realização do seu direito. Contudo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, anulo os atos praticados a partir da citação de fl. 38, dando o réu por citado neste momento processual, eis que espontaneamente compareceu para defender-se. Intimem-se as partes desta decisão e, a partir desta intimação fica aberto o prazo legal ao réu para pagamento da dívida, devidamente atualizada, ou oferecimento de embargos, tudo nos termos do artigo 1102 b do Código de Processo Civil.

**0010367-18.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SANDRA CRISTINA ARMENIO COSTA X FAUSTO JEFFERSON DOS SANTOS X MARISDETE FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA ARMENIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO JEFFERSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISDETE FRANCO  
Vista à parte autora da certidão de fl. 151 para que requeira o que de direito.Int.

**0010368-03.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RODRIGO GARCIA SAMPAIO X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE GOES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GARCIA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE GOES CARVALHO  
Vista à parte autora da certidão de fl. 118 para que requeira o que de direito.Int.

**0010419-14.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDISOM NABAS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISOM NABAS MACHADO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)  
Vista à parte autora da certidão de fl. 101 para que requeira o que de direito.Int.

**0010564-70.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SILMARA DANIEL ALMEIDA CAMPOS X ANA MARIA ALMEIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA DANIEL ALMEIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ALMEIDA CAMPOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)  
Vista à parte autora das certidões de fls. 99 e 101, para que requeira o que de direito.Int.

**0010777-76.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X RONALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO APARECIDO DA SILVA  
Vista à parte autora da certidão de fl. 73 para que requeira o que de direito.Int.

**0010927-57.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ZILMAR APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILMAR APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS  
Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 75/82. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0010929-27.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA ARRUDA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ARRUDA FONSECA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vista à parte autora da certidão de fl. 69 para que requeira o que de direito.Int.

**0012686-56.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALDEMIR DE FREITAS MODANEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR DE FREITAS MODANEZE

Vista à parte autora da certidão de fl. 98 para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autosInt.

**0005200-83.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME X FABIO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GALHARDO

Vista à parte autora da certidão de fl. 105 para que requeira o que de direito.Int.

**0006709-49.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON RODRIGUES PAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON RODRIGUES PAES JUNIOR(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vista à parte autora da certidão de fl. 60 para que requeira o que de direito.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000804-92.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOSE FERNANDO DE SIQUEIRA ALMEIDA

Fls. 78: O mesmo pedido da autora já foi apreciado e indeferido a fl. 75 onde houve determinação para que a mesma se manifestasse, expressamente, em relação ao não cumprimento da liminar deferida em seu favor. Isto posto, intime-se novamente a autora a se manifestar nos termos do despacho de fl. 75, considerando que a certidão do oficial de justiça dá conta, apenas, de que o imóvel encontra-se sempre fechado. Int.

#### **Expediente Nº 5457**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013604-31.2008.403.6110 (2008.61.10.013604-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X EMILSON COURAS DA SILVA(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X JOSE LUIZ GASPARINI(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X JOSE PEREIRA GOMES(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X JONAS ARTHUR MASSONI X LILIANE CRISTINA CARRIEL DE LIMA(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI)

Aguarde-se manifestação do representante do Ministério Público Feral, bem como do representante da Advocacia Geral da União nos autos n. 0015989-49.2008.403.6110, distribuídos por dependência a estes autos. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005272-75.2008.403.6110 (2008.61.10.005272-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X THIAGO LEITE NEVES

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei n. 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária (máquina fresadora Heller PFU 3 CNC FAGOR 8055D, NR 000171), referente ao contrato de financiamento apresentado às fls. 07/15.A liminar de busca e apreensão do bem alienado foi deferida às fls. 209, sendo certo que, após a realização de diversas diligências em vários endereços, o bem alienado fiduciariamente não foi localizado até a presente data, assim como não se obteve êxito em efetuar a citação da pessoa jurídica LENETEC AÇOS E CHAPAS LTDA. EPP, a qual teve sua razão social alterada para NOVA MUTUM SERVIÇOS DE AGRONOMIA LTDA. EPP, passando seu quadro social a contar com as sócias EUGÊNIA MARIA POPES MODESTO GARCIA (CPF 081.769.218-58) e GILDÉIA APARECIDA CUNHA

(CPF 043.730.188-55), assim como seu endereço foi alterado para Av. dos Cenários, 105W, sala 2, Centro, Nova Mutum/MT. Às fls. 246/249, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução, em razão da impossibilidade de localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária. É que basta relatar. Decido. O Decreto-lei n. 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do art. 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no art. 3º do DL 911/1969. No caso da ação de busca e apreensão, o art. 4º do Decreto-lei n. 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista nos arts. 901 e seguintes do Código de Processo Civil. Por outro lado, o art. 906 do CPC assegura ao credor que não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, o prosseguimento nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Não há, portanto, impedimento à conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, mormente porque tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CPC, ART. 906.I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de não-localização do bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. II. Aclaratórios convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento. (AGRESP 200500999182, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 760415, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 17/10/2005, PG: 00313) Pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 246/249 e DETERMINO a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se nos termos do arts. 646 e seguinte do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LUZITA MARIA LEITE NEVES do pólo passivo, tendo em vista que figura no contrato de fls. 07/15 na condição de cônjuge do avalista Lorival Neves de Lima, bem como para alteração do nome da ré LENETEC AÇOS E CHAPAS LTDA. EPP para a sua nova razão social alterada NOVA MUTUM SERVIÇOS DE AGRONOMIA LTDA. EPP. Após, CITEM-SE os executados, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para os executados THIAGO LEITE NEVES e LORIVAL NEVES DE LIMA, bem como expedindo-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação para a coexecutada NOVA MUTUM SERVIÇOS DE AGRONOMIA LTDA. EPP, no endereço mencionado às fls. 98/102, devendo a exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no art. 172, 2º do CPC. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0006681-52.2009.403.6110 (2009.61.10.006681-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-42.2009.403.6110 (2009.61.10.002252-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COML/ FIOSAN LTDA

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se ação monitoria em que o requerido, citado por edital conforme fls. 144, deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, nos termos da certidão de fls. 145. Assim sendo, em observância ao princípio da ampla defesa e ao disposto pelo art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da viabilidade de prestar assistência jurídica, enquanto curador, ao revel citado por edital.

**0010210-45.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO X ANTONIO SILVO DE ALMEIDA

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 105/109.Int.

**0010780-31.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROGERIO CONSORTI SOARES

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 77/80.Int.

**0011172-68.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINA ANTONIA MOREIRA X GLORIA DONIZETE SAMPAIO

Fl. 144: Indefiro o pedido, tendo em vista que a ação Monitória tem previsão específica para a citação por mandado nos termos do artigo 1.102 B do CPC, não se aplica a regra geral do artigo 221 do CPC.Sendo assim, necessária se faz a expedição de Carta Precatória para a finalidade acima mencionada.Antes, porém, esclareça a autora a qual das rés se refere o endereço declinado.Int.

**0009186-45.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SUELI BELARMINO PONTES

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, n.º 25.0307.185.000386847, no valor de R\$ 12.526,92, celebrado em 04/08/2006.O réu foi citado conforme certidão de fls. 55, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado às fls. 58.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.979,80 (onze mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), atualizado para 07/07/2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condenno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002979-93.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARASSORE CAMPILONGO

Fl. 55: Indefiro, uma vez que o ato foi realizado com a diligência necessária. Diga a autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.Int.

**0003251-87.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOAO LUIZ RODRIGUES(SP139646 - ADILSON ANTUNES)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 2870-0195-01000017471.Relata, a parte autora, que o demandado vem descumprindo com as obrigações contratuais contraídas, restando infrutífera a cobrança pelos meios amigáveis. Sustenta que em razão da inadimplência é credora da quantia de R\$ 9.516,90 (nove mil quinhentos e dezesseis reais e noventa centavos), valor atualizado para 23/04/2012, além de encargos até o efetivo pagamento.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16.Devidamente citada, a parte requerida ofereceu embargos às fls. 33/57, sustentando, preliminarmente, que a via processual inadequada adotada pela requerente, ao argumento de que o discriminativo apresentado pela CEF não permite a conferência dos valores cobrados, pelo que requer a extinção sem julgamento de mérito.No mérito, sustenta que a pretensão de renegociação da dívida foi sumariamente desconsiderada pelo embargado; que a cobrança de juros é excessiva; que existe cobrança indevida de juros capitalizados e utilização do Fator Acumulado de Comissão de Permanência - FACP.Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 59.Impugnação aos embargos monitórios apresentados pela CEF às fls. 61/67.Termo de Audiência às fls. 83/84, cuja tentativa de conciliação restou negativa.Conclusos para sentença, o feito foi novamente baixado em diligência para juntada de cópia integral do contrato celebrado, contendo cláusulas sobre atualização da dívida em caso de impontualidade, juntando a CEF as cópias de fls. 90/95.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.Em relação à via eleita pela CEF, há que se reconhecer que o procedimento monitório é adequado para tanto, uma vez que o contrato de crédito bancário celebrado entre as partes além de se adequar ao previsto pelo art. 1.102a do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 247, firmou o posicionamento de que o contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para tal finalidade, conforme texto a seguir:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Dessa forma, ao contrário do alegado pela embargante, o demonstrativo de débito constante nos autos configura documento hábil para instruir o pedido inicial em ação monitória, mesmo

porque, compete ao requerente instruir o pedido inicial com os documentos comprobatórios do alegado. No caso do demonstrativo de débito, não há como deixar de considerá-lo como sendo o representativo do débito em cobrança, cabendo ao requerido a demonstração do contrário, o que não ocorreu, pois o embargante sequer apresentou planilha dos valores que entende devidos, de forma a se contrapor à quantia apresentada pela requerente e exercitar o direito à defesa, situação que independe, inclusive, da planilha apresentada pela requerente, não procedendo, dessa forma, a argumentação de unilateralidade da prova escrita. Impende consignar que os documentos juntados pela CEF às fls. 90/95 em nada inovam nos processos, na medida em que somente fazem reapresentar as cópias já constantes na peça inicial. Quanto aos acréscimos incidentes sobre o saldo devedor do contrato firmado entre a autora e o réu, verifica-se que da Cláusula Terceira do contrato de fls. 08/10 consta que se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovação, em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular, e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito, sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado nas Cláusulas Especiais e Cláusulas Gerais. Nos autos não consta o instrumento de contrato contendo referidas cláusulas gerais, havendo somente a indicação (fls. 08) da taxa de juros mensal (7,20%) e a anual (130,32%). No entanto, a partir do demonstrativo de débito juntado pela CEF às fls. 13, restou demonstrada a incidência apenas da comissão de permanência, não havendo incidência de juros de mora ou de qualquer outro encargo. A comissão de permanência já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, ocorrendo a inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. A comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDB ou CDI, não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Isto porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade, de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual, funcionando, por si só, como comissão de permanência e, por outro lado, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Dessa forma, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC). (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135 Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº

1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 2000.60.00.004923-1 UF: MS Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS -IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15(quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200361000154121 AC - APELAÇÃO CIVEL - 970859 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 DATA:27/05/2008) No que concerne à capitalização de juros (anatocismo), ressalto que, como fundamentado acima, sobre o débito objeto desta ação monitória a embargada fez incidir somente a comissão de permanência, que traz em seu bojo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, não havendo que se falar, portanto, em capitalização de juros propriamente dita. Ainda, a capitalização mensal da comissão de permanência não se afigura ilegítima, uma vez que esta não se confunde com os juros, eis que também possui a finalidade de atualizar monetariamente o débito, sendo que a vedação de sua capitalização impõe ao credor a sucessiva diminuição do valor real do débito. Ainda que assim não fosse, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o

exposto, rejeito os embargos apresentados pelo demandado e JULGO PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal para fins de reconhecer a dívida existente e constituí-la em título executivo judicial, nos termos do art. 1102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que proceda à apuração do valor do débito, nos termos desta sentença, e prossiga com a ação, nos termos do art. 1.102-C e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente em honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004121-35.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RAFAEL FIORINI

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo sob o nº 01000056370 no valor de R\$ 1.000,00 em 29/10/2010 e na modalidade de Crédito Direto Caixa sob nº 00000186438 no valor de R\$ 10.000,00 em 28/02/2011. O réu foi citado nos termos de fls. 38/42, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado às fls. 43. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.375,07 (dezoito mil, trezentos e setenta e cinco reais e sete centavos), atualizado para 22/03/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006859-93.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLARICE YARMALAVICIUS

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a parte autora cópias do demonstrativo de débito atualizado para contrafé. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

**0008461-22.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA COSTA VIEIRA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a parte autora cópias do demonstrativo de débito atualizado para contrafé. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

**0008476-88.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FELIPE SIMOES DE OLIVEIRA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento, Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 0356.160.0001780-43, contratado em 07/11/2011, apontando como saldo devedor o valor de R\$ 19.496,64 (dezenove mil quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/18. Nomeação de advogado dativo pelo Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, às fls. 35. Devidamente citado (fls. 40/41), o réu ofereceu embargos às fls. 43/47. Impugnação aos Embargos Monitórios às fls. 59/69 fls. 53/67. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO.DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Em suas razões de embargos, a embargante requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; aduz que muito embora reconheça a celebração do contrato, não o reconhece como sendo título executivo extrajudicial; que o embargado não demonstrou de forma clara a origem da dívida; que o contrato tem natureza de adesão, cujas cláusulas são elaboradas de forma

unilateral; que as taxas de juros são abusivas; que, enquanto consumidor, é pertinente a inversão do ônus da prova, devendo o embargado juntar cópia da nota fiscal do consumo.

**TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E ORIGEM DA DÍVIDA** Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitória, dispôs em seu art. 1.102a que: A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. No caso, seja através da via monitoria, seja da executiva, uma vez não satisfeita a obrigação contratual espontaneamente, é certo que a parte autora deve se valer do Poder Judiciário para satisfação de seu crédito. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, assim vejamos os termos da Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardas ao devedor a defesa e o contraditório. No caso, muito embora o embargante alegue que a CEF não comprovou a origem da dívida, a inicial veio acompanhada da Planilha de Evolução da Dívida, onde constam os critérios de atualização, as datas das compras e o valor das mesmas, ficando, dessa forma, comprovadas a natureza da dívida e seu montante.

**ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA** A capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Dessa forma, admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Confirma-se a jurisprudência sobre a questão: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento

das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312) Quanto ao contrato em questão, verifica-se que a taxa de juros pactuada é de 1,98 % ao mês, conforme disposto pela cláusula oitava, não sendo, portanto, abusiva a cobrança de tais juros, mesmo porque, livremente pactuados. A requerida apresenta argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, tece considerações particulares sobre as desigualdades do mercado financeiro, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende como abusivas, de forma a afastar o cálculo do valor devido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 19.496,64 (dezenove mil quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), apurado até o dia 07/11/2012 (fls. 14), devido pela ré. Condeneo o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo com moderação em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo a execução em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008482-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO CASTRO DE ARAUJO**

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a parte autora cópias do demonstrativo de débito atualizado para contrafé. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

**0008490-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ JOSE DE SOUZA SILVA**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, n.º 2870.160.0000583-31, celebrado em 27/04/2010. O réu foi citado conforme mandado de citação de fls. 41/42, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado às fls. 47. Às fls. 44, a autora vem informar que a ré não cumpriu com o acordo feito em audiência. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 23.280,07 (vinte e três mil, duzentos e oitenta reais e sete centavos), atualizado para 21/10/2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000705-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR RAMOS FERNANDES**

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nºs 25.0576.0400.00000215698, 25.0576.0400.00000216236 e 25.0576.0400.00000216660. Relata que a parte autora vem descumprindo com as obrigações contratuais contraídas. Sustenta que em razão da inadimplência, é credora da quantia de R\$ 33.203,79 (trinta e três mil duzentos e três reais e setenta e nove reais), valor atualizado para 31/01/2013, além de encargos até o efetivo pagamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/95. Termo de Audiência para tentativa de conciliação, que restou prejudicada em razão da ausência da parte requerida (fls. 108). Devidamente citada, a parte requerida ofereceu embargos às fls. 115/127, sustentando, preliminarmente que, a via processual inadequada adotada pela requerente, ao argumento de que o discriminativo apresentado pela Cef não permite a conferência dos valores cobrados, pelo que requer a extinção sem julgamento de mérito. No mérito, sustenta que a pretensão de renegociação da dívida foi sumariamente desconsiderada pelo embargado; que a cobrança de juros é excessiva; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para o caso; cobrança indevida de juros capitalizados; ausência de mora face aos encargos abusivos; que é abusiva a cobrança de comissão de permanência juntamente com outros encargos. Requer a realização de perícia contábil. Como tutela antecipada, requer a exclusão de seu nome do cadastro negativo do SERASA. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento

antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC: Art. 1 O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Em relação à via eleita pela CEF, há que se reconhecer que o procedimento monitorio é adequado para tanto, uma vez que o contrato de crédito bancário celebrado entre as partes além de se adequar ao previsto pelo art. 1.102a do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 247, firmou o posicionamento de que o contrato de abertura de crédito, constitui documento hábil para tal finalidade, conforme texto a seguir: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Dessa forma, ao contrário do alegado pela embargante, o demonstrativo de débito configura documento hábil para instruir o pedido inicial em ação monitoria, mesmo porque, compete ao requerente instruir o pedido inicial com os documentos comprobatórios do alegado. No caso do demonstrativo de débito, não há como deixar de considerá-lo como sendo o representativo do débito em cobrança, cabendo ao requerido a demonstração do contrário, o que não ocorreu, pois o embargante sequer apresentou planilha dos valores que entendem devidos, de forma a contradizer a quantia apresentada pela requerente e exercer o direito à defesa, situação que independe, inclusive, da planilha apresentada pela requerente, não procedendo, dessa forma, a argumentação de unilateralidade da prova escrita. Quanto aos acréscimos incidentes sobre o saldo devedor do contrato firmado entre a autora e o réu, verifica-se que da Cláusula Terceira do contrato de fls. 06/10 consta que se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular, e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito, sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais, além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente. Dos autos não consta o instrumento de contrato contendo referidas cláusulas gerais, havendo somente a indicação (fls. 06) da taxa de juros mensal (7,15%) e a anual (129,03). No entanto, a partir dos demonstrativos de débito juntados pela CEF às fls. 16, 26 e 34, restou demonstrada a incidência apenas da comissão de permanência, não havendo incidência de juros de mora ou outro encargo. A comissão de permanência já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, ocorrendo a inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Isto porque a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Dessa forma, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135 Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI.

LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato.4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes.5. Apelação parcialmente provida.6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC).TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 2000.60.00.004923-1 UF: MS Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negatização do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. A disponibilização de crédito fixo ao cliente da instituição financeira, através de contrato de empréstimo/financiamento, por prazo determinado e condições preestabelecidas caracteriza-se como um mútuo bancário e o instrumento que o representa é título executivo extrajudicial hábil para instruir a ação de execução a teor do art. 586 do CPC, não sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 233, do STJ. (AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009). - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, se ao julgador parecer suficiente a prova constante dos autos para formar o seu convencimento, mormente quando o próprio embargante defende a sua realização na fase de liquidação, circunstância que demonstra que os elementos existentes no feito permitem o imediato julgamento da causa. - É legal a incidência da taxa de permanência que não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - A taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês computada pela CEF, por ostentar natureza de juros remuneratórios, não pode ser cumulada com a comissão de permanência, que deve ser calculada com base na taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Reforma da sentença nesta parte. - Apelação da CEF improvida. Apelo do embargante provido em parte. (AC 200885000003399 AC - Apelação Cível - 468122 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo TRF5 Segunda Turma DJE - Data::07/10/2010 - Página::577) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS -IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE

PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15(quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200361000154121 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970859 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 DATA:27/05/2008) No que concerne à capitalização de juros (anatocismo), ressalto que, como fundamentado acima, sobre o débito objeto desta ação monitoria a embargada fez incidir somente a comissão de permanência, que traz em seu bojo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, não havendo que se falar, portanto, em capitalização de juros propriamente dita. Ainda, a capitalização mensal da comissão de permanência não se afigura ilegítima, uma vez que esta não se confunde com os juros, eis que também possui a finalidade de atualizar monetariamente o débito, sendo que a vedação de sua capitalização impõe ao credor a sucessiva diminuição do valor real do débito. Ainda que assim não fosse, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada, uma vez que não restou comprovada nos autos a inscrição do nome do réu em cadastros de inadimplentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de fls. 115/129 e julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência, nos termos da fundamentação acima. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007835-13.2006.403.6110 (2006.61.10.007835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIO ALEXANDRE MARTINS DE MELO X MARIO JOSE POLAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JOSE POLAINO (SP224797 - KÁTIA CRISTINA DA COSTA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)**

Considerando que, devidamente intimados, os réus não ofereceram impugnação à execução e nem foram localizados bens suficientes à garantia da dívida, defiro a expedição de ofício à Receita Federal para requisição das duas últimas declarações de bens dos executados. Com a juntada dos documentos acima referidos, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito. Int. FL. 252: RESPOSTA AO OFÍCIO 1116/2013.

**0014164-36.2009.403.6110 (2009.61.10.014164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILSON TIROLLA X LUCIANA FALCAO TIROLLA X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL X GILSON TIROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FALCAO TIROLLA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fl. 124: Apresente a parte autora cópias do demonstrativo de débito atualizado para contrafé. Após, expeça-se mandado para intimação do réu Gilson Tirolla no endereço declinado à fl. 114, nos termos do despacho de fl. 79.Int.

## **Expediente Nº 5481**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013203-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013203-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903667-55.1997.403.6110 (97.0903667-0)) UNIAO FEDERAL X IRACEMA CESAR DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Decisão proferida às fls. 88 dos autos, determinou à embargada que informasse sobre a existência de outra ação em trâmite na Seção de São Paulo com o mesmo objeto desta. Intimada por diversas vezes, a embargada e posteriormente, sua herdeira, solicitaram diversos prazos para regularização do polo passivo e desistência da mencionada ação, não tendo juntado aos autos comprovante da referida desistência (fls. 89/89v, 92/92v, 97/98, 101/101v, 121/121v, 123/124, 131/132).Assim sendo, considerando a existência da ação de execução nº 0008058-37.2000.403.0399 decorrente da ação Ordinária nº anterior 95.006097-46, em trâmite perante a 15ª Vara Federal de São Paulo, com o mesmo objeto destes autos, configurando litispendência e, não tendo a autora comprovado a desistência da referida execução, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0003910-33.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-71.2009.403.6110 (2009.61.10.004009-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

Trasladem-se para os autos principais cópia do cálculo, sentença, V.Acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

**0001056-95.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005914-87.2004.403.6110 (2004.61.10.005914-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELIANE BARBOZA SANTOS(SP106772 - ELIANE BARBOZA SANTOS )

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por ELIANE BARBOZA SANTOS para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0005914-87.2004.403.6110, em apenso.A embargante alega excesso de execução em razão dos equívocos metodológicos adotados pela exequente, inclusive com aplicação da SELIC, apresentando o cálculo do valor que entende correto às fls. 08.Intimado para apresentar resposta, não houve manifestação do embargado, conforme certidão de fls. 38.Às fls. 41/42, parecer da Contadoria Judicial consignando que ao contrário do exequente (embargado), os cálculos apresentados pelo embargante estão em conformidade com a decisão exequenda. Informa que os cálculos de honorários de sucumbência na forma como inicialmente elaborados, não observaram a Resolução 134/2010 do CJF.Em manifestação, o embargado, muito embora tenha reconhecido a ausência de impugnação tempestiva, afirma que a questão sobre aplicação de juros legais é questão de direito, discordando do cálculo da União em razão da ausência de inclusão dos juros legais desde o trânsito em julgado.Às fls. 51, concordância da União com a conta atualizada apresentada pela Contadoria. É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Trata-se de execução de honorários advocatícios, devidos pela União, no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado na data do pagamento.Com razão a União, uma vez que o critério de atualização a ser observado, deve ser o previsto pela Resolução n. 134, do Conselho da Justiça Federal, correspondente ao Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e não a taxa SELIC, critério utilizado pelo exequente e comumente utilizado para controle de inflação e tributos federais.Ademais, como bem observou a embargante, de fato, da sentença exequenda constou que condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais arbitro moderadamente com base no disposto no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado na data do pagamento.Dessa forma, não havendo determinação diversa na sentença quanto à forma de atualização do débito, o critério a ser obrigatoriamente observado, é o previsto pela Resolução n. 134, do CJF.Assim sendo, fixo a conta de liquidação nos termos do Parecer de fls. 41/42.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno a embargada em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o ora fixado, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Sem condenação em

custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 41/42 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003776-35.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-92.1999.403.6110 (1999.61.10.002918-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X CENTER TEXTIL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 91/94 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à embargada e os seguintes à embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005057-26.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-75.2000.403.6110 (2000.61.10.001921-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X GOMES E FAIA COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X G F COM/ DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA X DIDI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CEREALISTA VITORIO YAO LTDA - ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 166/173 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias aos embargados e os seguintes à embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005107-52.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-02.2000.403.6110 (2000.61.10.003452-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X BARRA DO SARAPU AGROPECUARIA LTDA X COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS NOVA TUCANO LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante a fornecer os documentos solicitados às fls. 73. Após, retornem os autos ao Contador. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903306-09.1995.403.6110 (95.0903306-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902427-02.1995.403.6110 (95.0902427-9)) MANTEK QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X MANTEK QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por MANTEK QUIMICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito da autora de efetuar a compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, em fase de execução de sentença referente a honorários advocatícios. A executada foi citada, conforme fls. 384/385. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fl. 389, foi efetuada conforme comprovantes de fl. 393. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025709-19.1999.403.0399 (1999.03.99.025709-0)** - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X INSS/FAZENDA X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0002201-80.1999.403.6110 (1999.61.10.002201-4)** - NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X CODIVINIL COML/ DISTRIBUIDORA DE VINILICOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP248090 - DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL X NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NPC INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade de alteração da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - CONFINS. A executada foi citada, conforme documentos de fls. 274/275. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 326/327, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 331/332. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o

trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004226-66.1999.403.6110 (1999.61.10.004226-8)** - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA - FILIAL(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA X UNIAO FEDERAL X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Trata-se de ação proposta por COLCHÕES APOLO SPUMA LTDA E OUTRO, com o objetivo de assegurar o direito de compensar os valores recolhidos a título de Contribuição para o Fundo de Desenvolvimento Social - FINSOCIAL, pagos a maior no período de 11/89 a 09/92, aplicando-se a correção monetária integral dos valores a serem compensados, em fase de execução de sentença referente a honorários advocatícios.A executada foi citada, conforme fls. 340/341.Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fl. 345, foi efetuada conforme comprovantes de fl. 348.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043595-94.2000.403.0399 (2000.03.99.043595-5)** - MARLI MORAES ROSA PEREIRA X MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ X NEYDE YURIKO OTAKE PERINA X NEUSA MIRANDA MARTINS X OLINDA CARNICELLI TOLEDO DE CAMPOS X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X SAULO DE TARSO LUIZ X SONIA MARIA RODRIGUES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X MARLI MORAES ROSA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ X UNIAO FEDERAL X NEYDE YURIKO OTAKE PERINA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MIRANDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X OLINDA CARNICELLI TOLEDO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X UNIAO FEDERAL X SAULO DE TARSO LUIZ X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARLI MORAES ROSA PEREIRA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, discutindo a fórmula de conversão de seus vencimentos por ocasião da criação da Unidade Real de Valor - URV, em fase de execução de sentença.A executada foi citada, conforme documentos de fls. 252 (verso).Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 330, 331, 333 e 334, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 355, 356, 358 e 359.Às fls. 336/342, 344 e 351, as autoras RUTH ALVES FERREIRA JORGE e SONIA MARIA RODRIGUES, noticiaram nos autos a composição extrajudicial proposta pela UNIÃO FEDERAL, consistente na adesão da parte autora ao recebimento do passivo de URV na esfera administrativa, requerendo a desistência da execução referente aos valores principais, nos termos da recomendação consignada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação à MARLI MORAES ROSA PEREIRA, NEYDE YURIKO OTAKE PERINA, SAULO DE TARSO LUIZ E CARLOS JORGE MARTINS SIMOES, e HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado por RUTH ALVES FERREIRA JORGE e SONIA MARIA RODRIGUES e JULGO EXTINTO nos termos dos artigos 569 e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007198-52.2012.403.6110** - WONG CHAN FU(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X WONG CHAN FU VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

**Expediente Nº 5482**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903962-29.1996.403.6110 (96.0903962-6)** - JOSE MARIA DE MORAES X OSVALDO RODRIGUES CESAR X JOSE PIRES FILHO X BENEDITO GOMES VIEIRA X PEDRO PAULI X JOSE ANTONIO X CARMO GARCIA X BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO X COITI TAKAHASHI X BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO

FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INPSEÇÃO.Fls. 384: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido pela ré.Outrossim, indefiro a expedição dos ofícios, pois tal providência compete à ré.Int.

**0087253-08.1999.403.0399 (1999.03.99.087253-6)** - BENEDITO DE OLIVEIRA MARTINS(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X JOSE VALENTIM MARQUES X MARCIO AURELIO BRIZZOTTI X ODETE VIEIRA CORTEZ(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a incorporação em seus vencimentos do percentual de 10,94%, decorrentes da diferença apurada entre a conversão dos cruzeiros reais para a URV, em fase de execução de sentença.Às fls. 143 e 147, os autores BENEDITO DE OLIVEIRA MARTINS e JOSÉ VALENTIM MARQUES, noticiaram nos autos a composição extrajudicial proposta pela UNIÃO FEDERAL, consistente na adesão da parte autora ao recebimento do passivo de URV na esfera administrativa, portanto os autores requerem a desistência da execução referente aos valores principais, nos termos da recomendação consignada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pelos autores BENEDITO DE OLIVEIRA MARTINS e JOSÉ VALENTIM MARQUES e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, não havendo manifestação dos demais exequentes, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0094573-12.1999.403.0399 (1999.03.99.094573-4)** - CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILBERTO COIMBRA X MAGALI CAMOCARDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PLINIO MENEZES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILBERTO COIMBRA X UNIAO FEDERAL X MAGALI CAMOCARDI X UNIAO FEDERAL X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR X UNIAO FEDERAL X PLINIO MENEZES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 357/373: indefiro o pedido, tendo em vista que os valores já foram pagos e a respectiva execução já foi extinta, conforme sentença de fls. 327, transitada em julgado (fls. 346), da qual todos os procuradores foram intimados, cabendo aos requerentes, à época, a interposição do recurso cabível no prazo legal. Saliento ainda, que todos os procuradores foram intimados de todos os despachos proferidos nos autos. Ademais, o despacho de fls. 267, intimou os procuradores a indicarem quem receberia a verba honorária em relação ao exequente que representavam, ou seja, Gilberto Coimbra, portanto, em nenhum momento os requerentes se manifestaram quanto à destinação total da verba honorária.Assim sendo, estando os autos findos, retornem ao arquivo.Int.

**0004566-10.1999.403.6110 (1999.61.10.004566-0)** - MARIA LAURA RODRIGUES SANTOS(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Laura Rodrigues Santos em face da União, objetivando a incorporação em seus vencimentos, na qualidade de servidora pública do Tribunal Regional do Trabalho - 15ª Região, do percentual de 10,97%, decorrentes da diferença apurada entre a conversão dos cruzeiros reais para URV, em março de 1994, bem como, o pagamento dos atrasados decorrentes. Por sentença prolatada em fls. 106/114, mantida na questão de mérito em fase recursal, foi reconhecido o direito da parte autora ao recebimento das diferenças devidas de março de 1994 até dezembro de 1996.Às fls. 154, a autora noticia a composição extrajudicial proposta pela ré, consistente na adesão da parte autora ao recebimento do passivo de URV na esfera administrativa, condicionando o pagamento do valor principal devido à declaração pessoal da autora de desistência da execução da sentença judicial condenatória. Dessa forma, requereu a extinção da execução dos valores judicialmente reconhecidos nesta ação, juntando aos autos cópia da declaração firmada perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.É o relatório. Decido. A demanda resultou procedente, conferindo à parte autora o direito às diferenças decorrentes da conversão dos cruzeiros reais para URV, em março de 1994.Instada, a parte autora requereu a desistência em relação à execução do crédito que lhe fora conferido e a consequente extinção do processo, como condição de viabilidade de composição extrajudicial e recebimento do quantum reconhecido na esfera administrativa. Com efeito, neste caso, havendo pedido de desistência da parte autora, em razão do reconhecimento administrativo do objeto da presente ação, caberá a homologação deste Juízo, para os efeitos legais, resguardando, todavia, o direito de prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios

sucumbenciais fixados na sentença prolatada às fls. 110/114. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 569 e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios nesta fase processual, considerando a desistência da autora antes mesmo do início da execução de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004318-39.2002.403.6110 (2002.61.10.004318-3)** - PRYSMIAN DRAKA BRASIL S/A X PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 391: indefiro a expedição do alvará de levantamento em nome da procuradora indicada pelo réu Sebrae Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, uma vez que não possui procuração nos autos. Assim sendo, indique o réu o nome do procurador, com poderes específicos para receber e dar quitação, que deverá constar no alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002382-66.2008.403.6110 (2008.61.10.002382-4)** - HAROLDO DE FIGUEIREDO MANDIA GROSSI (SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga o autor em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0006162-72.2012.403.6110** - SINDICATO DOS TRAB INDS MET MEC E DE MAT ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 97: indefiro o requerimento da maneira como formulado, devendo o autor adequar seu pedido tendo em vista que se trata de execução contra a fazenda pública. Assim, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelo autor. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001994-90.2013.403.6110** - BRASSUCO IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por BRASSUCO IND. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando, inicialmente, seja declarado o direito à repetição dos indébitos, referentes à DCTF entregue em 14/02/2003 e objeto dos processos administrativos nºs 13876.000628/2004-90, 13876.000631/2004-11, 13876.000632/2004-58, 13876.000634/2004-47, 13876.000630/2004-69, 13876.000636/2004-36 e 13876.000637/2004-81, bem como sejam homologadas as compensações correlatas, o cancelamento das inscrições em dívida ativa, com a devolução dos valores remanescentes e indevidamente pagos. Relata que no ano de 2003 promoveu vários procedimentos de compensação, levados a conhecimento do fisco por ocasião da entrega da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Federais em 14/02/2003, referente ao 4º trimestre de 2002, com créditos que afirma possuir, decorrentes dos recolhimentos efetuados a maior a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e de Imposto sobre a Renda - IRPJ, anos-calendário 1997 e 1998. Relata ainda que a administração ficou-se inerte, iniciando o procedimento homologatório das compensações informadas pela DCTF em 02/2003, somente em 09/2004, por ocasião da retificação da DCTF promovida pela parte autora. Sustenta que a compensação pleiteada foi indeferida administrativamente, sob o fundamento de que os créditos pleiteados foram alcançados pela decadência, por entender o fisco que o prazo a ser aplicado é de 5 (cinco) anos, e não o prazo de 10 (dez) anos, no período anterior à edição da lei Complementar n. 118/2005, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. Alega que formalizou os procedimentos administrativos dentro do prazo decadencial, cuja discussão suscitada em sede de impugnações e recursos voluntários apresentados em 02/03/2006 e 04/12/2007, respectivamente, não chegou a ser apreciada, apresentando em sua inicial, de forma discriminada, o período de apuração, o tributo em questão, o valor apurado e a demonstração do indébito, objeto de cada procedimento administrativo. A petição inicial veio instruída com os documentos que perfazem as fls. 43/1290 dos autos. Após o deferimento da antecipação da tutela (fls. 1294/1295), a parte autora promoveu o aditamento da inicial (fls. 1297/1310), informando sobre a realização de pagamentos, com a ressalva de que não reconhece a validade das decisões administrativas, cuja apreciação resultou em nova decisão (fls. 1311), no sentido de restringir o alcance da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários somente em relação aos Processos Administrativos nºs 13876.000628/2004-90, 13876.000631/2004-11, 13876.000636/2004-36 e 13876.000637/2004-81. Postulou pela anulação das decisões administrativas, para reconhecer à autora o direito à repetição dos indébitos, a homologação das compensações informadas na DCTF em 14/02/2003 e cancelamento das respectivas C.D.A.s. A União noticiou às fls. 1320/1331 a interposição de agravo de instrumento. Devidamente citada, a União contestou o pedido às fls. 1336/1345, juntamente com os

documentos de fls. 1346/1349, sustentando que o prazo prescricional aplicável é quinquenal, com termo inicial na data do efetivo pagamento reputado indevido, não havendo irregularidades nas decisões proferidas pela Administração. Sustenta que o pedido de compensação deve ser feito pela via administrativa adequada e que, a partir da edição da Lei n. 10.637/2002, a compensação procedida pelo próprio contribuinte deve ser feita mediante entrega da Declaração de Compensação à Receita Federal do Brasil, de forma a extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Afirma que o art. 74, 14, da Lei n. 9.430/96, permitiu que a Receita Federal do Brasil disciplinasse os procedimentos de compensação tributária. Em relação ao requerimento de compensação, alega que em razão da ocorrência da decadência, não houve análise sobre a existência do crédito a compensar, não podendo o Judiciário substituir a Administração, efetuando diretamente a compensação. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente consigno que não se trata, nestes autos, de fixar o valor que eventualmente será compensado pela parte autora, tarefa que incumbe à Administração Tributária, eis que o que se discute nestes autos é o direito da autora de compensar os valores referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e de Imposto sobre a renda - IRPJ, apurados ao final dos anos-calendário de 1997 e 1998. Verifica-se que o pedido inicial foi para obter a declaração de extinção dos créditos tributários vinculados aos Processos Administrativos n.ºs. 13876.000628/2004-90, 13876.000631/2004-11, 13876.000632/2004-58, 13876.000634/2004-47, 13876.000630/2004-69, 13876.000636/2004-36 e 13876.000637/2004-8, cujo pedido inicial foi aditado, sob o fundamento de que parte dos créditos (13876.000630/2004-69, 13876.000632/2004-58 e 13876.000634/2004-470), foram pagos, remanescendo o pedido de suspensão da exigibilidade somente em relação aos créditos objetos dos Processos Administrativos n.ºs 13876.000628/2004-90, 13876.000631/2004-11, 13876.000636/2004-36 e 13876.000637/2004-81, ressaltando a parte autora que, muito embora tenha efetuado o pagamento de referidos débitos, tal procedimento não implica em conformação com as decisões da administração tidas como ilegais e arbitrárias. Passo, agora, a analisar a questão atinente à prescrição. Primeiramente, ainda que breves, necessárias algumas considerações sobre a via eleita pela parte autora para postular a compensação administrativa. Relata que o pedido de compensação foi formulado por ocasião da entrega da DCTF apresentada em 14/02/2003, situação constatada pelo fisco somente em 09/2004, por ocasião da entrega da declaração retificadora da DCTF, sendo informada na ocasião de que a versão utilizada não mais possibilitava a instrumentalização de compensações tributárias sem que estivessem vinculadas a processo administrativo. Há que se observar a distinção existente entre DCTF e a PER/DCOMP. A DCTF é uma obrigação tributária, acessória, a ser apresentada pelas pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda nos termos estabelecidos pelo Lucro Real e Lucro Líquido, donde se verifica desde logo que as finalidades são distintas. Já o PER/DCOMP é um programa de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação. Percorrendo os normativos legais sobre a questão, verifica-se que com base no art. 74, 14, da Lei n. 9.430/96, foi baixada a Instrução Normativa SRF n.º 320, de 11 de abril de 2003, aprovando referido programa, seguida das instruções para preenchimento do pedido eletrônico de restituição ou ressarcimento e da declaração de compensação, com previsão de envio à Secretaria da Receita Federal por intermédio da Internet, sobrevivendo, posteriormente, a Instrução Normativa n.º 360/2003, seguida da de n.º 460/2004, de 18 de outubro de 2004. A Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao alterar o art. 74 da Lei n. 9.430/96, dispôs que: Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Ou seja, a partir de 30/12/2002, a previsão legal era a de que o pedido de compensação deveria ser formulado mediante apresentação de declaração, na forma como disciplinada pela Receita Federal, não havendo como concluir que tal declaração corresponde à DCTF. Dessa forma, quando a parte autora pleiteou administrativamente o pedido de compensação em 14/02/2003, a DCTF não era a via adequada para tanto. No que se refere à prescrição propriamente dita, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após

decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência, que ocorreu em 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º. Confira-se a ementa do mencionado julgado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170) Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Ressalte-se que o pedido formulado refere-se à reforma da decisão administrativa que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte com fundamento na ocorrência de decadência. Assim sendo, considerando que os pagamentos que a autora pretendeu compensar foram realizados nos anos-calendário 1997 e 1998 e o pedido de compensação parcialmente indeferido pelo Fisco foi protocolado em 09/2004, verifica-se que não havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos de que dispunha o contribuinte para pleitear administrativamente a compensação. Já em relação à possibilidade de compensação e restituição, a pessoa jurídica que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, poderá compensar os respectivos saldos negativos nos anos-calendários subsequentes, nos termos do art. 6º, da Lei n. 9.430/96, cuja aferição de contas é condicionada à entrega de Declaração de Compensação, a partir da qual a Administração poderá aferir os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados. Assim sendo, ainda que a princípio a parte autora não tenha observado a formalidade legal para o pedido de compensação, ainda assim, nos termos da fundamentação acima, persiste o seu direito à análise dos pedidos formulados administrativamente, ficando afastada a decadência reconhecida pelo fisco. No entanto, considerando que foi reconhecido à parte autora o direito à análise dos pedidos administrativos apresentados para tal finalidade, a apreciação do pedido de compensação ou mesmo de restituição, pelo Juízo, resta prejudicado, na medida em que, tal análise, ficará a cargo do fisco, posto que dependerá do encontro de contas entre os valores declarados, recolhidos e devidos, objeto das respectivas declarações e procedimentos administrativos, cuja análise deverá resultar em efeitos legais, inclusive

no que se refere aos débitos inscritos em dívida ativa. Destarte, resta resguardado à parte autora, o direito à análise administrativa dos pedidos administrativos relativos ao presente feito, bem como o de compensar e restituir os valores resultantes de tais análises, atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de reconhecer à parte autora, o direito de que sejam apreciados os pedidos de compensação objetos dos Processos Administrativos nºs 13876.000628/2004-90, 13876.000631/2004-11, 13876.000632/2004-58, 13876.000634/2004-47, 13876.000630/2004-69, 13876.000636/2004-36 e 13876.000637/2004-8, bem como o direito a compensar ou restituir os saldos porventura apurados a tal título, valores que deverão ser apurados na esfera administrativa, com consequentes reflexos nas respectivas C.D.As. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários de sucumbência. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002168-02.2013.403.6110 - PHENIX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA X OLIVEIRA MENDES SEGURANCA PRIVADA LTDA X GOLFHE ORGANIZACOES EMPRESARIAIS LTDA X GOLFHE SECURITY IND/ COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PHENIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA, OLIVEIRA MENDES SEGURANÇA PRIVADA LTDA, GOLFHE ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA E GOLFHE SECURITY IND. COM. E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA DE SEGURANÇA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de obter a declaração de inexigibilidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de garantir-lhe o direito de efetuar a restituição do indébito. Sustenta que tal inclusão na base de cálculo do aludido tributo viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquela exação. Alega que para a empresa, o ISS e o ICMS configuram mero ingresso. Juntou documentos às fls. 13/42. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 55/58. A União interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão concessiva da antecipação de tutela, obtendo decisão concessiva de efeito suspensivo, conforme expediente de fls. 81/86. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação às fls. 87/95, reconhecendo a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dessa forma, inexistindo questões prejudiciais ao exame do mérito da ação, passo a analisá-lo. MÉRITO Inicialmente consigno que, não obstante a Jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Cabe consignar ainda que a exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é matéria igualmente similar à que diz respeito à inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo de referidas contribuições sociais, posto que ambos são tributos indiretos, cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, assim sendo, repassados ao consumidor. Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A questão principal está em saber se a inclusão do valor relativo ao ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa violação ao disposto no citado art. 195, inciso I da Constituição.Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas.Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.O ICMS e ISS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, são impostos indiretos, arrecadados pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual.Vê-se, então, que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.Igual raciocínio aplicado para a exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, como já referido, deve ser estendido ao ISS.Ressalte-se que, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 22/03/2006 retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Nessa sessão plenária, a Corte Suprema conheceu do recurso e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, reconhecendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Esse posicionamento também vem sendo adotado pela Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 DO STJ.1. No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS.2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS.3. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que lhe está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN.4. Não é possível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, nos termos da Súmula 212 do STJ. Ademais, o deferimento de tal pedido esvaziaria o objeto da demanda no mandado de segurança.5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000466482 Processo: 200601000466482 UF: AM Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/5/2007 Fonte DJ DATA: 22/6/2007 PAGINA: 175 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)Assevere-se finalmente que, embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento acima perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas

auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. Os valores a serem repetidos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a repetição deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a restituição das diferenças dos recolhimentos efetuados a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96, conforme fundamentação acima. Condene a ré União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, arbitrando estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003397-94.2013.403.6110 - JOSE APARECIDO DE SENA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação subordinada ao procedimento ordinário em que se pleiteia repetição de indébito, objetivando que seja: excluído a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios por se tratar de indenização, em observância ao REsp. 1.227.133/RS, submetido ao rito do art. 543-C, que já transitou em julgado e a Portaria nº 294/2010 da PGFN; bem como seja calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas ou, seja aplicado para fins de incidência do imposto de renda, a Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil (artigo 12-A da lei 7.713/88), em observância ao REsp. 1.118.429/SP, submetido ao rito do art. 543-C e a Portaria nº 294/2010 da PGFN; bem como seja a ré condenada a devolver referidos valores pagos de forma indevida, acrescidos da Taxa Selic, desde o seu efetivo recolhimento, valores recebidos em razão de reclamação trabalhista nº 1454/2001, que tramitou perante a 17ª Vara do Trabalho de São Paulo. Sustenta, ainda, a parte autora: que o fato gerador do tributo em comento é definido no art. 43, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN; que os valores recebidos são indenizatórios devido ao atraso do devedor; que a incidência do imposto pressupõe o surgimento de riqueza nova, aumento patrimonial líquido, o que não se confunde com a mera recondução do patrimônio ao nível em que se encontrava antes do evento danoso; que os juros de mora têm caráter de indenização pela demora do pagamento; que indenização não significa acréscimo patrimonial, mas reposição do que foi tirado; e que o imposto recolhido sobre a parcela de juros moratórios deve ser ressarcido. Juntou documentos às fls. 36/107. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 110. Contestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 116/131, combatendo o mérito. Réplica oferecida às fls. 133/141. É O **RELATÓRIO DECIDO**. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor recebeu valores atrasados, apurados em liquidação de sentença e pagos de forma acumulada, ocasião em que houve acréscimo patrimonial a ensejar a retenção na fonte. Às fls. 79, cálculo do Imposto de Renda, nos termos da IN RFB n. 1127/2011. Verifica-se que o pedido do autor versa sobre a não inclusão dos juros moratórios na base de cálculo do imposto e a aplicação da tabela progressiva vigente à época do recolhimento do tributo, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes também à época em que os valores deveriam ter sido pagos. O autor não apontou em sua inicial quais foram os valores recebidos, ficando tal conclusão por conta da análise dos documentos juntados nos autos, não restando claro, efetivamente quais os valores discutidos. De toda a forma, no campo tributário, entretanto, os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. No caso dos autos, a parte autora questiona a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que recaiu sobre os juros moratórios incidentes sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência da decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo n. 1454/2001, que tramitou na 17ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com trânsito em julgado em 23/03/2012. Os juros moratórios constituem uma penalidade imposta a quem não cumpriu a sua obrigação no prazo fixado em contrato ou previsto em lei e visam remunerar o credor pela demora no adimplemento. Como se vê, tais valores importa em nítido acréscimo patrimonial e, por conseguinte, configuram fato gerador dos tributos em questão. Ressalte-se ainda que, não obstante a natureza indenizatória atribuída pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros e à multa decorrentes da mora no

cumprimento da obrigação, natureza essa que já vinha delineada no art. 1.016 do Código Civil de 1916, os juros e a multa não perdem o seu caráter acessório e, dessa forma, ostentam a mesma natureza da importância principal, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda, se aquela for por este tributada, como no caso destes autos. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte. 2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1037967 - Relatora Min. ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 30/05/2008) **IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. INCIDÊNCIA**. I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. II - As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem evidente natureza remuneratória, e não indenizatória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN. Precedentes: REsp nº 517.961/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/04/2005; REsp nº 640.260/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004; e REsp nº 230.502/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 25.06.2001. III - Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios não é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também estão sujeitos à incidência tributária. IV - Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 985196 - Relator Min. FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - DJ 19.12.2007 - p. 1185) Por outro lado, tem razão a parte autora no tocante à pretensão de que o cálculo do Imposto de Renda relativo às verbas salariais recebidas acumuladamente na citada ação observe as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, eis que a matéria encontra-se pacificada em nossa Jurisprudência e, portanto, não comporta maiores discussões. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese da parte autora, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.118.429/SP, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e, ainda, no reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA**. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429/SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 14/05/2010) Nos precedentes jurisprudenciais que levaram à consolidação desse entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que a norma inserta no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 refere-se ao momento da incidência do tributo e não ao seu modo de cálculo, conforme os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE**. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2007 p. 300) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE**. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008) Destarte, deve ser reconhecido à parte autora o direito de que as verbas salariais recebidas acumuladamente na citada ação trabalhista sejam tributadas pelo Imposto de Renda com a observância das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não

global. Tal reconhecimento, entretanto, não implica na restituição pura e simples de todo o montante relativo ao Imposto de Renda retido no momento do pagamento dos valores em questão, eis que, embora o Imposto de Renda seja calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, os valores retidos e recolhidos em cada período mensal representam antecipação do imposto devido, cuja apuração é anual e se sujeita à apresentação de declaração de ajuste por parte do contribuinte. Assim, já retido e recolhido o imposto, os valores recebidos acumuladamente pela parte autora em decorrência da decisão judicial transitada em julgado nos autos processo n. 1454/2001, que tramitou na 17ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, devem integrar as declarações de ajuste anual relativas aos respectivos anos-calendário, como rendimentos tributáveis, a fim de que sejam apurados o Imposto de Renda efetivamente devido. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda retido sobre o montante integral recebido acumuladamente nos autos da ação nº 1454/2001, da 17ª Vara do Trabalho de Sorocaba, sob a alíquota máxima, devendo o imposto ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, respeitando-se as diferenças porventura apuradas em decorrência da retificação das declarações de ajuste anual apresentadas pelo autor nos respectivos anos-calendário, e condenar a União ao ressarcimento do indébito, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente segundo os índices indicados para as ações de repetição de indébito pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, afastada a incidência de juros moratórios, uma vez que no período posterior a 1º de janeiro de 1996, o indébito deve ser atualizado unicamente pela Taxa Selic, que abrange a correção monetária e os juros. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004057-88.2013.403.6110 - MARTA APARECIDA GUERREIRO SILVA (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo que por mais de uma vez teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício. Relata que ingressou com o primeiro pedido em 25/06/2009 e com pedidos subsequentes em 12/06/2013 e 01/07/2013, sendo-lhe indeferidos todos os requerimentos, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido. Ademais, ingressou com recurso administrativo perante a Subsecretaria de Assuntos Administrativos / Coordenação Geral de Gestão de Pessoas, restando, em sede recursal, também indeferido o pleito. Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos e se enquadra no item 2.1.3 do Decreto nº 43.185/1958, eis que iniciou na atividade médica em 15/10/1984, sempre exercendo seu trabalho em condições especiais. Requer, ao final, a procedência da ação com a concessão da aposentadoria especial retroativa à data em que deu cumprimento a todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício - 15/10/2009. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 09/61. A ré contestou a demanda às fls. 70/75 e juntou documentos. Por decisão proferida às fls. 81/82, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial pretendida. A ré expressou ciência da decisão em sede de tutela e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 84). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora exerce atividade médica desde 15 de outubro de 1984, como servidora pública federal, vinculada ao Ministério da Saúde, como faz prova os documentos juntados às fls. 13/27, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo a exposição permanente à insalubridade, pela atividade exercida, enquadrada no item 2.1.3 do Decreto nº 43.185/1958. Anote-se que o vínculo de trabalho da parte autora, inicialmente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, foi extinto em 12/12/1990, ocasião em que passou a ser regido pelo regime dos servidores públicos federais, instituído pela Lei nº 8.112/1990, consoante anotação da Carteira de Trabalho à fl. 22. Outrossim, os artigos 100, da Lei nº 8.112/90, e 7º da Lei nº 8.162/91, asseguram aos servidores públicos o direito de terem inserido o tempo de serviço público federal prestado sob o regime celetista, na contagem para todos os fins. A própria Constituição Federal, em artigos 40, 4º, II e III e 201, 1º, ressalva expressamente a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadoria para os prestadores de serviços sob condições especiais, penosas, insalubres ou perigosas. Saliente-se, ainda, que deverá ser observada a legislação vigente à época do labor exercido para o fim de computar o tempo de serviço prestado em condições especiais. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, (...), definidos em lei complementar. Ocorre que a lei complementar citada no dispositivo constitucional não foi editada. Portanto, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58,

da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. A aplicação subsidiária do Regime Geral de Previdência Social encontra previsão expressa no artigo 40, 12, da Constituição Federal: Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.(...) 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.(...)O próprio e. Supremo Tribunal Federal firmou tal orientação acerca da aplicação das normas regentes do Regime Geral da Previdência Social ao Regime Próprio de Previdência Social, no que tange à aposentadoria especial, enquanto não houver legislação específica regulando a matéria. Quanto ao objeto versado nos presentes autos, seguem diversos precedentes existentes na Suprema Corte: Servidor público. Trabalho em ambiente insalubre. Os parâmetros alusivos à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei 8.213/1991, não cabendo mesclar sistemas para, com isso, cogitar-se de idade mínima. (MI 758-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-4-2010, Plenário, DJE de 14-5-2010.) No mesmo sentido: MI 1.038-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 16-5-2012, Plenário, DJE de 19-6-2012; MI 3.784, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, julgamento em 12-3-2012, DJE de 15-3-2012; MI 4.097, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, julgamento em 8-3-2012, DJE de 15-03-2012; MI 795, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 22-5-2009; MI 788, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009. - sem grifos no original Servidor público: direito adquirido à contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres, vinculado ao regime geral da previdência, antes de sua transformação em estatutário, para fins de aposentadoria: o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 359. (RE 464.694-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 13-2-2007, Primeira Turma, DJ de 27-4-2007.) No mesmo sentido: AI 736.438-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, DJE de 8-10-2010; RE 481.709-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, DJE de 20-8-2010; RE 592.438-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 3-3-2009, Segunda Turma, DJE de 27-3-2009. - sem grifos no original De outro turno, conforme disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/1979, a atividade desenvolvida por médico é considerada insalubre, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. O Decreto 53.831/1964 estabelece em seu anexo os tipos de atividades profissionais e os agentes nocivos caracterizadores do trabalho insalubre, hábeis a ensejar a concessão de aposentadoria especial, entre eles os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (1.3.2 do anexo). Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, em relação de atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DIRBEN 8030 ou do PPP, que possuem presunção de veracidade); iii) após 05/03/1997 continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (05/03/1997, data em que foi editado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, o servidor exposto a agentes nocivos durante a atividade laboral, uma vez demonstrada tal exposição, faz jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, por analogia àquela norma. Todavia, a percepção do adicional de insalubridade é suficiente para a

comprovação da atividade especial do servidor público, dado que o artigo 68 da Lei 8.112/1991 estabelece que tal vantagem somente é devida aos servidores que trabalhem, de forma habitual, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, o que atende ao requisito previsto no inciso III do 4º do art. 40 da CF. Além disso, não há previsão legal para que órgãos públicos expeçam documentos para fins de comprovação do tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No caso em apreço, consoante exposição acima, restou configurada a atividade especial da servidora que, quando ainda celetista, laborava em condições especiais, percebendo o adicional de insalubridade à razão de 20% desde 15/10/1984 (fls. 19) e de 5% a partir de 01/11/1989 (fls. 21), até a alteração promovida pela Lei nº 8.112/1990. Destarte, a atividade especial da servidora pública quando ainda celetista, deve ser reconhecida e, assim, averbado o tempo de serviço com a contagem privilegiada para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior à Lei 8.112/1990. Ressalvo que, a despeito da narrativa inserta na inicial, aduzindo que resultaram indeferidos os pedidos administrativos da autora para a concessão do benefício de aposentadoria especial, como bem asseverado pela ré na contestação, o pedido da autora na esfera administrativa, efetuado uma única vez, consistia em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Neste ponto, cabe ressaltar que ainda que averbado o período de 15/10/1984 a 11/12/1990 (data imediatamente anterior à vigência da Lei nº 8.112/1990) reconhecido nesta demanda, o pedido judicial da autora se assenta tão somente no benefício de aposentadoria especial, cujo requisito contribuição especial de forma ininterrupta durante 25 anos, não restou satisfeito. Com efeito, a parte autora não completou tempo de contribuição exercendo atividade reconhecida como especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria especial pleiteado nesta demanda. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré a averbar o período de 15/10/1984 a 11/12/1990, como tempo de labor exercido sob condições especiais, e convertê-lo em comum, para contagem de tempo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

**0004610-38.2013.403.6110 - CIMART - CIMENTO MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA(SP321817 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 221/222: considerando que já houve a citação da ré, é defeso à autora a alteração de seu pedido nos termos do artigo 264 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido. Assim sendo, intime-se a autora do despacho de fls. 218. Int. R. DESPACHO DE FLS. 218: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo passando a constar União Federal. Dê-se ciência à autora dos documentos de fls. 202/217. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000469-39.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-82.2013.403.6110) RIO MATAPI NAVEGACAO LTDA(PA003451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO E PA016017 - THAIS LIMA DOS SANTOS) X PEDRO HENRIK ALMEIDA PROENCA - INCAPAZ X ROSEMARA DE FATIMA ALMEIDA X ROSEMARA DE FATIMA ALMEIDA(SP310099 - ALESSANDRA SILVEIRA BARROS HIGUITA E SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO E SP275804 - TIAGO LUIZ RISI TARABORELI)**

Ao excepto para resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005614-18.2010.403.6110 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO E SP165828 - DÉBORA ANSON MAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO ONIVALDO MAZARO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, no rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da multa moratória vinculada ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição sobre o Lucro Líquido, apurados no período de 01 a 31 de maio de 2006 e recolhidos em atraso, em 28 de dezembro de 2006, em fase de execução de sentença referente a honorários advocatícios. A executada foi citada, conforme fls. 194/195. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fl. 198, foi efetuada conforme comprovantes de fl. 201. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008561-60.2001.403.6110 (2001.61.10.008561-6) - FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FRANGO**

FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a penhora efetuada no rosto dos autos da Falência, processo nº 629.01.2008.005888-3, nº de ordem 1279/2008, em trâmite perante o 2º Ofício Judicial da Comarca de Tietê, conforme termo de fls. 411, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, aguardando-se o encerramento do processo falimentar.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA  
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4096**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001709-58.2013.403.6123 - SHEILA APARECIDA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE MARÇO DE 2014, às 13h 00min - Perito DR. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM: 82.463, com endereço para realização de perícia no consultório localizado na Rua Santa Clara, nº 394, Centro - Bragança Paulista - Tel: 4033.1971- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001750-25.2013.403.6123 - LUIZ CARLOS DA CRUZ (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE ABRIL DE 2014, às 13h 00min - Perito DR. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM: 82.463, com endereço para realização de perícia no consultório localizado na Rua Santa Clara, nº 394, Centro - Bragança Paulista - Tel: 4033.1971- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2295**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004339-93.2013.403.6121** - TANIA DE OLIVEIRA SILVA(SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício pensão por morte. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da realização da audiência. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de janeiro de 2014, às 15h00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Cite-se o INSS (este deverá apresentar contestação em audiência e complementar o processo administrativo, caso entenda necessário). Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int. Chamo o feito a ordem. Reconheço a existência de erro material na decisão de fl. 109, tendo em vista que a data de audiência foi agendada em momento anterior à data de conclusão dos presentes autos. Assim, a data de audiência correta é 08 de abril de 2014 e não 08 de janeiro de 2014, como erroneamente constou. I.

## **Expediente Nº 2298**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000312-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000312-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-58.2008.403.6121 (2008.61.21.000311-0)) WANDERLEY DE CARVALHO X CELIA MARIA LOPES DE CARVALHO(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de 2014, às 16:00 horas, nesta cidade de Taubaté, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências da 1ª Vara Federal, sob presidência da MMª. Juíza Federal Drª MARISA VASCONCELOS, comigo, Analista Judiciário abaixo, foi aberta audiência referente ao processo acima mencionado, estando ausentes os Autores WANDERLEY DE CARVALHO e CELIA MARIA LOPES DE CARVALHO e presentes o Preposto da Ré Matheus Chagas Beluomini, acompanhado do advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. Vinicius Gabriel Martins de Almeida, OAB/SP n.º 274.234. Iniciados os trabalhos, pela CEF foi apresentada proposta de acordo nos seguintes termos: Para liquidação da dívida, a CEF aceita receber R\$ 68.250,00 a vista, já incluídos custos e honorários, para pagamento até o dia 11/04/2014. Ressalta que, excepcionalmente tal proposta não invalida qualquer acordo administrativo futuro. Para a formalização da proposta, o autor deve comparecer à agência 4081 da CEF (Avenida Independência), no prazo acima mencionado, com os documentos pessoais e o valor acima mencionado. Após, pela MMª. Juíza foi dito: Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência. Intime-se a parte autora com urgência para se manifestar no prazo improrrogável de 30(dias) dias sobre a proposta apresentada pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais. Encerrando-se a presente audiência às 16:45 horas. NADA MAIS havendo foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**000226-62.2014.403.6121** - MARIA CLARA PAMPLONA DE A VASCONCELLOS BORDON(SP169652 - DANIELA BRANDINA MARCON RAMOS) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para que cumpra o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 17, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao MPF.Int.

## **Expediente Nº 2299**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004084-72.2012.403.6121** - ERIKA DE PAULA GOMES(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados. Considerando que as partes também desistiram dos prazos para interposição de eventuais recursos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aos autos, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo correspondente à proposta de transação apresentada. Deverá também providenciar o representante legal do INSS, os dados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor do exercício corrente d) valor de exercícios anteriores. Observe a Secretaria que deverá ser priorizada a carga dos autos ao INSS, para a confecção dos cálculos, evitando-se prejuízos ao andamento processual e consequentemente aos jurisdicionados. Em nome dos princípios da celeridade e efetividade processuais designo o dia 28.05.2014, às 16h, para ciência em Secretaria do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal e consequente transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Ressalto que a proposta formulada não consignou a concessão de aposentadoria por invalidez, somente a reativação do auxílio-doença. P. R. I.

**000239-95.2013.403.6121** - SUELY SALGADO DE MORAIS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados. Considerando que as partes também desistiram dos prazos para interposição de eventuais recursos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aos autos, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo correspondente à proposta de transação apresentada. Deverá também providenciar o representante legal do INSS, os dados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor do exercício corrente d) valor de exercícios anteriores. Observe a Secretaria que deverá ser priorizada a carga dos autos ao INSS, para a confecção dos cálculos, evitando-se prejuízos ao andamento processual e consequentemente aos jurisdicionados. Em nome dos princípios da celeridade e efetividade processuais designo o dia 28.05.2014, às 17h15min, para ciência em Secretaria do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal e consequente transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Ressalto que a proposta formulada não consignou a concessão de aposentadoria por invalidez, somente a reativação do auxílio-doença. P. R. I.

**000253-79.2013.403.6121** - NEIDE APARECIDA BATISTA DE MORAES(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados. Considerando que as partes também desistiram dos prazos para interposição de eventuais recursos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aos autos, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo correspondente à proposta de transação apresentada. Deverá também providenciar o representante legal do INSS, os dados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente),

nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor do exercício corrente d) valor de exercícios anteriores. Observe a Secretaria que deverá ser priorizada a carga dos autos ao INSS, para a confecção dos cálculos, evitando-se prejuízos ao andamento processual e conseqüentemente aos jurisdicionados. Em nome dos princípios da celeridade e efetividade processuais designo o dia 28.05.2014, às 17h, para ciência em Secretaria do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal e conseqüente transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Ressalto que a proposta formulada não consignou a concessão de aposentadoria por invalidez, somente a reativação do auxílio-doença. P. R. I.

**0001313-87.2013.403.6121 - ANTONIO DOMINGUES BENTO - INCAPAZ X MARINA BENTO (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados. Considerando que as partes também desistiram dos prazos para interposição de eventuais recursos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aos autos, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo correspondente à proposta de transação apresentada. Deverá também providenciar o representante legal do INSS, os dados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor do exercício corrente d) valor de exercícios anteriores. Observe a Secretaria que deverá ser priorizada a carga dos autos ao INSS, para a confecção dos cálculos, evitando-se prejuízos ao andamento processual e conseqüentemente aos jurisdicionados. Em nome dos princípios da celeridade e efetividade processuais designo o dia 28.05.2014, às 16h45min, para ciência em Secretaria do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal e conseqüente transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Ressalto que a proposta formulada não consignou a concessão de aposentadoria por invalidez, somente a reativação do auxílio-doença. P. R. I.

**0001975-51.2013.403.6121 - SANDRA REGINA MOREIRA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (fls. 80/81 e 66) e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados. Considerando que as partes também desistiram dos prazos para interposição de eventuais recursos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aos autos, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo correspondente à proposta de transação apresentada. Deverá também providenciar o representante legal do INSS, os dados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor do exercício corrente d) valor de exercícios anteriores. Observe a Secretaria que deverá ser priorizada a carga dos autos ao INSS, para a confecção dos cálculos, evitando-se prejuízos ao andamento processual e conseqüentemente aos jurisdicionados. Em nome dos princípios da celeridade e efetividade processuais designo o dia 28.05.2014, às 15h45min, para ciência em Secretaria do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal e conseqüente transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Ressalto que a proposta formulada não consignou a concessão de aposentadoria por invalidez, somente a reativação do auxílio-doença. P. R. I.

**0001982-43.2013.403.6121 - VILMA FERNANDES PALMA JESUS (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados. Considerando que as partes também desistiram dos prazos para interposição de eventuais recursos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aos autos, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo correspondente à proposta de transação apresentada. Deverá também providenciar o representante legal do INSS, os dados abaixo relacionados,

quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor do exercício corrente d) valor de exercícios anteriores. Observe a Secretaria que deverá ser priorizada a carga dos autos ao INSS, para a confecção dos cálculos, evitando-se prejuízos ao andamento processual e conseqüentemente aos jurisdicionados. Em nome dos princípios da celeridade e efetividade processuais designo o dia 28.05.2014, às 16h30min, para ciência em Secretaria do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal e conseqüente transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Ressalto que a proposta formulada não consignou a concessão de aposentadoria por invalidez, somente a reativação do auxílio-doença. P. R. I.

**0002010-11.2013.403.6121** - MARIA NADIR DOS SANTOS MOREIRA (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados. Considerando que as partes também desistiram dos prazos para interposição de eventuais recursos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aos autos, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo correspondente à proposta de transação apresentada. Deverá também providenciar o representante legal do INSS, os dados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor do exercício corrente d) valor de exercícios anteriores. Observe a Secretaria que deverá ser priorizada a carga dos autos ao INSS, para a confecção dos cálculos, evitando-se prejuízos ao andamento processual e conseqüentemente aos jurisdicionados. Em nome dos princípios da celeridade e efetividade processuais designo o dia 28.05.2014, às 17h30min, para ciência em Secretaria do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal e conseqüente transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Ressalto que a proposta formulada não consignou a concessão de aposentadoria por invalidez, somente a reativação do auxílio-doença. P. R. I.

**0002758-43.2013.403.6121** - RAQUEL PIRES CAMARGO DE MELO (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados. Considerando que as partes também desistiram dos prazos para interposição de eventuais recursos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aos autos, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo correspondente à proposta de transação apresentada. Deverá também providenciar o representante legal do INSS, os dados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor do exercício corrente d) valor de exercícios anteriores. Observe a Secretaria que deverá ser priorizada a carga dos autos ao INSS, para a confecção dos cálculos, evitando-se prejuízos ao andamento processual e conseqüentemente aos jurisdicionados. Em nome dos princípios da celeridade e efetividade processuais designo o dia 28.05.2014, às 16h15min, para ciência em Secretaria do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal e conseqüente transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Ressalto que a proposta formulada não consignou a concessão de aposentadoria por invalidez, somente a reativação do auxílio-doença. P. R. I.

## **Expediente Nº 2300**

### **ACAO PENAL**

**0001142-09.2008.403.6121 (2008.61.21.001142-7)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BELMIRO DIAS DE OLIVEIRA (SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS) X CARLOS PLACHTA (SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X LUIS HENRIQUE BARCELLOS

MARTINS DE OLIVEIRA(SP324132 - FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA) X SILAS PINHEIRO GUIMARAES(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X IVAN SHIMANSKY(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS)

Intime-se a defesa constituída de Luis Henrique Barcellos Martins de Oliveira a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, os endereços faltantes das testemunhas arroladas em sua resposta à acusação. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 393/394.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4181**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001342-81.2006.403.6122 (2006.61.22.001342-4)** - ANTONIO CARLOS TOMAZ - INCAPAZ X ISAURA GREGORIA DA SILVA THOMAZ(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000387-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000387-7)** - DANIEL PAULO DE ALCANTARA X JOSE PAULO DE ALCANTARA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000775-06.2013.403.6122** - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000785-50.2013.403.6122** - TEREZA FERREIRA DE REZENDE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000826-03.2002.403.6122 (2002.61.22.000826-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO E LAVA CAR SAO CRISTOVAO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X POSTO E LAVA CAR SAO CRISTOVAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000212-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000212-8)** - SEBASTIANA BISPO DE VASCONCELOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA BISPO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000580-65.2006.403.6122 (2006.61.22.000580-4)** - ROBERTO ALEXANDRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000589-27.2006.403.6122 (2006.61.22.000589-0)** - ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0002160-33.2006.403.6122 (2006.61.22.002160-3)** - ALIPIO JUSTINIANO DA ROCHA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALIPIO JUSTINIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000408-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000408-7)** - MADALENA BISPO X ROSELENE BISPO DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSEMEIRE BISPO DOS SANTOS - INCAPAZ X MADALENA BISPO PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MADALENA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001067-98.2007.403.6122 (2007.61.22.001067-1)** - NELSON ALVES FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NELSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001506-12.2007.403.6122 (2007.61.22.001506-1)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001282-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001282-9)** - JOAO PEREIRA FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001550-94.2008.403.6122 (2008.61.22.001550-8)** - ANTONIO MUSSIO SOBRINHO(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MUSSIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002372-83.2008.403.6122 (2008.61.22.002372-4)** - RAIMUNDO DE ANDRADE FREITAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000460-17.2009.403.6122 (2009.61.22.000460-6)** - DILMA DA SILVA LIMA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X JULY NAIARA SIVERI DOS SANTOS X JESSYCA NAIRA SIVERI DOS SANTOS X JAMYNE NARA SIVERI DOS SANTOS X TALES HENRIQUE LIMA DOS SANTOS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DILMA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

**0001555-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001555-0)** - DECIO JOSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DECIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**000035-53.2010.403.6122 (2010.61.22.000035-4)** - JOAO CARLOS RAMOS(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000967-41.2010.403.6122** - MARIA DE LOURDES DAS NEVES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DAS NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001791-97.2010.403.6122** - EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000251-77.2011.403.6122** - JOAO GARCIA PRETEL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GARCIA PRETEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001660-88.2011.403.6122** - FATIMA LOURDES DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001957-95.2011.403.6122** - MARINA ADAO DA SILVA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP289629 - ANA ROSA PERES GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA ADAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000565-86.2012.403.6122** - MARIA RITA DA CONCEICAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA RITA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000660-19.2012.403.6122** - MANOEL NOGUEIRA DOS SANTOS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000848-12.2012.403.6122** - MARIA DE LOURDES LAURENTINO CARASSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES LAURENTINO CARASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000849-94.2012.403.6122** - MARIA DE LOURDES LAURENTINO CARASSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES LAURENTINO CARASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000864-63.2012.403.6122** - IVANI DE MEDEIROS LIMA MORAES(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANI DE MEDEIROS LIMA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000903-60.2012.403.6122** - DONIZETI APARECIDO BURQUE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DONIZETI APARECIDO BURQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001016-14.2012.403.6122** - CREUZA DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CREUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001118-36.2012.403.6122** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001366-02.2012.403.6122** - MARIA DE LOURDES SEMEAO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SEMEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001368-69.2012.403.6122** - MARCOS ROBERTO DE ASSIS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001875-30.2012.403.6122** - ELENICE PEREIRA MOREIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELENICE PEREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000867-81.2013.403.6122** - MARIA COUTINHO DE LIMA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA COUTINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000922-32.2013.403.6122** - VALIDORO BATISTON(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALIDORO BATISTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000936-16.2013.403.6122** - MARIA JOSE DO NASCIMENTO CORREA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000954-37.2013.403.6122** - SATIGO SATO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SATIGO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000971-73.2013.403.6122** - ONEDINA DOS SANTOS BERGAMINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ONEDINA DOS SANTOS BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001306-92.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JORGE MARTINS TEIXEIRA X GILBERTO MARTINS TEIXEIRA X GILMAR MARTINS TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000008-31.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) TEREZA MARIA SILVA QUEIROZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000009-16.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VICENTINA NUNES MORAIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000729-85.2011.403.6122** - MARIA DE LOURDES BORTOLOCCI DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES BORTOLOCCI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3720**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001414-59.2006.403.6125 (2006.61.25.001414-5)** - ANTONIA ALEXANDRE LOURENCO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000656-46.2007.403.6125 (2007.61.25.000656-6)** - DELEVAL SILVA MANGUEIRA X CLAUDETE RIBEIRO DE ARAUJO(SP191732 - DELEVAL SILVA MANGUEIRA) X LAURA THEREZZA LICATTI X JOSE LEO DA SILVA(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por DELEVAL SILVA MANGUEIRA e CLAUDETE RIBEIRO DE ARAÚJO, alegando, em síntese, que com a sentença o MMº Juízo revogou cláusula pétrea da Constituição Federal, e também revogou o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, invadindo seara do Poder

Legislativo. Afirmam, também, que o presente processo está eivado de nulidade, no que se refere à instrução processual, eis que vedada a produção probatória, o contraditório e a ampla defesa, e ainda pela ausência de participação do Ministério Público. Ressaltam que a sentença é nula de pleno direito, devendo essa nulidade ser decretada por este Juízo. Requereram, em suma, o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja declarada a nulidade da sentença e julgada a ação plenamente procedente para condenar os réus na forma já requerida. Após, vieram os autos conclusos. Este é o breve relato. Decido. Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 14/02/2014 (fl. 585-verso), apresentando os Embargos de Declaração em 21/02/2014 (fls. 586/588), dentro, pois, do prazo legal. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto da análise das razões apresentadas pelos embargantes, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. In casu, o que se apresenta é puro inconformismo com o quanto decidido, com caráter meramente protelatório, inclusive apontando o inconformismo em reação a decisões proferidas no curso da demanda, já cobertas pela preclusão. Em consequência, padecem de razão os ora embargantes, posto que inexistem no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, devem os embargantes interpor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que é nulo por não atender aos seus anseios. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a re-análise da matéria e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso legal, que devolve toda a matéria para sua análise e julgamento. Assim, para modificar o decisum, deverão os embargantes interpor o recurso cabível. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de omissão ou erro material passível de serem corrigidos por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001498-55.2009.403.6125 (2009.61.25.001498-5) - JANDIRA GONCALVES DE ARRUDA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000971-69.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA BRITO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001084-23.2010.403.6125 - PAULO KORTZ TACIOLI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento do período laborado na qualidade de empresário. Aduz que era proprietário da empresa Tecnoil Equipamentos e Lubrificantes Ltda. no período de 14.2.1967 a 30.1.1971, e que deste período o INSS reconheceu como tempo de serviço apenas de 2.1967 a 8.1969. Argumenta que o período de 9.1969 a 1.1971 não foi reconhecido porque não foram recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias à época. No entanto, alega que as contribuições previdenciárias do respectivo período foram pagas em sede de execução fiscal ajuizada pelo ora réu e que, em decorrência, o não reconhecimento é injusto e deve ser revisto judicialmente. Assim, pleiteia seja aludido período reconhecido e averbado como tempo de serviço para fins previdenciários. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 5/60. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 76/77). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls.

95/96, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 98. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado como empresário no período de 9.1969 a 1.1971. Em sua redação original, o artigo 5.º, inciso III, da Lei n. 3.807/60 disciplinava: Art. 5.º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3.º: III - os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos. Sobre a questão das contribuições previdenciárias devidas pelo segurados e pelas empresas, a redação primitiva do artigo 69 da Lei n. 3.807/60 assim disciplinava: Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: a) dos segurados, em geral, em porcentagem de 6% (seis por cento) a 8% (oito por cento) sobre o seu salário de contribuição, não podendo incidir sobre importância cinco vezes superior ao salário mínimo mensal de maior valor vigente no país. b) dos segurados de que trata o 1º do art. 22, em porcentagem igual à que vigorar no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, sobre o vencimento, remuneração ou salário, acrescido da que fôr fixada no Plano de Custeio da Previdência Social; c) das empresas, em quantia igual à que fôr devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o inciso III do art. 5º; Sobre o salário-de-contribuição, o artigo 76 da Lei n. 3.807/60 determinava o seguinte: Art. 76. Entende-se por salário de contribuição: I - a remuneração efetivamente percebida, durante o mês, para os empregados; II - o salário de inscrição, para os segurados referidos no art. 5º, inciso III; Por seu turno, o artigo 6.º do Decreto-lei n. 710/69 previa: Art. 6.º Os segurados de que trata o item III do artigo 5º da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, contribuirão sobre um salário-de-inscrição, segundo normas baixadas pelo Departamento Nacional da Previdência Social e critérios estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Desta feita, tem-se que no período a ser reconhecido (9.1969 a 1.1971), o empresário era considerado segurado obrigatório e já era responsável pelo recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias, independentemente do recolhimento a que estava obrigada a empresa a ele vinculada. Logo, para que seja considerado o período em tela, o autor deve fazer prova de que recolheu a contribuição previdenciária por ele devida. Neste tocante, afirma ter efetuado o pagamento das contribuições previdenciárias nos autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001553-0, que tramitou por este juízo federal. Todavia, verifico que a execução fiscal mencionada tinha como objeto o recebimento do FGTS não pago oportunamente, conforme petição inicial e certidão de dívida ativa que a acompanha (fls. 18/20). Assim, o pedido do autor não procede. Registro, também, que ainda que a execução fiscal tivesse como objeto o recebimento de contribuições previdenciárias não pagas, estas teriam como referência as contribuições devidas pela empresa e não pelo segurado obrigatório - empresário. É importante salientar que as contribuições previdenciárias são devidas tanto pelo segurado obrigatório, como pela empresa a ele vinculada. São elas distintas e independentes. E, ainda, no caso do empresário a responsabilidade pelo recolhimento é dele, ao contrário do segurado obrigatório empregado, em que a empresa deve proceder ao recolhimento. No presente caso, o autor tentou comprovar ter recolhido as correspondentes contribuições previdenciárias por meio da alegação de que as teria pago nos autos da execução fiscal mencionada. Contudo, constatado que a execução fiscal referia-se a débito de FGTS, não é possível acolher a alegação do autor. Sobre o assunto, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIRETOR EMPREGADO E ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. I - (...). III - Em que pese o contrato anotado em CTPS e demais documentos emitidos pela empresa, tenham, a princípio, presunção juris tantum, não têm o condão de afastar a livre apreciação das outras provas pelo Juiz, que atendendo aos fatos e circunstâncias pondera sobre sua qualidade ou força probatória, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil. Ademais que, no caso dos autos, para afastar o autor da condição de contribuinte individual dada pela legislação vigente quando da atividade reclamada (Lei nº 3.807/60), é imprescindível a análise de todos os elementos. IV - Os documentos levantados no curso da auditoria elidem a condição de segurado empregado subordinado, quais sejam, ser acionista da Filtros Logan S/A, conforme ata da assembleia de 1983; a ausência do nome do autor, a partir de 1983, da relação de empregados da RAIS - Relação Anual e Informações Sociais, conforme ofício à Caixa Econômica Federal; constituição, em março de 1982, da empresa Filtros Logan Distribuidora Ltda, tendo como únicos sócios o autor e o sr. Ismael Vargas, na proporção de 50% do capital cada um, no mesmo endereço da Filtros Logan S/A, com falência decretada em 2001, pelo mesmo Juízo falimentar da Filtros Logan S/A, e o fato de ter passado a ser sócio e responsável tributário pelas dívidas da empresa, inclusive em sede de execução fiscal judicial e processo falimentar. V - Nos termos do art. 5º, inciso III da Lei nº 3.807 de 26.08.60, c/c os art. 69, alínea a, art. 76, inciso II e art. 77, na sua redação primitiva, legislação vigente à época, o administrador de empresas, ainda que ocupando cargo de direção como empregado, era equiparado ao segurado empresário e, portanto, contribuinte obrigatório, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições previdenciárias, incidente sobre o salário-de-inscrição. VI - O art. 11, III, da Lei 8.213/91, em sua redação original, passou a estabelecer ser contribuinte obrigatório, na condição de empresário, o diretor não-empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, bem como o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho. VII - Constata-se que o autor, embora contratado em 1976 como diretor de marketing, passou, a partir de maio de 1983, à condição de diretor empregado, tido como

empresário, nos termos da legislação em vigor, tendo havido, posteriormente, alteração de sua posição dentro da empresa, passando, a partir de julho de 1989, a exercer a administração superior da empresa Filtros Logan S/A, com efetiva atividade no conselho de administração da aludida empresa, a qual previa recebimento de pró-labore aos seus participantes. VIII - Não tendo havido o recolhimento das contribuições devidas a título de empresário de maio de 1983 a fevereiro de 1997, atual contribuinte individual, não pode ser computado o período para fins de concessão de benefício previdenciário, não fazendo jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. IX - Os documentos apresentados no curso da auditoria são conflitantes com aqueles apresentados à época do requerimento administrativo, sobre fatos, fundamentais à análise da concessão do benefício previdenciário, que eram de plena ciência da parte autora. X- Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeito infringente.(TRF/3.ª Região, REO n. 1322141, e-DJF3 Judicial 1 2.6.2010, p. 1521)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTÔNOMO OU EMPRESÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO MEDIANTE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PASSADAS. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO PAGAMENTO CONFORME LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. QUITAÇÃO CONFORME O ART. 45 DA LEI 8.212/91 NA AUSÊNCIA DE BASE DOCUMENTAL. 1. (...).2. Tratando-se de trabalho exercido como autônomo ou empresário no setor urbano, ainda que existente provas acerca da atividade laborativa, o reconhecimento de tempo de serviço visando a concessão de benefício previdenciário depende do recolhimento das contribuições correspondentes, sendo inaplicável ao presente os termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 (pertinente ao trabalhador rural). 3. A decadência ou prescrição quanto ao recolhimento dessas exações atinge o direito de o Fisco exigir compulsoriamente essas contribuições mediante lançamento tributário ou execução fiscal, mas não exclui a obrigação de a parte-impetrante indenizar o INSS com os recursos necessários ao financiamento do benefícios previdenciário que pleiteia, tendo em vista a equidade na forma de participação no custeio, a diversidade da base de financiamento da seguridade pública e o fato de que nenhum benefício será, criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, além do que a inadimplência não pode favorecer o próprio infrator.4. À parte-impetrante deve ser reconhecido o direito de promover o recolhimento dessas contribuições indenizatórias nos termos da legislação vigente quando executou o trabalho que quer reconhecer, devidamente acrescidas de correção monetária, juros e multa (nesse caso, observado o disposto no art. 106, II, do CTN). Na ausência de documentação viável para apuração do montante devido ao tempo do trabalho executado, a indenização deve se fazer nos termos previstos no art. 45 e da Lei 8.212/91, ou também quando a parte-impetrante assim entender que lhe favorece. 5. A análise da situação em concreto e da possibilidade do pagamento conforme a legislação pretérita depende da apuração de fatos e documentos, imprópria na via mandamental, que não comporta dilação probatória. 6. Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei. 7. Recurso do INSS e remessa oficial aos quais se dá parcial provimento.(TRF/3.ª Região, AMS n. 24758, DJU 6.12.2002)Deveras, sem a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias no tempo oportuno ou, ainda, sem a prévia indenização do INSS quando estas não são pagas regularmente, não há como reconhecer o período de tempo de serviço. In casu, como o autor não comprovou o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias do período, o pedido inicial deve ser rejeitado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002098-08.2011.403.6125 - JUSÉLIA GARCIA CISCON(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora acima nominada propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva a condenação da autarquia federal na implantação do benefício denominado de salário-maternidade. Alega a autora que, em 7.2.2011, requereu administrativamente o benefício em questão, mas que este foi indeferido, sob o argumento de dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, em desacordo com o parágrafo único do artigo 97 do Decreto n. 3.048/99. Relata, ainda, que sua filha Beatriz Garcia Ciskon nasceu em 27.1.2011, oportunidade em que possuía a qualidade de segurada necessária para concessão do benefício, uma vez que dispensada imotivadamente do labor em 30.4.2010, estaria em gozo do denominado período de graça. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/16. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/33 para, preliminarmente, aduzir sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, em síntese, sustenta a correção da decisão administrativa, em especial pelo fato da autora ter sido demitida sem justa causa na data em que já estava grávida, logo, o pagamento do salário maternidade deveria ser por conta do empregador. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 46/49. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Fundamentação A preliminar arguida entrelaça-se com o

mérito e com ele será dirimida. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Busca a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade que lhe foi denegado administrativamente. A respeito do salário-maternidade, é necessário observar o que prescreve a Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2º. A empresa deverá conservar durante 10 anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3º. O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. No que se refere à carência, dispõe o mesmo diploma legal: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: [...] III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No tocante à qualidade de segurado, prevê a citada norma de regência: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, os requisitos para a concessão do benefício em tela, à luz da Lei n. 8.213/91, são, de um lado, a demonstração da maternidade e, de outro, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência. A maternidade foi comprovada pela autora por meio da juntada da respectiva certidão de nascimento de Beatriz Garcia Cisson, cujo nascimento se deu em 27 de janeiro de 2011 (fl. 8). No caso em exame, também, a autora, na época do parto, era segurada da Previdência Social, estando em período de graça, conforme indica a cópia do contrato de trabalho anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, juntada à fl. 11 destes autos. Conforme aludido, o artigo 15 da Lei n. 8.213/91 prevê o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido. Logo, observo que à época do nascimento da filha da autora, em 27.1.2011, ela detinha a qualidade de segurada, pois rescindido o contrato de trabalho em 30.4.2010 a qualidade de segurada se estendeu, no mínimo, até junho de 2011, nos termos do artigo 15, II, Lei n. 8.213/91. Por outro lado, não se desconhece que o salário maternidade é devido pela Previdência Social enquanto existir a relação de emprego (art. 97 do RPS), pois, segundo este dispositivo regulamentar, em caso de despedida sem justa causa o empregador deverá suportar o encargo. Este dispositivo em sua redação original foi alterado pelo Decreto n. 6.144, em vigor desde 14.06.2007, deixando explícita a possibilidade de percepção do salário-maternidade também pela segurada da Previdência Social desempregada. Entretanto, também não se desconhece o entendimento jurisprudencial, de que o condicionamento da existência da relação de emprego para que haja a concessão do benefício de salário maternidade foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando regulamentar não pode se sobrepor à lei. (Precedente: TRF 3ª R, Décima Turma, AC 2007.03.99.0272842, Relator Juiz Marcus Orione) Desse modo, considerando que por ocasião do requerimento administrativo a autora era segurada da Previdência Social e o fato gerador do benefício pleiteado ocorreu no período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91), não pode subsistir, portanto, o indeferimento do benefício na órbita da autarquia federal. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópias de certidão de nascimento da filha,

ocorrido em 14.02.2012; de CTPS, com registro de vínculo empregatício no período de 02.05.2011 a 16.08.2011; contrato de trabalho junto à empresa; aviso de dispensa por parte da empregadora; termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de deferimento do pedido de auxílio-doença, concedido até 15.08.2011. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. Dispositivo alterado pelo Decreto nº 6.122/2007. - À primeira vista, poder-se-ia dizer que o legislador, sensível à delicada situação da gestante desempregada, conferiu-lhe o direito ao salário-maternidade, pago pela previdência social. De se notar, contudo, que delimitou a concessão do benefício às hipóteses de demissão antes da ocorrência da gravidez ou de dispensa por justa causa ou a pedido, no curso da gestação. Em realidade o Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de dispensa sem justa causa. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 6.122/2007 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Independentemente do contrato de experiência que resultou em sua despedida sem justa causa em agosto de 2011, a agravante ostentaria qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com base em seu vínculo anterior, encerrado em março de 2011, e considerando-se o nascimento da filha em 14.02.2012. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00263533820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013

..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses. 3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei nº 8.213/91. 4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício. 5. Recurso especial improvido. (Processo RESP - RECURSO ESPECIAL - 549562, Relator(a) PAULO GALLOTTI, STJ, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJ DATA:24/10/2005 PG:00393 LEXSTJ VOL.:00195 PG:00153)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. I - Não obstante o art. 97 do Decreto n. 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição. II - Auferida a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que o fato gerador do direito ocorreu no período de graça previsto no inciso II do retro mencionado dispositivo legal, faz a autora jus ao benefício pleiteado. III - O prazo previsto no inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/91 pode ser estendido para 24 meses, nos termos do 2º do supracitado artigo, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. IV - A demandante logrou comprovar a existência de vínculo empregatício até 16.06.2003 (CTPS - fl. 33), tendo efetuado mais 04 (quatro) recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, nos meses de novembro/2004 a fevereiro/2005 (fl. 42/45). V - Restaram preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada. VII - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1205691, Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1689)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Durante o período de graça (art. 15 da Lei nº 8.213/91) são conservados todos os direitos inerentes à qualidade de segurado. Enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada tem direito ao salário-maternidade. 2. A verba honorária não poderá ser majorada pelo Tribunal sem recurso da parte a quem interessa, sob pena de incidir em reformatio in pejus. 3. Agravo interno parcialmente provido.(Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176139, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 526)Deveras, o fato de a

demissão da autora ter sido sem justa causa não impede a concessão do benefício previdenciário em questão, a ser pago pelo INSS, uma vez que o Decreto n. 3.048/99 não pode restringir direito assegurado pela Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91). Logo, comprovado o nascimento da filha da autora e sua qualidade de segurada, é procedente o pedido inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para conceder o salário-maternidade, condenando o instituto-réu ao pagamento, de uma só vez, das correspondentes parcelas do benefício, a partir da data do requerimento administrativo. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. As prestações vencidas serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: Juselia Garcia Ciscon; Benefício concedido: salário-maternidade; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; DIB (Data de Início do Benefício): 7.2.2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002449-78.2011.403.6125 - MARTA FERREIRA ARANTES ALVES (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa deficiente, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 17/46. O laudo do estudo social foi acostado às fls. 52/61. Às fls. 65/66, foi prolatado despacho que determinou a adoção do rito sumário para o processamento da ação e, em consequência, já foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Realizada a audiência (fls. 72/73), o réu apresentou contestação para, em síntese, alegar que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 74/78). O laudo da perícia médica foi apresentado oralmente, conforme mídia anexada à fl. 91. Foi prolatada sentença de improcedência do pedido inicial às fls. 92/95. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 103/135. O Ministério Público Federal, às fls. 145/146, requereu a nulidade do feito porque não teria sido intimado a intervir no feito. O e. TRF/3.ª Região deu provimento ao recurso interposto pelo MPF a fim de anular a sentença prolatada, possibilitando ao órgão ministerial intervir no feito (fls. 147/148). Com o retorno dos autos a origem, o MPF, às fls. 154/155, opinou pela procedência do pedido inicial. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição. PA 1,15 Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a dois anos - art. 20, 10) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, considerando-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) e como miserável a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo vigente (art. 20, 3º). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação, é necessária a comprovação de dois requisitos: a deficiência e ter sua família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a sua condição de miserável. No tocante à deficiência, foi realizada perícia médica e o expert constatou que a autora é portadora de retardo mental leve e transtorno cognitivo inespecificado. Afirmou que referidas doenças são congênitas e que o tratamento indicado é apenas sintomático. Assim, concluiu que a incapacidade da autora é total e permanente. De outro vértice, realizado estudo social (fls. 52/61), verifiquei que a assistente social constatou que a autora vive em imóvel próprio, composto de cinco cômodos, em péssimo estado de conservação, juntamente com seus três filhos, Lucilene, Claudinei e Jefferson, todos menores de 21 anos de idade. Acerca da renda familiar, a expert constatou que a filha Lucilene labora em um

fábrica de sapatos e auferir renda mensal de R\$ 510,00, e que o filho Claudinei, trabalha como pedreiro e auferir renda mensal de R\$ 900,00. Relatou, ainda, que os filhos recebem pensão alimentícia de cerca de R\$ 410,00 mensais. A assistente social esclareceu que os móveis que guarnecem a residência estão em péssimo estado de conservação. Pelas fotografias colacionadas às fls. 55/61 é possível constatar as péssimas condições em que vive a autora e sua família: parte decorrente da falta de higiene, e parte decorrente de melhores condições para que se restabeleça a dignidade familiar, pois sequer há camas suficientes para acomodar a todos, obrigando-os a dormirem em colchões ruins colocados diretamente no chão. Nesse passo, o núcleo familiar é composto pela autora e seus três filhos que, à época do estudo social, eram todos menores de vinte e um anos de idade, uma vez que vivem sob o mesmo teto, porquanto o artigo 20, 1.º, da Lei n. 8.742/91, dispõe que deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, considerando a importância de R\$ 1.820,00 como renda auferida pelo núcleo familiar à época da realização do laudo (salários dos filhos da autora somados, acrescidos da pensão alimentícia), a renda per capita é de R\$ 455,00, valor superior a do salário mínimo vigente - R\$ 136,25 (2011 - salário mínimo de R\$ 545,00 - 1/4 - R\$ 136,25 per capita). Todavia, é importante mencionar que, apesar de os filhos que trabalham contribuírem para o sustento familiar, eles ainda são menores de 21 anos de idade e, portanto, a autora não pode ser considerada dependente deles. Além disso, a pensão alimentícia percebida por eles é provisória, pois cessará quando o filho mais novo atingir a maioridade. Fica desta forma demonstrada que a renda auferida pelo núcleo familiar não é certa, o que aliada às condições em que a autora vive, pode-se concluir pela miserabilidade. Quando é possível afirmar que a renda per capita mensal da família é inferior a de salário mínimo, a hipossuficiência financeira é presumida. Nada mais há que se analisar. Mas há de se ter em mente que essa presunção foi criada pela lei para facilitar a concessão do benefício, portanto, não pode ser interpretada de forma restritiva. Sendo assim, as pessoas que não se enquadram rigorosamente no critério objetivo da lei, ainda poderão comprovar o estado de miserabilidade por todos os outros meios lícitos de prova, o que entendo ter ocorrido no presente caso. Não é possível resumir o piso mínimo de respeito à dignidade da pessoa humana em uma simples porcentagem matemática. A realidade do caso concreto há de se impor. Esse é o entendimento da jurisprudência, verbis: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. (...) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ I de 03/04/2006, pág. 389). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO. 1. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente físico (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado(...) (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003). 3. (...) Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF-1ª Região, AC 2005.01.99.065535-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ II de 20/04/2006, pág. 26). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. I - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). II - A renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pela mãe do autor (71 anos) e na aposentadoria recebida pelo seu pai (75 anos), no valor mínimo, que devem ser excluídas para fins de fixação da renda per capita, ante a disposição contida no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. Ressaltado, neste ponto, que uma vez desconsideradas as aposentadorias percebidas pelos pais do autor para fins de apuração da renda per capita, ocorre que a renda do autor passa a ser inexistente. Relatora JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA. Destarte, verifica-se uma convergência de entendimento no sentido de não se afastar a condição de miserabilidade pelo só fato de a renda, por pessoa, da família, supostamente ultrapassar de

salário mínimo. Entendo, portanto, preenchido o critério descrito no 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, quanto à renda inferior a do salário mínimo vigente, como bem salientado pelo parecer apresentado pela Procuradoria da República, opinando pela relativização da existência de renda em favor da autora e seus filhos, a título de pensão alimentícia paga pelo pai dos últimos. As razões ali vertidas se incluem, por empréstimos, às razões de decidir ora vertidas. Desta forma, a autora enquadra-se como beneficiária do amparo social ao deficiente. Entretanto, saliento que o benefício em questão é devido a partir da data da realização da perícia médica judicial, ou seja, 14.3.2012 (fls. 72/73), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. Por fim, observo que as condições em que vivem a autora e seu núcleo familiar levam ao preenchimento das condições estampadas no artigo 273 do CPC para a concessão da antecipação da tutela, entre eles a necessidade premente da verba para viver com maior dignidade. Assim, concedo a antecipação e tutela para que o INSS implante, a partir de 01/03/2014, o benefício de prestação continuada em favor da autora. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social ao deficiente em favor da autora a partir de 14.3.2012 (data de realização da perícia médica - fls. 72/73). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Cópia desta sentença servirá como Ofício nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, para que o INSS implante a antecipação de tutela acima concedida, a contar desta data, no prazo máximo de 45 dias. A autarquia deverá comprovar nos autos o cumprimento ora determinado. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: Marta Ferreira Arantes Alves; Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 14.3.2012; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; DIP: 01/03/2014. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002885-37.2011.403.6125 - ANTONIO GERALDINI SOBRINHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Alega ter desempenhado em condições especiais nos seguintes períodos: (i) 11.4.1984 a 5.8.1991: trainee (Destilaria Melhoramentos S.A.); (ii) 19.8.1991 a 12.12.1994: técnico químico (Usina São Luiz S.A.); (iii) 2.1.1995 a 19.3.2001: técnico químico (Usina São Luiz S.A.); (iv) 17.7.2001 a 1.º.3.2004: técnico químico (Usina São Luiz S.A.); (v) 1.º.3.2004 a 15.9.2006: supervisor de gestão de processos (Usina São Luiz S.A.); (vi) 23.9.2006 a 18.1.2007: supervisor de gestão de processos (Usina São Luiz S.A.); e, (vii) 1.º.2.2007 a 5.4.2011: supervisor de gestão de processos (Usina São Luiz S.A.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 11/152. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 160/172). Réplica às fls. 183/185. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 207/208, enquanto o INSS apresentou os de forma remissiva à fl. 204. O autor formulou pedido de antecipação de tutela à fl. 209. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício

da atividade especial. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de pde .PA 1,15 exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto. A parte autora pretende o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: (i) 11.4.1984 a 5.8.1991 (trainee); (ii) 19.8.1991 a 12.12.1994 (técnico químico); (iii) 2.1.1995 a 19.3.2001 (técnico químico); (iv) 17.7.2001 a 1.º.3.2004 (técnico químico); (v) 1.º.3.2004 a 15.9.2006 (supervisor de gestão de processos); (vi) 23.9.2006 a 18.1.2007 (supervisor de gestão de processos); e, (vii) 1.º.2.2007 a 5.4.2011 (supervisor de gestão de processos). No tocante ao período de 11.4.1984 a 5.8.1991, laborado para a Destilaria Melhoramentos S.A., observo que o autor acostou às fls. 124/125 o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), bem como o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) das fls. 127/132. De acordo com referidos documentos, verifico que o autor exerceu a atividade de trainee no período de 11.4.1984 a 31.10.1984, e de encarregado da destilaria no período de 1.º.11.1984 a 5.8.1991 (fl. 128, item 3). O PPP aponta que para a atividade de trainee o autor estava exposto ao risco químico representado pelos produtos químicos envolvidos na atividade (fl. 124). De

acordo com o LTCAT, a função de trainee envolvia as seguintes atividades: Executava as atividades de preparar amostras de cana, vinho, levedo, vinhaça e álcool para análise, realizar análises físico-químicas laboratoriais diversas, utilizando aparelhos de medição, vidrarias e reagentes, emitir relatórios dos resultados das análises laboratoriais, informar aos setores os resultados das análises, cuidar da limpeza e organização do setor, preencher relatórios administrativos. Em consequência, é possível concluir que a exposição ao referido agente nocivo à saúde não se dava de forma permanente. Como é cediço, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente. Por habitual entende-se que é o trabalho realizado diariamente e por permanente entende-se que é o trabalho realizado durante toda a jornada de trabalho, sem interrupções ou suspensão. Deste modo, o trabalho intermitente é aquele realizado ocasionalmente ou descontinuo. No presente caso, ao desenvolver a atividade de trainee, o autor exercia várias tarefas que não envolviam a exposição ao agente químico apontado, como exemplo, cuidar da limpeza ou produzir relatórios administrativos. Assim, em razão de o autor não estar exposto durante toda a jornada de trabalho ao agente nocivo à saúde, não é possível reconhecer o período de 11.4.1984 a 31.10.1984). Contudo, com relação ao período de 1.º.11.1984 a 5.8.1991, laborado pelo autor como encarregado da destilaria, o agente nocivo à saúde era o ruído, motivo pelo qual é necessário tecer algumas considerações. Quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Com relação ainda ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; e (b) a partir de 06/03/1997: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se em uniformização dada pela TNU, ao editar a Súmula nº 32 para pôr fim à celeuma, de seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e

declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada em 24/11/2011 - DOU 14/12/2011 pg 179) Nesse passo, entendo que relativamente a atividade de encarregado da destilaria é possível o reconhecimento como especial, porquanto o autor apresentou o correspondente LTCAT e o nível de pressão sonora apontado pelo laudo pericial (83,7 dB(A)) é superior ao permitido em lei. Ressalto, ainda, que a medição de pressão sonora não é contemporânea ao período a ser reconhecido, conforme registrado no LTCAT (fl. 128), porém pode ser admitida como válida, pois realizada na sede da mesma empresa e em condições semelhantes, mormente porque se a medição realizada em 2011 já apontou nível considerável de pressão sonora, a tendência é que anteriormente as condições de trabalho eram piores e, portanto, com exposição a nível de ruído até superior ao apontado. Acrescento, também, que pela descrição da atividade de encarregado de destilaria à fl. 129, o autor realizava quase que na totalidade todas as tarefas nas dependências da parte industrial da usina de açúcar e álcool, o que revela a permanência da exposição ao ruído. Desta feita, reconheço como especial o período de 1.º.11.1984 a 5.8.1991. No tocante aos períodos de 19.8.1991 a 12.12.1994; de 2.1.1995 a 19.3.2001; de 17.7.2001 a 1.º.3.2004; de 1.º.3.2004 a 15.9.2006; de 23.9.2006 a 18.1.2007; e de 1.º.2.2007 a 5.4.2011, laborados como técnico químico e supervisor de gestão de processos para a Usina São Luiz S.A., foram acostados aos autos os PPP's das fls. 31/32, 33/34, 35/37 e 38/39, bem como o PPRA (Programa de Proteção de Riscos Ambientais) das fls. 68/122, referente ao período de 1998 a 2011. Em nenhum dos PPP's apresentados foi apontado agente nocivo à saúde e, em complementação, o documento da fl. 67, emitido pela Usina São Luiz S.A. esclarece: Em análise ao PPRA do período de 1988 a 2011, verifica-se que os processos, as atividades, os EPIS, as jornadas e as caracterizações das exposições do empregado citado, estão relacionadas no setor do laboratório industrial, onde, no item da exposição aos agentes nocivos, o empregado durante a jornada de trabalho diária, está exposto aos agentes: Ruído com nível de 78 dB(A), abaixo limite da tolerância; Reagentes químicos, que em função da baixa frequência do contato e da dificuldade de avaliação quantitativa, foi feita avaliação qualitativa da exposição. Além disso, pelas descrições das atividades em questão nos PPP's anexados, fica facilmente identificado que não há exposição a nenhum agente agressivo e que a exposição aos reagentes químicos relacionados pelos PPRA's não se dá de forma permanente, pois dentre as muitas tarefas a ele afetas, apenas em algumas e em percentual mínimo envolvia a manipulação dos reagentes químicos aludidos. Deste modo, quanto às atividades de técnico químico e supervisor de gestão de processos não é possível acolher o pedido de reconhecimento da especialidade. Nesse passo, de todos os períodos a serem reconhecidos, somente é possível reconhecer o período de 1.º.11.1984 a 5.8.1991. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até qdiscipline a .PA 1,15 matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido, o autor, até a data do pedido administrativo (5.4.2011), detinha 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 35 anos e 29 dias de tempo de serviço (conforme planilha anexada). Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o período de 1.º.11.1984 a 5.8.1991 como especial, devendo convertê-lo pelo fator 1,4. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002942-55.2011.403.6125 - MARIA PIONTE(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA PIONTE, com qualificação na inicial, propôs a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alegou que requereu o benefício pretendido junto ao INSS, em 16/06/2011, NB 41/153.333.774-5, que foi indeferido; que implementou o requisito idade, 55 anos, em 1998; que desde a infância desempenhou atividade agrícola, inclusive concomitantemente com o ínfimo período em que laborou registrada como passageira/doméstica; que possui baixo nível de escolaridade, sem formação específica; que o pequeno período em que laborou em atividade considerada urbana não pode descaracterizar toda uma vida de trabalho na lavoura; que sempre trabalhou na atividade rural plantando, capinando, roçando e colhendo, continuando na mesma atividade após conhecer e viver maritalmente com o falecido Orlando Volpe - que, inclusive, aposentou-se como trabalhador rural; que são admitidos documentos em nome do marido/companheiro a fim de provar o labor rural da esposa/companheira. Requereu reconhecer como provado o período necessário para a aposentadoria por idade rural, com a concessão desse benefício desde a data do protocolo administrativo (16/06/2011), no valor de um salário mínimo; os benefícios da assistência judiciária gratuita; bem como prioridade na tramitação do feito. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/22). Intimada a emendar a inicial, atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (fls. 24 e verso), a parte autora atribuiu novo valor à causa, conforme fls. 26/27. A deliberação de fls. 28/29 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou a realização de justificação administrativa, cujo resultado foi apresentado pelo INSS às fls. 32/45. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/48-verso, sem alegações preliminares. No mérito, argumentou que qualquer vínculo da autora que apareça na CPTS, mas não conste do CNIS, não pode ser considerado, a não ser que comprovado documentalmente; que ausente a qualidade de segurada especial da autora, eis que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que exerceu atividades rurais; ausência de início de prova material do efetivo exercício da atividade rural; e o não cumprimento da carência exigida. Requereu a improcedência da demanda. Juntou CNIS em nome da autora e de seu marido às fls. 49/60. A parte autora manifestou-se às fls. 63/66, ressaltando que não foi avisado pelo INSS acerca da data da realização da Justificação Administrativa e que, assim, não pode arrolar testemunhas, restando prejudicado o referido procedimento e requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas, bem como prioridade na tramitação do feito. Deliberação de fls. 68/69 determinou a realização de justificação administrativa, que foi processada e apresentada às fls. 79/90. Intimada a manifestar se satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente (fl. 91), a parte autora deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 91-verso). Facultada às partes a apresentação de memoriais (fl. 92), a parte autora se pronunciou às fls. 94/105, tendo o INSS apresentado alegações finais remissivas à contestação (fl. 106). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Realizada justificação administrativa e não tendo sido nenhuma outra prova requerida pelas partes, passo ao julgamento do feito. No mérito, o pedido é improcedente. A autora requer aposentadoria rural por idade, alegando que sempre foi trabalhadora rural, apesar do pequeno período em que trabalhou como passageira/doméstica. Segundo o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, para que o trabalhador rural tenha direito ao benefício de aposentadoria por idade deverá se enquadrar no conceito de trabalhador rural constante do artigo 11, inciso I, letra a, ou incisos IV e VII do mesmo artigo, da Lei nº 8.213/91, pelo menos pelo período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei, imediatamente antes de completar 55 anos ou antes do pedido administrativo de concessão do benefício. A idade exigida pela lei (55 anos se mulher) está comprovada nos autos, posto que a autora, nascida em 1943, completou 55 anos em 25/11/1998. Resta saber se ela foi trabalhadora rural e se consegue provar ter trabalhado na lida rural pelo tempo da carência (102 meses, na forma do artigo 142, da Lei nº 8.213/91), em período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, ainda que de forma não contínua. O segundo requisito, porém, não veio comprovado nos autos. A carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91), salvo para aqueles que em julho de 1991 eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. A autora se enquadra na referida regra de transição, eis que possui contrato de trabalho com registro em CTPS em período anterior a 1991 (CNIS de fl. 53). In casu, não restou demonstrado nos autos que a autora trabalhou na zona rural pelo tempo e períodos exigidos pelo artigo 143, da Lei nº 8.213/91, no total de 102 meses (a autora completou 55 anos em 1998), como se vê dos documentos juntados nos autos e a prova oral coligida. Os contratos de trabalho que a autora possui, com registro em CTPS, são referentes a atividades urbanas (fls. 14/15 e 53). Quanto ao reconhecimento da existência do tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para a concessão do benefício previdenciário, será possível após análise do conjunto probatório apresentado. Se por um lado não é possível exigir que a autora apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais emitiu a Súmula 34, aduzindo que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Outrossim, a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Para comprovar o alegado na inicial, a autora juntou aos autos somente comprovante de que seu companheiro, Orlando Volpe, percebia aposentadoria por invalidez do trabalhador rural e cópia do título de eleitor dele, de 25/08/1982, onde consta que era lavrador. Ainda, informou que recebe pensão por morte de seu companheiro - NB 21/057.228.058-0 (fl. 56). A autora pretende se valer de documentos em nome do companheiro a fim de provar o seu labor rural. Ocorre que seu companheiro obteve aposentadoria por invalidez do trabalhador rural em 25/02/1983 (fl. 60), razão pela qual, a partir de então, em tese, não mais trabalhou. Assim, caso haja documentos em nome de seu falecido companheiro, são relacionados a fatos ocorridos há mais de 30 (trinta) anos, não sendo possível o aproveitamento em favor da autora. A prova oral produzida em justificação administrativa, juntamente com a prova testemunhal produzida nestes autos, foi frágil, limitando-se a prestar informações gerais acerca da atividade rural da autora, sem comprovar efetivamente como e para quem trabalhou sem registro em carteira. Assim, temos que o conjunto probatório constante dos autos não é suficiente para comprovar o trabalho rural desenvolvido pela requerente no período de carência exigido de 102 meses e pelo período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, pois foram coerentes e harmônicos com as alegações contidas na inicial. Outrossim, ao rurícola com labor urbano e rural, aplica-se a regra geral, conforme 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/91 (3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo e que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher) - mais conhecida como aposentadoria híbrida. Ocorre que para fazer jus à essa aposentadoria, a autora deveria contar com ao menos 60 (sessenta) anos de idade. Na época do requerimento do benefício na esfera administrativa, a autora possuía a idade mínima necessária de 60 (sessenta) anos de idade, completados 25/11/2003, contudo, não havia preenchido a carência necessária. Portanto, é de ser indeferido o pleito da autora. Quanto à antecipação de tutela requerida na inicial, considerando os fatos acima expostos, resta indeferida. DECISUM Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, indefiro o pleito de antecipação de tutela e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA PIONTE, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Considerando a natureza e simplicidade da demanda e o fato de ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13. Sem condenação relativa a custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003195-43.2011.403.6125 - JOSE APARECIDO CORDA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: (i) 18.6.1976 a 22.9.1977 (ajudante - Cia. Brasileira de Alumínio); (ii) 1.º.9.1993 a 28.5.1998 (motorista de carreta - Torrezan Transp. Rodoviário); e, (iii) 1.º.10.1982 a 6.7.1992 (motorista - Atilio Zamarian e Aurelio Zamarian); Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 7/104. À fl. 115, o autor requereu a emenda da petição inicial a fim de incluir o pedido de que a concessão do benefício vindicado se dê sem a incidência do denominado fator previdenciário. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 117. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 199/205). Réplica às fls. 214/218. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais às fls. 223/242 e 243. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência:

comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da especial. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: (i) 18.6.1976 a 22.9.1977 (ajudante); (ii) 1.º.9.1993 a 28.5.1998 (motorista de carreta); e, (iii) 1.º.10.1982 a 6.7.1992 (motorista). No tocante ao período de 18.6.1976 a

22.9.1977, laborado como ajudante para a Companhia Brasileira de Alumínio, verifico que foi acostado o PPP da fl. 11 acompanhado do laudo de avaliação sonora da fl. 12. O PPP aponta para o período em tela, como agente agressivo à saúde, a exposição ao nível de pressão sonora de 82 dB(A), o qual foi confirmado pelo mencionado laudo técnico, tendo sido registrado que a exposição se dava durante toda a jornada de trabalho e, ainda, que as condições ambientais eram compatíveis com a da época de labor do autor. De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Com relação ainda ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; e (b) a partir de 06/03/1997: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se em uniformização dada pela TNU, ao editar a Súmula nº 32 para pôr fim à celeuma, de seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada em 24/11/2011 - DOU 14/12/2011 pg 179) Nesse passo, entendo que relativamente a atividade de ajudante, desempenhada no período apontado no PPP de 18.6.1976 a 22.7.1977, é possível o reconhecimento como especial, haja vista que o nível de pressão sonora apontado pelo laudo pericial (80,0 dB(A)) é superior ao permitido em lei à época. No que tange ao período de 1.º.10.1982 a 6.7.1992, laborado como motorista para Atilio Zamarian e Aurelio Zamarian, verifico que o autor não apresentou nenhum documento que ateste ter sido exposto aos agentes nocivos à saúde. De outro vértice, especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008)Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 5.3.1997. In casu, no registro do vínculo laboral em CTPS foi consignado apenas a atividade de motorista, sem especificar qual tipo de veículo envolvido na atividade. Deste modo, não é possível reconhecer o período como especial, pois não há nenhuma prova de que o autor era responsável por dirigir caminhão ou ônibus. Quanto ao período de 1.º.9.1993 a 28.5.1998, laborado como motorista de carreta para a Torrezan Transportes Rodoviários, verifico que o autor acostou aos autos o PPP das fls. 20/21, o qual aponta a exposição ao nível de ruído de 91 a 96 dB(A), como agente nocivo à saúde. O autor, à fl. 225, afirmou que a empresa em questão encerrou suas atividades, mas que teria continuado a trabalhar para a Torrezan Auto Posto, nas mesmas condições. Assim, também juntou o laudo de avaliação ambiental e insalubridade da empresa Torrezan Auto Posto Ltda., referente ao ano base 2000/2001 (fls. 228/242), bem como declaração particular firmada pela sócia-proprietária da Torrezan Transportes Rodoviários de Cargas Ltda., em que esclarece que a mencionada empresa não possuía laudo técnico anterior ao ano de 1997 (fl. 227). Desta feita, o PPP não pode ser considerado, primeiro, porque está desacompanhado do imprescindível laudo de medição sonora contemporâneo ao período, segundo, porque o laudo de avaliação ambiental apresentado refere-se a empresa diversa a do serviço prestado e, terceiro, porque apesar de ter sido afirmado que as condições de trabalho eram as mesmas nas duas empresas, o autor não apresentou provas neste sentido. Ademais, a empresa em que o autor efetivamente trabalhou era de transporte de cargas e a segunda empresa, ainda que pertencente à mesma pessoa, é um posto de combustíveis. Por outro lado, conforme já registrado, o reconhecimento por enquadramento da atividade de motorista como especial somente é possível se se tratar de motorista de ônibus e/ou caminhão. Além disso, se comprovado que o trabalhador dirigia estes tipos de veículos, o reconhecimento fica limitado até 28.4.1995, pois depois disto é necessária a comprovação da presença de agentes nocivos à saúde. Consigno, ainda, que no aludido PPP consta que o autor era responsável pelo transporte de combustíveis. Sobre a periculosidade no transporte de inflamáveis líquidos, convém trazer à baila a decisão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2007.86.00.50.7212-3, prolatada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de acórdão que não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante, após o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da

comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque demonstrado o uso de arma de fogo durante o exercício da vigilância (o que foi averbado no próprio acórdão), é de ser admitido o cômputo do tempo de serviço, em condições especiais, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 3. Pedido de uniformização provido em parte. (TNU, PEDIDO n. 200783005072123, DJ 24.6.2010)Filio-me ao entendimento ora esposado de o reconhecimento da especialidade com fundamentado na periculosidade somente ser possível até 5.3.1997, porquanto após a vigência do Decreto n. 2.172/97 não houve mais previsão de enquadramento em decorrência da atividade desempenhada pelo segurado ser perigosa. Assim, é possível reconhecer como especial apenas o período de 1.º.9.1993 a 5.3.1997 em função de o autor ter comprovado que exercia a atividade de motorista de carreta, responsável pelo transporte de inflamáveis. Observo que a situação presente permite o enquadramento no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64; no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79; e, ainda, por equiparação, no item 2.5.7 - Extinção de fogo, guarda. Nesse passo, de todos os períodos reivindicados, reconheço apenas os períodos de 18.6.1976 a 22.9.1977 e de 1.º.9.1993 a 5.3.1997. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional n. 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n.º 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido, o autor, até a data do pedido administrativo (20.7.2010), detinha apenas 32 (trinta e dois) anos e 3 (três) meses de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 33 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de serviço (conforme planilha anexada). Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo. Ademais, em face do decidido resta prejudicada a análise do pedido da fl. 115.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de condenar o INSS a reconhecer e anotar os períodos de 18.6.1976 a 22.9.1977 e de 1.º.9.1993 a 5.3.1997 como especiais, devendo convertê-los pelo fator 1,4. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam

compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003446-61.2011.403.6125 - MARIA CLEUSA TAVARES (PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003461-30.2011.403.6125 - NEIDE MARIA PRETTI (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NEIDE MARIA PRETTI com qualificação na inicial, propôs a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alegou a autora que requereu o benefício pretendido na via administrativa, que foi indeferido; que conta com mais de 56 anos de idade, pois nasceu em 09/02/1955; que desde a infância sempre foi trabalhadora rural; que, de início trabalhou como lavradora na companhia dos pais, na região de Oriente/SP, exercendo serviços diversos de lavoura na propriedade da família, localizada no bairro Jatobé, denominado Sítio Santo Antonio, em regime de economia familiar; que após seu casamento, mudou-se para Marília/SP, onde permaneceu na lida rural, como volante/bóia-fria em diversas propriedades rurais, quando se divorciou do marido; que chegou a ausentar-se do meio rural por um pequeno período de sua vida, tendo se mudado para São Paulo/SP, mas logo retornou às atividades rotineiras, de carpa e cultivo do solo, como volante/bóia-fria, em Marília/SP, notadamente na Fazenda Santa Rosa, Fazenda Santa Emília, entre outras; que, após, trabalhou na cidade de Ourinhos, como volante/bóia-fria, em diversas propriedades rurais da região, sempre sem registro em CTPS; que vem parando de trabalhar, em face da idade já avançada. Requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade e os benefícios da assistência judiciária gratuita. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/10). Intimada a emendar a inicial, apresentando comprovante de residência (fl. 14), a parte autora, em cumprimento, juntou comprovante de endereço às fls. 18/19. A deliberação de fl. 20 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e intimou a parte autora a juntar aos autos documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos aos períodos que se pretende comprovar. Em resposta, a parte autora manifestou-se às fls. 21/23, sem juntar documentos aos autos, e à fl. 24 comunicou alteração de seu endereço. Em prosseguimento, a deliberação de fls. 25/26 determinou a realização de justificação administrativa, que foi processada e apresentada às fls. 40/49. A parte autora apresentou interesse na realização de prova testemunhal, com a oitiva das mesmas testemunhas ouvidas administrativamente, na justificação administrativa (fl. 51). Deliberação de fls. 52 e verso designou audiência de conciliação, instrução e julgamento, e determinou a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/67, sem alegações preliminares. No mérito, alegou a inexistência do início de prova material apto a comprovar o exercício de atividade rural; o não cumprimento da carência exigida e o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge da autora. Requereu a improcedência da demanda. Juntou CNIS em nome da autora e de seu marido às fls. 68/78 e cópia do processo administrativo (fls. 79/91). Na data designada para a realização da audiência, compareceu o advogado da parte autora, ausentes, contudo, a parte autora e as testemunhas arroladas, bem como o INSS. Assim, determinada a conclusão do feito para sentença (fl. 92). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Realizada a justificação administrativa e não tendo sido nenhuma outra prova requerida pelas partes, passo ao julgamento do feito. No mérito, o pedido é improcedente. A autora requer aposentadoria rural por idade, alegando que foi sempre foi trabalhadora rural, inicialmente em regime de economia familiar com seus pais e, após o casamento, como volante bóia-fria, sem registro em CTPS. Segundo o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, para que o trabalhador rural tenha direito ao benefício de aposentadoria por idade deverá se enquadrar no conceito de trabalhador rural constante do artigo 11, inciso I, letra a, ou incisos IV e VII do mesmo artigo, da Lei nº 8.213/91, pelo menos pelo período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei, imediatamente antes de completar 55 anos ou antes do pedido administrativo de concessão do benefício. A idade exigida pela lei (55 anos se mulher) está comprovada nos autos, posto que a autora, nascida em 1955, completou 55 anos em 09/02/2010. Resta saber se ela foi trabalhadora rural e se consegue provar ter trabalhado na lida rural pelo tempo da carência (174 meses, na forma do artigo 142, da Lei nº 8.213/91), em período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, ainda que de forma não contínua. O segundo requisito, porém, não veio comprovado nos autos. A carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91), salvo para aqueles que em julho de 1991 eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. A autora não se enquadra na referida regra de transição, eis que o único vínculo existente se refere a período posterior a 1991 (CNIS, fl. 69). In casu, não restou demonstrado nos autos que a autora trabalhou na zona rural pelo tempo e períodos exigidos pelo artigo 143, da Lei nº 8.213/91, no total de 180 meses, como se vê dos documentos juntados nos autos e a prova oral coligida. O único contrato de trabalho que a autora possui,

com registro em CTPS, refere-se a atividade urbana, no período de 26/08/2002 a 06/04/2004 (fl. 69). O reconhecimento da existência do tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para a concessão do benefício previdenciário, será possível após análise do conjunto probatório apresentado. Se por um lado não é possível exigir que a autora apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais emitiu a Súmula 34, aduzindo que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Outrossim, a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Para comprovar o alegado na inicial, a autora juntou aos autos somente cópia da certidão de seu casamento, ocorrido em 20/10/1973, onde consta que seu esposo era lavrador (fl. 10), ocorrido há mais de trinta anos. Contudo, o CNIS do autor demonstra que na maior parte de sua vida laborou em atividades urbanas (fl. 76). Ainda, seu marido possui benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 78), descaracterizando o exercício de atividade rural. A prova oral produzida em justificação administrativa foi frágil, limitando-se a prestar informações gerais acerca da atividade rural da autora, sem sequer mencionar quando, onde, como e para quem trabalhou sem registro em carteira. Assim, temos que o conjunto probatório constante dos autos não é suficiente para comprovar o trabalho rural desenvolvido pela requerente no período de carência exigido de 180 meses e pelo período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, pois foram coerentes e harmônicos com as alegações contidas na inicial. Outrossim, ao rurícola com labor urbano e rural, aplica-se a regra geral, conforme 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/91 (3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo e que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher) - mais conhecida como aposentadoria híbrida. Ocorre que para fazer jus à essa aposentadoria, a autora deveria contar com ao menos 60 (sessenta) anos de idade. Contudo, tanto na época do requerimento do benefício na esfera administrativa, como no ajuizamento da presente ação, ainda não possuía a idade mínima necessária de 60 (sessenta) anos de idade, que serão completados somente em 2015. Além disso, também não possui a carência necessária. Portanto, é de ser indeferido o pleito da autora. Quanto à antecipação de tutela requerida na inicial, considerando os fatos acima expostos, resta indeferida. **DECISUM** Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, indefiro o pleito de antecipação de tutela e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por NEIDE MARIA PRETTI, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Considerando a natureza e simplicidade da demanda e o fato de ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13. Sem condenação relativa a custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003815-55.2011.403.6125** - JOSE APARECIDO DE AZEVEDO (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180/182. Defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos requisitados. Após, com ou sem sua apresentação, voltem-me imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003848-45.2011.403.6125** - LIDIA RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LIDIA RODRIGUES com qualificação na inicial, propôs a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alegou a autora que requereu o benefício pretendido junto ao INSS, em 02/09/2010, que foi indeferido; que conta com mais de 61 anos de idade, pois nasceu em 01/09/1950; que trabalhou por longo período na condição de trabalhadora rural, ora como volante/bóia-fria/diarista, sem registro em CPTS, ora com registro em CTPS, preenchendo o período de carência necessário para a concessão do benefício pleiteado. Relacionou os períodos trabalhados com registro em CTPS, afirmando que no período anterior a 1979 e entre um contrato de trabalho e outro, bem como até aproximadamente seus 59 anos de idade (2009),

trabalhou na condição de trabalhadora rural em várias propriedades da região de Ourinhos, tais como: Fazenda de propriedade de Delino Pires; para o gato Português, no Sítio Gaviole, de propriedade de Elio e Flávio; no Bairro Rural do Sapicado, para a pessoa conhecida como Catatal; no Bairro Água Suja, entre outras, ora carpindo cana, ora colhendo café. Afirmou que o curto período de atividade urbana não descaracteriza sua condição de rurícola, pois a atividade preponderante é a de trabalhadora rural; que completou 55 anos em 2005, quando se encontrava laborando na condição de trabalhadora rural; que possui baixo nível socioeconômico e cultural. Requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (02/09/2010); os benefícios da assistência judiciária gratuita; a solicitação, ao INSS, de cópia integral do processo administrativo nº 41/150.209.490-5; bem como prioridade na tramitação do feito. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/47). A deliberação de fls. 51/52 deferiu a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou a realização de justificação administrativa, que foi processada e apresentada às fls. 60/80. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/83-verso, sem alegações preliminares. No mérito, argumentou que qualquer vínculo da autora que apareça na CPTS, mas não conste do CNIS, não pode ser considerado, a não ser que comprovado documentalmente; que ausente a qualidade de segurada especial da autora, eis que seu marido possui vínculos de natureza urbana, não restando comprovado o regime de economia familiar; ausência de início de prova material do efetivo exercício da atividade rural; e o não cumprimento da carência exigida. Requereu a improcedência da demanda. Juntou CNIS em nome da autora e de seu marido às fls. 84/102. A parte autora apresentou manifestou interesse na realização de prova testemunhal, com a oitiva das mesmas testemunhas ouvidas administrativamente, na justificação administrativa (fl. 105). Deliberação de fls. 106 e verso designou audiência de conciliação, instrução e julgamento, que foi realizada conforme fls. 112/118. Alegações finais da parte autora de forma remissiva. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Realizada a prova oral e não tendo sido nenhuma outra prova requerida pelas partes, passo ao julgamento do feito. No mérito, o pedido é improcedente. A autora requer aposentadoria rural por idade, alegando que foi trabalhadora rural com diversos contratos registrados em CTPS, e que no anterior a 1979 e entre um contrato de trabalho e outro, bem como até aproximadamente seus 59 anos de idade (2009), trabalhou na condição de trabalhadora rural sem registro em CTPS, como volante/bóia-fria/diarista. Segundo o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, para que o trabalhador rural tenha direito ao benefício de aposentadoria por idade deverá se enquadrar no conceito de trabalhador rural constante do artigo 11, inciso I, letra a, ou incisos IV e VII do mesmo artigo, da Lei nº 8.213/91, pelo menos pelo período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei, imediatamente antes de completar 55 anos ou antes do pedido administrativo de concessão do benefício. A idade exigida pela lei (55 anos se mulher) está comprovada nos autos, posto que a autora, nascida em 1950, completou 55 anos em 01/09/2005. Resta saber se ela foi trabalhadora rural e se consegue provar ter trabalhado na lida rural pelo tempo da carência (144 meses, na forma do artigo 142, da Lei nº 8.213/91), em período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, ainda que de forma não contínua. O segundo requisito, porém, não veio comprovado nos autos. A carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91), salvo para aqueles que em julho de 1991 eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. A autora se enquadra na referida regra de transição, eis que teve diversos contratos de trabalho com registro em CTPS em período anterior a 1991 (CNIS de fls. 87/88). In casu, não restou demonstrado nos autos que a autora trabalhou na zona rural pelo tempo e períodos exigidos pelo artigo 143, da Lei nº 8.213/91, no total de 144 meses (a autora completou 55 anos em 2005), como se vê dos documentos juntados nos autos e a prova oral coligida. Todos os contratos de trabalho que a autora possui, com registro em CTPS, são referentes a atividade rural, com exceção do primeiro contrato de trabalho, de 01/02/1979 a 28/09/1979, quando foi registrada como lançadeira. O reconhecimento da existência do tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para a concessão do benefício previdenciário, será possível após análise do conjunto probatório apresentado. Se por um lado não é possível exigir que a autora apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais emitiu a Súmula 34, aduzindo que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Outrossim, a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Para comprovar o alegado na

inicial, a autora juntou aos autos somente cópia da certidão de seu casamento, ocorrido em 28/09/1968, onde consta que seu esposo era lavrador (fl. 23). A prova oral produzida em justificação administrativa, juntamente com a prova testemunhal produzida nestes autos, foi frágil, limitando-se a prestar informações gerais acerca da atividade rural da autora, sem sequer mencionar quando, onde, como e para quem trabalhou sem registro em carteira. Assim, temos que o conjunto probatório constante dos autos não é suficiente para comprovar o trabalho rural desenvolvido pela requerente no período de carência exigido de 144 meses e pelo período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, pois foram coerentes e harmônicos com as alegações contidas na inicial. Portanto, é de ser indeferido o pleito da autora. Quanto à antecipação de tutela requerida na inicial, considerando os fatos acima expostos, resta indeferida. DECISUM Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, indefiro o pleito de antecipação de tutela e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LIDIA RODRIGUES, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Considerando a natureza e simplicidade da demanda e o fato de ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13. Sem condenação relativa a custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003908-18.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Maria Aparecida Ribeiro propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que vivia maritalmente com Oswaldo de Souza, falecido em 8.10.2009. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/45. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/58 para, em síntese, sustentar que a autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício vindicado. Réplica às fls. 77/80. Os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram colhidos por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 127. À fl. 129, o julgamento foi convertido em diligência a fim de a parte autora esclarecer a propositura da ação em face de seu filho e da ex-mulher do companheiro falecido. A autora, à fl. 132, requereu a exclusão das pessoas mencionadas do pólo passivo da ação, ao que não se opôs o INSS (fl. 136). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação De início, acolho o pedido da autora formulado à fl. 132 a fim de excluir do pólo passivo da presente demanda os réus Maicon Willian Ribeiro de Souza e Zélia Crispim de Souza. Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. No presente caso, pretende a autora obter o benefício de pensão por morte do falecido Oswaldo de Souza. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. No que tange à dependência exigida, cumpre analisar, de início, se há comprovação de que a autora vivia maritalmente com Oswaldo de Souza, quando do evento morte. A autora relata que vivia maritalmente com o falecido por aproximadamente quarenta anos, contados retroativamente da data do óbito. A fim de comprovar a união estável mencionada, foram juntadas aos autos as cópias dos seguintes documentos: (i) certidão de nascimento do filho em comum, Maicon Willian Ribeiro de Souza, datada de 13.3.1991 (fl. 11); (ii) declaração particular de união estável, datada de 2.6.2009, na qual a autora e Oswaldo declaram que desde 1969 convivem em união estável, com a confirmação por duas testemunhas (fl. 21); (iii) conta de energia elétrica do mês de novembro de 2008, em nome do falecido e referente ao imóvel localizado na R. Gaspar Ricardo, n. 1665, em Ourinhos (fl. 22); (iv) recibo de aluguel em nome da autora, datado de 14.11.2008, referente ao imóvel localizado na Rua Gaspar Ricardo; (v) contrato de locação do imóvel localizado na R. Gaspar Ricardo, n. 1.665, figurando como locatária a ora autora (fl. 26); e, (vi) declaração particular, datada de 29.10.2009, firmada pela filha do falecido, na qual afirma que ele era separado da sua mãe e que vivia maritalmente com a autora desde 1974 (fl. 27). As demais provas colacionadas não servem para comprovação da união estável em questão. De outro vértice, a prova oral produzida é uníssona quanto a existência de união estável entre a autora e o falecido. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que conheceu o falecido em 1970, quando a autora veio de Avaré para Ourinhos, começou a trabalhar em uma bar, como garçoneiro e o falecido era cliente do bar. Que depois de 3 ou 4 anos de namoro passaram a morar juntos em Ourinhos, na casa da autora com sua mãe. Que ele era 9 anos mais velho que a autora. Que ele sempre trabalhou como caminhoneiro, como empregado para várias firmas em Ourinhos, sendo que recebia cerca de 1 salário e meio, 2 salários mínimos. Que a autora sempre trabalhou como doméstica, recebendo cerca de R\$ 20,00 a 25,00 por dia, em casa de família. Que trabalha de segunda a sexta-feira. Que recebe cerca de 1 salário. Que também trabalha com reciclagem, recolhendo material na rua. Que a

autora trabalha até hoje. Que não recebe nenhum benefício do INSS. Que quando estava com o falecido ela viajava com ele. Que ele viajava para o Mato Grosso, para o norte do país. Que teve 4 filhos com ele, mas somente registrado em nome dele o seu filho Maicon, o mais novo, que tem 22 anos. Que o falecido era casado. Que quando estava grávida do seu filho mais velho, ele ainda era casado e morava com a esposa. Quando ela descobriu se separaram. Que quando ele faleceu, ela já havia falecido há 15 dias. Que o falecido teve 7 filhos com a ex-esposa. Que são todos mais velhos que os filhos da autora. Que moraram na Vila Mercante, nos endereços R. Ana Néri, nº 106, 136 e 46, em Ourinhos. Que sempre morou em casa alugadas. Que o falecido ficava pouco tempo em casa, geralmente 1 ou 2 dias. Que quando seus filhos tinham 13 ou 14 anos moravam perto de sua irmã, sendo que os menores a autora levava junto. Que quando todos eram pequenos a autora ficava mais em casa. Que ele faleceu de acidente de caminhão. Que ele recebia aposentadoria no valor de 1 salário mínimo e que mesmo assim trabalhava. Que nunca se separou do falecido e que ele não teve outros filhos. Que o falecido parou de trabalhar com caminhão em 1996. Que depois teve um vínculo curto não teve outro trabalho. Que faleceu de acidente de carro. A primeira testemunha, ouvida como informante, afirmou que conhece a autora há 28 anos, sendo que a conheceu quando foram vizinhas, na Rua Ana Nery, em Ourinhos. Que moram de frente uma para a outra. Que a autora mora no nº 106. Que a autora já morou na mesma rua, mais distante. Que ela está morando neste nº 106 há 6 anos. Que conheceu a autora antes, pois sempre moraram perto na mesma vila. Que quando conheceu a autora ela já tinha filhos. Que conheceu o marido dela. Sr. Oswaldo. Que tiveram 4 filhos. Que ela tem 2 filhos do primeiro casamento. Que não sabe se ele já foi casado antes, se teve outros filhos. Que o tempo em que foram vizinhas a autora fazia faxina, passava roupa. Que não trabalhava de diarista sempre na mesma casa. Que o marido dela trabalhava como caminhoneiro. Que ele ficava em casa mais no final de semana, a cada 15 ou 20 dias. Que ela viajava com ele, quando não tinha algum trabalho. Que ela viajava bastante com ele. Que os filhos nesta época já eram grandes. Que o filho mais novo a autora levava com ela. Que não sabe se chegaram a se separar. Que ele faleceu de acidente de carro. Que nesta época ele já tinha parado de trabalhar. Que eram vizinhas nesta época. Que quando ele faleceu eles estavam morando juntos, no nº 106. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora há 33 anos, quando chegou em Ourinhos e foi morar perto dela, no mesmo bairro, a uma distância de 1 quadra. Que quando a conheceu ela já tinha 4 filhos, e era casada. Que conheceu o marido da autora, Sr. Oswaldo. Que os 4 filhos eram dele. Que a autora sempre trabalhou com bicos fazendo marmita, faxina eventual. Que o falecido era aposentado e antes era caminhoneiro pelo o que ficou sabendo. Que o marido da autora as vezes estava em casa quando a visitava. Que não sabe se a autora viajava com seu marido. Que a informante vê a autora cerca de 1 ou 2 vezes por mês. Que eles viviam bem, não sabendo que tenham brigado ou se separado. Que não sabe se ele foi casado anteriormente ou se teve filhos de outro relacionamento. Que ele faleceu de acidente de carro. Que quando ele faleceu eles estavam juntos. Que todos no bairro conheciam os dois como um casal. Que a autora se mudou várias vezes, mas sempre no mesmo bairro, próximo da informante. Assim, corroborando a prova testemunhal produzida com as provas documentais acostadas aos autos, as quais comprovam que a autora mantinha relacionamento conjugal com o falecido, é possível concluir pela existência da união estável entre a autora e Oswaldo. Outrossim, a declaração emitida pela filha do falecido foi firmada em 29.10.2009, poucos dias depois da data do óbito. Assim, apesar de não poder ser considerada prova material da união estável, não pode ser desprezada, ante as constatações ora consignadas. De igual forma, a declaração firmada pela autora em conjunto com o Oswaldo, confirmando a união estável, cerca de quatro meses antes do óbito. Registro, também, que das provas colhidas não emerge dúvida se a alegação de união estável não seria uma tentativa de forjar uma situação para assegurar o pagamento da pensão por morte. Além disso, as testemunhas foram seguras em afirmarem que os dois viviam uma relação conjugal estável. Nesse passo, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, acerca dos dependentes, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, como a dependência da companheira é presumida, no caso em tela, não se faz necessário comprovar a efetiva dependência econômica de Maria em relação ao instituidor da pensão, Oswaldo. Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifico que, quando do evento morte, o instituidor da pensão era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 13). Destarte, devidamente preenchidos os requisitos exigidos em lei, a autora faz jus ao benefício vindicado a partir de 28.10.2009, data do requerimento administrativo (fls. 7 e 37). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir de 28.10.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 7). Em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Maria

Aparecida Ribeiro;b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 28.10.2009;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: a ser fixado na data do trânsito em julgado desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004017-32.2011.403.6125 - PAULO FRAZATO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO FRAZATO propôs a presente ação condenatória, com pedido de concessão de liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/29). Narrou o autor que requereu o benefício em apreço na via administrativa, que foi indeferido; que nasceu em 05/08/1950 e que sempre foi trabalhador rural; que de início trabalhou na companhia dos pais, na região de Santa Mariana-PR, exercendo serviços diversos de lavoura em diversas propriedades rurais, notadamente na Fazenda Santa Izabel, e Fazenda Santa Maria; que após o casamento mudou-se para a região de Ourinhos, continuando na lida rural, em diversas propriedades, sem registro em CPTS; que chegou a ausentar-se do meio rural por um pequeno período de sua vida, retornando logo às suas atividades rotineiras de carpa e cultivo do solo, como volante/bóia fria, o que fez até cerca de 01 ano atrás, tendo parado de trabalhar em face da idade avançada. Relacionou documentos, que entende indicam a condição de rurícola do autor. Ao final, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Intimada a emendar a inicial, apresentando comprovante de residência (fls. 24/25), a parte autora, em resposta, se pronunciou às fls. 25/26, juntando documentos às fls. 28/29. A parte autora foi novamente intimada, desta feita para juntar aos autos documentos que sirvam como início de prova material, contemporâneos ao período que se pretende comprovar (fl. 30), ao que, em resposta, manifestou-se às fls. 31/33. A deliberação de fls. 34/35 determinou a realização de justificação administrativa, que foi processada e apresentada às fls. 43/52. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/61, sem alegações preliminares. No mérito, argumentou que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista a inexistência do início de prova material do efetivo exercício da atividade rural e o fato de não ter cumprido a carência exigida. Requereu a improcedência da demanda. Apresentou CNIS em nome do autor, às fls. 62/80. Impugnação à contestação às fls. 82/83, com reiteração do pedido de liminar. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo, pois, à análise dos requisitos legais para a concessão do benefício reivindicado. No mérito, o pedido é procedente. O autor requer aposentadoria rural por idade, alegando que foi trabalhador rural, em regime de economia familiar, durante toda sua vida. Segundo o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, para que o trabalhador rural tenha direito ao benefício de aposentadoria por idade deverá se enquadrar no conceito de trabalhador rural constante do artigo 11, inciso I, letra a, ou incisos IV e VII, do mesmo artigo, da Lei nº 8.213/91, pelo menos pelo período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Para a obtenção da aposentadoria por idade rural, a lei exige que o trabalhador rural tenha, no mínimo, 60 anos de idade e tenha exercido, imediatamente antes do implemento etário, tempo de atividade rural, mesmo que não contínua, igual ao período de carência fixado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91. O primeiro requisito foi preenchido, pois o autor completou 60 anos em agosto de 2010. Resta saber se ele foi trabalhador rural e se consegue provar ter trabalhado na lida rural pelo tempo da carência (174 meses, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, posto que nasceu em 1950), em período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, ainda que de forma não contínua. O segundo requisito, porém, não veio comprovado nos autos. A carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91), salvo para aqueles que em julho de 1991 eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. O autor se enquadra na referida regra de transição, eis que teve diversos contratos de trabalho com registro em CTPS em período anterior a 1991 (CNIS de fl. 63). In casu, não restou demonstrado nos autos que o autor trabalhou na zona rural pelo tempo e períodos exigidos pelo artigo 143, da Lei nº 8.213/91, no total de 174 meses (o autor completou 60 anos em 2010), como se vê dos documentos juntados nos autos e a prova oral coligida. Todos os contratos de trabalho que o autor possui, com registro em CTPS, são referentes a atividade urbana, como carpinteiro, nos períodos de 03/04/1979 a 30/11/1979, de 02/06/1980 a 31/08/1980, de 01/11/1981 a 30/05/1982, de 01/03/1983 a 01/01/1984, de 18/03/1985 a 01/07/1985 e de 01/01/1986 a 31/10/1986 (cópia da CTPS às fls. 18/20). Consta, também, do CNIS do autor, que ele efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 05/2010 a 09/2013 (fl. 63), tendo percebido benefício de auxílio-doença, NB 31/550.852.389-4, no período de 05/04/2012 a 05/02/2013 na qualidade de comerciário (fl. 70). Ainda que o autor tivesse trabalhado na zona rural em período anterior a 04/1979, ou ainda entre 11/1986 a 04/2010, não seria suficiente para o cumprimento da carência necessária como de atividade rural. Dos documentos acostados aos autos, é possível vislumbrar atividade rural nos anos de 1969 (fl. 14), 1974 (fl. 15) e 1977 (fl. 11), contudo, insuficientes para o preenchimento da carência do benefício pretendido, além de estar muito distante da data do implemento do requisito etário e da data do requerimento na esfera administrativa. Ocorre que o reconhecimento da existência de todo o tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para a concessão do benefício previdenciário, será possível após análise do conjunto probatório apresentado. Se por um lado não é possível

exigir que a parte autora apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais emitiu a Súmula 34, aduzindo que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Outrossim, a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do CPC, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. A prova oral produzida em justificação administrativa foi frágil, limitando-se a prestar informações gerais acerca da atividade rural do autor, sem sequer mencionar locais e períodos de atividade. Dessa forma, considerando a ausência de documentos válidos em nome próprio, bem como a fragilidade da prova oral produzida nos autos, resta patente que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo prazo de carência, que, no seu caso, é de 15 anos, fato que, por si só, impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Outrossim, ao rurícola com labor urbano e rural, aplica-se a regra geral, conforme 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/91 (3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo e que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher) - mais conhecida como aposentadoria híbrida. Ocorre que para fazer jus à essa aposentadoria, o autor deveria contar com ao menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Contudo, tanto na época do requerimento do benefício na esfera administrativa, como no ajuizamento da presente ação, ainda não possuía a idade mínima necessária de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que serão completados somente em 2015. Portanto, é de ser indeferido o pleito do autor. Quanto à antecipação de tutela requerida na inicial, considerando os fatos acima expostos, resta indeferida. **DECISUM** Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, indefiro o pleito de antecipação de tutela e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por PAULO FRAZATO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Considerando a natureza e simplicidade da demanda e o fato de ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita - requerida na inicial e que ora defiro, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13. Sem condenação relativa a custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004119-54.2011.403.6125 - EDISIO ANTONIO DOS ANJOS(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDÍSIO ANTONIO DOS ANJOS propôs a presente ação condenatória, com pedido de concessão de liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/53). Narrou o autor que, em 28/09/2011, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o nº 153.985.440-7, que foi negado. Alegou que preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado; que durante toda a sua vida exerceu a função de lavrador, em diversas propriedades rurais, como diarista, sem registro em CTPS; e que possui 60 anos de idade. Ao final, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo. Deliberação de fl. 56 intimou a parte autora a emendar a inicial, apresentando comprovante de residência. Em resposta, a parte autora apresentou documentos, conforme fls. 57/61. A deliberação de fls. 62/63 determinou a realização de justificação administrativa, que foi processada e apresentada às fls. 68/83. Intimada acerca do interesse na realização da oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, a parte autora não se manifestou (fls. 84 e verso). A deliberação de fl. 86 determinou a citação do INSS, ocasião em que poderia se manifestar sobre a Justificação Administrativa e acerca do interesse na produção de prova; e, após, a intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/93, sem alegações preliminares. No mérito, argumentou, em suma, que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista a inexistência do início de prova material apto a comprovar o efetivo exercício da atividade rural e o fato de não ter cumprido a carência exigida. Requereu a improcedência da demanda. Apresentou CNIS em nome do autor, às fls. 94/99. Impugnação à contestação às fls. 102/103, com reiteração do pedido de liminar. A parte autora apresentou memoriais finais às fls. 105/106. O INSS requereu os memoriais na

forma remissiva à contestação (fl. 107). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo, pois, à análise dos requisitos legais para a concessão do benefício reivindicado. No mérito, o pedido é improcedente. O autor requer aposentadoria rural por idade, alegando que foi trabalhador rural, em diversas propriedades rurais, como diarista, sem registro em CTPS. Segundo o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, para que o trabalhador rural tenha direito ao benefício de aposentadoria por idade deverá se enquadrar no conceito de trabalhador rural constante do artigo 11, inciso I, letra a, ou incisos IV e VII, do mesmo artigo, da Lei nº 8.213/91, pelo menos pelo período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Para a obtenção da aposentadoria por idade rural, a lei exige que o trabalhador rural tenha, no mínimo, 60 anos de idade e tenha exercido, imediatamente antes do implemento etário, tempo de atividade rural, mesmo que não contínua, igual ao período de carência fixado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91. O primeiro requisito foi preenchido, pois o autor completou 60 anos em dezembro de 2011. Resta saber se ele foi trabalhador rural e se consegue provar ter trabalhado na lida rural pelo tempo da carência (180 meses, na forma do artigo 142 da 8.213/91, posto que nasceu em 1951), em período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, ainda que de forma não contínua. O segundo requisito, porém, não veio comprovado nos autos. A carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91), salvo para aqueles que em julho de 1991 eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. O autor se enquadra na referida regra de transição, eis que teve contrato de trabalho com registro em CTPS desde 15/03/1977 (CNIS de fls. 95/97). Ocorre que o reconhecimento da existência de todo o tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para a concessão do benefício previdenciário, será possível após análise do conjunto probatório apresentado. Se por um lado não é possível exigir que a parte autora apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais emitiu a Súmula 34, aduzindo que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Outrossim, a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do CPC, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. In casu, não restou demonstrado nos autos que o autor trabalhou na zona rural pelo tempo e períodos exigidos pelo artigo 143, da Lei nº 8.213/91, no total de 180 meses (o autor completou 60 anos em 2011), como se vê dos documentos juntados nos autos e a prova oral coligida. O CNIS juntado aos autos demonstra que o autor possui vínculos de natureza urbana e rural - ao que tudo indica pelo tempo de carência necessária (180 meses), com registro em CTPS, sendo que o último vínculo anotado se refere ao período de 01/09/2009 a 31/07/2010, trata-se de vínculo de natureza urbana, eis que registrado com a função de caseiro, tendo efetuado contribuições na qualidade de contribuinte individual como doméstico. A prova oral produzida em justificativa administrativa foi frágil, limitando-se a prestar informações gerais acerca da atividade rural do autor, sem sequer mencionar locais e períodos de atividade. Dessa forma, considerando a ausência de documentos válidos em nome próprio, bem como a fragilidade da prova oral produzida nos autos, resta patente que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo prazo de carência, que, no seu caso, é de 15 anos, fato que, por si só, impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Outrossim, ao rurícola com labor urbano e rural, aplica-se a regra geral, conforme 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/91 (3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo e que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher) - mais conhecida como aposentadoria híbrida. Ocorre que para fazer jus à essa aposentadoria, o autor deveria contar com ao menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Contudo, tanto na época do requerimento do benefício na esfera administrativa, como no ajuizamento da presente ação, ainda não possuía a idade mínima necessária de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que serão completados somente em 2016. Portanto, é de ser indeferido o pleito do autor. Quanto à antecipação de tutela requerida na inicial, considerando os fatos acima expostos, resta indeferida. DECISUM Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, indefiro o pleito de antecipação de tutela e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDÍSIO ANTONIO DOS ANJOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Considerando a natureza e simplicidade da demanda e o fato de ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita - requerida na inicial e que ora defiro, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento,

conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13. Sem condenação relativa a custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000236-65.2012.403.6125** - JOSE CARLOS DEKAMINAVICIUS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.985.042-8, que percebe desde 3.8.2011, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades especiais, nos seguintes períodos: (i) 1.º.4.1974 a 26.10.1977 (auxiliar mecânico - João Dekaminavicius); (ii) 1.º.11.1977 a 5.2.1981 (mecânico profissional - João Dekaminavicius); (iii) 1.º.5.1981 a 30.4.1984 (mecânico gerente - João Dekaminavicius); (iv) 2.7.1984 a 18.6.1986 (mecânico gerente - João Dekaminavicius); Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 7/77. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 82/94). Réplica às fls. 106/114. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 123/126, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 127. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.2.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995,

que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto nos presentes autos, trata-se de ação previdenciária revisional movida em face do INSS a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício, mediante o reconhecimento das atividades desenvolvidas para a empresa João Dekaminavicius, nos seguintes períodos: (i) 1.º.4.1974 a 26.10.1977 (auxiliar mecânico); (ii) 1.º.11.1977 a 5.2.1981 (mecânico profissional); (iii) 1.º.5.1981 a 30.4.1984 (mecânico gerente); e, (iv) 2.7.1984 a 18.6.1986 (mecânico gerente). A fim de comprovar o alegado, o autor apresentou os formulários das fls. 30/33, nos quais são descritos como agentes agressivos à saúde: barulho de motor, ruídos, graxa, lubrificantes, produtos químicos na lavagem de motor. No que tange ao ruído ou ao barulho de motor, não há como considerá-los porque não foi apontado o nível de pressão sonora e não foi juntado, para os períodos, o exigido laudo técnico de avaliação sonora. Todavia, por força de o autor ter demonstrado, por meio dos formulários juntados, a presença de lubrificante e graxa no desempenho da função de auxiliar mecânico e mecânico, os quais são classificados como hidrocarbonetos, é possível enquadrar os períodos de 1.º.4.1974 a 26.10.1977 e de 1.º.11.1977 a 5.2.1981 no item 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64, e no item 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Decreto n. 83.080/79. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO E OUTROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Comprovada a atividade especial nos períodos de 06/03/1985 a 01/02/1986 e de 12/12/1998 a 22/10/2010, com exposição ao agente agressivo ruído e exposição a graxas lubrificantes e desengraxantes (hidrocarbonetos), pois classificadas nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 2. Na data do requerimento administrativo, a parte autora alcançou 25 (vinte e cinco) anos e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo da parte autora provido. (TRF/3.ª Região, AC n. 1806829, e-DJF3 Judicial 1 3.7.2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Os documentos apresentados revelam que a parte autora exerceu a atividade de modo habitual e permanente, sujeita ao grau de intensidade de ruído acima daquele legalmente permitido, e esteve exposta a agentes prejudiciais à saúde, como óleos minerais, graxa, gasolina e hidrocarbonetos. 2. Atividade especial enquadrada pelo código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e pelo código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79. 3. Preenchidos os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como a carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. 4. Agravo do INSS não provido. (TRF/3.ª Região, AC n. 873060, e-DJF3 Judicial 1 19.4.2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PARCIALMENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...). VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: - 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. VIII - (...). XXVI - Agravo desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 1321021, e-DJF3 Judicial 1 18.7.2013) Por oportuno, saliento que as atividades em questão foram prestadas para a empresa pertencente ao pai do autor, João Dekaminavicius (fl. 26) e, ainda, que o autor quando começou a laborar em 1974 tinha apenas dezesseis anos de idade. Em consequência, com base no senso comum, tenho que o autor começou a auxiliar seu pai na oficina mecânica familiar, vindo aos poucos a aprender a profissão de mecânico, primeiro como aprendiz, depois como auxiliar e mais à frente como mecânico e que, depois de algum tempo, passou a exercer a atividade de mecânico gerente, ou seja, sendo responsável não só pelas tarefas afetas à função de mecânico, como também pela parte administrativa e financeira do negócio, haja vista ter passado a gerenciar a empresa também. Quanto à descrição das atividades que prestou à empresa familiar, observo que os formulários as descrevem de forma idêntica, sem ter individualizado as efetivas tarefas desenvolvidas por ele ao longo dos anos, consignando o seguinte: Exercia atividade de mecânico, executando todos os serviços inerentes a função de mecânico sendo: montagem, desmontagem e ajustamento de motor, regulagem de freios, cambio, etc. Assim, por se tratar de empresa familiar, os formulários descritivos das atividades especiais devem ser considerados com

ressalvas, pois não é crível que para a atividade de mecânico gerente havia exposição do autor - de forma habitual e permanente - aos agentes agressivos à saúde. Para as atividades de auxiliar mecânico e de mecânico é de conhecimento notório a presença de graxa e lubrificante no desempenho do labor, porém para a atividade de gerente, não há esta certeza e o formulário específico pecou não demonstrar esta condição, inclusive com laudo técnico específico em relação às atividades efetivamente desempenhadas pelo autor. Como é cediço, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente. Por habitual entende-se que é o trabalho realizado diariamente e por permanente entende-se que é o trabalho realizado durante toda a jornada de trabalho, sem interrupções ou suspensão. Deste modo, o trabalho intermitente é aquele realizado ocasionalmente ou descontínuo. No presente caso, de acordo com o referido formulário, não há prova desta habitualidade e permanência, mormente porque para todas as atividades em análise a descrição é idêntica. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço como especiais apenas os períodos de 1.º.4.1974 a 26.10.1977 e de 1.º.11.1977 a 5.2.1981. Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente. Para averiguar a existência ou não do direito do autor à revisão pleiteada, o período reconhecido nesta decisão como desempenhado em atividade especial, deve ser convertido e somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Com isso, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher, o qual, no seu caso, corresponde ao tempo de serviço mínimo de 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias a ser cumprido. In casu, conforme contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS quando do pedido administrativo às fls. 52/55, o autor contabilizava 32 anos, 9 meses e 26 dias, o qual acrescido do período especial ora reconhecido e convertido, o autor contabiliza 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço. Assim, o autor conta com tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Registro, por oportuno, que em razão de o autor não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, a transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral somente produzirá efeitos a partir da data da citação do INSS, ocorrida em 9.4.2012 (fl. 81). 3. Dispositivo Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS: (i) a reconhecer e averbar os períodos de 1.º.4.1974 a 26.10.1977 e de 1.º.11.1977 a 5.2.1981, como exercidos em condições especiais, a serem convertidos pelo fator 1,4; e, (ii) a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.985.042-8, com DER em 3.8.2011), a fim de considerar o correspondente período de atividade especial ora reconhecido com a finalidade de transformar o benefício em aposentadoria por tempo de serviço integral, com pagamento das diferenças atrasadas a partir de 9.4.2012 - data da citação e equiparada à data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças eventualmente apuradas decorrentes da revisão da renda mensal inicial serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a condenação apurada, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: José Carlos Dekaminavicius; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.985.042-8); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de

início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002235-53.2012.403.6125** - CLAUDIO ANTONIO MARTINS BACCILI(SP138787 - ANGELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 166. Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, a fim de evitar futura alegação de nulidade por cerceamento de direito. Entendo oportuna, ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto solicitando cópias dos atos decisórios proferidos nos autos do processo administrativo 13831.000252/2001-97, em que restou anulada a inscrição do CNPJ 03.553.874/0001-64, empresa em que o autor consta como sócio. Designo o dia 14 de maio de 2014, às 14h00min, para a realização de audiência para que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob as cominações do 1º do artigo 412 do CPC. Não se comprometendo as partes com o comparecimento de suas testemunhas, intimem-se-as da data designada, alertando-as de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderão ser conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

**0000123-43.2014.403.6125** - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de ação por meio da qual o MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS pretende tutela jurisdicional que o desobrigue de receber da CPFL-SANTA CRUZ os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 587/2013, editadas pela ANEEL. Requer liminar a fim de que as rés após 1.º.6.2014 continuem a atender os serviços relativos à iluminação pública e, para tanto, afirma que a norma que lhe impõe o dever de receber da concessionária os ativos imobilizados relativos à iluminação pública seria inconstitucional, tanto por afronta ao princípio federativo como à autonomia municipal. Além disso, imputa ao referido art. 218 daquela norma administrativa a inconstitucionalidade por vício de competência, na medida em que afirma não ter a ANEEL atribuição para regulamentar o tema da forma como regulamentou, já que isso seria atribuição exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso IV, CF/88, que teria expressamente disciplinado no Decreto nº 41.019/57 que tais bens seriam considerados parte integrante de seus [das distribuidoras] sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Sustenta, também, ter ocorrido a prescrição, nos termos do Decreto n. 20.910/32. É o que basta para apreciação da tutela antecipada, o que passo a fazer nas linhas abaixo. De início, consigno que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida no processo quando cabalmente demonstrados pelo autor os requisitos legais que a autorizam, de modo a justificar a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sem a presença desses requisitos (verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação) a medida mostra-se inconstitucional. Não emergem da hipótese presente os requisitos legais necessários ao deferimento da medida in initio litis e inaudita altera parte. Fundamento. O Município autor insurge-se contra o disciplinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 (com redação que lhe deu a Resolução Normativa nº 479/2012 da ANEEL), que assim disciplina: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (...) Em suma, o autor pretende evitar que, ao receber os bens que são necessários e relacionados à prestação dos serviços de iluminação pública da distribuidora (CPFL), passe a assumir os custos com a manutenção e operação do sistema, hoje suportados pela concessionária, ainda que mediante cobrança do Município de uma tarifa para custear tais encargos. Para eximir-se de tal ônus e responsabilidade pretende que os bens continuem de propriedade da distribuidora, recusando-se a recebê-los como determinado na norma acima transcrita, ao argumento de que tal norma padeceria de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Não vislumbro a presença de tais vícios, ao menos nessa análise sumária dos fatos. Ao contrário do que afirma o Município-autor, a iluminação pública no âmbito de seu território é (ou pelo menos deveria ser) atribuição e responsabilidade dele própria, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou por meio de empresas contratadas para tal finalidade (obviamente por meio de licitação). Não há, assim, falar-se que a entrega dos ativos relacionados à iluminação pública pelas concessionárias distribuidoras (como a CPFL-Santa Cruz) ao Poder Público municipal viole a autonomia dos Municípios; pelo contrário, ela até confirma tal autonomia, disciplinada no art. 30 da CF/88 que, dentre outras coisas, preceitua que: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente

ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; A medida disciplinada pelo citado art. 218 da Resolução Normativa da ANEEL nada mais representa do que entregar ao Poder Público municipal o que do Poder Público sempre deveria ter sido, ou seja, todos os bens relativos e necessários à prestação dos serviços de iluminação pública que, inevitavelmente, encontravam-se registrados como patrimônio de tais distribuidoras (em seus ativos imobilizados). Trata-se de regularizar uma situação jurídica que não se encontrava adequada frente ao supratranscrito art. 30, inciso V, da CF/88. Estudando mais a fundo o tema, verifiquei que desde 1941, sob a égide da CF/1937, os serviços de iluminação pública já eram atribuídos aos Municípios, conforme preceituava o art. 8º, parágrafo único do Decreto-lei nº 3.763/41, in verbis: Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. E como os bens e equipamentos necessários à prestação deste serviço estavam registrados como patrimônio próprio das distribuidoras (ativos imobilizados em serviço - AIS), os Municípios sempre pagaram a elas pela operação e manutenção de tais bens, conforme disciplinava o art. 1º, 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43: Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derrogações expressas na presente lei. 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto as obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local. Assim, a ANEEL editou no ano de 2000 a Resolução Normativa nº 456/2000, que disciplinou, dentre outras coisas, que a prestação dos serviços de iluminação pública era, como regra, responsabilidade da pessoa jurídica de direito público (Municípios), podendo a distribuidora prestá-los desde que houvesse contrato específico para tal fim. E também que, excepcionalmente e apenas quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção (art. 114 e parágrafo único). Em suma, havia diversos Municípios que já assumiam os ônus com a operação e manutenção do seu parque elétrico, ao passo que havia ainda alguns outros Municípios que pagavam uma tarifa às concessionárias (distribuidoras) para que elas prestassem tais serviços (mantendo em seu patrimônio o acervo de bens indispensável à iluminação dos logradouros e locais públicos). Com a decisão de transferir aos Municípios a propriedade dos sistemas de iluminação pública (ativos imobilizados de serviços), a nova Resolução Normativa ANEEL 414/2010 simplesmente suprimiu esta exceção, afinal, não haverá mais sistemas de iluminação de propriedade da concessionária e, assim, os serviços de operação e manutenção deverão ser custeados e suportados indistintamente por todos Municípios. Noto que, enquanto eram prestados pelas concessionárias, os serviços de operação e manutenção dos equipamentos de iluminação pública que eram de sua propriedade eram custeados com a Tarifa B4b cobradas dos Municípios, (art. 116 da Resolução ANEEL 414/2010), ao passo que se fosse o próprio Município o prestador de tais serviços, pelo fornecimento de energia elétrica para iluminação pública era deles cobrada a Tarifa B4a, aproximadamente 10% inferior àquela outra (conforme Nota Técnica nº 021/2011-SRC/ANEEL, obtida no sítio da internet [http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021\\_2011\\_art\\_218.pdf](http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021_2011_art_218.pdf)). Em outras palavras, se o próprio Município assumir a operação e manutenção dos equipamentos, paga cerca de 10% menos à concessionária pelo fornecimento de energia elétrica. Como se vê, também enfraquece a tese do Município-autor de que passará a sofrer maior ônus financeiro se vier a receber os bens que hoje pertencem ao patrimônio da concessionária CPFL-Santa Cruz, afinal, ao receber os bens e assumir os serviços de manutenção e operação, terá uma redução aproximada de 10% sobre o que hoje paga à concessionária pelo recebimento da energia elétrica para prover de luz e clareamento dos logradouros públicos municipais. Além de tudo isso, vejo que a própria Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência tributária para instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A, CF/88). E, se assim o é, não há como negar que a prestação dos serviços de iluminação pública (que obviamente compreende a operação e manutenção dos equipamentos e bens indispensáveis para tanto) é competência dos Municípios, e não das distribuidoras de energia elétrica. Nada mais correto, portanto, que os bens necessários à prestação de tais serviços sejam de propriedade dos Municípios, e não das distribuidoras de energia. Por fim, quanto à alegada violação ao poder regulamentar do Presidente da República, entendo não ter havido afronta à Constituição, afinal, a Lei nº 9.427/02 que criou a ANEEL, atribuiu-lhe competência para, dentre outras coisas, expedir os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074/95, que regulou as concessões e permissões de serviços públicos, além de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando a fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, incisos I e IX). A edição da minuciosa Resolução Normativa 414/2010 tem por finalidade estabelecer as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, esmiuçando em seus 229 dispositivos, os

aspectos técnicos, tarifários e específicos frente às peculiaridades desse tipo de atividade econômica do Estado. Não se trata, pois, de inovação legislativa, mas sim de mera regulamentação das operações próprias dessa seara econômica específica frente às características técnicas que lhe são peculiares. E, além disso, o Decreto nº 41.019/57 citado pelo Município-autor como tendo sido violado pela norma administrativa aqui atacada, diversamente do alegado, não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devem ser patrimônio das distribuidoras (concessionárias), mas apenas esclarece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conservadora (...) serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Isso não é contrariado pela indigitada Resolução Normativa ANEEL 414/2010; pelo contrário, é por ela confirmada, ao preconizar que o ponto de entrega será o bulbo da lâmpada enquanto não forem transferidos os bens ao poder público municipal (art. 218, 2º, inciso I) e, depois disso, a conexão da rede elétrica da distribuidora com as instalações elétricas de iluminação pública (art. 14, inciso IX). Exemplificando, ao que se pode entender, enquanto o sistema de iluminação pública não for transferido ao Poder Público Municipal, se uma lâmpada queimar num poste de iluminação pública, cabe à distribuidora proceder à sua troca (já que sua responsabilidade passa a ir até o bulbo da lâmpada - ponto de entrega), sendo que depois da transferência patrimonial aqui combatida pelo Município-autor, se houver queima da lâmpada a sua substituição será ônus e responsabilidade do Município (pois a responsabilidade da concessionária vai somente até à conexão da rede elétrica). E, como já dito alhures, essa nova despesa a ser suportada pelo Município pode ser custeada com recursos advindos de sua já citada competência tributária (art. 149-A, CF/88), bem como pela redução da tarifa que lhe caberá pelo fornecimento da energia elétrica (da atual Tarifa B4b para a B4a, mais barata). Antes de concluir, registro que em consulta à internet, mais precisamente aos sítios da câmara dos deputados ([www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)) e da ANEEL ([www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br)), constatei que os prazos para a transferência desses ativos das distribuidoras para os Municípios foi prorrogado dos inicialmente 24 meses previstos na redação originária do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 para até 31 de dezembro de 2014, conforme definido na Resolução n. 587/2013. Isso só evidencia que a urgência referida na petição inicial foi causada pelo próprio Município-autor, que está há mais de três anos ciente de que teria que se preparar para receber tais bens das distribuidoras e assumir os serviços de operação e manutenção de iluminação pública, como lhe compete por força do art. 30 da CF/88. Também constatei que vários Municípios têm aplaudido a medida, aceitando de bom grado a incorporação ao seu patrimônio dos bens e equipamentos indispensáveis à prestação dos serviços de iluminação pública que antes integravam o patrimônio das distribuidoras, atraindo para a Administração pública local a responsabilidade (e também os encargos) na prestação direta de tais serviços, muitas vezes reduzindo seus gastos em comparação ao contexto atual. Assim, nessa análise perfunctória dos argumentos expendidos pelo autor, própria do atual momento processual, convenço-me de que vício algum exista capaz de macular a validade do atacado art. 218 da Resolução Normativa ANEEL 214/2010, além de que o Município é o causador da urgência que alega para defender a necessidade de tutela antecipada, motivo, por que, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o Município e, independente do prazo recursal, cite-se as rés para contestarem o feito no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 188, CPC). Decorrido o prazo para defesa, intime-se a parte autora para réplica, em 10 dias (art. 327, CPC) e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

**0000146-86.2014.403.6125 - VICENTE BENEDITO DE SOUZA(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a recomposição do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe, com a reposição da parcela suprimida, bem como a abstenção da realização de qualquer espécie de cobrança (desconto, compensação ou consignação em folha) dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria (reposição ao erário), até o final julgamento da demanda, por se tratar de benefício de prestação alimentícia. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito por ser pessoa idosa. Com a inicial vieram a procuração e os documentos (fls. 24/203). É o relatório do necessário. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. A matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise documental, não sendo possível em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do direito do autor, e, especialmente, da correção ou não da revisão levada a efeito pelo INSS. Por isso mesmo, convém que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no artigo 273, do CPC. Leciona SÉRGIO BERMUDEZ, a respeito da antecipação de tutela, que o juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de 5 dias (art. 185), se feito em petição avulsa. (cfr. A Reforma do Código de Processo Civil, pág. 36, 1a. ed., 2a. tiragem, ed. Freitas Bastos, 1995). Assim também diz J.J. CALMON DE PASSOS: não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. (cfr. Inovações no Código de Processo Civil, pág. 26, 2a. edição, ed. Forense, 1995). Quanto à impossibilidade de concessão da tutela inaudita altera parte, veja-se acórdão no Ag. Reg. em Ação Rescisória 96.03.013493-7/SP, do TRF/3ª

Região, rel. Juiz Sinval Antunes, julg. 5.6.96, in Boletim da AASP, nº 1.973, ementário, p. 329. Posto isso, Indefiro a concessão de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000174-54.2014.403.6125** - LUIZ RODRIGUES(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP277623 - CELSO ANTONIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Pretende o autor, mediante antecipação de tutela, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 25/06/1998 - NB 109.186.271-8, com o afastamento da incidência dos antigos redutores e aplicação dos novos limitadores previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, para que haja melhora do seu quadro financeiro básico e o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, irredutibilidade de vencimento, do mínimo existencial e da dignidade de sua vida. Alega que à época recolhia no limite teto e que, com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, surgiram novos limites máximos para os proventos em geral, que foram aplicados tão somente para os benefícios concedidos após a edição das referidas normas constitucionais, excluindo-o da regra e deixando de ser paga uma parcela que compõe o benefício de sua aposentadoria por direito. Com a inicial vieram a procuração e os documentos (fls. 14/55). É o relatório do necessário. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. A matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise documental, não sendo possível em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do direito do autor, e, especialmente, da correção ou não do cálculo da renda mensal inicial do benefício e dos reajustes posteriores, levados a efeito pelo INSS. Por isso mesmo, convém que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no artigo 273, do CPC. Leciona SÉRGIO BERMUDEZ, a respeito da antecipação de tutela, que o juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de 5 dias (art. 185), se feito em petição avulsa. (cfr. A Reforma do Código de Processo Civil, pág. 36, 1a. ed., 2a. tiragem, ed. Freitas Bastos, 1995). Assim também diz J.J. CALMON DE PASSOS: não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. (cfr. Inovações no Código de Processo Civil, pág. 26, 2a. edição, ed. Forense, 1995). Quanto a impossibilidade de concessão da tutela inaudita altera parte, veja-se acórdão no Ag. Reg. em Ação Rescisória 96.03.013493-7/SP, do TRF/3ª Região, rel. Juiz Sinval Antunes, julg. 5.6.96, in Boletim da AASP, nº 1.973, ementário, p. 329. Posto isso, Indefiro a concessão de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000582-89.2007.403.6125 (2007.61.25.000582-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO ONIBUS DEL OESTE LTDA X SEBASTIAO FERREIRA FRANCA X MARIA DE LOURDES FRANCA(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, bem como o que restou consignado no último parágrafo da fl. 71, defiro o pedido de fl. 77/78, e assim determino o cancelamento do registro da penhora levada a efeito nestes autos, incidente sobre o veículo marca Mercedes Benz, placa BWO-8001, chassi 9BM364272NC072025, servindo cópia deste despacho como Ofício 087/2014-SD, devendo ser encaminhado à Ciretran de Piraju-SP. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000013-20.2009.403.6125 (2009.61.25.000013-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MERCEDES BATISTA DOMINGUES DOS SANTOS(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Cuida-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MERCEDES BATISTA DOMINGUES DOS SANTOS, objetivando o recebimento do montante de R\$ 16.127,81 (dezesesseis mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e um centavos). Na petição de fls. 97/98 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 267, inciso VI, tendo em vista o óbito da executada e a impossibilidade de prosseguimento da ação, ante a ausência de bens da devedora falecida. Apresentou cópia da certidão de óbito da executada à fl. 99. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Uma vez que noticiado e comprovado o óbito da executada, por meio da cópia da certidão de óbito de fl. 99, e inexistindo bens a inventariar, impedindo a cobrança do débito dos herdeiros, houve a perda do objeto da presente ação, dando ensejo à extinção do processo. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem

Julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000885-93.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO APARECIDO ALVES DA CRUZ**

Cuida-se de ação de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Sérgio Aparecido Alves da Cruz, objetivando o recebimento do montante de R\$ 13.436,37 (treze mil quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos). Na petição de fl. 35 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 462 do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Decido. Da manifestação da exequente, à fl. 35, resta que o executado, administrativamente, colocou em dia as prestações em atraso. Assim, é patente a ausência do interesse de agir, condição da ação, consubstanciada no binômio necessidade/adequação, porquanto a ação deve ser útil e adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária - o que não é o caso. Assim, o feito deve ser extinto em decorrência da ausência do interesse de agir, uma das condições basilares para a propositura da demanda, ausente na espécie. Posto isso, não vislumbrando a necessidade do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, c.c o artigo 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000023-88.2014.403.6125 - GUILHERME RIBEIRO(SP321449 - LEANDRO CAPATTI) X FACULDADE INTEGRADA OURINHOS - FIO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME RIBEIRO, com pedido de liminar, contra ato atribuído às FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS, consubstanciado no impedimento de efetuar sua matrícula no último semestre do curso de Direito, e de frequentar as aulas, que já se iniciaram em 01/08/2013. Alega, em suma, que se encontra em débito no valor de R\$ 6.373,12, referente ao 9º semestre; que apresentou proposta de acordo perante a impetrada, que foi indeferida; que a matrícula para o curso de direito se encerra no dia 23/08/2013; que há um ato totalmente abusivo e arbitrário, uma vez que negando a sua matrícula, que está no último semestre, negará o direito de cursar o tão almejado curso universitário que tanto pleiteia e, ainda, estará negando o direito à educação, um direito social estabelecido por nossa Constituição. Assevera que deseja fazer sua renovação de matrícula; que é ilegal e abusivo o indeferimento ou o cancelamento de matrícula em curso superior, mesmo em estabelecimento particular, ao fundamento da existência de débito do aluno para com o estabelecimento, por falta de previsão legal expressa e porque existe via judicial específica para cobrança de dívidas. Ao final, requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/14. O presente Mandado de Segurança foi inicialmente impetrado perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Piraju/SP. Decisão de fls. 16/17 deferiu a liminar pleiteada para renovação da matrícula do Impetrante no último semestre do curso de direito; determinou a notificação da Impetrada para oferecimento das informações; após, abertura de vista ao Ministério Público e ciência à Procuradoria do Estado de São Paulo; e deferiu ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária. Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 24/39. Alega, preliminarmente, as incompetências absoluta e relativa, afirmando que a competência é da Justiça Federal, e inépcia da inicial, pois não apontou especificamente qualquer a autoridade coatora. No mérito, alega, em síntese, que o indeferimento da renovação da matrícula ocorreu com respaldo na Lei Federal nº 9.870, de 23/11/99. Pugna, ao final, pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, que a presente ação mandamental seja julgada totalmente improcedente. Juntou julgados aos autos, às fls. 40/56. A impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 80/105). Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, para determinar a suspensão do andamento do mandado de segurança até o julgamento do recurso (fls. 107/108). Ao final, acórdão exarado pelo TJ/SP reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, anulou os atos decisórios ocorridos, e determinou a remessa do mandado de segurança à Justiça Federal (fls. 111/121). Assim, os autos vieram a esta 3ª Vara Federal, conforme fls. 122/125. O Acórdão efetivamente exarado no Agravo de Instrumento pertinente, foi juntado às fls. 127/135, declarando nulos os atos decisórios praticados pelo juízo estadual e determinando a remessa dos autos do mandado de segurança a esta Federal. Deliberação de fl. 136 determinou a ciência às partes da redistribuição dos presentes autos; reconheceu a competência deste juízo federal para o processamento e julgamento da presente demanda; intimou o impetrante a manifestar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o objeto do presente mandamus e o transcurso do referido lapso temporal, bem como o fato de haver decisão liminar favorável prolatada pelo juízo estadual às fls. 16/17, a

qual somente foi anulada em 16/10/2013; após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ainda, deferiu os benefícios da justiça gratuita. Intimado (fl. 136-verso), o impetrante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 137). O Ministério Público Federal, às fls. 139/140, manifestou-se para expressar que não se trata de hipótese de necessária intervenção ministerial, pugnando pelo regular e válido prosseguimento do feito. Em prosseguimento, vieram os autos conclusos. É o que cabia relatar. **DECIDO.** O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. No caso em testilha, observo que o objeto do mandamus era a renovação da matrícula do impetrante no último semestre do curso de Direito, cujo prazo final era 23/08/2013. Apesar do tempo transcorrido, não consta dos autos se o impetrante obteve sucesso no seu intento. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Considerando que inicialmente foi deferida liminar para renovação da matrícula do impetrante, em 21/08/2013, a qual foi anulada por força de Acórdão exarado em 16/10/2013, e que transcorrido o prazo para a realização da rematrícula desde o segundo semestre de 2013, bem como que, intimado, o impetrante não manifestou interesse no prosseguimento do presente feito, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Diante do exposto, **DENEGO** o mandado de segurança, com suporte no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000158-57.2001.403.6125 (2001.61.25.000158-0)** - SILAS TEREZINHA COSTA PIRES X EDSON APARECIDO PIRES X EDNA VALENTINA PIRES DOS SANTOS X CESAR COSTA PIRES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILAS TEREZINHA COSTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0005919-69.2001.403.6125 (2001.61.25.005919-2)** - PAULO LAURINDO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PAULO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte exequente (fls. 309/317), no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida. Embora não haja notícia nos autos de que foi concedido efeito suspensivo aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo, uma vez que a decisão pode alterar os valores a serem inseridos nos ofícios requisitórios. Com o resultado do agravo, voltem os autos conclusos para deliberação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6515**

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000590-16.2014.403.6127** - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS (SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Exarada decisão em sede liminar, conforme fls. 203/206, constou no primeiro parágrafo a determinação de

retificação do polo passivo, excluindo-se o INSS e incluindo-se a União Federal (Fazenda Nacional). Ocorre que a Secretaria do Juízo expediu mandado de citação e intimação para o INSS (fl. 207v), em desacordo com o quanto decidido. Portanto, nada a deferir acerca das preliminares arguidas na contestação apresentada às fls. 216/218v. No entanto determino sua manutenção aos autos. Cumpra-se, pois, a medida liminar proferida com urgência. No mais, atente a Secretaria aos comandos judiciais. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1169**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000171-31.2012.403.6138** - CLEUZA MARIA TEIXEIRA PEDERSOLI(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA(MG094053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO E MG054000 - ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 202: vistos.Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado.Após, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência.Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

**0001651-44.2012.403.6138** - VALDOMIRO JULIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o conteúdo da Informação apresentado pela Perita perito às fls. 91/92, intime-se a parte autora para, através de seu procurador e no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos o exame solicitado pela Cirurgiã dentista, indispensável para dirimir a controvérsia relativa à idade do autor.Cumprida a diligência supra, intime-se a Expert do Juízo para prosseguimento, nos termos já determinados. Outrossim, na inércia do autor, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000072-27.2013.403.6138** - PEDRO FRANCISCO DA CRUZ(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Outrossim, considerando que ainda não há manifestação acerca da proposta do INSS, dê-se ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado. Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da oitiva deprecada será analisada pelo Juízo.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000685-47.2013.403.6138** - PAULO FERNANDO PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000738-28.2013.403.6138** - IZONEL VILELA DE QUEIROZ - INCAPAZ X REGINA CELIA SCANNAVINO DE QUEIROZ(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo advogado subscritor da petição de fls. 184/185, conforme solicitado.À Serventia, para inclusão do mesmo PROVISORIAMENTE no sistema processual eletrônico.Após, tornem conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001284-83.2013.403.6138** - LUIS CARLOS BEZERRA JUNIOR(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o patrono do autor para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o Juízo onde se encontra o prontuário médico do autor, manifestando-se acerca da informação de fls. 51.Com a manifestação, à Serventia, para que expeça o necessário no endereço a ser fornecido pelo patrono constituído.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001463-17.2013.403.6138** - LEUDIMAR VICENTE DE BRITO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001498-74.2013.403.6138** - ELIZANGELA GONCALVES DOS SANTOS SILVA(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001511-73.2013.403.6138** - LUCIANO ALVES LEMOS(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0001521-20.2013.403.6138** - LUIZ VALDO BONO X RENILSO PEREIRA DA SILVA(SP300200 - ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0001577-53.2013.403.6138** - ANA LUCIA MORAES(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ E SP198090 - MELISSA CRISTINA SPEXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0001596-59.2013.403.6138** - GISLENE CRISTINA CASSIMIRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0001597-44.2013.403.6138** - ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0001598-29.2013.403.6138** - ALEX SANDRO TEIXEIRA FREIRE(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos

conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0001716-05.2013.403.6138** - FERNANDO CESAR CASSIANO ALVES(SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0001853-84.2013.403.6138** - TALITA APARECIDA ARANTES(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0001855-54.2013.403.6138** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0001871-08.2013.403.6138** - FRANCISCO CORIDANO BARROS NETO(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0001879-82.2013.403.6138** - FABIANO DOS REIS DE ALMEIDA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0001899-73.2013.403.6138** - MARCO ANTONIO ROLDAO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001928-26.2013.403.6138** - PAULA FIGUEIREDO COSTA(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO E SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0001979-37.2013.403.6138** - VENEIDE DA CRUZ SOUZA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide....(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

**0002305-94.2013.403.6138** - LAURA MARTINS TEIXEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo complementar de 15 (QUINZE) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 40. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002306-79.2013.403.6138** - FATIMA LUCIA JOIA PALHEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo complementar de 15 (QUINZE) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 178. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002308-49.2013.403.6138** - CESAR TADEU SELANI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo complementar de 15 (QUINZE) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 71. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000035-63.2014.403.6138** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do E. TRF da 3ª Região. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 723**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006736-39.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP113799 - GERSON MOLINA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Fls. 207/208: Trata-se de informação de interposição de recurso de Agravo de Instrumento manejado pelo executado. DECIDO. A primeira parte da decisão de fls. 204 conseguiu aguardar-se o desfecho dos embargos a presente execução fiscal. Isto pelo fato de terem sido recebidos com efeito suspensivo (traslados de fls. 234). A publicação da decisão de fls. 143 apenas regularizou as intimações das decisões proferidas nos autos, vez que seu conteúdo restou superado pela penhora, por oficial de justiça, de bens móveis. Não houve penhora on-line nos autos, não obstante a decisão de fls. 143, pois a constrição judicial de fls. 168/169 recaiu em bens móveis indicado no Auto de Penhora. O que possibilitou a oposição de embargos à execução fiscal autuados com o nº 0002489-44.2013.403.6140. Assim, não há ordem para levar adiante qualquer constrição judicial enquanto se discute os embargos mencionados. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ocasião da requisição de informações (fls. 230), encaminhe-se cópia desta decisão, por e-mail. Cumpra-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL ROSINEI SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1166**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000166-74.2010.403.6139** - HELENA APARECIDA DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração do número do CPF da autora no sistema processual conforme comprovante de Situação Cadastral.Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo-se RPV.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001158-98.2011.403.6139** - JOAO APOLINARIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 78/79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001504-49.2011.403.6139** - JOSEANE MARTINS DA MOTTA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

**0002193-93.2011.403.6139** - SEBASTIAO CECILIANO DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 74/75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006164-86.2011.403.6139** - SONIA FERREIRA CAVALCANTI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006684-46.2011.403.6139** - SILVANA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 59/60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007086-30.2011.403.6139** - MARIA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 44/45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008222-62.2011.403.6139** - CALIL BUENO DA CRUZ(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 61/62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011992-63.2011.403.6139** - VALDINEIA ANDRADE AMARAL FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls.44/45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012348-58.2011.403.6139** - CALIL CORREA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 113/114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012382-33.2011.403.6139** - ROSA DE OLIVEIRA LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 115/116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012502-76.2011.403.6139** - DAVID DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 71/72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012759-04.2011.403.6139** - MARIA HELENA DE CAMPOS PAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls.52/53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000026-69.2012.403.6139** - SANTINA DA SILVA AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 75/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000117-62.2012.403.6139** - LENI PEREIRA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls.33/34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000132-31.2012.403.6139** - MARIA LUCIA ALMEIDA COSTA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vistas dos autos à parte autora sobre a contestação apresentada. Int.

**0000274-35.2012.403.6139** - NAIR TELES RIBEIRO(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Dê-se vista dos autos à parte autora da contestação (fls. 31/47).

**0000359-21.2012.403.6139** - ERINEU LOPES FARIA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vistas dos autos à parte autora sobre a contestação apresentada. Int.

**0000630-30.2012.403.6139** - EVA DE FATIMA RIBEIRO PROENCA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 88/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001055-57.2012.403.6139** - DAVID TEOBALDO MENDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001074-63.2012.403.6139** - JOSE IRANI DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 74/75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001289-39.2012.403.6139** - SUZANA DE ALMEIDA LARA DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 44/45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001293-76.2012.403.6139** - ELIANA DE ALMEIDA CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 46/47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001323-14.2012.403.6139** - VANESSA APARECIDA DE LARA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls.45/46, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001336-13.2012.403.6139** - ADRIANA DE FATIMA CABRAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 38/39, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001696-45.2012.403.6139** - MARIA ROSA GONCALVES DOS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 86/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001753-63.2012.403.6139** - MARIA IZABEL DE ALMEIDA MELLO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 77/78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001780-46.2012.403.6139** - ZENAIDE TORRES DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 49/50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002039-41.2012.403.6139** - MARIA ANTONIA GOVEIA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 133/134 que comprovam a implantação do benefício

**0002050-70.2012.403.6139** - MEIRE APARECIDA CHELEIDER PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 50/51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002051-55.2012.403.6139** - ROSELI DA COSTA DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 48/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,

com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002053-25.2012.403.6139** - ELAINE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Vistos em inspeção. Ante o pagamento noticiado às fls. 42/43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002063-69.2012.403.6139** - LENI JOSIANE RODRIGUES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
SENTENÇA Vistos em inspeção. Ante o pagamento noticiado às fls. 44/45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002064-54.2012.403.6139** - ALCIDINA ANTUNES PENICH(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Vistos em inspeção. Ante o pagamento noticiado às fls. 48/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002429-11.2012.403.6139** - SARA ALVES DE ALBUQUERQUE RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
SENTENÇA Vistos em inspeção. Ante o pagamento noticiado às fls. 49/50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002533-03.2012.403.6139** - ANDREIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
SENTENÇA Vistos em inspeção. Ante o pagamento noticiado às fls. 42/43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002707-12.2012.403.6139** - ROSANA BENEDITA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
SENTENÇA Vistos em inspeção. Ante o pagamento noticiado às fls. 35/36, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002708-94.2012.403.6139** - CLAUDETE FELIZARDA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
SENTENÇA Vistos em inspeção. Ante o pagamento noticiado às fls. 41/42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002902-94.2012.403.6139** - OLINDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X OLINDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

**0002910-71.2012.403.6139** - MARIA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 96/99.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003041-46.2012.403.6139** - JOSIELE APARECIDA DO NASCIMENTO MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 36/37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000068-84.2013.403.6139** - JOANA ELIAS RINALDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 95/97.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001036-85.2011.403.6139** - ANA CAROLINA DE MOURA COSTA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA CAROLINA DE MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001445-61.2011.403.6139** - MARIA CONCEICAO FRANCA DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA CONCEICAO FRANCA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 73/74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002261-43.2011.403.6139** - ANANIAS SOUZA DE CARVALHO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANANIAS SOUZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 94/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002523-90.2011.403.6139** - ALCIDES PRATES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X  
ALCIDES PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 172/173, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,  
com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.  
Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se.  
Publique-se. Intimem-se.

**0003012-30.2011.403.6139** - JUDITE DOMINGUES DA ROSA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS  
PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE  
CORREA) X JUDITE DOMINGUES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 171/172, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,  
com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.  
Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se.  
Publique-se. Intimem-se.

**0005845-21.2011.403.6139** - GESSICA DE FATIMA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS  
FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE  
SANCHES) X GESSICA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 47/48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,  
com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.  
Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se.  
Publique-se. Intimem-se.

**0006694-90.2011.403.6139** - BENJAMIN LOPES DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS  
FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA  
SILVA) X BENJAMIN LOPES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,  
com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.  
Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se.  
Publique-se. Intimem-se.

**0009564-11.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS  
SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO  
ARMENTANO TARGINO) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 62/63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,  
com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.  
Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se.  
Publique-se. Intimem-se.

**0010397-29.2011.403.6139** - ODETE APARECIDA LOURENCO X SEBASTIAO LOURENCO NETO X  
SILAS LOURENCO MACHADO(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 -  
ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 -  
RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ODETE APARECIDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado à fl. 313, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com  
fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente,  
arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se.  
Intimem-se.

**0000013-70.2012.403.6139** - JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)  
SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 64/65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,  
com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.  
Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se.  
Publique-se. Intimem-se.

**0000046-60.2012.403.6139** - TEREZA BENEDITA DE OLIVEIRA LISBOA(SP237489 - DANILO DE

OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista a certidão retro, promova a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração conferindo poderes específicos para substabelecer, bem como o respectivo substabelecimento, facultando-se aos patronos constantes da procuração de fls. 08 a ratificação dos atos praticados pelo subscritor das petições referidas. Regularizados os autos, cumpra-se o r.despacho de fls. 69. Int.

**0000142-75.2012.403.6139** - JOSELENE DE CAMPOS MARTINS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 41/42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000218-02.2012.403.6139** - JOSE ELIAS DE PONTES(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE ELIAS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 198/199, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002850-98.2012.403.6139** - LIBERALINA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LIBERALINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 166/167, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000655-09.2013.403.6139** - LAURIDI DE LARA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LAURIDI DE LARA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 120/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000668-08.2013.403.6139** - APARECIDO BRAZ DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X APARECIDO BRAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado à fl. 212, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000679-37.2013.403.6139** - OSVALDO ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X OSVALDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em inspeção.Ante o pagamento noticiado às fls. 100/101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1176**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000038-54.2010.403.6139** - JANETE GONCALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 111/113.

**0000313-03.2010.403.6139** - JOAO MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO PAULO PEREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.

**0000444-75.2010.403.6139** - ANA PAULA LEITE ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 122/123

**0000019-14.2011.403.6139** - ELZA DE LIMA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do ofício juntado às fls. 101/102

**0000343-04.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 125

**0001044-62.2011.403.6139** - MARIA DE FATIMA PROENCA SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 80/85

**0002275-27.2011.403.6139** - CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 71/82: trata-se de pedido de habilitação dos sucessores da autor a Conceição de Oliveira. Devidamente intimado, o INSS manifestou-se à fl. 83-v. Observa-se que, conforme certidão de óbito de fl. 74, a autora tinha dois filhos falecidos, conforme certidões de óbito anexadas (fls. 80/81). Tendo em vista que o filho pré-morto, Sr. Hamilton Rodrigues de Olive ira, deixou dois netos à autora (Henrique e Camila - fl. 81), esclareça a part e autora a situação de Henrique e Camila, tendo em vista suas ausências no ped ido de habilitação dos herdeiros nos autos, ou promova a habilitação de todos, nos termos da legislação vigente. Int.

**0002734-29.2011.403.6139** - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vistas à parte autora sobre a contestação juntada aos autos.

**0002894-54.2011.403.6139** - FORTUNATO PEREIRA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, das informações da fl. 58v. (certidão negativa do oficial de justiça).

**0003074-70.2011.403.6139** - JAQUELINE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte notícia r nos autos sua ocorrência. Int.

**0003368-25.2011.403.6139** - JOSE MARIA ABREU VASCONCELOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Vistos em inspeção. Em face da petição de fls. 445/454 e certidão de fls. 458, defiro a habilitação de Cecília Cavalcanti Vasconcelos, Ellen AparVasconcellos Cesar, Eliana de Jesus Cavalcanti Vasconcelos Pezzoni e Elizete Cavalcanti Vasconcelos; encaminhe o s autos ao SEDI para regularização, substituindo o autor falecido por seus sucessores. Após a regularização e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório complementar, o bservando os cálculos de fls.464. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int

**0004289-81.2011.403.6139** - IVONE DE FATIMA LIMA DA COSTA X JULIANO LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X IVONE DE FATIMA LIMA DA COSTA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vistas dos autos ao MPF.

**0004684-73.2011.403.6139** - MARIA BENEDITA TEODORO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 131/135

**0005941-36.2011.403.6139** - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 77/78

**0006060-94.2011.403.6139** - OFELIA APARECIDA DA LUZ(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.47: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo patrono do autor. Com a informação sobre a localização da autora, remetam-se os autos novamente para a realização do estudo sócio-econômico.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0008437-38.2011.403.6139** - VANIUSA WERNEK RAMOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vistas à parte autora sobre a contestação juntada aos autos.

**0008512-77.2011.403.6139** - MARIA CLAUDIA DO NASCIMENTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

**0008552-59.2011.403.6139** - EVA DOS SANTOS RODRIGUES X EVA DOS SANTOS RODRIGUES X MATHEUS DOS SANTOS RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.

**0009565-93.2011.403.6139** - MARTA DA VEIGA PENTEADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Agende-se perícia médica.

**0009588-39.2011.403.6139** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência. Int.

**0010541-03.2011.403.6139** - NELI JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Dê-se vistas à parte autora sobre a contestação juntada aos autos.

**0010691-81.2011.403.6139** - VICENTINA RODRIGUES DE LIMA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Dê-se vistas à parte autora sobre a contestação juntada aos autos.

**0010697-88.2011.403.6139** - ARNALDO CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Dê-se vistas à parte autora sobre a contestação juntada aos autos.

**0010873-67.2011.403.6139** - ELZA DINIZ SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Dê-se vistas à parte autora sobre a contestação juntada aos autos.

**0010887-51.2011.403.6139** - ANDREIA APARECIDA PEREIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência. Int.

**0010958-53.2011.403.6139** - OTILIA DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Dê-se vistas à parte autora sobre a contestação juntada aos autos.

**0010988-88.2011.403.6139** - VANDELI APARECIDA CAMPANHA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações a fls. 80 verso

**0011090-13.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA MACEDO AMARAL(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.

**0011901-70.2011.403.6139** - ANTENOR DO CARMO OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, das informações da fl. 84v. (certidão negativa do oficial de justiça).

**0012793-76.2011.403.6139** - MARIA DOS SANTOS LOPES(SP255198 - MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Dê-se vistas à parte autora sobre a contestação juntada aos autos.

**0000006-78.2012.403.6139** - VANILZA SARTI MACIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 32 (designação de audiência)

**0000158-29.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES VIANA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0000705-69.2012.403.6139** - SANTINO JACOPETTI(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO E SP298110A - LETICIA DE MATTOS SCHRODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 88 (designação audiência no Juízo Deprecado - Itararé para 05/06/2014).

**0002932-32.2012.403.6139** - MATEUS GONCALVES DE LIMA - INCAPAZ X VANIA GONCALVES DE LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 39 (autor não compareceu)

**0003204-26.2012.403.6139** - ADALGISA VELLOZO DA SILVA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.

**0000438-63.2013.403.6139** - JOSE BENEDITO ALEIXO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 21/30

**0000489-74.2013.403.6139** - VANESSA MARIA DE LIMA X KAUA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA X CAMILY EDUARDA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA X MABILÍ BIANCA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA X JAMILY VITÓRIA DE LIMA LOPES - INCAPAZ X VANESSA MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0000642-10.2013.403.6139** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 55/63

**0000643-92.2013.403.6139** - RUBENS DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 58/65

**0000645-62.2013.403.6139** - CREUZA RAFAEL DA ROSA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS às fls. 67/73

**0000922-78.2013.403.6139** - AMELIA PEREIRA NERIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)  
Vistos em inspeção. Ante a informação de herdeiros na certidão de óbito de fls. 83, esclareça a parte autora a situação da filha Sra. Maria Madalena, tendo em vista suas ausências no pedido de habilitação dos herdeiros nos autos, ou promova a habilitação de todos, nos termos da legislação vigente. Int.

**0000930-55.2013.403.6139** - LUIZ GUSTAVO GUIMARAES DE LIMA - INCAPAZ X IVANISE MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP296553 - RICARDO ESTEFANO DE MORAES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fls. 50, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 49, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0000944-39.2013.403.6139** - JOICE CRISTINA ANTUNES RIBEIRO - INCAPAZ X MIRIAM LUCIA VEIGA RIBEIRO VERNEQUE X DAVID HENRIQUE ANTUNES RIBEIRO - INCAPAZ X MIRIAM LUCIA VEIGA RIBEIRO VERNEQUE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 27/33.

**0000995-50.2013.403.6139** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001015-41.2013.403.6139** - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fls. 24/25, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 21, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0001037-02.2013.403.6139** - ESTER TIEPO DE OLIVEIRA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 17/30.

**0001038-84.2013.403.6139** - MARIA DELIZETE SANTOS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 17/24

**0001042-24.2013.403.6139** - IRACEMA LOUREIRO ANHOL(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 66/81

**0001124-55.2013.403.6139** - MARIA DONIZETE DOS SANTOS X JAIARA LAIS SANTOS VIEIRA - INCAPAZ X MARIA DONIZETE DOS SANTOS X RAUNY RANULFO SANTOS VIEIRA - INCAPAZ X MARIA DONIZETE DOS SANTOS X ODILIO JOSE VIEIRA NETO - INCAPAZ X MARIA DONIZETE DOS SANTOS(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 41, e da contestação apresentada pelo INSS de fls. 42/51

**0001144-46.2013.403.6139** - DANIELE SETOUE DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 46/51

**0001165-22.2013.403.6139** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Dê-se vistas à parte autora sobre a contestação juntada aos autos.

**0001242-31.2013.403.6139** - DARCI RODRIGUES DE ALMEIDA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 70/82

**0001294-27.2013.403.6139** - DIVA NUNES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001383-50.2013.403.6139** - JAQUELINE APARECIDA ROMAO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001425-02.2013.403.6139** - DANIEL PROENCA GONCALVES - INCAPAZ X LENI ELIZABETH NUNES DE PROENCA X LUIZ FERNANDO DE PROENCA GONCALVES X LENI ELIZABETH NUNES DE PROENCA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001437-16.2013.403.6139** - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 20/25

**0001492-64.2013.403.6139** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001545-45.2013.403.6139** - BENEDITA DE CAMARGO MOREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 70/76

**0001589-64.2013.403.6139** - ANA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA GONCALVES(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001590-49.2013.403.6139** - CLAUDINEIA OLIVEIRA PEDROSO DE JESUS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001595-71.2013.403.6139** - PEDRO DESIDERA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001622-54.2013.403.6139** - MATHEUS AUGUSTO QUEIROZ TRISTAO INCAPAZ X LORRAINE CARKA PACHECO QUEIROZ(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001719-54.2013.403.6139** - EURICO DOMINGUES DOS SANTOS NETO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 59/60

**0001739-45.2013.403.6139** - JOEL APARECIDO PINHEIRO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 49/54

**0001972-42.2013.403.6139** - JULIO FERREIRA BARBOSA INCAPAZ X VAGNER FERREIRA BARBOSA INCAPAZ X RODRIGO FERREIRA BARBOSA INCAPAZ X VANESSA FERREIRA BARBOSA INCAPAZ X JAMIR DE ASSIS BARBOSA X JAMIR DE ASSIS BARBOSA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações a fls. 121

**0002138-74.2013.403.6139** - CICERO MARQUES DE LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/30

**0002139-59.2013.403.6139** - VERA LUCIA FERNANDEZ CAMARGO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 38/50

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003918-20.2011.403.6139** - JOSE AMARO FERREIRA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 273/274.

#### **Expediente Nº 1181**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000721-86.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO NUNES GONCALVES(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS)

Tendo em vista que a parte autora não foi intimada, redesigno esta audiência para 20/03/2014 às 14h45min. Atente-se a secretaria para que isto não mais ocorra.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

#### **Expediente Nº 1168**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000362-66.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELVIS APARECIDO DOS SANTOS

Proceda a CEF o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no Juízo Deprecado (Barueri), conforme solicitado às fls. 46.

**0001369-93.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCIO ROMERO LINO(SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS) X HELCIO ROMERO LINO(SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de conciliação aventada pela parte ré às fls. 177. No prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0005080-09.2013.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDNALDO FRANCISCO X ROSENI RODRIGUES PORTO

Converto em diligência.A autora requer determinação judicial para imiti-la na posse do imóvel de sua propriedade. Contudo, juntou certidão da matrícula do imóvel expedida em 07/03/2008 (fls. 14/15-verso).Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, certidão atualizada da matrícula do imóvel.Intime-se.

**0005083-61.2013.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ROSIVALDO FRANCELINO  
Converto em diligência. A autora requer determinação judicial para imiti-la na posse do imóvel de sua propriedade. Contudo, juntou certidão da matrícula do imóvel expedida em 26/05/2011 (fls. 14/15-verso) Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, certidão atualizada da matrícula do imóvel. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0002798-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GILDO DA SILVA

Inicialmente, considerando o disposto no art. 155, do Código de Processo Civil e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Fls. 110, indefiro, pois a medida pleiteada já fora efetivada às fls. 92. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0002808-13.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS DIAS DA SILVA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 76/77), ao argumento de existir contradição na sentença de fls. 74/74-verso, que extinguiu o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que existe contradição na decisão, porquanto não foram observados os requisitos exigidos nos preceitos legais que fundamentaram a extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Diferentemente do que afirma a autora, os pontos suscitados não são contraditórios, mas veiculam julgamento do qual discorda a parte. Portanto, se a embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007074-43.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO OTACILIO DA SILVA

Inicialmente, considerando o disposto no art. 155, do Código de Processo Civil e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Esclareça a parte autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual pedido deve prevalecer tendo em vista que nas fls. 112/118 o pedido é a extinção do feito haja vista a composição de acordo entre as partes, enquanto que nas fls. 127/129, o pedido é de penhora online via BACENJUD. Após se em termos, ou em decorrendo o prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0007087-42.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 117; Defiro a vista requerida pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em decorrendo o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007097-86.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICE QUEIROZ RODRIGUES

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 76/78), ao argumento de existir contradição na sentença de fls. 74/74-verso, que extinguiu o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que existe contradição na decisão, porquanto não foram observados os requisitos exigidos nos preceitos legais que fundamentaram a extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Diferentemente do que

afirma a autora, os pontos suscitados não são contraditórios, mas veiculam julgamento do qual discorda a parte. Portanto, se a embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007130-76.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME RAIMUNDO DA SILVA

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 79, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0007158-44.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBIRAJARA JOSE NEIVA

Inicialmente, considerando o disposto no art. 155, do Código de Processo Civil e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Fls. 109/110, indefiro, pois a medida pleiteada já fora efetivada às fls. 44/46. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0007161-96.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMAR FERREIRA DA SILVA

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 121, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0010963-05.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LOPES RIBEIRO

Esclareça a parte autora o pedido de fl. 69, tendo em vista a citação do réu de fls. 47/48, realizada em 23/02/2013, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0012878-89.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**0012881-44.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVAL BISPO SANTOS(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

Fls. 92/93, nada a dizer tendo em vista a petição de fls. 94/95. Fls. 94/95, esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista não condizer com a atual fase processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**0015407-81.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA CRISTINA LOPES VILA NOVA

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0016974-50.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILDO DE ASSIS DA SILVA

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 90, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0019928-69.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o termo de audiência de fls. 69/70, resta por enquanto indeferido a consulta ao RENAJUD requerida às fls. 74. Assim, manifeste-se a parte autora sobre o termo de audiência de fls. 69/70, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0019959-89.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LEITE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça. No silêncio, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**0020109-70.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça. No silêncio, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**0020336-60.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA ONESKO SILVA

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 53, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. No silêncio, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**0020653-58.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA PIASSA BURATTI

de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 64/65), ao argumento de existir contradição na sentença de fls. 59/60, que extinguiu o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, ter efetuado o recolhimento das custas em carta precatória, embora a demanda tenha sido extinta por descumprimento de ordem judicial e falta de interesse processual, justamente pela ausência do pagamento das despesas processuais. Juntou documentos (fls. 66/68). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. No caso em foco, expedida carta precatória para citação da requerida, foi determinado, nos autos da deprecata, o pagamento das custas de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça (fl. 55). A parte foi intimada, mas não cumpriu a determinação judicial, ensejando a devolução da precatória em 22 de janeiro de 2013 (fls. 55-verso e 56) e a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante sentença proferida em 19 de julho de 2013 (fls. 59/60). Neste aspecto, note-se que a petição da autora juntando o comprovante do recolhimento das custas só foi protocolizada no juízo deprecado em 26 de julho de 2013 (fl. 66), portanto, 06 (seis) meses após a devolução da carta precatória, sendo extemporânea, também, à prolação da sentença. Assim, não existe qualquer vício a ser sanado. Importante salientar que, embora a solução da controvérsia tenha merecido tratamento jurídico diverso do preconizado pela embargante, existe a possibilidade desta apresentar sua insurgência através de recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021738-79.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO GERLANIO GONCALVES DA SILVA

Inicialmente, considerando o disposto no art. 155, do Código de Processo Civil e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 92, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0021742-19.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X RENILDO SANTOS DE OLIVEIRA

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0001187-44.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIMARINO CORREA SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça. No silêncio, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**0001190-96.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANI APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA

Fl. 69, defiro, proceda a secretaria a(s) expedição(ões) necessária(s) para a(s) citação(ões) do(s) executado(s), no(s) endereço(s) relacionado(s), excetuando-se o eventual endereço constante da inicial cujo cumprimento do mandado foi infrutífero. Intime-se.

**0001330-33.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLICIO JOSE DA SILVA

Fl. 84 e 92, defiro, proceda a secretaria a(s) expedição(ões) necessária(s) para a(s) citação(ões) do(s) executado(s), no(s) endereço(s) relacionado(s), excetuando-se o eventual endereço constante da inicial cujo cumprimento do mandado foi infrutífero. Intime-se.

**0001420-41.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMAR ADELIO DA SILVA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 56/68, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0001698-42.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA CASTANON SILVA

Tendo em vista o termo de audiência de fls. 41/43, resta por enquanto indeferido ao bloqueio on line requerido às fls. 51. Assim, manifeste-se a parte autora sobre o termo de audiência de fls. 41/43, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0003648-86.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO OLIVEIRA SILVA

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 47, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0005063-07.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON APARECIDO DE ABREU FERREIRA

Tendo em vista as diligências já executadas pela serventia, intime-se a parte autora para que junte a sua cópia da petição protocolizada em 13/06/2013. Devendo a serventia tomar devidas precauções para que o ocorrido não se repita. Intime-se a parte autora.

**0005610-47.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DE TOLEDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça. No silêncio, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**0005635-60.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA APARECIDA MARCONDES DE FREITAS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 36/50, em ambos os efeitos. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0005871-12.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO EUGENIO BEZERRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça. No silêncio, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**0000357-44.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERREIRA

Diante do correio eletrônico de fls. 45, intime-se a CEF a recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente no Foro de Carapicuíba.

**0000677-94.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE DE COL X IVO DE COL X ODILIA MARIA BARATELLI DE COL X ROSALINA ANDRADE DE COL

Manifeste-se a CEF quanto aos embargos oferecidos pelo devedor. Intime-se.

**0001467-78.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA CRISTINA FERNANDES

Diante da certidão retro, comunique, via correio eletrônico, a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco, sobre a impossibilidade de intimação do Réu. Fls. 65, Defiro o prazo suplementar e derradeiro de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 (quarenta e oito) horas, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se, cumpra-se.

**0001485-02.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA

Diante da certidão retro, comunique, via correio eletrônico, a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco, acerca da extinção do feito sem julgamento do mérito. Trata-se de ação Monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra suposto ato coator praticado pelo LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA. Às fls. 51-verso foi proferida sentença que, sem resolver o mérito, julgando extinto o processo. Visando à reforma da sentença prolatada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 54/60. É a síntese do necessário. Decido. Diante da certidão retro, comunique, via correio eletrônico, a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco, acerca da extinção do feito sem julgamento do mérito. Conforme é cediço, ao juízo a quo cabe o exame acerca dos pressupostos de admissibilidade de recurso de apelação eventualmente interposto por qualquer das partes, em sede de 1º Juízo de admissibilidade. Entre os requisitos extrínsecos indispensáveis ao recebimento do aludido recurso está a TEMPESTIVIDADE, a qual consiste na observância, pela parte que recorre, dos prazos legalmente previstos para interposição das razões de insurgência. Consoante disciplina o art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, contados da ciência da sentença. Na hipótese sub judice, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/12/2013, considerando-se a data da publicação o dia 11/07/2013 (primeiro dia útil subsequente), conforme certidão exarada à fl. 52-verso. Contudo, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínuo, sendo firme o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal, ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). Registre-se que, embora entre a data da intimação e a oposição do presente recurso tenha havido recesso forense, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui firme posicionamento no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente, uma vez que, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínuo (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). Nessa linha de raciocínio, o termo final para interposição de apelação pela impetrante seria o dia 07/01/2014. Não obstante, o recurso de apelação foi apresentado pela demandante somente em 13/01/2014, conforme se depreende do exame das informações constantes do protocolo da petição colacionada às fls. 54/60, portanto em lapso temporal superior ao previsto na norma processual aplicável à espécie. Destarte, é inevitável reconhecer a intempestividade do recurso em questão. Ante todo o exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte autora às fls. 54/60, em virtude de sua manifesta intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado e,

após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005823-19.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS RODRIGUES GARCIA

Vistos. Cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005828-41.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAQUE JOSE DOS SANTOS

Vistos. Cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005829-26.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILSON BATISTA RESENDE

Vistos. Cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005832-78.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANACLEIA SILVEIRA GOMES

Vistos. Cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005835-33.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO GOMES GARCIA

Vistos. Cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005839-70.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL BARBOSA DA SILVA

Vistos. Cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não

forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005840-55.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERONIMO MOREIRA NERY NETO

Vistos. Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005841-40.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL BELARMINO DE CARVALHO SOUZA

Vistos. Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005844-92.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LOPES

Vistos. Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005845-77.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON SOUZA PRADO

Vistos. Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005847-47.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL AUGUSTO MIRANDA DE OLIVEIRA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005850-02.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO GOMES OLIVEIRA

Vistos. Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o

demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005851-84.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSAFÁ COPINO DA SILVA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005852-69.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE JESUS SOUZA

Vistos. Cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005853-54.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTUS JOSE ALVES

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005854-39.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA CONCEICAO SILVA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005855-24.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER ZUBI DA SILVA CASTELLANI

Vistos. Cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

**0005859-61.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DE ALMEIDA LOPES**

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0005861-31.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO ROCHA FOLHA**

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0005866-53.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO ESTEVAM DA SILVA**

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0005867-38.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS BRINGEL DE MATOS**

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0005868-23.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDIMARIA FERREIRA BARBOSA CIRIACO DE MATOS**

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0005869-08.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FERREIRA SILVA**

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em

mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0005870-90.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO BERNARDO DA CUNHA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0005871-75.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA SOARES FUAO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0000133-72.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINIRA BOZANHI

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0000134-57.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEANDRO LEITE PEDROSO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

**0000203-89.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO VIEIRA DE CARVALHO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001034-45.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSONALIZE SERVICE S/C LTDA X AFRANIO ALBERTO SILVA BROCUA

Diante da certidão retro, comunique, via correio eletrônico, a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco, sobre a impossibilidade de intimação dos Réus. Fls. 65, Defiro o prazo suplementar e derradeiro de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 (quarenta e oito) horas, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se, cumpra-se.

**0022277-45.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROTECOAT DO BRASIL LTDA X FERNANDO FRANCO DE SA BOMFIM X JOSE ANEILTON DE ARAUJO

Inicialmente, considerando o disposto no art. 155, do Código de Processo Civil e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Fls. 178, 179/187, 188/190 e 191/198, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**0022296-51.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA-COSMETICOS-ME X ROGERIO DOS SANTOS PAIVA

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0001708-86.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA DE SOUZA RIBEIRO CASTADELLI ME X SHEILA DE SOUZA RIBEIRO CASTADELLI

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente (fls. 108/110), ao argumento de existir contradição na sentença de fls. 105/106, que extinguiu o presente feito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que existe contradição na decisão, porquanto não foram observados os requisitos exigidos nos preceitos legais que fundamentaram a extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Diferentemente do que afirma a exequente, os pontos suscitados não são contraditórios, mas veiculam julgamento do qual discorda a parte. Portanto, se a embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002506-47.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRALVA SANTOS SOUZA

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 115, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0005054-45.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça. No silêncio, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**0000856-28.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DOS SANTOS CARDOSO

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos do disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0001664-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE DA SILVA SANTOS**

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0002803-20.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELISABETH FERREIRA**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça. No silêncio, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

**0005860-46.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA SILVA DE MELO**

Vistos. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0005862-16.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON COSTA**

Vistos. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0005863-98.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO**

Vistos. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**0000331-12.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLA KEITE CALSOLARI DE OLIVEIRA - ME X CARLA KEITE CALSOLARI DE OLIVEIRA**

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005816-27.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAFAEL MAGALHAES DAMASCENO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC e e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 142**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011519-95.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EMPREITEIRA MARTELI LTDA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI) X MARLETE SANTORE X ANTONIO MAURO MARTELI(PR046357 - ANTONIO CARLOS MARTELI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de EMPREITEIRA MARTELLI E OUTROS, a fim de cobrar o crédito tributário descrito na Dívida Ativa sob os números 31.731.699-0. A ação foi ajuizada em 03/02/1994 (fl. 02) e a citação determinada em 08/04/1994 (fl. 16). Aos 27 de julho de 1995 o imóvel pertencente à Executada localizado na Rua 8, esquina com a Rua 02, Município de Guararema/SP, matrícula n. 8849, juntada às fls. 413/414 foi penhorado em razão do crédito executado nesta ação, anteriormente distribuído junto à Vara Distrital de Guararema sob o n. 1143/1994. Às fls. 409/430 veio aos autos SÉRGIO LUIZ DE NOVELLIS JUNIOR na condição de terceiro, informando ter sido o arrematante do imóvel penhorado em leilão realizado aos 03/02/2009, requerendo o cancelamento das penhoras. Diante de tal informação, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 434/435, requerendo seja declarada a ineficácia de tal arrematação perante à União, além da expedição de Mandado de Constatação e reavaliação de todos os bens penhorados nos autos, para posterior encaminhamento à hasta pública. Breve relato. DECIDO. Com efeito, a assinatura da Carta de Arrematação faz com que o ato seja considerado perfeito e acabado, somente sendo possível sua anulação em ação autônoma em que sejam resguardados de modo adequado os direitos do arrematante. Não obstante, é imperioso afirmar assistir razão à União em seu pleito. Isso porque as cópias do processo no qual se deu a arrematação (fls. 415/430) demonstram não ter havido intimação da União para a hasta pública, quando a constrição em razão da dívida existente nestes autos fora a primeira realizada, já em 27 de julho de 1995, conforme a matrícula de n. 8849 juntada às fls. 413/414. Além disso, o ente público manifestou seu interesse na declaração de ineficácia, por vislumbrar estar a satisfação do crédito prejudicada com a arrematação noticiada, fls. 434/435. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende não ser o caso de decretar-se a nulidade da arrematação quando o credor hipotecário não houver sido intimado se do desfazimento não houver proveito material (STJ - AgRg no REsp 1117667/RS- Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, Julgado em 02/08/2011 - DJe 05/08/2011). Além disso, o mesmo Tribunal afirma a necessidade de intimação da Fazenda Nacional para a Hasta Pública, sob pena de nulidade do ato (Resp 736176). Finalmente, insta frisar haver direito de preferência da Exequente, em função do que dispõe o parágrafo único do artigo 187, do CTN, segundo o qual há gradação legal de preferência, estando o crédito da União Federal à frente do crédito estadual (penhora em 12/12/2002- fl. 414). Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pela União Federal às fls. 434/435, apenas a fim de declarar a INEFICÁCIA da arrematação noticiada às fls. 411/430 em face desta, nos termos acima fundamentados. Como primeira consequência, INDEFIRO o pedido formulado pelo arrematante às fls. 409/411, diante da impossibilidade de desconstituição da penhora realizada. Assim, oficie-se ao Juízo Distrital de Guararema, a fim de indagar se já houve o levantamento da quantia depositada nos autos n. 1152/01 (fls. 426/427), com a seguinte solicitação: Caso não tenha havido levantamento, solicita-se a transferência do depósito para este Juízo, em virtude da preferência estabelecida pelo artigo 187 do CTN e da necessidade de redirecionamento do montante à União Federal. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**Expediente Nº 168**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001579-38.2013.403.6133** - LACYR MARIA DE MATOS TORRES(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) Republicação do despacho de fls. 50.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 43/49: recebo o recurso de apelação da autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000179-52.2014.403.6133** - ALEXANDRE CERULLIO(SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada da contrafé, bem como cópia do aditamento da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 50/51.Intime-se.

#### **Expediente Nº 169**

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000226-26.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARTA FERREIRA MARQUES CASTRO

Petição da parte autora requer a extinção da ação.Defiro como requerido.Assim, fica a requerente intimada a retirar os autos nesta Secretaria no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000227-11.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JORGINA MARIA ALVES

Petição da parte autora requer a extinção da ação.Defiro como requerido.Assim, fica a requerente intimada a retirar os autos nesta Secretaria no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000230-63.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANA LEITE BENFICA

Petição da parte autora requer a extinção da ação.Defiro como requerido.Assim, fica a requerente intimada a retirar os autos nesta Secretaria no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000066-35.2013.403.6133** - NATALICIO LEANDRO FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho saneador.Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas intentada por NATALÍCIO LEANDRO FERREIRA e MARIA DE FATIMA FERREIRA, através da qual se pleiteia determinação judicial para a realização de prova pericial necessária à instrução de futura ação a ser proposta em face dos réus, em razão de Contrato de Compra e Venda, Doação, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, com apólice de seguro, firmado pelas partes.Após as contestações e manifestações das partes, mormente diante dos argumentos trazidos pela CEF às fls. 545/550 e considerando estar o contrato em tela regido pela lei n. 12.409/11, determino a exclusão do feito da CAIXA SEGURADORA S/A, com a consequente inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo.Quanto aos pedidos de denúncia da lide à COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP e à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, formulados pela corrê L.H. Engenharia, indefiro-os, haja vista não ter esta provado a existência de qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil, mas simplesmente tentou se eximir da responsabilidade atribuindo-a a terceiros, o que não consiste em motivo hábil a ensejar a referida intervenção.Ademais, a questão da responsabilidade por qualquer dano eventualmente apurado na ação principal, quando e se ajuizada, deverá ser nesta discutido.Admito a inclusão da União Federal ao feito na condição de assistente simples.À título de diligências imprescindíveis, determino digam a União Federal e a Caixa Econômica Federal sobre: o laudo pericial de fls. 417/460, manifestação da parte autora às fls. 505/506 e esclarecimentos do perito às fls. 494/498. Prazo: comum de 15 (quinze) dias.Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.Intime-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação.

## **Expediente Nº 170**

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002449-83.2013.403.6133** - CLARICE MARIA DAS NEVES DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE RIBEIRO DE SOUSA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR)

CERTIFICO e dou fé que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do (a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 517, uma vez que a publicação foi feita sem advogado cadastrado para a parte ré. Nesta data regularizei no sistema AR DA o cadastro dos advogados.Mogi das Cruzes, 12 de março de 2014.REPUBLICAÇÃO DA DECISÃOciência acerca da redistribuição do feito.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A do polo passivo da presente ação que deverá ser substituída pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do laudo pericial (fls. 470/494). Outrossim, dê-se vista a União acerca de todo o processado para que manifeste interesse em ingressar no feito, na qualidade de assistente simples, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int

## **Expediente Nº 171**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0003121-91.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-82.2009.403.6181 (2009.61.81.010021-0)) JUSTICA PUBLICA X LUIS MARCELO NOGUEIRA DA SILVA X SUELI AMANCIO DA SILVA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X JANUARIA FERREIRA DA SILVA INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL Nº 00031219120134036133Justiça Pública X SUELI AMANCIO DA SILVAVistos.Fl. 76/78: designo o dia 27/03/2014 às 12h:30m para a realização do exame pericial para fins de diagnosticar eventual insanidade da acusada.Dê-se ciência às médicas peritas para a retirada dos autos ou para requeiram as cópias que entenderem necessárias para a realização da perícia determinada, que poderão ser encaminhadas via correio eletrônico. O prazo para entrega do laudo é de 20 (vinte) dias (fls. 02/03).Intime-se o defensor e curador da ré, pela imprensa oficial e por correio eletrônico (cdpdiasadv@gmail.com), a fim de que fique ciente da nova data e para que providencie o comparecimento da ré SUELI AMANCIO DA SILVA, RG nº 20.525.526-7 SSP/SP, CPF nº 027.423.098-45, ao consultório da médica nomeada por este Juízo, que está localizado na Rua Pamplona, 788 - CJ 41 - Jardim Paulista - São Paulo/SP, para a realização da PERÍCIA, devendo chegar com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munida de documentos pessoais e de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s).Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 663**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010809-22.2013.403.6128** - EDEMILSON EDUARDO MORANDIUE(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 61/66, passando a constar como valor dado à causa R\$29.380,61. Considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência desta Vara Federal e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí - SP, com fundamento no art. 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000170-08.2014.403.6128** - ANTONIO CARLOS DIAS AFFONSO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 89/90, passando a constar como valor dado à causa R\$24.000,00. Considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência desta Vara Federal e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí - SP, com fundamento no art. 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000173-60.2014.403.6128** - CENOBELINO APOLINARIO VELOSO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 53, passando a constar como valor dado à causa R\$15.000,00. Considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência desta Vara Federal e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí - SP, com fundamento no art. 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

### **Expediente Nº 36**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000601-76.2013.403.6128** - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Conforme despacho de fl. 125, traslade-se cópia da sentença dos presentes embargos para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000557-28.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OTHO DUARTE TAVARES(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, ajuizada aos 14/12/2011, visando à cobrança dos créditos tributários constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 37.300.429-0. Ordenada a citação da parte executada (fl. 09), esta informou sua adesão ao parcelamento, requerendo o sobrestamento da execução fiscal (fls. 10). Em 29/07/2013, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito por 180 dias, tendo em vista a adesão ao parcelamento e a regularidade frente ao benefício fiscal (fl. 21). A execução foi suspensa em 29/07/2013 (fls. 23). Em petição de fls. 25/26, o executado requer a expedição de ofício aos órgãos de consulta e proteção ao crédito SERASA / SPC, para a imediata retirada de seu nome dos respectivos cadastros, uma vez que ainda consta apontamento referente à presente execução, apesar de suspensa a exigibilidade do crédito. A Fazenda Nacional informa a regularidade da suspensão, porém afirma que não promoveu a inclusão do nome do executado junto ao Serasa e SPC, apenas no CADIN, onde já consta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Há confirmação pela Fazenda Nacional de que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União estão com a exigibilidade suspensa, devido ao parcelamento. Mesmo assim, houve a inclusão do nome

da empresa executada nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato das próprias instituições SERASA / SPC / CADIN, que incluíram em seus cadastros os processos de execução fiscal redistribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta os documentos ora apresentados, acolho a manifestação da parte executada, por ora, mas somente para determinar que as empresas SERASA / SPC excluam o nome do executado de seu cadastro. Oficie-se ao SERASA / SPC para que seja excluído daqueles cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do executado OTHO DUARTE TAVARES, CPF 030.331.236-00, com relação ao presente executivo fiscal (n. 0000557-28.2011.403.6128). Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, até o término do prazo. Cumpra-se com urgência e intime-se. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2014.

**0001153-75.2012.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AUTO POSTO ICARO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT)**

Vistos em decisão. Recebo a conclusão nesta data, ratificando os atos anteriormente praticados. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Auto Posto Ícaro Ltda em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (fls. 09/17), alegando, em síntese, a interposição de ação declaratória nulidade de ato administrativo referente ao crédito ora discutido. Conforme sustenta, a ação de rito ordinário foi distribuída à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, antes do ajuizamento da execução fiscal, constando daqueles autos decisão determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 18/35). Sobreveio impugnação por parte da excepta (fls. 42/48), refutando todo o alegado pelo excipiente. Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de decisão. Fundamento e Decido. A questão debatida nestes autos está intimamente ligada à extensão da matéria de defesa, que pode ser arguida e examinada fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Neste contexto, a regra doutrinária é no sentido de restringir-se a pré-executividade, ou seja, defesa sem embargos e sem penhora, às matérias de ordem pública, que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (STJ, RESP 575.584/MG, Segunda Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, j. 04.08.2005, DJ 29.08.2005, p. 258). Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na hipótese vertente, a executada objetiva, por meio da presente exceção, o reconhecimento da nulidade do título executivo fiscal ao argumento de que o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial (concessão de antecipação de tutela) proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, em curso perante a 9ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (processo nº 0015040-50.2011.403.6100). Entretanto, o extrato de consulta processual acostado às fls. 45/46, revela que o feito foi julgado improcedente, restando insubsistente, por consequência, a decisão que concedera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando pendente de apreciação recurso de apelação a ser examinado pela instância superior. Desse modo, tendo em conta que as alegações deduzidas pela executada não são passíveis de comprovação de plano, não há que se cogitar, em cognição sumária da lide, da hipótese de nulidade do título executivo fiscal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência consolidada nos Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente (EREsp 1.048.043/SP, Corte Especial, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 29/6/2009). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1130549/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 28/10/2013) Fl. 44: Defiro o pedido de sobrestamento do presente executivo fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, com o fito de aguardar o desfecho da ação declaratória autuada sob nº 0015040-50.2011.403.6100. Após, decorrido o prazo de suspensão do feito, requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender pertinente. Intimem-se.

**0002157-50.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LONCIDES ZANATA(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI)**

Vistos em sentença. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 7783/2006, 9657/2007, 15956/2009 e 26960/2009, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá, sob o nº 309.01.2009.019289-6 (nº 2.034/09). O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Jundiá, em 01/03/2012, vindo posteriormente a esta 2ª Vara Federal após sua instalação, em 22/11/2013. Regularmente processado o feito, à fl. 36, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0003791-81.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LINDOLFO LEAO DE SOUZA JUNIOR - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 01 de agosto de 2013.

**0003834-18.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER DA SILVA CATARINA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 01 de agosto de 2013.

**0003835-03.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X METALURGICA PROJETECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 01 de agosto de 2013.

**0003897-43.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LONCIDES ZANATA(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI)

Vistos em sentença. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 5922/2010 e 23426/2010, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 309.01.2011.014828-8 (nº 2.098/11). O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Jundiaí, em 12/04/2012, vindo posteriormente a esta 2ª Vara Federal após sua instalação, em 22/11/2013. Regularmente processado o feito, à fl. 32, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0004233-47.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE MARIA BATISTA

Inicialmente, intime-se o exequente para que cumpra o determinado na r. decisão judicial proferida à fl. 41, apresentando a esse Juízo Federal planilha atualizada do débito exequendo para o regular prosseguimento do feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido à fl. 39. Intime-se. Jundiaí, 21 de novembro de 2013.

**0004745-30.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SANTA MARTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. PJ002-1782/2010. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2011.017986-5 (ou n. 2418/2011), em 06/02/2011 os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 17), e redistribuídos sob o n. 0004745-30.2012.403.6128. À fl. 22 o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e ante o exposto, DECLARO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas parcialmente recolhidas à fl. 11. Saliento que o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de novembro de 2013.

**0006874-08.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X SERGIO AUGUSTO BIANCHINI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 05). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 01 de agosto de 2013.

**0006969-38.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDNEY LUIZ ANTUNES REZENDE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 01 de agosto de 2013.

**0007001-43.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANZ ENGENHARIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos

Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 01 de agosto de 2013.

**0007189-36.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ALEX MARQUES OLIVEIRA FCIA ME

Em razão da informação contida no Aviso de Recebimento-AR devolvido pela ECT, dê-se vista ao Exequente para, no prazo de 30 dias, indicar o novo endereço do executado e bens passíveis de penhora ou, ainda, requerer o que for de seu interesse. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Intime-se.

**0007244-84.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JUNDIAI SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 01 de agosto de 2013.

**0007294-13.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO)

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.96.007018-60, representativa de multa por infração do art. 157, inciso I, da CLT. Com a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, atribuindo a ela a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. No caso em apreço a presente execução fiscal visa à cobrança de multa aplicada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal. Com efeito, o STF e STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo mencionado dispositivo só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho. Transcorrendo em branco o prazo recursal,

procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos a Justiça do Trabalho de Jundiaí, com nossas homenagens. Intime-se.

**0007477-81.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ECON DISTRIBUICAO S/A(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/06/2012, e distribuída sob o nº 0007477-81.2012.403.6128, visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80 2 10 003956-99, e 80 2 12 001046-98. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 13/08/2012 (fl. 40), e a parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 42/70), requerendo o reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa supracitadas, tendo em conta a ocorrência da prescrição. Sustenta a parte executada que os débitos tributários em cobro nos presentes autos teriam sido constituídos através de Auto de Infração em 29/09/2005 (notificação pelo correio) e, em razão do ajuizamento do presente executivo fiscal datar de 25/06/2012, o prazo de 05 (cinco) anos teria sido extrapolado. A parte excepta se manifestou contrariamente às alegações daquela às fls. 73/189. Sustentou que não havia qualquer nulidade nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas, e a inoportunidade da prescrição. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 42/70), desde logo dou-a por citada - nos termos do artigo 7º, inciso I, c.c. o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei n. 6.830/1980. Impende consignar, nessa oportunidade, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI:...a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória.. (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDAs) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, ora apelante, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). In casu, o lançamento pode ocorrer a partir do momento em que o contribuinte não efetiva o pagamento do tributo, ou realiza o pagamento de quantia inferior. Ou seja, tomando como exemplo o fato gerador mais antigo, o crédito tributário é decorrente de junho de 2004 (CDA n. 80 2 12 001046-98): houve a lavratura de auto de infração para a constituição do crédito tributário em questão (notificação encaminhada pelo correio em 10/02/2009) e, conforme informações fornecidas pela parte excepta, a parte executada apresentou defesa no âmbito administrativo - o que resta comprovado pelos documentos acostados às fls. 143/157 dos presentes autos. Somente em 09/02/2010 fora ela notificada da decisão final proferida no âmbito administrativo (fls. 181/190), pelo que apenas nessa data restou efetivado o lançamento do crédito tributário e, portanto, seria iniciado o cômputo do prazo prescricional. Quanto à CDA n. 80 2 10 003956-99, observo que o lançamento também respeitou o período em que a Fazenda Pública possuía o direito de constituir o crédito tributário em questão, não restando concretizado o instituto da prescrição. Isto porque, mesmo em se considerando o fato gerador mais antigo (vencimento em 31/10/2005), e o recebimento da notificação do auto de infração então lavrado (29/09/2005) - o que aparentemente extrapolaria os 05 (cinco) anos, em razão da ocorrência do ajuizamento do executivo fiscal apenas em 25/06/2012 -, a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 em 27/11/2009 (fl. 78), o que suspende a exigibilidade do crédito tributário e, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, interrompe a

contagem do prazo prescricional. Sua contagem se reiniciaria após constatadas irregularidades no pagamento das parcelas, o que não restou comprovado até o momento da apresentação da impugnação pela parte excepta. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por ECON DISTRIBUIÇÃO S/A. Desde logo, tendo em vista a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo a exigibilidade apenas do crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o n. 80 2 10 003956-99. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Prossiga-se a execução com relação aos créditos tributários inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 12 001046-98. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste expressamente, requerendo o quê de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 21 de novembro de 2013.

**0008602-84.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMAVIDA JUNDIAI LTDA ME

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 263082/2011 e 263083/2011. À fl. 19 o exequente informou que a parte executada havia efetuado o pagamento do débito ora exequendo, no importe de R\$ 2.575,75 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais, e setenta e cinco centavos), e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas no valor mínimo da tabela (fl. 07). Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de novembro de 2013.

**0008603-69.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TARALO & SANTOS LTDA

Vistos em sentença. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 264274/11, 264275/11 e 264276/11. O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Jundiaí, em 03/08/2012, vindo posteriormente a esta 2ª Vara Federal após sua instalação, em 22/11/2013. Regularmente processado o feito, à fl. 20, o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0008604-54.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDNA FERNANDES FARIA DE CAMARGO

Vistos em sentença. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 272491/12, 272492/12 e 272493/12. O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Jundiaí, em 03/08/2012, vindo posteriormente a esta 2ª Vara Federal após sua instalação, em 22/11/2013. Regularmente processado o feito, à fl. 22, o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e

encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0008669-49.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE EDUARDO DE DOMENICO VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

**0009188-24.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER IKEDA JUNIOR Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Jundiaí, 01 de agosto de 2013.

**0009333-80.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MAULE DO BRASIL COMERCIO DE AERONAVES LTDA(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO E SP118413 - REINALDO DE MELLO) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada aos 02/03/2010 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP, e distribuída sob o n. 309.01.2010.004002-3, visando à cobrança do crédito tributário constante na CDA nº 80.6.09.029822-54.A exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 45), requerendo a extinção.Os autos foram remetidos ao Juízo Federal em 02/02/2012, sendo redistribuídos a esta 2ª Vara Federal com sua instalação, em 22/11/2013. A executada requereu a baixa do seu nome junto ao banco de dados do SERASA (fls. 49). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Nos presentes autos a exequente informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, requerendo a extinção do processo.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Quanto ao pedido de exclusão da restrição do nome do executado dos cadastros do SERASA, anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato das próprias instituições SERASA / CADIN, que incluíram em seus cadastros os processos de execução fiscal redistribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública.De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta a extinção da presente execução, acolho a manifestação da parte executada, para determinar que o SERASA exclua seu nome do cadastro.Oficie-se ao SERASA para que seja excluído daqueles cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da executada MAULE DO BRASIL COMERCIO DE AERONAVES LTDA. (CNPJ n. 66.797.218/0001-27), com relação ao presente executivo fiscal (n. 0009333-80.2012.403.6128 - antigo n. 309.01.2010.004002-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes

autos.P. R. I. Oficie-se.Jundiaí, 03 de fevereiro de 2014.

**0007151-59.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRES GUIRAO**

Vistos em sentença.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 14013/2006, 13742/2007, 38042/2007, 12883/2008 e 11730/2009, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 309.01.2009.033285-5 (nº 4.871/09).O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Jundiaí, em 26/06/2013, vindo posteriormente a esta 2ª Vara Federal após sua instalação, em 22/11/2013.Regularmente processado o feito, às fls. 34/35, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0010068-51.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X COMPOR NEWS EDITORA JORNALISTICA LTDA(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de COMPOR NEWS EDITORA JORNALÍSTICA LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 037090-68.A sociedade empresária foi citada na pessoa de seu representante legal (fl. 08). A decretação da falência da executada em 11/11/2000 foi noticiada nos autos às fls. 10/11.À fl. 29, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito com fundamento no artigo 20, da Lei 10.522/2002 (02/08/2007).Às fls. 32/33, a Fazenda Nacional peticionou requerendo penhora no rosto dos autos da ação falimentar, juntando extrato processual da ação que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí (juízo estadual). É o relatório. DECIDO.Consultando o andamento processual da ação falimentar reportada nos autos, observo que o feito encontra-se extinto. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 22/03/2005, a qual transitou em julgado em 12/07/2006. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto- Lei 7.661/45, vigente à época da quebra.Assim, passados mais de 7 (sete) anos da data do trânsito em julgado da decisão que encerrou a falência, não subsistiria, sequer, a obrigação tributária ora executada. Enfim, registro que o pequeno valor do débito executado já havia levado a Fazenda Nacional - quando já cientificada da ação falimentar - a requerer o

arquivamento do feito com fundamento no artigo 20 da Lei 10.552/2002. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0000633-81.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDISON DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 71124. À fl. 29 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas no valor mínimo da tabela (fl. 22). Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de novembro de 2013.

**0000689-17.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANE SANTOS BARRETO

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 05 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se.

**0000982-84.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X ARQUIMEDES PARTICIPACOES LTDA X BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 35.456.835-3. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2006.035508-4 (ou n. 5135/2006), em 17/02/2012 os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 314), e redistribuídos sob o n. 0000982-84.2013.403.6128. À fl. 37 a exequente informou que, após a revisão do procedimento administrativo - e a alocação dos valores relativos a depósito nas competências não decaídas, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do Egrégio Supremo Tribunal Federal -, constatou-se a liquidação do débito exequendo. Ao final, requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de novembro de 2013.

**0001019-14.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO FRANCISCO DE MELLO AGUIAR(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 801.11.078750-03, originalmente distribuído junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, sob o nº 309.01.2011.039735-9. O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Jundiaí, em 13/05/2013, determinando-se a citação do executado (fls. 08), tendo sido remetido a esta 2ª Vara após sua instalação, em 22/11/2013. O executado informou o pagamento integral do débito (fls. 09), juntando ainda certidão negativa (fls. 11) e consulta da inscrição no sistema informatizada da PFN (fls. 13), em que consta que a dívida está extinta pelo pagamento com ajuizamento a ser cancelado. É o relatório. DECIDO. Não havendo dúvida quanto ao pagamento pelos documentos apresentados, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas,

se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 03 de fevereiro de 2014.

**0001970-08.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEVERINO BRAGA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 000338/2005, 008524/2003 e 009929/2004. À fl. 25, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 11 de novembro de 2013.

**0001972-75.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRA PEREIRA COSTA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 007947/2010 e 024202/2010. À fl. 22, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 11 de novembro de 2013.

**0001974-45.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO ROVERI BOTELHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada com vistas à cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 011683/2009 e 033795/2009. À fl. 16, o exequente noticiou a concessão de remissão, requerendo, assim, a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes. É o relatório. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 11 de novembro de 2013.

**0001980-52.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X STRATEGIA SOLUCOES CONTABEIS E

## FINANCEIRAS LTDA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 022429/2010 e 023536/2009. À fl. 26, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. (fl. 09) Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 08 de novembro de 2013.

## **0003490-03.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIRKO EDMUND SPANIOL

Vistos em sentença. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 28135/2005, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 309.01.2007.017278-2 (nº 2.715/07). O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Jundiaí, em 07/08/2013, vindo posteriormente a esta 2ª Vara Federal após sua instalação, em 22/11/2013. Regularmente processado o feito, à fl. 12, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

## **0004408-07.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 10750/2002, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 0035876-94.2002.8.26.0309 (nº 6.920/02). O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Jundiaí, em 29/08/2013, vindo posteriormente a esta 2ª Vara Federal após sua instalação, em 22/11/2013. Regularmente processado o feito, à fl. 14, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

## **0004965-91.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X AGOSTINHO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 001753/2003, 002174/2004 e 015922/2004. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 3659/2004, em 14/02/2012 os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 25), e redistribuídos sob o n. 0004965-91.2013.403.6128. À fl. 26 o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições

realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de novembro de 2013.

**0005111-35.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ALEXANDRE DELFINI KATO

Vistos em sentença. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 45416/2010, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 309.01.2011.021874-5 (nº 2.980/11). O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Jundiaí, em 10/09/2013, vindo posteriormente a esta 2ª Vara Federal após sua instalação, em 22/11/2013. Regularmente processado o feito, à fl. 19, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0005296-73.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA LUCIA BELARMINO MARQUES DA SILVA  
Ratifico os atos processuais antecedentes. No prazo de 5 (cinco) dias, regularize a exequente sua representação processual, juntado, inclusive, os documentos mencionados no item 3 da petição de fls 20/21. Publique-se.

**0005522-78.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DE KRAFT FOODS BRASIL  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 3130/09, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 309.01.2009.045516-3 (nº 96/10). O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Jundiaí, em 16/09/2013, vindo posteriormente a esta 2ª Vara Federal após sua instalação, em 22/11/2013. Processado o feito, às fls. 38/39, o exequente requereu a desistência do presente executivo fiscal, com supedâneo no art. 569 do Código de Processo Civil c.c. o art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 569 do Código de Processo Civil c.c. o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais em decorrência da remissão da dívida concedida pelo exequente. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0005794-72.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA CHEQUIM FERREIRA ALVES

Vistos em sentença. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 38750/2010, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 309.01.2010.009754-6 (2.597/10). O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Jundiaí, em 23/09/2013, vindo posteriormente a esta 2ª Vara Federal após sua instalação, em 22/11/2013. Regularmente processado o feito, à fl. 44, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento

administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0006300-48.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SALETE BOLDRINI**

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 240007/2010 e 240008/2010. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.023994-0 (ou n. 4736/2010), em 13/04/2012 os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 20), e redistribuídos sob o n. 0006300-48.2013.403.6128. À fl. 21 - em reiteração ao contido à fl. 13 - a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de novembro de 2013.

**0006405-25.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TATIANA NASCIMENTO CHECCOLI**

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 35.103/2006. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.020781-8 (ou n. 3046/2007), em 13/02/2012 os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 11), e redistribuídos sob o n. 0006405-25.2013.403.6128. Às fls. 12/13 o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de novembro de 2013.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000003-59.2012.403.6128 - BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS L (SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em síntese, o reconhecimento ao direito líquido e certo de ter averbada a penhora efetivada em autos de execução fiscal, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 108/111. As Informações foram prestadas às fls. 129/131. Sobreveio pedido de desistência da Impetrante (fls. 191). Vieram conclusos. Considerando o pedido de desistência formulado pela impetrante, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII do CPC. Comunique-se a prolação desta sentença ao impetrado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

## 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 429**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000607-41.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-73.2012.403.6142) OSIRIS DE SOUZA E SILVA FILHO(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)**

Vistos.Cuidam-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, interposto por OSIRIS DE SOUZA E SILVA FILHO, com o objeto de obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento de penhora existente no imóvel identificado pela matrícula nº 28.103 do CRI de Lins.Aduz o embargante, em apertada síntese, que comprou o referido imóvel no dia 23/01/2012, por meio de instrumento particular de compra e venda (que não foi devidamente levado a registro) e que a penhora que recaiu sobre o imóvel foi efetivada em data bem posterior, a saber, aos 03/05/2013. Aduz que a penhora somente ocorreu porque o imóvel continua registrado em nome de WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, empresa que está sendo executada no feito nº 0002088-73.2012.403.6142, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Lins.Por meio da decisão de fl. 42, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a manifestação da parte exequente, sobre o interesse de manter ou não a penhora, no feito principal.Por meio da petição de fl. 505 dos autos em apenso (feito nº 0002088-73.2012.403.6142), a exequente expressamente desistiu da penhora incidente sobre o imóvel descrito no termo de fl. 481.Sobreveio, então, a decisão de fl. 507 dos autos principais, em que o Juízo determinou o levantamento da penhora que é discutida e impugnada nestes autos.É o relatório do necessário. DECIDO.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.Verifica-se que, no feito principal, a parte exequente desistiu expressamente da penhora que recaiu sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 28.102 do CRI de Lins, pondo fim, portanto, ao litígio que originou ao presente feito.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que permanece incompleta a relação processual.Custas já regularizadas pela parte embargante (fl. 46).Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (autos nº 0002088-73.2012.403.6142), nele prosseguindo-se.No trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002088-73.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)**

Vistos.Petição de fl. 505, primeiro parágrafo: tendo em vista que a parte exequente desistiu, expressamente, da penhora de imóvel efetivada à fl. 481, DETERMINO O CANCELAMENTO E IMEDIATO LEVANTAMENTO de referida penhora, expedindo-se o necessário para cumprimento junto ao CRI de Lins. Segundo parágrafo: requer o exequente que os valores que o executado WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA está recebendo mensalmente do comprador do imóvel, Osiris de Souza Filho, sejam bloqueados e depositados em favor da Fazenda Nacional, para fins de quitação da dívida, cujo valor atualizado é de R\$

70.446,23 (fl. 506, verso).DEFIRO o pedido da Fazenda Nacional e, como consequência, determino a intimação pessoal do comprador Osiris de Souza e Silva Filho para que ele realize depósito judicial das prestações mensais devidas ao executado WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a partir da data desta decisão.Observo que o depósito judicial deverá ser feito junto à Caixa Econômica Federal (CEF) e vinculado ao processo de Execução Fiscal nº 0002088-73.2012.403.6142. Deverá o embargante OSIRIS comprovar em Juízo mensalmente a realização dos depósitos, juntando-se cópia dos respectivos documentos nestes autos.Sem prejuízo, determino, ainda, a expedição de ofício ao Banco Santander, agência 002212, deste município de Lins, comunicando-se o inteiro teor desta determinação de bloqueio de valores.Expeça a serventia o necessário para cumprimento do que foi acima decidido.Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 696**

**ACAO PENAL**

**0009244-06.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SONIA APARECIDA MARTINS GONZALES X NIXON JOAO WIEBBELLING(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER)**

Intime-se a defesa constituída pelo réu, da realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação, designada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal em São Paulo - SP, para o dia 26 de março de 2014, às 15h30 min. Carta precatória nº 0014230-55.2013.403.6181.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 419**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000207-45.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CELIO DONIZETI DIAS CATANDUVA ME(SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS) X CELIO DONIZETI DIAS**  
DECISÃO Vistos, etc.Folhas 136/145: o executado Celio Donizeti Dias insurge-se contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, alegando, basicamente, a prescrição da cobrança do crédito tributário relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica nos anos-base 1998 e 1999 (CDAs 80.4.03.026982-67 e 80.4.04.051293-62). Diante disso, cobrado por meio desta execução fiscal crédito tributário relativo ao IRPJ anos-base 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, parte da dívida estaria prescrita. Ouvida a respeito, a exequente, pelos fundamentos,

concordou, em parte, com a tese do executado. Segundo ela, de fato, no tocante ao crédito lançado por meio da declaração datada de 28/05/1999 (ano-base 1998), houve a consumação da prescrição. Não poderia, em relação a esse débito, portanto, ter sido ajuizada, em 30/01/2006, a execução fiscal. No entanto, segundo a exequente, a CDA n.º 80.4.03.026982-67 já se encontra cancelada. Por outro lado, quanto ao segundo período contestado, relacionada à declaração feita em 31/05/2000, englobada pela CDA 80.4.04.051293-62, houve a interrupção da contagem do prazo prescricional, por força do Parcelamento Simplificado, que vigorou entre 27/08/2004 e 13/03/2005. Ajuizada a execução fiscal em 31/01/2006, a cobrança do crédito não teria sido atingida pela prescrição (fls. 152/152-verso). Como se sabe, a exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, e/ou quando se mostre absolutamente clara a nulidade formal do título. Em ambos os casos, independentemente de dilação probatória. É o caso dos autos. Com relação à CDA n.º 80.4.03.026982-67, a concordância pela exequente denota procedência, mostrando-se absolutamente dispensável maior explanação a respeito. Conforme documento de folha 153, a referida CDA foi de fato cancelada, pelo reconhecimento da prescrição. Embora tenha sido cancelada a CDA em 18/12/2013, quando intimada da exceção de pré-executividade, o fato é que a certidão está cancelada, cabendo ao juiz nesse momento apenas declarar a extinção do crédito tributário. No entanto, assiste razão, apenas em parte, ao excipiente. Isso porque quanto à CDA n.º 80.4.04.051293-62, decorrente da declaração feita em 31/05/2000, a pretensão não foi atingida pela prescrição. Feita a declaração de imposto de renda pessoa jurídica em 31/05/2000, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 13/08/2004. Não houve, portanto, o decurso do prazo decadencial. Meses depois, em 27/08/2004 de acordo com o documento de folha 154/156, a empresa Celio Donizeti Dias - ME, aderiu ao Programa Simplificado de Parcelamento, vindo a ser dele excluído apenas no dia 13/03/2005, a partir do qual a contagem do prazo de 05 (cinco) anos se reiniciou. A execução fiscal foi distribuída em 30/01/2006. Posso concluir que não houve decurso do quinquênio previsto na legislação tributária para a constituição do crédito tributário (decadência), e menos ainda a ocorrência de prescrição, após a sua constituição. Cumpre esclarecer, nesse aspecto, que o prazo prescricional se interrompe toda vez que, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, como é o caso do parcelamento, o devedor reconheça a dívida. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, acolho em parte a exceção de pré-executividade de folhas 136/145, tão somente para declarar extinto, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, e art. 26, da Lei n.º 6.830/1980, o débito relativo à CDA n.º 80.4.03.026982-67, ainda que já tenha havido reconhecimento pela exequente, e a certidão já tenha sido cancelada (fl. 153). Remetam-se os autos à SUDP para a exclusão da CDA n.º 80.4.03.026982-67 e retificação do valor da causa (vide petição as fls. 154 e 157), alterando-a para R\$ 22.517,73 (vinte e dois mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e três centavos). Considerando o teor da certidão de folhas 64-verso, e que executado Celio Donizeti Dias, regularmente citado, não procedeu conforme previsto nos arts. 8º e 9º, da Lei n.º 6.830/1980, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da PENHORA ON-LINE, observando-se a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, e o valor atualizado e consolidado da execução fiscal. Defiro o pedido de concessão ao executado dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei n.º 1.060/50 (fl. 144, item 2). Quanto à suspensão da execução fiscal (fl. 144, item 1), por outro lado, indefiro o pedido formulado, à míngua de previsão legal. Folha 121: indefiro o pedido formulado pela exequente, na medida em que o veículo em questão está alienado fiduciariamente, com alta probabilidade de difícil, senão impossível, alienação e realização eficaz dos atos próprios e finalísticos da excussão. Folha 163: defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo requerido, apenas depois de cumpridas as determinações constantes dos parágrafos anteriores. Devolvidos os autos, ou decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Catanduva, 31 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0003922-95.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ - ESPOLIO X MARIO SORRENTINO (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)**

Fl. 261: Tendo em vista a informação de parcelamento do débito, defiro o pedido de sobrestamento da presente execução fiscal até MAIO DE 2015. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o executado. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 428**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000190-72.2014.403.6136 - PET & HORSE AGROPECUARIA LTDA. - ME (SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Vistos. Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São Paulo/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a

competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP. Intime-se e, após, cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 228**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010012-40.2012.403.6109** - LUPATECH S/A - MNA AMERICANA(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da decisão de fls. 417, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vez que o débito objeto da presente ação estaria com a exigibilidade suspensa em razão de acordo de parcelamento. Sustenta a embargante, em síntese, que há omissão na referida decisão, pois o débito em cobro não estaria com a exigibilidade suspensa, já que quando do ajuizamento da ação os pagamentos do referido parcelamento não foram mais realizados, o que ensejou o prosseguimento da cobrança. Feito o relatório, fundamento e decido. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. Verifico que a decisão embargada concluiu que os débitos cobrados estariam com a exigibilidade em razão da notícia pelo requerente de adesão a parcelamento. Ou seja, no momento em que a decisão foi proferida não havia nos autos notícia de que o referido parcelamento foi ou seria cancelado em razão de falta de pagamento. Assim, a decisão embargada não apresentou vício, seja na forma de omissão, contradição ou obscuridade, que justifique a interposição de embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. Intimem-se.

**0001370-66.2013.403.6134** - ALCEU BENEDITO MORO X ALAN AUGUSTO DE JESUS MORO X JOAO VITOR DE JESUS MORO(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo se depreende da certidão PIS/PASEP/FGTS juntada à fl. 311, as sucessores João Vitor de Jesus Moro e Alan Augusto de Jesus Moro, filhos do requerente, estão habilitados a receber o benefício de Pensão por Morte decorrente do recebimento do falecimento do autor, habilitados à fl. 312. Defiro a habilitação da companheira MARIA APARECIDA DE JESUS, conforme requerido à fls. 315/332, permanecendo os demais herdeiros já habilitados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira, habilitada nesta oportunidade, no polo ativo da relação processual. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, determino a expedição de PRECATÓRIO/RPV, na quantia de R\$ 9.105,65, em favor dos autores; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.365,84. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se. Int.

**0001697-11.2013.403.6134** - THEREZINHA FURLAN DEMORI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)  
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento (fl. 182/186), porquanto deferido o efeito suspensivo.

**0001708-40.2013.403.6134** - ANTONIO CEZANILDO RODRIGUES(SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de prova inequívoca dos fatos que levem à verossimilhança das alegações da parte requerente. Conforme já apontado na decisão de fls. 17 e verso, o documento juntado pela parte requerente a fls. 07 não é apto a demonstrar o pagamento do débito cobrado pelo réu, pois informa número de contrato diverso dos constantes nos documentos de fls. 12, 13, 41 e 42, relativos à cobrança da dívida e inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Assim, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0005070-50.2013.403.6134** - JAIME PEREIRA DE CASTRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75/77 - Indefiro o pedido uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto. Int.

**0007012-20.2013.403.6134** - ALCIDES BLANCO RAMOS(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

**0008333-90.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006261-33.2013.403.6134) ECOSIMPLE INDUSTRIA COMERCIO TECIDOS SUSTENTAVEL EIRELI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA(SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT E SC012259 - PATRICIA APARECIDA SCALVIM E SC015690 - RICARDO RODA E SC019370 - PATRICK SCALVIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0014608-55.2013.403.6134** - ANTONIO CARLOS ZAVATTI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs embargos de declaração em face da sentença homologatória a fls. 59, alegando que houve omissão por não conter os valores homologados. Alega, ainda, que a parte requerente concordou expressamente com o valor total calculado e não com aquele apresentado para fins de transação (fls. 54/55), que representa 95% do montante. Dessa forma, sustenta que o requerente não teria concordado com a proposta apresentada. Assim sendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, se de fato aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS, que é o pagamento de R\$115.092,33 (cento e quinze mil, noventa dois reais e trinta e três centavos). Após, venham os autos conclusos para a decisão dos embargos de declaração.

**0014666-58.2013.403.6134** - FRANCISCO BENTO ALVES DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 304), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 292/299). Nos termos do art. 17 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se é portador de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora. Determino a expedição de PRECATÓRIO/RPV, na quantia de R\$ 523.806,80, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 29.331,02. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

**0014778-27.2013.403.6134** - SERGIO MOREIRA NEVES X HEBERT ROSA FERREIRA X MARCOS ANTONIO PARACAMPOS X MARCELO ANTONIO CHIARION X RICARDO SOUZA COSTA X CARLOS JOSE LOMBA MONTEIRO COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X FACULDADE DE AMERICANA-FAM(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI E

SP286351 - SILAS BETTI) X CREA-SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Deverá o requerido CREA pronunciar-se de forma circunstanciada sobre a concessão das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29.06.1973, e, por consequência, do título de Engenheiro Eletricista, aos concluintes da requerida FAM do ano de 2009 - conforme documento de fls. 240/241 - e os eventuais óbices para o mesmo tratamento relativamente aos concluintes dos anos anteriores, pormenorizando as porventura existentes diferenças nas respectivas grades curriculares. Prazo: 30 dias. Em seguida, manifestem-se as demais partes no prazo de 10 dias, voltando-me conclusos. Intimem-se.

**0014968-87.2013.403.6134** - ISRAEL TEODORO DE MORAES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou cálculo de liquidação a fim de viabilizar a chamada execução invertida. Às fls. 217/220, a parte autora não concordou com o cálculo apresentado pelo INSS. Deverá, portanto, promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Intimem-se. Em seguida, archive-se a presente ação ordinária.

**0015340-36.2013.403.6134** - JOSE ANTONIO MAO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dias). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0015647-87.2013.403.6134** - VALDIR JOSE DE JESUS X JUARES CAETANO DE LIMA X DOMICIANA FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA X RENIVALDO GENEROZO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

**0015737-95.2013.403.6134** - RANER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000119-76.2014.403.6134** - NATALINO FAUSTINO X PEDRO FERREIRA RODRIGUES X FRANCISCO JOSE BAGUES FERREIRA X JOSE ARUDA GOMES DE ALMEIDA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

**0000123-16.2014.403.6134** - AMELIA SALVADOR NUNES X ANGELA BEATRIZ DOS SANTOS X BRAZ GESTICH X CELIA REGINA QUEIROZ SALMERON X CLAUDENICE DE FATIMA ROLIM DE MORAIS X EVALDA DOS SANTOS BARBOSA X LILA SILVA DE OLIVEIRA X MAGALI ZANFORLIN X MARIA PEREIRA GUIMARAES X ZENAIDE DOS REIS TARTARO(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

**0000140-52.2014.403.6134** - MARLI DONADON X MARIA ANGELICA CRUZ X MARIA SELMA DE ARAUJO DE SOUZA X JOSE CARLOS ROBERTO DE SOUZA X AGOSTINHO SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

**0000145-74.2014.403.6134** - EXPEDITO LUIZ DA COSTA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

**0000195-03.2014.403.6134** - ANGELINO SALVADOR BELINATTI X APARECIDO DE BASTOS X EDENIR DE LIMA SILVA X EDIMEI APARECIDA DOSSO DE MORAES X EDNA MARIA FERREIRA PEREIRA X LOURDES INACIO DE FREITAS X ODETE FERREIRA GONCALVES X OLINTINA COELHO HERNANDES X RICARDO HAFID GATTAZ ABDALLA X VANICE BLANCO LOURENCO(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

**0000237-52.2014.403.6134** - ALBERTO DE FARIA FREITAS(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 7.464,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0000390-85.2014.403.6134** - EDMUNDO ALVES DE SOUZA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 15.785,64) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0000393-40.2014.403.6134** - LUCIANO ALVES MOREIRA X BENCION CHAIM CHRASK X CICERO BALBINO DE MELO X MARIA JOSE BORTOLATO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO TORREZAN X GELIADES LIMA DA CRUZ MARINHO X GERALDINO DA CRUZ MARINHO X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINO MANCHINI X RENATO APARECIDO TAVARES(SP121851 - SOLEMAR NIERO E SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 -

PROCURADOR)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

**0000395-10.2014.403.6134 - FRANCISCO FILOSGOME DA SILVA(SP322312 - ANDRE ULISSES BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 8.534,16) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000396-92.2014.403.6134 - MARIA ELIETE BERNARDELI NICOLAI(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 12.756,24) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000397-77.2014.403.6134 - LAERCIO DOMINGOS DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 16.500,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000399-47.2014.403.6134 - GLORIA MARIA LESSA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 22.218,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000400-32.2014.403.6134 - SONIA REGINA MARCON ALVES DE FREITAS(SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000401-17.2014.403.6134 - SALVADOR MANNINA(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

**0000402-02.2014.403.6134 - DONIZETI GOMES FERREIRA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTA PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001329-02.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-62.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)**

Tópico final do despacho de fl. 356 - Dê-se vista às partes.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015617-52.2013.403.6134 - GISELLE NICOLETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE AMERICANA - SP**

Dê-se ciência à Advogacia-Geral da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo,

ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0015724-96.2013.403.6134** - ALICE DE FATIMA MOURA RAMOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Revedo posicionamento anterior, reconsidero a decisão de fls. 40 e verso e reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito. Indefiro o pedido de concessão de liminar, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006261-33.2013.403.6134** - ECOSIMPLE INDUSTRIA COMERCIO TECIDOS SUSTENTAVEL EIRELI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA(SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT E SC012259 - PATRICIA APARECIDA SCALVIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001968-20.2013.403.6134** - ANGELO LINARELLI X ARMELINDO MOSCATELLI X ETORE AFFONSO X DOMINGOS ROSSI X LUIZ BERTIER X NILTON CORDENONSE X SEBASTIAO RODRIGUES(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LINARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDO MOSCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETORE AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERTIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CORDENONSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/322 - Tendo em vista a informação do INSS acerca de débitos a compensar em nome do autor ANGELO LINARELLI, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante da informação do réu acerca do óbito do autor SEBASTIÃO RODRIGUES, intime-se a parte autora para que providencie todos os documentos referentes à habilitação dos herdeiros. Cumprida as determinações supra, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

**0014080-21.2013.403.6134** - ZENAIDE ZAMPIERI SOUSA(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ZENAIDE ZAMPIERI SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se esta acometida das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, sob pena de ser considerada não portadora. Após, cumpra-se o determinado à fl. 386. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005124-55.2012.403.6100** - CENTRO DE ABASTECIMENTO PETRONORTE LTDA(DF009820 - JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2613 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X CENTRO DE ABASTECIMENTO PETRONORTE LTDA

Os artigos 655, VII, e 655-A, 3º, ambos do Código de Processo Civil, preveem a penhora sobre percentual do faturamento da empresa devedora. A penhora, nesse caso, é excepcional, pressupondo que não se tenha conseguido a constrição de outros bens, notadamente dinheiro. Na situação dos autos, não se alcançou a constrição de bens suficientes para o pagamento total do crédito exequendo, não havendo outras medidas para tanto. Estimo que, por ora, o percentual mensal de 10% do faturamento bruto da empresa é adequado, não acarretando sua inviabilidade econômica. Expeça-se mandado de penhora. Os representantes legais da executada figurarão como depositários e apresentarão a forma de administração da empresa e o plano de pagamentos, conforme disposto no artigo 677 do Código de Processo Civil.

## Expediente Nº 230

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001114-26.2013.403.6134** - ROSEMARI ESQUIVE(SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Intime-se o requerido da sentença de fl. 500/501.2-) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao réu, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.3-) Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4-) Intimem-se.

**0001711-92.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-55.2013.403.6134) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

A parte requerente postula, em face do requerido, o cancelamento dos protestos de títulos que especifica, bem como a anulação de certidões de dívida ativa. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é nulo o protesto de certidão de dívida ativa; b) os débitos referidos nas certidões são inexigíveis, já que não fora notificada dos atos do processo administrativo, o que ofende o postulado do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. O requerido contestou (fls. 34/48), sustentando, em suma, o seguinte: a) não é nulo o protesto de certidão de dívida ativa; b) a requerente fora notificada e apresentou defesa no procedimento administrativo que deu origem às certidões, inexistindo ilegalidade. Réplica a fls. 211/244. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Não reconheço qualquer ilegalidade nos procedimentos administrativos que deram origem às certidões da dívida ativa controvertidas nos autos. Ao contrário do que afirma a requerente em sua inicial, não só fora notificada como apresentou defesa relativamente às autuações, conforme cópias integrais dos procedimentos administrativos apresentadas pelo requerido (fls. 49/203). A própria parte requerente, em sua réplica, não nega ter apresentado as aludidas defesas. Afirma, contudo, que recebera o aviso de protesto sem a cópia da certidão da dívida ativa, o que impediu que identificasse as relações jurídicas que ensejaram os débitos. A falta de imediata identificação dos títulos, contudo, não lhe aproveita, porquanto lhe era plenamente possível obter as informações necessárias perante o requerido, antes do ajuizamento da ação, tendo em vista que no apontamento fora lançado o número da certidão da dívida ativa. Observo que o objeto social da requerente é daqueles que implica fiscalização e, pois, relacionamento jurídico com o requerido. A nova causa de pedir trazida na réplica, integrada pelo fato que deu origem às autuações (comercialização de mercadoria em desacordo com a norma técnica), não comporta conhecimento nesta ação, pois haveria de ter sido deduzida na inicial. Quanto ao protesto da certidão da dívida ativa, é plenamente possível. Com efeito, o ato cartorário encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, na qual não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para

recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade de protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0005230-75.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004540-46.2013.403.6134) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

A parte requerente postula, em face do requerido, o cancelamento dos protestos de títulos que especifica, bem como a anulação de certidões de dívida ativa. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é nulo o protesto de certidão de dívida ativa; b) os débitos referidos nas certidões são inexigíveis, já que não fora notificada dos atos do processo administrativo, o que ofende o postulado do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. O requerido contestou (fls. 28/41), sustentando, em suma, o seguinte: a) não é nulo o protesto de certidão de dívida ativa; b) a requerente fora notificada e apresentou defesa no procedimento administrativo que deu origem às certidões, inexistindo ilegalidade. Réplica a fls. 134/165. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Não reconheço qualquer ilegalidade nos procedimentos administrativos que deram origem às certidões da dívida ativa controvertidas nos autos. Ao contrário do que afirma a requerente em sua inicial, não só fora notificada como apresentou defesa relativamente às autuações, conforme cópias integrais dos procedimentos administrativos apresentadas pelo requerido (fls. 42/130). A própria parte requerente, em sua réplica, não nega ter apresentado as aludidas defesas. Afirma, contudo, que recebera o aviso de protesto sem a cópia da certidão da dívida ativa, o que impediu que identificasse as relações jurídicas que ensejaram os débitos. A falta de imediata identificação dos títulos, contudo, não lhe aproveita, porquanto lhe era plenamente possível obter as informações necessárias perante o requerido, antes do ajuizamento da ação, tendo em vista que no apontamento fora lançado o número da certidão da dívida ativa. Observo que o objeto social da

requerente é daqueles que implica fiscalização e, pois, relacionamento jurídico com o requerido. A nova causa de pedir trazida na réplica, integrada pelo fato que deu origem às autuações (comercialização de mercadoria em desacordo com a norma técnica), não comporta conhecimento nesta ação, pois haveria de ter sido deduzida na inicial. Quanto ao protesto da certidão da dívida ativa, é plenamente possível. Com efeito, o ato cartorário encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, na qual não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como,

e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000277-34.2014.403.6134** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICARDO BRAIDO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP Designo o dia 10 de abril de 2014, às 14:40 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha com as advertências legais (art.218, 219 e ar. 458, todos do CPP)Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, comunique-se o Ministério Público Federal e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

**0000368-27.2014.403.6134** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X LUIZ MARCONDES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP Designo o dia 10 de abril de 2014, às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha com as advertências legais (art.218, 219 e ar. 458, todos do CPP)Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, comunique-se o Ministério Público Federal e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000349-55.2013.403.6134** - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP Trata-se de ação cautelar tendente à sustação de protesto de certidão de dívida ativa. Sustenta a requerente, em síntese, a ilegalidade do protesto, inclusive porque não manteve relação jurídica com o requerido. O pedido de liminar foi deferido (fls. 29/30). O requerido apresentou contestação (fls. 71/85), defendendo a legalidade do protesto. Réplica a fls. 91/103. Foi ajuizada ação principal (autos nº 0001711-92.2013.403.6134), em apenso. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Para o êxito da ação cautelar, são necessários os requisitos de relevância do direito e do perigo da demora. Além disso, o pedido cautelar é sempre instrumental, pois visa a resguardar dos efeitos do tempo o direito invocado no processo de conhecimento. No caso do direito postulado pela parte requerente na ação ordinária, foi proferida sentença com a seguinte fundamentação de mérito: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Não reconheço qualquer ilegalidade nos procedimentos administrativos que deram origem à s certidões da dívida ativa controvertidas nos autos. Ao contrário do que afirma a requerente em sua inicial, não só fora notificada como apresentou defesa relativamente às autuações, conforme cópias integrais dos procedimentos administrativos apresentadas pelo requerido (fls. 49/203). A própria parte requerente, em sua réplica, não nega ter apresentado as aludidas defesas. Afirma, contudo, que recebera o aviso de protesto sem a cópia da certidão da dívida ativa, o que impediu que identificasse as relações jurídicas que ensejaram os débitos. A falta de imediata identificação dos títulos, contudo, não lhe aproveita, porquanto lhe era plenamente possível obter as informações necessárias perante o requerido, antes do ajuizamento da ação, tendo em vista que no apontamento fora lançado o número da certidão da dívida ativa. Observo que o objeto social da requerente é daqueles que implica fiscalização e, pois, relacionamento jurídico com o requerido. A nova causa de pedir trazida na réplica, integrada pelo fato que deu origem às autuações (comercialização de mercadoria em desacordo com a norma técnica), não comporta conhecimento nesta ação, pois haveria de ter sido deduzida na inicial. Quanto ao protesto da certidão da dívida ativa, é plenamente possível. Com efeito, o ato cartorário encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, na qual não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à

Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Destarte, ausente o direito a ser

resguardado pelo provimento cautelar, é improcedente o pedido formulado nestes autos. Ante o exposto, revogando a liminar deferida, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação cautelar, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimações, trasladando-se esta sentença aos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0004540-46.2013.403.6134 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA**

Trata-se de ação cautelar tendente à sustação de protesto de certidão de dívida ativa. Sustenta a requerente, em síntese, a ilegalidade do protesto, inclusive porque não manteve relação jurídica com o requerido. O pedido de liminar foi deferido (fls. 28). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal negou-lhe seguimento (fls. 79/80). O requerido apresentou contestação (fls. 39/53), defendendo a legalidade do protesto. Réplica a fls. 81/93. Foi ajuizada ação principal (autos nº 0005230-75.2013.403.6134), em apenso. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Para o êxito da ação cautelar, são necessários os requisitos de relevância do direito e do perigo da demora. Além disso, o pedido cautelar é sempre instrumental, pois visa a resguardar dos efeitos do tempo o direito invocado no processo de conhecimento. No caso do direito postulado pela parte requerente na ação ordinária, foi proferida sentença com a seguinte fundamentação de mérito: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Não reconheço qualquer ilegalidade nos procedimentos administrativos que deram origem às certidões da dívida ativa controvertidas nos autos. Ao contrário do que afirma a requerente em sua inicial, não só fora notificada como apresentou defesa relativamente às autuações, conforme cópias integrais dos procedimentos administrativos apresentadas pelo requerido (fls. 42/130). A própria parte requerente, em sua réplica, não nega ter apresentado as aludidas defesas. Afirma, contudo, que recebera o aviso de protesto sem a cópia da certidão da dívida ativa, o que impediu que identificasse as relações jurídicas que ensejaram os débitos. A falta de imediata identificação dos títulos, contudo, não lhe aproveita, porquanto lhe era plenamente possível obter as informações necessárias perante o requerido, antes do ajuizamento da ação, tendo em vista que no apontamento fora lançado o número da certidão da dívida ativa. Observo que o objeto social da requerente é daqueles que implica fiscalização e, pois, relacionamento jurídico com o requerido. A nova causa de pedir trazida na réplica, integrada pelo fato que deu origem às autuações (comercialização de mercadoria em desacordo com a norma técnica), não comporta conhecimento nesta ação, pois haveria de ter sido deduzida na inicial. Quanto ao protesto da certidão da dívida ativa, é plenamente possível. Com efeito, o ato cartorário encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, na qual não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Destarte, ausente o direito a ser resguardado pelo provimento cautelar, é improcedente o pedido formulado nestes autos. Ante o exposto, revogando a liminar deferida, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação cautelar, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimações, trasladando-se esta sentença aos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL**

**0007619-16.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS X GENTIL FERNANDES NEVES(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP300875 - WILLIAN PESTANA)

Fl.1133: defiro. Intime-se a defesa do acusado, Paulo Roberto da Silva, para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Fls.1136 (MPF): expeça-se mandado para citação nos endereços indicados. Cumpra-se e intímem-se.

**0000384-68.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FABIANO DE CASTRO TEIXEIRA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X SAMUEL CASTRO PACHECO(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Analisando a resposta à acusação de fls.122/131, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Providencie a

secretaria o seguinte:a) expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal;b) a intimação da defesa dos réus para apresentar, no prazo de três dias, o rol de testemunhas mencionado no item 6 de fl. 131, sob pena de preclusão;c) encaminhar cópias do auto de prisão em flagrante, da denúncia e da petição de fl.151/155 à Procuradoria da República em Campinas para as providências que entender cabíveis.Nos termos da manifestação ministerial (item II, fl.154) que acolho como razão de decidir, INDEFIRO o novo pedido de liberdade provisória (item 7, fl.131) e mantenho a decisão de fl. 20 dos autos da comunicação de prisão em flagrante.Da expedição da Carta Precatória intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo a defesa informar ao Juízo Deprecado a necessidade da presença dos réus na audiência a ser lá realizada.Após a oitiva das testemunhas de acusação, retornem os autos para designação de data para eventual oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. (foi expedida e encaminhada à Comarca de Cosmópolis a Carta Precatória sob n.072/2014 para a oitiva de testemunhas de acusação)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**André Luiz de Oliveira Toldo**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 83**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004765-35.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI GOMES DA SILVA LACERDA

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 58/60) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo.Procedam-se às baixas de praxe.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0004490-91.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ISMAEL CAMPO DALLORTO X LUCINDA DE JESUS TANNER CAMPO DALLORTO(SP144061 - ADEMIR VALEZI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista ao autor a fim de que dê cumprimento, no prazo de quinze dias, ao determinado nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 309/310).No mesmo prazo, deve ainda o DNIT manifestar-se sobre o pedido de fl. 314.Ciência ao MPF.Int.

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0001744-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001744-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LINDALVA HEITOR DE MENDONCA(SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO) X PAULO ROBERTO DIAS WESTIN(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS E SP207455 - ORLANDO MAZOTA NETO E SP053395 - WANDERLEY GARCIA)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal.Abra-se vista as partes para alegações finais, iniciando pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao Ministério Público.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006033-52.2007.403.6107 (2007.61.07.006033-9)** - RONALDO NOBUHISA NAKAGAWA X TOSHIYE MATSUBARA X IAECO OKADA X CRISTINA AKIKO OKADA SILVA X DIRCE RUIZ DE LIMA X

HENOCH RODRIGUES DE LIMA X OLGA AKIE KOTAKI ITAO X JOSE BOTELHO NOGUEIRA X ALAIR MASCARO NOGUEIRA X YAMATO NAKAYAMA X HIROKO SEKIYA NAKATSUKA X RAFAEL KAZUNORI IZUMI X CHIEKO MISU X MARIZA REIKO NOMIYAMA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 452/455) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo.Procedam-se às baixas de praxe.

**0006908-85.2008.403.6107 (2008.61.07.006908-6) - RAVAGNANI & CIA/(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 279/281) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo.Procedam-se às baixas de praxe.

**0000707-72.2011.403.6107 - NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 119/120) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo.Procedam-se às baixas de praxe.

**0011365-09.2012.403.6112 - ORLANDO TURATO BANDEIRA(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 76/78) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo.Procedam-se às baixas de praxe.

**0001573-19.2013.403.6137 - NEUZA EVANGELISTA DA CRUZ - SUCESSORA DE MIGUEL CARMONA(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por invalidez ajuizada por NEUZA EVANGELISTA DA CRUZ(sucessora de Miguel Carmona) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora. Na petição de fl. 274 a autora pleiteou a extinção do feito em virtude de ter levantado em seu favor, através do alvará judicial expedido, os valores devidos depositados nos autos pelo INSS, de modo que sua pretensão foi exaurida.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos, conforme manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002500-82.2013.403.6137 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)**

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista o tempo decorrido desde a outorga e a necessidade de aferição da inexistência de revogação ou extinção do mandato, tudo para preservar o direito da parte autora.Se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, depositados a fls. 178/179, intimandos por meio de publicação.Liquidados, manifeste-se o autor acerca da satisfação do crédito referente aos valores levantados, bem como, da verba honorária.Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

**0000058-12.2014.403.6137 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP337840 - MAYARA FERNANDA GASPARELLO E SP265359 - JULIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CÂNDIDO DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF em que a parte autora postula a condenação da ré no pagamento de diferenças

sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/62. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, e considerando já terem sido proferidas neste Juízo sentenças de total improcedência em casos idênticos, autorizada está a incidência do art. 285-A, dispensando-se, portanto, a citação da CEF. Dessa forma, reproduz-se abaixo, como razões de decidir, o teor da sentença proferida nos autos 0000993-34.2013.4.03.6316 e 0001004-63.2013.4.03.6316: I RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, em que a parte autora postula a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. Em contestação, a CEF sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que isto acontecesse haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Também por esse motivo rejeito a arguição de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania (a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos), não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. É o teor do art. 22 da citada lei: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial TR sobre a importância correspondente. 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice

de atualização das contas vinculadas do FGTS.(...) 3o Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS APLICAÇÃO DA TR JUROS REMUNERATÓRIOS ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. .PA 0,10 III DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem custas e honorários nesta instância. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.3. DISPOSITIVODiante deste quadro, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000086-77.2014.403.6137 - JAMIR QUEIROZ DOS SANTOS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Por ora, traga o autor planilha demonstrando de que maneira estimou o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico do que está sendo postulado, a fim de aferir sua correção.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001882-04.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO)**  
Manifeste-se a Autora sobre a contestação de fls. 100/105, no prazo de dez dias.Int.

**0001782-78.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON HENRIQUE DOS SANTOS**  
Abra-se vista à parte autora, para manifestação sobre a certidão de fl.(s) 29, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 89**

#### **ACAO PENAL**

**0000668-14.2013.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO CASTILHO TENO(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X SERGIO MARCOS NUNES(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X EDMILSON DOURADO DE MATOS(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X GERALDO SHIOMI JUNIOR(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR)**  
Examinando os autos do Inquérito Policial n 414/2004, em apenso a estes, remetidos pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Andradina/SP, verifico que não houve distribuição do referido Inquérito nesta Vara Federal.Tendo em vista que o referido Inquérito visa à apuração dos mesmos fatos que os apurados nestes autos, remetam-se aqueles ao Setor de Distribuição (SEDI) para que sejam distribuídos por dependência a estes, sendo que, os atos processuais prosseguirão nestes autos.Proceda a serventia nova intimação dos acusados na pessoa dos seus defensores, para que apresentem as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, intimem-se pessoalmente os acusados para que constituam novos defensores para tal finalidade no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, nomeiem-se defensores dativos para o ato.Intimem-se. Cumpra-se.Após, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

## 1ª VARA DE AVARE

**DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LUIZ RENATO RAGNI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 47**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000302-87.2013.403.6132** - IRACEMA MARIA MARZOLA MILE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Comunico que, nos termos do despacho proferido e do artigo 10 da Resolução 168/2011 CJF, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0000304-57.2013.403.6132** - ANISIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANÍSIO GONÇALVES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que lhe foi negada o referido benefício, tendo em vista que a Ré não reconheceu períodos trabalhados em condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/128 O INSS devidamente citado, apresentou contestação às fls. 50/59, alegando, em síntese, impossibilidade de enquadramento por categoria, não comprovação da exposição ao agente nocivo de forma habitual permanente através de laudo, impossibilidade de conversão do tempo especial para comum, antes de 01/01/81 e após 28/05/98. Requereu a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 61/70. Foi determinado a realização de laudo pericial, tendo sido as partes intimadas para apresentarem quesitos (fls. 288/589) Petição do INSS às fls. 146/186, onde juntou documentos e informou que o réu teve concedido pela Justiça Federal aposentadoria por tempo de contribuição. Laudos Periciais às fls. 195/202, 332/351, 353/377, 379/392, 393/409, 411/421. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminar de Coisa Julgada Busca o autor o reconhecimento dos períodos de 01/01/1974 a 15/12/1975; 16/02/1977 a 21/06/1977; 16/07/1977 a 12/08/1977; 01/02/1978 a 02/10/1978; 24/10/1978 a 30/05/1980; 02/06/1980 a 11/03/1981; 21/03/81 a 15/01/1987; 16/01/1987 a 15/05/1989; 15/06/1989 a 21/08/1989; 30/08/1989 a 19/11/1999; 05/07/2000 a 24/07/2000; 23/03/2005 a 29/02/2008; 03/03/2008 a 10/07/2008, períodos estes em que alega ter trabalhado como operador de maquina/patroleiro. E os períodos de 25/07/2000 a 10/07/2003; 17/09/2003 a 04/08/2004 e 16/07/2008 até a data da distribuição da ação, como encarregado de obras. Com exceção dos períodos de 01/01/1974 a 15/12/1975 e de 31/02/2009 até a data da propositura da ação, todos os outros já foram objeto de ação que tramitou junto ao JEF de Avaré, onde foram os períodos acima descritos apreciados em sentença proferida em 10/02/2009 pelo Judiciário Federal, não podendo, após o transito em julgado do processo que analisou os períodos acima, o qual ocorreu em 23/03/2009, serem novamente analisados, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste sentido, reconheço a coisa julgada em relação aos períodos de 16/02/1977 a 21/06/1977; 16/07/1977 a 12/08/1977; 01/02/1978 a 02/10/1978; 24/10/1978 a 30/05/1980; 02/06/1980 a 11/03/1981; 21/03/81 a 15/01/1987; 16/01/1987 a 15/05/1989; 15/06/1989 a 21/08/1989; 30/08/1989 a 19/11/1999; 05/07/2000 a 24/07/2000; 23/03/2005 a 29/02/2008; 03/03/2008 a 10/07/2008, períodos estes em que alega ter trabalhado como operador de maquina/patroleiro. E os períodos de 25/07/2000 a 10/07/2003; 17/09/2003 a 04/08/2004 e 16/07/2008. Mérito A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p.

205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é

possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução

normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade insita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, em especial laudo pericial e anotações em CTPS, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, 01/01/1974 a 15/12/1975 e 16/07/2008 a 04/09/2013(até a data da distribuição) da ação exposto a ruído acima do mínimo legal.Somados os períodos aqui reconhecidos como especiais com os períodos especiais já reconhecidos judicialmente na ação que tramitou no JEF o total não alcança o tempo mínimo exigido por lei, qual seja, 25 anos.Por tais motivos, julgo improcedente o pedido.Sem custas ou honorários advocatícios em razão do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se .Intime-se.

**0000499-42.2013.403.6132** - IDA GRASSI SOARES X BERENICE SOARES DA ROCHA X ANTONIO GRASSI SOARES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido e do artigo 10 da Resolução 168/2011 CJF, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0000701-19.2013.403.6132** - MARIA DAS DORES PANCIONI HERMES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 259/260v. Intimem-se.

**0000716-85.2013.403.6132** - TEREZINHA DE JESUS CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido e do artigo 10 da Resolução 168/2011 CJF, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001418-31.2013.403.6132** - MARIA PEREIRA EVARISTO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X GERALDO EVARISTO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X BENEDITO APARECIDO EVARISTO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X SILVIA APARECIDA EVARISTO NEVES(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X SILVANA APARECIDA DE CAMARGO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X ANTONIO CARLOS EVARISTO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido e do artigo 10 da Resolução 168/2011 CJF, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002028-96.2013.403.6132** - JOSE CONTRUCCI X AURORA EIRAS CONTRUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X JESUINO LUCAS BARBOSA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Defiro o pedido de vistas dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000178-70.2014.403.6132** - REGIANE APARECIDA GONCALVES DE BORBA X APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência de fls. 364, bem como do ofício de fls. 365, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da autora Regiane Aparecida Gonçalves de Borba, a Drª. ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, OAB/SP nº. 272.067, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região. A nomeação é feita com fulcro no art. 1º, 1º e 2º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal. Intime-se o advogado dativo, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria. Int.

**0000288-69.2014.403.6132** - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para que, em sede de EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Em relação ao pedido de arbitramento de honorários e expedição da certidão, às fls. 289, fica ele indeferido, tendo em vista que esta deverá ser requerida junto a Justiça Estadual. Intimem-se.

**0000428-06.2014.403.6132** - CELSO SECHINI X ELIAS PISTORI X JOSE ROQUE DOS SANTOS X MANOEL RIBEIRO DE LIMA X PEDRO PISTORI X FLORENTINA VOLTAN PISTORI X KATIA PISTORI DA SILVA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região DESPACHO / OFÍCIO Nº 27/2013. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 651/652 ofícios precatórios expedidos pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré-SP, pendentes de pagamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento dos ofícios precatórios nº 20130020049 e 20130020050, expedidos nos autos do processo 09.00003194 da 2ª Vara da Comarca de Avaré/SP, figurando como requerentes Florentina Voltan Pistori, CPF nº 253.509.418-52 e Pedro Pistori, CPF 004.992.938-00, respectivamente, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 27/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente do banco depositário para que proceda a liberação dos valores depositados, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas

de praxe. Expedido ofício, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça diretamente à agência bancária para recebimento dos valores. Expedido alvará, comunique-se à parte autora, também pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0000493-98.2014.403.6132** - CECILIA CAMPOS ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X CECILIA CAMPOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 329, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 320. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF-3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0000576-17.2014.403.6132** - JOSE EDUARDO DA SILVA RAMOS X CATARINA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Tendo em vista a natureza alimentar dos valores retidos pertencentes à parte autora, não há razão para serem mantidos depositados indefinidamente em conta judicial. Considerando que os valores referentes aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais já foram levantados, oficie-se ao Gerente do banco depositário para que proceda a liberação dos valores remanescentes em nome da genitora do autor, incapaz, nos termos ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ. Comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição do ofício, bem como para que compareça diretamente à agência bancária para recebimento dos valores. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000534-02.2013.403.6132** - ALBERTO RODRIGUES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido e do artigo 10 da Resolução 168/2011 CJF, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002743-41.2013.403.6132** - BENJAMIN ANTONIO FILHO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região DESPACHO / OFÍCIO Nº 25/2014. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 310/311 ofícios precatórios expedidos pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré-SP pendentes de pagamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento dos ofícios precatórios nº

20130001091 e 20130001092, expedidos nos autos do processo 12.0000109 da 2ª Vara da Comarca de Avaré/SP, figurando como requerentes Benjamin Antonio Filho, CPF nº 751.820.848-20 e Albino Ribas de Andrade, CPF 983.535.278-04, respectivamente, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 25/2014 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente do banco depositário para que proceda a liberação dos valores depositados, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido ofício, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça diretamente à agência bancária para recebimento dos valores. Expedido alvará, comunique-se à parte autora, também pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0002744-26.2013.403.6132** - MARIA TEREZA LEONEL TEIXEIRA (SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
DESPACHO / OFÍCIO Nº 26/2014. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 380 ofício precatório complementar expedido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré-SP pendente de pagamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento do ofício precatório nº 20120147538, expedido nos autos do processo 08.00001210 da 2ª Vara da Comarca de Avaré/SP, figurando como requerente Maria Tereza Leonel Teixeira, CPF nº 072.052.708-20, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 26/2014 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente do banco depositário para que proceda a liberação dos valores depositados, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido ofício, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça diretamente à agência bancária para recebimento dos valores. Expedido alvará, comunique-se à parte autora, também pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000184-14.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-29.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X NELSON CARVALHEIRA JUNIOR (SP279576 - JONATHAN KASTNER E SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Considerando a concordância das partes com o valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 145/146. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inserido nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte embargada ciente de que os ofícios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000032-63.2013.403.6132** - EDNA VICENCOTTO DE MELO X EDIS CORREA DE MELO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X EDNA VICENCOTTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Diante das informações de fls. 483/500 fica afastada a prevenção apontada no termo de fl.

516. Considerando o cancelamento do ofício requisitório referente ao valor principal, informado às. Fls. 467/471, em virtude de duplicidade de requisições, e o posterior esclarecimento de tratar-se de valores referentes a período diverso do abrangido no ofício anterior, expeça-se novo ofício requisitório. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF-3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes do extrato juntado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**000043-92.2013.403.6132** - ALTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X ALTINO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido e do artigo 10 da Resolução 168/2011 CJF, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**000044-77.2013.403.6132** - IZABEL FERREIRA DA SILVA ROCHA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X IZABEL FERREIRA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido e do artigo 10 da Resolução 168/2011 CJF, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**000054-24.2013.403.6132** - WILLY JOSE DOPPLER(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X WILLY JOSE DOPPLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido e do artigo 10 da Resolução 168/2011 CJF, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**000081-07.2013.403.6132** - JURACEMA NATALI DA SILVA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JURACEMA NATALI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido e do artigo 10 da Resolução 168/2011 CJF, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**000082-89.2013.403.6132** - MARIA DE LOURDES CONTI LEITE(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X MARIA DE LOURDES CONTI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o

advogado, se for o caso, informar nos autos o endereço atualizado da parte autora. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução nº 1100/11, que acolheu os cálculos do perito judicial (fls. 343/347), expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se os referidos cálculos, que serão atualizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento do pagamento. Comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000086-29.2013.403.6132** - ADAO VENANCIO PEREIRA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X ADAO VENANCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido e do artigo 10 da Resolução 168/2011 CJF, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0000160-83.2013.403.6132** - WALDEMAR LOPES(SP035536 - JOAO FERNANDES AGUILLAR E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X WALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Providencie ainda, a Secretaria, consulta junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de verificar se os ofícios requisitórios de fls. 386/387 foram efetivamente transmitidos. Em caso negativo, expeçam-se novos ofícios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes do extrato juntado, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0000199-80.2013.403.6132** - HERMENEGILDA DE SOUZA VALENTIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X HERMENEGILDA DE SOUZA VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 325/330. Diante do contrato de honorários apresentado às fls. 323/vº, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Caso necessário, encaminhe-se solicitação ao SEDI (Setor de Distribuição) para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução

168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0000303-72.2013.403.6132** - JOSE PEREIRA SOARES(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JOSE PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fls. 230, proferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 219/222, apresentada pela executada. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a vinda aos autos da informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0000599-94.2013.403.6132** - NELSON MARTINS(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X NELSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o endereço atualizado da parte autora. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Cumpra-se o despacho de fls. 218, proferido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 205/206. Comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0000792-12.2013.403.6132** - LUIZ FERNANDO VICENTINI(SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X LUIZ FERNANDO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o endereço atualizado da parte autora. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000794-79.2013.403.6132, expedindo-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos

ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0000795-64.2013.403.6132** - ABILIO KAWAGUSHI(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X ABILIO KAWAGUSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido e do artigo 10 da Resolução 168/2011 CJF, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001207-92.2013.403.6132** - AVELINO HILARIO GARCIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X AVELINO HILARIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido e do artigo 10 da Resolução 168/2011 CJF, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001233-90.2013.403.6132** - JESUS DIAS LOPES X MARIA LANDI DIAS X JESUS DIAS FILHO X ELZA GONCALVES DIAS X ROBERVAL DIAS X EDSON DIAS LOPES X NELMA SUELI POMPIANI LOPES X MARINA DIAS DE SOUZA LIMA X ADENI FERNANDO DE SOUZA LIMA X SONIA MARIA LOPES(SP113218 - EDSON DIAS LOPES E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JESUS DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido e do artigo 10 da Resolução 168/2011 CJF, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002463-70.2013.403.6132** - MARIA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSANGELA FATIMA DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido e do artigo 10 da Resolução 168/2011 CJF, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002780-68.2013.403.6132** - MAURO SEBASTIAO ALVES(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o endereço atualizado da parte autora. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando o teor da informação retro, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-

se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

#### **Expediente Nº 94**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000096-48.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOMINIQUE MOLON DE SOUSA

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000096-48.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP Executado: Dominique Molon de Sousa S E N T E N Ç A 1.

Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP, em face de Dominique Molon de Sousa, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 045913/2010, no valor nominal de R\$ 389,10 (Trezentos e oitenta e nove reais e dez centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 03/05). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 23). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 20/06/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006/2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 389,10 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei às ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais

interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 30 de janeiro de 2014. José Tarcísio Januário Juiz Federal

**0000161-43.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BENEDITO RICARDO DA SILVA - ME**

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000161-43.2014.403.6129 Exequeute: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado: Benedito Ricardo da Silva - M E S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de Benedito Ricardo da Silva - ME, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 261437/11, no valor nominal de R\$ 575,92 (Quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 04/07). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 08). O juiz de direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 02.03.2012 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2007,

cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011; Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 575,92 (Quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover

a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 24 de fevereiro de 2014. José Tarcísio JanuárioJuiz Federal

**0000170-05.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JACKSON TERUO OTA**

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000170-05.2014.403.6129Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SPExecutado: Jackson Teruo OtaS E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP, em face de Jackson Teruo Ota, qualificado nos autos, aparelhado pela CDA nº 042087/2009, no valor nominal de R\$ 730,59 (Setecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 03/05).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 23).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal distribuída em 20/06/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005/2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 730,59 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não

tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 30 de janeiro de 2014. José Tarcísio Januário Juiz Federal

**0000172-72.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DINASTIA ENGENHARIA E SERVICOS DE CONSTRUCAO DE EDIFICIOS EIRELI - ME**  
Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000172-72.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP Executado: Dinastia Engenharia e Serviços de Construção S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP, em face de Dinastia Engenharia e Serviços de Construção, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 044243/2009, no valor nominal de R\$ 1.130,94 (Um mil, cento e trinta reais e noventa e quatro centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 03/05). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 06). A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 20/06/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005/2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a

anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.130,94 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n.

12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 12 de fevereiro de 2014. José Tarcísio JanuárioJuiz Federal

**0000180-49.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA LAR E JARDIM LTDA - ME Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000180-49.2014.403.6129Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SPExecutado: Imobiliária Lar e Jardim Ltda - MES E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, em face de Imobiliária Lar e Jardim Ltda - ME, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 2008/020172, no valor nominal de R\$ 1.389,45 (Um mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/11).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 12).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal distribuída em 11.05.2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011;Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.389,45 (Um mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurre in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo

144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 24 de fevereiro de 2014. José Tarcísio Januário Juiz Federal

**0000182-19.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FERNANDO PRETTE**

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000182-19.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP Executado: Luiz Fernando Prette S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP em face de Luiz Fernando Prette, qualificado nos autos, aparelhado pela CDA nº 035406/2007, no valor nominal de R\$ 628,50 (Seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 03/04). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 05). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 03/06/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2003/2004, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 628,50 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de

decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 29 de janeiro de 2014. José Tarcísio Januário Juiz Federal

**0000188-26.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CYNTHIA CARLA HAKME  
Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000188-26.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP Executado: Cynthia Carla Hakme S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP, em face de Cynthia Carla Hakme, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 024565/2004, no valor nominal de R\$ 486,79 (Quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 03/05). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 23). A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 26/06/2006 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2000/2001, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 486,79 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) ..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade

tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 30 de janeiro de 2014. José Tarcísio JanuárioJuiz Federal

**0000244-59.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X APARECIDA DA SILVA GODOY - ME**  
Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000244-59.2014.403.6129Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloExecutado: Aparecida da Silva Godoy - M E S E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de Aparecida da Silva Godoy - ME, qualificada nos autos, aparelhada pela CDAs nº 253090/10, no valor nominal de R\$ 504,08 (Quinhentos e quatro reais e oito centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 03/29).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 30).A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal distribuída em 19/10/2010 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2008, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 504,08 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento

dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 12 de fevereiro de 2014. José Tarcísio JanuárioJuiz Federal

**Expediente Nº 95**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000154-51.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN SILVIA GUEDES**

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000154-51.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Carmen Silvia Guedes S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Carmen Silvia Guedes, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 21183, no valor nominal de R\$ 830,50 (Oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/24). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 25). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 11/12/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005/2006/2007/2008, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 830,50 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos

Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 28 de janeiro de 2014. José Tarcísio Januário Juiz Federal

**0000158-88.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDECIR MUNIZ DE OLIVEIRA**

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000158-88.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Vandecir Muniz de Oliveira S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Vandecir Muniz de Oliveira qualificado nos autos, aparelhado pela CDA nº 21237, no valor nominal de R\$ 447,13 (Quatrocentos e quarenta e sete reais e treze centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/24). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 25). A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 10/12/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006/2007/2008, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 447,13 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os

pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 28 de janeiro de 2014. José Tarcísio Januário Juiz Federal

**0000190-93.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IDINEI FLORIDO**

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000190-93.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC Executado: Idinei Florido S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC, em face de Idinei Florido, qualificada nos autos, aparelhada pelas CDAs nº 012753/2006 e 015460/2007 no valor nominal de R\$ 507,92 (Quinhentos e

sete reais e noventa e dois centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls.03/06).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 23).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro.É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 22/12/2010 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005/2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 507,92 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren te in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL.

LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 30 de janeiro de 2014. José Tarcísio Januário Juiz Federal

**0000241-07.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JACKSON DE SOUZA LOPES  
Classe 99 Execução Fiscal N. 0000241-07.2014.403.6129 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC RÉU: JACKSON DE SOUZA LOPESENTENÇA Trata-se de execução fiscal visando ao recebimento de crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 002727/2009; 020684/2010; 036541/2009. A parte exequente confirmou o pagamento integral do débito noticiado pela parte executada, requerendo a extinção do feito (fls. 62/63). Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, em virtude da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Sem honorários. Determino o levantamento da penhora efetivada, consoante detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, (fls. 30/31) e informativo de transferência dos valores para conta judicial nº 900105739122, agência nº 6985, Banco do Brasil, valor original: R\$ 2.100,78 (fl. 58). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as devidas anotações. Registro, 28 de fevereiro de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

**0000246-29.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS ALBERTO SAES  
Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000246-29.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP Executado: Luis Alberto Saes S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP, em face de Luis Alberto Saes, qualificado nos autos, aparelhada pela CDA nº 038239/2008, no valor nominal de R\$ 669,78 (Seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 04/06). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 07). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 08/09/2010 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2004/2005, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 669,78 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua

vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 31 de janeiro de 2014. José Tarcísio JanuárioJuiz Federal

**0000248-96.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TIAGO LEITE VECKI

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000248-96.2014.403.6129Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SPExecutado: Tiago Leite Vecki S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP, em face de Tiago Leite Vecki, qualificado nos autos, aparelhado pela CDA nº 038241/2008, no valor nominal de R\$ 334,89 (Trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 03/05). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 06). A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 08/09/2010 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2004/2005, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 334,89 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) ..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que,

posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 31 de janeiro de 2014. José Tarcísio Januário Juiz Federal

## **Expediente Nº 96**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001094-16.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DAVID WILLES MARTINS**

Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2596**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0010599-64.2013.403.6000** - NEUZA VAZ MARQUES DA SILVA(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o perito do Juízo o Engenheiro Civil Vinícius Alexandre Oliva Sales Coutinho designou o dia 27/03/2014, às 9h 30min, para o início dos trabalhos periciais, devendo as partes apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos em 05 dias.

**0000447-20.2014.403.6000** - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO N. 000447-20.2014.403.6000 Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisum: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se. Campo Grande-MS, 6 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0000738-20.2014.403.6000** - FLAVIO SOBRAL PETTENGILL (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO N. 0000738-20.2014.403.6000 Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisum: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se. Campo Grande-MS, 6 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0000850-86.2014.403.6000** - RONEI PINHEIRO (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO N. 0000850-86.2014.403.6000 Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisum: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais

e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se. Campo Grande-MS, 6 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000854-26.2014.403.6000** - BRUNO SUGUITA YASUNAKA (MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS016938 - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000854-26.2014.403.6000 Impetrante: Bruno Suguíta Yasunaka. Impetrado: Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS. DECISÃO OBRUNO SUGUITA YASUNAKA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, visando compelir a autoridade impetrada a proceder à anotação, junto ao seu assento profissional, de curso de pós-graduação em georreferenciamento de imóveis urbanos e rurais, em nível de especialista, que fez, permitindo-se a sua atuação na referida área profissional. Aduz, em síntese, que é bacharel em engenharia ambiental, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, e que, em 28/08/2013 requereu ao CREA/MS, a anotação, no rol de suas atribuições, do referido curso de Pós-Graduação, que realizou junto à Universidade Estadual de Maringá, PR. No entanto, em 22/11/2013 o seu requerimento foi indeferido, sob o argumento de que os engenheiros ambientais não estão contemplados na decisão plenária do CONFEA nº. 2.087/2004. Etriba o seu pedido, no direito fundamental ao trabalho, assegurado pela Constituição Federal Brasileira, e, bem assim, no fato de que, ao especializar-se em georreferenciamento de imóveis, teria preenchido o requisito técnico para atuar em tal área. Juntou os documentos de fls. 16-52. Informações às fls. 60-64, onde a autoridade impetrada sustenta a legalidade do ato hostilizado. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. De início, averbo que, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe realizar apenas uma análise provisória da questão posta, calcada nos normativos de regência e nos elementos de prova existentes nos autos, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. De fato, a Constituição Federal - CF, assim dispõe, sobre os valores sociais do trabalho: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... omissis IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. ... Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Negritei). Porém, essa mesma carta política, em seu artigo 5º, inciso XIII, condiciona o exercício desse direito, ao atendimento das qualificações profissionais que a lei indicar, verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Conforme se percebe, o exercício do direito ao trabalho depende do preenchimento dos requisitos legais para o exercício da profissão em cujas áreas de atuação o interessado pretende atuar. Logo, neste caso resta perquirir se o impetrante preenche tais requisitos, para o exercício das atribuições de agrimensor, considerando a sua profissão de engenheiro ambiental, e, bem assim, o fato de que ele concluiu com sucesso pós-graduação em georreferenciamento de imóveis. Pois bem. Pelo menos neste momento inicial de análise do pleito, concluo que não. A Resolução nº. 447/2000, do CONFEA, ao tratar das áreas de competência do engenheiro ambiental, remete à Resolução nº. 218/73, desse mesmo Conselho Federal, redigida nos seguintes termos: compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº. 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Ainda, em seu artigo 3º, a Resolução nº. 447/2000 dispõe que: Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade (Grifei). A referida Resolução nº. 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, em seus artigos 1º e 6º, deixa clara a intenção de delimitar a atuação de cada categoria profissional, na elaboração de estudos, projetos e pareceres, dentro do conceito amplo de engenharia, e isso, considerando que o chamado Sistema CONFEA-CREA fiscaliza o exercício de várias profissões, dentro desse conceito, implica na necessidade lógica de que essa delimitação seja feita com base nas áreas de formação profissional dessas categorias. A Lei nº. 10.267/2001 instituiu o certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, como exigência para o registro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, e foi regulamentada pelo Decreto nº. 4.449/02, cujo artigo 9º determina incumbir aos profissionais habilitados, a elaboração de memorial descritivo de identificação do imóvel rural, sem especificações de quais seriam esses profissionais. O CONFEA, por sua vez, através da decisão plenária PL nº. 2.087/2004, a fim de esclarecer o alcance dos dispositivos em comento, definiu que os profissionais habilitados

para assumir a responsabilidade técnica pelos serviços de determinação das coordenadas geográficas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. Mais adiante, a referida decisão prevê que a atribuição em comento será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e que serão essas as seguintes modalidades profissionais: Engenheiro Agrimensor (artigo 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (artigo 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (artigo 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (artigo 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (artigo 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (artigo 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (artigo 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (artigo 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (artigo 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (artigo 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (artigo 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (artigo 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei nº. 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (artigo 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA (Grifei). Assim, a não inclusão do engenheiro ambiental, no extenso rol estabelecido pela decisão PL 2.087/2004, parece-me indicar que o órgão técnico encarregado de regulamentar a Lei nº. 10.267/2001 (competência delegada para regulamentação, o que é bastante comum, em se tratando de matéria técnica), após analisar a grade de formação do curso regular de graduação desse profissional, concluiu que tal curso não preenche os requisitos mínimos necessários (disciplinas de formação; número de horas-aula; etc.). E, pelo menos neste momento decisório inicial, não vislumbro indícios de qualquer vício de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade em tal exegese normativa. Resta, portanto, verificar se o curso de pós-graduação, feito pelo impetrante, atende a tais requisitos, uma vez que a decisão plenária nº. 2.087/2004, do CONFEA, prevê a possibilidade de que esse atendimento se dê através de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, conforme referido. Porém, aqui, mais uma vez concluo que o impetrante não fez chegar aos autos elementos suficientes para convencimento judicial favorável ao seu pleito - por exemplo: não fez juntar cópias das grades de disciplinas de formação, tanto do seu curso de graduação, como do de pós-graduação, para que o Juízo pudesse fazer um cotejo entre as matérias, atinentes à topografia, por ele cursadas, e a carga-horária de cada uma delas. Nesse ponto, aliás, parece-me claro que o chamado georreferenciamento é apenas um método de aplicação dos conhecimentos de topografia e cartografia, ameados pelo profissional, e que, por isso, em que pese tais conhecimentos possam ser alcançados através, tanto da graduação, como de cursos de pós-graduação, o exercício de tais atribuições não os dispensa, inclusive na extensão e conteúdo legalmente exigidos. A própria r. decisão exarada nos autos nº. 0011688-18.2010.4.01.3500, segundo se informa, proferida por Juízo da Seção Judiciária de Goiás - SJ/GO, reconhece que deve haver afinidade de habilitação, no que se refere às atribuições reconhecidas a cada categoria profissional, o que corrobora o entendimento anteriormente desenvolvido. Assim, embora reconheça e até entenda como louvável o esforço do impetrante para trabalhar, não vejo, em princípio, como reconhecer qualquer ilegalidade, lato sensu, na legislação de regência, ao negar-lhe amparo para tanto, nessa seara do labor humano - e, como o mandamus serve para corrigir ilegalidades, o pedido liminar deve ser indeferido. Diante do exposto, indefiro o pedido de provimento judicial iníto litis - medida liminar. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 11 de março de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001367-91.2014.403.6000 - RONALDO DA SILVA RODRIGUES (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ação Cautelar Inominada nº. 0001367-91.2014.403.6000 Autor: Ronaldo da Silva Rodrigues Ré: Caixa Econômica Federal DECISÃO Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada por Ronaldo da Silva Rodrigues, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de manter-se na posse do imóvel descrito na inicial, até o deslinde da ação declaratória a ser ajuizada no prazo legal. O autor alega, em síntese, que adquiriu o imóvel por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, em meados de 2008. Diante da redução significativa de seu salário e de problemas de saúde com sua esposa, tornou-se inadimplente. Em 17/02/2014 foi surpreendido com a notificação extrajudicial da venda do imóvel, em leilão realizado em 13/02/2014, a qual também fixou o prazo de 10 dias para desocupação. Sustenta que em nenhum momento foi comunicado sobre o leilão, tampouco lhe foi oportunizada a negociação da pendência. Pois bem. Dispõe o art. 804 do CPC que é lícito ao juiz conceder

liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. A liminar, inaudita altera parte, é, portanto, uma providência excepcional, acautelatória de danos, deferida a critério do Juízo, quando relevantes os fundamentos apresentados e quando do ato atacado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida apenas no final do processo; ou seja, para deferimento da liminar cautelar exige-se a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris. No caso dos autos, não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte ré, pois não há a possibilidade desta tornar a medida ineficaz, caso citada. Assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 859**

### **ACAO MONITORIA**

**0006772-21.2008.403.6000 (2008.60.00.006772-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BARAZETTI & WEBER LTDA - EPP X LEONIR BARAZETTI X VERA LUCIA WEBER BARAZETTI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Recebi nesta data. Esta ação deverá ser julgada em conjunto com a ação de n. 00003798020084036000, que se encontra apensa. Verifico, no entanto, que até o momento não se estabeleceu à lide, já que os requeridos não foram encontrados nos endereços disponíveis. Deste modo, considerando que os requeridos não foram encontrados no último endereço declinado nos autos em apenso (f. 886), intime-se o procurador da ré Barazetti & Weber Ltda. - EPP na ação ordinária, para que, em dez dias, apresente o endereço atualizado de sua cliente e dos respectivos representantes legais. Após, cite-se. Republicação do despacho disponibilizado na edição n. 48/2014 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, porquanto não constou o nome do advogado JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER (OAB/MS n. 8.586), procurador dos réus na Ação Ordinária n. 0000379-80.2008.403.6000.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002010-25.2009.403.6000 (2009.60.00.002010-4)** - ANTONIO RUMARIO DO NASCIMENTO(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA E MS001381 - FERNANDO ALVES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CLAUDINEI LUZ DA COSTA

Intimem-se as partes, de que foi designado o dia 25 de março de 2014, às 08:30 horas, para a coleta de material gráfico padrão do autor, na Superintendência de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, sito à Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, nesta Capital.

**0011495-15.2010.403.6000** - FLAVIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA - incapaz X REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FLÁVIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA e REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ajuizaram a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Sérgio Reynaldo de Oliveira, ocorrido em 09/08/2006, genitor e companheiro das demandantes. Afirmaram que o falecido era filiado ao RGPS, vínculo que foi reconhecido em sentença trabalhista, que determinou a anotação na CTPS de Sérgio, bem como que após ter sido anotado o vínculo trabalhista, requereram ao réu o pagamento da pensão por morte, o que foi negado, sob o argumento de que a última contribuição do falecido havia se dado em 06/1996, enquanto que a qualidade de segurado teria permanecido tão

somente até 15/08/1997. Sustentaram não ter o INSS reconhecido o vínculo anotado por força de sentença judicial. Historiaram fazer jus ao pensionamento na qualidade de dependentes por serem filha e companheira do falecido. E mais, ambas padecem de patologia grave (SIDA), necessitando dos valores para sobreviverem. Juntaram documentos. Pleitearam a gratuidade da justiça. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 44/47. Regularmente citado, o INSS, apresentou embargos de declaração (fls. 55/57), sustentando haver omissão na decisão antecipatória, eis que não mencionou como calcular a RMI das autoras. Destacou que no CNIS do falecido não há informação de contribuição no período de março a agosto de 2006, objeto do processo trabalhista. Na oportunidade, informou ao Juízo que a autora Flávia havia ingressado com pleito judicial de concessão de benefício assistencial, no Juizado Especial Federal, o qual foi julgado procedente, inclusive tendo sido antecipado a tutela em fase de sentença. Assim, deveria o Juízo se manifestar sobre isso, eis que são inacumuláveis o benefício de pensão por morte com o assistencial. Ao ser decidido os embargos declaratórios, houve a revogação da antecipação de tutela concedida nos autos, ante ao fato de que foi constatado pelo Juízo que quando da elaboração do laudo social (prova pericial determinada em âmbito do JEF), restou consignado que em março de 2006 o falecido Sérgio efetuava bico de pedreiro, auferindo renda mensal em torno de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), o que difere do informado nos presentes autos, ou seja, que, no mesmo período, ele trabalhava como pedreiro e ganhava R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais). Ao contestar o pleito autoral, o réu argumentou, a título de prejudicial de mérito, a prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da presente ação. No mérito, que a sentença trabalhista que reconheceu o vínculo trabalhista de Sérgio (março a agosto de 2006), foi meramente homologatória, tendo havido apenas a produção de prova testemunhal, sem qualquer indício de prova material. E mais, que em hipótese de procedência da presente ação de pensionamento, unicamente com base naquela sentença da justiça laboral, seria o mesmo que aceitar apenas prova testemunhal, o que não é permitido em matéria de direito previdenciário. Aduziu, ainda, que a última contribuição de Sergio foi em junho de 1996, de forma que manteve a qualidade de segurado somente até agosto de 1997, o que leva à conclusão de que não possuía a qualidade de segurado quando de seu óbito. Pugnou, portanto, pela improcedência do pleito autoral. Às fls. 136/141, as autoras apresentaram embargos de declaração, sob a alegação de que houve obscuridade na decisão que revogou a antecipação de tutela. O recurso foi rejeitado às fls. 147/149. Réplica à contestação juntada às fls. 154/164. As partes não requereram provas. Saneador às fls. 169/171, quando foi determinada a realização de prova testemunhal. Às fls. 183/184 o MPF elaborou parecer no sentido de serem avaliadas as contradições da situação laboral do falecido Sérgio, antes de ser decidida a questão posta nos autos. Audiências de instrução às fls. 193/196 e 216/218. Memoriais das autoras às fls. 220/225. Novo parecer do MPF, às fls. 228/229v, opinando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas em atraso, visto que o óbito de Sérgio se deu em 09/08/2006 e o ajuizamento da presente ação foi em 11/11/2010. Logo, não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre tais fatos. Com relação ao benefício previdenciário pleiteado pelas requerentes, saliento que a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. A pensão por morte, no caso, tem como requisitos a comprovação do óbito e da qualidade de segurado da pessoa falecida e a demonstração da qualidade de dependente da Requerente. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 19. Também não há dúvidas sobre a qualidade de dependente das autoras, visto que reconhecidamente companheira e filha do falecido Sérgio Reynaldo de Oliveira. Resta, então, como único ponto controvertido, se por ocasião de seu óbito, Sérgio era ou não segurado junto ao RGPS. A comprovação da qualidade de segurado pressupõe a demonstração de manutenção desta condição, pelo menos dentro do período de 12 meses anteriores ao óbito, período em que se mantém a qualidade de segurado do trabalhador (art. 15, II, da Lei 8213/91). Não se trata de comprovação de carência, dispensada para o benefício da pensão por morte (art. 26, I, da Lei 8.213/91), mas tão somente de demonstração da condição e manutenção da qualidade de segurado do trabalhador falecido, ao tempo do óbito. A relação jurídica de proteção forma-se com a filiação ao sistema, e cessa com a desfiliação, após o decurso dos prazos legalmente estabelecidos. E, neste ponto, o conjunto probatório contido nos autos, me leva à conclusão de que assiste razão às autoras. Inobstante a anotação na CTPS do autor, de vínculo trabalhista de Sérgio, no período de março a agosto de 2006, ter sido efetuada tão somente por força de sentença prolatada pelo Juízo laboral, uma análise sistemática de todo o contido nos autos, leva à conclusão de que, de fato, o falecido exercia a atividade de pedreiro, o que perdurou até seu óbito. Explico. Ao serem demandados na Justiça Trabalhista, Elaine Buonarat Ferreira e Luiz Ucasayuki Fukunaga, compareceram em Juízo e afirmaram que Sérgio trabalhou como pedreiro, de 13/03 a 09/08/2006, em obra de construção civil, auferindo renda mensal de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), de forma que ficaram encarregados de pagarem o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), às autoras, além de se comprometerem a recolher as contribuições previdenciárias de tal vínculo. No intuito de apurar a veracidade do alegado vínculo trabalhista de Sérgio, foi determinada a oitiva de testemunhas, sendo que ao comparecer neste Juízo, e ser questionado acerca do fato de que Sérgio havia laborado para ele, em construção civil, Ricardo embora tenha afirmado não conhecer os pedreiros e o mestre de obra, eis que sua irmã (Elaine) era quem ia com frequência na construção, confirmou que

Luiz Fukunaga era engenheiro responsável de tal empreendimento. Já Luiz Fukunaga, ao ser indagado pela Magistrada que presidiu a audiência de instrução, confirmou que Sérgio trabalhou na obra onde era o engenheiro responsável, exercendo a função de coordenação dos pedreiros e serventes, por cerca de quatro meses, entre março e agosto de 2006. E mais, que antes disso, quando estava sendo realizada a fundação de tal obra, ele teria feito bicos por mais ou menos dois meses. Declarou que o falecido ganhava em torno de R\$ 350,00 a R\$ 400,00 semanais quando ocupante da função de coordenador dos pedreiros, o que vai ao encontro do valor anotado em sua CTPS. Destaque-se que é de conhecimento popular que em muitas obras de construção civil, os pagamentos efetuados a pedreiros e serventes, são efetuados ao final de cada semana, especialmente quando o empregador se trata de pessoa física, como é o caso em questão. Vale gizar, neste ponto, que ao afirmar que o falecido realizou bicos por aproximadamente dois meses, a testemunha esclareceu a divergência quanto ao valor recebido pelo de cujus na época da realização do laudo social determinado em processo em trâmite no Juizado Especial Federal. Logo, as informações colhidas neste Juízo vão ao encontro do contido na sentença trabalhista, bem como das alegações autorais. Ainda, Luiz, ao ser questionado se Sérgio havia laborado até a data de sua morte, esclareceu que ele teria ido trabalhar no período da manhã, e após passar mal, foi encaminhado a uma unidade de saúde, de lá não mais retornando. E, informou que, pelo que sabia, ele teria morrido em decorrência e leishmaniose. Ou seja, embora o depoente não tenha confirmado que Sérgio faleceu em decorrência de ser portador de HIV, a situação narrada pela testemunha se coaduna com as complicações que normalmente levam este tipo de paciente a óbito, tal como anotado na certidão de fl. 19 (certidão de óbito). Assim, o depoimento da testemunha Luiz Fukunaga, me permite concluir, que ele realmente trabalhou com Sérgio na obra (prédio comercial) e que o falecido, de fato, exercia a função de pedreiro, desempenhando, inclusive a atividade de coordenação dos trabalhadores braçais. Logo, entendo que o vínculo já reconhecido por força de sentença trabalhista, é verídico e retrata a situação fática pela qual viveu Sérgio até a data de seu óbito. Em sendo reconhecido o vínculo laboral anotado na CTPS de Sérgio Reynaldo de Oliveira, no período de 13/03/2006 a 09/08/2006, e, como já discorrido, não havendo carência para a concessão de pensão por morte, não há outra conclusão a se chegar que não a de que as autoras fazem jus à procedência do pleito autoral. Frise-se, ainda, que o fato de não haver recolhimentos previdenciários relativo a tal período não retira do empregado a qualidade de segurado, eis que tal atribuição é única e exclusiva de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, não podendo eventual omissão de quem tem o encargo, prejudicar o trabalhador. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUSTAS: ISENÇÃO. 1. Não pode o INSS deixar de considerar os salários-de-contribuição informados pelo autor, apenas sob o argumento de que o recolhimento das contribuições respectivas não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 2. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo a fiscalização ao INSS, não devendo tais irregularidades ser imputadas ao autor. 3. Na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações estão isentos do pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 4º, I). 4. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (AC 12451 BA 2002.33.00.012451-5 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - Julgamento: 22/02/2006 - Publicação 10/04/2006 DJ p. 22) Por outro lado, no que se refere ao termo inicial do benefício, deverá ser a data do requerimento administrativo (23/04/2010), em se tratando da autora Rejane Cristina de Oliveira do Nascimento, eis que requerido após o trintídio previsto no art. 74, II, da Lei 8.213/91, enquanto que em relação à autora Flávia Alessandra de Oliveira, por não correr prescrição contra incapaz (art. 198, I, CPC), o termo inicial do pagamento da pensão por morte deve ser o da data do óbito, ou seja, 09/08/2006. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, em favor da autora Rejane Cristina de Oliveira do Nascimento, desde 23/04/2010, e em favor da autora Flávia Alessandra de Oliveira, a partir de 09/08/2006, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por estarem presentes os pressupostos legais, antecipo, nesta oportunidade, a tutela pleiteada para determinar que o réu, no prazo máximo de trinta dias, implante o benefício previdenciário de pensão por morte às autoras. Por fim, considerando a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial ao deficiente com o previdenciário de pensão por morte, deverá a autora Flávia Alessandra de Oliveira, no prazo improrrogável, de dez dias, fazer a opção por qual benefício quer receber. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Esclareço desde já que os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução da sentença, após o trânsito em julgado da mesma. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos, inclusive os pagos a título de benefício assistencial à autora Flávia Alessandra de Oliveira. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de março de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000808-77.1990.403.6000 (90.0000808-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELVIRA TEODORA DE OLIVEIRA BURGOS X ANTONIO GALEANO BURGOS**

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal, à f. 155, e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil., c/c Art. 569 do mesmo Diploma Processual. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0001946-49.2008.403.6000 (2008.60.00.001946-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BARAZETTI & WEBER LTDA - EPP X LEONIR BARAZETTI X VERA LUCIA BARAZETTI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)**

Recebi nesta data. Esta ação tramita apensada à ação revisional de contrato n. 00003798020084036000 e à ação monitoria n. 00067722120084036000. Verifico, no entanto, que até o momento não se estabeleceu à lide, já que os requeridos não foram encontrados nos endereços disponíveis. Deste modo, considerando que os requeridos não foram encontrados no último endereço declinado nos autos em apenso (f. 886), intime-se o procurador da ré Barazetti & Weber Ltda. - EPP na ação ordinária, para que, em dez dias, apresente o endereço atualizado de sua cliente e dos respectivos representantes legais. Após, cite-se. Republicação do despacho disponibilizado na edição n. 48/2014 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, porquanto não constou o nome do advogado JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (OAB/MS n. 8.586), procurador dos réus na Ação Ordinária n. 0000379-80.2008.403.6000.

**0012237-06.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MARIO PEREIRA RONDON**

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 29, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

**0012292-54.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO MATOS DE OLIVEIRA**

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

**0013138-37.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANA DA CUNHA ARAUJO(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO)**

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001784-26.1986.403.6000 (00.0001784-1) - RONEU MOREIRA BRUM(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X PAULO CESAR DA SILVA SOUZA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X NIVIO MARCOS RIBEIRO MALTA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ENIO BIANCHI GODOY(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X NORICO PEDRO WELTER(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X EDEVIR WIGINESK(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ERIVAMAR PEREIRA LIMA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ADIR GARCIA MARIANO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ADIR GARCIA MARIANO X UNIAO FEDERAL X ENIO BIANCHI GODOY X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT X UNIAO FEDERAL X NORICO PEDRO WELTER X UNIAO FEDERAL X RONEU MOREIRA BRUM X UNIAO FEDERAL X EDEVIR WIGINESK X UNIAO FEDERAL X NIVIO MARCOS RIBEIRO MALTA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a petição de f. 376/377, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios faltantes. Ato Ordinatório de f. 392: Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor de Edevir Wiginesk, Erivamar

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3037**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004740-67.2013.403.6000** - LARISSA THAIS BIFFI POLEGATO(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS016352 - ALINE LOURENCO CERIALLI) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS

LARISSA THAIS BIFFI POLEGATO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA FUFMS como autoridade coatora. Sustenta ter realizado inscrição para o curso de Engenharia de Produção no processo seletivo para Portadores de Diploma de Curso Superior de Graduação. Reclama que teve seu pedido indeferido sob a justificativa de não ter encaminhado cópia autenticada do diploma de graduação em curso superior. Diz que pediu reconsideração, mas não obteve êxito. Esclarece que a expedição do documento demanda formalidades, pelo que ainda não o tinha recebido. No entanto, comprovou sua graduação por meio do Certificado de Conclusão de Curso em Administração. Entende que seu direito está sendo restringido pelo excesso de formalismo da impetrada. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aceite o Certificado de Conclusão de Curso apresentado e realize sua matrícula. Juntou os documentos de fls. 22-46. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 48-52). Notificada (fls. 56-7), a autoridade apresentou as informações de fls. 59-62, acompanhada de documentos (fls. 63-87). Alega carência de ação por perda de objeto, diante do cumprimento da decisão liminar. Juntou documentos demonstrando que a impetrante está matriculada no curso pretendido (fls. 63-87). O Ministério Público concordou com a extinção do processo (f. 91). É o relatório. Decido. Entendo que não ocorreu a perda de objeto, dado que a pretensão da impetrante foi alcançada com base na liminar que determinou à autoridade impetrada que aceitasse a substituição do requisito cópia autenticada em cartório do diploma registrado de curso superior de graduação, reconhecido pelo MEC, pelo certificado de conclusão do curso de Administração apresentado pela impetrante, sob os seguintes fundamentos: É notório que a expedição de diploma de conclusão de curso superior demanda alguns meses. A própria instituição de ensino da impetrante informa no documento denominado impressão de requerimento que o prazo é de 8 a 12 meses. No entanto, ela profissional não pode ser prejudicada pela morosidade do procedimento, ficando impossibilitada de participar de processos seletivos que exigem a conclusão de curso superior, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade. Nesse sentido é o julgamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. Remessa oficial em face de sentença que, confirmando liminar, deferiu a segurança para o particular efetivar a sua inscrição mediante a apresentação de Certificado de Conclusão de Curso Superior de Medicina junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Ceará - CRMV/CE, sem prejuízo da expedição de diploma pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR, face aprovação em processo seletivo para trabalhar na função de Médico Emergencista Adulto, UPA do Município de Fortaleza. 2. No caso, o Certificado de Conclusão de Curso Superior, com colação de grau a 25.05.2012, constitui documento hábil à inscrição perante o respectivo Conselho Regional, por ser dotado de fé pública, podendo substituir o diploma de graduação. Direito constitucional de liberdade de exercício da profissão. Precedentes desta Corte. 3. De outra banda, não se pode imputar ônus ao graduado pela demora da instituição de ensino superior quanto à expedição do diploma. 4. Remessa oficial improvida. (REO 00100391020124058100, relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma - DJE: 06/06/2013). Diante do exposto, ratifico a liminar parcialmente deferida e concedo a segurança para garantir a efetiva matrícula da impetrante no curso de engenharia de Produção. Sem honorários. Isentos de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0011147-89.2013.403.6000** - ATM MANUTENCAO DE AERONAVES E TURBINAS LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

ATM MANUTENÇÃO DE AERONAVES E TURBINAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança

apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora e a UNIÃO como litisconsorte necessária. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam: valores pagos nos primeiros 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; férias indenizadas e respectivo adicional (terço de férias); abono de férias (art. 143 e 144 da CLT); férias usufruídas ou gozadas; aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional; 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; horas extras eventuais; auxílio creche/babá e salário-maternidade. Pugna pelo reconhecimento do direito a compensar, com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Juntou documentos de (fls. 25-241). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 243-51). Intimada (f. 259), a União manifestou interesse no feito (f. 260) e noticiou a interposição de agravo (fls. 262-80). Notificada (f. 258), a autoridade apresentou informações (fls. 271-5) sustentando que a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Entende equivocada o raciocínio da impetrante de a contribuição somente recair sobre a verba onde existe a prestação efetiva de trabalho. Mencionou os artigos 89, da Lei 8.212/91 e 170-A do CTN, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão e só poderia incidir sobre contribuições relativas a períodos subsequentes. Sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN. Por fim, ressalta que a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros ou correção. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender inexistir interesse público primário (fls. 288-90). É o relatório. Decido. Analisando o pedido da autora verifico que ela trata verbas idênticas como se fossem coisas distintas. Com efeito, ela pede o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, ao tempo em que faz o mesmo pedido com relação ao abono de férias (art. 143 e 144 da CLT). Assim, cumpre esclarecer que as férias indenizadas, correspondem ao abono do art. 143 da CLT. O mesmo ocorre no que se refere ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, a qual na verdade corresponde ao 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. De igual forma quanto às menções a terço constitucional de férias e adicional de férias de 1/3. Assim, o pedido da impetrante pode ser resumido ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado; férias gozadas e respectivo adicional de 1/3; férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3; aviso prévio indenizado, acrescido do 13º salário que lhe é proporcional; horas-extras; auxílio-creche e salário-maternidade. Ressalto que a própria impetrante ressaltou a prescrição das parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a propositura da ação, juntando comprovantes de recolhimentos a partir de 2008. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009).** Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDCI no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei. Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011).** Sobre a verba relativa ao auxílio-creche/babá, o Superior

Tribunal de Justiça firmou a Súmula 310, segundo a qual o Auxílio-creche não integra o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. A respeito do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas adoto o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seguinte caso: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. (...) 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (AMS 200003990031728, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 29/04/2011). A contribuição também não incide sobre o décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Tem caráter remuneratório, no entanto, as verbas relativas ao salário-maternidade, serviço extraordinário e às férias usufruídas/gozadas. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE:28/08/2012). Por conseguinte, a impetrante tem o direito de compensar valores que efetivamente recolheu a título de contribuição previdenciária e que incidiram nas remunerações pagas aos seus empregados no que se refere às seguintes verbas: durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença/acidente; férias indenizadas e adicional de férias correspondente; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e respectiva parcela de décimo terceiro salário e auxílio creche. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, confirmando a decisão liminar para: 1) - Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença/acidente; férias indenizadas e adicional de férias; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e respectiva parcela de décimo terceiro salário e auxílio creche; 2) - Reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 08.10.2008, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - Ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Isento de custas. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.

**0011422-38.2013.403.6000 - RODOLFO CARDOSO DE TOLEDO(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL**

RODOLFO CARDOSO DE TOLEDO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/MS como autoridade coatora. Sustenta que após a expedição do formal de partilha relativa ao imóvel matrícula nº 6.733, C.R.I de Inocência/MS, solicitou ao INCRA a emissão de nova certificação de georreferenciamento da área desmembrada. No entanto, até agora não obteve resposta. Diz que a demora no atendimento de seu pedido vem lhe causando inúmeros prejuízos, uma vez que não pode registrar a área em seu nome e tampouco efetuar qualquer transação que envolva o imóvel sem a manifestação do INCRA. Fundamenta sua pretensão na Lei 9.784/99 e no caput do art. 37, avaliando que o ato omissivo ofende os princípios da razoável duração do processo, eficiência, razoabilidade e legalidade. Pede que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o processo administrativo nº 54290.001474/2013-11. Juntou os documentos de fls. 20-55. A análise do pedido de liminar foi relegada para depois da vinda das informações (f. 57). Notificado (f. 64) o INCRA apresentou as informações de fls. 65-7. Admite que o impetrante formulou o pedido, ressaltando, porém, que não se negou a analisá-lo. Diz que a demora nesse trabalho não confere ao impetrante o direito alegado. Afirmo que o processo será analisado, levando-se em consideração a lista de espera única que existe no INCRA. Informa que firmou Termo de Cooperação Técnica com o Estado para obter auxílio na análise dos processos de certificação. Pede a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 69-70). É o relatório. Decido. Sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. Logo, o prazo deve ser razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF. No caso, o INCRA se mostra ciente da demanda de trabalho e escassez de recursos humanos, tanto que firmou Termo de Cooperação Técnica com o Estado visando acelerar a análise dos processos de certificação. Não obstante, o requerimento de certificação aqui reclamado foi protocolado em 19.04.2013. E a autoridade afirma que o processo deverá aguardar a lista de espera. Independentemente das ressalvas apresentadas, já transcorreu tempo suficiente para atendimento do requerimento objeto dos autos. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe compete visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela. Assim tem decidido a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA. - Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária, concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias. (STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...). 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)(...).(EDcl no AgRg no REsp 1090242 - SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 28/09/2010). Especificamente quando a certificação de alusiva a imóveis rurais os TRFs assim têm entendido: MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCRA. CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. A autoridade impetrada infringiu o princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, pois, apesar de transcorrido mais de 3 (três) anos, não forneceu aos impetrantes nenhuma resposta sobre o seu requerimento ou formulou novas exigências a serem cumpridas, tendo se manifestado apenas após a propositura do presente mandado de segurança. 2. A análise do requerimento administrativo pelo impetrado, conforme determinado por ocasião da liminar, não torna sem objeto o mandado de segurança. 3. A morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de

deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não podem os impetrantes aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo.4. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução.5. A administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Precedentes da Corte.V - Apelação provida para reformar a sentença, concedendo-se parcialmente a segurança, para determinar a imediata análise dos processos administrativos.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 0006359-71.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 06/10/2011).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO E EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Assente nesta Corte o entendimento de ser passível de correção, pela via do mandado de segurança, a abusiva demora do Poder Público na apreciação de pleito administrativo de expedição de Certificado de Georreferenciamento, em flagrante ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo. II - Sentença confirmada. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região, REOMS, 6 Turma, Rel. Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 02/10/2012).Diante do exposto, concedo a segurança para declarar o direito do impetrante de ter seu pedido (processo nº 54290.001474/2013-11) analisado e decidido.Diante dos fundamentos desta decisão e do eminente prejuízo às atividades do impetrante, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora decida o processo nº 54290.001474/2013-11 em trinta dias. Isento de custas. Sem honorários.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.C.

**0013752-08.2013.403.6000** - LUCAS ALVES ALBUQUERQUE(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR(A) DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MS-FUFMS Fls. 240/246. Manifeste-se o impetrante em 10 dias. Após ao M.P.F.Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0000396-09.2014.403.6000** - GABRIEL BARROS LIBERATO - INCAPAZ X FRANCISCO ALBER LIBERATO X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0000628-21.2014.403.6000** - LUAN RAMIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X REGINA DE FATIMA RAMIRO X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA DE CAMPO GRANDE/MS Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0001770-60.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOLANGE PEREIRA DE BRITO

1 - Notifique-se, conforme requerido.2 - Após, feita a notificação e com o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determino que sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO**

**0009536-38.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO JOSE ASSIS DE SOUZA Fls. 47. Manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005393-36.1994.403.6000 (94.0005393-2)** - ALEXSANDER RODRIGUES QUEIROZ X JOSE FELICIANO ALVES X MARLENE DURIGAN X DANIEL LINHARES DE SANTANA X FLORA EGIDIO THOME X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X JOSE BATISTA DE SALES X ALVARO SAMPAIO X NORIYOSHI MASSUNARI X FRANCISCO SERGIO SANCHES X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X ROBERTO CANTANHEIRA PEDROZA X TEREZINHA BAZE DE LIMA X NORMA MARINOVIC DORO X ELIANA

DA MOTA BORDIN DE SALES(MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA E MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X JOSE BATISTA DE SALES X FLORA EGIDIO THOME X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X DANIEL LINHARES DE SANTANA X ALVARO SAMPAIO X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X FRANCISCO SERGIO SANCHES X NORMA MARINOVIC DORO X ROBERTO CANTANHEIRA PEDROZA X NORIYOSHI MASSUNARI  
Diga a exequente, em dez dias.Int.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1463**

### **INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL**

**0006300-44.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013255-62.2011.403.6000) JUSTICA PUBLICA X PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA(MS005898 - LAURA INES MARQUES CANDIA)

Fica a defesa intimada para se manifestar acerca do laudo pericial.

### **ACAO PENAL**

**0007205-64.2004.403.6000 (2004.60.00.007205-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X EDSON LACERDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X EDUARDO JOSE MONTEIRO SERRANO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ALMIR MORRO CANTERO(MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS013335 - KARINA RADEKE MACHADO VIVEROS E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

Cancelo as audiências marcadas para os dias 23 e 24 de abril de 2014, em que os acusados seriam interrogados, haja vista as pendências apontadas na informação supra.Dê-se baixa na pauta de audiências.Oficie-se ao Juiz Federal da 10ª Vara Federal de Brasília, solicitando informação acerca do cumprimento da carta precatória distribuída naquele juízo sob n. 004351-45.2014.4.01.3400 e que tem como objetivo a oitiva de Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão e Marcelo de Siqueira Freitas, arrolados como testemunhas da defesa de Adriana de Oliveira Rocha.Depois de juntada a carta precatória n. 0173273-58.2013.8.13.0056, baixada pela Primeira Vara Estadual de Barbacena, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0006345-24.2008.403.6000 (2008.60.00.006345-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVERTON MONTEIRO NAVARROS X ERICA DAS GRACAS

MONTEIRO X PAULO CESAR COELHO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Converto o julgamento em diligência.Desentranhe-se a petição n.º 2014.6000000891-1 (fls. 1882/1883), subscrita pelo réu PAULO CESAR COELHO, em face da ausência de capacidade postulatória, com fundamento no artigo 254 do Código de Processo Civil combinado com artigo 3.º do Código de Processo Penal, colocando-a na contracapa dos autos. Intime-se o réu, por meio de seu defensor constituído, a fim de regularizar a juntada de documento requerida na petição supracitada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Com o cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem conclusos para sentença.

**0005428-97.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-75.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEANDRO VIEIRA(SC017467 - JOSMAR KASPROWICZ E SC017860 - DINOR RODRIGO RANEL E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X MAHARICHY JOSE VIEIRA SANDES(SC015957 - ALAN MUXFELDT DA SILVA E SC017007 - RUBENS METTE E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória abaixo relacionada:1. Carta Precatória nº 112/2014-SC05.B ao Juízo Federal de Palmas para oitiva da testemunha de acusação, Fernando Paganelli Rodrigues;2. Carta Precatória nº 113/2014-SC05.B ao Juízo Federal de Itajaí/SC para a oitiva das testemunhas de defesa de Leandro Vieira.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0008508-69.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LERSSU FERNANDES DO ESPIRITO SANTO(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0011997-17.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SERGIO PABLO PEREZ X TIAGO DA SILVA CUELLAR(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Fls. 335: Tendo em vista a justificativa apresentada para a ausência da testemunha RONALDO GRACILIANO ARGUELHO, redesigno a audiência de instrução e julgamento marcada para esta data para o dia 05/05/2014, às 14h30min, ocasião em que os acusados Sergio Pablo Perez e Tiago da Silva Cuellar serão interrogados.O interrogatório de Tiago da Silva Cuellar será realizado por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Corumbá, devendo a secretaria proceder às requisições necessárias para a realização do ato.Intimem-se. Requistem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012059-57.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

Tendo em vista o pedido de fls. 161/162, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa apresentar o endereço da testemunha PAULO SÉRGIO BATISTA.Com a juntada da manifestação, expeça-se o necessário para sua oitiva.Intime-se.

**0003975-96.2013.403.6000 (2007.60.00.000225-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCIO SOCORRO POLLET

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0008009-17.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEOMAR PEREIRA RAMOS(MS014703 - JOAO ARMANDO PREZA DA SILVA)

Após devidamente citado e intimado, o réu apresentou a resposta à acusação, reservando-se ao direito de discutir com maior ênfase o mérito em sede de alegações finais (fls. 90/91). Assim sendo, por não estarem presentes nesse momento nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para absolvição sumária do acusado, designo o dia 06/05/2014, às 15h20min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se.Manifeste-se a acusação sobre as informações prestadas pela empresa FORTESUL (fls. 92/93). Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 1464**

## **INQUERITO POLICIAL**

**000599-73.2011.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X GILMAR ROVER(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu GILMAR ROVER. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C

## **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**0006987-26.2010.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS(ES013403 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito Corregedor dos Presídios da Comarca de São Paulo/SP. Preso: MAURICIO HERNANDEZ NORAMBUENA Prazo: 13.01.2014 a 07.01.2015. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao MPF.

**0001846-55.2012.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ALEXANDRE SILVESTRE DE FREITAS FILHO

Verifica-se que o prazo de permanência do interno ALEXANDRE SILVESTRE DE FREITAS FILHO no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerra em 10/08/2014 (fls. 249/250), no entanto o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Canindé/CE encaminhou um ofício solicitando o retorno do preso para o Estado do Ceará. Assim, com fundamento no art. 5º e 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ALEXANDRE SILVESTRE DE FREITAS FILHO ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Canindé/CE e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso ALEXANDRE SILVESTRE DE FREITAS FILHO nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Canindé/CE, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Int. Ciência ao MPF.

**0001847-40.2012.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANTONIO GLAYDSON SILVESTRE DE FREITAS

Verifica-se que o prazo de permanência do interno ANTONIO GLAYDSON SILVESTRE DE FREITAS no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerra em 10/08/2014 (fls. 217/218), no entanto o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Canindé/CE encaminhou um ofício solicitando o retorno do preso para o Estado do Ceará. Assim, com fundamento no art. 5º e 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ANTONIO GLAYDSON SILVESTRE DE FREITAS ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Canindé/CE e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso ANTONIO GLAYDSON SILVESTRE DE FREITAS nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Canindé/CE, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Int. Ciência ao MPF.

**0002443-87.2013.403.6000** - JUIZO DA VARA DO JURI E EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA X SIDMAR SOARES DOS SANTOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA. Preso: SIDMAR SOARES DOS SANTOS Prazo: 08.03.2014 a 02.03.2015. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao MPF.

**0002446-42.2013.403.6000** - JUIZO DA VARA DO JURI E EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA X FABIO SANTOS POSSIDONIO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA. Preso: FABIO SANTOS POSSIDÔNIO. Prazo: 08.03.2014 a 02.03.2015. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao MPF.

**0002447-27.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA DO JURI E EXECUCOES PENAIAS DA COMARCA DE ITABUNA/BA X ERICK ROCHA DE ALMEIDA (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)**  
Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA. Preso: ERICK ROCHA DE ALMEIDA. Prazo: 08.03.2014 a 02.03.15. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao MPF.

**0002448-12.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA DO JURI E EXECUCOES PENAIAS DA COMARCA DE ITABUNA/BA X BARTOLOMEU ROCHA MANGABEIRA (BA015606 - ABRAHAO LINCOLN DA SILVA MONACO)**

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Itabuna/BA. Preso: BARTOLOMEU ROCHA MANGABEIRA. Prazo: 08.03.2014 a 02.03.2015. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO**

**Expediente Nº 2980**

**ACAO PENAL**

**0003400-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003400-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MAURILIA ROSA DE JESUS PENSO (MS007893 - GILBERTO BIAGI DE LIMA) X MILTON CHAGAS (MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)**

**AÇÃO PENAL** Autor: Ministério Público Federal Réu: Maurilia Rosa de Jesus Penso Designo para o dia 06/05/2014, às 16:00 horas, a audiência para o interrogatório dos réus. Intime-se pessoalmente a ré Maurilia Rosa de Jesus Penso, inclusive de que deverá comparecer à audiência com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento pessoal com foto para permitir sua correta qualificação. Considerando que o réu Milton Chagas encontra-se preso na Penitenciária Harry Amorim Costa, oficie-se ao diretor do estabelecimento para que tome as providências necessárias para que o acusado compareça à audiência designada. Oficie-se também à Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS para solicitar a escolta do preso até a sede deste Foro Federal na data e horário determinados. Intime-se pessoalmente o réu acerca da realização do ato. Publique-se para ciência dos advogados constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 049/2014-SC01/DCG, à acusada MAURILIA ROSA DE JESUS PENSO, brasileira, casada, nascido aos 18/04/1957, em Paranaíba/MS, portadora da cédula de identidade nº 477.575 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 437.012.561-87, filha de Antonio Bispo de Jesus e de Catarina Rosa Rodrigues, residente na Rua Arapongas, nº 710, BNH 4º Plano, em Dourados/MS, acerca da audiência acima designada. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 050/2014-SC01/DCG, ao acusado MILTON CHAGAS, brasileiro, divorciado, nascido aos 20/03/1958, em São Jorge do Ivaí/PR, portador da cédula de identidade nº 002.252 SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº 139.245.751-34, filho de Antônio Chagas e Marcília Gabriela Chagas, atualmente recolhido na Penitenciária Harry Amorim Costa, em Dourados/MS, acerca da audiência acima designada. 3) OFÍCIO Nº 0211/2014-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Diretor da Penitenciária Harry Amorim Costa para que tome as providências cabíveis a fim de possibilitar o comparecimento do preso MILTON CHAGAS, acima qualificado, à audiência de interrogatório na data e horário designados. VIA CORREIO**

ELETRÔNICO4) OFÍCIO Nº 0212/2014-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Delegado-Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS para solicitar a escolta do preso MILTON CHAGAS, acima qualificado, à audiência de interrogatório na data e horário designados. Em caso de resposta aos presentes ofícios, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se referem. (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

## **Expediente Nº 2981**

### **INQUERITO POLICIAL**

**000008-03.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SILMAR SEBASTIAO DOS SANTOS(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR)**

O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 117/132, pedindo, em síntese, a revogação da preventiva, a descaracterização da internacionalidade do delito e a concessão de liberdade provisória. Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O pedido de revogação da preventiva já foi apresentado pela defesa, havendo decisão fundamentada à folha 90 denegando o pedido. A defesa não apresentou qualquer modificação fática que mereça nova análise do pedido, motivo pelo qual DENEGO A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA, ainda que sem ouvir o Parquet. Em relação à descaracterização da internacionalidade, não merece guarida as alegações da defesa, pois os indícios apontam que a prática do crime se deu no contexto de internalização da droga no território brasileiro, reproduzindo, inclusive, uma radiografia bem comum nos crimes dessa natureza, em que o veículo carregado de droga é deixado na Cidade de Ponta Porã/MS para posterior transporte a outras unidades da federação. Com relação ao pedido de liberdade provisória, apesar de haver decisão do Supremo Tribunal Federal autorizando a concessão nos crimes de tráfico de drogas, o caso em tela demonstra que o réu, caso solto, representa risco à sociedade, até porque o crime não ocorreu de forma impensada, já que houve um interregno de 15 (quinze) dias entre a proposta e o cometimento do ilícito, quadro a demonstrar que o réu teve tempo suficiente de pensar nas consequências da sua conduta, mas ainda assim decidiu por perpetrar a conduta ilícita. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), mantenho a realização da audiência previamente designada para o dia 09 de abril de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, alerto que a audiência será uma, ocasião em que poderá ser, inclusive, prolatada a sentença, tendo fim o presente feito neste grau de jurisdição. Tendo em vista que o réu SILMAR SEBASTIÃO DOS SANTOS já foi intimado da audiência quando da sua citação, desnecessária sua nova intimação; entretanto, o mesmo deve ser requisitado para a audiência, motivo pelo qual deverão ser oficiados o Diretor da PHAC, em Dourados/MS, bem como a autoridade policial (DPF), para que tomem as providências necessárias a fim de que o réu se apresente na data e horário aprazados. Oficie-se a Delegacia de Polícia em Dourados/MS, requisitando, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP, os policiais Alaércio Dias Barbosa, e Elcione Magali Vieira Moreno Perez, para comparecimento na audiência. A autoridade policial deverá ficar ciente, inclusive, acerca da orientação do CNJ, no sentido de que as testemunhas não deverão ser designadas para missões que possam prejudicar a realização do ato processual. Cumpram-se. Publique-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: A(O) SR(A). OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) OFÍCIO Nº 0213/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO AO DIRETOR DA PHAC, EM DOURADOS/MS, A FIM DE QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA QUE O RÉU SE APRESENTE NA AUDIÊNCIA DESIGNADA. VIA CORREIO ELETRÔNICO: 2) OFÍCIO Nº 0214/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO A AUTORIDADE POLICIAL, COM A SEGUINTE FINALIDADE - PARA QUE PROCEDA À ESCOLTA DO RÉU SILMAR SEBASTIAO DOS SANTOS, QUALIFICAÇÃO ABAIXO. 3) OFÍCIO Nº 0216/2014-SC01/APO, REQUISITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 221, PARÁGRAFO 2º DO CPP, AS TESTEMUNHAS ELENCADAS, PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA DESIGNADA, A SABER, OS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, MATRÍCULA 1073649, e ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ, MATRÍCULA 1183546. ALERTO, INCLUSIVE, DE QUE OS POLICIAIS NÃO DEVERÃO SER DESIGNADOS PARA MISSÕES QUE POSSAM PREJUDICAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DO RÉU: Silmar Sebastião dos Santos, brasileiro, solteiro, nascido aos 20/01/1980, natural de Lins/SP, filho de Neuza dos Santos, portador do documento de identidade RG 35328505 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 217.015.038-24

## **Expediente Nº 2982**



Depreque-se o reinterrogatório dos réus Cícero Alviano de Souza, Onofre Soares de Oliveira e Sebastião Pereira da Silva.6. Deixo de apreciar o pedido formulado pela defesa da ré Leticia Ramalheiro da Silva em razão da decisão de fl. 887.7. Designo o dia 01/04/2014, às 17:00h, para realização de reinterrogatório do réu Aquiles Paulus.8. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.9. Encaminhe-se cópia integral do presente feito ao Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS. Cópia do presente servirá de Ofício n. 191/2014-SC02.10. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000914-71.2006.403.6002 (2006.60.02.000914-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS010072 - ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Designo audiência de instrução para o dia 29 de ABRIL de 2014, às 14:00h, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação Romeu Padilha da Silva, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011.4. Designo audiência de instrução para o dia 29 de ABRIL de 2014, às 15:00h, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Nélio Barbosa Thomaz, Joel Tezza, Josué Terra Serra e Paulo Roberto Alvares Ferreira, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011.5. Expeça-se carta precatória aos Juízos Federais de Naviraí/MS e Campo Grande/MS para que procedam à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo.6. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.7. Designo audiência de instrução para o dia 29 de ABRIL de 2014, às 15:30h, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Wilson Catella Piacentini, Ari Spessatto, João Maria de Souza, Silvano Teodoro de Souza, Manoel Pedroso Romero, Marco Antonio Madruga de Oliveira, Gesse Ferreira Dias, Beliziane Soley Secco Faleiros, e Valmir Alves dos Santos. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 8. Depreque-se a oitiva das testemunhas Euclarides Roque Endrigo e Valmir Alves dos Santos aos Juízos de Pato Branco/PR e Rio Brillhante/MS, respectivamente. 9. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 10. Cópia do presente servirá como Carta Precatória.11. Ciência ao Ministério Público Federal.12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5187**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0000002-93.2014.403.6002 - ESPOLIO DE ATILIO TORRACA FILHO X JORGE HAMILTON MARQUES**

TORRACA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X BONIFACIO REGINALDO MARTINS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE com pedido de liminar proposta pelo Espólio de Atilio Torraca Filho em face da Bonifácio Reginaldo Martins, Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a União. Narra o autor ser legítimo proprietário e possuidor do imóvel rural denominado Fazenda São José, localizada à margem da rodovia BR-463, km 18, zona rural, em Dourados/MS, área de 260 hectares e registrado sob a matrícula n. 67.108, no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Informa, outrossim, que dezenas de indígenas ficaram acampados às margens da rodovia por oito anos e no dia 13/07/2013 adentraram na propriedade, montando acampamento dentro de uma área de proteção ambiental (APP). Após, os acampados depredaram o local, extraíndo madeira, matando animais, incendiando pastos e bens, além de portarem facas, flechas, foices, etc. Requer, assim, a reintegração de posse com medida liminar inaudita altera pars em face de Bonifácio Reginaldo Martins e demais indígenas, com imposição de multa de 1.000,00 (mil reais) por dia, em caso de descumprimento. Junta, para tanto, a certidão de registro do imóvel (fl. 21/22), laudo pericial da Polícia Civil (fl. 25/40) e ocorrências policiais (fl. 23/24). Não consta manifestação da Comunidade Indígena, apesar de intimada (fl. 66). A Funai se manifestou pela inexistência de prova do perigo da violência iminente e o justo receio de ser molestado na posse, como impõe o art. 1.210 do Código Civil para legitimar o pedido liminar. Informa que se trata do grupo kaiová guarani composto por 25 famílias acampadas no local denominado Tekoha Pakurity. (fls. 68/76) A União Federal manifestou-se pela improcedência da liminar pelo fato de o esbulho não estar gerando prejuízos econômicos ao proprietário, posto que os indígenas encontram-se em áreas inexploráveis. Alega que o autor propôs a ação seis meses depois da ocupação, a levar em consideração que o autor não mora no local. (fl. 63/64). O MPF postergou a manifestação para depois da juntada da ata da audiência de justificação (fl. 77v.). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Conforme preceitua o artigo 928 do Código de Processo Civil, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração. Lado outro, o artigo 927 do Código de Processo Civil prevê: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em tela, considerando as questões debatidas pelas partes, não é possível a concessão de liminar. De início, é de se ressaltar que a presente ação versa sobre a reintegração de posse pelo autor, sob a alegação de que houve esbulho praticado pelos indígenas. Ademais, que foi intentado dentro de ano e dia a justificar o rito do art. 926 e seguintes do CPC. Em análise às circunstâncias e elementos dos autos, não vislumbro o fumus boni iuris e periculum in mora a justificar a concessão da reintegração de posse. Veja-se que a aludida invasão ocorreu em 13 de julho de 2013 e a presente ação somente foi autuada em 07/01/2014. Tempo suficiente a comprovar a falta de perigo na demora pela resolução do conflito. Ademais, a prova documental trazida pelo autor não elucida com precisão a data do esbulho a justificar existência de ameaça, seja passada ou futura, potencial ou efetiva, da posse sobre a área denominada Fazenda São José, o que desnatura os requisitos legais do perigo da demora e da fumaça do bom direito. A reintegração de posse contra indígenas tem sido muito discutida no âmbito dos tribunais, inclusive com repercussão na mídia. Desse modo, vejamos o entendimento do Tribunal Regional Federal 3ª Região acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. LEI Nº 8.437/92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDÍGENAS GUARANI KAIOWÁ. FAZENDA SÃO LUIZ. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. SUSPENSÃO MANTIDA ATÉ A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL ANTROPOLÓGICA. I - Os conflitos que envolvem terras de ocupação tradicional indígena - seja em ações possessórias, seja em procedimentos de demarcação - parecem ser sempre mais bem compreendidos e solucionados à luz do art. 231 e parágrafos, da Constituição Federal, pois, ali sim, se encontra o arcabouço normativo criado especificamente para regular as disputas que envolvem os povos indígenas, além de tratar-se de dispositivo constitucional cuja força normativa define e delimita a interpretação de qualquer outra norma infraconstitucional. Se o Código Civil representa a norma geral para a resolução de conflitos possessórios, o art. 231, da CF e o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) constituem as normas específicas que regulam o direito dos povos indígenas à posse de suas terras tradicionais. II - A experiência prática vem demonstrando que, em casos como o presente - nos quais há, de um lado, os não índios, convictos de serem os proprietários da terra disputada, e de outro, os indígenas, firmemente dispostos a permanecer no território que acreditam ter ocupado tradicionalmente -, a melhor solução consiste em manter os indígenas em uma parte específica da fazenda ocupada, em local que seja distante da sede da fazenda, do gado, e das áreas onde são realizadas as atividades econômicas - para que os não-índios não sejam prejudicados -, ali permanecendo até que seja finalizado o processo administrativo de demarcação. Deve, ainda, consistir em área com espaço suficiente para preservar a dignidade e o modo habitual de vida dos índios, e em local com acesso às áreas externas da fazenda, no qual seja possível o contato com agentes da FUNAI e do MPF. III - Os elementos existentes nos autos demonstram que, em 19/8/10, índios da etnia Guarani Kaiowá ocuparam a Fazenda São Luiz. A invasão foi precedida de outra tentativa de ocupação anterior, cujos resultados foram trágicos. IV - Configuram-se os riscos de grave lesão à ordem e à segurança pública - e aqui, para não fazer uma invocação vazia do termo, a expressão risco à ordem pública

encontra-se no sentido de distúrbio à organização normal da sociedade civil e à paz pública - diante do notório risco de enfrentamentos entre indígenas e não-indígenas, ou ainda, entre indígenas e a força policial que, caso ocorressem, colocariam em perigo a vida, a saúde e a incolumidade física dos envolvidos. V - Seria altamente imprudente determinar a retirada dos indígenas no presente momento, antes de que a demarcação do território em disputa venha a ser concluída, tendo em vista que o momento inicial de maior tensão e hostilidade entre as partes já foi superado. VI - Outrossim, a suspensão da decisão atende, objetivamente, ao interesse público, tendo em vista que a causa indígena constitui um sério e relevante problema social atual. Como amplamente noticiado, as aldeias indígenas do Mato Grosso do Sul estão superlotadas, condição que cria para os indígenas um estado de confinamento, impedindo o desenvolvimento de sua forma de vida tradicional, expondo-os a graves problemas, como o alcoolismo, a violência e o suicídio. VII - A suspensão da decisão atende ao interesse social, por permitir que os indígenas possam permanecer em local com maior espaço, adequado às suas necessidades, onde encontrarão melhores condições de vida, impedindo que sejam mantidos em situação de penúria nos aldeamentos superlotados, respeitando-se a dignidade da pessoa humana - princípio fundamental da Constituição Federal. Além disso, a preservação das condições básicas de vida - o piso existencial - de qualquer grupo étnico ou social que se encontre dentro de suas fronteiras (art. 3º, IV, da CF e art. 2º da Lei nº 6.001/73), inegavelmente se insere entre os objetivos do Estado Brasileiro. VIII - O processo de demarcação da região em disputa já está sendo realizado, de acordo com o determinado em Portarias expedidas pela FUNAI. Outrossim, os técnicos do GT andéva Peguá elaboraram mapa da região em conflito, indicando que a área muito provavelmente se situa sobre o território indígena denominado Tekohá Ypoi e Triunfo. IX - As circunstâncias demonstram a existência de risco à segurança pública, à saúde e à vida, de modo a atender ao exigido pelo art. 4º da Lei nº 8.437/92. X - Mantida a decisão que deferiu o pedido de suspensão. Agravo improvido. (Processo SLAT 00352018220104030000 SLAT - SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 2921 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador GABINETE DO PRESIDENTE Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2013).Sem prejuízo, consoante disposto no artigo 63 da Lei n.º 6001/73 (Estatuto do Índio), nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. É o que se recomenda na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a fim de se evitar possíveis nulidades da decisão apreciadora do pedido de liminar. Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ad litteram:EMEN: ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO. ART. 63 DA LEI Nº6.001/73. NECESSÁRIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O art. 63 da Lei nº 6.001/73 determina que nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Assim, deve ser anulada a decisão que concedeu liminar de reintegração de posse de terras em processo de demarcação sem atentar para a regra insculpida nesse dispositivo legal. 2. Prejudicada a análise do mérito da liminar concedida. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200600852854, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00246 ..DTPB:.)De tudo exposto, não havendo elementos suficientes à concessão da medida antecipatória, INDEFIRO a liminar pleiteada.Acolho o pedido da Funai (fl. 72) relativo a custas e prazos.Designo audiência de justificação de posse para o dia \_\_\_/\_\_\_/2014, às \_\_\_ horas.Intimem-se os réus para comparecerem à audiência, nos termos do artigo. 928 do Código de Processo Civil, última parte. Cite-se nos moldes do parágrafo único do art. 930 do CPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3475**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**  
**0000739-79.2003.403.6003 (2003.60.03.000739-2) - ROZEMARIA THEODORA NOGUEIRA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E MS016092 - ROZANIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora, à folha 1177, alega que o INSS e a União não atualizaram e pagaram o valor da pensão atualizado, conforme determinado na sentença. Esclarece, à folha 184, que vinha recebendo (em 18/11/2013) o valor de R\$ 1.711,84, não sendo pago o montante de R\$ 1.118,56. O INSS, de sua parte, informa às folhas 188 que vem cumprindo regularmente o quanto determinado na sentença, esclarecendo que o valor da renda previdenciária da autora, sem complementação, seria de R\$ 1.118,56, em setembro/2012, enquanto os rendimentos da ativa corresponderiam a R\$ 1.711,84, exatamente o que teria sido pago a ela. Apresenta relação detalhada dos créditos referentes ao período de 2007 a 2013. Ao que consta dos extratos apresentados pelo INSS às folhas 189/202, restringindo-se à análise ao período final de 2013, verifica-se que o valor recebido pela categoria profissional em atividade seria de R\$ 1.799,13 (código 101), ao passo que a pensão devida pelo RGPS seria de R\$ 1.187,91 (código 922), do que se conclui que a complementação devida pela União corresponde a R\$ 611,22 (código 301). Nesse contexto, o valor total do benefício, já considerada a complementação determinada judicialmente, seria (em 2013) de R\$ 1.799,13, valor esse que aparentemente vem sendo pago pelo INSS. Diante do exposto, ressalvada apresentação de prova em sentido contrário, o réu vem cumprindo regularmente o quanto decidido pela sentença de folhas 158/160. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000676-20.2004.403.6003 (2004.60.03.000676-8) - ADELINO SUSSUMU SERIZAWA (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000975-26.2006.403.6003 (2006.60.03.000975-4) - EVA SALU DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**000187-70.2010.403.6003 (2010.60.03.000187-4) - EMERSON ROGERIO BISPO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000369-56.2010.403.6003 - MARCIA OLIVEIRA LIMA (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a data de citação em fls. 129, revogo a certidão de fls. 130. Tendo em vista que ainda há prazo para contestação, aguarde-se o decurso. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001212-21.2010.403.6003 - NEUZA DOS SANTOS PANCINI (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I.

**0001483-30.2010.403.6003 - MARIA IZABEL DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001670-38.2010.403.6003 - JOSE JORGE PINHEIRO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, para declarar como prestadas sob condições especiais as atividades laborais no período de 01/05/1993 a 30/04/2010, e para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo (06/05/2010 - fl. 34), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, e a pagar o valor correspondente às parcelas vencidas. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, com observância dos delineamentos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sendo a parte autora sucumbente em

parte mínima, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 144242934-5Autor(a): José Jorge PinheiroCPF: 178.398.231-49Benefício: aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB: 06/05/2010 (DER - fl. 34)RMI: a ser apuradaP.R.I.

**0001805-50.2010.403.6003** - ELIANE APARECIDA BACELAR LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

**0007628-77.2011.403.6000** - SINDICATO RURAL DE BRASILANDIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determina-se o comparecimento pessoal do representante do autor na audiência a ser designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

**0000706-11.2011.403.6003** - CARLINDO MOISES DE LIMA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 03 de julho de 2014, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 177.

**0000780-65.2011.403.6003** - JOSE NERI DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS006750E - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, para declarar como exercidos sob condições especiais os períodos de trabalho de 21/11/82 a 28/02/1993 e de 02/08/1993 a 28/04/1995, admitindo-se a conversão desses períodos em tempo de serviço comum, pela adoção do fator de conversão 1.4.Registre-se, entretanto, que mesmo que operada a conversão do tempo de atividade especial em tempo comum, e que se proceda ao acréscimo dos demais períodos de atividade laboral, não se atinge tempo suficiente a conferir ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Diante da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (art. 21 CPC).Sem custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). P.R.I.

**0000841-23.2011.403.6003** - DANILO ARAUJO DO NASCIMENTO(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000881-05.2011.403.6003** - OTAVIO OSVALDO BECKER(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos formulados pela parte autora, para declarar como prestadas sob condições especiais as atividades laborais nos períodos de 01/05/76 a 08/06/78, de 01/11/79 a 11/08/1983, de 01/02/1984 a 01/08/1994 e de 19/11/2003 a 18/06/2010, convertendo-se esses períodos em tempo de serviço comum, pelo fator de conversão 1.4, e para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (09/11/2010 - fl. 40), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, e a pagar o valor correspondente às parcelas vencidas. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, com observância dos delineamentos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Diante da sucumbência recíproca, não são fixados honorários advocatícios (art. 21 CPC). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 147.716.672-3 Autor(a): Otavio Osvaldo Becker CPF: 234.051.980-20 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 09/11/2010 (DER - fl. 40) RMI: a ser apurada P.R.I.

### **0000937-38.2011.403.6003 - PAULO FONSECA ROCHA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

### **0001129-68.2011.403.6003 - NIVALDO EZEQUIEL DE OLIVEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (16/12/2010 - folha 10), com renda mensal inicial equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado de acordo com o 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999, devendo pagar também os atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela por não comprovados pelo autor todos os requisitos do artigo 273 do CPC, notadamente, em relação à ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Acrescente-se que a antecipação da tutela jurisdicional implicaria risco de dano inverso, por ausência de garantia de ressarcimento em caso de reversão do provimento jurisdicional de primeira instância, nos termos do 2º do art. 273 do CPC. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 147.716.772-0 DIB: 16/12/2010 (DER - folha 10) RMI: a calcular Autor: NIVALDO EZEQUIEL DE OLIVEIRA Nome da mãe: Luciria Batista de Oliveira CPF: 205.513.391-87 NIT: 1.043.206.371-1 End: R. Um, Nº 1001, Jardim Esperança - Três Lagoas-MS. P.R.I.

### **0001374-79.2011.403.6003 - GERALDO HISAO OTA (MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS007542E - RAFAELLA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos, por serem intempestivos. .PA 0,5 Registre-se que não se opera o efeito interruptivo, previsto pelo artigo 538 do CPC, para fins de eventual recurso voluntário. .PA 0,5 Não obstante, deverão os autos ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do que dispõe o artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. .PA 0,5 Intimem-se. .PA 0,5 P.R.I.

### **0001514-16.2011.403.6003 - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para declarar como tempo de serviço especial as atividades laborais prestadas no período de 06/03/1997 a 20/12/2002, convertendo-se esses períodos em tempo

comum, adotando-se o fator de conversão 1,4 e, conseqüentemente para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pronuncio a prescrição das parcelas referentes às diferenças que se refiram ao período anterior ao quinquênio que precede a data do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas, a serem posteriormente apuradas e pagas pelo réu, excluindo-se aquelas atingidas pela prescrição, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, com observância dos delineamentos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Diante da sucumbência recíproca, não são fixados honorários advocatícios (art. 21 CPC). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001516-83.2011.403.6003** - GILSON SILVA (MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001764-49.2011.403.6003** - MANSUR DE SOUZA AMEDE (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I.

**0001914-30.2011.403.6003** - AURINHA FERNANDES FERRAZ (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora e o INSS intimados do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

**0002358-36.2011.403.6109** - ANTONIO MOLINA GARCIA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, apenas para declarar como exercidos sob condições especiais os períodos de trabalho de 16/02/1994 a 09/01/2001 e de 01/08/2003 a 28/04/2010, e admitir-se a conversão, pela adoção do fator de conversão 1.4, do período de atividades especiais em tempo de serviço comum. Por não se atingir o tempo suficiente ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que procedida à conversão do tempo especial em comum, deverá o INSS averbar os períodos ora reconhecidos para análise oportuna de benefícios em favor do segurado. Diante da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (art. 21 CPC). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. P.R.I.

**0000006-98.2012.403.6003** - MILTON ANTONIO BRITO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000278-92.2012.403.6003** - CARLOS ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA (MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, apenas para declarar como prestadas sob condições especiais as atividades laborais referentes ao período de 01/09/89 a 28/04/1995, admitindo-se a conversão, pelo fator de conversão 1.4, do período de atividades especiais em tempo de serviço comum. Por não se atingir o tempo suficiente ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que procedida à conversão do tempo especial em comum, deverá o INSS averbar os períodos ora reconhecidos para análise oportuna de benefícios em favor do segurado. Diante da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (art. 21 CPC). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. P.R.I.

**0000359-41.2012.403.6003** - SERGIO VENANCIO ROSA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões expostas, e tendo em vista que o Perito que elaborou o Laudo não pertence mais ao quadro de peritos da Justiça Federal, faz-se necessária a nomeação de outro perito. Assim sendo, nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria, para realização de novo exame pericial na parte autora. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo e intimação das partes para manifestação em 5 (cinco dias), retornem conclusos para sentença. Intimem-se as partes, bem como o médico perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, para pleno conhecimento do teor desta decisão.

**0000370-70.2012.403.6003 - APARECIDO ANTUNES VALENTE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos, apenas para declarar que o autor trabalhou em serviços de natureza especial, de 02/01/1984 a 30/10/1984, 01/09/2001 a 27/07/2004 e 01/08/2007 a 02/08/2010, contabilizando o tempo de serviço total de 30 (trinta anos), 03 (três meses) e 12 doze dias. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96). Sem honorários advocatícios, considerando que a parte autora decaiu de maior parte de seus pedidos. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000400-08.2012.403.6003 - JOAO GOMES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para declarar como prestadas sob condições especiais as atividades laborais nos períodos de 16/11/83 a 31/12/86, de 01/01/87 a 31/01/91 e de 01/02/91 até 28/04/1995, convertendo-se esses períodos de tempo especial em tempo comum, pelo fator 1,4 de conversão e, conseqüentemente condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com vistas à majoração da renda mensal inicial. Sobre as parcelas vencidas, a serem posteriormente apuradas e pagas pelo réu, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, com observância dos delineamentos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Diante da sucumbência recíproca, não são fixados honorários advocatícios (art. 21 CPC). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000479-84.2012.403.6003 - IZAC MARQUES DE ALMEIDA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de folhas 200/205v, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos neste processo. Alega-se a ocorrência de omissão na sentença, por descon sideração de determinados períodos de serviço comum e especial, além da existência de erro de cálculo na planilha acostada à folha 206. Aparentemente, o conhecimento dos embargos poderá causar alteração do decisum, circunstância que evidencia a necessidade de manifestação da parte contrária. Ante o exposto, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os embargos opostos pelo autor, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0000489-31.2012.403.6003 - DANIEL MORAIS DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000592-38.2012.403.6003 - SATURNINO CARLOS DINIZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para declarar como prestadas sob condições especiais as atividades laborais referentes aos períodos de 02/01/1976 a 27/01/1976, de 27/08/1976 a 19/04/1977, de 01/07/1981 a 27/02/1985, de 01/12/1988 a 31/05/1990, de 04/06/1990 a 30/06/1992 e de 01/08/1992 a 28/04/1995, admitindo-se a conversão, pelo fator de conversão 1.4, do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Por não se atingir o tempo suficiente ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que procedida à conversão do tempo especial em comum, deverá o INSS averbar os períodos

ora reconhecidos para análise oportuna de benefícios em favor do segurado. Diante da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (art. 21 CPC). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. P.R.I.

**0000664-25.2012.403.6003** - NOEL MOREIRA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, apenas para declarar como prestadas sob condições especiais as atividades laborais referentes aos períodos de 27/10/80 a 31/08/81 e de 01/06/1992 a 28/04/1995, admitindo-se a conversão, pela adoção do fator de conversão 1.4, do período de atividades especiais em tempo de serviço comum. Por não se atingir o tempo suficiente ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que procedida à conversão do tempo especial em comum, deverá o INSS averbar os períodos ora reconhecidos para análise oportuna de benefícios em favor do segurado. Diante da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (art. 21 CPC). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. P.R.I.

**0000732-72.2012.403.6003** - APARECIDA MAXIMIANO COTRIN(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o motivo, ainda que não comprovado, pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Este Juízo tem adotado novo posicionamento no que se refere ao valor arbitrado, assim, em respeito a este novo posicionamento, fixo os honorários ao perito nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições de fls. 49 no que tange ao arbitramento. Intimem-se.

**0000746-56.2012.403.6003** - EDIVANE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000919-80.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA LEO TEIXEIRA(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 15 de maio de 2014, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 90.

**0001223-79.2012.403.6003** - ZILDA DIAS DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001824-85.2012.403.6003** - MARIA BATISTA DE CARVALHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0002054-30.2012.403.6003** - SILSO GARBIM(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento do INSS para que a parte autora colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de todas as suas carteiras profissionais, bem como das peças essenciais da reclamatória trabalhista n. 0001343-35.2011.5.24.0072. Após, vista ao INSS para manifestação. Intimem-se.

**0002136-61.2012.403.6003** - JAIME DE OLIVEIRA MORAIS(MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

**0002264-81.2012.403.6003** - ANTONIO CONSTANTINO DO SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0000099-27.2013.403.6003** - JULIO DOS SANTOS COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Retornem os autos ao INSS para o efetivo cumprimento da determinação de fls. 121. Intimem-se.

**0000141-76.2013.403.6003** - ELIZABETH LOPES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo tem adotado novo posicionamento no que se refere ao valor arbitrado, assim, em respeito a este novo posicionamento, fixo os honorários ao perito nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores no que tange ao arbitramento. Intime-se o perito para agendamento do exame pericial. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Intimem-se.

**0000488-12.2013.403.6003** - IZAIAS BERTUCCI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessária a intimação da parte ré vez que não foi citada. Remetam-se, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000507-18.2013.403.6003** - MARIA ALVES DE BRITO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 26 de junho de 2014, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 71/72.

**0000602-48.2013.403.6003** - VALDIR ZANCHETT(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000720-24.2013.403.6003** - REGINA SUSANA DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 03 de julho de 2014, às 16 horas, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 52/53.

**0000742-82.2013.403.6003** - ALESSANDRO FERRAREZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

**0000790-41.2013.403.6003** - CLEMENTE ALVES MACHADO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese não constar da manifestação de fls. 54/56 o rol de testemunhas a serem ouvidas no processo, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 17 de julho de 2014, às 16 horas, mantendo-se as determinações contidas no despacho de fls. 50/51. Intimem-se.

**0000791-26.2013.403.6003** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 26 de junho de 2014, às 16 horas, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 80/81.

**0000816-39.2013.403.6003** - MARIA GRACIANO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X ONOFRE MALACHIAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Revogo o arbitramento de fls. 94, vez que desnecessário. Intime-se o INSS do teros de fls. 93/94. Intimem-se.

**0000842-37.2013.403.6003** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 48/49, no tocante à apresentação do rol de testemunhas, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 05 de junho de 2014, às 15 horas e 30 minutos, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

**0000886-56.2013.403.6003** - PEDRO DE SOUZA LEITE(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000915-09.2013.403.6003** - PLACIDINA DIOGO DE FARIA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os. P.R.I.

**0000965-35.2013.403.6003** - MARIA DE LOURDES LISBOA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 10 de julho de 2014, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 62/63.

Tendo em vista que a parte autora apresentou duas manifestações arrolando testemunhas (fls. 66 e 67) e que as testemunhas diferem nas manifestações mencionadas, esclareça a requerente, em 05 (cinco) dias, qual rol deverá ser ouvido em audiência. Intimem-se.

**0000970-57.2013.403.6003** - MARIA ROSA NASCIMENTO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 10 de julho de 2014, às 16 horas, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 35/36.

**0001106-54.2013.403.6003** - PAMELA ANDREA THEODORO X PRISCILA RODRIGUES DA SILVA THEODORO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que traga nos autos cópia da sentença do processo de número 0801480-53.2013.8.12.0021, referente a ação declaratória de Reconhecimento de União Estável. Assistência judiciária gratuita já concedida em folha 32-v. Intime-se. Cite-se.

**0001110-91.2013.403.6003** - IRENE DE BRITO SOUZA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.

**0001261-57.2013.403.6003** - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE JESUS(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Ferreira de Jesus em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS requerendo o benefício de aposentadoria especial. Citação da autarquia ré em fls. 24, através de termo de citação com remessa dos autos. Certidão de decurso de prazo para o réu contestar em fls. 25. É a síntese do necessário. Da análise dos autos, observo que a parte ré deixou de responder ao feito tendo o prazo se esgotado em 21 de novembro de 2013. Dessa forma, impõe-se a decretação da revelia para o INSS, no entanto, por se tratar de ente cujos interesses são indisponíveis, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o artigo 320, inciso II, do mesmo Código. Entretanto, entendo cabível, o disposto nos artigos 322 e 324, ambos do Código de Processo Civil. Neste sentido: Classe: AC - Apelação Cível - 1724953 nº documento: 11/197 Processo: 0008853-32.2012.403.9999 UF: SP Doc: TRF300391696 Relator: Desembargados Federal Lucia Ursaia Órgão Julgador: Décima Turma Data do Julgamento: 02/10/2012 Data de Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2012 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVELIA. EFEITOS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRINCÍPIO DE PROVA MATERIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a

jurisprudência pertinente à matéria.3. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, a teor do art. 320, II, do Código de Processo Civil.4. Impossibilidade de comprovação de atividade rural com prova exclusivamente testemunhal. Inteligência da Súmula nº 149 do STJ.5. Agravo legal desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. e;Processo: AG 199701000446586 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000446586Relator(a): JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTARFonte: DJ DATA:25/09/2003 PAGINA:105Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA. REVELIA. EFEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil, os efeitos da revelia não se aplicam às autarquias em razão da indisponibilidade do direito da Fazenda Pública, à qual se equiparam, no particular. 2. Afastados os efeitos da revelia, pode o réu produzir a prova, inclusive a documental, conforme facultado pelo artigo 322 do Código de Processo Civil. 3. Recurso provido.Data da Decisão: 04/09/2003Data da Publicação: 25/09/2003Desta forma decreto a revelia do INSS e determino o prosseguimento do feito, independentemente de intimação da parte ré.Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001289-25.2013.403.6003 - MARIA LUIZA RAMOS DO NASCIMENTO X MARIA SOARES QUIRINO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Este Juízo tem adotado novo posicionamento no que se refere ao valor arbitrado, assim, em respeito a este novo posicionamento, fixo os honorários ao perito nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal restando revogadas as disposições anteriores no que se refere ao honorários periciais.Desnecessária a intimação das partes

**0001376-78.2013.403.6003 - LUIZ JOAO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 42/43, conforme certidão de fls. 44 verso, necessária a instrução do feito.Designa-se audiência de instrução para o dia 12 de junho de 2014, às 16 horas, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado.Intimem-se.

**0001379-33.2013.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Honorários advocatícios em favor do réu, no valor fixado em R\$ 1.000,00, ex vi do artigo 20, 4º, do CPC.Sem custas (art. 4º, I, Lei 9289/96). Transitada em julgado, ao arquivo. P R I

**0001396-69.2013.403.6003 - NOEMIA CICERA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 52/53, conforme certidão de fls. 54 verso, necessária a instrução do feito.Designa-se audiência de instrução para o dia 12 de junho de 2014, às 15 horas e 30 minutos, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado.Intimem-se.

**0001397-54.2013.403.6003 - MARIA ELENA RISSATO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ELENA RISSATO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.Observo que a inicial apresenta como endereço da parte autora o Município de Aparecida do Taboado/MS.O INSS não alega exceção de incompetência em sua contestação. Consigne-se que Aparecida do Taboado/MS, apesar de ser sede de comarca, faz parte da competência territorial da Vara Federal de Três Lagoas/MS, nos termos do anexo I do Provimento 191/1999, que determinou a instalação da Subseção Judiciária de Três Lagoas.Assim, não se trata de competência territorial relativa, que se prorroga se não alegada no momento oportuno.Três Lagoas/MS é o foro competente para processamento do feito.A parte autora, mesmo residente em outro Município, optou por intentar a demanda no Juízo Federal de Três Lagoas, conforme se observa pelo endereçamento da inicial, em detrimento

do que permite o artigo 109 da Constituição Federal no que tange à jurisdição delegada nos feitos previdenciários. A mera alegação de que a parte não poderá arcar com as despesas de transporte não tem o condão de modificar o foro de tramitação dos autos. Dessa forma, o feito deve permanecer neste Juízo. Considerando a atual fase processual, inclusive com agendamento de perícia, determino o regular processamento do feito, mantendo-se os atos a serem realizados. Intimem-se.

**0001468-56.2013.403.6003** - MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 66/67, conforme certidão de fls. 67 verso, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 05 de junho de 2014, às 16 horas, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

**0001557-79.2013.403.6003** - JACSON ROBERTO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao defensor Dr. Jorge Luiz Mello Dias do teor dos documentos de fls. 40/41, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001597-61.2013.403.6003** - ROSEMARI PAVAO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora.

**0001649-57.2013.403.6003** - ORLANDINHO MENEZES DE PAULA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001774-25.2013.403.6003** - SEBASTIAO EDYL DE QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, defiro o requerimento por expedição de ofícios solicitando o perfil profissiográfico previdenciário. Oficie-se às empresas relacionadas em fls. 160 e 161, solicitando a emissão do perfil profissiográfico previdenciário devidamente formalizado. Com a resposta, vista às partes por 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao caso em tela, mormente em razão da prova dos fatos ser preferencialmente documental, ante as atividades alegadas de lavador e frentista. Intimem-se.

**0001834-95.2013.403.6003** - NEIDIOMAR FERREIRA DA CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por NEIDIOMAR FERREIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter o benefício assistencial. Observo que a inicial apresenta como endereço da parte autora o Município de Aparecida do Taboado/MS. O INSS não alega exceção de incompetência em sua contestação. Consigne-se que Aparecida do Taboado/MS, apesar de ser sede de comarca, faz parte da competência territorial da Vara Federal de Três Lagoas/MS, nos termos do anexo I do Provimento 191/1999, que determinou a instalação da Subseção Judiciária de Três Lagoas. Assim, não se trata de competência territorial relativa, que se prorroga se não alegada no momento oportuno. Três Lagoas/MS é o foro competente para processamento do feito. A parte autora, mesmo residente em outro Município, optou por intentar a demanda no Juízo Federal de Três Lagoas, conforme se observa pelo endereçamento da inicial, em detrimento do que permite o artigo 109 da Constituição Federal no que tange à jurisdição delegada nos feitos previdenciários. A mera alegação de que a parte não poderá arcar com as despesas de transporte não tem o condão de modificar o foro de tramitação dos autos. Dessa forma, o feito deve permanecer neste Juízo. Considerando a

atual fase processual, inclusive com agendamento de perícia, determino o regular processamento do feito, mantendo-se os atos a serem realizados. Intimem-se.

**0001899-90.2013.403.6003** - DONIZETE ALVES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata - se de ação ordinária proposta por Donizete Alves da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS requerendo o benefício de aposentadoria com contagem de tempo especial. Citação da autarquia ré em fls. 76, através de termo de citação com remessa dos autos. Certidão de decurso de prazo para o réu contestar em fls. 77. É a síntese do necessário. Da análise dos autos, observo que a parte ré deixou de responder ao feito tendo o prazo se esgotado em 25 de novembro de 2013. Dessa forma, impõe-se a decretação da revelia para o INSS, no entanto, por se tratar de ente cujos interesses são indisponíveis, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o artigo 320, inciso II, do mesmo Código. Entretanto, entendo cabível, o disposto nos artigos 322 e 324, ambos do Código de Processo Civil. Neste sentido: Classe: AC - Apelação Cível - 1724953 nº documento: 11/197 Processo: 0008853-32.2012.403.9999 UF: SP Doc: TRF300391696 Relator: Desembargados Federal Lucia Ursaiá Órgão Julgador: Décima Turma Data do Julgamento: 02/10/2012 Data de Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2012 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVELIA. EFEITOS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRINCÍPIO DE PROVA MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, a teor do art. 320, II, do Código de Processo Civil. 4. Impossibilidade de comprovação de atividade rural com prova exclusivamente testemunhal. Inteligência da Súmula nº 149 do STJ. 5. Agravo legal desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. e; Processo: AG 199701000446586 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000446586 Relator(a): JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte: DJ DATA: 25/09/2003 PAGINA: 105 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA. REVELIA. EFEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil, os efeitos da revelia não se aplicam às autarquias em razão da indisponibilidade do direito da Fazenda Pública, à qual se equiparam, no particular. 2. Afastados os efeitos da revelia, pode o réu produzir a prova, inclusive a documental, conforme facultado pelo artigo 322 do Código de Processo Civil. 3. Recurso provido. Data da Decisão: 04/09/2003 Data da Publicação: 25/09/2003 Desta forma decreto a revelia do INSS e determino o prosseguimento do feito, independentemente de intimação da parte ré. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0001932-80.2013.403.6003** - EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO

DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X 3 SUPER.REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001939-72.2013.403.6003** - PAULO SERGIO GAGG(MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. João Miguel Amorim Junior, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Assistentes técnicos e quesitos do INSS em fls. 61/63. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002047-04.2013.403.6003** - MONTANARO ACUNHA ROCHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

**0002049-71.2013.403.6003** - ELSA ROMANIN DE ALMEIDA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o

croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0002124-13.2013.403.6003** - ELTON LUIZ CECAGNO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0002133-72.2013.403.6003** - NADIR VASCONCELLOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0002147-56.2013.403.6003** - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o descredenciamento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, nomeio e substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento, perita-especialista em serviço social, para realizar estudo sócio-econômico no requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela. Intime-se a perita. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Intimem-se.

**0002184-83.2013.403.6003** - JOSE NARCISO NOGUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0002189-08.2013.403.6003** - JORDENCIO JACINTO FERNANDES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0002234-12.2013.403.6003** - AUGUSTO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CAROLINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X VICTORIA KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CAROLINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CAROLINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0002245-41.2013.403.6003** - HANNAH ELOA MORALES ALMEIDA X SILVIA MARLI DA SILVA MORALES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução do feito, e considerando a idade da requerente (aproximadamente dois anos) determino a realização tão somente do estudo sócio-econômico. PA 0,5 Para tanto, nomeio como perita a Sra. Elisângela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-a da nomeação e para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). Arbitro seus honorários

no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Após, ao MPF para manifestação.

**0002261-92.2013.403.6003 - SEBASTIANA MOREIRA GARCIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Sebastiana Moreira Garcia em face do INSS pleiteando a concessão do benefício assistencial. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização tão somente do estudo sócio-econômico, considerando a idade da requerente bem como o teor do indeferimento do INSS em fls. 20. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Elisângela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-a da nomeação e para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Após, instruído o feito com o relatório social, às partes para manifestação. Desnecessária a intimação do MPF, consoante manifestação ministerial encaminhada através do ofício n. OF/PR/MS/TLS/DMP n. 48/2013 de 27 de maio de 2013. Intimem-se.

**0002265-32.2013.403.6003 - HEITOR MEDEIROS GUEDES X FATIMA APARECIDA MEDEIROS(MG116224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. Oswaldo Luis Marconato Junior, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar. Assistentes técnicos e quesitos do INSS e, fls. 50/52. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002289-60.2013.403.6003 - SIZENANDO OLIVEIRA LTDA ME X FRANCISCO SIZENANDO BATISTA(MS014758 - VIVIANE ARANHA DE FREITAS E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DIVINO GOMES E LTDA ME**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sizenando Oliveira Ltda ME em face de Banco Bradesco Financiamento S/A e outros, requerendo valor indenizatório por danos materiais e morais que alega ter sofrido. A parte ré Banco Bradesco Financiamento S/A foi citada por carta e, conforme certidão de fls. 59, deixou transcorrer o prazo para resposta sem a correspondente manifestação. Dessa forma, impõe-se a revelia do réu Banco Bradesco Financiamento S/A, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se a parte autora para manifestar-se pontualmente acerca do aviso de recebimento devolvido, conforme fls. 44, nos termos do despacho de fls. 50. Após, tornem os autos conclusos.

**0002637-78.2013.403.6003 - ANA RITA MUNIZ DIVINO(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto, ausentes todos os requisitos legais estabelecidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À vista da declaração de folha 14, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a ré.

**0000019-29.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-**

28.2013.403.6003) JM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS EIRELI(MS014437 - SIMONE RIBEIRO BARBOSA E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora objetiva a declaração de nulidade de ato administrativo consistente concernente a auto de infração e respectiva multa lavrados em razão de falta de apresentação de licença de operação. Verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, recolhendo custas no valor de R\$ 5,32 (fl. 25), em desconformidade com as disposições do artigo 259 do CPC. Considerando que se pretende a desconstituição de auto de infração e correspondente multa no valor de R\$ 500.500,00 (fl. 61), esse é o valor da causa e sobre tal importância devem ser recolhidas as custas iniciais. Intime-se a parte autora a fim de que recolha as custas em conformidade com o valor da causa (R\$ 500.500,00), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, cite-se o réu. Int.

**0000089-46.2014.403.6003** - APARECIDO JOAQUIM JOSE DE FARIAS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, a divergência entre os documentnos acostados com a inicial e o nome e dados nela declinados. Após, tornem os autos conclusos.

**0000189-98.2014.403.6003** - MARIA EVA DE JESUS DOS SANTOS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de folha 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nas informações de folha 30. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0000204-67.2014.403.6003** - MARIO APARECIDO ROCHA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs ação ordinária visando, em síntese, a condenação do INSS à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de auxílio doença posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, para o recálculo do salário-de-benefício com o uso das 80% maiores contribuições (excluindo-se as 20% menores), relativas a todo o período contributivo, na forma prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela parte autora o prévio requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012 - Grifou-

se).Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**0000219-36.2014.403.6003** - MARIA APARECIDA TROLEIS DEL SANTOS(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados nas informações de fl. 23.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0000237-57.2014.403.6003** - YURI FERREIRA MAIA(MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0000238-42.2014.403.6003** - APARECIDA FERNANDES ALVES DE PAULA(MS012162 - ILDA MEIRE PASCOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0000377-91.2014.403.6003** - ADAO FRANCA GONCALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 08.Intime-se.Cite-se.

**0000379-61.2014.403.6003** - ONEIDE MARIA RODRIGUES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos via original da declaração de hipossuficiência, assumindo o ônus processual de sua inércia.Intimem-se.

**0000383-98.2014.403.6003** - MARIA DO CARMO GOMES HAITER(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 13.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Intime-se.Cite-se.

**0000386-53.2014.403.6003** - MILTON DE JESUS GONCALVES(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do pedido deduzido neste processo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual local.Intimem-se.

**0000414-21.2014.403.6003** - JOSE MARIA BARBOSA FILHO(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante do exposto, indefiro a inicial, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º, 295, III, e 267, I e VI, CPC). Sem honorários por não ter o réu integrado a relação processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000467-02.2014.403.6003** - NELSON ROBERTO DA SILVA RAMOS(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 30. Cite-se. Intimem-se.

**0000468-84.2014.403.6003** - RAUL ROSA DO NASCIMENTO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 30. Cite-se. Intimem-se.

**0000469-69.2014.403.6003** - GLAUCIA ROSA BUENO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 30. Cite-se. Intimem-se.

**0000470-54.2014.403.6003** - ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 30. Cite-se. Intimem-se.

**0000471-39.2014.403.6003** - ASSIS MEDEIROS DE ABREU(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 29. Cite-se. Intimem-se.

**0000473-09.2014.403.6003** - WILERSON ANTONIO CESTARI(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 29. Cite-se. Intimem-se.

**0000474-91.2014.403.6003** - MAURICIO JOSE ALVES(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 57. Cite-se. Intimem-se.

**0000475-76.2014.403.6003** - KLEBER DE SOUZA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 48. Cite-se. Intimem-se.

**0000476-61.2014.403.6003** - CLAUDIO NARCISO BRASILEIRO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 40. Cite-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3482**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000909-02.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X BRASIL TELECOM S.A.(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E MS011972 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Pelos fundamentos expostos, DECLINO da competência para processamento e julgamento do presente feito. Com vistas ao que dispõe o 2º do artigo 113 do CPC, intime-se o órgão ministerial para que indique o foro por onde pretende o prosseguimento deste processo (da Capital do Estado ou do Distrito Federal), considerados os princípios institucionais de unidade e indivisibilidade que regem a atuação do Ministério Público. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, comunicando-se a presente decisão nos agravos de instrumento interpostos pelas rés e pelo MPF. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3484**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000571-28.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-20.2012.403.6003) LOCALIZA RENT A CAR S/A(MG104992 - SERGIO JACOB BRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de restituição do bem relacionado no item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão juntado às fls. 49/50. Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Traslade-se esta decisão, por cópia, para os autos de Inquérito Policial correspondentes à imputação penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6256**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000378-44.2012.403.6004** - JULIO CESAR PEREIRA(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24/04/2014, às 15h20, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Sem prejuízo do exposto, fica desde já oportunizada a especificação de provas pelas partes, no prazo de 10 (dias), podendo ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes independentemente de intimação, a qual somente será deferida se devidamente justificada sua necessidade.

**0001431-60.2012.403.6004** - HELIO DE SOUZA PINTO(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário mediante reconhecimento de atividade rural. DECIDO. Intimem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Caso o réu alegue qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação da parte autora será o mesmo prazo para a especificação de provas. Desde já, considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 24/04/2014, às 15h50, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; b) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, dez dias de antecedência em relação à data da

audiência;c) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 6257**

### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000635-35.2013.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SILVIO DA SILVA JULIAO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva, exceção de incompetência e defesa preliminar apresentadas pelo réu, respectivamente, à f. 173/175, 190/196 e 197/205. Juntou documentos à f. 176/189 e 206/218.O Ministério Público Federal manifestou-se (f. 221/223).É o que importa para o relatório. Fundamento e decido.Por primeiro, consigno que não há óbice, no presente caso, à apreciação da arguição de incompetência do juízo nos próprios autos do processo criminal. Com efeito, tratando-se de alegação de incompetência em razão da matéria (artigo 109, inciso V, da Constituição Federal e artigo 70, caput, da Lei 11343/06), é dispensada a arguição via exceção.Ademais, observo que as considerações e pedido feitos à f. 190/196 foram reproduzidos na defesa prévia (f. 197/205).O réu, preliminarmente, aduziu que este juízo não é competente para processar e julgar o feito, em razão do local da apreensão do entorpecente - Posto Fiscal Lampião Aceso, BR-262, nesta cidade - e por considerar que não há nos autos qualquer informação de que a droga tenha procedência boliviana. Contudo, entendo que os elementos constantes dos autos de inquérito policial, descritos na denúncia, apontam a competência desse Juízo para o processamento e julgamento do feito. A natureza da droga apreendida, a quantidade e mesmo pela nacionalidade do seu possível fornecedor, indicam que a droga provinha da Bolívia, sendo de relevo as declarações prestadas à f. 02/06.O APF André Correa da Costa Meirelles de Oliveira, em seu depoimento policial (f. 02/03), relatou que:[...] Sílvio disse que quem forneceu a droga foi um boliviano conhecido apenas como WILIAM, que tem uma perua boliviana verde, do tipo Parati, mas é outra marca; Que Sílvio disse que deixou seu caminhão num Posto Shell que está desativado, na Rua 21 de Setembro, nesta cidade, foi de mototáxi até o Motel Planalto, nesta cidade, onde encontrou WILIAM, entrou no carro dele, deram uma volta na quadra e recebeu dele a droga, dentro do carro [...].Os demais agentes responsáveis pela prisão em flagrante do réu, o APF Gabriel Cervantes Antônio de Souza (f. 04/05) e o APF Daniel Luis David (f. 06), prestaram depoimentos que corroboram o depoimento acima transcrito, ou seja, afirmaram que o réu, quando da sua prisão, informou que a droga lhe foi fornecida por um boliviano, chamado WILIAM, que estava em um veículo boliviano, tipo perua, cor verde. Cumpre ressaltar que a cidade de Corumbá localiza-se em notória rota de tráfico internacional de entorpecente, sobretudo cocaína provinda da Bolívia. Assim, havendo indícios, que poderão ser comprovados ou não judicialmente, de que o réu recebeu a droga de origem boliviana (pela sua natureza, quantidade e circunstâncias do fato), das mãos de traficante boliviano, neste município, justifica-se a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.Com relação ao pedido de revogação de prisão preventiva, algumas considerações devem ser feitas, ante a especificidade do caso. O réu foi preso em flagrante delito na data de 28.06.2013, por estar transportando, em um caminhão, três envelopes contendo 2.910g (dois mil noventa e dez gramas) de cocaína proveniente da Bolívia. Foi então colocado em liberdade na data de 29.06.2013, por força de decisão que lhe concedeu liberdade provisória (f. 20 dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante).Posteriormente, em decisão proferida em 11.07.2013 (f. 35/38), este Juízo reconsiderou a decisão de f. 20 e decretou a prisão preventiva do réu, entendendo justificada a sua necessidade para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal Entretanto, por não constar dos autos de inquérito policial o endereço do réu, e, ainda, por não ter sido solicitada essa informação quando da sua soltura, inseriu-se em seu mandado de prisão o endereço obtido em consulta ao site da receita federal (f. 33 e 39), constando residência na cidade de Três Lagoas/MS. Observo que, inclusive, determinou-se a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS para notificação e intimação do réu para apresentar defesa prévia (f. 66). Ocorre que, na data de 20.01.2014, a defesa do réu requereu cópia integral dos autos e informou que o réu não mudou de endereço (constante da procuração de f. 69) e ainda não havia sido intimado para apresentar defesa prévia (f. 68). Após, determinou-se a anotação do endereço informado na procuração para cumprimento de todas as determinações proferidas no feito, e determinou-se que fosse comunicada a autoridade responsável pelo cumprimento do mandado expedido à f. 39. O referido mandado foi cumprido na data de 21.01.2014 (f. 75), no endereço fornecido pela defesa do réu. Em 24.01.2014 (f. 85/92), o réu requereu a revogação da sua prisão preventiva, juntando documentos com o fim de comprovar bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa. Em decisão proferida em plantão (f. 121/122), manteve-se a prisão do réu, ressaltando a possibilidade de posterior análise por este Juízo, com a juntada de novos documentos.O réu pediu a reapreciação do seu pedido e juntou documentos (f. 173/189).Entendo que o réu logrou comprovar, pelos documentos juntados (f. 93/98 e 176/185), que trabalhou como motorista de ônibus durante todo o tempo em que esteve em liberdade, contratado pelo Consórcio Guaicurus em Campo Grande/MS. Também comprovou residência fixa e que não procurou furtar-se à

aplicação da lei penal, pois continuou a residir no mesmo endereço no qual residia antes da sua prisão, como se pode constatar pelos documentos de f. 73 e 94, bem como pelo fato de ter sido preso após ser indicado referido endereço à autoridade responsável pelo cumprimento do seu mandado de prisão (f. 72 e 75). No caso, verifico que o réu não ostenta registro de antecedentes, conforme certidões de f. 136 e 225, devidamente atualizadas. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que outrora justificaram a segregação cautelar do réu. Vejo, sim, por outro lado, que o réu demonstrou interesse em contribuir para o bom andamento do processo. Diante do exposto, verifico que, a despeito de ter sido o réu denunciado pelo grave crime tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso, I, da Lei n. 11.343/06, não antevejo, ao menos por ora, necessidade da manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública, haja vista que não simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade. Entender de forma diversa, na espécie, feriria os princípios constitucionais que norteiam a custódia cautelar, em especial a presunção de inocência, pois é inadmissível que a finalidade da prisão cautelar, qualquer que seja a modalidade, e que reclama uma base empírica e concreta, seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena. Outrossim, não verifico risco à instrução criminal, tampouco à aplicação de lei penal, pelos fundamentos acima mencionados. Isso posto, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva de SILVIO DA SILVA JULIÃO. Expeça-se, imediatamente, alvará de soltura clausulado. Fica o réu comprometido a comparecer a todos os atos do processo, bem como a comparecer mensalmente neste Juízo para informar e justificar suas atividades, nos termos do artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal, cabendo-lhe comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, tudo sob pena de revogação do benefício. De outro cotejo, em análise à defesa preliminar apresentada (f. 197/205) observo não ser o caso de rejeição da denúncia, por não vislumbrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. De igual forma, observo não ser o caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária descritas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal. No que tange à peça acusatória, constato que ela preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de SILVIO DA SILVA JULIÃO. Em que pese o procedimento peculiar previsto na Lei 11.343/06, entendo que a colheita da prova oral de acordo com o procedimento ordinário comum propicia maior amplitude à defesa, razão pelo qual o adoto para a produção da prova oral. Dessa forma, designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 03/04/2014, às 15h00min, a ser realizada na sede deste juízo (Rua XV de Novembro, n. 120, centro, Corumbá/MS). Cite-se e intime-se o réu. Intime-se a defesa. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal para requisição das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Rondonópolis/MT para requisição e oitiva da testemunha GABRIEL ANTÔNIO CERVANTES DE SOUZA, pelo método convencional. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do réu, bem como para cumprimento do alvará de soltura em seu favor. Ao SEDI para as alterações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Precatória 51/2014-SC a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para citação, intimação e cumprimento de alvará de soltura do réu, SILVIO DA SILVA JULIÃO, RG n. 001158232 SSP/MS, CPF n. 995.384.231-00, que se encontra recolhido no PETRAN - Presídio de Trânsito, na cidade de Campo Grande/MS; b) Carta Precatória 52/2014-SC, à Subseção de Rondonópolis /MT, para requisição e oitiva da testemunha GABRIEL ANTÔNIO CERVANTES DE SOUZA, Agente de Polícia Federal, lotado na DPF de Rondonópolis/MT, matrícula 18779, pelo método convencional; c) Ofício 210/2014-SC à Delegacia de Polícia Federal para requisição, para presença na audiência supra, das seguintes testemunhas: - EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 18742, lotado na DPF/CRA/MS; - DANIEL LUIS DAVID, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 18699, lotado na DPF/CRA/MS. Cite-se. Intime-se. Às providências.

## **Expediente Nº 6258**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000222-85.2014.403.6004** - REINALDO GONCALVES TRINDADE (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por intermédio do qual REINALDO GONÇALVES TRINDADE pretende a obtenção de ordem judicial que determine a efetivação de sua matrícula no curso de Administração da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, campus Pantanal. Afirmo o impetrante, na peça exordial (f. 2-5), que foi classificado em 132º lugar para o Curso de Administração da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal, e convocado para matrícula na 4ª chamada,

divulgada em 21.2.2014. Relata que seu pedido de matrícula foi negado por não ter apresentado o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, documento que solicitou à instituição onde estudou o ensino médio, mas que não foi confeccionado a tempo. Pleiteou, liminarmente, que as autoridades impetradas sejam compelidas a efetivarem sua matrícula no curso para o qual foi habilitado. Juntou documentos à f. 6-13. Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. A questão que enseja o presente mandado de segurança é o suposto cometimento de ato ilegal por autoridade administrativa, consistente no impedimento ao impetrante em efetuar sua matrícula na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, após convocação para o curso de Administração. No caso vertente, entendo que o pedido liminar deve ser indeferido ante a falta prova pré-constituída das alegações essenciais à verificação do alegado direito líquido e certo. Isso porque a concessão de provimento jurisdicional que assegurasse a matrícula no curso pretendido, sem a emissão do certificado de conclusão do ensino médio - sob fundamento de que a instituição de ensino onde concluiu o ensino médio demoraria para confeccionar esse documento - exigiria prova de que o impetrante efetivamente concluiu o ensino médio, como requere o artigo 44, II, da Lei 9394/96. Porém, não há, nestes autos, um único histórico escolar ou documento equivalente dando conta da conclusão do ensino médio pelo impetrante. Sem essa prova, não cabe decisão judicial destinada a suprir o certificado. Dessa forma, entendo ausente a verossimilhança das alegações. Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos obstativos ao exercício de direitos e garantias constitucionais, o que não ocorreu. Notifique-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que opine no prazo estabelecido no artigo 12 da Lei n. 12.016/09. Após, conclusos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6259**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**000059-76.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X V. DE F.C. FERREIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça acostada à fl. retro, informando que o executado não foi localizado para que procedesse sua citação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**000060-61.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NELZO RIBEIRO DA SILVA CONSTRUCOES ME

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para o executado, acostada a fl. retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0000965-66.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES CORUMBA LTDA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para o executado, acostada a fl. retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0000184-10.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLAUDIO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça acostada à fl. retro, informando que o executado não foi localizado para que procedesse sua citação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0000275-03.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDROSA E OLIVEIRA LTDA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para o executado, acostada a fl. retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0000276-85.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RENATA DE ARRUDA IUNES SALOMINY-ME

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para o executado, acostada a fl. retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0000279-40.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X T PEREIRA DA SILVA ME

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para o executado, acostada a fl. retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0000280-25.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA DILA BEZERRA RUIZ

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para o executado, acostada a fl. retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0000497-68.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FIGUEIREDO E POLETO LTDA - ME

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça acostada à fl. retro, informando que o executado não foi localizado para que procedesse sua citação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 6109**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001796-77.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CARLOS ROBERTO MORAIS MESQUITA(PR057532 - RAFAEL GARCIA CAMPOS)

Aos 15/01/2014, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, sob a presidência da MMª. Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena, Dra. MONIQUE MARCHIOLI LEITE, comigo, Danilo César Maffei, Técnico Judiciário RF - 7118, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República Dr. MARCOS NASSAR, o acusado, e as testemunhas arroladas pela acusação GUILHERME JOSÉ MARTINS ALVES e RUBENS FREDERICO GARLIPP NETO. Ausente o advogado do acusado, o Dr. RAFAEL GARCIA CAMPOS - OAB/PR 57.532. O acusado CARLOS ROBERTO MORAES MESQUITA afirmou que desconstituiu o seu advogado contratado, acima mencionado. Ao réu foi assegurado o direito à entrevista prévia e reservada com sua advogada dativa nomeada neste ato. Após o interrogatório do réu, as testemunhas foram ouvidas pelo Juízo. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do STF, o acusado permaneceu algemado durante o período do seu interrogatório e oitiva da testemunha por este Juízo, face ter o responsável pela escolta policial declarado não ser possível com certeza absoluta a manutenção da ordem destes trabalhos e higidez física de todas as pessoas presentes nesta audiência. Pela defesa foi requerido a desistência da oitiva das testemunhas AMANDA APARECIDA MESQUITA e ANGELICA APARECIDA DA SILVA. Na fase do art. 402 do CPP, pelo MPF foi requerido a certidão de objeto e pé dos três primeiros registros criminais mencionados na certidão da comarca de Londrina, bem como do registro constante da FAC expedido pelo Mato Grosso do Sul (Processo 4414/2001 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Amambai/MS). A defesa nada requereu. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Diante da informação

prestada pelo acusado, nomeio para exercer o múnus de defensora dativa a Dra. JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - OAB/MS 10.218. Homologo a desistência das testemunhas arroladas pela defesa. Defiro o pedido do MPF, expeça-se o necessário para requisição das certidões. Oficie-se novamente ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, solicitando os antecedentes criminais do acusado. Com a juntada dos antecedentes, dê-se vista dos autos sucessivamente à acusação e à defesa, para apresentação de alegações finais. Publique-se na integra este termo de audiência, para ciência do advogado Dr. RAFAEL GARCIA CAMPOS.

### **Expediente Nº 6111**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002755-82.2012.403.6005 - SIDINEI ISMAIL DA COSTA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 85/93, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir.

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

### **Expediente Nº 2359**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000768-21.2006.403.6005 (2006.60.05.000768-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ESPOLIO DE ROQUE JOSE LINCK**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança das inscrições de números: i) 13 1 03 000580-57 (valor atualizado de R\$ 1.743,48) - fl. 04; ii) 13 1 05 001580-63 (valor atualizado de R\$ 3.956,46) - fl. 06; iii) 13 6 05 004093-30 (valor atualizado de R\$ 550.852,70) - fl. 08; iv) 13 8 01 001591-87 (valor atualizado de R\$ 1.828,17) - fl. 09; v) 13 8 01 002624-33 (valor atualizado de R\$ 1.388,76) - fl. 13; e vi) 13 8 02 001911-80 (R\$ 498,96) - fl. 17, totalizando R\$ 560.268,53. Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 79/90, o espólio do executado Roque José Linck sustenta a inexigibilidade da dívida, aduzindo, em síntese, que teria ocorrido a prescrição dos créditos exequendos. Instada a se manifestar, a exequente aduziu que não cabe exceção de pré-executividade, uma vez que o instrumento adequado para a defesa do executado seriam os embargos à execução, por meio da petição de fls. 97/98. É a síntese do necessário. Decido. De início, afasto a alegação de não cabimento de exceção de pré-executividade, e recebo a exceção. Isso porque exceção é admitida quando a matéria de defesa aventada pelo executado é de ordem pública e não demanda dilação probatória, como é o caso em análise, em que o executado alega prescrição. No mérito, tenho que as cobranças devem ser analisadas separadamente. Em relação à inscrição 13 6 05 004093-30, no montante R\$ 550.852,70 - fl. 08, constitui dívida não tributária, refere-se à cobrança de cédula rural, título executivo nos termos dos artigos 585, VIII, do Código de Processo Civil e 10, do Decreto-lei nº 167/67. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de crédito cuja regulação escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Neste passo, poder-se-ia acenar com a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. Este posicionamento, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a data do ato ou fato do qual se originarem e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80. In verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO PELO BANCO DO BRASIL. MP 2.196-3/2001. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Se a cessão de crédito do Banco do Brasil para a União ocorreu em razão da Medida Provisória 2.196, de junho de 2001, o prazo quinquenal somente deve ser contado após a referida cessão, vencida a dívida em 31 de outubro de 2002, não há que se falar em prescrição, pois ajuizada a ação de execução em 15 de março de 2007, antes do decurso do prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. 2. É legítima a cobrança de débito proveniente de operações de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais. 3. O direito ou privilégio de executar o

crédito pelo rito da Lei nº 6.830/1980 está vinculado à condição de Fazenda Pública da nova credora, a pessoa jurídica de direito público denominada União Federal. 4. Em se tratando de Cédula Rural Pignoratícia, que tem disciplina específica no Decreto-lei 167/67, o artigo 5º, parágrafo único, e o art. 71 são expressos em autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros de 1% ao ano e de multa de 10% sobre o montante devido, respectivamente, sendo, inexigível, portanto, a comissão de permanência. 5. A Lei nº 9.298/96, que alterou a redação do único do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, reduzindo de 10% para 2% o valor da multa, se aplica aos contratos celebrados após de sua vigência. 6. A Medida Provisória nº 2.196-3, em seu artigo 5º, diz que após o inadimplemento contratual, deverão incidir a Taxa Selic e juros de mora de 1% ao ano sobre o valor principal. A aplicação da Taxa SELIC aos créditos não tributários da Fazenda Nacional tem amparo legal. 7. Apelação parcialmente provida (APELREEX 200872010014761, Relator: João Pedro Gebran Neto, TRF4 - Terceira Turma, D.E. 10/02/2010). De acordo com a cópia do aludido título de crédito (fls. 19/29), o vencimento da dívida se deu em 31/10/2002. Assim, é de se considerar que, a partir desta data o título em discussão se tornou exigível, dispensando quaisquer outras eventuais formalidades. Outrossim, não há que se falar em prescrição, no que tange à inscrição 13 6 05 004093-30 (fl. 08), pois a execução foi ajuizada em 25/05/2006 e o despacho que determinou a citação do executado foi exarado em 26/05/2006 (fls. 31), antes, portanto, do decurso do prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Passo à análise da prescrição das demais inscrições de dívida ativa cobradas neste feito, que se referem a dívidas de natureza tributária, a seguir relacionadas: i) 13 1 03 000580-57, com data de vencimento em 28/04/2000, referente a imposto de renda (fl. 04); ii) 13 1 05 001580-63, com vencimento em 29/06/2001, referente a imposto de renda (fl. 06); iii) 13 8 01 001591-87, com vencimento em 30/09/1996, referente a imposto territorial rural (fl. 09); iv) 13 8 01 002624-33, com vencimento em 30/12/1996, referente a imposto territorial rural (fl. 13); v) 13 8 02 001911-80, com vencimento em 30/11/1998, referente a imposto territorial rural (fl. 17). A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em análise às inscrições supramencionadas, verifico que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação (ITR e IR), cuja constituição do crédito tributário ocorre com o vencimento da obrigação. Nesse momento, começa a fluir o prazo prescricional. Portanto, os prazos começaram a fluir em 28/04/2000, 29/06/2001, 30/09/1996, 30/12/1996 e 30/11/1998. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, este parágrafo é tido como inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Neste sentido, não poderia lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Primeira Turma do STJ, cuja interpretação da LEF é nesse sentido. Veja-se: I - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. II - A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.03.2002, pág. 00194). III - Agravo regimental improvido. ((AgRg no REsp 189150 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1998/0069729-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/06/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 08.09.2003 p. 220) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional, posicionamento que se encontra amparado na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para considerar como causa interruptiva da contagem do prazo prescricional a data da prolação do despacho que determinou a citação do executado e não sua efetiva citação. Ressalto que tal entendimento se aplica somente aos feitos ajuizados após a vigência da Lei Complementar acima referida. Tendo em vista que a LC 118/05 foi publicada em 09/02/2005 e entrou em vigor 120 dias após sua publicação, será ela aplicada às execuções fiscais ajuizadas posteriormente à 09/06/2005. Verifica-se no caso sub judice que a execução fiscal foi ajuizada na vigência da LC 118/2005. Logo, chega-se à conclusão de que sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN) e tendo a ordem de citação ocorrido em 26/05/2006, operou-se a prescrição do crédito tributário das inscrições: i) 13 1 03 000580-

57, no montante de R\$ 786,38, com data de vencimento em 28/04/2000 (fl. 04), ii) 13 8 01 001591-87, no montante de R\$ 603,48, com vencimento em 30/09/1996 (fl. 09), iii) 13 8 01 002624-33, no montante de R\$ 489,12, com vencimento em 30/12/1996 (fl. 13); e iv) 13 8 02 001911-80, no montante de R\$ 197,38, com vencimento em 30/11/1998 (fl. 17), pois entre o início do prazo prescricional, ou seja, o vencimento das obrigações, em 28/04/2000, 30/09/1996, 30/12/1996 e 30/11/1998 e o despacho determinando a citação, em 26/05/2006, transcorreu prazo superior a cinco anos.0,10 Em relação à inscrição de n.º 13 1 05 001580-63, no montante de R\$ 1.941,06, com vencimento em 29/06/2001 (fl. 06), não se operou a prescrição, porque o lapso temporal entre a constituição do crédito tributário e o despacho inicial, em 26/05/2006 é menor que cinco anos.0,10 Posto isso, declaro prescritos os débitos incluídos nas CDAs n.ºs. i) 13 1 03 000580-57 (fl. 04), ii) 13 8 01 001591-87 (fl. 09), iii) 13 8 01 002624-33 (fl. 13); e iv) 13 8 02 001911-80 (fl. 17).Em relação às inscrições de n.ºs. 13 1 05 001580-63 (fl. 06) e 13 6 05 004093-30 (fl. 08) não se operou a prescrição, devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, em 15 dias. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 18 de fevereiro de 2014.Leonardo Pessorrusso de QueirozJuiz Federal

### **Expediente Nº 2360**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL**

**000208-98.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Baixo os autos em diligência.Solicite-se cópia dos autos do inquérito policia 610/2013-4, em trâmite perante a Justiça Estadual.Após, venham os autos conclusos.

### **Expediente Nº 2361**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000442-80.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-36.2014.403.6005) EDSON RICARDO VALENZUELA GOMES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X JUSTICA PUBLICA

Auto de Prisão em flagrante n.º. 0000432-36.2014.403.6005 Vistos, Cuida-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de EDSON RICARDO VALENZUELA GOMES, de nacionalidade brasileira, pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33, c/c art. 40, I da Lei n.º. 11.343/06) cometido, em tese, em 09.03.2014, no km 05 da Rodovia BR 463, nesta cidade. Concedida voz ao órgão ministerial (fls.35), que informou ter se posicionado sobre o caso nos autos de liberdade provisória n.º 0000442-80.2014.403.6005 (fls.37). Naqueles autos de liberdade provisória, o autuado, por intermédio de defesa constituída, postula pela concessão de tal benesse, sob os seguintes argumentos: a) não ofertou resistência à prisão; b) não apresenta grau de periculosidade; c) é primário e de bons antecedentes; d) possui endereço fixo e trabalho lícito. Juntou procuração e documentos (fls.11/61). O parquet, naqueles autos, manifestou-se favoravelmente à soltura do autuado, mediante o cumprimento de condições previstas na legislação processual penal (fls.65/69). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Diz a novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei n.º 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei n.º 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei n.º 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei n.º 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei n.º 12.403, de 2011). Tendo em vista que o crime pelo qual o autuado encontra-se preso está previsto em lei especial, qual seja, Lei n.º. 11.343/2006, entendo que o artigo 310 do CPP deve ser conjugado com dispositivo daquele diploma normativo, notadamente com o artigo 50. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido rigorosamente observados, pela DD. Autoridade Policial, os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP, bem como no artigo 50 da Lei de Tóxicos. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (artigo 310, inciso I, do CPP). Noutro flanco, a pena máxima do delito em apuração (art. 33 da Lei de Drogas) é de 15 (quinze) anos de reclusão isto sem contar o acréscimo decorrente da transnacionalidade - circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. Olhos postos,

agora, no caso concreto. Pela leitura do auto de prisão em flagrante (fls. 12/19), constata-se que o autuado foi preso por policiais militares porque transportava, no ônibus da Empresa Queiroz, itinerário Ponta Porã/Campo Grande, 100g (cem gramas) de cocaína. Na oportunidade, ele confessou ter adquirido o entorpecente na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero e que a levaria até a capital do Estado do Mato Grosso do Sul, para uma pessoa apelidada de CHIBA, cujo nome e endereço desconhecem. De outra quadra, o laudo preliminar de constatação, em obediência ao artigo 50, 1º, da Lei nº 11.343/2006, encartado a fls. 23, confirmou a presença de 100g (cem gramas) de cocaína no material apreendido com o autuado. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 10.05.12, veio a declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do caput do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006. Em seguida o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para que fossem analisados os requisitos constantes no artigo 312 do CPP, a fim de que, se fosse o caso, manter a prisão cautelar do paciente. O Tribunal autorizou os Senhores Ministros a decidirem monocraticamente os habeas corpus quando o único fundamento da impetração for o artigo 44 do mencionado diploma legislativo (STF, HC nº 104339, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 10.05.12). Desta forma, a simples referência ao artigo 44 da Lei de Drogas é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos necessários para a custódia cautelar, preconizados no artigo 312 do CPP (STF, HC nº 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). Com base nisso, tenho decidido que o benefício da liberdade provisória, aos acusados de praticarem o tipo do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, visa alcançar tão somente os pequenos traficantes, ou seja, aqueles com quem é apreendida diminuta quantidade de droga e sem propensão a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, mas jamais às pessoas que aceitam transportar significativa quantidade de droga. Isto porque, na hipótese de ser elevada quantidade de droga apreendida, é intuitivo que ela teria o condão de causar consequências graves a relevante número de pessoas, circunstância que não se coaduna com os escopos do legislador à concessão dessa benesse legal. Em se analisando o caso concreto, verifico que estão ausentes os requisitos que autorizam o decreto da prisão preventiva, sendo possível a concessão da liberdade provisória mediante o cumprimento das medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal. Com efeito, verifico que a quantidade de droga apreendida em poder do autuado não se revela excessiva se comparada a que ordinariamente é apreendida nas abordagens policiais em rodovias, notadamente na região de fronteira Brasil/Paraguai. Verifico, ainda, que o autuado demonstrou, nos autos de liberdade provisória, ter residência fixa, emprego lícito e não ostentar maus antecedentes criminais. Anoto, outrossim, que o crime imputado ao autuado - tráfico de entorpecentes - não foi cometido com violência ou grave ameaça. Além disso, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a prisão do autuado, havendo, ainda, a probabilidade de que sua pena corporal no caso de condenação seja substituída por penas restritivas de direitos, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 97.256/RS, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, em 1º-09-2010. Noutras palavras, não existindo motivação suficiente para a manutenção da custódia cautelar, devem ser aplicadas outras medidas cautelares menos severas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011. Posto isso, com fundamento no artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a EDSON RICARDO VALENZUELA GOMES, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício, impondo-lhe, ainda as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1 - comparecimento periódico perante o juízo, a cada 15 (quinze) dias, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de acesso ao Paraguai, notadamente na cidade de Pedro Juan Caballero, conhecida porta de entrada de drogas no Brasil, para evitar o risco de novas infrações (art. 319, II, CPP). Fica o autuado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. O autuado deverá, ainda, comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Deverá, por fim, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, também sob pena de, não localizado, ser-lhe revogado o benefício, além de ter que fornecer telefones onde possa ser encontrado. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de liberdade provisória nº 0000442-80.2014.403.6005. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int. e Cumpra-se. Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

## **Expediente Nº 1707**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000394-60.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos.

**0000478-61.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos.

**0000479-46.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO CALDERAN(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000863-09.2010.403.6006** - MARLENE ROSA DE JESUS SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do peticionamento de fl. 156, esclareço que o termo inicial (DIB) é o determinado em sentença (fl. 130), sendo que no despacho de fl. 139 constou equivocadamente a sigla DIB, quando na verdade fixou-se a DIP. Desta feita, retifico em parte o despacho de fl. 139, a fim de que conste a data de inicio do pagamento (DIP) em 1º/10/2013 .Intime-se, com urgência.

**0001255-46.2010.403.6006** - EVALDIR CHIQUITO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial complementar de fls. 84-86.

**0000052-78.2012.403.6006** - ADEVALDO PORTO DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001212-41.2012.403.6006** - JANDIRA FERREIRA GALVAO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001274-47.2013.403.6006** - M R MACHADO KANOFF - ME(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 192-195.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000775-34.2011.403.6006** - JANINE TAPARI VELASQUEZ(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000822-37.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-86.2012.403.6006) SEBASTIAO A. OLIVEIRA - ME(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc.

1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intimem-se as partes para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem a produção de provas, ocasião em que deverão especificá-las e justificar a pertinência, sob pena de indeferimento. Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

**0001332-50.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-98.2013.403.6006) MICHELOTTO & MICHELOTTO LTDA - EPP(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitere-se a intimação do embargante para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos faltantes, já relacionados no despacho de fl. 60, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a juntada ou o decurso do prazo, conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000445-66.2013.403.6006 (2009.60.06.000785-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000785-2)) JANIO REBOUCAS PAVAO DE ARRUDA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para ciência da manifestação do embargado, à fl. 19. Após, conclusos.

**0001242-42.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) SILVIO LAGARES DA SILVA(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Parecer do MPF das fls. 41/42: considerando-se que o veículo de placa EJL 9101/São Paulo, cuja restituição é pretendida neste feito por SILVIO LAGARES DA SILVA, encontra-se acautelado na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, não vislumbro, por ora, urgência no pedido do Parquet para que se determine a indisponibilidade do referido automóvel. Sendo assim, nesse ponto, indefiro requerimento do MPF. Sem prejuízo, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove ser o proprietário do veículo, conforme já determinado à fl. 31 e reiterado pelo MPF à fl. 42. Com a juntada de novos documentos ou decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, dê-se vista ao Parquet antes de retornarem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000425-12.2012.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X MACEDO & GIRALDI LTDA - ME(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Intime-se o executado para ciência da manifestação da exequente, à fl. 72, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que não consta dos autos o vínculo da outorgante da procuração, de fl. 68, com a empresa executada. Com a manifestação, conclusos para decisão.

**0001526-84.2012.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X A C GASPAR COMERCIO DE MADEIRAS - ME(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Informa a exequente que não houve a consolidação do parcelamento citado à fl. 29. Assim sendo, intime-se a executada para que se manifeste, em 05 (cinco) dias. Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos para apreciar o pedido de fl. 32.

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001201-75.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-89.2013.403.6006) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP219073 - FABIO TIZZANI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das alegações da parte requerente (fls. 24/26), intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, devolva a este Juízo os autos n. 0000825-89.2013.403.6006. Cumprida tal providência pelo Parquet, traslade a Secretaria a este feito os documentos requisitados nas alíneas a e b da fl. 22. Em seguida, dê-se nova vista ao MPF para que se manifeste quanto ao pedido formulado nestes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001225-06.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-90.2013.403.6006) MARIA DA GLORIA SOARES DE SA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO) X

JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte requerente para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao parecer do MPF juntado à fl. 33.Caso sejam apresentados novos documentos, dê-se vista ao Parquet e, após, tornem conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001226-88.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-90.2013.403.6006) ROSELI PEREIRA DE MELO(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte requerente para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao parecer do MPF juntado às fls. 32/33.Caso sejam apresentados novos documentos, dê-se vista ao Parquet e, após, tornem conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001405-22.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-02.2013.403.6006) JORGE LUIZ FERREIRA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte requerente para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao parecer do MPF juntado às fls. 7/8.Caso sejam apresentados novos documentos, dê-se vista ao Parquet e, após, tornem conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001535-12.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-81.2013.403.6006) ADAILTON MOTA SANTANA(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte requerente para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao parecer do MPF juntado às fls. 71/72.Caso sejam apresentados novos documentos, dê-se vista ao Parquet e, após, tornem conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001580-16.2013.403.6006** - RONALDO RIBEIRO FERRAZ(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que já foi proferida decisão nos autos principais - 0001576-76.2013.403.6006, cópia anexa, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0000093-74.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-97.2014.403.6006) MILTON SERGIO DOS SANTOS(SP276596 - NIVANILDO NUNES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que já foi proferida decisão nos autos principais - 0000085-97.2014.403.6006, conforme extrato processual em anexo, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0000510-27.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-30.2013.403.6006) CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CRISTIANO DA SILVA MARQUES, sob o argumento de, em síntese, estarem ausentes os motivos autorizadores da prisão preventiva previstos nos artigos 311, 312 e 316 do Código de Processo Penal.Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 687/688, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É O RELATO DO ESSENCIAL. DECIDONão merece acolhimento o pedido.Inicialmente, observo que a prisão preventiva do requerente foi decretada nos autos n. 0001112-52.2013.403.6006, nos seguintes fundamentos (destaques propositais):(...) De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da inexistência do crime e indício suficiente de autoria.No caso, os crimes são dolosos e um deles (homicídio) é punido com reclusão (art. 313, I, CPP). Está presente a materialidade, conforme se vê na cópia do laudo de exame de corpo de delito (exame necroscópico de folhas 29/30) e há indícios de que o representado seja o autor dos fatos. Quanto a isto, o representado admitiu ter atropelado o policial e o depoimento do Policial Militar Ambiental Rogério Lourenço dá conta de que teria atuado com dolo. Confira-se:(...)O representado acabou sendo indiciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 183 da Lei n. 9.472/97, e 121, 2º, III e V, do Código Penal, conforme informação da autoridade policial (relatório de fls. 106/111 do inquérito policial n. 214/2013).Por fim, está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública (...).Quanto a este requisito, tenho que o representado, surpreendido na prática de conduta tida como criminoso (crime contra os meios de comunicação), não satisfeito, aumentou a carga, vindo a

atropelar um policial em serviço. Os atos são graves e abalam a ordem pública, visto que os cidadãos não compreendem como uma pessoa tira a vida de outra e nada acontece. Aceitar que a morte de um agente policial em serviço ficasse sem uma resposta efetiva seria o mesmo que admitir a falência do Poder Judiciário. Tal titubeio pode gerar estímulos às demais pessoas que vivem de práticas criminosas, visto que poderão aumentar a carga de intimidações contra as autoridades policiais, sem se preocupar com eventuais prisões. É inaceitável que um policial militar saia de casa para trabalhar e não volte em razão de atos violentos praticados por aqueles que deveriam ser repreendidos. A revolta com os fatos não é só dos familiares, alcançando também os demais cidadãos. Isso configura abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com o encarceramento da pessoa tida como autora do fato. Embora milite em favor do representado a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem que permaneça em liberdade, de modo que, com a necessária licença aos representantes do Ministério Público Federal, entendo cabível sua prisão, para garantia da ordem pública (...). Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de CRISTIANO DA SILVA MARQUES. No caso em apreço, o requerente não trouxe aos autos elementos fáticos novos que possam infirmar a decisão já proferida, aptos a ensejar um novo juízo valorativo dos elementos probantes. Com efeito, embora os documentos trazidos pelo requerente indiquem condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, é de rigor que se mantenha a prisão preventiva, conforme argumentação anteriormente expendida. Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) E MANTENHO A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DE CRISTIANO DA SILVA MARQUES.

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0000865-76.2010.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN E MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO)

Indefiro o pedido formulado por MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA às fls. 4044/4047, uma vez que eventual discordância quanto a decisão outrora proferida neste feito deve ser manejada pela via processual adequada e não por mero pedido de reconsideração. Indefiro, também, o pedido do MPF da fl. 4054-verso, porquanto a certidão lavrada à fl. 4001 dá conta de que já tramita neste Juízo os autos n. 0000248-48.2012.403.6006, cuja finalidade é a alienação cautelar dos veículos apreendidos no bojo das diligências implementadas neste processado. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005534-20.1992.403.6002 (92.0005534-6)** - ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X COMUNIDADE INDIGENA DE JAGUAPIRE - INDIOS GUARANI DO GRUPO KAIOWA(DF010918 - ANA VALERIA N. ARAUJO LEITAO E DF010841 - RAIMUNDO SERGIO B. LEITAO E MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X COMUNIDADE INDIGENA DE JAGUAPIRE - INDIOS GUARANI DO GRUPO KAIOWA X ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO

Tendo em vista a petição de fls. 382/386, retifique-se a classe processual, por meio da rotina MV-XS, para o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o Espólio de JOSÉ FUENTES ROMERO, por meio do advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa, nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Com o pagamento ou o decurso do prazo sem manifestação, intimem-se as exequentes para que se manifestem quanto à eventual quitação ou apresentação de novo memorial de cálculo, já acrescido da multa supramencionada. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000821-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000821-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X AKIO MINAMIDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a exibir contrarrazões ao recurso em sentido estrito aviado pelo MPF - consoante determinado no despacho da f. 483.

**0001065-54.2008.403.6006 (2008.60.06.001065-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA

BARREIRO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Diante da solicitação da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, designo para o dia 19 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14H30, a oitiva da testemunha MILTON SHIMABUKURO, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil e arrolada pelo MPF. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (5ª Vara Federal). Comunique-se o J. deprecado. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 301/2014-SC (referência: autos n. 0000259-58.2014.403.6119). Quanto ao mais, mantenho a videoaudiência anteriormente agendada com a 2ª Vara Federal de Bauru/SP (v. fl. 545). Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000328-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000328-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X OLGA MARLI PRESTES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL à fl. 289-verso, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao órgão recorrente para que apresente razões, no prazo de 8 (oito) dias. Em seguida, intimem-se os réus da sentença de fls. 285/288, bem assim para apresentarem contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0000211-89.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEBER MOREIRA(PR018459 - SERGIO BATISTA HENRICHES)**

Verifico que o réu não apresentou razões finais no prazo legal (intimação da f. 206). Ante a inércia constatada, intime-se novamente o defensor constituído para apresentar a peça derradeira no prazo de cinco dias, sob pena de se configurar o abandono de processo, com imposição da multa prevista no artigo 265 do CPP, sua substituição por defensor dativo e demais sanções cabíveis. Em caso de novo silêncio, já deixo autorizada a nomeação do próximo advogado dativo da lista deste Juízo, sendo que a aplicação das sanções será efetivada na primeira oportunidade em que os autos vierem conclusos.

**0000244-79.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)**

Diante da informação de que a testemunha RODRIGO JOSÉ DA SILVA se encontra licenciado para participar de curso de formação em Brasília/DF, tendo previsão de retorno apenas em julho deste ano (v. fl. 429), cancelo a audiência designada para o dia 26/3/2014, às 14h30. Intime-se a defesa do réu LUCIANO CAVALCANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, manifeste justificadamente se insiste na oitiva da testemunha acima referida. Registro que o depoimento de testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. Comunique-se o r. Juízo deprecado - 2ª Vara Federal de Dourados. Por economia processual, cópia deste despacho serve como o ofício n. 308/2014-SC. Quanto ao mais, fica mantida a audiência designada para o dia 26/3/2014, às 15 horas, que se realizará pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Cascavel (1ª Vara Federal). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000320-06.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FRANCISCO RODRIGUEZ(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)**

Parecer do MPF da fl. 156: defiro. A fim de se aferir a possibilidade de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo, intime-se o réu FRANCISCO RODRIGUEZ, por meio de seu advogado particular, para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões de antecedentes da Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul e da Justiça Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS. Cumprida tal providência pela defesa, dê-se nova vista ao Parquet. Publique-se. Intimem-se.

**0000712-09.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOUGLAS SITTA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)**

Fls. 87/88. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de DOUGLAS SITTA. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF

(fl. 45). Registro que a defesa do réu não arrolou testemunhas. Considerando-se o comparecimento espontâneo do acusado, tendo, inclusive, constituído advogada e apresentado resposta à acusação, reputo suprida a sua citação (art. 570 do CPP). Por fim, firmadas tais premissas, dê-se nova vista ao MPF para que se manifeste se mantém os termos do parecer das fls. 85/86. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001518-44.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILSON RODRIGUES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 125. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de GILSON RODRIGUES. Dê-se vista ao MPF para que informe a lotação atual dos policiais arrolados à fl. 90. Em seguida, fica a Secretaria autorizada, desde já, a expedir/pautar o necessário para a oitiva das testemunhas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001541-19.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MICHELE CRISTINA SOARES(PR056714 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS)

Sem prejuízo da prova a ser produzida nos autos incidentais (v. despacho da fl. 121), determino a oitiva das testemunhas arroladas autos. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 149/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. 1.1 - Finalidade: oitiva da testemunha RODRIGO JOSÉ TÍLIO, agente tributário da Receita Federal, RG n. 621.049.910, SSP/MS, lotado na Inspeção da RFB em Mundo Novo/MS. 1.2 - Anexos: fls. 2/15, 71/74, 104/112 e 121. 2. Carta Precatória n. 150/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. 2.1 - Finalidade: oitiva da testemunha JOÃO CLÁUDIO CLEMENTE, soldado da Polícia Militar, matrícula n. 2093480, lotado na CPM/1BPM/1CIA PEL\_COOPHATRABALHO. 2.2 - Anexos: fls. 2/15, 71/74, 104/112 e 121. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001608-81.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X PAULO SERGIO DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Diante do pedido formulado pessoalmente por PAULO SÉRGIO DE SOUZA (fl. 126) e, tratando-se de direito subjetivo da parte de se ver defendida por profissional de sua confiança, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu constitua novo patrono nos autos. Cópia deste despacho serve como mandado de intimação a PAULO SERGIO DE SOUZA, filho de Aparecido José de Souza e Audenisia Lobo de Souza, nascido em 5/11/1984, em Mundo Novo/MS, documento de identidade n. 41844 DRT/MS, inscrito no CPF sob n. 007.572.161-96, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Decorrido o prazo acima fixado e não havendo habilitação de novo causídico, nomeio, desde já, o advogado Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, para que ingresse no feito. Intime-se o advogado Edson Martins, OAB/MS 12.328, acerca de sua desconstituição nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1035**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000692-25.2005.403.6007 (2005.60.07.000692-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E CIA. LTDA - FARMACIA LAURA VICUNHA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X DORA DOS SANTOS SILVA

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez

satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

**0000103-18.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CERVIERI E CIA LTDA ME**

Proposta a presente execução fiscal em face de executada não localizada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

**Expediente Nº 1036**

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000806-80.2013.403.6007 - IVANIUDA MARIA PEREIRA X ADAO PEREIRA DOS REIS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERATIVA DE PESCA DE COXIM LTDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X VLADIMIR CORREA**

Cuida-se de embargos de declaração aviados por Ivaniuda Maria Ferreira, nos autos da ação em epígrafe, em face da decisão de fls. 265/268. Aduz, em apertada síntese, que a decisão é obscura e contraditória, pois busca com a presente demanda o reconhecimento da prescrição aquisitiva a obstar a arrematação realizada. Alega que vem sofrendo ameaças pelo arrematante quanto à desocupação do imóvel. Destaca a existência de vício no Edital de Praça. Requer a integração da decisão para que seja determinada a averbação, à margem da matrícula do imóvel, da existência da presente demanda. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Os embargos não merecem acolhida. Com efeito, a embargante não logrou demonstrar qualquer obscuridade ou contradição na decisão embargada. Nesse passo, a decisão de fls. 265/268 é clara ao delimitar o âmbito de cognição da presente ação anulatória, a qual não se presta a reconhecer a prescrição aquisitiva, conforme postulado pela embargante. Como propriamente reconhecido nos embargos, tramita ação na Justiça Estadual com tal finalidade, havendo, sim, mera expectativa do reconhecimento da usucapião. Ademais, a posse da embargada encontra-se devidamente acautelada pela decisão proferida, que garante sua permanência no imóvel até final decisão na presente demanda.

Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. Cumram-se as determinações anteriores. Intimem-se.